

**CÓDIGO
DE
DIREITO CANÓNICO**

CÓDIGO DE DIREITO CANÓNICO

PROMULGADO POR S.S.
O PAPA JOÃO PAULO II

VERSÃO PORTUGUESA
4ª edição revista

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA – LISBOA



EDITORIAL APOSTOLADO DA ORAÇÃO – BRAGA

Versão portuguesa de António Leite, S.J., revista por D. Serafim Ferreira e Silva, Samuel S. Rodrigues, V. Melícias Lopes, O.F.M., e Manuel Luís Marques, O.F.M.

A ninguém é permitido reimprimir este Código ou traduzi-lo em outra língua sem licença da Santa Sé. Proibida também a reprodução, mesmo parcial, da versão portuguesa, sem autorização da Conferência Episcopal Portuguesa.

© Versão portuguesa: Copyright by Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 1983

SECRETARIADO NACIONAL DO APOSTOLADO DA ORAÇÃO

Largo das Teresinhas, 5 – 4719 BRAGA CODEX (Portugal)

Tel.: 253 201 220; Fax: 253 201 221

ISBN 978-972-39-0098-9; Dep. Legal nº 74.071/95

CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA
“**SACRAE DISCIPLINAE LEGES**”
DE PROMULGAÇÃO
DO CÓDIGO DE DIREITO CANÓNICO
(25.1. 1983)

AOS VENERÁVEIS IRMÃOS
CARDEAIS, ARCEBISPOS, BISPOS,
PRESBÍTEROS, DIÁCONOS
E AOS OUTROS MEMBROS
DO POVO DE DEUS
JOÃO PAULO BISPO
SERVO DOS SERVOS DE DEUS
PARA PERPÉTUA MEMÓRIA

AS LEIS DA DISCIPLINA SAGRADA teve a Igreja Católica, no decurso dos séculos, o costume de as reformar e renovar para que, conservando sempre a fidelidade ao seu divino Fundador, correspondessem adequadamente à missão salvífica que lhe foi confiada. Movidos por este mesmo propósito e satisfazendo finalmente a expectativa de todo o orbe católico, determinamos neste dia, 25 de Janeiro de 1983, a publicação do Código de Direito Canónico já revisto. Ao fazê-lo, o Nosso pensamento volta-se para o mesmo dia do ano 1959, quando o Nosso Predecessor João XXIII, de feliz memória, anunciou pela primeira vez ter decidido a reforma do *Corpus* vigente das leis canónicas, que tinha sido promulgado na solenidade de Pentecostes do ano 1917.

Esta decisão da renovação do Código foi tomada com outras duas, das quais aquele Pontífice falou nesse mesmo dia, que se referiam à intenção de realizar o Sínodo da diocese de Roma e de convocar o Concílio Ecuménico. Destes dois factos, embora o primeiro não tenha estreita relação com a reforma do Código, o segundo porém, isto é o Concílio, tem suma importância para a nossa matéria e está estreitamente ligado com a sua substância.

E, se perguntarmos a razão por que João XXIII sentiu a necessidade de reformar o Código em vigor, a resposta talvez se encontre no mesmo Código, promulgado em 1917. Contudo, existe também outra resposta e é a principal: a saber, a reforma do Código de Direito Canônico parecia ser vivamente pedida e desejada pelo próprio Concílio, que voltara principalmente toda a sua atenção para a Igreja.

Como é evidente, quando pela primeira vez foi anunciada a revisão do Código, o Concílio era um empreendimento que pertencia totalmente ao futuro. Acresce que os actos do seu Magistério e, principalmente, a sua doutrina sobre a Igreja se completariam nos anos 1962-1965. Todavia, não há ninguém que não veja que a intuição de João XXIII foi muito verdadeira, e com razão deve dizer-se que a sua decisão divisoou longe o bem da Igreja.

Por isso, o novo Código, que hoje é publicado, exigiu necessariamente o trabalho prévio do Concílio; e embora tenha sido anunciado juntamente com o Concílio, vem contudo no tempo depois dele, pois os trabalhos empreendidos para o preparar, já que deviam basear-se no Concílio, não podiam ter início a não ser depois da sua conclusão.

Voltando hoje o pensamento para o início do longo caminho, isto é, para aquele dia 25 de Janeiro de 1959, e para o próprio João XXIII, promotor da revisão do Código, devemos reconhecer que este Código surgiu de uma única e mesma intenção, que era a de restaurar a vida cristã. De tal intenção, de facto, toda a obra do Concílio tirou as suas normas e a sua orientação.

Se agora passarmos a considerar a natureza dos trabalhos, que precederam a promulgação do Código, como também a maneira como foram conduzidos, especialmente durante os Pontificados de Paulo VI e de João Paulo I, e depois até ao dia de hoje, importa muito ressaltar que tais trabalhos foram levados a bom termo num espírito marcadamente *colegial*; e isto não só quanto à redacção material da obra, mas também quanto à substância das leis elaboradas.

De facto, esta nota de colegialidade, pela qual se distingue eminentemente o processo de origem do presente Código, está perfeitamente de acordo com o

magistério e a índole do Concílio Vaticano II. Por isso, o Código, não só pelo seu conteúdo, mas também já no seu nascimento manifesta o espírito deste Concílio, em cujos documentos a Igreja, sacramento universal da salvação (cfr. Const. *Lumen Gentium*, n.ºs 9 e 48) é apresentada como Povo de Deus, e a sua constituição hierárquica aparece fundada no Colégio dos Bispos unido com a sua Cabeça.

Por este motivo pois os Bispos e os Episcopados foram convidados a prestar a sua colaboração na preparação do novo Código, a fim de que, através de tão longo caminho, com um método o mais possível colegial, pouco a pouco amadurecessem as fórmulas jurídicas, que, depois, deveriam servir para o uso de toda a Igreja. Em todas as fases dessa tarefa participaram nos trabalhos também *peritos*, isto é, homens especializados na doutrina teológica, na história e sobretudo no direito canónico, que foram recrutados de todas as partes do mundo.

A todos e a cada um deles desejamos hoje manifestar os sentimentos da Nossa viva gratidão.

Antes de mais, avultam aos Nossos olhos as figuras dos Cardeais falecidos, que presidiram à Comissão preparatória: o Cardeal Pietro Ciriaci, que iniciou a obra, e o Cardeal Péricles Felici, que durante muitos anos orientou o prosseguimento dos trabalhos até quase ao fim. Pensamos, em seguida, nos Secretários da mesma Comissão: o Reverendíssimo Monsenhor Tiago Violardo, depois Cardeal, e o Padre Raimundo Bidagor, da Companhia de Jesus, os quais prodigalizaram os dons da própria doutrina e sabedoria no desempenho deste cargo. Juntamente com eles, recordamos os Cardeais, Arcebispos, Bispos e todos os que foram membros daquela Comissão, bem como os Consultores de cada um dos Grupos de estudo realizados nestes anos para trabalho tão difícil, os quais entretanto foram chamados por Deus para receber a recompensa eterna. Por todos eles eleva-se a Deus a Nossa oração de sufrágio.

Apraz-Nos, porém, recordar ainda as pessoas vivas, a começar pelo actual Pró-Presidente da Comissão, o Venerável Irmão D. Rosálio Castillo Lara, que por longo tempo prestou excelentes serviços num empreendimento de tanta responsabilidade; e, depois dele, o dilecto filho, Mons. Guilherme Onclin, cuja assiduidade e diligência muito contribuíram para a feliz conclusão do trabalho, e todos os outros que nesta Comissão, quer como Membros Cardeais, quer como Oficiais, Consultores e Colaboradores nos vários Grupos de estudo ou em outros departamentos, deram o seu melhor contributo para a elaboração e conclusão de um trabalho de tanta grandeza e complexidade.

Portanto, ao promulgar hoje o Código, estamos plenamente cômicos de que este acto é expressão da autoridade Pontifícia, e por isso se reveste de um *carácter primacial*. Mas estamos de igual modo cômicos de que este Código, no que diz respeito à matéria, manifesta em si a *solicitude colegial* pela Igreja por parte de todos os Nossos Irmãos no Episcopado; além disso, por certa analogia com o Concílio, o mesmo Código deve ser considerado como o fruto de uma *colaboração colegial*, que surgiu de energias da parte de homens e instituições especializadas que, em toda a Igreja, se uniram num todo.

Surge agora uma outra questão sobre a natureza do próprio Código de Direito Canônico. Para responder devidamente a este pergunta, é preciso recordar o antigo património de direito contido nos livros do Antigo e do Novo Testamento, de onde provém, como da sua primeira fonte, toda a tradição jurídica e legislativa da Igreja.

De facto, Cristo Senhor, não destruiu de modo algum a riquíssima herança da Lei e dos Profetas, que pouco a pouco se formara pela história e pela experiência do Povo de Deus no Antigo Testamento, mas deu-lhe cumprimento (cf. *Mt 5, 17*), de tal sorte que ela de modo novo e mais elevado começou a fazer parte da herança do Novo Testamento. Embora São Paulo, ao expor o mistério pascal, ensine que a justificação não se obtém pelas obras da Lei mas pela fé (cfr. *Rom 3, 28*; cfr. *Gál 2, 16*), todavia, com isto não exclui a obrigatoriedade do Decálogo (cfr. *Rom 13, 8-10*; *Gál 5, 13-25*; *6, 2*), nem nega a importância da disciplina na Igreja de Deus (cfr. *1 Cor cap. 5 e 6*). Assim, os escritos do Novo Testamento permitem-nos compreender ainda mais esta mesma importância da disciplina, e poder entender melhor os vínculos, que, de modo mais estreito, a ligam à índole salvífica do próprio anúncio do Evangelho.

Deste modo, é bastante claro que o Código de modo algum tem o objectivo de substituir a fé, a graça, os carismas e principalmente a caridade na vida da Igreja ou dos fiéis. Pelo contrário, o seu fim é antes o de criar tal ordem na sociedade eclesial que, atribuindo a primazia ao amor, à graça e aos carismas, torne ao mesmo tempo mais fácil o seu desenvolvimento ordenado na vida quer da sociedade eclesial, quer também de cada um dos homens que dela fazem parte.

O Código, como principal documento legislativo da Igreja, baseado na herança jurídica e legislativa da Revelação e da Tradição, deve considerar-se o instrumento indispensável para assegurar a ordem tanto na vida individual e social, como na própria actividade da Igreja. Por isso, além de conter os elementos fundamentais da estrutura hierárquica e orgânica da Igreja, estabelecidos pelo seu Divino Fun-

dador ou baseados na tradição apostólica ou na mais antiga tradição, e ainda as principais normas referentes ao exercício do tríplice múnus confiado à própria Igreja, deve o Código definir também as regras e as normas de comportamento.

Um instrumento, como é o Código, corresponde totalmente à natureza da Igreja, sobretudo como é proposta pelo magistério do Concílio Vaticano II, considerado em geral, e de modo peculiar pela sua doutrina eclesiológica. Mais ainda, de algum modo, este novo Código pode ser entendido como um grande esforço de traduzir em linguagem *canónica* esta mesma doutrina, isto é, a eclesiologia conciliar. Se não se pode fazer com que a imagem da Igreja descrita pela doutrina do Concílio seja perfeitamente traduzida em linguagem *canónica*, todavia o Código deve ser sempre referido a esta mesma imagem como ao modelo primário, cujos traços, dentro do possível, deve por sua própria natureza exprimir em si.

Daqui derivam algumas normas fundamentais, pelas quais todo o novo Código é regulado, no âmbito da sua matéria própria bem como da própria linguagem, que está relacionada com esta matéria.

Mais ainda, pode afirmar-se que daqui também deriva aquela nota, pela qual o Código é considerado como complemento do magistério proposto pelo Concílio Vaticano II, de modo peculiar no que diz respeito a duas Constituições, a saber, a dogmática e a pastoral.

Daí se segue que aquela razão fundamental de *novidade*, que não se afastando nunca da tradição legislativa da Igreja, se encontra no Concílio Vaticano II, sobretudo no que se refere à doutrina eclesiológica, constitua também a razão de *novidade* no novo Código.

Contudo, de entre os elementos que exprimem a verdadeira e própria imagem da Igreja, devem enumerar-se principalmente estes: a doutrina segundo a qual a Igreja é proposta como Povo de Deus (cfr. Const. *Lumen gentium*, 2), e a autoridade hierárquica como serviço (*ibid.*, 3); além disso, a doutrina que apresenta a Igreja como *comunhão* e que, por conseguinte, determina as relações mútuas que devem existir entre a Igreja particular e a universal, e entre a colegialidade e o primado; igualmente, a doutrina segundo a qual todos os membros do Povo de Deus, segundo o modo que participam no tríplice múnus de Cristo, sacerdotal, profético e real. A esta doutrina está ligada também a referente aos deveres e direitos dos fiéis, e particularmente aos leigos; e, enfim, o empenho que a Igreja deve dedicar ao ecumenismo.

Portanto, se o Concílio Vaticano II tirou do tesouro da Tradição elementos antigos e novos e a sua novidade consiste precisamente nestes e noutros elementos,

é evidente que o Código recebe em si a mesma nota de fidelidade na novidade e de novidade na fidelidade, e com ela se conforma no que diz respeito à sua própria matéria e ao modo peculiar de se exprimir.

O novo Código de Direito Canônico é publicado no momento em que os Bispos de toda a Igreja não só pedem a sua promulgação, mas a solicitam com insistência e veemência.

De facto, o Código de Direito Canônico é absolutamente necessário à Igreja. Já que ela também está constituída como um todo orgânico social e visível, tem necessidade de normas, para que a sua estrutura hierárquica e orgânica se torne visível, para que o exercício das funções a ela divinamente confiadas, especialmente a do poder sagrado e a da administração dos Sacramentos, possa ser devidamente organizado, para que as relações mútuas dos fiéis possam ser reguladas segundo a justiça baseada na caridade, garantidos e bem definidos os direitos de cada um, e, enfim, para que as iniciativas comuns, assumidas para uma vida cristã cada vez mais perfeita, sejam apoiadas, fortalecidas e promovidas mediante as normas canônicas.

Finalmente, as leis canônicas pela sua própria natureza devem ser observadas; por isso foi usada a máxima diligência, para que na longa preparação do Código a expressão das normas fosse precisa e elas se apoiassem num sólido fundamento jurídico, canônico e teológico.

Depois de todas estas considerações, deve sem dúvida augurar-se que a nova legislação canônica se torne um instrumento eficaz com que a Igreja possa aperfeiçoar-se de acordo com o espírito do Concílio Vaticano II, e mostrar-se cada vez mais capaz de cumprir neste mundo a sua missão salvífica.

Apraz-nos com ânimo confiante transmitir a todos estas Nossas considerações, no momento em que promulgamos este *Corpus* principal de leis eclesiásticas para toda a Igreja latina.

Praza a Deus que a alegria e a paz a par da justiça e obediência recomendem este Código, e o que for determinado pela cabeça seja observado no corpo.

Confiantes, portanto, no auxílio da graça divina, e apoiados na autoridade dos Santos Apóstolos Pedro e Paulo, com ciência certa e anuindo aos desejos dos Bispos de todo o mundo, que com afecto colegial trabalharam conNosco, com a suprema autoridade de que dispomos, mediante esta Nossa Constituição para valer no futuro, promulgamos o presente Código, tal como foi elaborado e revisto. Determinamos, que no futuro tenha força de lei para toda a Igreja latina, e confiamos-

-lo ao vigilante cuidado de todos aos quais diz respeito, para ser observado.

Mas para que todos possam mais confiadamente informar-se e conhecer a fundo estas disposições, antes que elas tenham força jurídica, decretamos e mandamos que tenham força de lei a partir do primeiro dia do Advento deste ano de 1983. Não obstante disposições, constituições, privilégios, mesmo dignos de especial e singular menção, e costumes em contrário.

Exortamos, portanto, os Nossos filhos dilectos a observarem com ânimo sincero e boa vontade as normas propostas, na esperança de que refloresça na Igreja uma renovada disciplina, e de que assim se promova cada vez mais, sob a protecção da Beatíssima Virgem Maria, Mãe da Igreja, a salvação das almas.

Dada em Roma, no Palácio Vaticano, aos 25 de Janeiro de 1983, quinto ano do Nosso Pontificado.

The image shows the handwritten signature of Pope John Paul II in black ink. The signature is written in a cursive, flowing style and reads "Joannes Paulus II".

(Trad. de J. A. da Silva Marques)

PREFÁCIO

Desde os tempos da Igreja primitiva foi costume coligir os sagrados cânones para tornar mais fácil o seu conhecimento, a sua prática e a sua observância, sobretudo aos ministros sagrados, uma vez que “não é lícito a nenhum sacerdote ignorar os cânones”, como já advertia o Papa Celestino na carta aos Bispos da Apúlia e da Calábria (dia 21 de Julho de 429. Cfr: Jaffé² n.º 371, Mansi IV, col. 469). Está em consonância com estas palavras o IV Concílio de Toledo (a. 633) que, depois de restaurada no reino dos Visigodos a disciplina da Igreja libertada do arianismo, prescreveu: “os sacerdotes saibam as sagradas escrituras e os cânones” porque “se deve evitar, principalmente nos sacerdotes de Deus, a ignorância, mãe de todos os erros” (cân. 25; Mansi, X, col. 627).

Na verdade, no decurso dos dez primeiros séculos, por muitas razões floresceram inúmeras colectâneas de leis eclesiásticas, compostas sobretudo por iniciativa privada, nas quais se continham normas dadas principalmente pelos Concílios e pelos Romanos Pontífices e outras tiradas de fontes menores. Em meados do século XII, o acervo destas colecções e normas, não raro opostas entre si, foi compilado de novo pela iniciativa privada do monge Graciano, numa concordância de leis e de colecções. Esta concordância, mais tarde denominada Decreto de Graciano, constitui a primeira parte daquela grande colecção das leis da Igreja que, a exemplo do Corpo de Direito Civil do imperador Justiniano, foi chamada Corpo de Direito Canónico, e continha as leis, que foram feitas durante quase dois séculos pela autoridade suprema dos Romanos Pontífices, com a ajuda dos peritos em direito canónico, que se chamavam glossadores. Este Corpo, além do Decreto de Graciano, no qual se continham as normas mais antigas, consta do “Livro Extra” de Gregório IX, do “Livro VI” de Bonifácio VIII, das Clementinas, isto é, da colecção de Clemente V promulgada por João XXII, às quais se acrescentaram as Decretais “Extravagantes” deste Pontífice e as Decretais “Extravagantes Comuns” de vários Romanos Pontífices nunca reunidas numa colecção autêntica. O direito eclesiástico, de que se compõe este Corpo, constitui o direito clássico da Igreja católica e é comumente designado com este nome.

A este Corpo de direito da Igreja Latina corresponde de algum modo a Colec-

ção de Cânones (Syntagma Canonum) ou “Corpo Oriental de cânones” da Igreja Grega.

As leis seguintes, principalmente as promulgadas no tempo da Reforma católica pelo Concílio de Trento e as emanadas posteriormente dos diversos Dicastérios da Cúria Romana, nunca foram compiladas numa colecção. Esta foi a razão por que a legislação existente fora do Corpo de Direito Canônico, com o decorrer do tempo, veio a constituir “um cúmulo imenso de leis amontoadas umas sobre as outras”, no qual não só a desordem, mas também a incerteza junta com a inutilidade e as lacunas de muitas leis fizeram que a própria disciplina da Igreja fosse posta, cada vez mais, em perigo e ao sabor da arbitrariedade.

Por isso, já durante a preparação do Concílio Vaticano I foi pedido por muitos Bispos que se preparasse uma nova e única colecção de leis, para efectuar de modo mais certo e seguro a cura pastoral do Povo de Deus. Tal obra não pôde ser levada a cabo pela acção conciliar, pelo que a Sé Apostólica procedeu depois a uma nova ordenação das leis sobre os assuntos mais urgentes, que pareciam pertencer mais propriamente à disciplina. Finalmente o Papa Pio X, logo no início do seu Pontificado, chamou a si o assunto, quando se propôs coligir e reformar todas as leis eclesiásticas, e mandou que o trabalho fosse levado a cabo sob a direcção do Cardeal Pedro Gasparri.

Ao empreender uma obra tão grande e tão árdua, em primeiro lugar surgiu a necessidade de resolver a questão acerca da forma interna e externa da nova colecção. Posto de lado o modo de compilação, segundo o qual cada uma das leis deveria ser apresentada no seu prolixo texto originário, pareceu bem escolher o modo hodierno da codificação, e assim os textos que continham e propunham o preceito foram redigidos numa forma nova e mais breve. Quanto à matéria, esta foi ordenada em cinco livros, que imitam substancialmente o sistema das instituições de direito romano acerca das pessoas, das coisas e das acções. A obra foi levada a cabo num espaço de doze anos, com a colaboração de homens peritos, de consultores e de Bispos de toda a Igreja. A índole do novo Código é claramente enunciada no próémio do cân. 6: “O Código mantém quase sempre a disciplina vigente até aqui, embora traga mudanças oportunas”. Portanto, não se tratava de criar um novo direito, mas principalmente de ordenar de modo novo o direito vigente até àquele tempo. Falecido Pio X, esta colecção universal, exclusiva e autêntica foi promulgada no dia 27 de Maio de 1917 pelo seu sucessor Bento XV, e entrou em vigor no dia 19 de Maio de 1918.

O direito universal deste Código Pio-Benedictino foi comprovado pelo con-

senso de todos, e contribuiu muito no nosso tempo para promover eficazmente o múnus pastoral em toda a Igreja, que entretanto recebia novos desenvolvimentos. Todavia, quer as condições externas da Igreja neste mundo que, em poucos decênios, experimentou tão rápidas vicissitudes e tão graves mudanças dos costumes, quer as progressivas disposições internas da comunidade eclesial, fizeram necessariamente que cada vez mais urgisse e fosse pedida uma nova reforma das leis canônicas. Com efeito, o Sumo Pontífice João XXIII apercebeu-se claramente destes sinais dos tempos. Por isso, ao anunciar, no dia 25 de Janeiro de 1959, a celebração do Sínodo Romano e do Concílio Vaticano II, simultaneamente anunciou também que estes acontecimentos seriam necessariamente a preparação para instituir a desejada renovação do Código.

Mas, na realidade, embora a Comissão para a revisão do Código de Direito Canônico tivesse sido constituída a 28 de Março de 1963, depois de já ter começado o Concílio Ecuménico, tendo como Presidente o Cardeal Pedro Ciriaci e como Secretário o Reverendíssimo Mons. Tiago Violardo, os Cardeais membros, na reunião do dia 12 de Novembro do mesmo ano, juntamente com o Presidente concordaram em que os verdadeiros e próprios trabalhos de renovação deviam ser adiados e que não podiam começar senão depois de terminado o Concílio. Com efeito, a reforma devia realizar-se de acordo com as indicações e princípios a estabelecer pelo próprio Concílio. Entretanto, à Comissão constituída por João XXIII o seu Sucessor Paulo VI, no dia 17 de Abril de 1964, juntou setenta consultores, e depois nomeou como membros outros Cardeais e chamou consultores de todo o mundo, para que dessem o seu contributo ao trabalho a levar a cabo. No dia 24 de Fevereiro de 1965, o Sumo Pontífice nomeou o Reverendíssimo Padre Raimundo Bidagor, S.J., novo Secretário da Comissão, em virtude de o Reverendíssimo Mons. Violardo ter sido promovido ao cargo de Secretário da Congregação para a Disciplina dos Sacramentos, e, no dia 17 de Novembro do mesmo ano, constituiu Secretário Adjunto da Comissão o Reverendíssimo Mons. Guilherme Onclin. Falecido o Cardeal Ciriaci, no dia 21 de Fevereiro de 1967, foi nomeado Pró-Presidente o Arcebispo D. Péricles Felici, que tinha sido Secretário do Concílio Vaticano II e, no dia 26 de Junho do mesmo ano, foi incorporado no Sacro Colégio dos Cardeais e a seguir recebeu o múnus de Presidente da Comissão. Como, porém, o Reverendíssimo Padre Bidagor, ao completar oitenta anos, no dia 1 de Novembro de 1973, tivesse deixado de exercer o múnus de Secretário, no dia 12 de Fevereiro de 1975, o Excelentíssimo D. Rosálio Castillo Lara, S.D.B., Bispo titular de Praeausa e Coadjutor de Trujillo na Venezuela, foi nomeado novo Secretário da Comissão.

Este mesmo, a 17 de Maio de 1982, após a morte prematura do Cardeal Péricles Felici, foi constituído Pró-Presidente da Comissão.

Quando o Concílio Vaticano II já caminhava para o fim, no dia 20 de Novembro de 1965, realizou-se, na presença do Sumo Pontífice Paulo VI, uma Sessão solene, a que assistiram os Cardeais membros, os Secretários, os consultores e oficiais da Secretaria, entretanto constituída, para celebrar a inauguração pública dos trabalhos da revisão do Código de Direito Canônico. Na alocução do Sumo Pontífice foram de algum modo lançadas as bases de todo o trabalho a realizar. Na verdade, recorda-se que o Direito Canônico dimana da natureza da Igreja, que a sua raiz está no poder de jurisdição conferido por Cristo à Igreja, e que o seu fim deve ser colocado na cura das almas para conseguirem a salvação eterna; além disso, esclarece-se a índole do Direito da Igreja, e reivindica-se a sua necessidade contra as objecções mais comuns, indica-se a história do desenvolvimento do direito e das colecções, mas principalmente põe-se em relevo a necessidade urgente da nova revisão, para que a disciplina da Igreja se adapte adequadamente às novas circunstâncias.

Além disso, o Sumo Pontífice indicou à Comissão dois elementos, que deviam presidir a todo o trabalho. Em primeiro lugar, não se tratava somente de uma nova ordenação das leis, como se tinha feito na elaboração do Código Pio-Benedictino, mas também e sobretudo duma reforma das normas que se devia adaptar aos novos hábitos mentais e às novas necessidades, embora o direito antigo devesse fornecer o fundamento. Depois, deviam ter-se com diligência diante dos olhos neste trabalho de revisão todos os Decretos e Actas do Concílio Vaticano II, uma vez que se encontram neles as linhas mestras próprias da renovação legislativa, quer porque foram dadas normas, que dizem directamente respeito aos novos institutos e à disciplina eclesiástica, quer também porque era necessário que as riquezas doutrinárias deste Concílio, que muito contribuíram para a vida pastoral, tivessem na legislação canónica as suas conseqüências e o seu complemento necessário.

Em repetidas alocuções, preceitos e conselhos também nos anos seguintes os dois citados elementos foram recordados aos membros da Comissão pelo Sumo Pontífice, que nunca deixou de dirigir superiormente e de acompanhar assiduamente todo o trabalho.

Para que as subcomissões ou grupos de estudo pudessem acometer de modo orgânico o trabalho, era necessário enuclear e aprovar alguns princípios, que estabelecessem o caminho a seguir na revisão de todo o Código. Um grupo central de consultores preparou o texto do documento, que por mandato do Sumo

Pontífice foi confiado, no mês de Outubro de 1967, ao estudo da Reunião Geral do Sínodo dos Bispos. Foram aprovados quase por unanimidade estes princípios:

1.º) *Na renovação do direito deve ser absolutamente conservada a índole jurídica do novo Código, que é exigida pela própria natureza social da Igreja. Por isso compete ao Código dar normas para que os fiéis na vida cristã se tornem participantes dos bens oferecidos pela Igreja, que os conduzam à salvação eterna. Por conseguinte, para este fim o Código deve definir e tutelar os direitos e as obrigações de cada um para com os outros e para com a sociedade eclesial, na medida em que tendam para o culto de Deus e para a salvação das almas.*

2.º) *Entre o foro externo e o foro interno, que é próprio da Igreja e esteve em vigor ao longo dos séculos, deve existir coordenação, de tal forma que se evitem os conflitos entre ambos.*

3.º) *Para favorecer ao máximo a cura pastoral das almas, no novo direito, além da virtude da justiça, deve ter-se em conta também a caridade, a temperança, a humanidade, a moderação, pelas quais se procure aplicar a equidade não só na aplicação das leis por parte dos pastores de almas, mas também na própria legislação, e por isso devem ser postas de parte as normas demasiado rígidas, recorrendo-se pelo contrário de preferência às exortações e aos conselhos, quando não haja necessidade de observar o direito estrito por causa do bem público e da disciplina eclesial geral.*

4.º) *Para que o Sumo Legislador e os Bispos cooperem na cura das almas e apareça de modo mais positivo o mínus dos pastores, tornem-se ordinárias as faculdades acerca da dispensa das leis gerais, que até aqui eram extraordinárias, reservando-se ao poder Supremo da Igreja universal ou a outras autoridades superiores apenas aquelas que exijam excepção por causa do bem comum.*

5.º) *Deve atender-se bem ao princípio, que se deduz do anterior e se chama princípio de subsidiaridade, que deve aplicar-se tanto mais quanto é certo que o ofício dos Bispos com os poderes anexos é de direito divino. Com este princípio, enquanto se observam a unidade legislativa e o direito universal e geral, defendem-se também a conveniência e a necessidade de prover à utilidade, sobretudo de cada um dos institutos, a eles reconhecida pelos direitos particulares e pela sua autonomia do poder executivo particular. Por isso, apoiado no mesmo princípio, o novo Código confie quer aos direitos particulares quer ao poder executivo, o que não seja necessário à unidade da disciplina da Igreja universal, de tal forma que se proveja oportunamente a uma assim chamada “descentralização”, afastado o perigo de desagregação ou de constituição de Igrejas nacionais.*

6.º) *Por causa da igualdade fundamental de todos os fiéis e da diversidade de ofícios e de funções, baseada na própria ordem hierárquica da Igreja, importa que se definam adequadamente e se tutelem os direitos das pessoas. Daqui resulta que o exercício do poder apareça mais claramente como serviço, se robusteça mais o seu uso, e se afastem os abusos.*

7.º) *Para que tudo isto se ponha adequadamente em prática, é necessário que se empregue cuidado especial no ordenamento processual, no que diz respeito à tutela dos direitos subjectivos. Por isso, na renovação do direito deve atender-se àquelas coisas que eram muito desejadas, a saber os recursos administrativos e a administração da justiça. Para o conseguir, é necessário que as várias funções do poder eclesiástico se distingam claramente, a saber a função legislativa, administrativa e judicial, e se defina adequadamente por quais órgãos deve ser exercida cada uma delas.*

8.º) *Cumpra que de algum modo seja revisto o princípio segundo o qual se deve conservar a índole territorial no exercício do governo eclesiástico; na verdade, as condições do apostolado hodierno parecem recomendar unidades jurisdicionais pessoais. Por tal motivo, estabeleça-se no novo direito o princípio pelo qual, como regra geral, a porção do Povo de Deus a reger se determine pelo território; mas nada impede que, onde a utilidade o aconselhe, possam ser admitidas outras razões, pelo menos juntamente com o aspecto territorial, como critérios para determinar a comunidade dos fiéis.*

9.º) *Acerca do direito coactivo, ao qual a Igreja como sociedade externa, visível e independente não pode renunciar, as penas devem ser geralmente ferendae sententiae, e devem ser aplicadas e remitidas somente no foro externo. As penas latae sententiae devem ser reduzidas a poucos casos, e somente devem ser impostas contra delitos gravíssimos.*

10.º) *Finalmente, como todos admitem unanimemente, a nova disposição sistématica do Código, que exige a nova adaptação, pode, sem dúvida, desde o princípio ser esboçada, mas não exactamente definida e decidida. Por isso, só deve ser assente depois duma suficiente revisão de cada uma das partes, e até depois de toda a obra estar quase terminada.*

Destes princípios, pelos quais se requeria fosse orientado o método de revisão do novo Código, concluía-se a necessidade de aplicar a cada passo a doutrina acerca da Igreja enucleada pelo Concílio Vaticano II, uma vez que ela estabelece que deve atender-se não só às circunstâncias externas e sociais do Corpo Místico de Cristo, mas também e principalmente à sua vida íntima.

E na realidade os consultores foram como que levados pela mão destes princípios ao elaborarem o texto do novo Código.

Entretanto, por carta de 15 de Janeiro de 1965, enviada pelo Eminentíssimo Cardeal Presidente da Comissão aos Presidentes das Conferências Episcopais, os Bispos de todo o orbe católico foram solicitados a propor votos e sugestões acerca do próprio direito a estabelecer e do modo como deviam processar-se convenientemente as relações entre as Conferências Episcopais e a Comissão, para se obter o máximo de cooperação nesta matéria em ordem ao bem comum. Além disso, pediu-se que fossem enviados à Secretaria da Comissão os nomes dos peritos em direito canónico, que segundo o parecer dos Bispos mais sobresaissem na doutrina em cada uma das regiões, indicando-se também a sua especial competência, para que destes se pudessem escolher e nomear consultores e colaboradores. Na verdade, desde o início e no decurso dos trabalhos, além dos Eminentíssimos membros foram admitidos, entre os consultores da Comissão, Bispos, sacerdotes, religiosos, leigos, peritos em direito canónico e teologia, na cura pastoral das almas e em direito civil, de todo o orbe cristão, para colaborar na preparação do novo Código de Direito Canónico. Ao longo de todo o tempo dos trabalhos colaboraram com a Comissão, provenientes dos cinco continentes e de 31 nações, como membros, consultores e outros colaboradores 105 Cardeais, 77 Arcebispos e Bispos, 73 presbíteros seculares, 47 presbíteros religiosos, 3 religiosas e 12 leigos.

Já antes da última sessão do Concílio Vaticano II, no dia 6 de Maio de 1965, os consultores da Comissão foram convocados para uma sessão privada, na qual, com o consentimento do Santo Padre, o Presidente da Comissão lhes propôs, para estudo, três questões fundamentais. Perguntava-se-lhes, na verdade, se se deviam preparar um ou dois Códigos, isto é o Latino e o Oriental; que ordem de trabalhos se devia seguir na sua redacção, ou como deviam proceder a Comissão e os seus órgãos; finalmente, como se devia fazer a adequada distribuição do trabalho a confiar às várias subcomissões, que actuariam simultaneamente. Acerca destas questões foram feitas relações pelos três grupos para isto constituídos, tendo as mesmas sido transmitidas a todos os membros.

No dia 25 de Novembro de 1965, os Eminentíssimos membros da Comissão celebraram a sua segunda sessão acerca destas questões, na qual foram solicitados para responderem a algumas dúvidas sobre o assunto.

No que diz respeito à ordenação sistemática do novo Código, por voto do grupo central dos consultores, que estiveram reunidos de 3 a 7 de Abril de 1967, foi

redigido um princípio destinado a ser proposto ao Sínodo dos Bispos. Depois da sessão do Sínodo, pareceu oportuno constituir, no mês de Novembro de 1967, um grupo especial de consultores, que se dedicassem ao estudo da ordem sistemática. Na sessão deste grupo, realizada no início do mês de Abril de 1968, todos concordaram em não receber no novo Código nem as leis propriamente litúrgicas, nem as normas acerca dos processos de beatificação e de canonização, e nem sequer as normas acerca das relações da Igreja ad extra. Pareceu também conveniente a todos que na parte onde se trata do Povo de Deus, se colocasse o estatuto pessoal de todos os fiéis e se tratasse separadamente dos poderes e faculdades, que dizem respeito ao exercício dos diversos ofícios e funções. Finalmente, todos concordaram que não se podia manter inteiramente no novo Código a estrutura dos livros do Código Pio-Benedictino.

Na terceira sessão dos Eminentíssimos membros da Comissão, realizada no dia 28 de Maio de 1968, os Cardeais aprovaram, quanto à substância, a ordenação temporária, segundo a qual os grupos de estudo, que já antes tinham sido constituídos, foram dispostos em nova ordem: “Da ordenação sistemática do Código”, “Das normas gerais”, “Da Hierarquia Sagrada”, “Dos Institutos de perfeição”, “Dos leigos”, “Das pessoas físicas e morais em geral”, “Do Matrimónio”, “Dos Sacramentos, excepto o Matrimónio”, “Do Magistério eclesiástico”, “Do direito patrimonial da Igreja”, “Dos processos”, “Do direito penal”.

A matéria tratada pelo grupo “Das pessoas físicas e jurídicas” (assim foi depois chamado) transitou para o livro “Das normas gerais”. Também pareceu oportuno constituir o grupo “Dos lugares e tempos sagrados e do culto divino”. Em razão de mais ampla competência foram modificados os títulos de outros grupos: o grupo “Dos leigos” tomou o nome “Dos direitos e das associações dos fiéis e dos leigos”; o grupo “Dos religiosos” foi denominado “Dos institutos de perfeição” e, finalmente, “Dos institutos de vida consagrada pela profissão dos conselhos evangélicos”.

Acerca do método, que foi seguido no trabalho de revisão durante mais de 16 anos, devem ser recordadas brevemente as partes principais: os consultores de cada um dos grupos prestaram com a máxima dedicação uma colaboração egrégia, tendo em vista apenas o bem da Igreja, quer na preparação feita por escrito dos votos acerca das partes do próprio esquema, quer na discussão durante as sessões, que tinham lugar em Roma em determinadas datas, quer no exame das advertências, dos votos e das opiniões acerca do próprio esquema que chegavam à Comissão. O modo de proceder era o seguinte: a cada um dos consultores, que

em número de oito a catorze constituíam cada um dos grupos de estudo, indicava-se o assunto que, fundado no direito do Código vigente, devia ser submetido ao estudo de revisão. Cada um, depois do exame das questões, enviava o seu voto exarado por escrito à Secretaria da Comissão e a sua cópia ao relator e, se havia tempo, distribuía-se a todos os membros do grupo. Nas sessões de estudo, a realizar em Roma segundo o calendário dos trabalhos, os consultores do grupo reuniam-se e, por proposta do relator, eram examinadas todas as questões e opiniões, até que o texto dos cânones se esclarecia por sufrágio mesmo nas suas partes e se redigia em projecto. Na sessão ajudava o relator um oficial, que exercia o múnus de actuário.

O número de sessões para cada grupo, segundo os assuntos concretos, era maior ou menor; e os trabalhos prolongaram-se por anos.

Havia, sobretudo nos últimos tempos, grupos mistos constituídos com o fim de que fossem discutidos por certos consultores, reunidos de diversos grupos, os assuntos que diziam directamente respeito a vários grupos e era necessário decidir segundo um parecer comum.

Depois de completar a elaboração de alguns esquemas feita pelos grupos de estudo, foram pedidas indicações concretas ao Supremo Legislador acerca do caminho a seguir; tal caminho, segundo as normas então dadas, era o seguinte:

Os esquemas, acompanhados duma relação explicativa, eram enviados ao Sumo Pontífice, que decidia se devia proceder à consulta. Depois de obter esta autorização, os esquemas impressos foram submetidos ao exame de todo o Episcopado e dos restantes órgãos de consulta (a saber, os Dicasterios da Cúria Romana, as Universidades e as Faculdades Eclesiásticas e a União dos Superiores Gerais), para que esses órgãos, dentro dum período estabelecido prudentemente — não menos de seis meses — procurassem exprimir a sua opinião. Ao mesmo tempo, os esquemas também eram enviados aos Eminentíssimos membros da Comissão, para que a partir desta fase do trabalho fizessem as suas observações quer gerais quer particulares.

Eis a ordem pela qual os esquemas foram enviados para consulta: em 1972: o esquema “Do processo administrativo”; em 1973: “Das sanções na Igreja”; em 1975: “Dos Sacramentos”; em 1976: “Do modo de proceder para a tutela dos direitos ou dos processos”; em 1977: “Dos institutos de vida consagrada pela profissão dos conselhos evangélicos”; “Das normas gerais” “Do Povo de Deus”; “Do múnus de ensinar da Igreja”; “Dos lugares e tempos sagrados e do culto divino”; “Do direito patrimonial da Igreja”.

Sem dúvida, o Código de Direito Canônico revisto não poderia ser adequadamente preparado sem a cooperação inestimável e contínua, que deram à Comissão as numerosas e valiosíssimas observações sobretudo de índole pastoral, apresentadas pelos Bispos e pelas Conferências Episcopais.

Na verdade, os Bispos apresentaram muitas observações por escrito: quer gerais quanto aos esquemas considerados no seu todo, quer particulares quanto a cada um dos cânones.

Além disso, foram de grande utilidade também as observações, apoiadas na sua própria experiência acerca do governo central da Igreja, que enviaram as Sagradas Congregações, os Tribunais e os outros Organismos da Cúria Romana, assim como as proposições e sugestões científicas e técnicas apresentadas pelas Universidades e Faculdades Eclesiásticas pertencentes a diversas escolas e a diversas correntes de pensamento.

O estudo, o exame e a discussão colegial de todas as observações gerais e particulares, que foram enviadas à Comissão, exigiram um pesado e imenso trabalho, que se prolongou por sete anos. O Secretariado da Comissão procurou com cuidado que se dispusessem ordenadamente e fossem redigidas em síntese todas as observações, proposições e sugestões, que, depois de terem sido enviadas aos consultores para serem por eles atentamente examinadas, fossem depois submetidas à discussão em sessões de trabalho colegial que deviam ser realizadas pelos dez grupos de trabalho.

Não houve nenhuma observação que não tivesse sido considerada com o máximo cuidado e diligência. Isto fez-se, mesmo quando se tratava de observações contrárias entre si (o que não raro aconteceu), tendo diante dos olhos não só o seu peso sociológico (a saber, o número dos órgãos de consulta e das pessoas que as propunham), mas sobretudo o seu valor doutrinal e pastoral e a sua coerência com a doutrina e as normas da aplicação do Concílio Vaticano II e com o Magistério pontifício, e igualmente, no que diz respeito à razão especificamente técnica e científica, a sua própria congruência necessária com o sistema jurídico canônico. Mais ainda, sempre que se tratava de algo duvidoso ou se agitavam questões de importância peculiar, pedia-se de novo a opinião dos Eminentíssimos membros da Comissão reunidos em sessão plenária. Noutros casos, porém, tendo em conta a matéria específica que se discutia, consultavam-se também a Congregação para a Doutrina da Fé e outros Dicastérios da Cúria Romana. Finalmente, foram introduzidas muitas correções e modificações nos cânones dos primeiros Esquemas, a pedido ou por sugestão dos Bispos e dos restantes órgãos de consulta, de tal forma

que alguns esquemas foram profundamente renovados ou emendados.

Uma vez reformados todos os esquemas, a Secretaria da Comissão e os consultores lançaram-se a um ulterior e pesado trabalho. Tratava-se, com efeito, de procurar a coordenação interna de todos os esquemas, de manter a uniformidade terminológica sobretudo sob o aspecto técnico-jurídico, de redigir os cânones em fórmulas breves e harmoniosas e, finalmente, de estabelecer definitivamente a ordenação sistemática, de tal forma que todos e cada um dos esquemas, preparados pelos distintos grupos, confluissem num Código único e coerente sob todos os aspectos.

A nova ordenação sistemática, que nasceu como que espontaneamente do trabalho que foi amadurecendo pouco a pouco, apoia-se em dois princípios, dos quais um diz respeito à fidelidade aos princípios mais gerais já desde há muito estabelecidos pelo grupo central, e o outro refere-se à utilidade prática, de tal modo que o novo Código possa facilmente ser entendido e aplicado não só pelos peritos, mas também pelos Pastores e até por todos os fiéis.

O novo Código consta de sete Livros que são intitulados: Das Normas Gerais, Do Povo de Deus, Do múnus de ensinar da Igreja, Do múnus santificador da Igreja, Dos bens temporais da Igreja, Das sanções na Igreja, Dos processos. Ainda que da diferença das rubricas que encabeçam cada um dos Livros do antigo e do novo Código já apareça suficientemente também a diferença entre ambos os sistemas, contudo torna-se muito mais manifesta a renovação da ordem sistemática a partir das partes, secções, títulos e suas rubricas. Mas deve ter-se como certo que a nova ordenação corresponde mais que a antiga não só à matéria e índole própria do direito canónico, mas, o que tem maior importância, também está mais de acordo com a eclesiologia do Concílio Vaticano II e com aqueles princípios dela derivados que tinham sido propostos já no início da revisão.

O projecto de todo o Código uma vez editado, no dia 29 de Junho de 1980, solenidade dos Bem-aventurados Apóstolos Pedro e Paulo, foi apresentado ao Sumo Pontífice, que mandou que fosse enviado a cada um dos Cardeais membros da Comissão para fazerem o exame e o parecer definitivos. Contudo, para que se pusesse mais em evidência a participação de toda a Igreja também no último estádio da fase de trabalhos, o Sumo Pontífice decretou que fossem agregados à Comissão outros membros: Cardeais e também Bispos, escolhidos de toda a Igreja — propostos pelas Conferências Episcopais — e assim, desta vez, a mesma Comissão foi aumentada para o número de 74 membros. Estes, porém, no início de 1981, mandaram muitas observações, que depois a Secretaria da Comissão, com

a cooperação de consultores dotados de competência peculiar em cada uma das matérias, submeteu a exame cuidadoso, a estudo diligente e a discussão colegial. No mês de Agosto de 1981, foi entregue aos membros da Comissão uma síntese de todas as observações juntamente com as respostas dadas pela Secretaria e pelos consultores.

A Sessão Plenária, convocada por mandato do Sumo Pontífice, para que deliberasse e votasse definitivamente todo o texto do novo Código, celebrou-se de 20 a 28 de Outubro de 1981 na Sala do Sínodo dos Bispos; nela realizou-se sobretudo a discussão acerca de seis pontos de maior peso e importância, mas também se discutiu sobre outros apresentados a pedido pelo menos de dez Padres. A dúvida proposta no fim da Sessão Plenária, “se os Padres estavam de acordo em que, depois de examinados na Sessão Plenária os Projectos do Código de Direito Canônico e as emendas já introduzidas, o mesmo Projecto, uma vez introduzidas as modificações que obtiveram aprovação maioritária na Sessão Plenária, e tendo também em conta outras observações, que tivessem sido feitas, e apurado o estilo e a latinidade (coisas estas que se confiam ao Presidente e à Secretaria), parecia digno de ser apresentado quanto antes ao Sumo Pontífice, para que ele promulgue o Código, quando e como lhe parecer melhor”, os Padres responderam unanimemente que estavam de acordo.

Todo o texto do Código deste modo corrigido e aprovado, acrescido com os cânones do projecto da Lei Fundamental da Igreja, que em razão da matéria importava inserir no Código, e também apurado quanto a latinidade, foi finalmente impresso e, para que já se pudesse proceder à promulgação, foi entregue ao Sumo Pontífice no dia 21 de Abril de 1982.

Então, o Sumo Pontífice, por si mesmo, com a ajuda de alguns peritos e ouvido o Pró-Presidente da Pontifícia Comissão para a revisão do Código de Direito Canônico, examinou este último projecto e ponderadas maduramente todas as coisas, decretou que o novo Código devia ser promulgado no dia 25 de Janeiro de 1983, aniversário do primeiro anúncio que João XXIII fez da revisão que se devia empreender do Código.

Uma vez, porém, que a Pontifícia Comissão para tal constituída há cerca de vinte anos, cumpriu felizmente o árduo múnus que lhe foi confiado, encontra-se agora à disposição dos Pastores e dos fiéis o novíssimo direito da Igreja, que não carece de simplicidade, clareza, de beleza e ciência do verdadeiro direito. Mais ainda, como não é estranho à caridade, à equidade, à humanidade, e está impregnado plenamente de verdadeiro espírito cristão, procura responder à índole exter-

na e interna divinamente dada à Igreja e, ao mesmo tempo, espera ir ao encontro das suas condições e necessidades no mundo actual. E se, por causa das muito rápidas mudanças da sociedade humana hodierna, algumas coisas, já no tempo da revisão do direito se tornaram menos perfeitas e no futuro precisarem de nova revisão, a Igreja tem tal abundância de forças que, como em séculos passados, pode de novo tomar o caminho da renovação das leis da sua vida. Agora, porém, a lei já não pode mais ser ignorada; os Pastores têm normas seguras para dirigirem bem o exercício do ministério sagrado; desde agora cada um tem a possibilidade de conhecer os seus próprios direitos e deveres, e está vedado o caminho à arbitrariedade na acção; os abusos que porventura se tenham introduzido na disciplina eclesiástica por carência de leis, poderão mais facilmente ser extirpados e reprimidos; finalmente, todas as obras de apostolado, todas as instituições e obras têm sem dúvida aquilo de que precisam para expeditamente progredirem e serem promovidas, já que uma sã ordenação jurídica é absolutamente necessária para que a comunidade eclesiástica seja vigorosa, cresça e floresça. O que Deus benigníssimo se digne conceder pela intercessão da Bem-aventurada Virgem Maria, Mãe da Igreja, do seu esposo S. José, Patrono da Igreja, e dos Santos Pedro e Paulo.

(Trad. de J. A. da Silva Marques)

**CÓDIGO
DE
DIREITO CANÓNICO**

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

Cân. 1 — Os cânones deste Código dizem respeito unicamente à Igreja latina.

Cân. 2 — O Código geralmente não determina os ritos a observar na celebração das acções litúrgicas; pelo que as leis litúrgicas actualmente em vigor mantêm a sua validade, a não ser que alguma delas seja contrária aos cânones deste Código.

Cân. 3 — Os cânones do Código não ab-rogam nem derogam as convenções celebradas pela Sé Apostólica com os Estados ou outras sociedades políticas, pelo que elas permanecem em vigor, não obstante as prescrições contrárias deste Código.

Cân. 4 — Os direitos adquiridos, e bem assim os privilégios até ao presente concedidos pela Sé Apostólica a pessoas, quer físicas quer jurídicas, que estão em uso e não foram revogados, continuam inalterados, a menos que sejam expressamente revogados pelos cânones deste Código.

Cân. 5 — §1. Os costumes, quer universais quer particulares, actualmente em vigor contra os preceitos destes cânones que são reprovados pelos próprios cânones deste Código ficam inteiramente suprimidos, e não se permita a sua revivência; os restantes tenham-se também por suprimidos, a não ser que expressamente se determine outra coisa no Código ou sejam centenários ou imemoriais, os quais podem tolerar-se se, a juízo do Ordinário, segundo as circunstâncias dos lugares e das pessoas, não puderem ser suprimidos.

§ 2. Conservam-se os costumes para além da lei, actualmente em vigor, quer sejam universais quer particulares.

Cân. 6 — § 1. Com a entrada em vigor deste Código, são ab-rogados:

- 1.º o Código de Direito Canónico promulgado no ano de 1917;
- 2.º as outras leis, quer universais quer particulares, contrárias às prescrições deste Código, a não ser que acerca das particulares se determine outra coisa;
- 3.º quaisquer leis penais, quer universais quer particulares, dimanadas da Sé Apostólica, a não ser que sejam recebidas neste Código;
- 4.º as outras leis disciplinares universais respeitantes a matéria integralmente ordenada neste Código.

§ 2. Os cânones deste Código, na medida em que reproduzem o direito antigo, devem entender-se tendo em consideração também a tradição canónica.

TÍTULO I DAS LEIS ECLESIÁSTICAS

Cân. 7 — A lei é instituída quando se promulga.

Cân. 8 — § 1. As leis eclesiásticas universais promulgam-se pela publicação no boletim oficial *Acta Apostolicae Sedis*, a não ser que, em casos particulares, tenha sido prescrita outra forma de promulgação; e só entram em vigor três meses após o dia indicado no número dos *Acta*, a não ser que pela natureza da matéria obriguem imediatamente, ou na própria lei se determine especial e expressamente uma vacância mais breve ou mais longa.

§ 2. As leis particulares promulgam-se pelo modo determinado pelo legislador e começam a obrigar um mês após a data da promulgação, a não ser que na própria lei se estabeleça outro prazo.

Cân. 9 — As leis referem-se ao futuro e não ao passado, a não ser que nelas se disponha expressamente acerca de coisas passadas.

Cân. 10 — Apenas se devem considerar irritantes ou inabilitantes as leis em que se estabelece expressamente que o acto é nulo ou a pessoa inábil.

Cân. 11 — Estão obrigados às leis meramente eclesiásticas os baptizados na Igreja católica ou nela recebidos, que gozem de suficiente uso da razão, e, a não ser que outra coisa expressamente se estabeleça no direito, tenham completado sete anos de idade.

Cân. 12 — § 1. Às leis universais estão obrigados em qualquer parte do mundo todos aqueles para quem elas foram feitas.

§ 2. Das leis universais que não vigoram em determinado território estão isentos todos os que na ocasião se encontram nesse território.

§ 3. Às leis feitas para determinado território estão sujeitos aqueles a quem elas se destinam e ali têm domicílio ou quase-domicílio e simultaneamente ali se encontram, sem prejuízo do prescrito no cân. 13.

Cân. 13 — § 1. As leis particulares não se presumem pessoais, mas territoriais, a não ser que conste outra coisa.

§ 2. Os peregrinos não estão sujeitos:

1.º às leis particulares do seu território enquanto dele estão ausentes, a não ser que a sua transgressão cause prejuízo no próprio território, ou sejam leis pessoais;

2.º nem às leis do território em que se encontram, exceptuadas as que tutelam a ordem pública, ou determinam a solenidade dos actos, ou se referem a coisas imóveis situadas nesse território.

§ 3. Os vagos estão sujeitos às leis tanto universais como particulares vigentes no lugar em que se encontram.

Cân. 14 — As leis, mesmo as irritantes e inabilitantes, não obrigam em caso de dúvida de direito; em caso de dúvida de facto, os Ordinários podem dispensar delas, contanto que, se se tratar de dispensa reservada, esta costume ser concedida pela autoridade à qual está reservada.

Cân. 15 — § 1. A ignorância ou o erro acerca das leis irritantes ou inabilitantes não impede o efeito das mesmas, a não ser que expressamente se determine outra coisa.

§ 2. Não se presume a ignorância ou o erro acerca da lei ou da pena, nem acerca de um facto próprio ou de facto alheio notório; mas presume-se acerca de facto alheio não notório, até que se prove o contrário.

Cân. 16 — § 1. Interpreta autenticamente as leis o legislador e aquele a quem este confiou o poder de as interpretar autenticamente.

§ 2. A interpretação autêntica dada em forma de lei tem o mesmo valor que a própria lei e deve ser promulgada; se apenas esclarecer as palavras da lei de si certas, tem valor retroactivo; se restringir, ampliar ou explicar a lei duvidosa, não se retrotraí.

§ 3. A interpretação em forma de sentença judicial ou de acto administrativo num caso peculiar não tem força de lei, e só obriga as pessoas e afecta as coisas para as quais foi dada.

Cân. 17 — As leis eclesiásticas devem entender-se segundo o significado próprio das palavras considerado no texto e no contexto; se aquele permanecer duvidoso e obscuro, recorrer-se-á aos lugares paralelos, se os houver, ao fim e às circunstâncias da lei e à mente do legislador.

Cân. 18 — São de interpretação estrita as leis que estabelecem alguma pena, coarctam o livre exercício dos direitos, ou contêm excepção à lei.

Cân. 19 — Se, acerca de algum ponto, faltar preceito expresso da lei, quer universal quer particular, ou costume, a causa, a não ser que seja penal, dirimir-se-á atendendo às leis formuladas para os casos semelhantes, aos princípios gerais do direito aplicados com a equidade canónica, à jurisprudência e praxe da Cúria Romana, e à opinião comum e constante dos doutores.

Cân. 20 — A lei posterior ab-roga a anterior ou derroga-a, se assim o determinar expressamente, ou lhe for directamente contrária, ou ordenar integralmente a matéria da lei anterior; mas a lei universal não derroga o direito particular ou especial, a não ser que outra coisa expressamente se determine no direito.

Cân. 21 — Em caso de dúvida não se presume a revogação de uma lei pre-existente, mas as leis posteriores devem cotejar-se com as anteriores e, quanto possível, conciliar-se com elas.

Cân. 22 — As leis civis para que remete o direito da Igreja, observem-se no direito canônico com os mesmos efeitos, desde que não sejam contrárias ao direito divino e a não ser que outra coisa se determine no direito canônico.

TÍTULO II DO COSTUME

Cân. 23 — Só tem força de lei o costume introduzido pela comunidade de fiéis que tiver sido aprovado pelo legislador, segundo as normas dos cânones seguintes.

Cân. 24 — § 1. Não pode obter força de lei nenhum costume que seja contrário ao direito divino.

§ 2. Também não pode obter força de lei o costume contra ou para além do direito canônico, se não for razoável; o costume expressamente reprovado no direito não é razoável.

Cân. 25 — Nenhum costume obtém força de lei a não ser que tenha sido observado por uma comunidade capaz, ao menos, de receber leis com a intenção de introduzir direito.

Cân. 26 — A não ser que tenha sido especialmente aprovado pelo legislador competente, o costume contrário ao direito canônico em vigor ou para além da lei canônica só obtém força de lei, se tiver sido legitimamente observado durante trinta anos contínuos e completos; mas contra a lei canônica que contenha uma cláusula a proibir costumes futuros, só pode prevalecer o costume centenário ou imemorial.

Cân. 27 — O costume é o melhor intérprete da lei.

Cân. 28 — Salvo o disposto no cân. 5, o costume quer contra a lei quer para além dela, revoga-se por costume contrário ou por lei; porém, a não ser que deles faça menção expressa, a lei não revoga os costumes centenários ou imemoriais, nem a lei universal os costumes particulares.

TÍTULO III DOS DECRETOS GERAIS E DAS INSTRUÇÕES

Cân. 29 — Os decretos gerais, com que o legislador competente estabelece prescrições comuns para uma comunidade capaz de receber leis, são leis propriamente ditas e regem-se pelas prescrições dos cânones relativos às leis.

Cân. 30 — Quem tem somente poder executivo não pode fazer decretos gerais, a que se refere o cân. 29, a não ser que, em casos particulares, segundo o direito tal faculdade lhe tenha sido expressamente concedida pelo legislador competente e observadas as condições estabelecidas no acto da concessão.

Cân. 31 — § 1. Dentro dos limites da sua competência, quem tem poder executivo pode fazer decretos gerais executórios, com os quais se determina mais concretamente o modo a observar na aplicação da lei, ou se urge a observância das leis.

§ 2. No concernente à promulgação e vacância dos decretos referidos no § 1, observem-se as prescrições do cân. 8.

Cân. 32 — Os decretos gerais executórios obrigam aqueles que estão sujeitos às leis cujo modo de aplicação esses decretos determinam ou cuja observância urge.

Cân. 33 — § 1. Os decretos gerais executórios, ainda que publicados em directórios ou documentos de outro modo designados, não derogam as leis, e carecem de todo o valor os seus preceitos que sejam contrários às leis.

§ 2. Os mesmos decretos deixam de ter valor por revogação explícita ou implícita feita pela autoridade competente, e ainda por cessação da lei para cuja execução foram emitidos; mas não cessam por ter terminado o direito de quem os emitiu, a não ser que se estabeleça expressamente o contrário.

Cân. 34 — § 1. As instruções, que explicitam os preceitos legais e desenvolvem e determinam o modo como eles se devem observar, são feitas para uso daqueles a quem pertence dar execução às leis e obrigam-nos nessa execução; emite-as legitimamente, dentro dos limites da sua competência, quem tem poder executivo.

§ 2. As ordenações das instruções não derogam as leis, e se algumas delas não se puderem harmonizar com as prescrições das leis, carecem de todo o valor.

§ 3. As instruções deixam de ter valor não só pela revogação explícita ou implícita da autoridade competente, que as emitiu, ou do seu superior, mas ainda pela cessação da lei para cuja declaração ou execução foram emitidas.

TÍTULO IV DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS SINGULARES

CAPÍTULO I NORMAS COMUNS

Cân. 35 — O acto administrativo singular, quer seja decreto ou preceito, quer rescrito, pode ser emitido, dentro dos limites da sua competência, por quem tem poder executivo, sem prejuízo do prescrito no cân. 76, § 1.

Cân. 36 — § 1. O acto administrativo deve entender-se segundo o significado próprio das palavras e o uso comum de falar; em caso de dúvida, os concernentes aos litígios judiciais ou a cominar ou impor penas, ou os que coarctam os direitos da pessoa, ou lesam os direitos adquiridos por outros, ou são contrários a uma lei em favor dos particulares, são de interpretação estrita; todos os outros são de interpretação lata.

§ 2. O acto administrativo não deve aplicar-se a outros casos para além dos que foram expressos.

Cân. 37 — O acto administrativo relativo ao foro externo deve consignar-se por escrito; o mesmo se diga, se se procede em forma comissória, relativamente ao acto desta execução.

Cân. 38 — O acto administrativo, mesmo quando se tratar de um rescrito dado *Motu proprio*, carece de efeito na medida em que lesar o direito adquirido de outrem, ou for contrário à lei ou ao costume aprovado, a não ser que a autoridade competente lhe tenha aposto expressamente uma cláusula derogatória.

Cân. 39 — As condições incluídas no acto administrativo só se consideram apostas para a validade quando forem expressas pelas particulas *se (si)*, *a não ser que (nisi)*, *contanto que (dummodo)*.

Cân. 40 — O executor de um acto administrativo desempenha invalidamente o seu múnus, antes de ter recebido o documento e examinado a sua autenticidade e integridade, a não ser que o conhecimento prévio do mesmo lhe tenha sido transmitido por autoridade de quem emitiu o referido acto.

Cân. 41 — O executor do acto administrativo a quem foi cometido o simples múnus de execução não pode negar a execução desse acto, a não ser que apareça claramente que esse acto é nulo, ou que por causa grave não pode manter-se ou que não estão verificadas as condições apostas ao acto administrativo; se, porém, a execução do acto administrativo parecer inoportuna em razão das circunstâncias da pessoa ou do lugar, o executor interrompa a execução; nestes casos comunique

TIT. IV — Dos actos administrativos singulares

imediatamente o facto à autoridade que emitiu o acto.

Cân. 42 — O executor do acto administrativo deve proceder segundo as normas do mandato; se não cumprir as condições essenciais apostas no documento e não observar a forma substancial de proceder, a execução é inválida.

Cân. 43 — O executor do acto administrativo, segundo o seu prudente juízo, pode fazer-se substituir por outrem, a não ser que tenha sido proibida a substituição, ou ele tenha sido escolhido pela sua especial aptidão, ou determinada a pessoa do substituto; nestes casos, porém, é permitido ao executor confiar a outrem os actos preparatórios.

Cân. 44 — O acto administrativo pode também ser executado pelo sucessor do executor no officio, a não ser que ele tenha sido escolhido pela sua especial aptidão.

Cân. 45 — O executor, se de qualquer modo tiver errado na execução do acto administrativo, pode executá-lo de novo.

Cân. 46 — O acto administrativo não cessa com o termo do direito daquele que o emitiu, a não ser que expressamente se determine outra coisa.

Cân. 47 — A revogação de um acto administrativo por outro acto administrativo da autoridade executiva competente somente surte efeito a partir do momento em que for legitimamente notificado à pessoa para a qual foi dado.

CAPÍTULO II

DOS DECRETOS E PRECEITOS SINGULARES

Cân. 48 — Entende-se por decreto singular o acto administrativo emanado da competente autoridade executiva pelo qual, segundo as normas do direito, se dá uma decisão ou se faz um provimento, que, pela sua natureza, não pressupõe uma petição feita por alguém.

Cân. 49 — Preceito singular é o decreto pelo qual directa e legitimamente se impõe a uma ou mais pessoas determinadas que façam ou omitam alguma coisa, sobretudo para urgir a observância da lei.

Cân. 50 — Antes de lavrar um decreto singular, a autoridade recolha as informações e provas necessárias, e, na medida do possível, oiça aqueles cujos direitos possam ser lesados.

Cân. 51 — O decreto lavre-se por escrito, indicando, ao menos sumariamente, os motivos, se se tratar de uma decisão.

Cân. 52 — O decreto singular só tem valor para as coisas que determina e para as pessoas para quem foi dado; obriga-as, porém, em toda a parte, se não constar outra coisa.

Cân. 53 — Se os decretos forem contrários entre si, o peculiar, nas coisas que se exprimem de forma peculiar, prevalece sobre o geral; se forem igualmente peculiares ou gerais, o posterior no tempo ob-roga o anterior, na medida em que lhe for contrário.

Cân. 54 — § 1. O decreto singular, cuja aplicação se confia ao executor, surte efeito desde o momento da execução; de contrário, desde o momento em que é intimado ao interessado por autoridade da pessoa que o lavrou.

§ 2. O decreto singular, para poder ser urgido, deve ser intimado por documento legítimo segundo as normas do direito.

Cân. 55 — Salvo o prescrito nos câns. 37 e 51, quando uma causa gravíssima obstar a que se entregue o texto escrito do decreto, este considera-se intimado se for lido àquele a quem se destina perante o notário ou duas testemunhas, redigindo-se a acta que deve ser assinada por todos os presentes.

Cân. 56 — O decreto considera-se intimado, se aquele a quem se destina, devidamente convocado para receber ou ouvir o decreto, sem justa causa não comparecer ou se recusar a assiná-lo.

Cân. 57 — § 1. Quando a lei prescrever que se lavre um decreto ou quando o interessado apresentar legitimamente uma petição ou recurso para obter um decreto, a autoridade competente providencie dentro de três meses depois de recebida a petição ou o recurso, a não ser que a lei prescreva outro prazo.

§ 2. Decorrido este prazo sem que o decreto tenha sido lavrado, presume-se que a resposta é negativa, em ordem a ser proposto recurso ulterior.

§ 3. A resposta negativa presumida não exime a autoridade competente da obrigação de lavrar o decreto, nem de reparar o dano que porventura tenha causado nos termos do cân. 128.

Cân. 58 — § 1. O decreto singular deixa de ter valor por revogação legítima feita pela autoridade competente e ainda por cessação da lei para cuja execução foi lavrado.

§ 2. O preceito singular, que não tenha sido imposto por documento legítimo, caduca por cessação do direito do mandante.

CAPÍTULO III DOS RESCRITOS

Cân. 59 — § 1. Rescrito é o acto administrativo exarado por escrito pela competente autoridade executiva, pelo qual, de sua natureza, a pedido de alguém, se concede um privilégio, uma dispensa ou outra graça.

§ 2. O que se determina acerca dos rescritos vale também para a concessão de

uma licença, assim como para as concessões de graças feitas de viva voz, se outra coisa não constar.

Cân. 60 — Qualquer rescrito pode ser impetrado por todos os que não estejam expressamente proibidos de o fazer.

Cân. 61 — Se não constar outra coisa, pode impetrar-se um rescrito para outrem, mesmo sem o seu assentimento, e é válido antes da sua aceitação, salvo se tiver cláusulas contrárias.

Cân. 62 — O rescrito em que não haja executor surte efeito a partir do momento em que o documento foi lavrado; os restantes desde o momento da execução.

Cân. 63 — § 1. A sub-repção, ou seja a ocultação da verdade, obsta à validade do rescrito se na súplica não tiver sido expresso aquilo que segundo à lei, o estilo e a praxe canónica se deve exprimir para a validade, a não ser que se trate de um rescrito de graça que tenha sido dado *Motu proprio*.

§ 2. Do mesmo modo obsta à validade do rescrito a ob-repção, ou seja a exposição de falsidade, se nem sequer uma das causas motivadas for verdadeira.

§ 3. Nos rescritos em que não há executor é necessário que a causa motiva seja verdadeira no momento em que o rescrito for lavrado; nos outros, no momento da execução.

Cân. 64 — Salvo o direito da Penitenciaria para o foro interno, a graça negada por qualquer dicastério da Cúria Romana não pode ser validamente concedida por outro dicastério da mesma Cúria ou por qualquer outra autoridade inferior ao Romano Pontífice, sem o assentimento do dicastério com que se começou a tratar do caso.

Cân. 65 — § 1. Salvo o prescrito nos §§ 2 e 3, ninguém peça a outro Ordinário uma graça que lhe foi negada pelo Ordinário próprio, a não ser fazendo menção da negação; feita esta menção, o Ordinário não conceda a graça, a não ser depois de ter recebido do primeiro Ordinário os motivos da negação.

§ 2. A graça negada pelo Vigário geral ou pelo Vigário episcopal não pode ser concedida validamente por outro Vigário do mesmo Bispo, mesmo depois de conhecidas as razões do Vigário que a negou.

§ 3. É inválida a graça recusada pelo Vigário geral ou pelo Vigário episcopal e posteriormente impetrada do Bispo diocesano sem se fazer menção daquela recusa; a graça negada pelo Bispo diocesano não se pode impetrar validamente do seu Vigário geral ou episcopal, mesmo fazendo menção da recusa, sem o consentimento do Bispo.

Cân. 66 — O rescrito não é inválido por erro do nome da pessoa a quem é dado, ou de quem o concedeu, ou do lugar em que ela reside, ou da coisa de que se

trata, contanto que, a juízo do Ordinário, não haja dúvida alguma acerca da própria pessoa ou da coisa.

Cân. 67 — § 1. Se suceder que se alcancem dois rescritos contrários entre si acerca da mesma coisa, o peculiar, no que se exprime peculiarmente, prevalece sobre o geral.

§ 2. Se forem igualmente peculiares ou gerais, o primeiro no tempo prevalece sobre o posterior, a não ser que no segundo se faça menção expressa do primeiro, ou o primeiro impetrante por dolo ou negligência notável não tenha usado o seu rescrito.

§ 3. Na dúvida se o rescrito é válido ou não, recorra-se a quem o concedeu.

Cân. 68 — O rescrito da Sé Apostólica em que não há executor só deve ser apresentado ao Ordinário do impetrante, quando isso se prescrever no próprio documento ou se tratar de coisas públicas, ou for necessário comprovar as condições.

Cân. 69 — O rescrito, em que não se prescreve tempo determinado para a sua apresentação, pode apresentar-se ao executor em qualquer altura, contanto que não haja fraude ou dolo.

Cân. 70 — Se no rescrito a própria concessão se confiar ao executor, compete a este, segundo o seu prudente juízo e consciência, conceder ou denegar a graça.

Cân. 71 — Ninguém é obrigado a fazer uso de um rescrito concedido só a seu favor, a não ser que por outra razão a tal esteja vinculado por obrigação canónica.

Cân. 72 — Os rescritos concedidos pela Sé Apostólica, que já tenham expirado, podem por justos motivos ser prorrogados uma só vez pelo Bispo diocesano, mas não para além de três meses.

Cân. 73 — Por lei contrária não se revoga nenhum rescrito, a não ser que outra coisa se determine na própria lei.

Cân. 74 — Ainda que alguém possa usar no foro interno a graça que lhe foi concedida de viva voz, tem no entanto de a provar no foro externo, quando tal lhe for legitimamente pedido.

Cân. 75 — Se o rescrito contiver privilégio ou dispensa, observem-se também as prescrições dos cânones seguintes.

CAPÍTULO IV
DOS PRIVILÉGIOS

Cân. 76 — § 1. O privilégio, ou seja a graça outorgada por acto peculiar em favor de certas pessoas físicas ou jurídicas, pode ser concedido pelo legislador ou ainda pela autoridade executiva a quem o legislador tiver concedido tal poder.

§ 2. A posse centenária ou imemorial induz a presunção de ter sido concedido o privilégio.

Cân. 77 — O privilégio deve interpretar-se segundo as normas do cân. 36 § 1; mas deve empregar-se sempre interpretação com a qual os favorecidos com o privilégio de facto consigam alguma graça.

Cân. 78 — § 1. O privilégio presume-se perpétuo, a não ser que se prove o contrário.

§ 2. O privilégio pessoal, isto é aquele que segue a pessoa, extingue-se com ela.

§ 3. O privilégio real cessa pela destruição total da coisa ou do lugar; o privilégio local, porém, revive se o lugar se restaurar dentro de cinquenta anos.

Cân. 79 — O privilégio cessa por revogação feita pela autoridade competente nos termos do cân. 47, sem prejuízo do prescrito no cân. 81.

Cân. 80 — § 1. Nenhum privilégio cessa por renúncia, se esta não for aceite pela autoridade competente.

§ 2. Qualquer pessoa física pode renunciar ao privilégio concedido exclusivamente em seu favor.

§ 3. As pessoas singulares não podem renunciar ao privilégio concedido a alguma pessoa jurídica, ou em razão da dignidade do lugar ou da coisa; nem é lícito à pessoa jurídica renunciar ao privilégio que lhe foi concedido, se tal renúncia redundar em prejuízo da Igreja ou de outrem.

Cân. 81 — Não se extingue o privilégio ao cessar o poder de quem o concedeu, a não ser que tenha sido concedido com a cláusula *segundo o nosso beneplácito* ou outra equivalente.

Cân. 82 — O privilégio não oneroso para terceiros não cessa pelo não uso ou pelo uso contrário; mas o que for gravoso para outros perde-se, se sobrevier prescrição legítima.

Cân. 83 — § 1. Cessa o privilégio por ter decorrido o tempo ou por se ter atingido o número de casos para que foi concedido, sem prejuízo do prescrito no cân. 142, § 2.

§ 2. Cessa também, se no decurso do tempo se modificarem de tal modo as

circunstâncias que, a juízo da autoridade competente, o privilégio se tenha tornado nocivo, ou ilícito o seu uso.

Cân. 84 — Quem abusar do poder que lhe foi concedido por privilégio, merece ser privado do próprio privilégio; por isso, o Ordinário depois de ter avisado em vão o privilegiado, priva do privilégio que ele mesmo concedeu quem dele abusa gravemente; se porém o privilégio tiver sido concedido pela Sé Apostólica, o Ordinário tem obrigação de a avisar.

CAPÍTULO V DAS DISPENSAS

Cân. 85 — A dispensa, ou seja a relaxação da lei meramente eclesiástica num caso particular, pode ser concedida por quem tenha autoridade executiva dentro dos limites da sua competência, e ainda por aqueles a quem, pelo direito ou por delegação legítima, explícita ou implicitamente competir o poder de dispensar.

Cân. 86 — Não são susceptíveis de dispensa as leis na medida em que definem os elementos constitutivos essenciais dos institutos ou dos actos jurídicos.

Cân. 87 — § 1. O Bispo diocesano, sempre que julgar que isso contribui para o bem espiritual dos fiéis, pode dispensá-los das leis disciplinares tanto universais como particulares promulgadas pela autoridade suprema da Igreja para o seu território ou para os seus súbditos, mas não das leis processuais ou penais nem daquelas cuja dispensa esteja especialmente reservada à Sé Apostólica ou a outra autoridade.

§ 2. Se for difícil o recurso à Santa Sé e simultaneamente houver perigo de grave dano na demora, qualquer Ordinário pode dispensar das mesmas leis, ainda que a dispensa esteja reservada à Santa Sé, contanto que se trate de dispensa que ela nas mesmas circunstâncias costume conceder, sem prejuízo da prescrição do cân. 291.

Cân. 88 — O Ordinário do lugar pode dispensar das leis diocesanas e, quando o julgar conveniente para o bem dos fiéis, das leis dimanadas do Concílio plenário ou provincial ou da Conferência episcopal.

Cân. 89 — O pároco e os outros presbíteros ou os diáconos não podem dispensar da lei universal ou particular, a não ser que tal poder lhes tenha sido concedido expressamente.

Cân. 90 — § 1. Não se dispense da lei eclesiástica sem causa justa e razoável, tendo em consideração as circunstâncias do caso e a gravidade da lei de que se dispensa; de contrário a dispensa é ilícita e, a não ser que tenha sido concedida pelo legislador ou seu superior, é também inválida.

§ 2. Em caso de dúvida acerca da suficiência da causa, a dispensa concede-se válida e licitamente.

Cân. 91 — Quem tem poder para dispensar, mesmo estando fora do seu território, pode exercê-lo para com os seus súbditos, ainda que estes se encontrem fora desse território, e também, a não ser que se estabeleça expressamente o contrário, em favor dos peregrinos que se encontrem actualmente no território, assim como em favor de si próprio.

Cân. 92 — Está sujeita a interpretação estrita não só a dispensa segundo as normas do cân. 36 § 1, mas também a própria faculdade de dispensar concedida para um caso determinado.

Cân. 93 — A dispensa, que tem tracto sucessivo, cessa da mesma forma que o privilégio, e ainda por cessação certa e total da causa motiva.

TÍTULO V

DOS ESTATUTOS E REGULAMENTOS

Cân. 94 — § 1. Os estatutos, em sentido próprio, são ordenações que, segundo as normas do direito, se estabelecem para universalidades de pessoas ou de coisas, e pelos quais se determinam o fim, a constituição, o governo e o modo de actuar das mesmas.

§ 2. Os estatutos das universalidades de pessoas obrigam apenas as pessoas que legitimamente delas são membros; os estatutos das universalidades de coisas obrigam aqueles que exercem a direcção das mesmas.

§ 3. As prescrições dos estatutos elaboradas e promulgadas em virtude do poder legislativo regem-se pelas determinações dos cânones relativos às leis.

Cân. 95 — § 1. Os regulamentos são regras ou normas a observar em reuniões de pessoas, quer essas reuniões sejam determinadas pela autoridade eclesiástica quer convocadas livremente pelos fiéis, ou em outras assembleias, nas quais se estabelece o que diz respeito à constituição, direcção e modo de proceder.

§ 2. Nestas reuniões e assembleias estão obrigados às regras do regulamento quantos nelas tomam parte.

TÍTULO VI DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

CAPÍTULO I DA CONDIÇÃO CANÔNICA DAS PESSOAS FÍSICAS

Cân. 96 — Pelo baptismo o homem é incorporado na Igreja de Cristo e nela constituído pessoa, com os deveres e direitos que, atendendo à sua condição, são próprios dos cristãos, na medida em que estes permanecem na comunhão eclesiástica e a não ser que obste uma sanção legitimamente infligida.

Cân. 97 — § 1. É maior a pessoa que completou dezoito anos de idade; antes desta idade é menor.

§ 2. O menor, antes de completar sete anos, chama-se infante e considera-se que não tem o uso da razão; completados os sete anos, presume-se que o tem.

Cân. 98 — § 1. A pessoa maior tem o pleno exercício dos seus direitos.

§ 2. A pessoa menor, no exercício dos seus direitos, está sujeita ao poder dos pais ou tutores, excepto naquilo em que os menores, por lei divina ou pelo direito canónico, estão isentos do poder daqueles; no concernente à constituição dos tutores e aos seus poderes, observem-se as prescrições do direito civil, a não ser que o direito canónico prescreva outra coisa, ou o Bispo diocesano, em certos casos, por justos motivos, julgue conveniente providenciar por meio da nomeação de outro tutor.

Cân. 99 — Quem habitualmente carecer do uso da razão, considera-se que o não possui e equipara-se aos infantes.

Cân. 100 — A pessoa diz-se: *morador*, no lugar onde tem domicílio; *adventício*, no lugar onde tem quase-domicílio; *peregrino*, se se encontrar fora do domicílio ou quase-domicílio que ainda mantém; *vago*, se não tem domicílio ou quase-domicílio em parte alguma.

Cân. 101 — § 1. O lugar da origem do filho, mesmo neófito, é aquele em que, quando o filho nasceu, os pais tinham domicílio, ou na falta dele, quase-domicílio; ou, se os pais não tinham o mesmo domicílio ou quase-domicílio, a mãe.

§ 2. Se se tratar de filho de vagos, o lugar de origem é o próprio lugar do nascimento; se de exposto, o lugar em que foi encontrado.

Cân. 102 — § 1. O domicílio adquire-se pela residência no território de alguma paróquia ou, ao menos, de alguma diocese, acompanhada da intenção de aí permanecer perpetuamente se nada o fizer transferir-se, ou por a residência de facto se ter prolongado por cinco anos completos.

§ 2. O quase-domicílio adquire-se pela residência no território de alguma paróquia ou, ao menos, de alguma diocese, acompanhada da intenção de aí permanecer ao menos por três meses se nada o fizer transferir-se, ou por a residência de facto se ter prolongado por três meses.

§ 3. O domicílio ou o quase-domicílio no território da paróquia diz-se paroquial; no território da diocese, ainda que não numa paróquia, diz-se diocesano.

Cân. 103 — Os membros dos institutos religiosos e das sociedades de vida apostólica adquirem domicílio no lugar onde está situada a casa a que estão adscritos; quase-domicílio na casa onde residem, nos termos do cân. 102, § 2.

Cân. 104 — Tenham os cônjuges domicílio ou quase-domicílio comum; por motivo de separação legítima ou por outra justa causa, cada um deles pode ter domicílio ou quase-domicílio próprio.

Cân. 105 — § 1. O menor tem necessariamente o domicílio ou o quase-domicílio daquele a cujo poder está submetido. Depois da infância pode adquirir também quase-domicílio próprio; e o legitimamente emancipado, segundo as normas do direito civil, pode mesmo adquirir domicílio próprio.

§ 2. Aquele que, por motivo diverso da menoridade foi legitimamente entregue à tutela ou curatela de outrem, tem o domicílio ou o quase-domicílio do tutor ou curador.

Cân. 106 — Perde-se o domicílio ou o quase-domicílio pelo abandono do lugar com intenção de não regressar, salvo o prescrito no cân. 105.

Cân. 107 — § 1. Cada qual adquire o seu pároco e Ordinário pelo domicílio ou pelo quase-domicílio.

§ 2. O pároco ou o Ordinário próprio do vago é o pároco ou o Ordinário do lugar onde o vago na ocasião se encontra.

§ 3. O pároco próprio daquele que só tem domicílio ou quase-domicílio diocesano é o pároco do lugar em que ele na ocasião se encontra.

Cân. 108 — § 1. A consanguinidade conta-se por linhas e graus.

§ 2. Na linha recta, há tantos graus quantas as gerações, ou quantas as pessoas, excluído o tronco.

§ 3. Na linha oblíqua há tantos graus quantas as pessoas em ambas as linhas, simultaneamente, excluído o tronco.

Cân. 109 — § 1. A afinidade origina-se no matrimónio válido, mesmo não consumado, e existe entre o marido e os consanguíneos da mulher, e entre a mulher e os consanguíneos do marido.

§ 2. A afinidade conta-se de forma que os que são consanguíneos do marido sejam afins da mulher na mesma linha e grau, e vice-versa.

Cân. 110 — Os filhos que tiverem sido adoptados nos termos da lei civil, consideram-se filhos daquele ou daqueles que os tiverem adoptado.

Cân. 111 — § 1. Pela recepção do batismo fica adscrito à Igreja latina o filho de pais que a ela pertençam ou, se um deles a esta não pertencer, ambos, de comum acordo, tiverem optado por que a prole fosse batizada na Igreja latina; na falta de acordo, fica adscrito à Igreja ritual a que o pai pertence.

§ 2. O batizando que tiver completado catorze anos de idade pode livremente escolher batizar-se na Igreja latina ou em outra Igreja ritual autónoma (*sui iuris*); neste caso ele fica a pertencer à Igreja que escolheu.

Cân. 112 — § 1. Depois de recebido o batismo, são adscritos a outra Igreja ritual autónoma:

1.º quem tiver obtido licença da Sé Apostólica;

2.º o cônjuge que, ao contrair matrimónio ou durante ele, declarar que passa para a Igreja ritual autónoma do outro; dissolvido, porém, o matrimónio, pode regressar livremente à Igreja latina;

3.º os filhos das pessoas referidas nos ns. 1 e 2, antes dos catorze anos completos, e ainda, nos matrimónios mistos, os filhos da parte católica que tenham passado legitimamente para outra Igreja ritual; atingida aquela idade, podem regressar à Igreja latina.

§ 2. A prática, mesmo prolongada, de alguém receber os sacramentos segundo o rito de uma Igreja ritual autónoma não acarreta a adscrição a essa Igreja.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

Cân. 113 — § 1. A Igreja católica e a Sé Apostólica têm a natureza de pessoa moral por própria ordenação divina.

§ 2. Na Igreja, além das pessoas físicas, há também pessoas jurídicas, ou sejam sujeitos em direito canónico de obrigações e de direitos consentâneos com a sua índole.

Cân. 114 — § 1. As universalidades de pessoas ou de coisas ordenadas a um fim consentâneo com a missão da Igreja, que transcenda o fim de cada indivíduo, são constituídas pessoas jurídicas por prescrição de direito ou por especial concessão da autoridade competente feita por decreto.

§ 2. Os fins mencionados no § 1 são aqueles que se referem a obras de piedade, de apostolado ou de caridade, quer espiritual quer temporal.

§ 3. A autoridade competente da Igreja não confira personalidade jurídica a não ser àquelas universalidades de pessoas ou de coisas que prossigam um fim realmente útil, e, tudo ponderado, disponham de meios que se preveja possam bastar para atingir o fim proposto.

Cân. 115 — § 1. As pessoas jurídicas na Igreja são ou universalidades de pessoas ou universalidades de coisas.

§ 2. A universalidade de pessoas, que não pode constar de menos de três pessoas, é colegial se os seus membros determinam a sua actuação, concorrendo para tomar as decisões, com direitos iguais ou não, segundo as normas do direito e dos estatutos; de contrário, é não-colegial.

§ 3. A universalidade de coisas ou fundação autónoma consta de bens ou coisas, quer espirituais quer materiais, e é regida, segundo as normas do direito e dos estatutos, por uma ou mais pessoas físicas ou por um colégio.

Cân. 116 — § 1. As pessoas jurídicas públicas são universalidades de pessoas ou de coisas, constituídas pela autoridade eclesiástica competente para, dentro dos fins que a si mesmas se propuseram, segundo as prescrições do direito, desempenharem em nome da Igreja o múnus próprio que lhes foi confiado em ordem ao bem público; as outras pessoas jurídicas são privadas.

§ 2. As pessoas jurídicas públicas adquirem esta personalidade quer pelo próprio direito quer por decreto da autoridade competente que expressamente a conceda; as pessoas jurídicas privadas adquirem esta personalidade apenas por decreto especial da autoridade competente que expressamente a conceda.

Cân. 117 — Nenhuma universalidade de pessoas ou de coisas, que pretenda adquirir personalidade jurídica, a pode obter sem que os seus estatutos sejam aprovados pela autoridade competente.

Cân. 118 — Representam a pessoa jurídica pública, agindo em seu nome, aqueles a quem tal competência é reconhecida por direito universal ou particular ou pelos estatutos próprios; representam a pessoa jurídica privada aqueles a quem tal competência é atribuída pelos estatutos.

Cân. 119 — No concernente aos actos colegiais, a não ser que outra coisa se determine no direito ou nos estatutos:

1.º se se tratar de eleições, terá valor de direito o que, estando presente a maior parte dos que devem ser convocados, for aprovado por maioria absoluta dos presentes; depois de dois escrutínios ineficazes, a votação faça-se entre os dois candidatos que obtiveram a maior parte dos votos, ou, se forem mais, entre os dois mais velhos em idade; depois do terceiro escrutínio, se se mantiver a igualdade, considere-se eleito o que for mais velho em idade;

2.º se se tratar de outros assuntos, terá valor de direito o que, estando presente a maior parte dos que devem ser convocados, for aprovado pela maioria absoluta dos presentes; se depois de dois escrutínios houver igualdade de votos, o presidente pode dirimir a paridade com o seu voto;

3.º o que respeita a todos individualmente, por todos deve ser aprovado.

Cân. 120 — § 1. A pessoa jurídica é, por sua natureza, perpétua; extingue-se

contudo se for suprimida legitimamente pela autoridade competente ou se deixar de actuar pelo espaço de cem anos; a pessoa jurídica privada extingue-se ainda se a associação se dissolver segundo as normas dos estatutos, ou se, a juízo da autoridade competente, a própria fundação deixar de existir segundo as normas dos estatutos.

§ 2. Se existir só um dos membros da pessoa jurídica colegial e a universalidade de pessoas não tiver deixado de existir segundo os estatutos, o exercício de todos os direitos da universalidade compete àquele membro único.

Cân. 121 — Quando se unirem universalidades, quer de pessoas quer de coisas, que sejam pessoas jurídicas públicas, de tal modo que delas se forme uma única universalidade com personalidade jurídica, esta nova pessoa jurídica adquire os bens e os direitos patrimoniais próprios das anteriores e assume os encargos que oneravam as mesmas; no concernente em especial ao destino dos bens e ao cumprimento dos encargos, devem ressaltar-se a vontade dos fundadores e dos oferentes e os direitos adquiridos

Cân. 122 — Ao dividir-se uma universalidade, que goze de personalidade jurídica pública, de forma que uma parte se una a outra pessoa jurídica, ou da parte desmembrada se erija uma pessoa jurídica pública distinta, a autoridade eclesiástica competente para proceder à divisão, ressalvados em primeiro lugar a vontade dos fundadores e dos oferentes, os direitos adquiridos e os estatutos aprovados, deve procurar por si ou por meio do executor:

1.º que os bens comuns, que se possam dividir, os direitos patrimoniais e também as dívidas e outros encargos se dividam equitativamente na devida proporção entre as pessoas jurídicas em causa, tendo em conta todas as circunstâncias e as necessidades de cada uma;

2.º que o uso e usufruto dos bens comuns, que não sejam divisíveis, fiquem para ambas as pessoas jurídicas e os encargos respectivos pesem sobre ambas, observada também a devida proporção, determinada equitativamente.

Cân. 123 — Extinta a pessoa jurídica pública, o destino dos seus bens e direitos patrimoniais e ainda dos encargos rege-se pelo direito e pelos estatutos; se estes nada disserem, transferem-se para a pessoa jurídica imediatamente superior, salvos sempre a vontade dos fundadores e oferentes e os direitos adquiridos; extinta a pessoa jurídica privada, o destino dos seus bens e encargos rege-se pelos estatutos próprios.

TÍTULO VII DOS ACTOS JURÍDICOS

Cân. 124 — § 1. Para a validade do acto jurídico, requer-se que este seja realizado por pessoa hábil, que nele se verifiquem os elementos que essencialmente o constituem, e ainda as solenidades e requisitos exigidos pelo direito para a validade do acto.

§ 2. O acto jurídico, devidamente realizado quanto aos seus elementos externos, presume-se válido.

Cân. 125 — § 1. O acto realizado por violência exercida por uma causa externa sobre a pessoa à qual esta de modo nenhum pode resistir, tem-se por não realizado.

§ 2. O acto realizado por medo grave, injustamente inculcado, ou por dolo, é válido, a não ser que o direito determine outra coisa; mas pode ser rescindido por sentença do juiz, quer a instância da parte lesada ou dos que lhe sucedem no direito, quer officiosamente.

Cân. 126 — O acto realizado por ignorância ou por erro, que verse sobre aquilo que constitui a sua substância ou recai em condição *sine qua non*, é inválido; de contrário, é válido, a não ser que o direito determine outra coisa; mas o acto realizado por ignorância ou por erro pode dar lugar a uma acção rescisória segundo as normas do direito.

Cân. 127 — § 1. Quando se estabelece no direito que para realizar alguns actos o Superior necessita do consentimento ou do parecer de algum colégio ou grupo de pessoas, deve ser convocado esse colégio ou grupo de pessoas nos termos do cân. 166, a não ser que, quando se tratar somente de pedir o parecer, outra coisa se determine no direito particular ou no próprio; mas para que os actos sejam válidos requer-se que se obtenha o consentimento da maioria absoluta dos presentes ou se tenha solicitado o parecer de todos.

§ 2. Quando o direito estabelece que o Superior, para realizar alguns actos, necessita do consentimento ou do parecer de algumas pessoas, individualmente consideradas:

1.º se se exigir o consentimento, é inválido o acto do Superior que não solicitou o consentimento dessas pessoas, ou que procedeu contra o voto das mesmas ou de alguma delas;

2.º se se exigir o parecer, é inválido o acto do Superior que não ouviu essas pessoas; o Superior, embora não tenha obrigação de seguir o parecer delas, mesmo sendo concorde, contudo sem razão prevalente, que ele mesmo avaliará, não se afaste do parecer delas, sobretudo se foi concorde.

§ 3. Todos aqueles cujo consentimento ou parecer se requer, tem obrigação de dar a sua opinião com sinceridade e, se a gravidade da matéria o exigir, de guardar segredo cuidadosamente; obrigação que o Superior pode urgir.

Cân. 128 — Quem ilegitimamente causar dano a outrem com um acto jurídico, e mesmo com qualquer outro acto realizado com dolo ou culpa, tem obrigação de reparar o dano causado.

TÍTULO VIII DO PODER DE GOVERNO

Cân. 129 — § 1. Quem recebeu a ordem sagrada é capaz, segundo as normas do direito, do poder de governo, que por instituição divina existe na Igreja, e que também é chamado poder de jurisdição.

§ 2. Os fiéis leigos podem cooperar no exercício desse poder, segundo as normas do direito.

Cân. 130 — O poder de governo de si exerce-se para o foro externo; algumas vezes, porém, só para o foro interno, mas de forma que os efeitos, que o seu exercício possa vir a ter no foro externo, não sejam reconhecidos neste foro, a não ser na medida em que pelo direito tal tenha sido estabelecido para casos determinados.

Cân. 131 — § 1. O poder ordinário de governo é aquele que pelo próprio direito está anexo a algum ofício; delegado é o que se concede à própria pessoa sem ser mediante o ofício.

§ 2. O poder ordinário de governo pode ser próprio ou vigário

§ 3. Àquele que se diz delegado incumbe o ónus de provar a delegação.

Cân. 132 — § 1. As faculdades habituais regem-se pelas prescrições do poder delegado.

§ 2. Contudo, a não ser que na concessão outra coisa se determine expressamente ou tenha sido escolhida a pessoa pela sua competência, a faculdade habitual concedida ao Ordinário não se extingue com o termo do direito do Ordinário ao qual fora concedida, ainda que ele a tivesse começado a executar, mas passa para qualquer Ordinário que lhe suceda no governo.

Cân. 133 — § 1. É ferido de nulidade o que faz o delegado que ultrapassar os limites do seu mandato, tanto acerca das coisas como acerca das pessoas.

§ 2. Não se considera que ultrapassa os limites do seu mandato o delegado que executar aquilo para que foi delegado de modo diverso daquele que se determina no mandato, a não ser que o modo tenha sido prescrito pelo delegante para a validade.

Cân. 134 — § 1. Com o nome de Ordinário designam-se, em direito, além do Romano Pontífice, os Bispos diocesanos e os outros que, mesmo só interinamente, são colocados à frente de uma Igreja particular ou de uma comunidade equiparada segundo o cân. 368, e ainda os que nas mesmas têm poder executivo ordinário geral, a saber, os Vigários gerais e episcopais; do mesmo modo, para com os seus súbditos, os Superiores maiores dos institutos religiosos clericais de direito pontifício e das sociedades clericais de vida apostólica de direito pontifício, que tenham pelo menos poder executivo ordinário.

§ 2. Com o nome de Ordinários do lugar designam-se todos os referidos no § 1, exceptuados os Superiores dos institutos religiosos e das sociedades de vida apostólica.

§ 3. O que nos cânones se atribui nominalmente ao Bispo diocesano, no âmbito do poder executivo, entende-se competir somente ao Bispo diocesano e aos que lhe são equiparados no cân. 381 § 2, com exclusão do Vigário geral e episcopal, a não ser por mandato especial.

Cân. 135 — § 1. O poder de governo divide-se em legislativo, executivo e judicial.

§ 2. O poder legislativo deve ser exercido pelo modo prescrito no direito, e aquele poder de que goza na Igreja o legislador inferior à autoridade suprema não pode ser delegado validamente, a não ser que outra coisa se determine explicitamente no direito; o legislador inferior não pode fazer validamente uma lei contrária ao direito superior.

§ 3. O poder judicial, que têm os juízes ou os colégios judiciais deve ser exercido pelo modo prescrito no direito, e não pode ser delegado, a não ser para os actos preparatórios de qualquer decreto ou sentença.

§ 4. No concernente ao exercício do poder executivo, observem-se as prescrições dos cânones seguintes.

Cân. 136 — Quem tem poder executivo, pode exercê-lo, mesmo estando fora do território, em relação aos seus súbditos, embora ausentes do território, a não ser que pela natureza da matéria ou por prescrição do direito conste outra coisa; e também em relação aos peregrinos que actualmente se encontrem no território, se se tratar de conceder favores ou de dar execução a leis universais ou a leis particulares a que eles estejam sujeitos segundo as normas do cân. 13, § 2, n.º 2.

Cân. 137 — § 1. O poder executivo ordinário pode delegar-se quer para um acto, quer para todos os casos, a não ser que no direito expressamente se estabeleça outra coisa.

§ 2. O poder executivo delegado pela Sé Apostólica pode ser subdelegado, quer para um acto, quer para todos os casos, a não ser que tenha sido concedido em atenção à competência da pessoa ou a subdelegação tenha sido expressamente proibida.

§ 3. O poder executivo delegado por outra autoridade que tenha poder ordinário, se tiver sido delegado para todos os casos, só pode ser subdelegado em cada caso; se tiver sido delegado para um ou mais actos determinados, não pode ser subdelegado, a não ser por expressa concessão do delegante.

§ 4. Nenhum poder subdelegado pode ser de novo subdelegado, a não ser que tal tenha sido expressamente concedido pelo delegante.

Cân. 138 — O poder executivo ordinário e o poder delegado para todos os casos é de interpretação lata; qualquer outro é de interpretação restrita; no entanto, a quem foi dado poder delegado, entende-se que lhe é igualmente concedido tudo aquilo sem o que tal poder não pode ser exercido.

Cân. 139 — § 1. A não ser que pelo direito se tenha estabelecido outra coisa, pelo facto de alguém recorrer a uma autoridade competente, mesmo superior, não se suspende o poder executivo de outra autoridade competente, quer este seja ordinário quer delegado.

§ 2. Porém o inferior não se intrometa na causa deferida à autoridade superior, a não ser por motivo grave e urgente; neste caso avise imediatamente o superior acerca do facto.

Cân. 140 — § 1. Se vários forem delegados solidariamente para tratarem de um assunto, o que primeiro começar a tratar dele exclui os demais de tratar do mesmo assunto, a não ser que ele depois esteja impedido ou não queira continuar a ocupar-se do caso.

§ 2. Se vários forem delegados colegialmente para tratarem de um assunto, todos devem proceder a teor do cân. 119, a não ser que outra coisa se disponha no mandato.

§ 3. O poder executivo delegado a vários, presume-se que lhes foi delegado solidariamente.

Cân. 141 — Se vários forem delegados sucessivamente, ocupe-se do assunto aquele cujo mandato é anterior e não tiver sido posteriormente revogado.

Cân. 142 — § 1. O poder delegado extingue-se: cumprido o mandato; decorrido o prazo ou preenchido o número de casos para que foi concedido; por cessação da causa final da delegação; por revogação feita pelo delegante e intimada directamente ao delegado e ainda pela renúncia do delegado manifestada ao delegante e por este aceite; mas não por ter cessado o direito do delegante, a não ser que isso se deduza claramente das cláusulas apostas.

§ 2. Contudo o acto exercido por poder delegado só para o foro interno, executado por inadvertência depois de ter expirado o tempo da concessão, é válido.

Cân. 143 — § 1. O poder ordinário extingue-se com a perda do officio a que está anexo.

§ 2. A não se determinar outra coisa no direito, o poder ordinário suspende-se,

se legitimamente se apelar ou for interposto recurso contra a privação ou remoção do ofício.

Cân. 144 — § 1. Em caso de erro comum de facto ou de direito, e ainda em caso de dúvida positiva e provável, quer de direito quer de facto, a Igreja supre o poder executivo de governo tanto para o foro externo como para o interno.

§ 2. Esta mesma norma aplica-se às faculdades de que se trata nos câns. 882, 883, 966 e 1111, § 1.

TÍTULO IX DOS OFÍCIOS ECLESIÁSTICOS

Cân. 145 — § 1. Ofício eclesiástico é qualquer cargo estavelmente constituído por ordenação divina ou eclesiástica que deve ser exercido para um fim espiritual.

§ 2. As obrigações e os direitos próprios de cada ofício eclesiástico determinam-se quer pelo próprio direito pelo qual se constitui o ofício quer pelo decreto da autoridade competente pelo qual o ofício simultaneamente se constitui e se confere.

CAPÍTULO I DA PROVISÃO DO OFÍCIO ECLESIÁSTICO

Cân. 146 — Sem provisão canónica não se pode obter validamente nenhum ofício eclesiástico.

Cân. 147 — A provisão do ofício eclesiástico faz-se: por livre colação pela autoridade eclesiástica competente; por instituição conferida pela mesma autoridade, se tiver precedido apresentação; por confirmação ou admissão feita pela mesma, se tiver precedido eleição ou postulação; finalmente por simples eleição e aceitação do eleito, se a eleição não carecer de confirmação.

Cân. 148 — À autoridade a quem pertence erigir, alterar e suprimir os ofícios compete também a provisão dos mesmos, se o direito não dispuser outra coisa.

Cân. 149 — § 1. Para alguém ser promovido a um ofício eclesiástico, deve estar na comunhão da Igreja e ser idóneo, isto é, possuir as qualidades requeridas para esse ofício por direito universal ou particular ou pela lei da fundação.

§ 2. A provisão do ofício eclesiástico feita àquele que carece das qualidades

requeridas só é inválida se por direito universal ou particular ou pela lei da fundação tais qualidades se exigirem expressamente para a validade da provisão; de contrário é válida, mas pode ser rescindida por decreto da autoridade competente ou por sentença do tribunal administrativo.

§ 3. A provisão de um officio feita por simonia é, pelo próprio direito, inválida.

Cân. 150 — O officio que importa a plena cura de almas, para cujo desempenho se requer o exercício da ordem sacerdotal, não pode ser conferido validamente a quem ainda não tiver recebido o sacerdotício.

Cân. 151 — Sem grave motivo não se difira a provisão de um officio que importe a cura de almas.

Cân. 152 — A ninguém se confirmam dois ou mais officios incompatíveis, isto é, que não possam ser desempenhados simultaneamente pela mesma pessoa.

Cân. 153 — § 1. A provisão de um officio juridicamente não vago é pelo mesmo facto inválida, e não se convalida por vagatura posterior.

§ 2. Tratando-se de officio que pelo direito se confere por tempo determinado, a provisão pode fazer-se dentro de seis meses antes de expirar o prazo, e surte efeito a partir do dia da vagatura do officio.

§ 3. A promessa de algum officio, feita seja por quem for, não produz nenhum efeito jurídico.

Cân. 154 — O officio juridicamente vago, mas que porventura ainda se encontre ilegitimamente na posse de alguém, pode ser conferido, contanto que tenha sido devidamente declarado que tal posse não é legítima, e se faça referência dessa declaração no documento da colação.

Cân. 155 — Quem confere um officio para suprir a negligência ou o impedimento de outrem, por tal facto não adquire nenhum poder sobre a pessoa a quem o officio foi conferido; mas a condição jurídica desta constitui-se como se a provisão tivesse sido feita segundo as normas ordinárias do direito.

Cân. 156 — Consigne-se por escrito a provisão de qualquer officio.

Art. I

DA LIVRE COLAÇÃO

Cân. 157 — A não ser que outra coisa se determine explicitamente no direito, pertence ao Bispo diocesano prover por livre colação os officios eclesiásticos na sua Igreja particular.

TIT. IX — Dos ofícios eclesiásticos

Art. 2

DA APRESENTAÇÃO

Cân. 158 — § 1. A apresentação para um ofício eclesiástico por aquele que tem direito de apresentar deve fazer-se à autoridade a quem compete conferir a instituição para o ofício de que se trata e, a não ser que legitimamente esteja estabelecida outra coisa, dentro de três meses depois de recebida a notícia da vagatura do ofício.

§ 2. Se o direito de apresentação competir a um colégio ou grupo de pessoas, designe-se o apresentando segundo as normas dos câns. 165-179.

Cân. 159 — Não se apresente ninguém contra a sua vontade; se aquele que se propõe para ser apresentado, interrogado acerca da sua vontade, não recusar dentro de oito dias úteis, pode ser apresentado.

Cân. 160 — § 1. Quem tiver direito de apresentação pode apresentar uma só ou várias pessoas, quer simultânea quer sucessivamente.

§ 2. Ninguém se pode apresentar a si mesmo; mas o colégio ou o grupo de pessoas pode apresentar algum dos seus membros.

Cân. 161 — § 1. A não ser que o direito estabeleça outra coisa, quem apresentou uma pessoa que foi julgada não idónea pode só mais uma vez apresentar outro candidato dentro de um mês.

§ 2. Se o apresentado renunciar ou falecer antes de feita a instituição, quem tem o direito de apresentação pode de novo exercer o seu direito, dentro de um mês depois de recebida a notícia da renúncia ou da morte.

Cân. 162 — Quem não fizer a apresentação dentro do tempo útil segundo cân. 158, § 1 e o cân. 161, e também quem tiver apresentado por duas vezes pessoa julgada não idónea, perde o direito de apresentar para aquele caso, e compete à autoridade a quem pertence conferir a instituição prover livremente o ofício vago, porém com o assentimento do Ordinário próprio do que foi provido.

Cân. 163 — A autoridade a quem segundo as normas do direito compete instituir o apresentado, institua o que foi legitimamente apresentado, que ele julgar idóneo, e que tiver aceitado; se tiverem sido legitimamente apresentados vários, que forem julgados idóneos, deve instituir um deles.

Art. 3

DA ELEIÇÃO

Cân. 164 — Se o direito não providenciar de outro modo, nas eleições canônicas observem-se as prescrições dos cânones seguintes.

Cân. 165 — A não ser que o direito ou os legítimos estatutos do colégio ou do grupo disponham outra coisa, se a algum colégio ou grupo de pessoas competir o direito de eleger para um officio, não se difira a eleição para além de um trimestre útil contado a partir do conhecimento da vagatura do officio; tendo decorrido inutilmente este prazo, a autoridade eclesiástica, a quem sucessivamente compete o direito de confirmar a eleição ou o direito de prover, proveja livremente o officio vago.

Cân. 166 — § 1. O presidente do colégio ou do grupo convoque todos os que pertencem ao colégio ou ao grupo; a convocação, quando deva ser pessoal, é válida, se for feita no lugar do domicílio ou do quase-domicílio ou no lugar da residência.

§ 2. Se algum dos convocandos tiver sido preterido e por isso estiver ausente, a eleição é válida; no entanto, a instância do mesmo, provada a preterição e a ausência, a eleição, ainda quando confirmada, deve ser rescindida pela autoridade competente, contanto que conste juridicamente que o recurso foi transmitido ao menos dentro de três dias depois de ter tido conhecimento da eleição.

§ 3. Se tiver sido preterida mais do que a terça parte dos eleitores, a eleição é nula pelo próprio direito, a não ser que todos os preteridos de facto tenham estado presentes.

Cân. 167 — § 1. Feita legitimamente a convocação, têm direito de votar os que se encontrarem presentes no dia e lugar determinados na mesma convocação, excluindo-se a faculdade de votar por carta ou por procurador, a não ser que outra coisa esteja estabelecida legitimamente nos estatutos.

§ 2. Se algum dos eleitores se encontrar na casa onde se realiza a eleição, mas não puder estar presente por doença, recolha-se por meio dos escrutinadores o seu voto escrito.

Cân. 168 — Ainda que alguém tenha direito de votar em nome próprio por diversos títulos, só pode dar um voto.

Cân. 169 — Para ser válida a eleição, não pode ser admitido a votar quem não pertencer ao colégio ou grupo.

Cân. 170 — A eleição, cuja liberdade for de facto impedida por qualquer forma, é pelo próprio direito inválida.

Cân. 171 — § 1. São inábeis para votar:

- 1.º o incapaz de actos humanos;
- 2.º quem carecer de voz activa;
- 3.º quem estiver abrangido pela pena de excomunhão por sentença judicial ou por decreto que aplique ou declare a pena;
- 4.º quem notoriamente se afastou da comunhão da Igreja.

§ 2. Se algum dos referidos for admitido, o seu voto é nulo, mas a eleição é válida, a não ser que conste que, excluído ele, o eleito não teria obtido o número de votos requerido.

Cân. 172 — § 1. Para que o voto seja válido, deve ser:

1.º livre; portanto é inválido o voto daquele que, por medo grave ou dolo, directa ou indirectamente, for constringido a eleger certa pessoa ou diversas pessoas disjuntivamente;

2.º secreto, certo, absoluto, determinado.

§ 2. As condições apostas ao voto antes da eleição tenham-se por não apostas.

Cân. 173 — § 1. Antes de começar a eleição, escolham-se pelo menos dois escrutinadores pertencentes ao colégio ou ao grupo.

§ 2. Os escrutinadores recolham os votos, e perante o presidente da eleição verifiquem se o número das cédulas corresponde ao número dos eleitores, abram os votos e publiquem quantos votos teve cada um.

§ 3. Se o número dos votos superar o dos eleitores, o escrutínio é nulo.

§ 4. Tudo o que sucedeu durante a eleição seja cuidadosamente exarado por escrito por quem desempenha o múnus de secretário, e a acta, assinada ao menos pelo mesmo secretário, pelo presidente e pelos escrutinadores, guarde-se diligentemente no arquivo do colégio.

Cân. 174 — § 1. Se outra coisa não se dispuser no direito ou nos estatutos, a eleição também pode efectuar-se por compromisso, contanto que os eleitores por consentimento unânime e dado por escrito transfiram por aquela vez o direito de eleger a uma ou mais pessoas idóneas, quer do grémio quer estranhas, as quais façam a eleição segundo a faculdade recebida e em nome de todos.

§ 2. Se se tratar de um colégio ou grupo composto só de clérigos, os compromissários devem ter ordens sagradas; de contrário, a eleição é inválida.

§ 3. Os compromissários devem observar as prescrições do direito acerca da eleição, e, para a validade da mesma, cumprir as condições apostas ao compromisso, que não sejam contrárias ao direito; as condições contrárias ao direito tenham-se por não apostas.

Cân. 175 — Cessa o compromisso, e o direito de votar regressa aos compromitentes:

1.º por revogação feita pelo colégio ou pelo grupo, antes de a eleição se iniciar;

2.º se não for cumprida alguma condição aposta ao compromisso;

3.º depois de terminada a eleição, se esta tiver sido nula.

Cân. 176 — A não se dispor o contrário no direito ou nos estatutos, tenha-se por eleito e seja proclamado pelo presidente do colégio ou do grupo, o que tiver obtido o número de votos requerido, segundo as normas do cân. 119, n.º 1.

Cân. 177 — § 1. A eleição deve ser imediatamente intimada ao eleito, o qual dentro de oito dias úteis depois de receber a intimação deve manifestar ao presidente do colégio ou do grupo se aceita ou não a eleição; de contrário, a eleição não surte efeito.

§ 2. Se o eleito não aceitar, perde todo o direito proveniente da eleição, o qual não revive com a aceitação subsequente, mas pode ser de novo eleito; o colégio ou o grupo no prazo de um mês a contar do conhecimento da não aceitação deve proceder a nova eleição.

Cân. 178 — O eleito, ao aceitar a eleição, que não necessite de confirmação, adquire imediatamente o officio de pleno direito; de contrário só adquire o direito a ele.

Cân. 179 — § 1. O eleito, se a eleição necessitar de confirmação, dentro de oito dias úteis contados a partir do dia da aceitação da eleição, deve pedir, por si ou por outrem, a confirmação à autoridade competente; de contrário, fica privado de todo o direito, a não ser que prove ter tido impedimento justo de pedir a confirmação.

§ 2. A autoridade competente, se julgar que o eleito é idóneo segundo o cân. 149, § 1 e a eleição se tiver efectuado segundo as normas do direito, não pode recusar a confirmação.

§ 3. A confirmação deve ser dada por escrito.

§ 4. Antes de lhe ter sido intimada a confirmação, o eleito não pode imiscuir-se na administração do officio, em matéria espiritual ou temporal, e os actos porventura por ele praticados são nulos.

§ 5. Logo que lhe for intimada a confirmação, o eleito obtém o officio de pleno direito, a não ser que o direito disponha outra coisa.

Art. 4

DA POSTULAÇÃO

Cân. 180 — § 1. Se algum impedimento canónico, de que se possa e seja costume dispensar, obstar à eleição daquele que os eleitores julguem mais apto e que prefiram, podem eles postulá-lo com os seus votos à autoridade competente, a não ser que o direito determine outra coisa.

§ 2. Os compromissários não podem postular, a não ser que isso tenha sido expressamente incluído no compromisso.

Cân. 181 — § 1. Para a postulação ser válida, requerem-se ao menos dois terços dos votos.

§ 2. O voto para a postulação deve exprimir-se pela palavra *postulo*, ou equivalente; a fórmula: *elejo ou postulo*, ou equivalente, vale para a eleição se o impedimento não existir; de contrário, para a postulação.

Cân. 182 — § 1. Dentro do prazo de oito dias úteis, deve a postulação ser enviada pelo presidente à autoridade competente para confirmar a eleição, a quem compete conceder a dispensa do impedimento, ou, se não tiver tal faculdade, solicitá-lo à autoridade superior; se não se requerer a confirmação, a postulação deve ser remetida à autoridade competente para conceder a dispensa.

§ 2. Se a postulação não for remetida dentro do prazo prescrito, pelo mesmo facto torna-se nula, e o colégio ou grupo fica privado por aquela vez do direito de eleger ou de postular, a não ser que se prove que o presidente foi estorvado por algum justo impedimento de a remeter, ou por dolo ou negligência se absteve de a enviar em tempo oportuno.

§ 3. O postulado não adquire nenhum direito com a postulação; e a autoridade competente não tem obrigação de a admitir.

§ 4. Os eleitores não podem revogar a postulação feita à autoridade competente, a não ser com o consentimento da mesma autoridade.

Cân. 183 — § 1. Não sendo aceite a postulação pela autoridade competente, o direito de eleger é devolvido ao colégio ou grupo.

§ 2. Se a postulação for admitida, comunique-se o facto ao postulado, o qual deve responder segundo as normas do cân. 177, § 1.

§ 3. Quem aceitar a postulação admitida obtém imediatamente o ofício de pleno direito.

CAPÍTULO II

DA PERDA DO OFÍCIO ECLESIÁSTICO

Cân. 184 — § 1. Perde-se o ofício eclesiástico: por ter transcorrido o tempo estabelecido, por ter sido atingido o limite de idade determinado pelo direito, por renúncia, transferência, remoção e privação.

§ 2. Extinto por qualquer modo o direito da autoridade por quem foi conferido, não se perde o ofício eclesiástico, a não ser que o direito determine outra coisa.

§ 3. A perda do ofício, que tenha surtido efeito, notifique-se quanto antes a todos aqueles a quem compete algum direito na provisão do ofício.

Cân. 185 — Àquele que perder o ofício por limite de idade ou por renúncia aceite, pode ser-lhe conferido o título de emérito.

Cân. 186 — A perda do ofício, por ter transcorrido o prazo ou por se ter atingido o limite de idade, apenas surte efeito a partir do momento em que for intimada por escrito pela autoridade competente.

Art. 1

DA RENÚNCIA

Cân. 187 — Qualquer pessoa no uso da razão pode, por justa causa, renunciar ao ofício eclesiástico.

Cân. 188 — A renúncia apresentada por medo grave, injustamente inculcado, por dolo ou erro substancial ou feita simoniamente, é inválida pelo próprio direito.

Cân. 189 — § 1. Para ser válida, a renúncia, quer necessite de aceitação, quer não, deve ser apresentada, por escrito, ou oralmente perante duas testemunhas, à autoridade competente para prover o ofício de que se trata.

§ 2. A autoridade não aceite a renúncia que não se baseie em causa justa e proporcionada.

§ 3. A renúncia que necessitar de aceitação carece de valor se não for aceite dentro de três meses; se não necessitar de aceitação surte efeito pela comunicação do renunciante feita segundo as normas do direito.

§ 4. A renúncia, enquanto não tiver surtido efeito, pode ser revogada pelo renunciante; se tiver surtido efeito, não pode ser revogada, mas o que renunciou pode obter o ofício por outro título.

Art. 2

DA TRANSFERÊNCIA

Cân. 190 — § 1. A transferência só pode ser feita por quem tem simultaneamente o direito de prover o ofício que se perde e o que se confere.

§ 2. Se a transferência se fizer contra a vontade do titular do ofício, requer-se causa grave e, salvaguardando-se sempre o direito de expor as razões contrárias, observe-se o modo de proceder prescrito pelo direito.

§ 3. Para a transferência surtir efeito, deve ser intimada por escrito.

Cân. 191 — § 1. Em caso de transferência, o primeiro ofício vaga com a posse do segundo feita canonicamente, a não ser que o direito estabeleça outra coisa ou o determine a autoridade competente.

§ 2. O transferido recebe a remuneração anexa ao primeiro ofício até ter tomado posse canônica do segundo.

Art. 3

DA REMOÇÃO

Cân. 192 — A remoção do ofício dá-se quer por decreto emanado legitima-

TIT. X — Da prescrição

mente da autoridade competente, mantidos os direitos porventura adquiridos por contrato, quer pelo próprio direito segundo as normas do cân. 194.

Cân. 193 — § 1. Ninguém pode ser removido do ofício que lhe foi conferido por tempo indeterminado senão por causas graves e observado o modo de proceder estabelecido pelo direito.

§ 2. O mesmo se diga quanto a poder alguém ser removido do ofício que lhe foi conferido por tempo determinado, antes de terminar aquele prazo, sem prejuízo do prescrito no cân. 624, § 3.

§ 3. Aquele a quem, conforme os princípios do direito, o ofício foi conferido segundo a prudente discricção da autoridade competente, pode ser removido dele por causa justa, a juízo da mesma autoridade.

§ 4. Para surtir o efeito, o decreto de remoção, deve ser intimado por escrito.

Cân. 194 — § 1. Pelo próprio direito é removido do ofício:

1.º quem perder o estado clerical;

2.º quem publicamente abandonar a fé católica ou a comunhão da Igreja;

3.º o clérigo que tiver atentado o matrimónio, mesmo só civil.

§ 2. A remoção de que se trata nos ns. 2 e 3 só pode ser urgida se constar por declaração da autoridade competente.

Cân. 195 — Se alguém, não pelo próprio direito, mas por decreto da autoridade competente, for removido do ofício de que auferia o sustento, a mesma autoridade procure que oportunamente se proveja à sua sustentação durante o tempo conveniente, a não ser que já tenha sido providenciado de outra forma.

Art. 4

DA PRIVAÇÃO

Cân. 196 — § 1. A privação do ofício, como pena dum delito, só pode efectuar-se segundo as normas do direito.

§ 2. A privação surte efeito segundo as prescrições dos cânones do direito penal.

TÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO

Cân. 197 — A Igreja aceita a prescrição, como modo de adquirir ou de perder um direito subjectivo e bem assim de se libertar de obrigações, segundo o estabelecido na legislação civil da respectiva nação, com as excepções estabelecidas nos cânones deste Código.

Cân. 198 — Nenhuma prescrição tem valor se não se basear na boa fé, não só no início, mas em todo o decurso do tempo requerido para a prescrição, salvo o prescrito no cân. 1362.

Cân. 199 — Não estão sujeitos à prescrição:

- 1.º os direitos e obrigações que são de lei divina natural ou positiva;
- 2.º os direitos que só se podem obter por privilégio apostólico;
- 3.º os direitos e obrigações directamente respeitantes à vida espiritual dos fiéis;
- 4.º os limites certos e indubitáveis das circunscrições eclesiásticas;
- 5.º os estipêndios e encargos de Missas;
- 6.º a provisão do ofício eclesiástico que, segundo as normas do direito, requer o exercício da ordem sagrada;
- 7.º o direito de visita e a obrigação de obediência, de forma que os fiéis não possam ser visitados por nenhuma autoridade eclesiástica e já não estejam sujeitos a nenhuma autoridade.

TÍTULO XI DO CÔMPUTO DO TEMPO

Cân. 200 — Se outra coisa não estiver expressamente determinada no direito, conte-se o tempo segundo as normas dos cânones seguintes.

Cân. 201 — § 1. Entende-se por tempo contínuo aquele que não sofre nenhuma interrupção.

§ 2. Entende-se por tempo útil aquele que de tal forma compete a quem exerce ou persegue o seu direito, que não corra para quem ignore ou não possa agir.

Cân. 202 — § 1. Em direito, entende-se por dia o espaço de 24 horas contadas de forma contínua, e começa à meia-noite, a não ser que expressamente se diga outra coisa; por semana, o espaço de 7 dias; por mês, o espaço de 30 dias, e por ano, o espaço de 365 dias, a não ser que se diga que o mês e o ano se devem contar como estão no calendário.

§ 2. Se o tempo for contínuo, o mês e o ano devem contar-se sempre como estão no calendário.

Cân. 203 — § 1. O dia *a quo* não se inclui no prazo, a não ser que o início deste coincida com o início do dia, ou outra coisa se estabeleça expressamente no direito.

§ 2. A não ser que se estabeleça o contrário, o dia *ad quem* inclui-se no prazo, de modo que, se este constar de um ou mais meses ou anos, uma ou mais semanas, termina com o fim do último dia do mesmo número, ou, se o mês carecer deste número, ao terminar o último dia do mês.

LIVRO II DO POVO DE DEUS

PARTE I DOS FIÉIS

Cân. 204 — § 1. Fiéis são aqueles que, por terem sido incorporados em Cristo pelo batismo, foram constituídos em povo de Deus e por este motivo se tornaram a seu modo participantes do múnus sacerdotal, profético e real de Cristo e, segundo a própria condição, são chamados a exercer a missão que Deus confiou à Igreja para esta realizar no mundo.

§ 2. Esta Igreja, constituída e ordenada neste mundo como sociedade, subsiste na Igreja católica, governada pelo sucessor de Pedro e pelos Bispos em comunhão com ele.

Cân. 205 — Encontram-se em plena comunhão da Igreja católica neste mundo os batizados que estão unidos com Cristo no seu corpo visível, pelos vínculos da profissão de fé, dos sacramentos e do governo eclesiástico.

Cân. 206 — § 1. Estão ligados à Igreja, de modo especial, os catecúmenos, isto é, aqueles que, por moção do Espírito Santo, com vontade explícita anseiam por ser nela incorporados, e graças a esse desejo, assim como pela vida de fé, esperança e caridade que levam, se unem à Igreja, que já os trata como seus.

§ 2. A Igreja tem especial solícitude para com os catecúmenos, pois ao convidá-los a viver segundo o Evangelho e ao introduzi-los na celebração dos ritos sagrados, concede-lhes várias prerrogativas, que são próprias dos cristãos.

Cân. 207 — § 1. Por instituição divina, entre os fiéis existem os ministros sagrados, que no direito se chamam também clérigos; os outros fiéis também se designam por leigos.

§ 2. De ambos estes grupos existem fiéis que, pela profissão dos conselhos evangélicos por meio dos votos ou outros vínculos sagrados, reconhecidos e sancionados pela Igreja, se consagram a Deus de modo peculiar, e contribuem para a missão salvífica da Igreja; cujo estado, embora não diga respeito à estrutura hierárquica da Igreja, pertence contudo à sua vida e santidade.

TÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DE TODOS OS FIÉIS

Cân. 208 — Devido à sua regeneração em Cristo, existe entre todos os fiéis verdadeira igualdade no concernente à dignidade e actuação, pela qual todos eles cooperam para a edificação do corpo de Cristo, segundo a condição e a função próprias de cada um.

Cân. 209 — § 1. Os fiéis têm a obrigação de, com o seu modo de proceder, manterem sempre a comunhão com a Igreja.

§ 2. Cumpram com grande diligência os deveres que têm para com a Igreja, quer universal, quer particular a que pertencem, segundo as prescrições do direito.

Cân. 210 — Todos os fiéis, segundo a sua condição, devem esforçar-se por levar uma vida santa e promover o incremento da Igreja e a sua contínua santificação.

Cân. 211 — Todos os fiéis têm o dever e o direito de trabalhar para que a mensagem divina da salvação chegue cada vez mais a todos os homens de todos os tempos e do mundo inteiro.

Cân. 212 — § 1. Os fiéis, conscientes da sua responsabilidade, têm obrigação de prestar obediência cristã àquilo que os sagrados Pastores, como representantes de Cristo, declaram na sua qualidade de mestres da fé ou estabelecem como governantes da Igreja.

§ 2. Os fiéis têm a faculdade de expor aos Pastores da Igreja as suas necessidades, sobretudo espirituais, e os seus anseios.

§ 3. Os fiéis, segundo a ciência, a competência e a proeminência de que desfrutam, têm o direito e mesmo por vezes o dever, de manifestar aos sagrados Pastores a sua opinião acerca das coisas atinentes ao bem da Igreja, e de a exporem aos restantes fiéis, salva a integridade da fé e dos costumes, a reverência devida aos Pastores, e tendo em conta a utilidade comum e a dignidade das pessoas.

Cân. 213 — Os fiéis têm o direito de receber dos sagrados Pastores os auxílios hauridos dos bens espirituais da Igreja, sobretudo da palavra de Deus e dos sacramentos.

Cân. 214 — Os fiéis têm o direito de prestar culto a Deus segundo as prescrições do rito próprio aprovado pelos legítimos Pastores da Igreja, e de seguir uma forma própria de vida espiritual, consentânea com a doutrina da Igreja.

Cân. 215 — Os fiéis podem livremente fundar e dirigir associações para fins

de caridade ou de piedade, ou para fomentar a vocação cristã no mundo, e reunir-se para prosseguirem em comum esses mesmos fins.

Cân. 216 — Todos os fiéis, uma vez que participam na missão da Igreja, têm o direito de, com a sua iniciativa, segundo o seu estado e condição, promover ou manter a acção apostólica; contudo, nenhuma iniciativa reivindique o nome de católica sem o consentimento da autoridade eclesiástica competente.

Cân. 217 — Os fiéis, uma vez que pelo baptismo são chamados a levar uma vida conforme com a doutrina evangélica, têm direito à educação cristã com a qual sejam convenientemente ensinados a atingir a maturidade da pessoa humana e ao mesmo tempo a conhecer e viver o mistério da salvação.

Cân. 218 — Os que se dedicam às disciplinas sagradas desfrutam da justa liberdade de investigação e de expor prudentemente as suas opiniões acerca das matérias em que são peritos, observada a devida reverência para com o magistério da Igreja.

Cân. 219 — Todos os fiéis gozam do direito de serem livres de qualquer coacção na escolha do estado de vida.

Cân. 220 — Ninguém tem o direito de lesar ilegitimamente a boa fama de que outrem goza, nem de violar o direito de cada pessoa a defender a própria intimidade.

Cân. 221 — § 1. Aos fiéis compete o direito de reivindicar legitimamente os direitos de que gozam na Igreja, e de os defender no foro eclesiástico competente segundo as normas do direito.

§ 2. Se forem chamados a juízo pela autoridade competente, os fiéis têm ainda o direito de serem julgados com observância das normas do direito, aplicadas com equidade.

§ 3. Os fiéis têm o direito de não serem punidos com penas canónicas senão segundo as normas da lei.

Cân. 222 — § 1. Os fiéis têm a obrigação de prover às necessidades de Igreja, de forma que ela possa dispor do necessário para o culto divino, para as obras de apostolado e de caridade, e para a honesta sustentação dos seus ministros.

§ 2. Têm ainda a obrigação de promover a justiça social e, lembrados do preceito do Senhor, de auxiliar os pobres com os seus próprios recursos.

Cân. 223 — § 1. No exercício dos seus direitos, os fiéis, quer individualmente quer reunidos em associações, devem ter em conta o bem comum da Igreja assim como os direitos alheios e os seus deveres para com os outros.

§ 2. Compete à autoridade eclesiástica, em ordem ao bem comum, regular o exercício dos direitos, que são próprios dos fiéis.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS FIÉIS LEIGOS

Cân. 224 — Os fiéis leigos, além das obrigações e dos direitos comuns a todos os fiéis e dos que se estabelecem em outros cânones, têm as obrigações e gozam dos direitos referidos nos cânones deste título.

Cân. 225 — § 1. Os leigos, uma vez que, como todos os fiéis, são deputedos para o apostolado em virtude do baptismo e da confirmação, têm a obrigação geral e gozam do direito de, quer individualmente quer reunidos em associações, trabalhar para que a mensagem divina da salvação seja conhecida e recebida por todos os homens e em todas as partes da terra; esta obrigação torna-se mais urgente nas circunstâncias em que só por meio deles os homens podem ouvir o Evangelho e conhecer a Cristo.

§ 2. Têm ainda o dever peculiar de, cada qual segundo a própria condição, imbuir e aperfeiçoar com espírito evangélico a ordem temporal, e de dar testemunho de Cristo especialmente na sua actuação e no desempenho das suas funções seculares.

Cân. 226 — § 1. Os que vivem no estado conjugal, segundo a própria vocação, têm o dever peculiar de trabalhar na edificação do povo de Deus por meio do matrimónio e da família.

§ 2. Os pais, já que deram a vida aos filhos, têm a obrigação gravíssima e o direito de os educar; por consequência, aos pais cristãos compete primariamente cuidar da educação cristã dos filhos, segundo a doutrina da Igreja.

Cân. 227 — Os fiéis leigos têm o direito de que, nas coisas da cidade terrena, lhes seja reconhecida a liberdade que compete a todos os cidadãos; ao utilizarem esta liberdade, procurem que a sua actuação seja imbuída do espírito evangélico, e atendam à doutrina proposta pelo magistério da Igreja, tendo porém o cuidado de, nas matérias opináveis, não apresentarem a sua opinião como doutrina da Igreja.

Cân. 228 — § 1. Os leigos, que forem julgados idóneos, têm capacidade para que os sagrados Pastores lhes confiem os ofícios eclesiásticos e outros cargos que podem desempenhar segundo as prescrições do direito.

§ 2. Os leigos dotados da ciência devida, prudência e honestidade têm capacidade para prestar auxílio aos Pastores da Igreja como peritos ou conselheiros, mesmo nos conselhos estabelecidos segundo as normas do direito.

Cân. 229 — § 1. Os leigos, para poderem viver segundo a doutrina cristã, e serem capazes de a proclamar e, se for necessário, defender, e para poderem participar no exercício do apostolado, têm a obrigação e gozam do direito de adquirir o

PARTE I — Dos fiéis

conhecimento da mesma doutrina, adaptado à capacidade e condição de cada qual.

§ 2. Têm também o direito de adquirir um conhecimento mais pleno nas ciências sagradas, que se ensinam nas universidades e faculdades eclesiásticas ou nos institutos de ciências religiosas, frequentando as respectivas aulas e alcançando os graus académicos.

§ 3. De igual modo, e observadas as prescrições estabelecidas quanto à idoneidade exigida, têm capacidade para receberem da legítima autoridade eclesiástica o mandato para ensinarem as ciências sagradas.

Cân. 230 — § 1. Os leigos do sexo masculino, possuidores da idade e das qualidades determinadas por decreto da Confêrencia episcopal, podem, mediante o rito litúrgico, ser assumidos de modo estável para desempenharem os ministérios de leitor e de acólito; porém, a colação destes ministérios não lhes confere o direito à sustentação ou remuneração por parte da Igreja.

§ 2. Os leigos, por deputação temporária, podem desempenhar nas acções litúrgicas a função de leitor; da mesma forma todos os leigos podem desempenhar as funções de comentador, cantor e outras, segundo as normas do direito.

§ 3. Onde as necessidades da Igreja o aconselharem, por falta de ministros, os leigos, mesmo que não sejam leitores ou acólitos, podem suprir alguns officios, como os de exercer o ministério da palavra, presidir às orações litúrgicas, conferir o baptismo e distribuir a sagrada Comunhão, segundo as prescrições do direito.

Cân. 231 — § 1. Os leigos, dedicados de forma permanente ou temporária ao serviço especial da Igreja, têm obrigação de adquirir a formação requerida para o conveniente desempenho do seu múnus, e de o desempenhar consciante, cuidadosa e diligentemente.

§ 2. Sem prejuízo da prescrição do cân. 230, § 1, têm direito à honesta remuneração acomodada à sua condição, graças à qual possam prover decentemente às necessidades próprias e da família, observadas as prescrições da lei civil; da mesma forma têm o direito a que se proveja convenientemente à sua previdência, segurança social e assistência sanitária.

TÍTULO III

DOS MINISTROS SAGRADOS OU CLÉRIGOS

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DOS CLÉRIGOS

Cân. 232 — A Igreja tem o dever e o direito próprio e exclusivo de formar aqueles que hão-de dedicar-se aos ministérios sagrados.

Cân. 233 — § 1. Incumbe a toda a comunidade cristã o dever de fomentar as vocações, para que se proveja suficientemente em toda a Igreja às necessidades do sagrado ministério; em especial têm este dever as famílias cristãs, os educadores, e de modo peculiar os sacerdotes, sobretudo párcos. Os Bispos diocesanos, a quem principalmente incumbe cuidar de promover as vocações, instruem o povo que lhes está confiado acerca da importância do ministério sagrado e da necessidade de ministros na Igreja, e suscitem e apoiem iniciativas para promover vocações, especialmente por meio de obras com essa finalidade.

§ 2. Os sacerdotes, e especialmente os Bispos diocesanos, mostrem-se também solícitos, para que os homens de idade mais madura que se julguem chamados aos ministérios sagrados, sejam prudentemente auxiliados com palavras e obras e se preparem convenientemente para eles.

Cân. 234 — § 1. Conservem-se, onde existirem, e fomentem-se os seminários menores ou outras instituições semelhantes, nos quais, para fomentar as vocações, se providencie a que seja ministrada uma especial formação religiosa a par da cultura humanística e científica; mais, o Bispo diocesano, onde o julgar conveniente, providencie à erecção do seminário menor ou instituição similar.

§ 2. A não ser que as circunstâncias em certos casos aconselhem outra coisa, os jovens que tenham a intenção de ascender ao sacerdócio possuam a formação humanística e científica, com a qual os jovens se preparam na sua região para os estudos superiores.

Cân. 235 — § 1. Os jovens que pretendem ascender ao sacerdócio, recebam a formação espiritual conveniente e a preparação para as funções próprias no seminário maior durante todo o tempo da formação, ou, se a juízo do Bispo diocesano, as circunstâncias o exigirem, ao menos durante quatro anos.

§ 2. Os que legitimamente residirem fora do seminário, sejam confiados pelo Bispo diocesano aos cuidados de um sacerdote piedoso e idóneo, que vele para que se formem diligentemente na vida espiritual e na disciplina.

Cân. 236 — Segundo as prescrições da Conferência episcopal, os aspirantes ao diaconado permanente, sejam formados sobre o modo de cultivar a vida espiritual e preparados para cumprirem devidamente os deveres próprios dessa ordem:

1.º os jovens, ao menos durante três anos, permanecendo nalguma casa apropriada, a não ser que o Bispo diocesano por motivos graves determine outra coisa;

2.º os homens de idade mais madura, solteiros ou casados, com uma preparação prolongada por três anos e determinada pela mesma Conferência episcopal.

Cân. 237 — Em cada diocese, onde for possível e conveniente, haja seminário maior; de contrário, enviem-se os alunos que se preparam para os ministérios sagrados para outro seminário, ou erija-se um seminário interdiocesano.

§ 2. Não se erija seminário interdiocesano sem primeiro se obter a aprovação da Sé Apostólica, quer para a erecção, quer para os estatutos, e ainda a da Conferência episcopal se se tratar de seminário para todo o seu território, ou, no caso contrário, a dos bispos interessados.

Cân. 238 — § 1. Os seminários legitimamente erectos gozam de personalidade jurídica na Igreja, pelo próprio direito.

§ 2. O reitor representa o seminário em todos os assuntos, a não ser que para alguns determinados a autoridade competente estabeleça outra coisa.

Cân. 239 — § 1. Em cada seminário haja um reitor que o dirija, e, se for conveniente, um vice-reitor, um ecónomo e, se os alunos nele seguirem os estudos, também professores, que ensinem as diversas matérias relacionadas entre si de modo conveniente.

§ 2. Em cada seminário haja pelo menos um director espiritual, deixando-se porém aos alunos a liberdade de se dirigirem a outros sacerdotes, deputados pelo Bispo para tal múnus.

§ 3. Nos estatutos do seminário estabeleçam-se normas, para que na actuação do reitor, sobretudo no respeitante à observância da disciplina, participem também os outros superiores, professores e até mesmo os alunos.

Cân. 240 — § 1. Além dos confessores ordinários, vão ao seminário regularmente outros confessores, e, salva a disciplina do seminário, seja sempre permitido aos alunos dirigirem-se a qualquer confessor quer no seminário quer fora dele.

§ 2. Nas decisões acerca da admissão dos alunos às ordens ou do seu despedimento do seminário, nunca se pode pedir o parecer ao director espiritual e aos confessores.

Cân. 241 — § 1. O Bispo diocesano só admita ao seminário maior aqueles que, pelos seus dotes humanos e morais, espirituais e intelectuais, saúde física e psíquica, e ainda pela vontade recta, sejam julgados aptos para se dedicarem perpetuamente aos ministérios sagrados.

§ 2. Antes da admissão, os alunos devem apresentar certidão de baptismo e confirmação e os outros documentos que sejam requeridos segundo as prescrições das Normas para a formação sacerdotal.

§ 3. Se se tratar da admissão de alguém que tiver sido despedido de outro seminário ou instituto religioso, requer-se ainda o testemunho do respectivo superior, especialmente acerca dos motivos para a demissão ou saída.

Cân. 242 — § 1. Em cada país haja Normas para a formação sacerdotal estabelecidas pela Conferência episcopal, tendo em conta as normas dadas pela suprema autoridade da Igreja; aquelas Normas devem ser aprovadas pela Santa Sé, e ir-se acomodando às circunstâncias, também com aprovação da Santa Sé, e nelas definam-se os princípios mais importantes e as orientações gerais para a formação

a ministrar no seminário, adaptadas às necessidades pastorais de cada região ou província.

§ 2. Observem-se em todos os seminários diocesanos ou interdiocesanos, as Normas de que se trata no § 1.

Cân. 243 — Cada seminário tenha também um regulamento próprio, aprovado pelo Bispo diocesano, ou, se se tratar de um seminário interdiocesano, pelos Bispos interessados, no qual se acomodem as Normas da formação sacerdotal às circunstâncias particulares, e se determinem mais pormenorizadamente sobretudo os pontos de disciplina relativos à vida quotidiana dos alunos e à ordem de todo o seminário.

Cân. 244 — No seminário, a formação espiritual e a instrução doutrinal dos alunos harmonizem-se e orientem-se de tal modo que eles, segundo a índole de cada um, juntamente com a maturidade humana adquiram o espírito do Evangelho e a união íntima com Cristo.

Cân. 245 — § 1. Por meio da formação espiritual, os alunos tornem-se aptos para exercer com fruto o ministério pastoral e formem-se no espírito missionário, aprendendo que o ministério sagrado, exercido sempre com fé viva e na caridade, contribui para a santificação própria; aprendam também a cultivar as virtudes mais apreciadas na convivência humana, de forma a atingirem um justo equilíbrio entre as qualidades humanas e sobrenaturais.

§ 2. Os alunos formem-se de tal maneira que, imbuídos no amor à Igreja de Cristo, se sintam unidos pela caridade humilde e filial ao Pontífice Romano, sucessor de Pedro, e se liguem ao Bispo próprio como fiéis cooperadores e laborem com os irmãos no trabalho; por meio da vida comum no seminário e pelo cultivo das relações de amizade e de convivência com os outros preparem-se para a união fraterna com o presbitério diocesano, de que serão participantes no serviço da Igreja.

Cân. 246 — § 1. A celebração Eucarística seja o centro de toda a vida do seminário, de forma que todos os dias os alunos, participando da própria caridade de Cristo, possam haurir sobretudo desta fonte abundantíssima as forças para o trabalho apostólico e para a sua vida espiritual.

§ 2. Formem-se na celebração da liturgia das horas, com a qual os ministros de Deus, em nome da Igreja, rogam a Deus por todo o povo que lhes está confiado, e mesmo por todo o mundo.

§ 3. Promova-se o culto da Santíssima Virgem Maria, mesmo pela recitação do rosário mariano, a oração mental e outros exercícios de piedade, graças aos quais os alunos adquiram o espírito de oração e alcancem a fortaleza da sua vocação.

§ 4. Habituem-se os alunos a aproximar-se com frequência do sacramento da penitência, e recomenda-se que cada qual tenha um director da sua vida espiritual livremente escolhido, ao qual possa abrir confiadamente a sua consciência.

§ 5. Todos os anos os alunos façam exercícios espirituais.

PARTE I — Dos fiéis

Cân. 247 — § 1. Preparem-se com a educação conveniente para guardar o estado de celibato, e aprendam a considerá-lo como dom especial de Deus.

§ 2. Dê-se aos alunos a devida informação acerca das obrigações e dos encargos próprios dos ministros sagrados da Igreja, sem se lhes ocultar nenhuma das dificuldades da vida sacerdotal.

Cân. 248 — A formação doutrinal que se deve dar, tem por objectivo que os alunos, juntamente com a cultura geral consentânea com as necessidades do lugar e do tempo, adquiram conhecimentos amplos e sólidos nas disciplinas sagradas, de modo que, graças à própria fé nelas fundamentada e delas nutrida, possam devidamente anunciar a doutrina do Evangelho aos homens do seu tempo, de forma acomodada à sua capacidade.

Cân. 249 — Nas Normas da formação sacerdotal proveja-se a que os alunos não só aprendam cuidadosamente a língua pátria, mas dominem também a língua latina e tenham conhecimentos das línguas estrangeiras que sejam necessárias ou úteis à sua formação e ao exercício do ministério pastoral.

Cân. 250 — Os estudos filosóficos e teológicos ministrados no seminário tanto podem realizar-se sucessiva como conjuntamente, segundo as Normas da formação sacerdotal; durem ao menos seis anos completos, mas de modo que às disciplinas filosóficas se dedique o tempo de um biénio completo, e aos estudos teológicos um quadriénio também completo.

Cân. 251 — A formação filosófica, que há-de basear-se no património filosófico perenemente válido e ter em conta também a investigação filosófica dos tempos mais recentes, ministre-se de forma que aperfeiçoe a formação humana, promova a agudeza da inteligência e torne os alunos mais aptos para realizarem os estudos teológicos.

Cân. 252 — § 1. A formação teológica, à luz da fé, sob a orientação do Magistério, seja ministrada de forma que os alunos conheçam integralmente a doutrina católica, baseada na Revelação divina, a tornem alimento da sua vida espiritual e a possam anunciar e defender devidamente, no exercício do ministério.

§ 2. Instruam-se com particular diligência os alunos na sagrada Escritura, de modo a adquirirem um conspecto geral de toda ela.

§ 3. Haja lições de teologia dogmática, baseadas sempre na palavra de Deus escrita, juntamente com a sagrada Tradição, com cujo auxílio os alunos aprendam a penetrar mais intimamente o mistério da salvação, tendo por mestre principalmente a S. Tomás; e também lições de teologia moral e pastoral, direito canónico, liturgia, história eclesiástica, além de outras disciplinas auxiliares e especiais, segundo as prescrições das Normas da formação sacerdotal.

Cân. 253 — § 1. Só sejam nomeados pelo Bispo ou pelos Bispos interessados, para exercerem o múnus de professores das disciplinas filosóficas, teológicas e

jurídicas, aqueles que, exímios nas virtudes, tenham alcançado a láurea doutoral ou a licenciatura nas universidades ou faculdades reconhecidas pela Santa Sé.

§ 2. Procure-se que sejam nomeados professores diferentes para leccionarem a sagrada Escritura, a teologia dogmática, a teologia moral, a liturgia, a filosofia, o direito canônico, a história eclesiástica e as outras disciplinas, que se hão-de ensinar segundo o método próprio.

§ 3. O professor que falte gravemente ao seu dever, seja removido pela autoridade referida no § 1.

Cân. 254 — § 1. Os professores, ao ensinarem as diversas disciplinas, preocupem-se continuamente com a íntima unidade e harmonia de toda a doutrina da fé, de tal forma que os alunos sintam que aprendem uma só ciência; para que isto se consiga mais adequadamente, haja no seminário quem coordene todos os estudos.

§ 2. Ensinem-se os alunos de tal modo que eles se tornem aptos para examinar os problemas com investigações apropriadas e método científico; haja, portanto, exercícios, por meio dos quais, sob a orientação dos professores, os alunos aprendam a realizar alguns estudos com o seu próprio trabalho.

Cân. 255 — Ainda que toda a formação dos alunos nos seminários prossiga um fim pastoral, ordene-se neles a formação estritamente pastoral, graças à qual os alunos aprendam os princípios e os métodos que, atendendo às necessidades do lugar e do tempo, dizem respeito ao exercício do ministério de ensinar, santificar e reger o povo de Deus.

Cân. 256 — § 1. Instruam-se diligentemente os alunos no que de modo peculiar diz respeito ao sagrado ministério, sobretudo no exercício da catequética e da homilética, no culto divino, especialmente na celebração dos sacramentos, nas relações com os homens, inclusive não católicos ou não crentes, na administração da paróquia e no desempenho de outros cargos.

§ 2. Instruam-se os alunos acerca das necessidades da Igreja universal de modo que se mostrem solícitos em promover as vocações, e nos problemas missionários, ecumênicos e outros mais urgentes, incluindo os sociais.

Cân. 257 — § 1. Proveja-se à formação dos alunos, de forma que mostrem solicitude não só para com a Igreja particular para cujo serviço se incardinarão, mas também para com toda a Igreja, e estejam preparados para se dedicarem às Igrejas particulares cujas necessidades graves assim o reclamem.

§ 2. Procure o Bispo diocesano que os clérigos, que pretendem transferir-se da sua para uma Igreja particular de outra região, se preparem convenientemente para aí exercerem o ministério sagrado, aprendendo a língua da região, e adquirindo conhecimento das suas instituições, condições sociais, usos e costumes.

Cân. 258 — Para aprenderem também na prática a arte do apostolado, os alunos, durante o curso, sobretudo nas férias, sejam iniciados na prática pastoral com

exercícios oportunos, sempre sob a orientação de um sacerdote experimentado, adaptados à idade dos alunos e às condições dos lugares, e determinados a juízo do Ordinário.

Cân. 259 — § 1. Compete ao Bispo diocesano, ou aos Bispos diocesanos interessados, se se tratar de um seminário interdiocesano, orientar superiormente o que diz respeito ao governo e administração do seminário.

§ 2. O Bispo diocesano, ou os Bispos interessados, se se tratar de um seminário interdiocesano, visitem com frequência o seminário, vigiem o respeitante à formação dos alunos bem como ao ensino filosófico e teológico que nele é ministrado, e informem-se sobre a vocação, índole, piedade e aproveitamento dos alunos, sobretudo tendo em vista conferir-lhes as ordens sagradas.

Cân. 260 — No desempenho dos próprios cargos, todos devem obedecer ao reitor, a quem pertence a direcção quotidiana do seminário, de acordo com as Normas da formação sacerdotal e o regulamento do seminário.

Cân. 261 — § 1. O reitor do seminário e, sob a sua autoridade, os demais superiores e professores, cada um por seu lado, procurem que os alunos observem fielmente as prescrições das Normas da formação sacerdotal e do regulamento do seminário.

§ 2. O reitor e o director dos estudos esforcem-se para que os professores cumpram devidamente as suas obrigações, em conformidade com as prescrições das Normas da formação sacerdotal e do regulamento do seminário.

Cân. 262 — O seminário está isento da jurisdição paroquial; e para todos os que nele residem, desempenha as funções de pároco o reitor ou seu delegado, excepto em matéria matrimonial e salvo o prescrito no cân. 985.

Cân. 263 — O Bispo diocesano, ou os Bispos interessados, segundo a parte entre eles acordada, se se tratar de um seminário interdiocesano, devem procurar que se proveja à fundação e conservação do seminário, ao sustento dos alunos, à remuneração dos professores e demais necessidades do seminário.

Cân. 264 — § 1. Para prover às necessidades do seminário, além do peditório referido no cân. 1266, o Bispo diocesano pode impor um tributo na diocese.

§ 2. Estão sujeitas ao tributo para o seminário todas as pessoas jurídicas eclesásticas, mesmo privadas, que tenham sede na diocese, a não ser que se sustentem só de esmolas ou nelas haja actualmente um colégio de alunos ou de docentes para promover o bem comum da Igreja; este tributo deve ser geral, proporcionado aos rendimentos daqueles que a ele estão sujeitos, e determinado segundo as necessidades do seminário.

CAPÍTULO II

DA ADSCRIÇÃO OU INCARDINAÇÃO DOS CLÉRIGOS

Cân. 265 — Todos os clérigos devem estar incardinados ou em alguma Igreja particular ou prelatura pessoal, ou em algum instituto de vida consagrada ou sociedade dotados desta faculdade, de tal forma que de modo nenhum se admitam clérigos acéfalos ou vagos.

Cân. 266 — § 1. Pela recepção do diaconado torna-se alguém clérigo e é incardinado na Igreja particular ou Prelatura pessoal para cujo serviço foi promovido.

§ 2. O membro professo de votos perpétuos de um instituto religioso, ou incorporado definitivamente numa sociedade clerical de vida apostólica, pela recepção do diaconado incardina-se como clérigo no respectivo instituto ou sociedade, a não ser que, no concernente às sociedades, as constituições disponham outra coisa.

§ 3. O membro do instituto secular pela recepção do diaconado incardina-se na Igreja particular para cujo serviço for ordenado, a não ser que por força de concessão da Sé Apostólica seja incardinado no próprio instituto.

Cân. 267 — § 1. Para um clérigo já incardinado se incardinar validamente noutra Igreja particular, deve obter carta de excardinação assinada pelo Bispo diocesano; e da mesma forma carta de incardinação assinada pelo Bispo diocesano da Igreja particular em que deseja incardinar-se.

§ 2. A excardinação assim concedida não surte efeito, senão ao ser obtida a incardinação na outra Igreja particular.

Cân. 268 — § 1. O clérigo que se transferir legitimamente da própria Igreja particular para outra, pelo próprio direito incardina-se nesta Igreja particular, ao fim de cinco anos, se manifestar por escrito tal vontade tanto ao Bispo diocesano da Igreja hóspede como ao Bispo diocesano próprio, e se nenhum dos dois lhe declarar por escrito o seu parecer contrário no prazo de quatro meses contados desde que tiver recebido a carta.

§ 2. Pela admissão perpétua ou definitiva num instituto de vida consagrada ou numa sociedade de vida apostólica, o clérigo que, em conformidade com o cân. 266, § 2 se incardina nesse instituto ou sociedade, excardina-se da Igreja particular própria.

Cân. 269 — O Bispo diocesano não proceda à incardinação de um clérigo, a não ser que:

1.º a necessidade ou a utilidade da sua Igreja particular o exija, e ressalvas as prescrições do direito relativas à honesta sustentação dos clérigos;

2.º lhe conste, por documento legítimo, que foi concedida a excardinação, e recebidas do Bispo diocesano excardinante, sob segredo se for necessário, informações oportunas sobre a vida, os costumes e estudos do clérigo;

PARTE I — Dos fiéis

3.º o clérigo declare por escrito ao mesmo Bispo diocesano que quer dedicar-se ao serviço da nova Igreja particular segundo as normas do direito.

Cân. 270 — A excardinação só pode ser concedida licitamente por causas justas como são a utilidade da Igreja ou o bem do próprio clérigo; não pode ser negada a não ser que existam causas graves; é, porém, permitido ao clérigo, que se julgue agravado e tenha encontrado um Bispo que o receba, apresentar recurso contra a decisão.

Cân. 271 — § 1. Fora do caso de verdadeira necessidade da Igreja particular própria, o Bispo diocesano não negue a licença de transferência aos clérigos que saiba estarem preparados e considere aptos a irem para regiões que sofram de grave falta de clero, a fim de aí exercerem o ministério sagrado; providencie no entanto a que, por meio dum acordo escrito com o Bispo diocesano do lugar para onde se dirigem, se determinem os direitos e os deveres desses clérigos.

§ 2. O Bispo diocesano pode conceder licença aos seus clérigos para se transferirem para outra Igreja particular por prazo determinado, mesmo várias vezes renovável, mas de forma que esses clérigos continuem incardinados na sua Igreja particular própria, e, ao regressarem a esta, gozem dos mesmos direitos que teriam se nela tivessem exercido o sagrado ministério.

§ 3. O clérigo que legitimamente se transferir para outra Igreja particular, permanecendo incardinado na sua própria, pode ser chamado por justa causa pelo Bispo diocesano, contanto que se respeitem o acordo celebrado com o outro Bispo e a equidade natural; de igual forma, e observadas as mesmas condições, o Bispo diocesano da segunda Igreja particular pode negar ao clérigo por justa causa a licença de prolongar a permanência no seu território.

Cân. 272 — O Administrador diocesano não pode conceder a excardinação ou a incardinação, ou ainda a licença de transferência para outra Igreja particular, a não ser um ano depois da vagatura da sé episcopal e com o consentimento do colégio dos consultores.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DOS CLÉRIGOS

Cân. 273 — Os clérigos têm obrigação especial de prestar reverência e obediência ao Sumo Pontífice e ao Ordinário próprio.

Cân. 274 — §1. Só os clérigos podem obter os ofícios para cujo exercício se requer o poder de ordem ou o poder de governo eclesiástico.

§ 2. A não ser que os escuse um impedimento legítimo, os clérigos estão obrigados a aceitar e desempenhar fielmente os cargos que lhes forem confiados pelo seu Ordinário.

Cân. 275 — § 1. Os clérigos, uma vez que todos conspiram para a mesma obra, a saber, a edificação do Corpo de Cristo, estejam unidos entre si pelo vínculo da fraternidade e da oração, cooperem uns com os outros, segundo as prescrições do direito particular.

§ 2. Os clérigos reconheçam e promovam a missão que os leigos, cada um pela sua parte, desempenham na Igreja e no mundo.

Cân. 276 — § 1. Os clérigos estão obrigados, por motivo peculiar, a tender à santidade na sua vida, uma vez que, consagrados a Deus por novo título na recepção da ordem, são os dispensadores dos mistérios de Deus para o serviço do Seu povo.

§ 2. Para poderem adquirir esta perfeição:

1.º antes de mais, desempenhem fiel e esforçadamente os deveres do ministério pastoral;

2.º alimentem a sua vida espiritual na dupla mesa da sagrada Escritura e da Eucaristia; pelo que, os sacerdotes são instantemente convidados a oferecer diariamente o Sacrifício eucarístico, e os diáconos a participar também quotidianamente nessa oblação;

3.º os sacerdotes e os diáconos que aspiram ao sacerdócio têm a obrigação de rezar diariamente a liturgia das horas segundo os livros litúrgicos próprios e aprovados; os diáconos permanentes rezam-na na parte determinada pela Conferência episcopal;

4.º igualmente têm a obrigação de participar nos exercícios espirituais, segundo as prescrições do direito particular;

5.º recomenda-se-lhes que façam regularmente oração mental, se aproximem frequentemente do sacramento da penitência, honrem com particular veneração a Virgem Mãe de Deus e empreguem outros meios de santificação comuns e particulares.

Cân. 277 — § 1. Os clérigos têm obrigação de guardar continência perfeita e perpétua pelo Reino dos céus, e portanto estão obrigados ao celibato, que é um dom peculiar de Deus, graças ao qual os ministros sagrados com o coração indiviso mais facilmente podem aderir a Cristo e mais livremente conseguir dedicar-se ao serviço de Deus e dos homens.

§ 2. Os clérigos procedam com prudência para com as pessoas, cuja convivência possa constituir perigo para a obrigação de guardarem continência ou redundar em escândalo para os fiéis.

§ 3. Compete ao Bispo diocesano dar normas mais determinadas nesta matéria e emitir juízo sobre a observância desta obrigação nos casos particulares.

Cân. 278 — § 1. Os clérigos seculares têm o direito de se associarem com outros para alcançarem os fins consentâneos com o estado clerical.

§ 2. Os clérigos seculares tenham sobretudo em grande apreço aquelas associações que, com estatutos aprovados pela autoridade competente, por meio de

uma regra de vida adaptada e convenientemente aprovada, e do auxílio fraterno, fomentam a sua santidade no exercício do ministério, e favorecem a união dos clérigos entre si e com o seu Bispo.

§ 3. Abstenham-se os clérigos de constituir ou participar em associações, cujo fim e actividades não se possam compaginar com as obrigações próprias do estado clerical ou possam prejudicar o diligente cumprimento do múnus que lhes foi confiado pela autoridade eclesiástica competente.

Cân. 279 — § 1. Os clérigos prossigam os estudos sagrados, mesmo depois de recebido o sacerdócio, e sigam a doutrina sólida, fundada na sagrada Escritura, transmitida pelos antepassados e comumente recebida pela Igreja, como é apresentada sobretudo nos documentos dos Concílios e dos Pontífices Romanos, evitando as novidades profanas de linguagem e a falsamente chamada ciência.

§ 2. Os sacerdotes, segundo as prescrições do direito particular, depois da ordenação sacerdotal, assistam às prelecções pastorais que se devem realizar, e, nos tempos estabelecidos pelo mesmo direito, participem em outras prelecções, reuniões teológicas ou conferências, com as quais se lhes oferece ocasião de adquirirem conhecimentos mais plenos das ciências sagradas e dos métodos pastorais.

§ 3. Prossigam também no conhecimento de outras ciências, sobretudo daquelas que se relacionam com as ciências sagradas, principalmente na medida em que aproveitem ao exercício do ministério pastoral.

Cân. 280 — Muito se recomenda aos clérigos alguma forma de vida comum; a qual, onde esteja em uso, se há-de conservar quanto possível.

Cân. 281 — § 1. Os clérigos, quando se dedicam ao ministério eclesiástico, merecem uma remuneração condigna com a sua condição, tendo em conta tanto a natureza do seu múnus, como as circunstâncias dos lugares e dos tempos, com a qual possam prover às necessidades da sua vida e à justa retribuição daqueles de cujo serviço necessitam.

§ 2. Também se deve providenciar para que desfrutem da assistência social, com a qual se proveja convenientemente às suas necessidades, se sofrerem de doença, invalidez ou velhice.

§ 3. Os diáconos casados, que se entregarem plenamente ao ministério eclesiástico, merecem uma remuneração com que possam prover à sua sustentação e à da família; mas aqueles que tiverem remuneração pela profissão civil que exercem ou exerceram, provejam às suas necessidades e às da família com essas receitas.

Cân. 282 — § 1. Os clérigos cultivem a simplicidade de vida e abstenham-se de tudo o que tenha ressaibos de vaidade.

§ 2. Os bens recebidos por ocasião do exercício do ofício eclesiástico, que lhes sobejarem depois de providenciarem à sua honesta sustentação e ao cumprimento dos deveres do próprio estado, procurem empregá-los para o bem da Igreja e em obras de caridade.

Cân. 283 — § 1. Os clérigos, mesmo que não tenham ofício residencial, não se ausentem da sua diocese por tempo notável, a determinar por direito particular, sem licença, ao menos presumida, do Ordinário próprio.

§ 2. Compete-lhes também a faculdade de gozar todos os anos do devido e suficiente tempo de férias, determinado por direito universal ou particular.

Cân. 284 — Os clérigos usem traje eclesiástico conveniente, segundo as normas estabelecidas pela Conferência episcopal, e segundo os legítimos costumes dos lugares.

Cân. 285 — § 1. Os clérigos abstenham-se inteiramente de tudo o que desdiz do seu estado, segundo as prescrições do direito particular.

§ 2. Evitem ainda o que, não sendo indecoroso, é no entanto alheio ao estado clerical.

§ 3. Os clérigos estão proibidos de assumir cargos públicos que importem a participação no exercício do poder civil.

§ 4. Sem licença do seu Ordinário, não se ocupem da gestão de bens pertencentes a leigos nem de outros ofícios seculares, que tragam consigo o ónus de prestar contas; sem consultar o mesmo Ordinário estão proibidos de serem fiadores, mesmo com bens próprios, e abstenham-se de assinar documentos, pelos quais se obriguem, sem especificar a causa, a pagamentos.

Cân. 286 — Proíbe-se aos clérigos que, sem licença da legítima autoridade eclesiástica, exerçam, por si ou por outrem, para utilidade própria ou alheia, negociação ou comércio.

Cân. 287 — § 1. Os clérigos promovam e fomentem sempre e o mais possível a paz e a concórdia entre os homens, baseada na justiça.

§ 2. Não tomem parte activa em partidos políticos ou na direcção de associações sindicais, a não ser que, a juízo da autoridade eclesiástica competente, o exija a defesa dos direitos da Igreja ou a promoção do bem comum.

Cân. 288 — Os diáconos permanentes não estão sujeitos às prescrições dos cânones 284, 285, §§ 3 e 4, 286, 287, § 2, a não ser que o direito particular determine outra coisa.

Cân. 289 — § 1. Sendo o serviço militar menos consentâneo com o estado clerical, os clérigos e os candidatos às ordens sagradas não se alistem nele voluntariamente, a não ser com licença do seu Ordinário.

§ 2. Os clérigos utilizem as isenções que as leis civis, as convenções e os costumes lhes concedem, em ordem a não exercerem cargos e serviços públicos civis alheios ao estado clerical, a não ser que em casos particulares o Ordinário próprio decida outra coisa.

CAPÍTULO IV DA PERDA DO ESTADO CLERICAL

Cân. 290 — A sagrada ordenação, uma vez recebida validamente, nunca se anula. No entanto, o clérigo perde o estado clerical:

1.º por sentença judicial ou por decreto administrativo, em que se declara inválida a sagrada ordenação;

2.º por pena de demissão, legitimamente imposta;

3.º por rescrito da Sé Apostólica; o qual só é concedido pela Sé Apostólica aos diáconos por causas graves, e aos presbíteros por causas gravíssimas.

Cân. 291 — Exceptuando o caso referido no cân. 290, n.º 1, a perda do estado clerical não acarreta consigo a dispensa da obrigação do celibato, a qual é concedida exclusivamente pelo Romano Pontífice.

Cân. 292 — O clérigo que, segundo as normas do direito, perder o estado clerical, perde com ele os direitos próprios desse estado, e não fica sujeito às obrigações do estado clerical, sem prejuízo do prescrito no cân. 291; fica proibido de exercer o poder de ordem, salvo o prescrito no cân. 976, e pelo mesmo facto fica privado de todos os ofícios e cargos bem como de qualquer poder delegado.

Cân. 293 — O clérigo que tiver perdido o estado clerical não pode ser reintegrado entre os clérigos, a não ser por rescrito da Sé Apostólica.

TÍTULO IV DAS PRELATURAS PESSOAIS

Cân. 294 — Com o fim de promover a conveniente distribuição dos presbíteros ou para a realização de peculiares obras pastorais ou missionárias para várias regiões ou diversos grupos sociais, a Sé Apostólica, ouvidas as Conferências episcopais interessadas, pode erigir prelaturas pessoais, compostas de presbíteros e diáconos do clero secular.

Cân. 295 — § 1. A prelatura pessoal rege-se por estatutos elaborados pela Sé Apostólica, e é presidida pelo Prelado, como Ordinário próprio, que tem o direito de erigir um seminário nacional ou internacional, incardinar os alunos, e promovê-los às ordens a título do serviço da prelatura.

§ 2. O Prelado deve providenciar à formação espiritual e à decorosa sustentação daqueles a quem promoveu por aquele título.

Cân. 296 — Por meio de convenções celebradas com a prelatura, os leigos podem dedicar-se às obras apostólicas da prelatura pessoal; determinem-se convenientemente nos estatutos o modo desta cooperação orgânica e os principais deveres e direitos com ela conexos.

Cân. 297 — Os estatutos determinem também as relações entre a prelatura pessoal e os Ordinários dos lugares, em cujas Igrejas particulares a prelatura exerce ou deseja exercer, com o consentimento prévio do Bispo diocesano, as suas obras pastorais ou missionárias.

TÍTULO V DAS ASSOCIAÇÕES DE FIÉIS

CAPÍTULO I NORMAS COMUNS

Cân. 298 — § 1. Na Igreja existem associações, distintas dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica, nas quais os fiéis quer clérigos quer leigos, quer em conjunto clérigos e leigos, em comum se esforçam por fomentar uma vida mais perfeita, por promover o culto público ou a doutrina cristã, ou outras obras de apostolado, a saber, o trabalho de evangelização, o exercício de obras de piedade ou de caridade, e por informar a ordem temporal com o espírito cristão.

§ 2. Os fiéis inscrevam-se de preferência em associações erectas ou louvadas ou recomendadas pela autoridade eclesiástica competente.

Cân. 299 — § 1. Podem os fiéis, por meio de convénio privado, celebrado entre si, constituir associações para alcançarem os fins referidos no cân. 298, § 1, sem prejuízo do prescrito no cân. 301, § 1.

§ 2. Tais associações, ainda que louvadas ou recomendadas pela autoridade eclesiástica, chamam-se associações privadas.

§ 3. Não se reconhece nenhuma associação privada na Igreja, a não ser que tenha estatutos revistos pela autoridade competente.

Cân. 300 — Nenhuma associação adopte a designação de “católica”, a não ser com o consentimento da autoridade eclesiástica competente, segundo as normas do cân. 312.

Cân. 301 — § 1. Pertence exclusivamente à autoridade eclesiástica competente erigir associações de fiéis, que se proponham ensinar a doutrina cristã em nome da Igreja ou promover o culto público, ou que prossigam outros fins, cuja prossecução pela sua natureza está reservada à mesma autoridade eclesiástica.

PARTE I — Dos fiéis

§ 2. A autoridade eclesiástica competente, se o julgar oportuno, pode também erigir associações de fiéis destinadas a prosseguir directa ou indirectamente outros fins espirituais, cuja consecução não esteja suficientemente assegurada por iniciativa dos particulares.

§ 3. As associações de fiéis erectas pela competente autoridade eclesiástica designam-se associações públicas.

Cân. 302 — Chamam-se clericais as associações de fiéis que, sob a direcção de clérigos, assumem o exercício da ordem sagrada e são reconhecidas como tais pela autoridade competente.

Cân. 303 — As associações cujos membros, participando no século do espírito de algum instituto religioso e sob a sua alta orientação, levam uma vida apostólica e tendem à perfeição cristã, recebem o nome de ordens terceiras ou outra designação consentânea.

Cân. 304 — § 1. Todas as associações de fiéis, públicas ou privadas, qualquer que seja a designação, tenham estatutos próprios, nos quais se determinem o fim ou o objectivo social da associação, a sede, o governo, e as condições necessárias para a elas se pertencer, o modo de agir, tendo em atenção as necessidades ou a utilidade do tempo e do lugar.

§ 2. Adoptem um título ou designação adaptada aos usos do tempo e do lugar, escolhido de preferência a partir da finalidade que prosseguem.

Cân. 305 — § 1. Todas as associações de fiéis estão sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica competente, à qual pertence velar para que nelas se mantenha a integridade da fé e dos costumes, e cuidar que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica; por isso, compete-lhe o dever e o direito de as visitar segundo as normas do direito e dos estatutos; estão igualmente sujeitas ao governo da mesma autoridade, segundo a prescrição dos cânones seguintes.

§ 2. Estão sujeitas à vigilância da Santa Sé as associações de qualquer género; e à do Ordinário do lugar as associações diocesanas e também as outras associações na medida em que actuem na diocese.

Cân. 306 — Para alguém gozar dos direitos e privilégios da associação, das indulgências e outras graças espirituais à mesma concedidas, é necessário e suficiente ter sido, segundo as normas do direito e os estatutos, validamente admitido nela e não ter sido legitimamente demitido.

Cân. 307 — § 1. A admissão dos associados faça-se em conformidade com o direito e os estatutos de cada associação.

§ 2. A mesma pessoa pode inscrever-se em várias associações.

§ 3. Os membros de institutos religiosos podem inscrever-se em associações, com o consentimento do seu Superior, segundo as normas do direito próprio.

Cân. 308 — Quem tiver sido legitimamente admitido, não seja demitido da associação, a não ser por causa justa e em conformidade com o direito e os estatutos.

Cân. 309 — As associações legitimamente constituídas têm o direito, segundo as normas do direito e dos estatutos, de promulgar normas peculiares respeitantes à própria associação, reunir assembleias, designar os dirigentes, oficiais, empregados e administradores dos bens.

Cân. 310 — A associação privada, que não for constituída em pessoa jurídica, enquanto tal não pode ser sujeito de obrigações e de direitos; no entanto, os fiéis nela associados podem conjuntamente contrair obrigações e bem assim adquirir e possuir bens como proprietários e compossuidores; podem exercer estes direitos e obrigações por meio de um mandatário ou procurador.

Cân. 311 — Os membros dos institutos de vida consagrada, que presidirem ou assistirem a associações de algum modo vinculadas ao seu instituto, procurem que as mesmas associações prestem auxílio às obras de apostolado existentes na diocese, cooperando sob a direcção do Ordinário do lugar, de preferência com as associações orientadas para o apostolado na diocese.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS DE FIÉIS

Cân. 312 — § 1. A autoridade competente para erigir associações públicas é:

1.º para as associações universais e internacionais, a Santa Sé;

2.º para as associações nacionais, isto é, para aquelas que pela sua própria erecção se destinam a exercer a actividade em todo o país, a Conferência episcopal no seu território;

3.º para as associações diocesanas, o Bispo diocesano no seu próprio território, mas não o Administrador diocesano, exceptuadas aquelas associações cujo direito de erecção foi reservado a outrem por privilégio apostólico.

§ 2. Para a erecção válida na diocese de uma associação ou secção de uma associação, ainda que se faça em virtude de privilégio apostólico, requer-se o consentimento do Bispo diocesano dado por escrito; todavia, o consentimento prestado pelo Bispo diocesano para a erecção de uma casa de um instituto religioso vale também para a erecção na mesma casa ou igreja a esta anexa de uma associação própria do mesmo instituto.

Cân. 313 — A associação pública e bem assim a confederação de associações públicas, pelo próprio decreto com que é erecta pela autoridade competente, nos termos do cân. 312, é constituída em pessoa jurídica e recebe a missão, na medida em que esta se requeira, para prosseguir os fins que ela se propõe realizar em nome da Igreja.

Cân. 314 — Os estatutos de qualquer associação pública e a sua revisão ou alteração carecem da aprovação da autoridade eclesiástica a quem compete a erecção da associação, nos termos do cân. 312, § 1.

Cân. 315 — As associações públicas podem assumir espontaneamente actividades consentâneas com a própria índole, e regem-se nos termos dos estatutos, sob a alta direcção da autoridade eclesiástica referida no cân. 312, § 1.

Cân. 316 — § 1. Quem publicamente tiver rejeitado a fé católica ou abandonado a comunhão eclesiástica ou incorrido em excomunhão aplicada ou declarada, não pode ser recebido validamente em associações públicas.

§ 2. Os legitimamente inscritos que tiverem incorrido na situação referida no § 1, depois de previamente admoestados, sejam demitidos da associação, observados os estatutos da mesma e sem prejuízo do recurso à autoridade eclesiástica mencionada no cân. 312, § 1.

Cân. 317 — § 1. Se outra coisa não estiver prevista nos estatutos, compete à autoridade eclesiástica referida no cân. 312, § 1, confirmar o moderador eleito pela própria associação pública, ou dar-lhe a instituição quando apresentado, ou nomeá-lo por direito próprio; a mesma autoridade eclesiástica, ouvidos, quando for conveniente, os oficiais maiores da associação, nomeia o capelão ou o assistente eclesiástico.

§ 2. A norma estabelecida no § 1 aplica-se também às associações erectas por membros dos institutos religiosos em virtude de privilégio apostólico fora das igrejas ou casas próprias; porém, nas associações erectas por membros dos institutos religiosos em igreja ou casa própria, a nomeação ou confirmação do moderador e do capelão compete ao Superior do instituto, em conformidade com os estatutos.

§ 3. Nas associações não clericais, os leigos podem exercer o cargo de moderador; não se escolha para tal cargo o capelão ou o assistente eclesiástico, a não ser que nos estatutos se determine outra coisa.

§ 4. Nas associações públicas de fiéis directamente orientadas para o exercício do apostolado, não sejam moderadores os que desempenhem cargos directivos em partidos políticos.

Cân. 318 — § 1. Em circunstâncias especiais, quando razões graves o exigirem, a autoridade eclesiástica referida no cân. 312, § 1 pode designar um comissário que em seu nome dirija temporariamente a associação.

§ 2. Por causa justa, o moderador de uma associação pública pode ser removido por quem o nomeou ou confirmou, ouvidos não só o próprio moderador, mas também os oficiais maiores da associação em conformidade com os estatutos; o capelão, porém, pode removê-lo quem o nomeou, nos termos dos cans. 192-195.

Cân. 319 — § 1. Se outra coisa não estiver determinada, a associação pública legitimamente erecta administra os bens que possui, em conformidade com os

estatutos sob a direção superior da autoridade eclesiástica referida no cân. 312, § 1, à qual todos os anos deve prestar contas da administração.

§ 2. Deve também prestar fielmente contas à mesma autoridade da aplicação das ofertas e das esmolas recolhidas.

Cân. 320 — § 1. As associações erectas pela Santa Sé só por ela podem ser suprimidas.

§ 2. Por motivos graves a Conferência episcopal pode suprimir as associações por ela erectas; o Bispo diocesano, as que ele erigiu e também as associações erectas em virtude de privilégio apostólico por membros de institutos religiosos, com o consentimento do Bispo diocesano.

§ 3. A autoridade competente não suprima uma associação pública sem ter ouvido o seu moderador e os outros oficiais maiores.

CAPÍTULO III DAS ASSOCIAÇÕES PRIVADAS DE FIÉIS

Cân. 321 — Os fiéis dirigem e governam as associações privadas segundo as prescrições dos estatutos.

Cân. 322 — § 1. A associação privada de fiéis pode adquirir personalidade jurídica por decreto formal da autoridade eclesiástica competente, referida no cân. 312.

§ 2. Nenhuma associação privada de fiéis pode adquirir personalidade jurídica sem que os seus estatutos tenham sido aprovados pela autoridade eclesiástica referida no cân. 312, § 1; contudo a aprovação dos estatutos não altera a natureza privada da associação.

Cân. 323 — § 1. Embora as associações privadas de fiéis gozem de autonomia nos termos do cân. 321, estão no entanto sujeitas à vigilância da autoridade eclesiástica nos termos do cân. 305, bem como ao governo da mesma autoridade.

§ 2. Compete à autoridade eclesiástica, mantendo a autonomia própria das associações privadas, vigiar e procurar que se evite a dispersão de forças e se ordene ao bem comum o exercício do seu apostolado.

Cân. 324 — § 1. A associação privada de fiéis designa livremente o moderador e os oficiais, de acordo com os estatutos.

§ 2. A associação privada de fiéis, se desejar ter algum assistente espiritual, pode escolhê-lo de entre os sacerdotes que exerçam legitimamente o ministério na diocese; o qual, no entanto, necessita da confirmação do Ordinário do lugar.

Cân. 325 — § 1. A associação privada de fiéis administra livremente os bens que possui, de acordo com as prescrições dos estatutos, salvo o direito da autoridade

de eclesiástica competente de vigiar no sentido de que esses bens sejam utilizados para os fins da associação.

§ 2. A mesma associação está sujeita à autoridade do Ordinário do lugar nos termos do cân. 1301, no concernente à administração e aplicação dos bens que lhe tenham sido doados ou deixados para causas pias.

Cân. 326 — § 1. A associação privada de fiéis extingue-se de acordo com os estatutos; pode também ser suprimida pela autoridade competente, se a sua actuação redundar em grave dano para a doutrina ou a disciplina eclesiástica, ou em escândalo dos fiéis.

§ 2. O destino dos bens da associação extinta deve determinar-se de acordo com os estatutos, ressalvados os direitos adquiridos e a vontade dos oferentes.

CAPÍTULO IV

NORMAS ESPECIAIS SOBRE AS ASSOCIAÇÕES DE LEIGOS

Cân. 327 — Os leigos tenham em grande apreço as associações constituídas para os fins espirituais referidas no cân. 298, especialmente aquelas que se propõem imbuir de espírito cristão a ordem temporal, e por esta forma fomentam grandemente a união íntima entre a fé e a vida.

Cân. 328 — Os que estão à frente de associações de leigos, mesmo daquelas que foram erectas por privilégio apostólico, onde isso for conveniente, procurem que as suas associações cooperem com outras associações de fiéis, e prestem de bom grado auxílio às várias obras cristãs sobretudo às existentes no mesmo território.

Cân. 329 — Os dirigentes das associações de leigos procurem que os associados se formem devidamente para exercerem o apostolado próprio dos leigos.

PARTE II

DA CONSTITUIÇÃO HIERÁRQUICA DA IGREJA

SECÇÃO I

DA AUTORIDADE SUPREMA DA IGREJA

CAPÍTULO I

DO ROMANO PONTÍFICE E DO COLÉGIO DOS BISPOS

Cân. 330 — Assim como, por disposição do Senhor, S. Pedro e os outros Apóstolos constituem um colégio, de forma semelhante estão entre si unidos o Romano Pontífice e os Bispos, sucessores dos Apóstolos.

Art. 1

DO ROMANO PONTÍFICE

Cân. 331 — O Bispo da Igreja de Roma, no qual permanece o múnus concedido pelo Senhor de forma singular a Pedro, o primeiro dos Apóstolos, para ser transmitido aos seus sucessores, é a cabeça do Colégio dos Bispos, Vigário de Cristo e Pastor da Igreja universal neste mundo; o qual, por consequência, em razão do cargo, goza na Igreja de poder ordinário, supremo, pleno, imediato e universal, que pode exercer sempre livremente.

Cân. 332 — § 1. O Romano Pontífice, pela eleição legítima por ele aceite juntamente com a consagração episcopal, adquire o poder pleno e supremo na Igreja. Pelo que, o eleito para o pontificado supremo se já estiver dotado com carácter episcopal, adquire o referido poder desde o momento da aceitação. Se, porém, o eleito carecer do carácter episcopal, seja imediatamente ordenado Bispo.

§ 2. Se acontecer que o Romano Pontífice renuncie ao cargo, para a validade requer-se que a renúncia seja feita livremente, e devidamente manifestada, mas não que seja aceite por alguém.

Cân. 333 — § 1. O Romano Pontífice, em razão do cargo, não só goza de poder em toda a Igreja, mas adquire também a primazia do poder ordinário sobre todas as Igrejas particulares e seus agrupamentos, com a qual ao mesmo tempo se corrobora e defende o poder próprio, ordinário e imediato, que os Bispos possuem sobre as Igrejas particulares confiadas aos seus cuidados.

§ 2. O Romano Pontífice, no desempenho do seu múnus de Pastor supremo da

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

Igreja, está sempre unido em comunhão com os outros Bispos e mesmo com toda a Igreja; tem contudo o direito de, segundo as necessidades da Igreja, determinar o modo, quer pessoal quer colegial, de exercer este múnus.

§ 3. Contra uma sentença ou decreto do Romano Pontífice não há apelação nem recurso.

Cân. 334 — No exercício do seu cargo, o Romano Pontífice é assistido pelos Bispos, que o podem ajudar com a sua cooperação por diversas formas, entre as quais o Sínodo dos Bispos. Auxiliam-no também os Padres Cardeais, e ainda outras pessoas e várias instituições segundo as necessidades dos tempos; todas estas pessoas e instituições, em nome e por autoridade dele, desempenham a missão que lhes foi confiada, para o bem de todas as Igrejas, e em conformidade com as normas definidas no direito.

Cân. 335 — Durante a vagatura ou total impedimento da Sé romana, nada se inove no governo da Igreja universal; observem-se as leis especiais formuladas para tais circunstâncias.

Art. 2

DO COLÉGIO DOS BISPOS

Cân. 336 — O Colégio dos Bispos, cuja cabeça é o Sumo Pontífice e de que são membros os Bispos em virtude da consagração sacramental e em comunhão hierárquica com a cabeça e com os membros do Colégio, e no qual o corpo apostólico persevera continuamente, em união com a sua cabeça e nunca sem ela, é também sujeito do poder supremo e pleno sobre a Igreja universal.

Cân. 337 — § 1. O Colégio dos Bispos exerce de modo solene o poder sobre toda a Igreja no Concílio Ecuménico.

§ 2. Exerce o mesmo poder pela acção unida dos Bispos dispersos pelo mundo, que como tal tenha sido solicitada ou livremente aceite pelo Romano Pontífice, de forma que se torne verdadeiro acto colegial.

§ 3. Compete ao Romano Pontífice segundo as necessidades da Igreja escolher e promover as formas como o Colégio dos Bispos há-de exercer colegialmente o seu múnus relativamente à Igreja universal.

Cân. 338 — § 1. Compete exclusivamente ao Romano Pontífice convocar o Concílio Ecuménico, presidi-lo por si ou por meio de outros, transferir, suspender ou dissolver o mesmo Concílio, e aprovar os seus decretos.

§ 2. Compete também ao Romano Pontífice determinar os assuntos a tratar no Concílio e estabelecer a ordem a observar nele; aos assuntos propostos pelo Romano Pontífice os Padres Conciliares podem acrescentar outros, que devem ser aprovados pelo mesmo Romano Pontífice.

PARTE II — *Da constituição hierárquica da Igreja*

Cân. 339 — § 1. Todos e só os Bispos que sejam membros do Colégio Episcopal, têm o direito e o dever de participar no Concílio Ecuménico com voto deliberativo.

§ 2. Podem também, alguns, que não possuam a dignidade episcopal, ser chamados a participar no Concílio Ecuménico pela autoridade suprema da Igreja, à qual pertence determinar o papel que lhes cabe no Concílio.

Cân. 340 — Se acontecer que vague a Sé Apostólica durante a celebração do Concílio, este interrompe-se pelo próprio direito, até que o novo Sumo Pontífice o mande continuar ou o dissolva.

Cân. 341 — § 1. Só têm força obrigatória os decretos do Concílio Ecuménico que sejam aprovados, juntamente com os Padres Conciliares, pelo Romano Pontífice, e por ele confirmados e promulgados por seu mandato.

§ 2. Necessitam da mesma confirmação e promulgação para terem força obrigatória os decretos elaborados pelo Colégio dos Bispos, quando este exerce uma acção propriamente colegial por outra forma estipulada ou livremente aceite pelo Romano Pontífice.

CAPÍTULO II DO SÍNODO DOS BISPOS

Cân. 342 — O Sínodo dos Bispos é a assembleia dos Bispos escolhidos das diversas regiões do mundo, que em tempos estabelecidos se reúnem para fomentarem o estreitamento da união entre o Romano Pontífice e os Bispos, para prestarem a ajuda ao mesmo Romano Pontífice com os seus conselhos em ordem a preservar e consolidar a incolumidade e o incremento da fé e dos costumes, a observância da disciplina eclesiástica, e bem assim ponderar as questões atinentes à acção da Igreja no mundo.

Cân. 343 — Compete ao Sínodo dos Bispos discutir acerca dos assuntos a tratar e expressar os seus desejos; não porém dirimi-los ou fazer decretos acerca dos mesmos, a não ser que, em certos casos, lhe tenha sido dado poder deliberativo pelo Romano Pontífice, a quem neste caso pertence ratificar as decisões sinodais.

Cân. 344 — O Sínodo dos Bispos está directamente subordinado à autoridade do Romano Pontífice a quem compete:

1.º convocar o Sínodo, todas as vezes que o julgar oportuno, e designar o lugar onde se devem realizar as sessões;

2.º ratificar a eleição dos membros que, nos termos do direito peculiar, devem ser eleitos, e designar e nomear outros membros;

3.º determinar em tempo oportuno os assuntos a tratar, nos termos do direito peculiar, antes da celebração do Sínodo;

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

- 4.º determinar a ordem dos assuntos a tratar;
- 5.º presidir ao Sínodo por si ou por outrem;
- 6.º encerrar, transferir, suspender e dissolver o Sínodo.

Cân. 345 — O Sínodo dos Bispos pode reunir-se ou em assembleia geral, ordinária ou extraordinária, para tratar de assuntos directamente respeitantes ao bem da Igreja universal, ou ainda em assembleia especial, para se ocupar de assuntos directamente concernentes a uma ou mais regiões determinadas.

Cân. 346 — § 1. O Sínodo dos Bispos, que se reúne em assembleia geral ordinária, é constituído por membros, cuja maioria é de Bispos, eleitos pelas Conferências episcopais para cada uma dessas assembleias segundo uma proporção determinada pelo direito peculiar do Sínodo; outros, deputados por força do mesmo direito; outros, nomeados directamente pelo Romano Pontífice; a estes somam-se alguns membros de institutos religiosos clericais eleitos nos termos do mesmo direito peculiar.

§ 2. O Sínodo dos Bispos, reunido em assembleia extraordinária a fim de tratar de assuntos que exijam resolução rápida, consta de membros, cuja maioria, formada de Bispos, é deputada pelo direito peculiar do Sínodo em razão do ofício que desempenham, e de outros nomeados directamente pelo Romano Pontífice; a estes somam-se alguns membros de institutos religiosos clericais, eleitos nos termos do mesmo direito peculiar.

§ 3. O Sínodo dos Bispos, reunido em assembleia especial, é constituído principalmente por membros eleitos provenientes das regiões para as quais foi convocado, nos termos do direito peculiar pelo qual se rege o Sínodo.

Cân. 347 — § 1. Ao ser encerrada pelo Romano Pontífice a assembleia do Sínodo dos Bispos, termina o múnus sinodal cometido aos Bispos e aos outros membros.

§ 2. Se vagar a Sé Apostólica depois da convocação do Sínodo ou durante a sua celebração, a assembleia sinodal fica suspensa pelo próprio direito, e do mesmo modo o múnus cometido na mesma aos seus membros, até que o novo Pontífice decrete a dissolução ou a continuação da assembleia.

Cân. 348 — Há um secretariado geral permanente do Sínodo dos Bispos, presidido pelo Secretário geral, nomeado pelo Romano Pontífice, e assistido pelo conselho do secretariado, e composto por Bispos, dos quais alguns, nos termos do direito peculiar, são eleitos pelo próprio Sínodo dos Bispos, e outros nomeados pelo Romano Pontífice; o múnus de todos eles termina ao principiar a nova assembleia geral.

§ 2. Para qualquer assembleia do Sínodo dos Bispos, são também constituídos um ou vários secretários especiais, nomeados pelo Romano Pontífice, e que permanecem no ofício que lhes foi confiado somente até terminar a assembleia do Sínodo.

CAPÍTULO III DOS CARDEAIS DA SANTA IGREJA ROMANA

Cân. 349 — Os Cardeais da Santa Igreja Romana constituem um Colégio peculiar, ao qual compete providenciar à eleição do Romano Pontífice nos termos do direito peculiar; os Cardeais também assistem ao Romano Pontífice quer agindo colegialmente, quando forem convocados para tratar em comum dos assuntos de maior importância, quer individualmente, nos vários ofícios que desempenham, prestando auxílio ao Romano Pontífice na solicitude quotidiana da Igreja universal.

Cân. 350 — § 1. O Colégio dos Cardeais distribui-se em três ordens: a ordem episcopal, a que pertencem os Cardeais a quem é atribuído pelo Romano Pontífice o título duma Igreja suburbicária e bem assim os Patriarcas orientais que forem incluídos no Colégio dos Cardeais; a ordem presbiteral e a ordem diaconal.

§ 2. A cada um dos Cardeais da ordem presbiteral e da ordem diaconal é atribuído pelo Romano Pontífice o seu título ou diaconia em Roma.

§ 3. Os Patriarcas orientais incluídos no Colégio dos Cardeais têm por título a sua sé patriarcal.

§ 4. O Cardeal Decano tem por título a diocese de Óstia, simultaneamente com outra Igreja que já tinha por título.

§ 5. Por opção feita em Consistório e aprovada pelo Sumo Pontífice, podem os Cardeais da ordem presbiteral, salvaguardada a prioridade de ordem e promoção, transitar para outro título e os Cardeais da ordem diaconal para outra diaconia e, se tiverem permanecido na Ordem diaconal durante um decénio completo, também para a ordem presbiteral.

§ 6. O Cardeal que por opção transitar da ordem diaconal para a ordem presbiteral, adquire precedência sobre todos os Cardeais presbíteros que depois dele foram elevados ao Cardinalato.

Cân. 351 — § 1. Os Cardeais a promover são escolhidos livremente pelo Romano Pontífice, pertencentes pelo menos à ordem do presbiterado, e que se distingam notavelmente pela doutrina, costumes, piedade e prudente resolução dos problemas; os que ainda não forem Bispos, devem receber a consagração episcopal.

§ 2. Os Cardeais são criados por decreto do Romano Pontífice, que é publicado perante o Colégio dos Cardeais; feita a publicação ficam obrigados aos deveres e gozam dos direitos definidos na lei.

§ 3. A pessoa promovida à dignidade cardinalícia, cuja criação o Romano Pontífice anunciar, reservando para si o nome *in pectore*, não fica entretanto obrigada a nenhum dever dos Cardeais nem goza de nenhum dos seus direitos; a partir da publicação do seu nome pelo Romano Pontífice, fica obrigada aos mesmos deve-

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

res e usufrui dos mesmos direitos, mas goza do direito de precedência desde o dia da reserva *in pectore*.

Cân. 352 — § 1. Ao Colégio dos Cardeais preside o Decano e, quando impedido, faz as suas vezes o Subdecano; o Decano, ou o Subdecano, não tem poder algum de governo sobre os demais Cardeais, mas é considerado como o primeiro entre iguais.

§ 2. Vagando o ofício de Decano, os Cardeais com o título de uma Igreja suburbicária, e só eles, sob a presidência do Subdecano, se estiver presente, ou do mais antigo, elejam um deles para desempenhar as funções de Decano do Colégio; apresentem o nome ao Romano Pontífice, ao qual compete aprovar o eleito.

§ 3. Pela forma referida no § 2, sob a presidência do Decano, elege-se o Subdecano; compete ao Romano Pontífice aprovar também a eleição do Subdecano.

§ 4. O Decano e o Subdecano, se não tiverem domicílio em Roma, adquiram-no aí.

Cân. 353 — § 1. Os Cardeais em acção colegial auxiliam o Supremo Pastor da Igreja principalmente nos Consistórios, nos quais se reúnem por ordem do Romano Pontífice e sob a sua presidência; os consistórios podem ser ordinários ou extraordinários.

§ 2. Para o Consistório ordinário, são convocados todos os Cardeais, ao menos os que se encontrem em Roma, a fim de serem consultados sobre certos assuntos importantes, em regra ocasionais, ou para a realização de alguns actos soleníssimos.

§ 3. Para o Consistório extraordinário, que se celebra quando as necessidades peculiares da Igreja ou assuntos mais importantes o aconselharem, são convocados todos os Cardeais.

§ 4. Só pode ser público o Consistório ordinário, em que se celebram alguns actos solenes, ou seja, quando, além dos Cardeais, são admitidos Prelados, legados dos Estados ou outras pessoas para ele convidadas.

Cân. 354 — Roga-se aos Padres Cardeais presidentes dos dicastéricos ou das outras instituições permanentes da Cúria Romana e da Cidade do Vaticano, que, ao cumprirem setenta e cinco anos de idade, apresentem a renúncia do ofício ao Romano Pontífice, o qual, ponderadas todas as circunstâncias, providenciará.

Cân. 355 — § 1. Ao Cardeal Decano compete conferir a ordem episcopal ao Romano Pontífice eleito, se este não estiver ordenado; no impedimento do decano, esse direito compete ao Subdecano, e no impedimento deste ao Cardeal mais antigo da ordem episcopal.

§ 2. O Cardeal Protodiácono anuncia ao povo o nome do novo Sumo Pontífice eleito; e, em nome do Romano Pontífice, impõe os pálios aos Metropolitas ou entrega-os aos seus procuradores.

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

Cân. 356 — Os Cardeais têm obrigação de colaborar diligentemente com o Romano Pontífice; por isso, os Cardeais que desempenhem qualquer ofício na Cúria e não sejam Bispos diocesanos, têm obrigação de residir em Roma; os Cardeais que sejam pastores de alguma diocese, como Bispos diocesanos, vão a Roma todas as vezes que forem convocados pelo Romano Pontífice.

Cân. 357 — § 1. Os Cardeais, a quem for atribuída por título uma Igreja suburbicária ou uma igreja de Roma, depois de tomarem posse dela, promovam com o seu conselho e patrocínio o bem das mesmas dioceses e igrejas, mas não têm sobre elas poder algum de governo, e de modo nenhum se intrometam nos assuntos respeitantes à administração dos bens, à disciplina ou ao serviço dessas igrejas.

§ 2. Os Cardeais, que se encontrem fora de Roma e fora da sua diocese, nas coisas que pertencem à sua pessoa estão isentos do poder de governo do Bispo da diocese em que estiverem.

Cân. 358 — Ao Cardeal, a quem for confiada pelo Romano Pontífice a representação da sua pessoa nalguma celebração solene ou assembleia, na qualidade de *Legado a latere*, ou seja como seu *alter ego*, e também àquele a quem é confiado o desempenho de certo múnus pastoral como seu *enviado especial*, somente lhe compete aquilo que lhe foi cometido pelo Romano Pontífice.

Cân. 359 — Enquanto estiver vaga a Sé Apostólica, o Colégio dos Cardeais somente goza na Igreja do poder que na lei peculiar lhe é atribuído.

CAPÍTULO IV DA CÚRIA ROMANA

Cân. 360 — A Cúria Romana por meio da qual o Sumo Pontífice costuma dar execução aos assuntos da Igreja universal, e que desempenha o seu múnus em nome e por autoridade do mesmo para o bem e serviço das Igrejas, consta da Secretaria de Estado ou Papal, do Conselho para os negócios públicos da Igreja, das Congregações, dos Tribunais, e de outros Organismos, cuja constituição e competência são determinados por lei peculiar.

Cân. 361 — Com o nome de Sé Apostólica ou Santa Sé designam-se neste Código não só o Romano Pontífice, mas ainda, a não ser que por natureza das coisas ou do contexto outra coisa se deduza, a Secretaria de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja, e os demais Organismos da Cúria Romana.

CAPÍTULO V
DOS LEGADOS DO ROMANO PONTÍFICE

Cân. 362 — O Romano Pontífice tem o direito originário e independente de nomear Legados seus, e de os enviar quer às Igrejas particulares das diversas nações ou regiões, quer aos Estados e às Autoridades públicas e ainda de os transferir e retirar, salvaguardadas as normas do direito internacional no atinente à missão e remoção dos Legados acreditados junto dos Estados.

Cân. 363 — § 1. Confia-se aos Legados do Romano Pontífice a missão de representarem de modo estável a pessoa do próprio Romano Pontífice junto das Igrejas particulares ou também junto dos Estados e Autoridades públicas, para junto das quais foram enviados.

§ 2. Representam também a Sé Apostólica aqueles que são enviados em missão pontifícia como Delegados ou Observadores junto dos Organismos internacionais ou junto de Conferências e Congressos.

Cân. 364 — A função principal do Legado pontifício é tornar cada vez mais firmes e eficazes os vínculos de unidade existentes entre a Sé Apostólica e as Igrejas particulares. Portanto compete ao Legado pontifício no seu território:

1.º informar a Sé Apostólica acerca das condições em que se encontram as Igrejas particulares, e de todas as coisas referentes à vida da Igreja e ao bem das almas;

2.º assistir aos Bispos com a sua acção e conselho, mantendo-se integralmente o exercício do legítimo poder dos mesmos;

3.º fomentar relações frequentes com a Conferência episcopal, prestando-lhe todo o auxílio;

4.º no respeitante à nomeação dos Bispos, transmitir ou propor à Sé Apostólica os nomes dos candidatos, e bem assim instruir o processo informativo acerca dos que hão-de ser promovidos, segundo as normas dadas pela Sé Apostólica;

5.º esforçar-se para que se promovam acções em favor da paz, do progresso e da cooperação entre os povos;

6.º cooperar com os Bispos para o fomento das relações entre a Igreja católica e as outras Igrejas ou comunidades eclesiais, e até mesmo com as religiões não cristãs;

7.º defender junto dos governantes dos Estados, em acção conjunta com os Bispos, o que pertence à missão da Igreja e da Sé Apostólica;

8.º exercer enfim as faculdades e cumprir as ordens que lhe forem transmitidas pela Sé Apostólica.

Cân. 365 — §1. O Legado pontifício, que também exerce a legação junto

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

dos Estados segundo as normas do direito internacional, tem ainda a função peculiar de:

1.º promover e fomentar as relações entre a Sé Apostólica e as Autoridades públicas;

2.º tratar dos problemas concernentes às relações entre a Igreja e o Estado; e de modo especial ocupar-se da celebração de concordatas e outras convenções semelhantes e da sua execução.

§ 2. Ao tratar dos negócios referidos no § 1, conforme as circunstâncias o aconselharem, o Legado pontifício não deixe de pedir a opinião e o conselho dos Bispos da região eclesiástica, e de os informar acerca do andamento das negociações.

Cân. 366 — Tendo em consideração a índole peculiar da função do Legado:

1.º a sede da Legação pontifícia está isenta do poder do governo do Ordinário do lugar, a não ser que se trate da celebração de matrimónios;

2.º é permitido ao Legado pontifício, avisados, na medida do possível, os Ordinários dos lugares, realizar em todas as igrejas da sua Legação celebrações litúrgicas ainda mesmo de pontifical.

Cân. 367 — A função do Legado pontifício não expira com a vagatura da Sé Apostólica, a não ser que outra coisa se determine nas cartas pontificias; cessa, porém, cumprido o mandato, por revogação ao mesmo comunicada, por renúncia aceite pelo Romano Pontífice.

SECÇÃO II

DAS IGREJAS PARTICULARES E DOS SEUS AGRUPAMENTOS

TÍTULO I

DAS IGREJAS PARTICULARES E DA AUTORIDADE NELAS CONSTITUÍDA

CAPÍTULO I

DAS IGREJAS PARTICULARES

Cân. 368 — As Igrejas particulares, nas quais e das quais existe a una e única Igreja Católica, são primariamente as dioceses, às quais, se outra coisa não constar, são equiparadas a prelatura territorial, a abadia territorial, o vicariato apostólico e a prefeitura apostólica e ainda a administração apostólica estavelmente erecta.

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

Cân. 369 — A diocese é a porção do povo de Deus que é confiada ao Bispo para ser apascentada com a cooperação do presbitério, de tal modo que, aderindo ao seu pastor e por este congregada no Espírito Santo, mediante o Evangelho e a Eucaristia, constitua a Igreja particular, onde verdadeiramente se encontra e actua a Igreja de Cristo una, santa, católica e apostólica.

Cân. 370 — A prelatura territorial ou a abadia territorial é uma porção do povo de Deus, circunscrita territorialmente, cujo cuidado pastoral, em virtude de circunstâncias especiais, é cometido a um Prelado ou Abade, que a governa como seu pastor próprio, à maneira de Bispo diocesano.

Cân. 371 — § 1. O vicariato apostólico ou a prefeitura apostólica é uma porção do povo de Deus que, em virtude de circunstâncias peculiares, não foi ainda constituída em diocese, e que para ser apascentada se confia a um Vigário apostólico ou Prefeito apostólico, que a governa em nome do Sumo Pontífice.

§ 2. A administração apostólica é uma porção do povo de Deus, que, em virtude de razões especiais e muito graves, não está erecta em diocese, e cujo cuidado pastoral se confia a um Administrador Apostólico, que a governa em nome do Sumo Pontífice.

Cân. 372 — § 1. Tenha-se como regra que a porção do povo de Deus que constitui uma diocese ou outra Igreja particular, seja delimitada por certo território, de modo que compreenda todos os fiéis que nele habitam.

§ 2. Todavia, quando, a juízo da suprema autoridade da Igreja, ouvidas as Conferências episcopais interessadas, a utilidade o aconselhar, podem ser erectas no mesmo território Igrejas particulares distintas em razão do rito dos fiéis ou por outra razão semelhante.

Cân. 373 — Compete exclusivamente à suprema autoridade erigir Igrejas particulares; as quais, uma vez legitimamente erectas, pelo próprio direito gozam de personalidade jurídica.

Cân. 374 — §1. A diocese ou outra Igreja particular divide-se em partes distintas ou paróquias.

§ 2. A fim de favorecer a cura pastoral, mediante uma acção comum, podem várias paróquias mais vizinhas unir-se em agrupamentos peculiares, tais como as vigararias forâneas.

CAPÍTULO II DOS BISPOS

Art. 1

DOS BISPOS EM GERAL

Cân. 375 — § 1. Os Bispos, que por instituição divina sucedem aos Apóstolos, são constituídos Pastores na Igreja pelo Espírito Santo que lhes foi dado, para serem mestres da doutrina, sacerdotes do culto sagrado e ministros da governação.

§ 2. Pela própria consagração recebem os Bispos com o múnus de santificar também o múnus de ensinar e governar, que, todavia, por sua natureza não podem exercer senão em comunhão hierárquica com a cabeça e os membros do Colégio.

Cân. 376 — Chamam-se Bispos *diocesanos* aqueles a quem foi confiado o cuidado de alguma diocese; os restantes denominam-se *titulares*.

Cân. 377 — § 1. O Sumo Pontífice nomeia livremente os Bispos ou confirma os legitimamente eleitos.

§ 2. Ao menos de três em três anos os Bispos da província eclesiástica ou, onde as circunstâncias o aconselharem, as Conferências episcopais, em deliberação comum e secretamente, organizem um elenco de presbíteros, mesmo dos institutos de vida consagrada, mais aptos para o Episcopado e enviem-no à Sé Apostólica, mantendo-se o direito de cada Bispo de indicar individualmente à Sé Apostólica os nomes dos presbíteros que julgue dignos e idóneos para o múnus episcopal.

§ 3. Se não tiver sido determinado legitimamente de outra forma, todas as vezes que se houver de nomear um Bispo diocesano ou um Bispo coadjutor, compete ao Legado pontifício, para propor à Sé Apostólica os chamados ternos, pedir separadamente e comunicar à Sé Apostólica, juntamente com o seu parecer, as sugestões do Metropolita e dos Sufragâneos da província, a que pertence a diocese a prover ou a que esta está agregada, e as do presidente da Conferência episcopal; além disso, o Legado Pontifício ouça também alguns membros do colégio dos consultores e do cabido catedralício e, se o julgar conveniente, solicite em separado e secretamente o parecer de outros membros de ambos os cleros e bem assim de alguns leigos notáveis pela sua sabedoria.

§ 4. O Bispo diocesano que julgue dever dar-se à sua diocese um auxiliar, proponha à Sé Apostólica um elenco ao menos de três presbíteros mais aptos para este ofício, se não tiver sido legitimamente providenciado de outro modo.

§ 5. Para o futuro jamais se concedem às autoridades civis direitos ou privilégios de eleição, nomeação, apresentação ou designação de Bispos.

Cân. 378 — § 1. Para que alguém seja considerado idóneo para o Episcopado,

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

requer-se que:

1.º tenha fé firme, bons costumes, piedade, zelo das almas, sabedoria, prudência e seja eminente em virtudes humanas e dotado das demais qualidades, que o tornem apto a desempenhar o ofício;

2.º goze de boa reputação;

3.º tenha, ao menos, trinta e cinco anos de idade;

4.º tenha sido ordenado presbítero pelo menos há cinco anos;

5.º tenha adquirido o grau de doutor ou ao menos a licenciatura em sagrada Escritura, teologia ou direito canônico, num instituto de estudos superiores aprovada pela Sé Apostólica, ou ao menos seja verdadeiramente perito nestas disciplinas.

§ 2. Pertence a Sé Apostólica o juízo definitivo sobre a idoneidade de quem deve ser promovido.

Cân. 379 — A não ser que se encontre legitimamente impedido, aquele que for promovido ao Episcopado deve receber a consagração episcopal dentro de três meses a partir da recepção das letras apostólicas, e antes de tomar posse do ofício.

Cân. 380 — Antes de tomar posse canônica do ofício, o promovido deve fazer a profissão de fé e o juramento de fidelidade à Sé Apostólica, segundo a fórmula aprovada pela mesma Sé Apostólica

Art. 2

DOS BISPOS DIOCESANOS

Cân. 381 — § 1. Ao Bispo diocesano, na diocese que lhe foi confiada, compete todo o poder ordinário, próprio e imediato, que se requer para o exercício do seu múnus pastoral, com exceção das causas que, por direito ou por decreto do Sumo Pontífice, estejam reservados à suprema ou a outra autoridade eclesiástica.

§ 2. No direito equiparam-se ao Bispo diocesano os que presidem a outras comunidades de fiéis referidas no cân. 368, se da natureza das coisas ou das prescrições do direito não se deduzir outra coisa.

Cân. 382 — § 1. O Bispo promovido não pode ingerir-se no exercício do ofício que lhe foi confiado, antes de ter tomado posse canônica da diocese; pode porém exercer os ofícios que tinha na mesma diocese no momento da promoção, sem prejuízo do prescrito no cân. 409, § 2.

§ 2. A não ser que se encontre legitimamente impedido, o promovido ao ofício de Bispo diocesano deve tomar posse canônica da sua diocese, dentro de quatro meses a partir da recepção das letras apostólicas, se ainda não tiver sido consagrado Bispo; se já o tiver sido, dentro de dois meses a contar da recepção das mesmas.

§ 3. O Bispo toma posse canônica da diocese no momento em que, por si ou por procurador, apresentar na própria diocese as letras apostólicas ao colégio dos

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

consultores, na presença do chanceler da cúria, que consigne o facto em acta, ou, nas dioceses erectas de novo, no momento em que fizer a comunicação das mesmas letras ao clero e ao povo presentes na igreja catedral, consignando o facto em acta o sacerdote mais velho entre os presentes.

§ 4. É muito de recomendar que a tomada da posse canónica se faça com um acto litúrgico na Igreja catedral na presença do clero e do povo.

Cân. 383 — § 1. No exercício do seu múnus de pastor, mostre-se o Bispo diocesano solícito para com todos os fiéis que estão confiados aos seus cuidados qualquer que seja a sua idade, condição ou nação, não só os que habitam no território, mas igualmente os que nele temporariamente se encontram, fazendo incidir o seu espírito apostólico também sobre aqueles que em virtude das condições de vida não podem usufruir suficientemente dos cuidados pastorais ordinários, e outrossim sobre aqueles que abandonaram a prática da religião.

§ 2. Se tiver na sua diocese fiéis de rito diverso, providencie às suas necessidades espirituais, quer por sacerdotes ou paróquias desse rito, quer por meio de um Vigário episcopal.

§ 3. Proceda com humanidade e caridade para com os irmãos que não se encontram em plena comunhão com a Igreja católica, fomentando ainda o ecumenismo, tal como a Igreja o entende.

§ 4. Considere ainda que lhe foram confiados no Senhor os não baptizados, para que também para eles resplandeça a caridade de Cristo, da qual o Bispo deve ser testemunha em relação a todos.

Cân. 384 — O Bispo diocesano acompanhe com peculiar solícitude os presbíteros, os quais ouça como colaboradores e conselheiros, defenda os seus direitos e procure que cumpram devidamente as obrigações próprias do seu estado, e se encontrem à disposição deles os meios e as instituições de que careçam para fomentar a vida espiritual e intelectual; procure ainda que se proveja, nos termos do direito, à sua honesta sustentação e assistência social.

Cân. 385 — O Bispo diocesano fomente o mais possível as vocações para os diversos ministérios e para a vida consagrada, dedicando cuidado especial às vocações sacerdotais e missionárias.

Cân. 386 — § 1. O Bispo diocesano está obrigado a propor e a ilustrar as verdades da fé, que se devem crer e aplicar aos costumes, pregando pessoalmente com frequência; vele também por que se observem cuidadosamente as prescrições dos cânones atinentes ao ministério da palavra, sobretudo acerca da homilia e formação catequética, de tal modo que toda a doutrina cristã a todos seja ministrada.

§ 2. Preserve com firmeza e com os meios apropriados a integridade e a unidade da fé, reconhecendo porém a justa liberdade no prosseguimento da investigação das verdades.

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

Cân. 387 — O Bispo diocesano, lembrado da obrigação que tem de dar exemplo de santidade na caridade, humildade e simplicidade de vida, esforce-se com todo o empenho por promover a santidade, segundo a vocação própria de cada um, e já que é o principal dispensador dos mistérios de Deus, empenhe-se sempre em que os fiéis confiados aos seus cuidados cresçam na graça pela celebração dos sacramentos e conheçam e vivam o mistério pascal.

Cân. 388 — § 1. O Bispo diocesano, depois de tomar posse da diocese, deve aplicar a Missa pelo povo que lhe foi confiado, todos os domingos e demais dias de preceito na sua região.

§ 2. O Bispo diocesano, nos dias referidos no § 1, deve celebrar e aplicar pessoalmente a Missa pelo povo; mas se estiver legitimamente impedido aplique-a nos mesmos dias por meio de outrem, ou noutros dias por si próprio.

§ 3. O Bispo, a quem foram confiadas outras dioceses além da sua, mesmo a título de administração, satisfaz a esta obrigação, aplicando uma única Missa por todo o povo que lhe está confiado.

§ 4. O Bispo que não tiver cumprido a obrigação referida nos §§ 1-3, aplique logo que possa pelo povo todas as Missas que omitiu.

Cân. 389 — Presida frequentemente na Igreja catedral ou em outra Igreja da sua diocese à celebração da santíssima Eucaristia, principalmente nas festas de preceito e outras solenidades.

Cân. 390 — O Bispo diocesano pode celebrar pontificais em toda a sua diocese; não porém fora da diocese própria sem consentimento expresso ou pelo menos razoavelmente presumido do Ordinário do lugar.

Cân. 391 — § 1. Compete ao Bispo diocesano governar a Igreja particular que lhe foi confiada, com poder legislativo, executivo e judicial, segundo as normas do direito.

§ 2. O poder legislativo exerce-o o próprio Bispo; o poder executivo quer por si quer pelos Vigários gerais ou episcopais, segundo as normas do direito; o poder judicial quer por si quer pelo Vigário judicial e juízes, segundo as normas do direito.

Cân. 392 — § 1. Devendo preservar a unidade da Igreja universal, está o Bispo obrigado a promover a disciplina comum de toda a Igreja e por isso a urgir a observância de todas as leis eclesiais.

§ 2. Vigie por que não se introduzam abusos na disciplina eclesial, particularmente no concernente ao ministério da palavra, à celebração dos sacramentos e sacramentais, ao culto de Deus e dos Santos, e ainda à administração dos bens.

Cân. 393 — Em todos os negócios jurídicos da diocese, é o Bispo diocesano quem a representa.

Cân. 394 — § 1. O Bispo fomenta na diocese as várias formas de apostolado,

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

e esforce-se por que em toda ela, ou nos distritos particulares da mesma, sejam coordenadas sob a sua orientação todas as obras de apostolado, salvaguardada a índole própria de cada uma.

§ 2. Insista na obrigação que têm os fiéis de exercer o apostolado, segundo a condição e a aptidão de cada um, e recomende-lhes que participem e ajudem as várias obras de apostolado, segundo as necessidades do lugar e do tempo.

Cân. 395 — § 1. O Bispo diocesano, ainda que tenha coadjutor ou auxiliar, está obrigado à lei de residência pessoal na diocese.

§ 2. Para além do caso da visita *ad Sacra Limina*, ou dos Concílios, do Sínodo dos Bispos, da Conferência episcopal em que deva participar, ou de outra obrigação que lhe haja sido legitimamente confiada, pode ausentar-se da diocese por causa justa não mais de um mês, quer contínuo quer interpolado, contanto que fique acautelado que a diocese não sofra dano com a sua ausência.

§ 3. Não se ausente da diocese nos dias de Natal, Semana Santa e Ressurreição do Senhor, Pentecostes e Corpo e Sangue de Cristo, a não ser por causa grave e urgente.

§ 4. Se o Bispo tiver estado ilegitimamente ausente para além de seis meses, o Metropolita comunique o facto à Sé Apostólica; e o mesmo faça o sufragâneo mais antigo, se se tratar do Metropolita.

Cân. 396 — § 1. O Bispo está obrigado a visitar todos os anos a diocese no todo ou em parte, de tal modo que ao menos de cinco em cinco anos visite toda a diocese por si ou, se estiver legitimamente impedido, pelo Bispo coadjutor, ou pelo auxiliar, ou pelo Vigário geral ou episcopal, ou por um outro presbítero.

§ 2. Pode o Bispo escolher os clérigos que prefira por acompanhantes e auxiliares na visita, reprovado qualquer privilégio ou costume contrário.

Cân. 397 — § 1. À visita episcopal ordinária estão sujeitas as pessoas, as instituições católicas, as coisas e os lugares sagrados, que se encontram dentro dos limites da diocese.

§ 2. Os membros dos institutos religiosos de direito pontifício e suas casas pode o Bispo visitá-los apenas nos casos expressos no direito.

Cân. 398 — O Bispo efectue a visita pastoral com a devida diligência; evite ser pesado ou oneroso a alguém em despesas supérfluas.

Cân. 399 — § 1. O Bispo diocesano está obrigado a apresentar de cinco em cinco anos um relatório ao Sumo Pontífice sobre o estado da diocese que lhe está confiada, segundo a forma e o tempo determinados pela Sé Apostólica.

§ 2. Se o ano determinado para a apresentação do relatório coincidir no todo ou em parte com os dois primeiros anos de governo da diocese, pode o Bispo por esta vez abster-se da elaboração e apresentação do relatório.

Cân. 400 — § 1. O Bispo diocesano, vá a Roma no ano em que está obrigado

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

a apresentar o relatório ao Sumo Pontífice, se de outro modo não houver sido decidido pela Sé Apostólica, a fim de venerar os sepulcros dos Bem-aventurados Apóstolos Pedro e Paulo, e apresente-se ao Romano Pontífice.

§ 2. O Bispo satisfaça pessoalmente à referida obrigação, a não ser que se encontre legitimamente impedido; neste caso, satisfaça à mesma, mediante o coadjutor, se o tiver, ou auxiliar, ou ainda por um sacerdote idóneo do seu presbitério, que resida na diocese.

§ 3. O Vigário apostólico pode satisfazer a esta obrigação, mediante um procurador, mesmo que este resida em Roma; o Prefeito apostólico não está sujeito a esta obrigação.

Cân. 401 — § 1. Roga-se ao Bispo diocesano, que tiver completado setenta e cinco anos de idade, que apresente a renúncia do ofício ao Sumo Pontífice, o qual providenciará depois de examinadas todas as circunstâncias.

§ 2. Roga-se instantemente ao Bispo diocesano que, em virtude da sua precária saúde ou outra causa grave, se tenha tornado menos apto para o desempenho do seu ofício, que apresente a renúncia.

Cân. 402 — § 1. O Bispo, cuja renúncia ao ofício tiver sido aceite, mantém o título de emérito da sua diocese e pode conservar nela residência, se o desejar, a não ser que, em certos casos, em virtude de circunstâncias especiais, a Sé Apostólica providencie de outro modo.

§ 2. A Conferência episcopal deve procurar que se proveja à conveniente e digna sustentação do Bispo que renuncia, tendo em consideração a obrigação primária a que está sujeita a própria diocese que serviu.

Art. 3

DOS BISPOS COADJUTORES E AUXILIARES

Cân. 403 — § 1. Quando as necessidades pastorais da diocese o aconselharem, sejam constituídos, a pedido do Bispo diocesano, um ou vários Bispos auxiliares; o Bispo auxiliar não goza de direito de sucessão.

§ 2. Em circunstâncias mais graves, mesmo de índole pessoal, ao Bispo diocesano pode ser dado um Bispo auxiliar com faculdades especiais.

§ 3. A Santa Sé, se lhe parecer mais oportuno, por própria iniciativa pode nomear um Bispo coadjutor, também com faculdades especiais; o Bispo coadjutor goza do direito de sucessão.

Cân. 404 — § 1. O Bispo coadjutor toma posse do ofício, quando apresentar as letras apostólicas da nomeação, por si ou por procurador, ao Bispo diocesano e ao colégio dos consultores, com a presença do chanceler da cúria, que consigne o facto em acta.

PARTE II — *Da constituição hierárquica da Igreja*

§ 2. O Bispo auxiliar toma posse do ofício, quando apresentar ao Bispo diocesano as letras apostólicas da nomeação, com a presença do chanceler da cúria, que consigne o facto em acta.

§ 3. Mas se o Bispo diocesano estiver totalmente impedido, basta que o Bispo coadjutor, ou o Bispo auxiliar apresente as letras apostólicas de nomeação ao colégio dos consultores, na presença do chanceler da cúria.

Cân. 405 — § 1. O Bispo coadjutor e o Bispo auxiliar têm obrigações e direitos que são determinados pelas prescrições dos cânones seguintes e pelas letras de nomeação.

§ 2. O Bispo coadjutor e o Bispo auxiliar, referido no cân. 403, § 2, assistem ao Bispo diocesano em todo o governo da diocese, e substituem-no na sua ausência ou impedimento.

Cân. 406 — § 1. O Bispo coadjutor e o Bispo auxiliar, referido no cân. 403, § 2, sejam constituídos vigários gerais pelo Bispo diocesano; além disso, o Bispo diocesano confie-lhes, de preferência a outros, o que em virtude do direito requer mandato especial.

§ 2. Se nas letras apostólicas não tiver sido determinada outra coisa, e sem prejuízo do prescrito no § 1, o Bispo diocesano constitua o auxiliar ou os auxiliares seus Vigários gerais ou ao menos Vigários episcopais, dependentes somente da sua autoridade ou da do Bispo coadjutor ou do Bispo auxiliar referido no cân. 403, § 2.

Cân. 407 — § 1. Para que se fomente o mais possível o bem presente e futuro da diocese, o Bispo diocesano, o coadjutor e o Bispo auxiliar referido no cân. 403, § 2, consultem-se mutuamente nos assuntos de maior importância.

§ 2. O Bispo diocesano, na apreciação dos assuntos de maior importância, sobretudo de índole pastoral, consulte os Bispos auxiliares de preferência a outros.

§ 3. O Bispo coadjutor e o Bispo auxiliar, já que foram chamados a partilhar da solicitude do Bispo diocesano, exerçam de tal modo as suas funções, que procedam com este em harmonia de acção e de espírito.

Cân. 408 — § 1. O Bispo coadjutor e o Bispo auxiliar, não impedidos por justo motivo, estão obrigados, todas as vezes que tiverem sido solicitados pelo Bispo diocesano, a realizar os pontificais e as outras funções, a que o Bispo diocesano está obrigado.

§ 2. O Bispo diocesano não confie habitualmente a outrem os direitos e as funções episcopais que o Bispo coadjutor ou o auxiliar puderem exercer.

Cân. 409 — § 1. Vagando a sé episcopal, o Bispo coadjutor torna-se imediatamente Bispo da diocese para a qual fora constituído, contanto que já tenha tomado posse legitimamente.

§ 2. Vagando a sé episcopal, o Bispo auxiliar, se outra coisa não tiver sido ordenada pela autoridade competente, enquanto o novo Bispo não tiver tomado

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

posse da sé, mantém todos e apenas os poderes e faculdades que tinha com a sé plena, como Vigário geral ou Vigário episcopal; mas, se não tiver sido designado para o múnus de Administrador diocesano, exerça o seu mesmo poder, conferido pelo direito, sob a autoridade do Administrador diocesano, que preside ao governo da diocese.

Cân. 410 — O Bispo coadjutor e o Bispo auxiliar, tal como o próprio Bispo diocesano, têm obrigação de residir na diocese; dela não se ausentem, a não ser por breve tempo, excepto por motivo do cumprimento dum dever fora da diocese ou por motivo de férias, que não se prolonguem por mais de um mês.

Cân. 411 — No concernente à renúncia do ofício, aplicam-se ao Bispo coadjutor e auxiliar as prescrições dos câns. 401 e 402, § 2.

CAPITULO III
DA SÉ IMPEDIDA E DA SÉ VAGA

Art. 1
DA SÉ IMPEDIDA

Cân. 412 — Por sé episcopal impedida entende-se a sé cujo Bispo diocesano, por motivo de cativoiro, desterro, exílio ou incapacidade, se encontra totalmente impossibilitado de se ocupar do múnus pastoral da diocese, sem poder comunicar sequer por carta com os diocesanos.

Cân. 413 — § 1. Impedida a sé, o governo da diocese, a não ser que a Santa Sé tenha providenciado de outro modo, compete ao Bispo coadjutor, se o houver; na sua falta ou impedimento, a algum Bispo auxiliar ou Vigário geral ou episcopal ou a outro sacerdote, salvaguardada a ordem das pessoas estabelecida no elenco que deverá ser organizado pelo Bispo diocesano imediatamente depois de tomar posse da diocese; este elenco, que deve ser comunicado ao Metropolita, renove-se ao menos de três em três anos, e seja guardado sob segredo pelo chanceler.

§ 2. Se não houver Bispo coadjutor ou este estiver impedido e não se encontrar o elenco referido no § 1, compete ao colégio dos consultores eleger um sacerdote que governe a diocese.

§ 3. Quem tiver assumido o governo da diocese nos termos dos §§ 1 ou 2, comunique quanto antes à Santa Sé o impedimento da sé e que assumiu o ofício.

Cân. 414 — Quem quer que, nos termos do cân. 413, tiver sido chamado a exercer interinamente o múnus pastoral, no exercício desse múnus na diocese goza do mesmo poder que por direito compete ao Administrador diocesano, mas apenas durante o tempo em que a sé se encontrar impedida.

Cân. 415 — Se o Bispo diocesano for proibido de exercer o seu múnus por uma pena eclesiástica, o Metropolita ou, na sua falta ou se do mesmo se tratar, o mais antigo dos sufragâneos na promoção recorra imediatamente à Santa Sé, para ela providenciar.

Art. 2

DA SÉ VAGA

Cân. 416 — Vaga a sé episcopal por morte do Bispo diocesano, por renúncia aceite pelo Romano Pontífice, por transferência e por privação intimada ao Bispo.

Cân. 417 — Mantêm o seu valor todos os actos realizados pelo Vigário geral ou pelo Vigário episcopal, até ao momento em que tiveram notícia certa da morte do Bispo diocesano; e da mesma forma os que foram realizados pelo Bispo diocesano ou pelo Vigário geral ou episcopal até ao momento em que tiveram notícia certa dos mencionados actos pontifícios.

Cân. 418 — § 1. No prazo de dois meses a partir da notícia certa da transferência, o Bispo deve dirigir-se para a diocese *ad quam* e dela tomar posse canónica; a partir do dia da tomada de posse da nova diocese, vaga a diocese *a qua*.

§ 2. A partir da notícia certa da sua transferência até à tomada de posse canónica da nova diocese, o Bispo transferido na diocese *a qua*:

1.º tem o poder de Administrador diocesano e fica vinculado às obrigações deste, cessando todo o poder do Vigário geral ou episcopal, sem prejuízo do cân. 409, § 2.

2.º recebe a remuneração integral própria do ofício.

Cân. 419 — Vagando a sé, o governo da diocese até à constituição do Administrador diocesano, é devolvido ao Bispo auxiliar, e, se houver vários, ao mais antigo na promoção; na falta de Bispo auxiliar, ao colégio dos consultores, a não ser que a Santa Sé haja providenciado de outro modo. Quem assim assumir o governo da diocese, convoque sem demora o colégio competente para eleger o Administrador diocesano.

Cân. 420 — No vicariato ou prefeitura apostólica, vagando a sé, assume o governo o Pró-Vigário ou o Pró-Prefeito nomeado apenas para este efeito pelo Vigário ou Prefeito logo após a tomada de posse, a não ser que outra coisa tenha sido determinada pela Santa Sé.

Cân. 421 — § 1. Dentro de oito dias a contar da recepção da notícia da vaga da sé, o colégio dos consultores deve eleger o Administrador diocesano, que governe interinamente a diocese, sem prejuízo do prescrito no cân. 502, § 3.

§ 2. Se por qualquer motivo o Administrador diocesano não tiver sido eleito legitimamente dentro do prazo prescrito, a sua nomeação devolve-se ao Metro-

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

lita, e se estiver vaga a própria Igreja metropolitana ou a metropolitana e a sufragânea simultaneamente, ao Bispo sufragâneo mais antigo na promoção.

Cân. 422 — O Bispo auxiliar e, na sua falta, o colégio dos consultores informem quanto antes a Sé Apostólica acerca da morte do Bispo, e do mesmo modo o Administrador diocesano eleito acerca da sua eleição.

Cân. 423 — § 1. Eleja-se um só Administrador diocesano, reprovado o costume contrário; de outra forma, a eleição é inválida

§ 2. O Administrador diocesano não seja simultaneamente ecónomo; por isso, se o ecónomo da diocese for eleito Administrador, o conselho para os assuntos económicos eleja provisoriamente outro ecónomo.

Cân. 424 — O Administrador diocesano seja eleito nos termos dos câns. 165-178.

Cân. 425 — § 1. Só pode ser validamente eleito para o múnus de Administrador diocesano o sacerdote que tenha completado trinta e cinco anos de idade e não tenha sido já eleito, nomeado ou apresentado para a mesma sé, que se encontra vaga.

§ 2. Eleja-se para Administrador diocesano um sacerdote que seja eminente em doutrina e prudência.

§ 3. Se as condições prescritas no § 1 não tiverem sido observadas, o Metropolitana ou, se a própria Igreja metropolitana se encontrar vaga, o Bispo sufragâneo mais antigo na promoção, reconhecida a veracidade do caso, designe por esta vez o Administrador; os actos daquele que tiver sido eleito contra as prescrições do § 1 são nulos pelo próprio direito.

Cân. 426 — Quem, durante a vagatura da sé, antes da eleição do Administrador diocesano, governar a diocese, goza do poder que o direito reconhece ao Vigário geral.

Cân. 427 — § 1. O Administrador diocesano tem as obrigações e goza do poder do Bispo diocesano, excluindo o que por sua natureza ou por direito se exceptua.

§ 2. O Administrador diocesano obtém o poder ao aceitar a eleição, sem que se requiera a confirmação de alguém, salvo a obrigação referida no cân. 833, n.º 4.

Cân. 428 — § 1. Durante a vagatura da sé nada se inove.

§ 2. Aqueles que administram interinamente a diocese estão proibidos de fazer qualquer coisa que de algum modo possa prejudicar a diocese ou os direitos episcopais; especificamente eles estão proibidos, e bem assim outros quaisquer, de subtrair ou destruir, por si ou por outrem, quaisquer documentos da cúria diocesana ou neles modificar seja o que for.

Cân. 429 — O Administrador diocesano está obrigado a residir na diocese e a aplicar a Missa pelo povo nos termos do cân. 388.

PARTE II — *Da constituição hierárquica da Igreja*

Cân. 430 — § 1. O múnus de Administrador diocesano cessa com a tomada de posse da diocese pelo novo Bispo.

§ 2. A remoção do Administrador da diocese é reservada à Santa Sé; a renúncia que porventura ele fizer, deve ser apresentada em forma autêntica ao colégio competente para a eleição, e não carece de aceitação; no caso de remoção, renúncia ou falecimento do Administrador diocesano, eleja-se outro Administrador diocesano nos termos do cân. 421.

TÍTULO II

DOS AGRUPAMENTOS DAS IGREJAS PARTICULARES

CAPÍTULO I

DAS PROVÍNCIAS ECLESIÁSTICAS
E DAS REGIÕES ECLESIÁSTICAS

Cân. 431 — § 1. Para se promover uma acção pastoral comum às diversas dioceses vizinhas, de acordo com as condições das pessoas e dos lugares, e se fomentar mais convenientemente as relações mútuas dos Bispos diocesanos, as Igrejas particulares mais próximas agrupem-se em províncias eclesiásticas delimitadas por um certo território.

§ 2. Não haja no futuro como regra dioceses isentas; por isso todas as dioceses e as outras Igrejas particulares existentes dentro do território de alguma província eclesiástica devem pertencer a esta província eclesiástica.

§ 3. Compete exclusivamente à autoridade suprema da Igreja, ouvidos os Bispos interessados, constituir, suprimir ou alterar as províncias eclesiásticas.

Cân. 432 — § 1. Na província eclesiástica gozam da autoridade, nos termos do direito, o concílio provincial e o Metropolita.

§ 2. A província eclesiástica tem personalidade jurídica pelo próprio direito.

Cân. 433 — § 1. Se a utilidade o aconselhar, sobretudo nas nações onde for maior o número de Igrejas particulares, as províncias eclesiásticas mais vizinhas, sob proposta da Conferência episcopal, podem ser agrupadas pela Santa Sé em regiões eclesiásticas.

§ 2. A região eclesiástica pode ser erecta em pessoa jurídica.

Cân. 434 — Compete à assembleia dos Bispos da região eclesiástica fomentar na região a cooperação e a acção pastoral comum; no entanto, os poderes outorgados nos cânones deste Código à Conferência episcopal não competem àquela, a não ser que alguns lhe tenham sido concedidos de forma especial pela Santa Sé.

CAPÍTULO II DOS METROPOLITAS

Cân. 435 — Preside à província eclesiástica o Metropolita, que é o Arcebispo da diocese à testa da qual está colocado; este ofício está unido à sé episcopal, determinada ou aprovada pelo Romano Pontífice.

Cân. 436 — § 1. Nas dioceses sufragâneas compete ao Metropolita:

1.º vigiar por que a fê e a disciplina eclesiástica sejam cuidadosamente preservadas, e informar o Romano Pontífice dos abusos, se os houver;

2.º fazer a visita canônica, se o Bispo sufragâneo a tiver negligenciado, com aprovação prévia da Sé Apostólica;

3.º nomear o Administrador diocesano, nos termos dos câns. 412, § 2 e 425, § 3.

§ 2. Onde as circunstâncias o exigirem, pode o Metropolita ser investido pela Sé Apostólica de funções peculiares e de poderes a determinar no direito particular.

§ 3. Nenhum outro poder de governo compete aos Metropolitas nas dioceses sufragâneas; todavia, avisado o Bispo diocesano se a igreja for catedral, pode exercer funções sagradas em todas as igrejas, como o Bispo na própria diocese.

Cân. 437 — § 1. O Metropolita está obrigado, dentro de três meses após a recepção da consagração episcopal, ou, se já estiver consagrado, após a provisão canônica, a pedir ao Romano Pontífice, pessoalmente ou por procurador, o pálio, pelo qual se significa o poder com que o Metropolita, em comunhão com a Igreja Romana, está investido pelo direito na própria província.

§ 2. O Metropolita, nos termos das leis litúrgicas, pode usar o pálio, dentro de qualquer igreja, mesmo isenta, da província eclesiástica a que preside; nunca porém fora dela, mesmo com o consentimento do Ordinário do lugar.

§ 3. Se o Metropolita for transferido para outra sé metropolitana, necessita de novo pálio.

Cân. 438 — O título de Patriarca ou de Primaz, para além da prerrogativa de honra, não importa na Igreja latina nenhum poder de governo, a não ser que conste da existência de algum por privilégio apostólico, ou por costume aprovado.

CAPÍTULO III DOS CONCÍLIOS PARTICULARES

Cân. 439 — § 1. O concílio plenário, para todas as Igrejas particulares da mesma Conferência episcopal, celebre-se, com a aprovação da Sé Apostólica, quando

parecer necessário ou útil à mesma Conferência.

§ 2. A norma estabelecida no § 1 vale também para a celebração do Concílio provincial da província eclesiástica cujos limites coincidem com o território da nação.

Cân. 440 — § 1. O Concílio provincial, para as diversas Igrejas particulares da mesma província eclesiástica, celebre-se quando, a juízo da maior parte dos Bispos diocesanos da província, parecer oportuno, sem prejuízo do cân. 439, § 2.

§ 2. Estando vaga a sé metropolitana, não se convoque o concílio provincial.

Cân. 441 — Compete à Conferência episcopal:

1.º convocar o Concílio plenário;

2.º escolher o lugar para a celebração do Concílio dentro do território da Conferência episcopal;

3.º escolher entre os Bispos diocesanos o presidente do Concílio plenário, que deve ser aprovado pela Sé Apostólica;

4.º determinar a ordem dos trabalhos e os assuntos a tratar, designar o início e a duração do concílio plenário, transferi-lo, prorrogá-lo e encerrá-lo.

Cân. 442 — § 1. Compete ao Metropolita, com o consentimento da maioria dos Bispos sufragâneos:

1.º convocar o concílio provincial;

2.º escolher o lugar dentro do território da província para a celebração do concílio provincial;

3.º determinar a ordem dos trabalhos e os assuntos a tratar, designar o início e a duração do concílio provincial, transferi-lo, prorrogá-lo e encerrá-lo.

§ 2. Compete ao Metropolita e, no caso de este se encontrar legitimamente impedido, ao Bispo sufragâneo eleito pelos demais Bispos sufragâneos, presidir ao concílio provincial.

Cân. 443 — § 1. Para os concílios particulares devem ser convocados e neles têm o direito de voto deliberativo:

1.º os Bispos diocesanos;

2.º os Bispos coadjutores e auxiliares;

3.º os demais Bispos titulares que exercem no território um múnus peculiar que lhes foi confiado pela Sé Apostólica ou pela Conferência episcopal.

§ 2. Para os concílios particulares podem ser chamados outros Bispos titulares mesmo eméritos, que residam no território; os quais têm direito de voto deliberativo.

§ 3. Para os Concílios particulares devem ser ainda chamados, mas apenas com voto consultivo:

1.º os Vigários gerais e Vigários episcopais de todas as Igrejas particulares do território;

2.º os Superiores maiores dos institutos religiosos e das sociedades de vida

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

apostólica, em número, tanto de homens como de mulheres, a determinar pela Conferência episcopal ou pelos Bispos da província, eleitos respectivamente por todos os Superiores maiores dos institutos e das sociedades com sede no território;

3.º os reitores das universidades eclesiásticas e das católicas e os decanos das faculdades de teologia e de direito canónico, com sede no território;

4.º alguns reitores dos seminários maiores, em número a determinar como no n.º 2, escolhidos pelos reitores dos seminários com sede no território.

§ 4. Para os concílios particulares podem ainda ser convocados, apenas com voto consultivo, presbíteros e outros fiéis, mas de tal maneira que o seu número não exceda metade dos que são referidos nos §§ 1-3.

§ 5. Para os concílios provinciais sejam ainda convidados os cabidos catedralícios, o conselho presbiteral e o conselho pastoral de cada Igreja particular, de tal modo que cada um destes envie dois dos seus membros, designados colegialmente pelos mesmos; os quais têm apenas voto consultivo.

§ 6. Para os concílios particulares, poderão ser convidadas como hóspedes outras pessoas, se a juízo da Conferência episcopal para o concílio plenário, ou do Metropolita juntamente com os Bispos sufragâneos para o concílio provincial, tal for julgado conveniente.

Cân. 444 — § 1. Todos os que forem convocados para os concílios particulares, devem assistir aos mesmos, a não ser que tenham justo impedimento, devendo nesse caso informar o presidente do concílio.

§ 2. Os que são convocados para os concílios particulares e neles têm voto deliberativo, no caso de se encontrarem justamente impedidos, podem enviar um procurador; este tem voto apenas consultivo.

Cân. 445 — O concílio particular, para o seu território, procura providenciar às necessidades pastorais do povo de Deus e goza de tal poder de governo, principalmente legislativo, que, salvaguardando sempre o direito universal da Igreja, pode decretar as medidas que lhe parecerem oportunas para incrementar a fé, ordenar a acção pastoral comum e moderar os costumes e preservar a disciplina eclesiástica comum que se há-de observar.

Cân. 446 — Terminando o concílio particular, o presidente tenha o cuidado de que sejam enviadas à Sé Apostólica todas as actas do concílio; os decretos elaborados pelo concílio não sejam promulgados antes de serem revistos pela Sé Apostólica; compete ao concílio determinar o modo de promulgação dos decretos e a data em que os decretos promulgados comecem a vigorar.

CAPÍTULO IV DAS CONFERÊNCIAS EPISCOPAIS

Cân. 447 — A Conferência episcopal, instituição permanente, é o agrupamento dos Bispos de uma nação ou determinado território, que exercem em conjunto certas funções pastorais a favor dos fiéis do seu território, a fim de promoverem o maior bem que a Igreja oferece aos homens, sobretudo por formas e métodos de apostolado convenientemente ajustados às circunstâncias do tempo e do lugar, nos termos do direito.

Cân. 448 — § 1. A Conferência episcopal, em regra geral, compreende os pastores de todas as Igrejas particulares da mesma nação, nos termos do cân. 450.

§ 2. Mas se, a juízo da Sé Apostólica, ouvidos os Bispos diocesanos interessados, o aconselharem as circunstâncias das pessoas ou das coisas, a Conferência episcopal pode ser erecta para um território de menor ou maior amplitude, de tal modo que apenas compreenda os Bispos de algumas Igrejas particulares constituídas em determinado território ou os pastores das Igrejas particulares existentes em diversas nações; compete à mesma Sé Apostólica estabelecer normas peculiares para cada uma.

Cân. 449 — § 1. Compete exclusivamente à autoridade suprema da Igreja, ouvidos os Bispos interessados, erigir, suprimir ou alterar as Conferências episcopais.

§ 2. A Conferência episcopal, legitimamente erecta, tem personalidade jurídica, pelo próprio direito.

Cân. 450 — § 1. Por direito fazem parte da Conferência episcopal todos os Bispos diocesanos do território e os equiparados em direito, e bem assim os Bispos coadjutores, os Bispos auxiliares e os outros Bispos titulares que no mesmo território exercem um múnus peculiar que lhes foi confiado pela Sé Apostólica ou pela Conferência episcopal; podem ser convidados ainda para a mesma os Ordinários de outro rito, mas de tal modo que tenham apenas voto consultivo, a não ser que os estatutos da Conferência episcopal determinem outra coisa.

§ 2. Os demais Bispos titulares e o Legado do Romano Pontífice não são de direito membros da Conferência episcopal.

Cân. 451 — A Conferência episcopal elabore os seus estatutos, que deverão ser revistos pela Sé Apostólica, nos quais, além do mais, se regulem as assembleias plenárias da Conferência, e se providencie acerca do Conselho permanente de Bispos e do secretariado geral da Conferência, e bem assim acerca dos outros ofícios e comissões que, a juízo da Conferência, sejam mais eficazmente consentâneos com a finalidade a atingir.

Cân. 452 — § 1. A Conferência eleja o presidente, determine quem, no caso

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

de este se encontrar legitimamente impedido, exerça o múnus de pró-presidente, e bem assim constitua, nos termos dos estatutos, o secretário geral.

§ 2. O presidente da Conferência e bem assim o pró-presidente, no caso de aquele se encontrar legitimamente impedido, preside não só às assembleias gerais da Conferência episcopal mas também ao conselho permanente.

Cân. 453 — As assembleias plenárias da Conferência episcopal convoquem-se ao menos uma vez por ano e ainda todas as vezes que circunstâncias peculiares o exijam, de acordo com as prescrições dos estatutos.

Cân. 454 — § 1. Pelo direito nas assembleias plenárias da Conferência episcopal têm voto deliberativo os Bispos diocesanos e os equiparados em direito e ainda os Bispos coadjutores.

§ 2. Os Bispos auxiliares e os demais Bispos titulares que pertençam à Conferência episcopal têm voto deliberativo ou consultivo, conforme as prescrições dos estatutos da Conferência; salvo que só os referidos no § 1 têm voto deliberativo quando se trata da elaboração ou modificação dos estatutos.

Cân. 455 — § 1. A Conferência episcopal apenas pode fazer decretos gerais nos casos em que o prescrever o direito universal ou quando o estabelecer um mandato peculiar da Sé Apostólica por *motu proprio* ou a pedido da própria Conferência.

§ 2. Os decretos referidos no § 1, para serem validamente feitos em assembleia plenária, devem ser aprovados ao menos por dois terços dos votos dos Prelados pertencentes à Conferência com voto deliberativo, e só adquirem força obrigatória quando forem legitimamente promulgados após a revisão pela Sé Apostólica.

§ 3. O modo de promulgação e o prazo a partir do qual os decretos começam a vigorar são determinados pela própria Conferência episcopal.

§ 4. Nos casos em que nem o direito universal nem o mandato peculiar da Sé Apostólica tiverem concedido à Conferência episcopal o poder especial referido no § 1, mantém-se íntegra a competência de cada Bispo diocesano, e nem a Conferência nem o seu presidente podem agir em nome de todos os Bispos a não ser que todos e cada um hajam dado o consentimento.

Cân. 456 — Concluída a assembleia plenária da Conferência episcopal, o presidente envie à Sé Apostólica o relatório dos actos da Conferência e bem assim os decretos, não só para que aquela deles tome conhecimento mas também para ela poder rever os decretos, se os houver.

Cân. 457 — Compete ao conselho permanente de Bispos cuidar que se preparem os assuntos a tratar na assembleia plenária da Conferência, e que se executem devidamente as decisões tomadas na assembleia plenária; compete-lhe ainda levar a bom termo as demais tarefas que, nos termos dos estatutos, lhe forem confiadas.

Cân. 458 — Compete ao secretariado geral:

1.º elaborar o relatório de todos os actos e decretos da assembleia plenária da Conferência e ainda de todos os actos do conselho permanente de Bispos, e enviá-los a todos os membros da Conferência, e redigir as outras actas de que for encarregado pelo presidente da Conferência ou pelo conselho permanente.

2.º remeter às Conferências episcopais das regiões vizinhas as actas e os documentos que a Conferência em assembleia plenária ou o conselho permanente decidam enviar às mesmas.

Cân. 459 — § 1. Fomentem-se as relações entre as Conferências episcopais, particularmente com as mais vizinhas, a fim de se promover e assegurar o maior bem.

§ 2. Quando as Conferências estabelecerem actividades e planos que assumam uma forma internacional, deve ouvir-se a Sé Apostólica.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO INTERNO DAS IGREJAS PARTICULARES

CAPÍTULO I

DO SÍNODO DIOCESANO

Cân. 460 — O sínodo diocesano é a assembleia de sacerdotes e de outros fiéis escolhidos no seio da Igreja particular, que prestam auxílio ao Bispo diocesano, para o bem de toda a comunidade diocesana, segundo as normas dos cânones seguintes.

Cân. 461 — § 1. Em cada Igreja particular celebre-se o sínodo diocesano quando, a juízo do Bispo diocesano e ouvido o conselho presbiteral, as circunstâncias o aconselharem.

§ 2. Se o Bispo tiver o cuidado de várias dioceses, ou se tiver o cuidado de uma como Bispo próprio e de outra como Administrador, pode convocar um único sínodo diocesano para todas as dioceses que lhe estão confiadas.

Cân. 462 — § 1. O sínodo diocesano convoca-o somente o Bispo diocesano, e não aquele que preside interinamente à diocese.

§ 2. Ao sínodo diocesano preside o Bispo diocesano, o qual, para cada uma das sessões do sínodo, pode delegar o Vigário geral ou o Vigário episcopal a fim de desempenhar este ofício.

Cân. 463 — § 1. Para o sínodo diocesano devem ser convocados como membros do sínodo, e estão obrigados a tomar parte nele:

1.º o Bispo coadjutor e os Bispos auxiliares;

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

- 2.º os Vigários gerais e os Vigários episcopais, e ainda o Vigário judicial;
- 3.º os cônegos da igreja catedral;
- 4.º os membros do conselho presbiteral;
- 5.º alguns fiéis leigos, mesmo pertencentes aos institutos de vida consagrada, a eleger pelo conselho pastoral, pelo modo e em número a determinar pelo Bispo diocesano, ou, onde não existir este conselho, alguns fiéis a designar em número e pelo modo fixado pelo Bispo diocesano;
- 6.º o reitor do Seminário maior diocesano;
- 7.º os Vigários forâneos;
- 8.º um presbítero ao menos de cada vigararia, a eleger por todos os que nela tenham cura de almas; deve ainda eleger-se um segundo presbítero que o substitua quando o primeiro estiver impedido;
- 9.º alguns Superiores dos institutos religiosos e de sociedades de vida apostólica que tenham casa na diocese, a eleger em número e pelo modo fixado pelo Bispo diocesano.

§ 2. Para o sínodo diocesano podem ser convocadas pelo Bispo diocesano, como membros do sínodo, ainda outras pessoas, quer clérigos, quer membros dos institutos de vida consagrada, quer fiéis leigos

§ 3. Para o sínodo diocesano podem ser convidados pelo Bispo diocesano, se lhe parecer oportuno, como observadores, alguns ministros ou membros das Igrejas ou comunidades eclesiais que não estão em plena comunhão com a Igreja católica.

Cân. 464 — Qualquer membro do Sínodo, que se encontrar legitimamente impedido, não pode enviar um procurador que assista ao mesmo em seu nome; informe porém o Bispo diocesano desse impedimento.

Cân. 465 — Todas as questões propostas sejam sujeitas nas sessões do sínodo à livre discussão dos membros sinodais.

Cân. 466 — O único legislador do Sínodo diocesano é o Bispo diocesano, tendo os demais apenas voto consultivo; ele próprio é o único a subscrever as declarações e os decretos Sinodais, que somente com a sua autorização podem ser publicados.

Cân. 467 — O Bispo diocesano comunique os textos das declarações e decretos sinodais ao Metropolita e ainda à Conferência episcopal.

Cân. 468 — § 1. Ao Bispo diocesano compete, segundo o seu prudente juízo, suspender e dissolver o Sínodo diocesano

§ 2. Se ficar vaga ou impedida a sé episcopal, pelo próprio direito o sínodo diocesano fica interrompido, até que o Bispo diocesano, que suceder, decrete que o mesmo seja retomado ou dissolvido.

CAPÍTULO II DA CÚRIA DIOCESANA

Cân. 469 — A cúria diocesana compõe-se das instituições e pessoas que prestam serviço ao Bispo diocesano no governo de toda a diocese, principalmente na direcção da acção pastoral, na administração da diocese e no exercício do poder judicial.

Cân. 470 — Compete ao Bispo diocesano a nomeação dos que exercem officios na cúria diocesana.

Cân. 471 — Todos os que são admitidos aos officios na cúria devem:

1.º fazer a promessa de cumprir com fidelidade o officio, segundo o modo determinado pelo direito ou pelo Bispo;

2.º guardar segredo dentro dos limites e segundo o modo determinado pelo direito ou pelo Bispo.

Cân. 472 — Quanto às causas e pessoas que, na cúria, dizem respeito ao exercício do poder judicial, observem-se as prescrições do Livro VII, *Dos processos*; quanto àquelas que respeitam à administração da diocese, observem-se as prescrições dos cânones seguintes.

Cân. 473 — § 1. O Bispo diocesano deve esforçar-se por que todos os assuntos que pertencem à administração de toda a diocese, sejam devidamente coordenados e se orientem para melhor se promover o bem da porção do povo de Deus que lhe foi confiado.

§ 2. Compete ao próprio Bispo diocesano coordenar a acção pastoral dos Vigários gerais ou episcopais; onde for conveniente, pode ser nomeado um Moderador da cúria, que seja sacerdote, e a quem pertença, sob a autoridade do Bispo, coordenar tudo o que se refere aos serviços da parte administrativa, e procurar também que os demais membros da cúria desempenhem convenientemente o officio que lhes foi confiado.

§ 3. Se, a juízo do Bispo, as circunstâncias dos lugares outra coisa não aconselharem, seja nomeado Moderador da cúria o Vigário geral, ou, se houver vários, um dos Vigários gerais.

§ 4. Quando o julgar conveniente, o Bispo, para fomentar mais adequadamente a acção pastoral, pode constituir um conselho episcopal, composto pelos Vigários gerais e pelos Vigários episcopais.

Cân. 474 — Os documentos da cúria, destinados a produzir efeito jurídico, devem ser assinados pelo Ordinário de quem procedem, e isto para a validade, e simultaneamente pelo Chanceler da cúria ou por um notário; o chanceler tem obrigação de dar conhecimento desses documentos ao Moderador da cúria.

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

Art. I

DOS VIGÁRIOS GERAIS E EPISCOPAIS

Cân. 475 — § 1. Em cada diocese deve ser constituído pelo Bispo diocesano um Vigário geral, que munido de poder ordinário, nos termos dos cânones seguintes, auxilie o mesmo no governo de toda a diocese.

§ 2. Tenha-se como regra geral constituir-se um único Vigário geral, a não ser que a extensão da diocese ou o número dos habitantes ou outras razões pastorais aconselhem outra coisa.

Cân. 476 — Quando o bom governo da diocese o exigir, podem também ser constituídos pelo Bispo diocesano um ou mais Vigários episcopais, que têm o mesmo poder ordinário que compete ao Vigário geral pelo direito universal, ou em parte determinada da diocese ou em certo género de assuntos ou no respeitante aos fiéis de determinado rito ou ainda a certo grupo de pessoas, nos termos dos cânones seguintes.

Cân. 477 — § 1. O Vigário geral e o episcopal são nomeados livremente pelo Bispo diocesano e pelo mesmo podem também ser livremente removidos, sem prejuízo do prescrito no cân. 406; o Vigário episcopal, que não for Bispo auxiliar, seja nomeado somente por um prazo a determinar no próprio acto da nomeação.

§ 2. Na ausência ou impedimento legítimo do Vigário geral, pode o Bispo diocesano nomear outro que faça as suas vezes; aplica-se a mesma norma ao vigário episcopal.

Cân. 478 — § 1. O Vigário geral e o episcopal sejam sacerdotes de não menos de trinta anos de idade, doutores ou licenciados em direito canónico ou em teologia, ou ao menos verdadeiramente peritos nestas disciplinas, e recomendados pela sã doutrina, probidade, prudência e experiência dos assuntos.

§ 2. O ofício de Vigário geral e episcopal não é compatível com o múnus de cônego penitenciário, nem pode conferir-se aos consanguíneos do Bispo até ao quarto grau.

Cân. 479 — § 1. Ao Vigário geral, em virtude do ofício, compete em toda a diocese o poder executivo que pertence por direito ao Bispo diocesano, a fim de executar todos os actos administrativos, exceptuados os que o Bispo se tiver reservado ou que por direito requeiram mandato especial do Bispo.

§ 2. Ao vigário episcopal compete pelo próprio direito o mesmo poder referido no § 1, mas só quanto a determinada parte do território ou género de assuntos, ou para com os fiéis de determinado rito ou grupo, para os quais foi constituído, exceptuados os casos que o Bispo tiver reservado a si mesmo ou ao Vigário geral, ou que por virtude do direito requeiram mandato especial do Bispo.

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

§ 3. Ao Vigário geral e ao Vigário episcopal, dentro do âmbito da sua competência, competem ainda as faculdades habituais concedidas ao Bispo pela Sé Apostólica, e ainda a execução dos rescritos, a não ser que outra coisa se haja expressamente determinado ou tiver sido escolhida a competência pessoal do Bispo diocesano.

Cân. 480 — O Vigário geral e o Vigário episcopal devem referir ao Bispo diocesano não só as principais tarefas a realizar mas também as já realizadas e jamais agir contra a vontade e a mente do Bispo diocesano.

Cân. 481 — § 1. O poder do Vigário geral e do Vigário episcopal expira terminado o prazo do mandato, por renúncia, e bem assim, sem prejuízo dos câns. 406 e 409, por remoção intimada aos mesmos pelo Bispo diocesano, e pela vagatura da sé episcopal.

§ 2. Suspenso o múnus do Bispo diocesano, fica suspenso o poder do Vigário geral e do Vigário episcopal, a não ser que sejam dotados da dignidade episcopal.

Art. 2

DO CHANCELER E DOS OUTROS NOTÁRIOS E DOS ARQUIVOS

Cân. 482 — § 1. Em todas as cúrias constitua-se o chanceler cujo múnus principal é cuidar de que sejam redigidos os documentos da cúria e de que eles se guardem no arquivo da mesma.

§ 2. Se parecer necessário, pode ser dado um ajudante ao chanceler, que terá o nome de vice-chanceler.

§ 3. O chanceler e o vice-chanceler são por esse mesmo facto notários e secretários da cúria.

Cân. 483 — § 1. Para todos os actos, ou para os actos judiciais somente, ou para os actos de uma certa causa ou assunto determinado, podem ser constituídos outros notários, além do chanceler, cuja escrita ou assinatura faz pública fé.

§ 2. O chanceler e os notários devem ser de fama íntegra e acima de toda a suspeita; nas causas em que possa estar em questão a fama de um sacerdote, o notário deve ser sacerdote.

Cân. 484 — O officio dos notários é:

1.º escrever as actas e documentos relativos a decretos, disposições, obrigações e demais coisas para que se requerem os seus serviços;

2.º exarar por escrito com fidelidade os actos que se vão realizando, e subcrevê-los assinalando o lugar, o dia, o mês e o ano;

3.º apresentar, a quem legitimamente os pedir, os actos ou os documentos, guardados no arquivo, observadas as normas devidas, e declarar as suas transcrições conformes com o original.

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

Cân. 485 — O chanceler e demais notários podem ser removidos do seu ofício livremente pelo Bispo diocesano, mas não pelo Administrador diocesano, a não ser com o consentimento do colégio dos consultores.

Cân. 486 — § 1. Todos os documentos respeitantes à diocese ou às paróquias, devem ser guardados com o maior cuidado.

§ 2. Instale-se em cada cúria, em lugar seguro, o arquivo ou cartório diocesano, onde se guardem, dispostos na ordem devida e diligentemente fechados, os documentos e escrituras relativos aos assuntos diocesanos não só espirituais mas também temporais.

§ 3. Dos documentos que se encontram no arquivo faça-se um inventário ou catálogo com um breve resumo de cada um.

Cân. 487 — § 1. O arquivo deve estar fechado, e somente tenham chave o Bispo e o chanceler; a ninguém é lícito o acesso a ele, a não ser com licença do Bispo ou simultaneamente do Moderador da cúria e do chanceler.

§ 2. Todos os interessados têm o direito de receber por si ou pelo seu procurador uma cópia autêntica ou fotocópia dos documentos que por natureza são públicos e que pertencem ao estado da sua pessoa.

Cân. 488 — Não é lícito retirar documentos do arquivo, a não ser apenas por breve tempo e com o consentimento do Bispo, ou simultaneamente do Moderador da cúria e do chanceler.

Cân. 489 — § 1. Haja na Cúria diocesana outro arquivo secreto, ou pelos menos no arquivo comum um armário ou cofre absolutamente fechado à chave, que não possa ser removido do lugar, onde se guardem com o maior cuidado os documentos que devem ser conservados sob segredo.

§ 2. Destruam-se todos os anos os documentos de causas criminais em matéria de costumes, cujos réus tiverem morrido ou que tenham terminado com sentença condenatória há dez anos, conservando-se um breve sumário do facto com o texto da sentença definitiva.

Cân. 490 — § 1. Somente o Bispo tenha a chave do arquivo secreto.

§ 2. Vagando a sé, não seja aberto o arquivo ou o armário secreto, a não ser, em caso de necessidade, pelo próprio Administrador diocesano.

§ 3. Não se retirem documentos do arquivo ou do armário secreto.

Cân. 491 — § 1. Procure o Bispo diocesano que se guardem diligentemente também os actos e os documentos dos arquivos das igrejas catedrais, colegiadas, paroquiais e de outras existentes no seu território, e se façam inventários ou catálogos em dois exemplares, um dos quais se guarde no próprio arquivo e o outro no arquivo diocesano.

§ 2. Procure também o Bispo diocesano que haja na diocese um arquivo histórico e que sejam diligentemente guardados no mesmo e sistematicamente ordena-

dos os documentos com valor histórico.

§ 3. Para poderem ser consultados ou retirados os actos e documentos referidos nos §§ 1 e 2, observem-se as normas estabelecidas pelo Bispo diocesano.

Art. 3

DO CONSELHO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E DO ECÓNOMO

Cân. 492 — § 1. Constitua-se em cada diocese um Conselho para os assuntos económicos, ao qual preside o próprio Bispo diocesano ou o seu delegado, e que se componha ao menos de três fiéis, nomeados pelo Bispo, que sejam verdadeiramente peritos em assuntos económicos e em direito civil, e notáveis pela integridade de vida.

§ 2. Os membros do conselho para os assuntos económicos sejam nomeados por cinco anos; decorrido este prazo, podem ser reconduzidos por outros períodos de cinco anos.

§ 3. Do conselho de assuntos económicos são excluídas as pessoas consanguíneas ou afins do Bispo até ao quarto grau.

Cân. 493 — Além das funções ao mesmo atribuídas no Livro V, *Dos bens temporais da Igreja*, compete ao conselho para os assuntos económicos, preparar todos os anos, segundo as indicações do Bispo diocesano, o orçamento das receitas e despesas, que se prevêem para a administração de toda a diocese no ano seguinte e, no fim do ano, aprovar as contas das receitas e despesas.

Cân. 494 — § 1. Em cada diocese, ouvidos o colégio dos consultores e o conselho para os assuntos económicos, o Bispo nomeie um ecónomo, que seja verdadeiramente perito em assuntos económicos e notável pela sua inteira probidade.

§ 2. O ecónomo seja nomeado por cinco anos, mas decorrido este prazo pode ser nomeado para outros quinquênios; durante o ofício não seja removido sem causa grave a avaliar pelo Bispo, depois de ouvidos o colégio dos consultores e o conselho para os assuntos económicos.

§ 3. Compete ao ecónomo, segundo as normas estabelecidas pelo conselho para os assuntos económicos, administrar os bens da diocese, sob a autoridade do Bispo, e com as receitas da diocese satisfazer as despesas autorizadas pelo Bispo ou por outros pelo mesmo legitimamente deputedos.

§ 4. No fim do ano, o ecónomo deve apresentar ao conselho para os assuntos económicos as contas das receitas e despesas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO PRESBITERAL E DO COLÉGIO DOS CONSULTORES

Cân. 495 — § 1. Em cada diocese constitua-se o conselho presbiteral, isto é, um grupo de sacerdotes que seja uma espécie de senado do Bispo e represente o presbitério, ao qual compete auxiliar o Bispo no governo da diocese nos termos do direito, para se promover o mais possível o bem pastoral do povo de Deus que lhe foi confiado.

§ 2. Nos vicariatos e nas prefeituras apostólicas constitua o Vigário ou o Prefeito um conselho composto ao menos por três presbíteros missionários cujo parecer ouça, mesmo por carta, nos assuntos mais importantes.

Cân. 496 — O Conselho presbiteral possua estatutos próprios aprovados pelo Bispo diocesano, tendo em consideração as normas publicadas pela Conferência episcopal.

Cân. 497 — No concernente à designação dos membros do Conselho presbiteral:

1.º cerca de metade seja livremente eleita pelos próprios sacerdotes, nos termos dos cânones seguintes e dos estatutos;

2.º alguns sacerdotes, nos termos dos estatutos, devem ser membros natos, os quais pertencem ao conselho em razão do ofício que lhes foi confiado;

3.º o Bispo diocesano pode nomear livremente alguns membros.

Cân. 498 — § 1. Gozam do direito de eleição, com voz activa e passiva para a constituição do Conselho presbiteral:

1.º todos os sacerdotes seculares incardinados na diocese;

2.º os sacerdotes seculares não incardinados na diocese, e os sacerdotes membros de algum instituto religioso ou de uma sociedade de vida apostólica, residentes na diocese e que nela exerçam algum ofício em favor da mesma.

§ 2. Na medida em que os estatutos o prevejam, pode o mesmo direito de eleição ser concedido a outros sacerdotes que na diocese tenham domicílio ou quase-domicílio.

Cân. 499 — O modo de eleger o Conselho presbiteral deve ser determinado pelos estatutos de tal forma que, quanto possível, os sacerdotes do presbitério estejam representados, tendo em consideração sobretudo os diversos ministérios e as várias regiões da diocese.

Cân. 500 — § 1. Compete ao Bispo diocesano convocar o Conselho presbiteral, presidi-lo e determinar os assuntos a tratar ou aceitar as propostas apresentadas pelos membros.

§ 2. O conselho presbiteral goza apenas de voto consultivo; o Bispo diocesano

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

ouça-o nos assuntos de maior importância, mas só necessita do seu consentimento nos casos expressamente determinados pelo direito.

§ 3. O conselho presbiteral nunca pode agir sem o Bispo diocesano, ao qual compete exclusivamente o cuidado de divulgar o que foi decidido, nos termos do § 2.

Cân. 501 — § 1. Os membros do conselho presbiteral designem-se pelo tempo determinado nos estatutos, mas de forma que todo ou parte do conselho se renove dentro de cinco anos.

§ 2. Vagando a sé, cessa o conselho presbiteral, e as suas competências são desempenhadas pelo colégio dos consultores; dentro de um ano depois da tomada de posse, o Bispo deve constituir de novo o conselho presbiteral.

§ 3. Se o conselho presbiteral não desempenhar o múnus que lhe está confiado para o bem da diocese, ou dele abusar gravemente, o Bispo diocesano, depois de consultar o Metropolita, ou, se se tratar da sé metropolitana, o Bispo sufragâneo mais antigo na promoção, pode-o dissolver; mas dentro de um ano deve constituí-lo de novo.

Cân. 502 — § 1. De entre os membros do Conselho presbiteral sejam livremente nomeados pelo Bispo diocesano alguns sacerdotes, em número não inferior a seis nem superior a doze, que formem durante cinco anos o colégio dos consultores, ao qual competem as funções determinadas pelo direito; terminados os cinco anos, continuará a exercer as suas funções até que se constitua novo colégio.

§ 2. Ao colégio dos consultores preside o Bispo diocesano; no impedimento ou vagatura da sé, aquele que ocupar interinamente o lugar do Bispo ou, se ainda não tiver sido constituído, o sacerdote do colégio dos consultores mais antigo na ordenação.

§ 3. A Conferência episcopal pode determinar que as funções do Colégio dos consultores sejam cometidas ao cabido catedralício.

§ 4. No vicariato e na prefeitura apostólica as funções do colégio dos consultores competem ao conselho da missão referido no cân. 495, § 2, a não ser que pelo direito esteja determinada outra coisa.

CAPÍTULO IV DOS CABIDOS DE CÓNEGOS

Cân. 503 — O cabido de cónegos, quer catedralício quer de colegiada, é o colégio de sacerdotes, que têm o dever de celebrar as funções litúrgicas mais solenes na igreja catedral ou colegiada; além disso compete ao cabido catedralício desempenhar as funções que lhe são confiadas pelo direito ou pelo Bispo diocesano.

Cân. 504 — É reservada à Sé Apostólica a erecção, a alteração ou a supressão do cabido catedralício.

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

Cân. 505 — Cada cabido, quer catedralício quer de colegiada, tenha os seus estatutos, votados por um acto capitular legítimo e aprovados pelo Bispo diocesano; estes estatutos não se modifiquem nem sejam ab-rogados, sem a autorização do mesmo Bispo diocesano.

Cân. 506 — § 1. Os estatutos do cabido, salvaguardadas sempre as leis da fundação, determinem a própria constituição do cabido e o número de cônegos; estabeleçam o que deve ser realizado pelo cabido e por cada um dos cônegos, para o culto divino e para o ministério; regulamentem as reuniões em que se tratem assuntos do cabido e, salvaguardadas as prescrições do direito universal, estabeleçam as condições requeridas para a validade e liceidade dos actos.

§ 2. Nos estatutos determinem-se também os emolumentos não só fixos, mas a receber por ocasião do cumprimento das funções; e, atendendo às normas da Santa Sé, quais sejam as insígnias dos cônegos.

Cân. 507 — § 1. Entre os cônegos haja um que presida ao cabido, e constituam-se outros officios nos termos dos estatutos, atendendo também aos usos vigentes na região.

§ 2. Podem confiar-se a clérigos não pertencentes ao cabido outros officios com os quais prestem auxílio aos cônegos, nos termos dos estatutos.

Cân. 508 — § 1. O cônego penitenciário da igreja catedral ou da igreja colegiada, em virtude do officio tem a faculdade ordinária, que não pode delegar a outrem, de absolver no foro sacramental das censuras *latae sententiae* não declaradas nem reservadas à Sé Apostólica, em toda a diocese também os estranhos à diocese e os diocesanos mesmo fora do território da diocese.

§ 2. Onde não houver cabido, o Bispo diocesano escolha um sacerdote para desempenhar esta função.

Cân. 509 — § 1. Compete ao Bispo diocesano, depois de ouvido o cabido, não porém ao Administrador diocesano, conferir todos e cada um dos canonicatos, não só na Igreja catedral mas também na igreja colegiada, revogado qualquer privilégio contrário; compete ainda ao Bispo confirmar o eleito pelo próprio cabido para presidir ao mesmo.

§ 2. O Bispo diocesano confira os canonicatos apenas a sacerdotes notáveis pela doutrina e integridade de vida, que tenham exercido com louvor o ministério.

Cân. 510 — § 1. Não voltem a unir-se paróquias a um cabido de cônegos; aquelas paróquias que ainda se encontram unidas a algum cabido, sejam separadas deste pelo Bispo diocesano.

§ 2. Na igreja que for simultaneamente paroquial e capitular, designe-se um pároco escolhido de entre os capitulares ou não; este pároco está obrigado a todos os deveres e goza de todos os direitos e faculdades que, nos termos do direito, são próprios do pároco.

PARTE II — *Da constituição hierárquica da Igreja*

§ 3. Compete ao Bispo diocesano estabelecer normas certas, pelas quais se harmonizem devidamente as obrigações pastorais do pároco e as funções próprias do cabido, e com as quais se evite que o pároco possa servir de impedimento aos capitulares e o cabido às funções paroquiais; os conflitos, se os houver, dirima-os o Bispo diocesano, o qual procure em primeiro lugar que se atenda convenientemente às necessidades pastorais dos fiéis.

§ 4. As esmolas que são dadas à igreja simultaneamente paroquial e capitular, presumem-se terem sido dadas à paróquia, a não ser que conste outra coisa.

CAPÍTULO V DO CONSELHO PASTORAL

Cân. 511 — Em cada diocese, na medida em que as circunstâncias pastorais o aconselharem, constitua-se o conselho pastoral, ao qual pertence, sob a autoridade do Bispo, investigar e ponderar o concernente às actividades pastorais da diocese e propor conclusões práticas.

Cân. 512 — § 1. O conselho pastoral é constituído por fiéis que se encontrem em plena comunhão com a Igreja católica, quer clérigos quer membros dos institutos de vida consagrada, quer sobretudo leigos, designados pelo modo determinado pelo Bispo diocesano.

§ 2. Os fiéis escolhidos para o conselho pastoral sejam de tal modo seleccionados que, por meio deles, toda a porção do povo de Deus, que constitui a diocese, esteja representada, tendo em consideração as diversas regiões da diocese, as condições sociais e as profissões e ainda a parte que cada um exerce no apostolado individualmente ou em conjunto com outros.

§ 3. Para o conselho pastoral não se escolham senão fiéis de fé firme, de bons costumes e notáveis pela prudência.

Cân. 513 — § 1. O conselho pastoral é constituído para um prazo determinado, segundo as prescrições dos estatutos dados pelo Bispo.

§ 2. Ao vagar a sé, o conselho pastoral cessa nas suas funções.

Cân. 514 — § 1. Compete ao Bispo diocesano, segundo as necessidades do apostolado, convocar o conselho pastoral, que tem apenas voto consultivo, e presidi-lo; também lhe compete exclusivamente tornar público aquilo de que se tratou no conselho.

§ 2. Seja convocado ao menos uma vez por ano.

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

CAPÍTULO VI
DAS PARÓQUIAS
DOS PÁROCOS E DOS VIGÁRIOS PAROQUIAIS

Cân. 515 — § 1. A paróquia é uma certa comunidade de fiéis, constituída estavelmente na Igreja particular, cuja cura pastoral, sob a autoridade do Bispo diocesano, está confiada ao pároco, como a seu pastor próprio.

§ 2. Compete exclusivamente ao Bispo diocesano erigir, suprimir ou alterar paróquias, o qual não as erija ou suprima, nem as altere notavelmente, a não ser depois de ouvido o conselho presbiteral.

§ 3. A paróquia legitimamente erecta goza pelo próprio direito de personalidade jurídica.

Cân. 516 — § 1. Se outra coisa não for determinada pelo direito, à paróquia equipara-se a quase-paróquia, que é uma certa comunidade de fiéis na Igreja particular, confiada a um sacerdote como a pastor próprio e que, em virtude de circunstâncias peculiares, ainda não foi erecta em paróquia.

§ 2. Onde certas comunidades não possam ser erectas em paróquias ou quase-paróquias, providencie o Bispo diocesano de outro modo ao serviço pastoral das mesmas.

Cân. 517 — § 1. Onde as circunstâncias o exigirem, pode a cura pastoral de uma paróquia ou simultaneamente de várias paróquias ser confiada solidariamente a vários sacerdotes, desde que um só deles seja o moderador da cura pastoral, o qual oriente a acção conjunta, e desta seja responsável perante o Bispo.

§ 2. Se em virtude da falta de sacerdotes, o Bispo diocesano julgar que a participação no exercício da cura pastoral da paróquia deva ser confiada a um diácono ou a outra pessoa que não possua o carácter sacerdotal, ou a uma comunidade de pessoas, constitua um sacerdote que, dotado dos poderes e das faculdades de pároco, oriente o serviço pastoral.

Cân. 518 — A paróquia, em regra geral seja territorial e englobe todos os fiéis de um território determinado; onde porém for conveniente, constituam-se paróquias pessoais, determinadas em razão do rito, da língua, da nação dos fiéis de algum território, ou até por outra razão.

Cân. 519 — O pároco é o pastor próprio da paróquia que lhe foi confiada, e presta a cura pastoral à comunidade que lhe foi entregue, sob a autoridade do Bispo diocesano, do qual foi chamado a partilhar o ministério de Cristo, para que, em favor da mesma comunidade, desempenhe o múnus de ensinar, santificar e governar, com a cooperação ainda de outros presbíteros ou diaconos e com a ajuda de fiéis leigos, nos termos do direito.

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

Cân. 520 — § 1. Uma pessoa jurídica não seja pároco; mas o Bispo diocesano, não porém o Administrador diocesano, com o consentimento do Superior competente pode entregar uma paróquia a um instituto religioso clerical ou a uma sociedade clerical de vida apostólica, erigindo-a até numa igreja do instituto ou da sociedade, com a condição de que um só sacerdote seja o pároco da paróquia, ou, se o serviço pastoral for confiado a vários solidariamente, o moderador a que se refere o cân. 517, § 1.

§ 2. A entrega da paróquia referida no § 1 pode fazer-se perpetuamente, ou por tempo determinado; num e noutro caso, faça-se mediante um contrato por escrito, celebrado entre o Bispo diocesano e o Superior competente do instituto ou sociedade, no qual, expressa e cuidadosamente se determine, entre outras coisas, o que respeita ao trabalho a realizar, às pessoas que ao mesmo hão-de ser dedicadas e aos assuntos económicos.

Cân. 521 — § 1. Para que alguém seja assumido validamente como pároco, requer-se que esteja constituído na sagrada ordem do presbiterado.

§ 2. Seja, além disso, notável pela sã doutrina e probidade de costumes, zelo das almas, e dotado das outras virtudes, e goze ainda daquelas qualidades que pelo direito universal ou particular se requerem para tomar a seu cuidado a paróquia de que se trata.

§ 3. Para que a alguém possa ser conferido o ofício de pároco, deve constar com certeza da sua idoneidade pelo modo determinado pelo Bispo diocesano, mesmo por meio de um exame.

Cân. 522 — Importa que o pároco goze de estabilidade, e por isso seja nomeado por tempo indeterminado; só pode ser nomeado pelo Bispo diocesano por um prazo determinado, se isto tiver sido admitido pela Conferência episcopal, mediante decreto.

Cân. 523 — Sem prejuízo do prescrito do cân. 682, § 1, compete ao Bispo diocesano a provisão do ofício de pároco, e por livre colação, a não ser que alguém possua o direito de apresentação ou de eleição.

Cân. 524 — O Bispo diocesano confira a paróquia que se encontra vaga àquele que, ponderadas todas as circunstâncias, sem acepção de pessoas, julgar idóneo para desempenhar o cuidado paroquial da mesma; para fazer um juízo da sua idoneidade ouça o vigário forâneo e faça as investigações convenientes, ouvidos ainda, se for oportuno, alguns presbíteros e fiéis leigos.

Cân. 525 — Enquanto a sé se encontrar vaga ou impedida, pertence ao Administrador diocesano ou outrem que interinamente governe a diocese:

1.º conceder a instituição ou a confirmação aos presbíteros que tiverem sido legitimamente apresentados ou eleitos para a paróquia;

2.º nomear párocos, se já houver decorrido um ano desde que a sé se encontra vaga ou impedida.

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

Cân. 526 — § 1. O pároco tenha apenas a cura pastoral de uma só paróquia; em virtude da falta de sacerdotes ou por outras circunstâncias, pode ser confiada ao mesmo pároco a cura de várias paróquias vizinhas.

§ 2. Reprovado o costume contrário e revogado qualquer privilégio contrário, na mesma paróquia haja um só pároco ou moderador em conformidade com o cân. 517, § 1.

Cân. 527 — § 1. Quem foi promovido à cura pastoral da paróquia, obtém-na e está obrigado a exercê-la a partir do momento da tomada de posse.

§ 2. Salvaguardado o modo sancionado pela lei particular ou por costume legítimo, quem dá a posse ao pároco é o Ordinário do lugar ou o sacerdote pelo mesmo delegado; todavia, por causa justa, pode o mesmo Ordinário dispensar deste modo; neste caso, a notificação da dispensa feita à paróquia equivale à tomada de posse.

§ 3. O Ordinário do lugar determine com antecedência o prazo dentro do qual se deve tomar posse da paróquia; decorrido inutilmente este prazo, a não ser que tenha obstado justo impedimento, pode declarar que a paróquia se encontra vaga.

Cân. 528 — § 1. O pároco está obrigado a providenciar para que a palavra de Deus seja integralmente anunciada a todos os que residem na paróquia; por isso procure que os fiéis leigos sejam instruídos nas verdades da fé, sobretudo pela homilia que se deve fazer todos os domingos e festas de preceito, e pela instrução catequética, e fomente as actividades pelas quais se promova o espírito evangélico, mesmo no respeitante à justiça social; tenha peculiar cuidado com a educação católica das crianças e dos jovens; esforce-se sumamente por que, associando a si também o trabalho dos fiéis, a mensagem evangélica chegue igualmente àqueles que se tiverem afastado da prática da religião ou que não professem a verdadeira fé.

§ 2. Vele o pároco por que a santíssima Eucaristia seja o centro da assembleia paroquial dos fiéis; trabalhe para que os fiéis se alimentem pela devota celebração dos sacramentos e que de modo especial se aproximem com frequência dos sacramentos da santíssima Eucaristia e da penitência; esforce-se de igual modo ainda por que os mesmos sejam levados à prática da oração também em família, e tomem parte consciente e activa na sagrada liturgia, que o pároco, sob autoridade do Bispo diocesano, deve orientar na sua paróquia, e na qual está obrigado a vigiar para que subrepticamente se não introduzam abusos.

Cân. 529 — § 1. Para desempenhar com zelo o ofício de pastor, esforce-se o pároco por conhecer os fiéis confiados ao seu cuidado; para isso, visite as suas famílias, partilhando sobretudo das suas preocupações, angústias e lutos e confortando-os no Senhor e, se tiverem faltado em quaisquer pontos, corrija-os prudentemente; auxilie com grande caridade os doentes, particularmente os que estão próximos da morte, confortando-os solícitamente com os sacramentos e encomendando a Deus as suas almas; dedique particular cuidado aos pobres, aos aflitos, aos solitários e aos emigrantes e aos que padecem dificuldades especiais;

PARTE II — *Da constituição hierárquica da Igreja*

trabalhe ainda por que os cônjuges e os pais perseverem no cumprimento dos próprios deveres, e fomenta o incremento da vida cristã na família.

§ 2. O pároco reconheça e promova a parte própria que os fiéis leigos possuem na missão da Igreja, fomentando as associações dos mesmos fiéis para fins religiosos. Coopere com o Bispo próprio e com o presbitério da diocese, esforçando-se também por que os fiéis tenham cuidado da comunhão paroquial, e bem assim por que se sintam membros não só da diocese mas também da Igreja universal, e participem ou sustentem as obras destinadas a promover a mesma comunhão.

Cân. 530 — Ao pároco são confiadas do modo especial as funções seguintes:

- 1.º a administração do baptismo;
- 2.º a administração do sacramento da confirmação àqueles que se encontram em perigo de morte, nos termos do cân. 883, n.º 3;
- 3.º a administração do Viático e da unção dos doentes, sem prejuízo do prescrito no cân. 1003, §§ 2 e 3, e bem assim dar a bênção apostólica;
- 4.º a assistência aos matrimónios e a bênção das núpcias;
- 5.º a realização dos funerais;
- 6.º a bênção da fonte baptismal no tempo pascal, a condução das procissões fora da Igreja, e bem assim as bênções solenes também fora da igreja;
- 7.º a celebração com maior solenidade da Eucaristia nos domingos e festas de preceito.

Cân. 531 — Ainda que outrem haja desempenhado algum múnus paroquial, as ofertas que por esta ocasião recebe dos fiéis entregue-as ao fundo paroquial, a não ser que conste da vontade contrária do oferente no que respeita às ofertas voluntárias; ao Bispo diocesano, ouvido o conselho presbiteral, compete estabelecer as prescrições com que se providencie ao destino destas ofertas e ainda à remuneração dos clérigos que desempenhem esse múnus.

Cân. 532 — Em todos os assuntos jurídicos o pároco representa a paróquia, nos termos do direito; vele por que os bens da paróquia sejam administrados nos termos dos cân. 1281-1288.

Cân. 533 — § 1. O pároco está obrigado a residir na casa paroquial junto à igreja; em casos particulares porém, se houver justa causa, pode o Ordinário do lugar permitir que resida noutra local, sobretudo numa casa comum a vários presbíteros, contanto que se providencie devida e convenientemente ao perfeito desempenho das funções paroquiais.

§ 2. A não obstar uma razão forte, é lícito ao pároco, por motivo de férias, ausentar-se da paróquia todos os anos no máximo por um mês inteiro contínuo ou descontínuo; neste tempo de férias não se contam os dias, que, uma vez por ano, o pároco dedicar ao retiro espiritual; o pároco porém, para que possa ausentar-se da paróquia para além de uma semana, tem de dar conhecimento do facto ao Ordinário do lugar.

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

§ 3. Compete ao Bispo diocesano estabelecer normas pelas quais se assegure que, durante a ausência do pároco, se providencie ao cuidado da paróquia por meio de um sacerdote, munido das faculdades devidas.

Cân. 534 — § 1. O pároco, após a tomada de posse da paróquia, está obrigado todos os domingos e dias festivos de preceito na sua diocese, a aplicar a Missa pelo povo que lhe foi confiado; aquele porém que estiver ilegítimamente impedido desta celebração, aplique-a nos mesmos dias por meio de outrem ou em outros dias, por si próprio.

§ 2. Nos dias referidos no § 1, o pároco que tiver o cuidado de várias paróquias está obrigado a aplicar apenas uma Missa por todo o povo que lhe está confiado.

§ 3. O pároco que não tenha satisfeito à obrigação a que se alude nos §§ 1 e 2, aplique o mais breve possível pelo povo todas as Missas que houver omitido.

Cân. 535 — § 1. Em cada paróquia haja os livros paroquiais, a saber: o livro dos baptismos, dos matrimónios, dos óbitos e outros, de acordo com as determinações da Conferência episcopal ou do Bispo diocesano; procure o pároco que estes mesmos livros sejam cuidadosamente preenchidos e diligentemente guardados.

§ 2. No livro dos baptismos, averbem-se também a confirmação e aquelas circunstâncias que acompanham o estado canónico dos fiéis, em razão do matrimónio, salvaguardado o prescrito no cân. 1133, em razão da adopção, bem como a recepção de ordens sacras, a profissão perpétua emitida num instituto religioso e ainda a mudança de rito; e refiram-se sempre estes averbamentos nas certidões do baptismo.

§ 3. Tenha cada paróquia um selo próprio; as certidões relativas ao estado canónico dos fiéis, tal como todos os actos que possam ter valor jurídico, sejam assinados pelo próprio pároco ou seu delegado, e munidos com o selo paroquial.

§ 4. Em cada paróquia haja um cartório ou arquivo onde se guardem os livros paroquiais, juntamente com as cartas dos Bispos e demais documentos que, pela sua necessidade ou utilidade, se devem conservar; o pároco tenha o cuidado de não deixar cair em mãos de estranhos toda esta documentação, que deve ser examinada pelo Bispo diocesano ou pelo seu delegado, por ocasião da visita ou noutra oportunidade.

§ 5. Guardem-se também com diligência os livros paroquiais mais antigos, de acordo com as prescrições do direito particular.

Cân. 536 — § 1. Se, a juízo do Bispo diocesano, ouvido o conselho presbiteral, for oportuno, constitua-se em cada paróquia o conselho pastoral, presidido pelo pároco, e no qual os fiéis, juntamente com aqueles que por força do ofício participam no cuidado pastoral da paróquia, prestem a sua ajuda na promoção da acção pastoral.

§ 2. O conselho pastoral tem apenas voto consultivo, e rege-se pelas normas estabelecidas pelo Bispo diocesano.

Cân. 537 — Em cada paróquia haja um conselho para os assuntos económicos,

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

o qual se rege pelo direito universal e pelas normas dadas pelo Bispo diocesano, e em que os fiéis, escolhidos segundo as mesmas normas, auxiliem o pároco na administração dos bens da paróquia, sem prejuízo do prescrito no cân. 532.

Cân. 538 — § 1. O pároco perde o ofício por remoção ou transferência efetuada pelo Bispo diocesano nos termos do direito, por renúncia apresentada por causa justa pelo próprio pároco e, para ser válida, aceite pelo mesmo Bispo, e bem assim pelo decurso do prazo, se, de acordo com as prescrições do direito particular referido no cân. 522, tiver sido constituído por período determinado.

§ 2. O pároco, que for membro de um instituto religioso ou incardinado numa sociedade de vida apostólica, é removido nos termos do cân. 682, § 2.

§ 3. Pede-se ao pároco que, ao completar setenta e cinco anos de idade, apresente a renúncia do ofício ao Bispo diocesano, o qual, ponderadas todas as circunstâncias da pessoa e do lugar, decida sobre se a mesma deva ser aceite ou protelada; tendo em consideração as normas estabelecidas pela Conferência episcopal, deve o Bispo diocesano providenciar ao conveniente sustento e habitação do pároco que renuncia.

Cân. 539 — Quando vagar a paróquia, ou o pároco estiver impedido de exercer o múnus pastoral na paróquia, por motivo de cativo, exílio ou expulsão, incapacidade ou doença, ou por outra causa, seja quanto antes constituído pelo Ordinário do lugar um administrador paroquial, isto é, um sacerdote que supra as vezes do pároco, nos termos do cân. 540.

Cân. 540 — § 1. O administrador paroquial tem os mesmos deveres e goza dos mesmos direitos que o pároco, a não ser que pelo Ordinário do lugar outra coisa tenha sido determinada.

§ 2. Ao administrador paroquial não é lícito fazer nada que possa causar prejuízo aos direitos do pároco ou vir a tornar-se nocivo para os bens paroquiais.

§ 3. O administrador paroquial, depois de terminar o múnus, preste contas ao pároco.

Cân. 541 — § 1. Enquanto a paróquia estiver vaga ou o pároco impedido de exercer o seu múnus pastoral, antes da constituição do administrador paroquial, assuma interinamente o governo da paróquia o vigário paroquial e, se forem vários, o mais antigo dos mesmos na nomeação; e, se não houver vigários, o pároco determinado pelo direito particular.

§ 2. Quem tiver assumido o governo da paróquia, nos termos do § 1, informe imediatamente o Ordinário do lugar da vagatura da paróquia.

Cân. 542 — Os sacerdotes aos quais, nos termos do cân. 517, § 1, se confia solidariamente alguma paróquia ou várias paróquias simultaneamente:

1.º devem ser dotados das qualidades referidas no cân. 521;

2.º sejam nomeados ou instituídos nos termos do prescrito nos cân. 522 e 524;

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

3.º obtêm a cura pastoral apenas a partir da tomada de posse; o moderador dos mesmos é empossado nos termos do prescrito no cân. 527, § 2; para os demais sacerdotes do grupo porém a profissão de fé, legitimamente emitida, substitui a tomada de posse.

Cân. 543 — § 1. Cada um dos sacerdotes, aos quais é confiada solidariamente a cura paroquial de alguma paróquia ou de várias paróquias simultaneamente, está obrigado, de acordo com o regulamento pelos mesmos estabelecido, a desempenhar os deveres e as funções de pároco que se referem nos cân. 528, 529 e 530; a faculdade de assistir aos matrimónios tal como todos os poderes de dispensar concedidos pelo próprio direito ao pároco, competem a todos, embora se devam exercer sob a direcção do moderador.

§ 2. Todos os sacerdotes pertencentes ao grupo:

1.º estão obrigados à residência;

2.º estabeleçam de comum acordo um regulamento segundo o qual um deles celebre a Missa pelo povo, nos termos do cân. 534;

3.º em assuntos jurídicos o moderador representa a paróquia ou o conjunto de paróquias que foram confiadas ao grupo.

Cân. 544 — Quando deixar o ofício algum sacerdote do grupo, a que se refere o cân. 517, § 1, ou o moderador do grupo, ou quando algum dos mesmos se tornar inábil para exercer o múnus pastoral, não fica vaga a paróquia ou paróquias cuja cura está confiada ao grupo; cumpre porém ao Bispo diocesano nomear outro moderador; mas antes de este ser nomeado pelo Bispo, desempenha o múnus o sacerdote do mesmo grupo mais antigo na nomeação.

Cân. 545 — § 1. Quando for necessário ou oportuno para que a cura pastoral da paróquia seja devidamente desempenhada, podem ser associados ao pároco um ou vários vigários paroquiais, como cooperadores do pároco e participantes da sua solicitude que, sob a sua autoridade, de comum acordo e trabalho, prestem auxílio ao mesmo no ministério pastoral.

§ 2. O vigário paroquial pode ser constituído quer para prestar serviço no cumprimento de todo o ministério pastoral e, portanto, a favor de toda a paróquia, ou para determinada parte desta, quer para determinado grupo de fiéis, ou para se dedicar à execução de um ministério determinado em diversas paróquias ao mesmo tempo.

Cân. 546 — Para alguém ser nomeado validamente vigário paroquial requer-se que esteja constituído na sagrada ordem do presbiterado.

Cân. 547 — Quem livremente nomeia o vigário paroquial é o Bispo diocesano, depois de ouvir, se o julgar oportuno, o pároco ou os párocos das paróquias para as quais é constituído, e bem assim o vigário forâneo, sem prejuízo do prescrito no cân. 682, §1.

Cân. 548 — § 1. As obrigações e os direitos do vigário paroquial, para além dos mencionados nos cânones deste capítulo, são determinados pelas constituições diocesanas e pela carta de nomeação, dada pelo Bispo diocesano, e mais especificadamente pelo mandato do pároco.

§ 2. Se outra coisa não for expressamente determinada na carta de nomeação dada pelo Bispo diocesano, o vigário paroquial está obrigado em razão do ofício a ajudar o pároco no exercício de todo o ministério paroquial, exceptuada a aplicação da Missa pelo povo, e ainda, se for necessário, nos termos do direito, a substituir o pároco.

§ 3. O vigário paroquial exponha regularmente ao pároco os trabalhos pastorais em perspectiva e os já assumidos, para que o pároco e o vigário ou vigários, conjugados os esforços, possam providenciar à cura pastoral da paróquia, da qual são simultaneamente responsáveis.

Cân. 549 — Na ausência do pároco, a não ser que o Bispo diocesano tenha providenciado de outro modo nos termos do cân. 533, § 3, e a não ser que tenha sido constituído um administrador paroquial, observem-se as prescrições do cân. 541, § 1; neste caso, está o vigário obrigado a todos os deveres do pároco, exceptuada a obrigação de aplicar a Missa pelo povo.

Cân. 550 — § 1. O vigário paroquial está obrigado a residir na paróquia, ou, se foi constituído simultaneamente para diversas paróquias, numa delas; todavia, o Ordinário do lugar pode, por justa causa, permitir que resida noutra lugar, principalmente numa casa comum a vários presbíteros, contanto que o cumprimento das funções pastorais não sofra por isso nenhum detrimento.

§ 2. Procure o Ordinário do lugar que entre o pároco e os vigários, onde tal for possível, se desenvolva o costume da vida comum na residência paroquial.

§ 3. No atinente ao tempo de férias, goza o vigário paroquial do mesmo direito que o pároco.

Cân. 551 — Quanto às oblações que, por ocasião do ministério pastoral, os fiéis oferecem ao vigário, observem-se as prescrições do cân. 531.

Cân. 552 — O vigário paroquial, por justa causa, pode ser removido pelo Bispo diocesano ou pelo Administrador diocesano, sem prejuízo do prescrito no cân. 682, § 2.

CAPÍTULO VII DOS VIGÁRIOS FORÂNEOS

Cân. 553 — § 1. O vigário forâneo, também chamado vigário da vara ou arcipreste ou por outra forma, é o sacerdote posto à frente da vigararia forânea ou arceprestadado.

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

§ 2. A não ser que outra coisa esteja estabelecida no direito particular, o vigário forâneo é nomeado pelo Bispo diocesano, ouvidos, a seu prudente juízo, os sacerdotes que, na vigararia em causa, exercem o ministério.

Cân. 554 — § 1. Para o ofício de vigário forâneo, que não está unido ao ofício de pároco de determinada paróquia, escolha o Bispo um sacerdote que, ponderadas as circunstâncias do lugar e do tempo, considere idóneo.

§ 2. Nomeie-se o vigário forâneo por tempo determinado, estabelecido pelo direito particular.

§ 3. Por justas causas, o Bispo diocesano, a seu prudente juízo, pode remover livremente o vigário forâneo.

Cân. 555 — § 1. O vigário forâneo para além das faculdades que legitimamente lhe forem atribuídas por direito particular, tem o dever e o direito de:

1.º promover e coordenar a actividade pastoral comum na vigararia;

2.º velar por que os clérigos do seu distrito levem uma vida consentânea com o próprio estado e por que cumpram diligentemente os seus deveres;

3.º providenciar para que as funções religiosas se celebrem segundo as prescrições da liturgia sagrada, se observem com cuidado o decoro e a limpeza das igrejas e das alfaias sagradas, sobretudo na celebração eucarística e na guarda do santíssimo Sacramento, se preencham fielmente e guardem devidamente os livros paroquiais, se administrem com cuidado os bens eclesiásticos, e se conserve com a devida diligência a residência paroquial.

§ 2. Na vigararia que lhe foi confiada, o vigário forâneo:

1.º empenhe-se por que os clérigos, de acordo com as prescrições do direito particular, assistam, nos tempos determinados, às preleções, reuniões teológicas ou conferências, nos termos do cân. 279, § 2;

2.º procure que sejam assegurados os auxílios espirituais aos presbíteros do seu distrito, e mostre-se especialmente solícito para com aqueles que se encontrem em situações mais difíceis ou angustiados com problemas.

§ 3. O vigário forâneo, quando souber que os párocos do seu distrito se encontram gravemente doentes, procure que não careçam dos auxílios espirituais e materiais, e que se celebrem dignamente os funerais dos que faleceram; providencie ainda por que, quando eles se encontrarem doentes ou falecerem, não desapareçam nem sejam desencaminhados os livros, documentos, alfaias sagradas e demais coisas pertencentes à Igreja.

§ 4. O vigário forâneo tem a obrigação de, segundo as determinações do Bispo diocesano, visitar as paróquias do seu distrito.

CAPÍTULO VIII
DOS REITORES DE IGREJAS E DOS CAPELÃES

Art. 1

DOS REITORES DE IGREJAS

Cân. 556 — Com o nome de reitores de igrejas designam-se aqui os sacerdotes, aos quais é confiado o cuidado de alguma igreja, que não seja paroquial nem capitular, nem anexa a alguma casa de uma comunidade religiosa ou de uma sociedade de vida apostólica, para que nela celebre os ofícios.

Cân. 557 — § 1. O reitor da igreja é nomeado livremente pelo Bispo diocesano, salvo o direito de eleição ou apresentação, que pertença a alguém; neste caso, compete ao Bispo diocesano confirmar ou instituir o reitor.

§ 2. Ainda que a igreja pertença a algum instituto religioso clerical de direito pontifício, compete ao Bispo diocesano instituir o reitor apresentado pelo Superior.

§ 3. O reitor de uma igreja, que estiver unida a um Seminário ou outro colégio regido por clérigos, é o reitor do seminário ou do colégio, a não ser que o Bispo diocesano outra coisa tenha determinado.

Cân. 558 — Salvo o prescrito no cân. 262, não é lícito ao reitor realizar as funções paroquiais referidas no cân. 530, ns. 1-6 na igreja que lhe está confiada, a não ser com o consentimento, ou, se for o caso, com a delegação do pároco.

Cân. 559 — O reitor pode realizar celebrações litúrgicas, mesmo solenes, na igreja que lhe está confiada, salvaguardadas as legítimas leis da fundação e desde que, a juízo do Ordinário do lugar, de modo nenhum prejudiquem o ministério paroquial.

Cân. 560 — O Ordinário do lugar, onde o julgar oportuno, pode mandar ao reitor que celebre na sua igreja determinadas funções, mesmo paroquiais, a favor do povo, e ainda que ela esteja aberta a certos grupos de fiéis para aí realizarem celebrações litúrgicas.

Cân. 561 — Sem licença do reitor ou de outro superior legítimo, a ninguém é lícito na igreja celebrar a Eucaristia, administrar os sacramentos ou realizar outras funções sagradas; esta licença, porém, seja dada ou negada nos termos do direito.

Cân. 562 — O reitor da igreja, sob a autoridade do Ordinário do lugar e salvaguardados os estatutos legítimos e os direitos adquiridos, está obrigado a vigiar por que na igreja se celebrem dignamente as sagradas funções, segundo as normas litúrgicas e as prescrições dos cânones, se cumpram fielmente os encargos, se administrem diligentemente os bens, se providencie à conservação e decoro das alfaias e dos edificios sagrados, e nada se faça que não seja inteiramente conforme com a santidade do lugar e a reverência devida à casa de Deus.

PARTE II — Da constituição hierárquica da Igreja

Cân. 563 — Por justa causa, o Ordinário do lugar, a seu prudente arbítrio, pode remover do ofício o reitor da igreja, sem prejuízo do prescrito no cân. 682, § 2.

Art. 2

DOS CAPELÃES

Cân. 564 — Capelão é o sacerdote, a quem se confia de modo estável o cuidado pastoral, ao menos parcial, de alguma comunidade ou grupo peculiar de fiéis, que deve exercer segundo as normas do direito universal ou particular.

Cân. 565 — A não ser que o direito determine outra coisa, ou a alguém pertençam legitimamente direitos especiais, o capelão é nomeado pelo Ordinário do lugar, ao qual compete também instituir o que for apresentado, ou confirmar o eleito.

Cân. 566 — § 1. O capelão deve estar munido de todas as faculdades que o bom cuidado pastoral requer. Além das faculdades, que lhe forem concedidas por direito particular ou por delegação especial, o capelão em razão do ofício goza da faculdade de ouvir confissões dos fiéis confiados ao seu cuidado, de lhes pregar a palavra de Deus, de lhes administrar o Viático e a unção dos doentes e ainda de conferir o sacramento da confirmação aos que se encontrem em perigo de morte.

§ 2. Nos hospitais, prisões e nas viagens marítimas, o capelão tem ainda a faculdade, a exercer somente nestes lugares, de absolver das censuras *latae sententiae* não reservadas nem declaradas, sem prejuízo do prescrito no cân. 976.

Cân. 567 — § 1. O Ordinário do lugar não proceda à nomeação do capelão de uma casa de instituto religioso laical, senão depois de consultar o Superior, a quem compete o direito de, ouvida a comunidade, propor determinado sacerdote.

§ 2. Ao capelão compete celebrar ou orientar as funções litúrgicas; mas não lhe é permitido ingerir-se no governo interno do instituto.

Cân. 568 — Constituem-se, na medida do possível, capelães para aqueles que, em razão das suas condições de vida, não podem desfrutar do cuidado ordinário dos párocos, como são os emigrantes, os refugiados, os nômadas e os marítimos.

Cân. 569 — Os capelães militares regem-se por leis especiais.

Cân. 570 — Se estiver anexa à sede da comunidade ou do grupo uma igreja não paroquial, o capelão seja o reitor dessa igreja, a não ser que o cuidado da comunidade ou da igreja exija outra coisa.

Cân. 571 — No exercício do múnus pastoral, o capelão mantenha o devido entendimento com o pároco.

Cân. 572 — No concernente à remoção do capelão, observem-se as prescrições do cân. 563.

PARTE III

DOS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E DAS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA

SECÇÃO I

DOS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA

TÍTULO I

NORMAS COMUNS A TODOS OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA

Cân. 573 — § 1. A vida consagrada pela profissão dos conselhos evangélicos é a forma estável de viver pela qual os fiéis, sob a acção do Espírito Santo, seguindo a Cristo mais de perto, se consagram totalmente a Deus sumamente amado, para que, dedicados por um título novo e peculiar à Sua honra, à edificação da Igreja e à salvação do mundo, alcancem a perfeição da caridade ao serviço do Reino de Deus e, convertidos em sinal preclaro na Igreja, preanunciem a glória celeste.

§ 2. Assumem livremente esta forma de viver nos institutos de vida consagrada, canonicamente erectos pela autoridade competente da Igreja, os fiéis que, por votos ou outros vínculos sagrados, de acordo com as próprias leis dos institutos, professam observar os conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência e pela caridade, a que os mesmos conduzem, se unem de um modo especial à Igreja e ao seu mistério.

Cân. 574 — § 1. O estado dos que em tais institutos professam os conselhos evangélicos pertence à vida e à santidade da Igreja, e consequentemente por todos deve ser fomentado e promovido na Igreja.

§ 2. A este estado são chamados por Deus de um modo especial certos fiéis para que desfrutem na vida da Igreja deste dom peculiar e, segundo o fim e o espírito do instituto, sirvam à missão salvífica da mesma.

Cân. 575 — Os conselhos evangélicos, fundados na doutrina e exemplo de Cristo Mestre, são dom divino que a Igreja recebeu do Senhor e pela Sua graça sempre conserva.

Cân. 576 — Pertence à autoridade competente da Igreja interpretar os conselhos evangélicos, ordenar a prática dos mesmos com leis e consequentemente constituir com aprovação canónica formas estáveis de viver e bem assim, pela

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

sua parte, procurar que os institutos cresçam e floresçam segundo o espírito dos fundadores e as sãs tradições.

Cân. 577 — Há muitos institutos de vida consagrada na Igreja, que possuem dons diferentes, segundo a graça que lhes foi dada: seguem, com efeito, mais de perto a Cristo que ora, que anuncia o Reino de Deus, que faz o bem aos homens, que convive com eles no mundo, cumprindo sempre a vontade do Pai.

Cân. 578 — Por todos devem ser fielmente conservados a intenção e os propósitos dos fundadores sobre a natureza, fim, espírito e índole do instituto sancionados pela autoridade eclesiástica competente, e bem assim as suas sãs tradições; todas estas coisas constituem o património do mesmo instituto.

Cân. 579 — Os Bispos diocesanos, cada qual no seu território, podem erigir, por decreto formal, institutos de vida consagrada, contanto que tenha sido consultada a Sé Apostólica.

Cân. 580 — A agregação de um instituto de vida consagrada a outro é reservada à autoridade competente do instituto agregador, salvaguardada sempre a autonomia canónica do instituto agregado.

Cân. 581 — Pertence à autoridade competente do instituto, segundo as constituições, dividir o instituto em partes, como quer que estas se designem, erigir novas, unir as já erectas ou circunscrevê-las de outro modo.

Cân. 582 — As fusões e uniões de institutos de vida consagrada são exclusivamente reservadas à Sé Apostólica; à mesma são igualmente reservadas as confederações e federações.

Cân. 583 — As alterações nos institutos de vida consagrada que afectam os pontos aprovados pela Sé Apostólica, não se podem fazer sem licença da mesma.

Cân. 584 — Suprimir um instituto pertence exclusivamente à Sé Apostólica, a quem também é reservado decidir acerca dos seus bens temporais.

Cân. 585 — Suprimir partes do instituto pertence à autoridade competente do mesmo Instituto.

Cân. 586 — § 1. Reconhece-se a cada um dos institutos a justa autonomia de vida, sobretudo de governo, graças à qual gozem na Igreja de disciplina própria e possam salvaguardar integralmente o seu património, a que se refere o cân. 578.

§ 2. Compete aos Ordinários dos lugares conservar e defender esta autonomia.

Cân. 587 — § 1. A fim de guardar mais fielmente a própria vocação e identidade de cada um dos institutos, no código fundamental ou constituições de cada instituto devem conter-se, além daquelas coisas que no cân. 578 se ordena sejam observadas, as normas fundamentais concernentes ao governo do instituto e à disciplina, à incorporação e formação dos membros, e ainda ao objecto próprio dos vínculos sagrados.

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

§ 2. Tal código é aprovado pela autoridade competente da Igreja e só com o consentimento da mesma se pode alterar.

§ 3. Neste código harmonizem-se convenientemente os elementos espirituais e jurídicos; todavia não se multipliquem as normas sem necessidade.

§ 4. As demais normas estabelecidas pela autoridade competente do instituto sejam convenientemente coligidas noutros códigos, que podem ser revistos e convenientemente adaptados de acordo com as exigências dos lugares e dos tempos.

Cân. 588 — § 1. O estado de vida consagrada, por sua natureza, não é clerical nem laical.

§ 2. Denomina-se instituto clerical o que, em razão do fim ou objectivo determinado pelo fundador ou em virtude da legítima tradição, se encontra sob o governo de clérigos, assume o exercício da ordem sagrada, e como tal é reconhecido pela autoridade da Igreja.

§ 3. Chama-se instituto laical aquele que, reconhecido pela autoridade da Igreja como tal, por sua natureza, índole e fim tem um múnus próprio, determinado pelo fundador ou pela tradição legítima, que não inclui o exercício da ordem sagrada.

Cân. 589 — De direito pontifício é o instituto de vida consagrada que foi erecto pela Sé Apostólica ou aprovado por decreto formal da mesma; de direito diocesano, aquele que tendo sido erecto pelo Bispo diocesano, não obteve da Sé Apostólica o decreto de aprovação.

Cân. 590 — § 1. Os institutos de vida consagrada, uma vez que estão dedicados de uma maneira particular ao serviço de Deus e de toda a Igreja, encontram-se por uma razão peculiar sujeitos à autoridade suprema da mesma.

§ 2. Todos e cada um dos seus membros estão obrigados a obedecer ao Sumo Pontífice, como a seu Superior supremo, mesmo em razão do vínculo sagrado de obediência.

Cân. 591 — Para melhor se providenciar ao bem dos institutos e às necessidades do apostolado, pode o Sumo Pontífice, em virtude do seu primado em toda a Igreja, tendo em vista a utilidade comum, isentar os institutos de vida consagrada da autoridade dos Ordinários do lugar e subordiná-los exclusivamente a si mesmo ou a outra autoridade eclesiástica.

Cân. 592 — § 1. Para melhor se fomentar a comunhão dos institutos com a Sé Apostólica, todos os Moderadores supremos enviem à Sé Apostólica, pelo modo e no tempo por esta determinados, um breve relatório acerca do estado e da vida do instituto.

§ 2. Promovam os Moderadores de cada instituto a divulgação dos documentos da Santa Sé que dizem respeito aos membros que lhes foram confiados, e velem pelo seu cumprimento.

Cân. 593 — Sem prejuízo do preceituado no cân. 586, estão os institutos de

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

direito pontifício imediata e exclusivamente subordinados ao poder da Sé Apostólica no respeitante ao governo interno e à disciplina.

Cân. 594 — O instituto de direito diocesano, sem prejuízo do cân. 586, permanece sob o especial cuidado do Bispo diocesano.

Cân. 595 — § 1. Compete ao Bispo da sede principal aprovar as Constituições e confirmar as alterações nelas legitimamente introduzidas, exceptuadas aquelas em que a Sé Apostólica tiver tido intervenção, e ainda tratar dos assuntos mais importantes que dizem respeito a todo o instituto e superam o poder da autoridade interna, consultados os demais Bispos diocesanos, se o instituto se tiver propagado a várias dioceses.

§ 2. O bispo diocesano pode conceder dispensas das constituições em casos particulares.

Cân. 596 — § 1. Os Superiores e os capítulos dos institutos têm sobre os seus membros o poder estabelecido pelo direito universal e pelas constituições.

§ 2. Porém, nos institutos religiosos clericais de direito pontifício dispõem também do poder eclesiástico de governo para o foro tanto externo como interno.

§ 3. Ao poder referido no § 1 aplicam-se as prescrições dos cân. 131, 133 e 137-144.

Cân. 597 — § 1. Qualquer católico, dotado de recta intenção, que possua as qualidades requeridas pelo direito universal e próprio, e não esteja abrangido por algum impedimento, pode ser admitido num instituto de vida consagrada.

§ 2. Ninguém pode ser admitido sem a preparação conveniente.

Cân. 598 — § 1. Cada instituto, tendo em consideração a índole e os fins próprios, determine nas suas constituições o modo como se devem observar os conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência, segundo a sua forma de vida.

§ 2. Todos os membros dos institutos, porém, devem não só observar fiel e integralmente os conselhos evangélicos mas também orientar a vida segundo o direito próprio do instituto e deste modo tender à perfeição do seu estado.

Cân. 599 — O conselho evangélico de castidade assumido por causa do Reino dos céus, que é sinal do mundo futuro e fonte de fecundidade mais abundante no coração indiviso, importa a obrigação da continência perfeita no celibato.

Cân. 600 — O conselho evangélico de pobreza à imitação de Cristo, que sendo rico, por nossa causa se tornou pobre, para além de uma vida pobre na realidade e em espírito, laboriosamente vivida em sobriedade e alheia à riqueza da terra, importa a dependência e limitação no uso e disposição dos bens segundo as normas do direito próprio de cada instituto.

Cân. 601 — O conselho evangélico de obediência, assumido em espírito de fé e de amor no seguimento de Cristo obediente até a morte, obriga à submissão da vontade aos legítimos Superiores, que fazem as vezes de Deus, quando mandam segundo as próprias constituições.

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

Cân. 602 — A vida fraterna, própria a cada um dos institutos, pela qual todos os membros se reúnem em Cristo como que numa família peculiar, estabeleça-se de tal modo que sirva de auxílio mútuo a todos para que cada um possa cumprir a própria vocação. Pela comunhão fraterna, enraizada e fundamentada na caridade, os membros do instituto sirvam de exemplo na reconciliação universal em Cristo.

Cân. 603 — § 1. A Igreja, além dos institutos de vida consagrada, reconhece a vida eremítica ou anacorética, pela qual os fiéis por meio de um mais estrito apartamento do mundo, do silêncio na solidão, da oração assídua e da penitência, consagram a sua vida ao louvor de Deus e à salvação do mundo.

§ 2. O eremita é reconhecido pelo direito, como devotado a Deus numa vida consagrada, se professar publicamente os três conselhos evangélicos, por meio de voto ou outro vínculo sagrado, nas mãos do Bispo diocesano e observar uma regra própria de viver sob a orientação do mesmo.

Cân. 604 — § 1. A estas formas de vida consagrada acresce a ordem das virgens, as quais, emitindo o santo propósito de seguir mais de perto a Cristo, são consagradas a Deus pelo Bispo diocesano segundo o rito litúrgico aprovado, se desposam misticamente com Cristo Filho de Deus e se dedicam ao serviço da Igreja.

§ 2. As virgens podem associar-se para observarem mais fielmente o seu propósito e, com auxílio mútuo, realizarem o serviço da Igreja, consentâneo com o seu próprio estado.

Cân. 605 — A aprovação de novas formas de vida consagrada é exclusivamente reservada à Sé Apostólica. Esforcem-se os Bispos diocesanos por discernir novos dons de vida consagrada confiados à Igreja pelo Espírito Santo, e ajudem os seus promotores a expressarem o melhor possível os seus propósitos, e protejam-nos com estatutos apropriados, sobretudo com a aplicação das normas gerais contidas nesta parte.

Cân. 606 — O que se estabelece relativamente aos institutos de vida consagrada e aos seus membros, vale com igual direito para um e outro sexo, a não ser que do contexto ou da natureza das coisas se deduza outra coisa.

TÍTULO II DOS INSTITUTOS RELIGIOSOS

Cân. 607 — § 1. A vida religiosa, enquanto consagração da pessoa toda, manifesta na Igreja um admirável consórcio estabelecido por Deus, sinal da vida futura. Deste modo o religioso consuma a sua doação plena como sacrifício oferecido a Deus, pelo qual toda a sua existência se torna contínuo culto de Deus na caridade.

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

§ 2. Instituto religioso é a sociedade em que os membros emitem segundo o direito próprio votos públicos perpétuos ou temporários mas que, decorrido o prazo, devem ser renovados, e vivem a vida fraterna em comum.

§ 3. O testemunho público a dar pelos religiosos a Cristo e à Igreja importa aquela separação do mundo que é própria da índole e do fim de cada instituto.

CAPÍTULO I

DAS CASAS RELIGIOSAS E DA SUA ERECCÃO E SUPRESSÃO

Cân. 608 — A comunidade religiosa deve habitar numa casa legitimamente constituída sob a autoridade do Superior designado nos termos do direito; cada casa possua ao menos um oratório, onde se celebre e conserve a Eucaristia para ser verdadeiramente o centro da comunidade.

Cân. 609 — § 1. As casas do instituto religioso são erectas pela autoridade competente, de acordo com as constituições, depois de previamente obtido por escrito o consentimento do Bispo diocesano.

§ 2. Para se erigir um mosteiro de monjas requer-se também licença da Sé Apostólica.

Cân. 610 — § 1. A erecção das casas faz-se, tendo em consideração a utilidade da Igreja e do instituto, e asseguradas as condições que se requerem para os seus membros viverem devidamente a vida religiosa, de acordo com os fins e o espírito próprios do instituto.

§ 2. Não se erija casa alguma, sem que se possa prudentemente julgar que será possível providenciar às necessidades futuras dos seus membros.

Cân. 611 — O consentimento do Bispo diocesano para erigir uma casa religiosa de algum instituto importa o direito de:

- 1.º levar uma vida segundo a índole e os fins próprios do instituto;
- 2.º exercer as actividades próprias do instituto, nos termos do direito, salvaguardadas as condições apostas ao consentimento;
- 3.º para os institutos clericais, possuírem igreja, sem prejuízo do cân. 1215, § 3, e exercitarem os ministérios sagrados, observadas as normas do direito aplicáveis.

Cân. 612 — Para uma casa religiosa ser destinada a actividades apostólicas diversas daquelas para que foi constituída, requer-se o consentimento do Bispo diocesano; não porém se se tratar de alteração que, salvaguardadas as leis da fundação, unicamente diga respeito ao regime interno e à disciplina.

Cân. 613 — § 1. A casa religiosa de cônegos regulares e de monges sob o governo e cuidado do próprio Moderador é autónoma (*sui iuris*), a não ser que as constituições estabeleçam outra coisa.

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

§ 2. O Moderador de uma casa autónoma é, pelo direito, Superior maior.

Cân. 614 — Os mosteiros de monjas associados a algum instituto masculino têm um modo de vida próprio e um governo de acordo com as constituições. Determinem-se de tal modo os direitos e obrigações recíprocos, que a associação possa favorecer o bem espiritual.

Cân. 615 — O mosteiro autónomo que, além do próprio Moderador, não possuir outro Superior maior, nem se encontrar de tal modo associado a algum instituto de religiosos, que o Superior do mesmo goze em tal mosteiro de verdadeiro poder determinado pelas constituições, é confiado, nos termos do direito, à peculiar vigilância do Bispo diocesano.

Cân. 616 — § 1. A casa religiosa legitimamente erecta pode ser suprimida pelo Moderador supremo nos termos das constituições, depois de consultado o Bispo diocesano. Quanto aos bens da casa suprimida providencie o direito próprio do instituto, salvaguardadas as vontades dos fundadores e dos benfeitores e os direitos legitimamente adquiridos.

§ 2. A supressão da casa única de um instituto compete à Santa Sé, a quem também fica reservado nesse caso dispor dos bens.

§ 3. Suprimir a casa autónoma, referida no cân. 613, pertence ao capítulo geral, a não ser que as constituições determinem de outra forma.

§ 4. Suprimir um mosteiro autónomo de monjas compete à Sé Apostólica, sem prejuízo do prescrito nas constituições no atinente aos bens.

CAPÍTULO II DO GOVERNO DOS INSTITUTOS

Art. 1 DOS SUPERIORES E CONSELHOS

Cân. 617 — Os Superiores desempenhem o seu múnus e exerçam o seu poder segundo as normas do direito universal e próprio.

Cân. 618 — Os Superiores exerçam em espírito de serviço o seu poder, recebido de Deus mediante o ministério da Igreja. Dóceis portanto à vontade de Deus no exercício do seu múnus, governem os súbditos como filhos de Deus, promovendo, com reverência à pessoa humana, a sua obediência voluntária, ouçam-nos de bom grado e fomentem a colaboração deles para o bem do instituto e da Igreja, sem prejuízo da sua autoridade para decidir e ordenar o que se deve fazer.

Cân. 619 — Os Superiores dediquem-se diligentemente ao seu ofício e, em união com os religiosos que lhes foram confiados, esforcem-se por edificar a comunidade

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

fraterna em Cristo, na qual, de preferência a tudo mais, se busque e ame a Deus. Alimentem, pois, os religiosos frequentemente com a palavra de Deus e induzam-nos à celebração da liturgia sagrada. Sirvam-lhes de exemplo no exercício das virtudes e na observância das leis e das tradições do próprio instituto; provejam convenientemente às suas necessidades pessoais, tratem e visitem com solicitude os doentes, corrijam os inquietos, consolem os pusilânimes e sejam pacientes para com todos.

Cân. 620 — São Superiores maiores os que governam todo o instituto, ou uma província deste, ou uma parcela equiparada à mesma, ou uma casa autónoma, e ainda os seus vigários. Assemelham-se a estes o Abade Primaz e o Superior da congregação monástica, que no entanto não possuem todo o poder que o direito universal atribui aos Superiores maiores.

Cân. 621 — A união de várias casas que, sob o mesmo Superior, constitui uma parte imediata do mesmo instituto, erecta canonicamente pela autoridade legítima, recebe o nome de província.

Cân. 622 — O Moderador supremo tem poder sobre todas as províncias, casas e religiosos do instituto e deve exercê-lo segundo o direito próprio; os demais Superiores têm-no dentro dos limites do seu officio.

Cân. 623 — Para os religiosos serem validamente nomeados ou eleitos para o cargo de Superior, requer-se um período conveniente depois de emitida a profissão perpétua ou definitiva no instituto, a determinar pelo direito próprio, ou, se se tratar de Superiores maiores, pelas constituições.

Cân. 624 — § 1. Os Superiores sejam constituídos para um determinado e conveniente período de tempo de acordo com a natureza e necessidade do instituto, a não ser que para o Moderador supremo e para os Superiores de uma casa autónoma as constituições permitam outra coisa.

§ 2. O direito próprio providencie com normas adequadas para que os Superiores, constituídos para um período definido, não permaneçam por longo tempo sem interrupção em cargos de governo.

§ 3. Podem, no entanto, durante o seu múnus ser removidos do officio ou transferidos para outro por causas estabelecidas no direito próprio.

Cân. 625 — § 1. O Moderador supremo do instituto seja designado mediante eleição canónica nos termos das constituições.

§ 2. Às eleições do Superior do mosteiro autónomo, referido no cân. 615, e do Moderador supremo do instituto de direito diocesano preside o Bispo da sede principal.

§ 3. Os demais Superiores sejam constituídos nos termos das constituições; de tal modo, porém, que, se forem eleitos, necessitam da confirmação do Superior maior competente; se, porém, forem nomeados pelo Superior, faça-se uma adequada consulta prévia.

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

Cân. 626 — Os Superiores ao conferirem os officios e os religiosos nas eleições observem as normas do direito universal e próprio, abstenham-se de qualquer abuso e de acepção de pessoas e, tendo diante dos olhos apenas a Deus e o bem do instituto, nomeiem ou elejam aqueles que no Senhor julguem ser verdadeiramente dignos e aptos. Nas eleições abstenham-se ainda de procurar votos quer directa quer indirectamente tanto para si próprios como para outros.

Cân. 627 — § 1. Nos termos das constituições, tenham os Superiores um conselho próprio, cuja colaboração devem utilizar no exercício do seu múnus.

§ 2. Para além dos casos prescritos no direito universal, o direito próprio determine os casos em que os Superiores, para agirem validamente, necessitam do consentimento ou do conselho que se há-de solicitar nos termos do cân. 127.

Cân. 628 — § 1. Os Superiores, que são designados pelo direito próprio do instituto para este múnus, visitem nos tempos estabelecidos as casas e os religiosos que lhes foram confiados, de acordo com as normas do mesmo direito próprio.

§ 2. É direito e dever do Bispo diocesano visitar, mesmo no concernente à disciplina religiosa:

1.º os mosteiros autónomos referidos no cân. 615;

2.º cada uma das casas do instituto de direito diocesano situadas no seu território.

§ 3. Os religiosos tratem confiadamente com o visitador, ao qual estão obrigados a responder segundo a verdade, na caridade; a ninguém é lícito afastar os religiosos desta obrigação seja por que modo for ou impedir de outro modo a finalidade da visita.

Cân. 629 — Os Superiores residam cada um na sua própria casa e dela não se ausentem a não ser nos termos do direito próprio.

Cân. 630 — § 1. Reconheçam os Superiores aos religiosos a liberdade devida no concernente ao sacramento da penitência e à direcção da consciência, salvaguardada porém a disciplina do instituto.

§ 2. Os Superiores sejam solícitos, nos termos do direito próprio, para que se encontrem à disposição dos religiosos confessores idóneos aos quais eles se possam confessar com frequência.

§ 3. Nos mosteiros de monjas, nas casas de formação e nas comunidades laicais mais numerosas haja confessores ordinários, aprovados pelo Ordinário do lugar, depois de ouvidos os pareceres da comunidade, sem que exista contudo obrigação de a eles se apresentarem.

§ 4. Os Superiores não ouçam as confissões dos súbditos, a não ser que estes espontaneamente o peçam.

§ 5. Os religiosos aproximem-se com confiança dos Superiores, aos quais podem livre e espontaneamente abrir a sua alma. Estão porém os Superiores proibidos de induzi-los por qualquer modo a manifestar-lhes a consciência.

Art. 2

DOS CAPÍTULOS

Cân. 631 — § 1. O capítulo geral que, nos termos das constituições, tem a autoridade suprema no instituto, constitua-se de tal modo que, representando todo o instituto, se torne o verdadeiro sinal da unidade do mesmo na caridade. Compete-lhe principalmente: defender o patrimônio do instituto, referido no cân. 578, e promover a renovação adequada de acordo com o mesmo, eleger o Moderador supremo, tratar dos principais assuntos e bem assim elaborar normas, às quais todos estão obrigados a obedecer.

§ 2. Nas constituições determine-se a composição e o âmbito do poder do capítulo; o direito próprio determine além disso a ordem a observar na celebração do capítulo, particularmente no concernente às eleições e ao modo de tratar dos assuntos.

§ 3. De acordo com as normas determinadas no direito próprio, não só as províncias e as comunidades locais, mas ainda qualquer religioso pode enviar livremente ao capítulo geral os seus desejos e sugestões.

Cân. 632 — O direito próprio determine com precisão os assuntos pertencentes aos outros capítulos do instituto e às demais assembleias semelhantes, a saber, quanto à sua natureza, autoridade, composição, modo de proceder e data da celebração.

Cân. 633 — § 1. Os órgãos de participação ou consulta exerçam fielmente o múnus que lhes foi confiado nos termos do direito universal e próprio, e expressem, cada um a seu modo, o cuidado e a participação de todos os religiosos pelo bem de todo o instituto ou o da comunidade.

§ 2. Na constituição e uso destes meios de participação e de consulta observe-se uma sábia discricção, e o seu modo de actuação seja conforme com a índole e fim do instituto.

Art. 3

DOS BENS TEMPORAIS E SUA ADMINISTRAÇÃO

Cân. 634 — § 1. Os institutos, províncias e casas, como pessoas jurídicas que são pelo próprio direito, têm capacidade para adquirir, possuir, administrar e alienar bens temporais, a não ser que nas constituições esta capacidade se exclua ou coarctete.

§ 2. Evite-se todavia toda a espécie de luxo, de lucro imoderado e acumulação de bens.

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

Cân. 635 — § 1. Os bens temporais dos institutos religiosos, como bens eclesiásticos que são, regem-se pelas prescrições do Livro V, *Dos bens temporais da Igreja*, a não ser que se determine expressamente outra coisa.

§ 2. Os institutos estabeleçam normas adequadas sobre o uso e administração dos bens, pelas quais se fomente, defenda e manifeste a pobreza que lhes é própria.

Cân. 636 — § 1. Em cada instituto e, de modo semelhante, em cada província governada por um Superior maior, haja um ecónomo, distinto do Superior e constituído segundo as normas do direito próprio, que administre os bens sob a direcção do respectivo Superior. Nas comunidades locais constitua-se igualmente, quanto possível, um ecónomo distinto do Superior local.

§ 2. No tempo e pelo modo estabelecidos pelo direito próprio, os ecónomos e os demais administradores prestem contas à autoridade competente da administração efectuada.

Cân. 637 — Os mosteiros autónomos, referidos no cân. 615, devem apresentar contas da sua administração ao Ordinário do lugar uma vez por ano; além disso o Ordinário do lugar tem o direito de tomar conhecimento da administração económica da casa religiosa de direito diocesano.

Cân. 638 — § 1. Pertence ao direito próprio determinar, dentro do âmbito do direito universal, os actos que excedam o fim e o modo da administração ordinária, e bem assim estabelecer as condições necessárias para se realizarem validamente os actos de administração extraordinária.

§ 2. Além dos Superiores, realizam ainda validamente despesas e actos jurídicos de administração ordinária, dentro dos limites do seu officio, os oficiais que no direito próprio para tal são designados.

§ 3. Para a validade de uma alienação e de qualquer negócio em que a condição patrimonial da pessoa jurídica se possa tornar pior, requer-se licença dada por escrito pelo Superior competente com o consentimento do seu conselho. Se contudo se tratar dum negócio que exceda a soma determinada pela Santa Sé para cada região, ou de ex-votos oferecidos à Igreja, ou de coisas preciosas pela sua arte ou história, requer-se também licença da mesma Santa Sé.

§ 4. No caso de mosteiros autónomos, referidos no cân. 615, e de institutos de direito diocesano, é ainda necessário consentimento do Ordinário do lugar prestado por escrito.

Cân. 639 — § 1. Se a pessoa jurídica tiver contraído dívidas e obrigações, mesmo com licença dos Superiores, ela própria está obrigada a responder pelas mesmas.

§ 2. Se um religioso com licença do Superior as tiver contraído sobre os seus bens, o próprio deve responder por elas; se, porém, tiver realizado o negócio do instituto por ordem do Superior, é o instituto que deve responder.

§ 3. Se um religioso as tiver contraído sem licença dos Superiores, ele próprio deve responder, e não a pessoa jurídica.

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

§ 4. Mantenha-se todavia que em todo o tempo pode ser movida uma acção contra aquele que aumentou o seu património em consequência de um contrato celebrado.

§ 5. Não permitam os Superiores religiosos que se contraiam dívidas, a não ser que haja a certeza de, com as receitas habituais, se poderem pagar os juros e, dentro de um tempo não muito longo, mediante uma legítima amortização, restituir-se o capital.

Cân. 640 — Os institutos, tendo em consideração os distintos lugares, esforçam-se por dar testemunho de algum modo colectivo de caridade e pobreza e, na medida dos seus recursos, contribuam com os seus próprios bens para as necessidades da Igreja e o sustento dos pobres.

CAPÍTULO III
DA ADMISSÃO DOS CANDIDATOS
E DA FORMAÇÃO DOS MEMBROS

Art. I
DA ADMISSÃO AO NOVICIADO

Cân. 641 — O direito de admitir ao noviciado pertence aos Superiores maiores, nos termos do direito próprio.

Cân. 642 — Os Superiores, com vigilante cuidado, só admitam aqueles que, além da idade requerida, possuam saúde, índole apropriada e suficientes qualidades de maturidade para abraçar a vida própria do instituto; esta saúde, índole e maturidade sejam comprovadas, se tanto for necessário, por especialistas, sem prejuízo do prescrito no cân. 220.

Cân. 643 — § 1. É invalidamente admitido ao noviciado:

- 1.º quem ainda não tiver completado dezassete anos de idade;
- 2.º o cônjuge, durante o matrimónio;
- 3.º o que se encontrar actualmente ligado por vínculo sagrado a algum instituto de vida consagrada ou estiver incorporado nalguma sociedade de vida apostólica, sem prejuízo do prescrito no cân. 684;
- 4.º quem entrar no instituto induzido por coacção, medo grave ou dolo, ou aquele que o Superior recebeu de igual modo induzido;
- 5.º quem tiver ocultado a sua incorporação em algum instituto de vida consagrada ou em alguma sociedade de vida apostólica.

§ 2. O direito próprio pode estabelecer outros impedimentos para a validade da admissão, ou impor condições.

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

Cân. 644 — Os Superiores não admitam ao noviciado clérigos seculares sem primeiro terem consultado o Ordinário dos mesmos, nem os endividados que não sejam capazes de saldar as dívidas.

Cân. 645 — § 1. Antes de serem admitidos ao noviciado, devem os candidatos apresentar o certificado do baptismo e da confirmação e ainda de estado livre.

§ 2. Se se tratar da admissão de clérigos e daqueles que tiverem sido admitidos noutra instituto de vida consagrada, numa sociedade de vida apostólica, ou num seminário, requer-se, além disso, o testemunho respectivamente do Ordinário do lugar, ou do Superior maior do instituto ou da sociedade, ou do reitor do Seminário.

§ 3. O direito próprio pode exigir outros testemunhos acerca da idoneidade requerida nos candidatos e da ausência de impedimentos.

§ 4. Os Superiores, se lhes parecer necessário, podem pedir ainda outras informações, mesmo sob segredo.

Art. 2

DO NOVICIADO E FORMAÇÃO DOS NOVIÇOS

Cân. 646 — O noviciado, com que se inicia a vida no instituto, destina-se a que os noviços conheçam mais profundamente a vocação divina e também a própria do instituto, experimentem o modo de viver do instituto, informem a mente e o coração com o espírito deste, e se comprovem os seus propósitos e idoneidade.

Cân. 647 — § 1. A erecção, a transferência e a supressão da casa do noviciado façam-se por decreto, dado por escrito, do Moderador supremo do instituto, com o consentimento do seu conselho.

§ 2. Para o noviciado ser válido, deve fazer-se na casa para tal devidamente designada. Em casos particulares e a modo de excepção, por concessão do Moderador supremo com o consentimento do seu conselho, pode o candidato fazer o noviciado em outra casa do instituto, sob a orientação de um religioso experimentado que faça as vezes do mestre de noviços.

§ 3. Pode o Superior maior permitir que o grupo dos noviços resida, por períodos de tempo determinados, noutra casa do instituto por ele designada.

Cân. 648 — § 1. Para o noviciado ser válido, deve abranger doze meses na própria comunidade do noviciado, sem prejuízo do prescrito no cân. 647, § 3.

§ 2. Para completar a formação dos noviços, podem as constituições, para além do tempo referido no § 1, estabelecer um ou vários períodos de exercício apostólico fora da comunidade do noviciado.

§ 3. O noviciado não ultrapasse dois anos.

Cân. 649 — § 1. Sem prejuízo das prescrições do cân. 647, § 3 e do cân. 648,

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

§ 2, a ausência da casa de noviciado que ultrapasse três meses contínuos ou descontínuos, torna o noviciado inválido. A ausência que ultrapasse quinze dias, deve ser suprida.

§ 2. Com licença do Superior maior competente, a primeira profissão pode ser antecipada, mas não por mais de quinze dias.

Cân. 650 — § 1. A finalidade do noviciado exige que os noviços sejam formados sob a direcção do mestre segundo as normas de formação determinadas pelo direito próprio.

§ 2. O governo dos noviços é reservado exclusivamente ao mestre, sob a autoridade dos Superiores maiores.

Cân. 651 — § 1. O mestre de noviços seja um membro do instituto, professo de votos perpétuos e legitimamente designado.

§ 2. Se for necessário, podem dar-se cooperadores ao mestre, que lhe estejam subordinados quanto à orientação do noviciado e o modo de formação.

§ 3. À formação dos noviços destinem-se membros do instituto diligentemente preparados que, não impedidos por outros encargos, possam desempenhar o seu múnus com fruto e de modo estável.

Cân. 652 — § 1. Compete ao mestre e aos seus cooperadores discernir e comprovar a vocação dos noviços, e formá-los gradualmente para virem a levar a vida de perfeição própria do instituto.

§ 2. Levem-se os noviços a cultivar as virtudes humanas e cristãs; pela oração e abnegação de si próprios introduzam-se numa via mais plena de perfeição; instruem-se na contemplação do mistério da salvação e na leitura e meditação das Escrituras sagradas; preparem-se para prestar culto a Deus na liturgia sagrada; aprendam o modo de levar uma vida consagrada a Deus e aos homens em Cristo por meio dos conselhos evangélicos; informem-se acerca da índole e espírito, do fim e disciplina, da história e vida do instituto, e imbuam-se do amor para com a Igreja e os sagrados Pastores.

§ 3. Os noviços, cônscios da própria responsabilidade, colaborem de tal modo activamente com o mestre, que correspondam com fidelidade à divina graça da vocação.

§ 4. Procurem por sua parte os membros do instituto cooperar na obra da formação dos noviços com o exemplo de vida e a oração.

§ 5. O tempo de noviciado referido no cân. 648, § 1 seja consagrado propriamente à formação, e por isso não se ocupem os noviços em estudos e actividades que não contribuam directamente para esta formação.

Cân. 653 — § 1. O noviço pode abandonar livremente o instituto; e por sua vez a autoridade competente do instituto pode despedi-lo.

§ 2. Terminado o noviciado, se o noviço for julgado idóneo, seja admitido à profissão temporária; de contrário, seja despedido; se restar dúvida acerca da sua

idoneidade, pode o Superior maior prorrogar o tempo de provação nos termos do direito próprio, mas não para além de seis meses.

Art. 3

DA PROFISSÃO RELIGIOSA

Cân. 654 — Pela profissão religiosa os membros assumem com voto público a observância dos três conselhos evangélicos, consagram-se a Deus pelo ministério da Igreja e são incorporados no instituto com os direitos e deveres determinados pelo direito.

Cân. 655 — A profissão temporária emita-se por tempo determinado no direito próprio, de tal modo que não seja mais breve que um triénio nem mais longo do que um sexénio.

Cân. 656 — Para a validade da profissão temporária requer-se que:

- 1.º quem a vai emitir, tenha completado ao menos dezoito anos;
- 2.º tenha sido feito o noviciado validamente;
- 3.º tenha havido a admissão livremente feita pelo Superior com o voto do seu conselho nos termos do direito;
- 4.º seja expressa e emitida sem coacção, medo grave ou dolo;
- 5.º seja recebida pelo legítimo Superior pessoalmente ou por outrem.

Cân. 657 — § 1. Decorrido o período para o qual a profissão foi emitida, o religioso que espontaneamente o pedir e for julgado idóneo, seja admitido à renovação da profissão ou à profissão perpétua; de contrário, saia do instituto.

§ 2. Se parecer oportuno, pode o período da profissão temporária ser prorrogado pelo Superior competente de acordo com o próprio direito, de tal modo porém que a totalidade do tempo em que o religioso se encontra vinculado pelos votos temporários não ultrapasse nove anos.

§ 3. A profissão perpétua pode ser antecipada por causa justa, mas não por mais de três meses.

Cân. 658 — Além das condições já referidas na cân. 656, ns. 3, 4 e 5 e outras acrescentadas pelo direito próprio, para a validade da profissão perpétua requer-se:

- 1.º ao menos vinte e um anos completos;
- 2.º a prévia profissão temporária, ao menos por um triénio, salvo o prescrito no cân. 657, § 3.

Art. 4

DA FORMAÇÃO DOS RELIGIOSOS

Cân. 659 — § 1. Em cada instituto, depois da primeira profissão, complete-se a formação de todos os membros para viverem mais plenamente a vida própria do instituto e para prosseguirem mais adequadamente a missão deste.

§ 2. Por isso, o direito próprio deve determinar o modo e a duração desta formação, tendo em conta as necessidades da Igreja e bem assim as condições dos homens e dos tempos, segundo o fim e a índole do instituto o exigirem.

§ 3. A formação dos religiosos que se preparam para receber as ordens sagradas rege-se pelo direito universal e pelas normas dos estudos próprias do instituto.

Cân. 660 — § 1. A formação seja sistemática, adaptada à capacidade dos religiosos, espiritual e apostólica, doutrinal e simultaneamente prática, e até com a obtenção em tempo oportuno dos títulos convenientes, tanto eclesiásticos como civis.

§ 2. Durante o tempo desta formação, não se confiem aos religiosos ofícios e actividades que a impeçam.

Cân. 661 — Os religiosos prossigam com diligência por toda a vida a formação espiritual, doutrinal e prática, e os Superiores proporcionem-lhes meios e tempo para tal fim.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS INSTITUTOS

E DOS SEUS MEMBROS

Cân. 662 — Tenham os religiosos como regra suprema de vida o seguimento de Cristo proposto no Evangelho e expresso nas constituições do próprio instituto.

Cân. 663 — § 1. A contemplação das coisas divinas e a união assídua com Deus na oração seja o primeiro e o principal dever de todos os religiosos.

§ 2. Os religiosos participem todos os dias, na medida do possível, no Sacrifício eucarístico, recebam o santíssimo Corpo de Cristo e adorem o Senhor presente no Sacramento.

§ 3. Dediquem-se à leitura da sagrada Escritura e à oração mental, celebrem dignamente de acordo com as prescrições do direito próprio a liturgia das horas, mantendo-se para os clérigos a obrigação referida no cân. 276, § 2, n.º 3, e realizem outros exercícios de piedade.

§ 4. Honrem com culto especial, mesmo com o rosário mariano, a virgem Mãe de Deus, exemplo e protecção de toda a vida consagrada.

§ 5. Observem fielmente todos os anos os tempos do sagrado retiro.

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

Cân. 664 — Insistam os religiosos na conversão da alma a Deus, examinem também todos os dias a sua consciência e aproximem-se com frequência do sacramento da penitência.

Cân. 665 — § 1. Os religiosos habitem na casa religiosa própria, observando a vida comum, e dela não se ausentem sem a licença do Superior. Tratando-se de ausência prolongada, pode o Superior maior, com o consentimento do seu conselho e por causa justa, permitir a um religioso que permaneça fora da casa do instituto, não porém mais de um ano, a não ser com o fim de tratar da saúde, por motivo de estudos ou de apostolado exercido em nome do instituto.

§ 2. Se algum membro do instituto se ausentar ilegitimamente da sua casa religiosa com a intenção de se furtar à dependência dos Superiores, seja solicitamente procurado por eles e ajudado a voltar e a perseverar na sua vocação.

Cân. 666 — No uso dos meios de comunicação social observe-se a necessária discrição e evite-se o que é nocivo à própria vocação e perigoso para a castidade de uma pessoa consagrada.

Cân. 667 — § 1. Observe-se em todas as casas, de acordo com as prescrições do direito próprio, a clausura adaptada à índole e à missão do instituto, reservando-se sempre uma parte da casa só para os religiosos.

§ 2. Nos mosteiros destinados à vida contemplativa deve observar-se uma disciplina de clausura mais rigorosa.

§ 3. O mosteiros de monjas que são integralmente orientados para a vida contemplativa devem observar a clausura *papal*, de acordo com as normas dadas pela Sé Apostólica. Os demais mosteiros de monjas observem a clausura adaptada à própria índole e determinada nas constituições.

§ 4. O Bispo diocesano tem a faculdade de entrar, por justa causa, na clausura dos mosteiros de monjas que se encontrem situados na sua diocese e de permitir, por causa grave, e com o consentimento da Superiora, que outras pessoas sejam admitidas na clausura, e que dela saiam as religiosas pelo tempo verdadeiramente necessário.

Cân. 668 — § 1. Antes da primeira profissão, os membros do instituto cedam a administração dos bens a quem preferirem e, a não ser que as constituições outra coisa determinem, disponham livremente do seu uso e usufruto. Ao menos antes da profissão perpétua, façam testamento, que seja também válido segundo a lei civil.

§ 2. Para alterar estas disposições por justa causa e para realizar qualquer acto em matéria de bens temporais, carecem de licença do Superior competente nos termos do direito próprio.

§ 3. Tudo o que o religioso adquire por actividade própria ou em razão do instituto, adquire-o para o instituto. O que por qualquer modo lhe advier em razão de pensão, subvenção ou seguro, adquire-o para o instituto, a não ser que o direito próprio outra coisa se estabeleça.

§ 4. Porém, se, pela natureza do instituto, tiver de renunciar plenamente aos

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

seus bens, faça essa renúncia, quanto possível, em forma válida também pelo direito civil antes da profissão perpétua, que valha a partir do dia em que emitir a profissão. O mesmo faça o professo de votos perpétuos que, nos termos do direito próprio, com a licença do seu Moderador supremo, queira renunciar parcial ou totalmente aos seus bens.

§ 5. O professo que, pela natureza do instituto, tiver renunciado plenamente aos seus bens, perde a capacidade de adquirir e possuir, e por conseguinte os actos contrários ao voto de pobreza realiza-os invalidamente. Os bens que lhe advierem depois da renúncia, reverterem para o instituto nos termos do direito próprio.

Cân. 669 — § 1. Os religiosos, em sinal da sua consagração e em testemunho de pobreza, tragam o hábito do instituto, confeccionado segundo o direito próprio.

§ 2. Os religiosos clérigos dum instituto, que não tenha hábito próprio, adoptem o traje clerical nos termos do cân. 284.

Cân. 670 — O instituto deve subministrar aos religiosos tudo o que, nos termos das constituições, é necessário para alcançarem o fim da sua vocação.

Cân. 671 — O religioso não aceite cargos e officios fora do próprio instituto sem licença do legítimo Superior.

Cân. 672 — Os religiosos estão obrigados às prescrições dos cân. 277, 285, 286, 287 e 289; os religiosos clérigos estão ainda obrigados às prescrições do cân. 279, § 2; nos institutos laicais de direito pontifício, a licença referida no cân. 285, § 4, pode ser concedida pelo Superior maior próprio.

CAPÍTULO V

DO APOSTOLADO DOS INSTITUTOS

Cân. 673 — O apostolado de todos os religiosos consiste em primeiro lugar no testemunho da sua vida consagrada que estão obrigados a fomentar com a oração e a penitência.

Cân. 674 — Os institutos que se dedicam integralmente à vida contemplativa ocupam sempre uma parte relevante no Corpo místico de Cristo: na verdade, oferecem a Deus o sacrificio exímio de louvor, enriquecem com ubérrimos frutos de santidade o povo de Deus, movem-no com o exemplo e dilatam-no com misteriosa fecundidade apostólica. Por essa razão, e muito embora sejam urgentes as necessidades do apostolado activo, os membros destes institutos não podem ser chamados para auxiliarem com o seu trabalho nos vários ministérios pastorais.

Cân. 675 — § 1. Nos institutos que se consagram às obras de apostolado, a actividade apostólica pertence à sua própria natureza. Seja por isso a totalidade da vida dos seus membros impregnada de espírito apostólico, e toda a acção apostó-

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

lica informada por espírito religioso.

§ 2. A actividade apostólica proceda sempre da íntima união com Deus, e deve confirmá-la e fomentá-la.

§ 3. A actividade apostólica, que se exerce em nome e por mandato da Igreja, realize-se em comunhão eclesial.

Cân. 676 — Os institutos laicais, tanto de homens como de mulheres participam no múnus pastoral da Igreja mediante as obras de misericórdia espirituais e corporais, e prestam aos homens os mais diversos serviços; por isso permaneçam fielmente na graça da sua vocação.

Cân. 677 — § 1. Os Superiores e os religiosos mantenham fielmente a missão e as obras próprias do instituto; contudo adaptem-nas com prudência, tendo em consideração as necessidades dos tempos e lugares, e utilizando até meios novos e oportunos.

§ 2. Os institutos que tiverem unidas algumas associações de fiéis auxiliem-nas com especial cuidado, a fim de que sejam impregnadas do genuíno espírito da sua família religiosa.

Cân. 678 — § 1. No concernente à cura de almas, ao exercício público do culto divino e às demais obras de apostolado, os religiosos estão sujeitos ao poder dos Bispos, a quem estão obrigados a prestar devoto respeito e reverência.

§ 2. No exercício externo do apostolado os religiosos estão também sujeitos aos Superiores próprios e devem permanecer fiéis à disciplina do instituto; e, se tanto for necessário, os próprios Bispos não deixem de urgir esta obrigação.

§ 3. Importa que os Bispos diocesanos e os Superiores religiosos procedam de comum acordo na programação das obras de apostolado dos religiosos.

Cân. 679 — Por causa gravíssima, o Bispo diocesano pode proibir que um membro de um instituto religioso resida na diocese, se o seu Superior maior, depois de avisado, negligenciar tomar providências, comunicando, porém, o caso imediatamente à Santa Sé.

Cân. 680 — Entre os vários institutos e ainda entre estes e o clero secular, fomentem-se uma cooperação ordenada, e também a coordenação de todas as obras e actividades apostólicas, sob a orientação do Bispo diocesano, e salvaguardada a índole, o fim de cada instituto e as leis da fundação.

Cân. 681 — § 1. As obras confiadas aos religiosos pelo Bispo diocesano estão sujeitas à autoridade e direcção do mesmo, sem prejuízo do direito dos Superiores religiosos nos termos do cân. 678, §§ 2 e 3.

§ 2. Nestes casos, faça-se por escrito uma convenção entre o Bispo diocesano e o Superior competente do instituto, na qual, entre outras coisas, se determine expressamente e com precisão o que respeita à obra a realizar, aos religiosos que nela se hão-de ocupar, e à parte económica.

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

Cân. 682 — § 1. Se se tratar de conferir a um religioso algum ofício eclesiástico na diocese, quem o nomeia é o Bispo diocesano, sob a apresentação ou ao menos com o assentimento do Superior competente.

§ 2. O religioso pode ser removido do ofício que lhe foi conferido, ao arbítrio quer da autoridade que lho conferiu, avisado o Superior religioso, quer do Superior, avisado quem lho conferiu, sem que se requeira o consentimento da outra parte.

Cân. 683 — § 1. Por ocasião da visita pastoral e ainda em caso de necessidade, o Bispo diocesano pode visitar por si mesmo ou por outrem as igrejas e os oratórios que os fiéis habitualmente frequentam, as escolas e as demais obras de religião e de caridade quer espirituais quer temporais confiadas aos religiosos; não porém as escolas que estejam abertas exclusivamente aos alunos próprios do instituto.

§ 2. Se porventura tiver notado alguns abusos, e depois de avisado em vão o Superior religioso, pode o mesmo Bispo pessoalmente providenciar por autoridade própria.

CAPÍTULO VI

DA SEPARAÇÃO DOS MEMBROS DO INSTITUTO

Art. 1

DA PASSAGEM A OUTRO INSTITUTO

Cân. 684 — § 1. O religioso de votos perpétuos não pode transitar do próprio para outro instituto religioso, a não ser por concessão do Moderador supremo de cada um dos institutos e com o consentimento dos respectivos conselhos.

§ 2. Concluída a provação, que se deve prolongar ao menos por três anos, pode o religioso ser admitido à profissão perpétua no novo instituto. Mas se o religioso se recusar a emitir esta profissão ou não for admitido pelos Superiores competentes a emití-la, regresse ao primitivo instituto, a não ser que tenha obtido indulto de secularização.

§ 3. Para que o religioso possa transitar de um mosteiro autónomo para outro mosteiro do mesmo instituto, federação ou confederação, requer-se e basta o consentimento do Superior maior de ambos os mosteiros e do capítulo do mosteiro que o recebe, salvaguardados os outros requisitos estabelecidos pelo direito próprio; não se exige nova profissão.

§ 4. O direito próprio determine o tempo e o modo da provação que deve anteceder a profissão do religioso no novo instituto.

§ 5. Para que o trânsito se faça para um instituto secular ou para uma sociedade de vida apostólica, ou destes para um instituto religioso, requer-se a licença da Santa Sé, cujas ordens se devem observar.

PARTE III — *Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica*

Cân. 685 — § 1. Até à emissão da profissão no novo instituto, os votos continuam a subsistir, mas suspendem-se os direitos e obrigações que o religioso tinha no instituto primitivo; a partir do início da provação está o mesmo obrigado à observância do direito próprio do novo instituto.

§ 2. Pela profissão no novo instituto, o religioso incorpora-se neste, ao mesmo tempo que cessam os votos, os direitos e as obrigações precedentes.

Art. 2

DA SAÍDA DO INSTITUTO

Cân. 686 — § 1. Com o consentimento do seu conselho, pode o Moderador supremo, por causa grave, conceder ao religioso professo de votos perpétuos o indulto de exclausuração, não porém para além de três anos, com o consentimento prévio do Ordinário do lugar em que ele deve residir, se se tratar de um sacerdote. Prorrogar o indulto ou concedê-lo para além de um triênio, está reservado à Santa Sé ou, se se tratar de instituto de direito diocesano, ao Bispo diocesano.

§ 2. Compete exclusivamente à Santa Sé conceder o indulto de exclausuração a monjas.

§ 3. A pedido do Moderador supremo, com o consentimento do seu conselho, por causas graves e observadas a equidade e a caridade, a exclausuração pode ser imposta pela Santa Sé ao religioso dum instituto de direito pontifício, ou pelo Bispo diocesano ao religioso de um instituto de direito diocesano.

Cân. 687 — O religioso exclausurado considera-se exonerado das obrigações que se não possam harmonizar com a nova condição da sua vida, e permanece sob a dependência e o cuidado dos seus Superiores e também do Ordinário do lugar, sobretudo se se tratar de clérigo. Pode usar o hábito do instituto, a não ser que outra coisa esteja estabelecida no indulto. Carece todavia de voz activa e passiva.

Cân. 688 — § 1. Quem, terminado o tempo da profissão, quiser sair do instituto, pode abandoná-lo.

§ 2. Quem, num instituto de direito pontifício, durante a profissão temporária, por causa grave, pedir para deixar o instituto, pode obter do Moderador supremo, com o consentimento do seu conselho, o indulto de saída do instituto; porém nos institutos de direito diocesano e nos mosteiros referidos no cân. 615, para a validade do indulto requer-se a confirmação do Bispo do lugar da casa a que o religioso pertence.

Cân. 689 — § 1. Concluída a profissão temporária, se houver causa justa, pode o religioso ser excluído da profissão subsequente pelo Superior maior competente, ouvido o seu conselho.

§ 2. A enfermidade física ou psíquica, contraída mesmo depois da profissão, que, a juízo dos especialistas, torne o religioso, referido no § 1, inapto para viver a

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

vida do instituto, constitui causa para não o admitir à renovação da profissão ou à profissão perpétua, a não ser que a enfermidade haja sido contraída em virtude da negligência do instituto ou de trabalho realizado no mesmo.

§ 3. Se o religioso, durante o período dos votos temporários, cair em demência, não pode ser demitido, mesmo que não possa emitir nova profissão.

Cân. 690 — § 1. Quem, concluído o noviciado ou depois da profissão, tiver legitimamente saído do instituto, pode ser readmitido pelo Moderador supremo com o consentimento do seu conselho sem a obrigação de repetir o noviciado; competirá ao mesmo Moderador determinar a provação consentânea que anteceda a profissão temporária e o tempo dos votos que deve preceder a profissão perpétua, nos termos dos câns. 655 e 657.

§ 2. Tem a mesma faculdade o Superior do mosteiro autónomo com o consentimento do seu conselho.

Cân. 691 — § 1. O professo de votos perpétuos não peça o indulto para abandonar o instituto, sem causas gravíssimas ponderadas perante Deus; dirija a sua petição ao Moderador supremo do instituto, que a transmitirá à autoridade competente juntamente com o seu voto e o do seu conselho.

§ 2. Nos institutos de direito pontifício o indulto desta natureza é reservado à Sé Apostólica; nos institutos de direito diocesano pode concedê-lo também o Bispo da diocese na qual se situa a casa a que o religioso pertence.

Cân. 692 — O indulto de saída, legitimamente concedido e notificado ao religioso, importa pelo próprio direito a dispensa dos votos e de todas as obrigações que procedem da profissão, a não ser que no acto da notificação seja rejeitado pelo religioso.

Cân. 693 — Se o religioso for clérigo, o indulto não se concede antes de ele encontrar um Bispo que o incardine na sua diocese ou ao menos o receba a título experimental. Se for recebido a título experimental, decorridos cinco anos se o Bispo não o tiver recusado, pelo próprio direito é incardinado na diocese.

Art. 3

DA DEMISSÃO DOS RELIGIOSOS

Cân. 694 — § 1. Deve considerar-se demitido do Instituto pelo mesmo facto o religioso que:

- 1.º tenha abandonado notoriamente a fê católica;
- 2.º tenha contraído ou atentado matrimónio, mesmo só civilmente.

§ 2. Nestes casos, o Superior maior com o seu conselho, sem demora, depois de coligidas as provas, emita uma declaração do facto, para que juridicamente conste da demissão.

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

Cân. 695 — § 1. Deve ser demitido o religioso que tiver cometido os delitos referidos aos cans. 1397, 1398 e 1395, a não ser que, tratando-se dos delitos mencionados no cân. 1395, § 2, o Superior julgue que a demissão não é inteiramente necessária e que de outro modo se pode prover suficientemente à emenda do religioso, à restituição da justiça e à reparação do escândalo.

§ 2. Nestes casos, o Superior maior, depois de coligidas as provas acerca dos factos e da imputabilidade, notifique o religioso a demitir acerca da acusação e das provas, dando-lhe a faculdade de se defender. Enviem-se ao Moderador supremo todas as actas, assinadas pelo Superior maior e pelo notário, juntamente com as respostas do religioso dadas por escrito e por ele assinadas.

Cân. 696 — § 1. Pode ainda o religioso ser demitido por outras causas, contanto que sejam graves, externas, imputáveis e juridicamente comprovadas, como são: desprezo habitual das obrigações da vida consagrada; violações reiteradas dos vínculos sagrados; desobediência pertinaz às legítimas prescrições dos Superiores em matéria grave; escândalo grave procedente de modo culpável de agir do religioso; pertinaz defesa ou difusão de doutrinas condenadas pelo magistério da Igreja; adesão pública a ideologias infecionadas de materialismo e ateísmo; ausência ilegítima referida no cân. 665, § 2, prolongada por seis meses; e outras causas de semelhante gravidade, porventura determinadas pelo próprio direito do instituto.

§ 2. Para a demissão do religioso de votos temporários bastam ainda causas de menor gravidade estabelecidas no direito próprio.

Cân. 697 — Nos casos referidos no cân. 696, se o Superior maior, ouvido o seu conselho, considerar dever iniciar-se o processo de demissão:

1.º colija ou complete as provas;

2.º admoeste o religioso por escrito ou em presença de duas testemunhas com a cominação explícita de ulterior demissão, se não se emendar, depois de lhe ter sido claramente apresentada a causa da demissão e dada a plena faculdade de se defender; se a admoestação não for bem sucedida, decorridos pelo menos quinze dias, proceda a segunda admoestação;

3.º se também esta admoestação não for bem sucedida e o Superior maior com o seu conselho se tiver convencido de que consta suficientemente da incorrigibilidade e que a defesa do religioso foi insuficiente, decorridos inutilmente quinze dias após a última admoestação, envie ao Moderador supremo todas as actas assinadas pelo próprio Superior maior e pelo notário, acompanhadas das respostas do religioso por ele mesmo assinadas.

Cân. 698 — Em todos os casos referidos nos cân. 695 e 696 permanece sempre inalterado o direito de o religioso comunicar com o Moderador supremo e de lhe apresentar directamente a sua defesa.

Cân. 699 — § 1. O Moderador supremo com o seu conselho, que para a validade deve constar ao menos de quatro membros, proceda colegialmente com toda

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

a ponderação ao exame das provas, dos argumentos e da defesa, e, se por votação secreta assim for decidido, lavre o decreto de demissão, expressando nele para a validade ao menos sumariamente as razões de direito e de facto.

§ 2. Nos mosteiros autónomos, referidos no cân. 615, decretar a demissão compete ao Bispo diocesano, a quem o Superior apresente as actas examinadas pelo seu conselho.

Cân. 700 — O decreto de demissão só tem valor depois de confirmado pela Santa Sé, à qual ele deve ser enviado com todas as actas; se se tratar de um instituto de direito diocesano, a confirmação compete ao Bispo da diocese em que está situada a casa a que o religioso pertence. Para a validade, o decreto deve indicar o direito que o demitido tem de, no prazo de dez dias contados depois de recebida a notificação, recorrer para a autoridade competente. O recurso tem efeito suspensivo.

Cân. 701 — Por demissão legítima cessam automaticamente os votos e ainda os direitos e obrigações que procedam da profissão. Todavia, se o religioso for clérigo, não pode exercer as ordens sagradas enquanto não encontrar Bispo que o receba depois de uma conveniente provação na diocese, nos termos do cân. 693, ou ao menos lhe permita o exercício das ordens sagradas.

Cân. 702 — § 1. Aqueles que saírem legitimamente ou houverem sido demitidos legitimamente de um instituto religioso, nada podem exigir deste por qualquer trabalho nele prestado.

§ 2. Contudo, o instituto observe a equidade e a caridade evangélica para com quem dele se separa.

Cân. 703 — Em caso de grave escândalo exterior ou de gravíssimo prejuízo iminente para o instituto, pode o religioso ser imediatamente expulso da casa religiosa pelo Superior maior ou, se houver perigo na demora, pelo Superior local com o consentimento do seu conselho. O Superior maior, se for necessário, trate de instaurar o processo de demissão nos termos do direito, ou remeta o caso para a Sé Apostólica.

Cân. 704 — No relatório referido no cân. 592, § 1, a enviar à Santa Sé, faça-se menção dos religiosos que, por qualquer forma, foram separados do instituto.

CAPÍTULO VII

DOS RELIGIOSOS ELEVADOS AO EPISCOPADO

Cân. 705 — O religioso elevado ao Episcopado permanece membro do seu instituto, mas por força do voto de obediência está unicamente subordinado ao Romano Pontífice, e não está sujeito às obrigações que ele próprio prudentemente

julgue não se poderem harmonizar com a sua condição.

Cân. 706 — O religioso acima referido:

1.º se pela profissão houver perdido o domínio dos bens, possui o uso, o usufruto e a administração dos bens que lhe advierem; o Bispo diocesano porém e os demais a que se refere o cân. 381, § 2, adquirem a propriedade para a Igreja particular; os outros para o instituto ou para a Santa Sé, consoante o instituto for ou não capaz de possuir;

2.º se pela profissão não tiver perdido o domínio dos bens, recupera o uso, o usufruto e a administração dos que possuía; os que depois lhe advierem, adquirem-os plenamente para si;

3.º num e noutro caso, dos bens, que não lhe advierem em atenção à pessoa, deve dispor segundo a vontade dos oferentes.

Cân. 707 — § 1. O Bispo religioso emérito pode escolher a sede da sua residência mesmo fora das casas do seu instituto, a não ser que de outro modo tenha sido providenciado pela Sé Apostólica.

§ 2. Quanto à sua conveniente e digna sustentação, se tiver servido a alguma diocese, observe-se o cân. 402, § 2, a não ser que o próprio instituto queira providenciar à sua sustentação; caso contrário, providencie a Sé Apostólica de outro modo.

CAPÍTULO VIII

DAS CONFERÊNCIAS DOS SUPERIORES MAIORES

Cân. 708 — Os Superiores maiores podem com vantagem associar-se em conferências ou conselhos para que, conjugando as forças, trabalhem quer para atingirem mais plenamente o fim de cada instituto, salvaguardados sempre a autonomia e o espírito próprio de cada um, quer para tratar dos assuntos comuns, quer para estabelecerem a conveniente coordenação e cooperação com as Conferências episcopais e mesmo com cada um dos Bispos.

Cân. 709 — As conferências dos Superiores maiores tenham estatutos aprovados pela Santa Sé, pela qual exclusivamente podem ser erectas também em pessoa jurídica e sob cuja orientação suprema permanecem.

TÍTULO III DOS INSTITUTOS SECULARES

Cân. 710 — Instituto secular é o instituto de vida consagrada, em que os fiéis, vivendo no século, se esforçam por atingir a perfeição da caridade e por contribuir, para a santificação do mundo, sobretudo a partir de dentro.

Cân. 711 — O membro do instituto secular pela sua consagração não altera a condição canónica própria, quer laical quer clerical, no povo de Deus, sem prejuízo das prescrições do direito relativas aos institutos de vida consagrada.

Cân. 712 — Salvaguardadas as prescrições dos cans. 598-601, as constituições estabeleçam os vínculos sagrados pelos quais são assumidos os conselhos evangélicos no instituto e determinem as obrigações que os mesmos vínculos acarretam, mantendo sempre na forma de vida a secularidade própria do instituto.

Cân. 713 — § 1. Os membros destes institutos exprimem e exercem a própria consagração na actividade apostólica e esforçam-se também, à maneira de fermento, por impregnar todas as coisas do espírito do Evangelho para robustecimento e incremento do corpo de Cristo.

§ 2. Os membros leigos partilham, no século e do século, o múnus evangelizador da Igreja pelo testemunho de vida cristã e de fidelidade à sua consagração, e bem assim pela ajuda que prestam para ordenar segundo Deus as realidades temporais e informar o mundo com a força do Evangelho. Oferecem ainda a sua cooperação, de acordo com a forma própria secular de vida, para o serviço da comunidade eclesial.

§ 3. Os membros clérigos, pelo testemunho de vida consagrada sobretudo no presbitério, auxiliam os seus irmãos com a peculiar caridade apostólica, e com o seu sagrado ministério realizam a santificação do mundo entre o povo de Deus.

Cân. 714 — Os membros do instituto vivam a vida nas condições ordinárias do mundo quer a sós, quer cada um na sua família, quer em grupo de vida fraterna nos termos das constituições.

Cân. 715 — § 1. Os membros clérigos incardinados na diocese dependem do Bispo diocesano, sem prejuízo do concernente à vida consagrada no próprio instituto.

§ 2. Os que são incardinados no instituto nos termos do cân. 266, § 3, se forem destinados às obras próprias do instituto ou ao seu governo, dependem do Bispo como se fossem religiosos.

Cân. 716 — § 1. Todos os membros participem activamente na vida do instituto, segundo o direito próprio.

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

§ 2. Os membros do mesmo instituto observem a comunhão entre si, procurando com solicitude a unidade de espírito e a genuína fraternidade.

Cân. 717 — § 1. As constituições prescrevam o modo próprio de governo, o tempo durante o qual os Moderadores desempenhem o ofício, e determinem o modo como devem ser designados.

§ 2. Ninguém seja designado Moderador supremo, se não estiver definitivamente incorporado.

§ 3. Os que estão à frente do governo do instituto, procurem que se observe a unidade de espírito e se promova a participação activa dos membros.

Cân. 718 — A administração dos bens do instituto, que deve expressar e fomentar a pobreza evangélica, rege-se pelas normas do Livro V, *Dos bens temporais de Igreja*, e ainda pelo direito próprio do instituto. Do mesmo modo o direito próprio determine as obrigações, especialmente económicas, do instituto para com os membros que ao mesmo consagram o seu trabalho.

Cân. 719 — § 1. Para que os membros correspondam fielmente à sua vocação e para que a sua acção apostólica proceda da própria união com Cristo, dediquem-se com diligência à oração, apliquem-se de modo apropriado à leitura das Escrituras sagradas, observem os tempos de retiro anual e pratiquem os demais exercícios espirituais, de acordo com o direito próprio.

§ 2. A celebração da Eucaristia, na medida do possível quotidiana, seja a fonte e a força de toda a sua vida consagrada.

§ 3. Aproximem-se com liberdade do sacramento da penitência, e recebam-no frequentemente.

§ 4. Procurem com liberdade a necessária direcção da consciência, e, se assim o desejarem, peçam ainda aos seus Moderadores conselhos do mesmo género.

Cân. 720 — O direito de admitir ao instituto tanto para a provação como para assumir os vínculos sagrados, quer temporários quer perpétuos ou definitivos, compete aos Moderadores maiores com o seu conselho, nos termos das constituições.

Cân. 721 — § 1. É invalidamente admitido à provação inicial:

- 1.º quem ainda não tiver atingido a maioridade;
- 2.º quem actualmente se encontrar ligado por vínculo sagrado nalgum instituto de vida consagrada ou estiver incorporado numa sociedade de vida apostólica;
- 3.º o cônjuge durante o matrimónio.

§ 2. As constituições podem estabelecer outros impedimentos para a admissão, mesmo para a validade, ou impor condições.

§ 3. Além disso, para que alguém seja recebido, deve possuir a maturidade que é necessária para viver a vida própria do instituto.

Cân. 722 — § 1. A provação inicial seja orientada de forma que os candidatos

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

conheçam com mais exactidão a sua vocação divina e a própria do instituto e se exercitem no espírito e modo de viver do mesmo.

§ 2. Os candidatos sejam convenientemente formados para viver a vida de acordo com os conselhos evangélicos e aprendam a dirigi-la integralmente para o apostolado, utilizando aquelas formas de evangelização que mais correspondam ao fim, espírito e índole do instituto.

§ 3. Determinem-se nas constituições o modo e a duração, não inferior a dois anos, desta provação, antes de os candidatos assumirem inicialmente os sagrados vínculos no instituto.

Cân. 723 — § 1. Decorrido o tempo de provação inicial, o candidato que for considerado idóneo, assuma os três conselhos evangélicos, confirmados por vínculo sagrado, ou abandone o instituto.

§ 2. Esta primeira incorporação, que se prolongará ao menos por cinco anos, nos termos das constituições seja temporária.

§ 3. Decorrido o tempo desta incorporação, o membro que for considerado idóneo seja admitido à incorporação perpétua ou à definitiva, isto é, com vínculos temporários que se renovem sempre.

§ 4. A incorporação definitiva equipara-se à perpétua no concernente a certos efeitos jurídicos a estabelecer nas constituições.

Cân. 724 — § 1. A formação posterior aos vínculos sagrados assumidos inicialmente deve ser devidamente prolongada de acordo com as constituições.

§ 2. Os membros do instituto sejam progressivamente formados nas coisas divinas e humanas; os Moderadores do instituto porém preocupem-se seriamente com a sua formação espiritual contínua.

Cân. 725 — Pode o instituto associar a si, por um vínculo determinado nas constituições, outros fiéis, que se esforcem por atingir a perfeição cristã segundo o espírito do instituto e participem na missão do mesmo.

Cân. 726 — § 1. Decorrido o tempo da incorporação temporária, pode um membro abandonar livremente o instituto ou, havendo causa justa, ser excluído da renovação dos vínculos sagrados pelo Moderador maior, ouvido o seu conselho.

§ 2. Se um membro de incorporação temporária o pedir espontaneamente, por causa grave pode obter do Moderador maior, com o consentimento do seu conselho, o indulto de saída.

Cân. 727 — § 1. Um membro incorporado perpetuamente que queira abandonar o instituto, ponderada seriamente a realidade perante o Senhor, peça através do Moderador supremo licença à Sé Apostólica para sair, se o instituto for de direito pontifício; de contrário, ao Bispo diocesano, tal como se determine nas constituições.

§ 2. Se se tratar de um clérigo incardinado no instituto, observe-se o prescrito no cân. 693.

PARTE III — Dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica

Cân. 728 — Concedido legitimamente o indulto de saída, cessam todos os vínculos e bem assim os direitos e as obrigações provenientes da incorporação.

Cân. 729 — Um membro do instituto é demitido segundo as normas dos câns. 694 e 695; as constituições determinem além disso as outras causas de demissão, contanto que sejam proporcionalmente graves, externas, imputáveis e juridicamente comprovadas, e observe-se o modo de proceder estabelecido nos câns. 697-700. Ao demitido aplica-se o prescrito no cân. 701.

Cân. 730 — Para um membro de um instituto secular transitar para outro instituto secular, observem-se as prescrições dos câns. 684, §§ 1, 2, 4 e 685; mas para que o trânsito se faça para um instituto religioso ou para uma sociedade de vida apostólica ou deles para um instituto secular, requer-se licença da Sé Apostólica a cujas prescrições se deve obedecer.

SECCÃO II

DAS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA

Cân. 731 — § 1. Assemelham-se aos institutos de vida consagrada as sociedades de vida apostólica, cujos membros, sem votos religiosos, prosseguem o fim apostólico próprio da sociedade e, vivendo em comum a vida fraterna, de acordo com a própria forma de vida, tendem, pela observância das constituições, à perfeição da caridade.

§ 2. Entre elas há sociedades, cujos membros assumem os conselhos evangélicos mediante um vínculo determinado pelas constituições.

Cân. 732 — O que se prescreve nos câns. 578-597 e 606, aplica-se às sociedades de vida apostólica, salvaguardada a natureza de cada sociedade; às sociedades referidas no cân. 731, § 2, aplicam-se ainda os câns. 598-602.

Cân. 733 — § 1. A erecção de uma casa e a constituição de uma comunidade local pertencem à autoridade competente da sociedade, com o consentimento prévio, dado por escrito, do Bispo diocesano, o qual deve ser também consultado para a supressão da mesma.

§ 2. O consentimento para erigir uma casa importa o direito de possuir ao menos um oratório, em que se celebre e conserve a santíssima Eucaristia.

Cân. 734 — O governo da sociedade é determinado pelas constituições, observados, segundo a natureza de cada sociedade, os câns. 617-633.

Cân. 735 — § 1. A admissão, provação, incorporação e formação dos mem-

bro são determinadas pelo direito próprio de cada sociedade.

§ 2. No respeitante à admissão na sociedade, observem-se as condições estabelecidas nos câns. 642-645.

§ 3. O direito próprio deve determinar as normas para a provação e formação, acomodadas ao fim e à índole da sociedade, particularmente no aspecto doutrinal, espiritual e apostólico, de forma que os membros, reconhecendo a sua vocação divina, se preparem convenientemente para a missão e vida da sociedade.

Cân. 736 — § 1. Nas sociedades clericais os clérigos incardinam-se na própria sociedade, a não ser que as constituições estabeleçam outra coisa.

§ 2. No concernente às normas para os estudos e para a recepção das ordens, observem-se as normas dos clérigos seculares, sem prejuízo do § 1.

Cân. 737 — A incorporação importa da parte dos membros obrigações e direitos definidos nas constituições e, da parte da sociedade, o cuidado de conduzir, de acordo com as constituições, os seus membros ao fim da própria vocação.

Cân. 738 — § 1. No concernente à vida interna e à disciplina da sociedade, todos os membros se encontram subordinados aos Moderadores próprios, nos termos das constituições.

§ 2. Estão também sujeitos ao Bispo diocesano no concernente ao culto público, à cura de almas e demais obras de apostolado, tendo em conta os câns. 679-683.

§ 3. As relações de um membro incardinado na diocese com o seu Bispo próprio são determinadas pelas constituições ou por convenções particulares.

Cân. 739 — Os membros, para além das obrigações a que se encontram sujeitos enquanto membros, de acordo com as constituições, estão submetidos às obrigações comuns dos clérigos, a não ser que da natureza da matéria ou do contexto das palavras conste outra coisa.

Cân. 740 — Os membros devem residir numa casa ou comunidade legitimamente constituída e observar a vida comum, nos termos do direito próprio, pelo qual também se regem as ausências da casa ou da comunidade.

Cân. 741 — § 1. As sociedades e, a não ser que as constituições outra coisa estipulem, as suas partes e casas, são pessoas jurídicas e, enquanto tais, capazes de adquirir, possuir, administrar e alienar bens temporais, nos termos das prescrições do Livro V, *Dos bens temporais da Igreja*, dos câns. 636, 638 e 639 e bem assim do direito próprio.

§ 2. Nos termos do direito próprio, são também os seus membros capazes de adquirir, possuir, administrar bens temporais e deles dispor, mas tudo o que aos próprios advier, em atenção à sociedade, é adquirido para a sociedade.

Cân. 742 — A saída e a demissão dum membro ainda não incorporado definitivamente regulam-se pelas constituições da sociedade.

Cân. 743 — Um membro definitivamente incorporado pode alcançar do Mo-

derador supremo, com o consentimento do seu conselho, o indulto de saída da sociedade, com a cessação dos direitos e obrigações que procedam da incorporação, sem prejuízo do prescrito no cân. 693, a não ser que pelas constituições tal esteja reservado à Santa Sé.

Cân. 744 — § 1. Também ao Moderador supremo, com o consentimento do seu conselho, está do mesmo modo reservado conceder licença a um membro definitivamente incorporado de transitar para outra sociedade de vida apostólica, mantendo-se entretanto suspensos os direitos e as obrigações da sociedade própria, sem prejuízo do direito de regressar antes da incorporação definitiva na nova sociedade.

§ 2. Para transitar para um instituto de vida consagrada ou deste para uma sociedade de vida apostólica, requer-se a licença da Santa Sé, a cujas prescrições se deve obedecer.

Cân. 745 — O Moderador supremo, com o consentimento do seu conselho, pode conceder a um membro definitivamente incorporado o indulto de viver fora da sociedade, mas não para além de três anos, ficando entretanto suspensos os direitos e as obrigações que se não possam harmonizar com a nova condição; permanece no entanto sob o cuidado dos Moderadores. Se se tratar de clérigo, requer-se além disso o consentimento do Ordinário do lugar, onde haja de residir, sob cujo cuidado e dependência também permanece.

Cân. 746 — Para a demissão dum membro definitivamente incorporado observem-se os cân. 694-704 com as devidas adaptações.

LIVRO III

DO MÚNUS DE ENSINAR DA IGREJA

Cân. 747 — § 1. A Igreja, à qual Cristo Senhor confiou o depósito da fé, para que ela, assistida pelo Espírito Santo, guardasse inviolavelmente, perscrutasse mais intimamente, anunciasse e expusesse fielmente a verdade revelada, tem o dever e o direito originário, independentemente de qualquer poder humano, de pregar o Evangelho a todos os povos, utilizando até meios de comunicação social próprios.

§ 2. À Igreja compete anunciar sempre e em toda a parte os princípios morais, mesmo de ordem social, bem como emitir juízo acerca de quaisquer realidades humanas, na medida em que o exijam os direitos fundamentais da pessoa humana ou a salvação das almas.

Cân. 748 — § 1. Todos os homens estão obrigados a procurar a verdade no que concerne a Deus e à sua Igreja, e, uma vez conhecida, em virtude da lei divina têm obrigação e gozam do direito de a abraçar e observar.

§ 2. A ninguém é lícito coagir os homens a abraçar a fé católica contra a sua consciência.

Cân. 749 — § 1. Em virtude do seu cargo, o Sumo Pontífice goza de infalibilidade no magistério quando, como supremo Pastor e Doutor de todos os fiéis, a quem pertence confirmar na fé os seus irmãos, proclama por um acto definitivo que tem de ser aceite uma doutrina acerca da fé ou dos costumes.

§ 2. Goza também de infalibilidade no magistério o Colégio dos Bispos, quando, reunidos os Bispos em Concílio Ecuménico, exercem o magistério, e, como doutores e juizes da fé e dos costumes, declaram definitivamente para toda a Igreja que tem de ser aceite uma doutrina acerca da fé ou dos costumes; ou quando, dispersos por todo o mundo, mas mantendo vínculo de comunhão entre si e com o sucessor de Pedro, juntamente com o mesmo Romano Pontífice, ensinando autenticamente doutrinas de fé ou costumes, acordam em que uma proposição deve aceitar-se definitivamente.

§ 3. Nenhuma doutrina deve considerar-se infalivelmente definida, a não ser que tal conste manifestamente.

Cân. 750 — § 1. Deve-se crer com fé divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fé confiado à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente revelado quer pelo magistério solene da Igreja, quer pelo seu magistério ordinário

e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte, todos têm a obrigação de evitar quaisquer doutrinas contrárias.

§ 2. Deve-se ainda firmemente aceitar e acreditar também em tudo o que é proposto de maneira definitiva pelo magistério da Igreja em matéria de fé e costumes, isto é, tudo o que se requer para conservar santamente e expor fielmente o depósito da fé; opõe-se, portanto, à doutrina da Igreja Católica quem rejeitar tais proposições consideradas definitivas.

Cân. 751 — Diz-se heresia a negação pertinaz, depois de recebido o batismo, de alguma verdade que se deve crer com fé divina e católica, ou ainda a dúvida pertinaz acerca da mesma; apostasia, o repúdio total da fé cristã; cisma, a recusa da sujeição ao Sumo Pontífice ou da comunhão com os membros da Igreja que lhe estão sujeitos.

Cân. 752 — Ainda que não se tenha de prestar assentimento de fé, deve contudo prestar-se obséquio religioso da inteligência e da vontade àquela doutrina que quer o Sumo Pontífice quer o Colégio dos Bispos enunciam ao exercerem o magistério autêntico, apesar de não terem intenção de a proclamar com um acto definitivo; façam, portanto, os fiéis por evitar o que não se harmonize com essa doutrina.

Cân. 753 — Os Bispos que estão em comunhão com a cabeça e com os membros do Colégio, quer individualmente considerados, quer reunidos em Conferências episcopais ou em concílios particulares, ainda que não gozem da infalibilidade no ensino, são contudo doutores e mestres autênticos da fé dos fiéis confiados aos seus cuidados; os fiéis têm obrigação de aderir com religioso obséquio de espírito ao magistério autêntico dos seus Bispos.

Cân. 754 — Todos os fiéis têm obrigação de observar as constituições e decretos que a legítima autoridade da Igreja promulgar para propor uma doutrina ou para proscriver opiniões errôneas, e com especial motivo as que publicar o Romano Pontífice ou o Colégio dos Bispos.

Cân. 755 — § 1. Compete em primeiro lugar a todo o Colégio dos Bispos e à Sé Apostólica fomentar e dirigir o movimento ecuménico entre os católicos, cujo fim é a restauração da unidade entre todos os cristãos, que a Igreja por vontade de Cristo está obrigada a promover.

§ 2. Compete igualmente aos Bispos e, segundo as normas do direito, às Conferências episcopais promover a mesma unidade e, segundo as várias necessidades e oportunidades das circunstâncias, estabelecer normas práticas, tendo em atenção as prescrições da suprema autoridade da Igreja.

TÍTULO I DO MINISTÉRIO DA PALAVRA DIVINA

Cân. 756 — § 1. Relativamente à Igreja universal, o múnus de anunciar o Evangelho foi principalmente confiado ao Romano Pontífice e ao Colégio dos Bispos.

§ 2. Relativamente à Igreja particular que lhe foi confiada, exerce esse múnus cada um dos Bispos, que nela é o moderador de todo o ministério da palavra; por vezes, porém, alguns Bispos desempenham-no em conjunto em relação a diversas Igrejas simultaneamente, segundo as normas do direito.

Cân. 757 — É próprio dos presbíteros, que são cooperadores dos Bispos, anunciar o Evangelho de Deus; têm principalmente esta obrigação, relativamente ao povo que lhes está confiado, os párocos e os demais que têm cura de almas; é também dever dos diáconos servir o povo de Deus no ministério da palavra, em comunhão com o Bispo e o seu presbitério.

Cân. 758 — Os membros dos institutos de vida consagrada, em virtude da própria consagração a Deus, dão testemunho do Evangelho de modo peculiar, e são oportunamente assumidos pelo Bispo para prestarem auxílio no anúncio do Evangelho.

Cân. 759 — Os fiéis leigos, em virtude do baptismo e da confirmação, são testemunhas da mensagem evangélica pela palavra e pelo exemplo da vida cristã; podem também ser chamados a cooperar com o Bispo e os presbíteros no exercício do ministério da palavra.

Cân. 760 — No ministério da palavra, que se deve basear na sagrada Escritura, na Tradição, na liturgia, no magistério e na vida da Igreja, proponha-se integral e fielmente o mistério de Cristo.

Cân. 761 — Para anunciar a doutrina cristã utilizem-se os vários meios disponíveis, primeiramente a pregação e a instrução catequética, que têm sempre o lugar principal, mas também a exposição da doutrina nas escolas, nas academias, em conferências ou reuniões de todo o género, e ainda a sua difusão por meio de declarações públicas feitas pela legítima autoridade por ocasião de determinados acontecimentos, por meio da imprensa ou de outros instrumentos de comunicação social.

CAPÍTULO I DA PREGAÇÃO DA PALAVRA DE DEUS

Cân. 762 — Uma vez que o povo de Deus antes de tudo se congrega pela palavra do Deus vivo, a qual é inteiramente legítimo exigir da boca dos sacerdotes, os ministros sagrados tenham em grande apreço o múnus da pregação, entre cujos principais deveres está o de anunciar a todos o Evangelho de Deus.

Cân. 763 — Os Bispos têm o direito de pregar a palavra de Deus em toda a parte, sem excluir as igrejas e oratórios dos institutos religiosos de direito pontifício, a não ser que o Bispo do lugar em casos particulares se oponha expressamente.

Cân. 764 — Salvo o prescrito no cân. 765, os presbíteros e os diáconos têm a faculdade de pregar em toda a parte, com o consentimento, ao menos presumido, do reitor da igreja, a não ser que tal faculdade lhes tenha sido restringida ou tirada pelo Ordinário competente, ou por direito particular se requeira licença expressa.

Cân. 765 — Para pregar aos religiosos nas suas igrejas ou oratórios requer-se licença do Superior competente segundo as constituições.

Cân. 766 — Os leigos podem ser admitidos a pregar na igreja ou oratório, se em determinadas circunstâncias a necessidade o exigir, ou em casos particulares a utilidade o aconselhar, segundo as prescrições da Conferência episcopal, e salvo o cân. 767, § 1.

Cân. 767 — § 1. Entre as varias formas de pregação sobressai a homilia, que é parte da própria liturgia e se reserva ao sacerdote ou diácono; exponham-se nela, no decorrer do ano litúrgico, e a partir do texto sagrado, os mistérios da fé e as normas da vida cristã.

§ 2. Em todas as Missas dos domingos e festas de preceito que se celebram com o concurso do povo, deve fazer-se a homilia, que não se pode omitir a não ser por causa grave.

§ 3. Muito se recomenda que, se houver suficiente concurso do povo, também se faça a homilia nas Missas celebradas nos dias de semana, sobretudo no tempo do advento e da quaresma, ou por ocasião de alguma festa ou de algum acontecimento lutuoso.

§ 4. Pertence ao pároco ou ao reitor da igreja velar para que se cumpram religiosamente estas prescrições.

Cân. 768 — Os pregadores da palavra de Deus proponham aos fiéis primeiramente o que lhes compete crer e praticar para a glória de Deus e a salvação dos homens.

§ 2. Exponham também aos fiéis a doutrina proposta pelo magistério da Igreja acerca da dignidade e liberdade da pessoa humana, da unidade e estabilidade da família e das suas funções, das obrigações respeitantes aos homens reunidos em sociedade, e ainda acerca do modo de dispor as coisas temporais segundo a ordem estabelecida por Deus.

Cân. 769 — Proponha-se a doutrina cristã de modo apropriado à condição dos ouvintes e de forma adaptada às necessidades dos tempos.

Cân. 770 — Os párocos, em tempos determinados, segundo as prescrições do Bispo diocesano, organizem pregações, chamadas exercícios espirituais e sagradas missões, ou outras formas de pregação adaptadas às necessidades

Cân. 771 — § 1. Os pastores de almas, e em especial os Bispos e os párocos, mostrem-se solícitos por que a palavra de Deus seja anunciada também àqueles fiéis que, pela sua condição de vida, não desfrutem suficientemente da cura pastoral comum e ordinária, ou mesmo dela careçam inteiramente.

§ 2. Providenciem também para que o anúncio do Evangelho chegue aos não crentes que residem no seu território, já que a cura de almas os deve abranger do mesmo modo que aos fiéis.

Cân. 772 — § 1. No respeitante ao exercício da pregação, sejam, além disso, observadas por todos as normas estabelecidas pelo Bispo diocesano.

§ 2. Para falar acerca da doutrina cristã por meio da radiofonia ou da televisão, observem-se as prescrições da Conferência episcopal.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO CATEQUÉTICA

Cân. 773 — É dever próprio e grave, sobretudo dos pastores de almas, cuidar da catequese do povo cristão, para que a fé dos fiéis, pela instrução doutrinal e experiência da vida cristã, se torne viva, explícita e operosa.

Cân. 774 — § 1. A solicitude da catequese, sob a orientação da legítima autoridade eclesial, compete a todos os membros da Igreja segundo a parte pertencente a cada um.

§ 2. Antes de todos, os pais têm obrigação de, com a palavra e o exemplo, formar os filhos na fé e na prática da vida cristã; semelhante obrigação impende sobre aqueles que fazem as vezes dos pais e sobre os padrinhos.

Cân. 775 — § 1. Observadas as prescrições dadas pela Sé Apostólica, compete ao Bispo diocesano estabelecer normas acerca do ensino da catequese e providenciar para que se encontrem disponíveis os instrumentos apropriados para a catequese, preparando até um catecismo, se isso se julgar oportuno, e fomentar e coordenar as actividades catequéticas.

§ 2. Compete à Conferência episcopal, se o julgar oportuno, procurar que se publiquem catecismos para o seu território, com a aprovação prévia da Sé Apostólica.

§ 3. Junto da Conferência episcopal pode constituir-se um secretariado para a catequese, cujo múnus principal seja o de prestar auxílio às várias dioceses em matéria catequética.

Cân. 776 — O pároco, em razão do ofício, tem obrigação de procurar a formação catequética dos adultos, dos jovens e das crianças; para tanto solicite a colaboração dos clérigos adscritos à paróquia, dos membros dos institutos de vida

consagrada e das sociedades de vida apostólica, tendo em consideração a índole de cada instituto, e ainda dos fiéis leigos, principalmente dos catequistas; todos estes não se recusem a prestar de boa vontade a sua cooperação, a não ser que estejam legitimamente impedidos. Promova e fomenta o papel dos pais na catequese familiar, a que se refere o cân. 774, § 2.

Cân. 777 — De modo peculiar, e tendo em atenção as normas dadas pelo Bispo diocesano, o pároco procure:

1.º que se ministre uma catequese apropriada, para a celebração dos sacramentos;

2.º que as crianças, graças à formação catequética ministrada durante o tempo conveniente, se preparem devidamente para a primeira recepção dos sacramentos da penitência e da santíssima Eucaristia, e bem assim para o sacramento da confirmação;

3.º que as mesmas, depois de feita a primeira comunhão, recebam uma formação catequética mais ampla e aprofundada;

4.º que a instrução catequética, na medida em que a sua condição o permita, seja também ministrada aos deficientes do corpo ou do espírito;

5.º que a fé dos jovens e dos adultos seja preservada, esclarecida e desenvolvida por formas e iniciativas várias.

Cân. 778 — Procurem os Superiores religiosos e das sociedades de vida apostólica que nas suas igrejas e escolas e noutras obras que por qualquer forma lhes estejam confiadas, se ministre cuidadosamente a instrução catequética.

Cân. 779 — Ministre-se a instrução catequética, utilizando todos os meios e subsídios didácticos e instrumentos de comunicação social que pareçam mais eficazes para que os fiéis, de forma adaptada à sua índole, faculdades, idade e condições de vida, apreendam mais profundamente a doutrina católica e a possam traduzir melhor na prática.

Cân. 780 — Procurem os Ordinários dos lugares que os catequistas se preparem devidamente para o bom desempenho da sua missão, recebam uma formação continuada, conheçam convenientemente a doutrina da Igreja e aprendam também na teoria e na prática os métodos próprios das disciplinas pedagógicas.

TÍTULO II DA ACÇÃO MISSIONÁRIA DA IGREJA

Cân. 781 — Sendo toda a Igreja por sua natureza missionária e a obra da evangelização dever fundamental do povo de Deus, todos os fiéis, cônscios da sua própria responsabilidade, assumam a sua quota-parte na obra missionária.

Cân. 782 — § 1. A direcção suprema e a coordenação das iniciativas e actividades respeitantes à obra das missões e à cooperação missionária competem ao Romano Pontífice e ao Colégio episcopal.

§ 2. Todos e cada um dos Bispos, como responsáveis pela Igreja universal e por todas as Igrejas, tenham solicitude peculiar pela obra das missões, sobretudo suscitando, fomentando e apoiando as iniciativas missionárias na própria Igreja particular.

Cân. 783 — Os membros dos institutos de vida consagrada, visto estarem dedicados, em virtude da sua consagração, ao serviço da Igreja, têm obrigação de trabalhar, de modo especial, segundo a índole própria do instituto, na acção missionária.

Cân. 784 — Os missionários, isto é, aqueles que são enviados pela autoridade eclesiástica competente para realizarem a obra missionária, podem ser escolhidos de entre os autóctones ou não, clérigos seculares, ou membros dos institutos religiosos ou das sociedades de vida apostólica, ou outros fiéis leigos.

Cân. 785 — § 1. Para a realização da obra missionária escolham-se catequistas, isto é, cristãos leigos devidamente instruídos e notáveis pela sua vida cristã, que, sob a orientação do missionário, se dediquem à difusão da doutrina evangélica e à orientação dos actos litúrgicos e de obras de caridade.

§ 2. Os catequistas formem-se em escolas para tal destinadas, ou, onde estas faltarem, sob a orientação dos missionários.

Cân. 786 — A acção propriamente missionária, pela qual a Igreja se implanta entre os povos ou grupos onde ainda não está enraizada, realiza-se na Igreja principalmente por meio do envio de pregoeiros do Evangelho até as novas Igrejas se encontrarem plenamente constituídas, isto é, quando já estiverem dotadas de forças próprias e meios suficientes para poderem realizar por si mesmas a obra da evangelização.

Cân. 787 — § 1. Os missionários, com o testemunho da vida e da palavra, estabelecem um diálogo sincero com os que não crêem em Cristo, para que, mediante processos adaptados ao seu engenho e cultura, se lhes abram caminhos pelos quais possam ser levados ao conhecimento da mensagem evangélica.

§ 2. Procurem ensinar as verdades da fé aos que julgarem preparados para receber a mensagem evangélica, de modo que, quando eles o pedirem livremente, possam ser admitidos a receber o baptismo.

Cân. 788 — § 1. Os que manifestarem vontade de abraçar a fé em Cristo, decorrido o tempo do pré-catecumenado, sejam admitidos com as cerimónias litúrgicas ao catecumenado, e os seus nomes inscritos no livro destinado a tal fim.

§ 2. Os catecúmenos, mediante a formação e o tirocínio da vida crista, iniciem-se convenientemente no mistério da salvação e sejam instruídos na vida da fé, da liturgia, da caridade do povo de Deus e do apostolado.

TIT. III — Da educação católica

§ 3. Compete às Conferências episcopais elaborar estatutos, pelos quais se oriente o catecumenado, em que se determinem as obrigações a cumprir pelos catecúmenos e se estabeleçam as prerrogativas que lhes são reconhecidas.

Cân. 789 — Formem-se os neófitos, por meio de uma conveniente instrução, para conhecerem mais intimamente a verdade evangélica e para cumprirem os deveres assumidos ao receberem o batismo; impregnem-se do amor sincero a Cristo e à sua Igreja.

Cân. 790 — § 1. Nos territórios de missão, compete ao Bispo diocesano:

1.º promover, dirigir e coordenar as iniciativas e obras respeitantes à actividade missionária;

2.º procurar que se façam as devidas convenções com os Moderadores dos institutos que se dedicam à acção missionária, para que as relações com os mesmos revertam para o bem da missão.

§ 2. Todos os missionários, mesmo os religiosos e os seus auxiliares, residentes no território, estão sujeitos às prescrições do Bispo diocesano referidas no § 1, n.º 1.

Cân. 791 — Em todas as dioceses, a fim de fomentar a cooperação missionária:

1.º promovam-se as vocações missionárias;

2.º nomeie-se um sacerdote para promover eficazmente as actividades em favor das missões, especialmente as *Obras Missionárias Pontifícias*;

3.º celebre-se o dia anual das missões;

4.º entregue-se todos os anos uma esmola conveniente para as missões, a remeter à Santa Sé.

Cân. 792 — As Conferências episcopais fundem e promovam obras em favor daqueles que das terras de missão, por motivo de trabalho ou de estudos, vêm residir no seu território, para que sejam recebidos fraternalmente e auxiliados com os cuidados pastorais convenientes.

TÍTULO III DA EDUCAÇÃO CATÓLICA

Cân. 793 — § 1. Os pais, e os que fazem as suas vezes, têm a obrigação e gozam do direito de educar os filhos; os pais católicos, além disso, têm o dever e o direito de escolher os meios e as instituições com que, segundo as circunstâncias dos lugares, possam providenciar melhor à educação católica dos filhos.

§ 2. Os pais têm ainda o direito de desfrutar dos auxílios que a sociedade civil lhes deve prestar, e são necessários para a educação católica dos filhos.

Cân. 794 — § 1. Por uma razão singular, o dever e o direito de educar assiste à Igreja a quem foi confiada por Deus a missão de ajudar os homens para poderem chegar à plenitude da vida cristã.

§ 2. Os pastores de almas têm o dever de tudo dispor para que todos os fiéis desfrutem de educação católica.

Cân. 795 — Devendo a verdadeira educação ter por objectivo a formação integral da pessoa humana, orientada para o seu fim último e simultaneamente para o bem comum das sociedades, as crianças e os jovens sejam de tal modo formados que possam desenvolver harmonicamente os seus dotes físicos, morais e intelectuais, adquiram um sentido mais perfeito da responsabilidade e o recto uso da liberdade, e sejam preparados para participar activamente na vida social.

CAPÍTULO I DAS ESCOLAS

Cân. 796 — § 1. De entre os meios para cultivar a educação, os fiéis tenham em grande apreço as escolas, que constituem o principal auxílio aos pais para o desempenho do seu múnus de educar.

§ 2. Importa que os pais cooperem estreitamente com os professores das escolas, às quais confiaram a educação dos filhos; por sua vez os professores no desempenho da sua missão colaborem com os pais, que de bom grado devem ser ouvidos, e cujas associações ou assembleias cumpre estabelecer e estimar muito.

Cân. 797 — Importa que os pais, na escolha das escolas, gozem de verdadeira liberdade; por isso, os fiéis devem mostrar-se solícitos de que a sociedade civil reconheça esta liberdade dos pais e que, observada a justiça distributiva, seja também assegurada com subsídios.

Cân. 798 — Os pais confiem os filhos às escolas em que se ministre educação católica; se o não puderem fazer, têm obrigação de procurar que fora das escolas se proveja à devida educação católica dos mesmos.

Cân. 799 — Os fiéis esforcem-se por que na sociedade civil as leis orientadoras da formação da juventude provejam também à educação religiosa e moral nas próprias escolas, de acordo com a consciência dos pais.

Cân. 800 — § 1. A Igreja tem o direito de fundar e dirigir escolas de qualquer disciplina, género e grau.

§ 2. Os fiéis fomentem as escolas católicas, cooperando na medida das suas forças para a fundação e manutenção das mesmas.

Cân. 801 — Os institutos religiosos que têm por missão própria a educação, mantendo com fidelidade esta sua missão, esforcem-se por se dedicar à educação católica, mesmo por meio de escolas suas, fundadas com o consentimento do Bispo diocesano.

Cân. 802 — § 1. Se não houver escolas em que se ministre educação imbuída de espírito cristão, compete ao Bispo diocesano procurar que se fundem.

§ 2. Onde for conveniente, o Bispo diocesano providencie para que se fundem também escolas profissionais e técnicas, ou outras exigidas por necessidades especiais.

Cân. 803 — § 1. Por escola católica entende-se a que é dirigida pela autoridade eclesiástica competente ou por uma pessoa jurídica eclesiástica pública, ou a que a autoridade eclesiástica, por meio de documento escrito, como tal reconhece.

§ 2. Importa que a instrução e a educação na escola católica se baseie nos princípios da doutrina católica; os professores primem pela recta doutrina e pela probidade de vida.

§ 3. Nenhuma escola, mesmo que de facto católica, ostente o nome de *escola católica*, a não ser com o consentimento da autoridade eclesiástica competente.

Cân. 804 — § 1. Está sujeita à autoridade da Igreja não só a instrução e a educação religiosa católica que se ministra em quaisquer escolas, mas também a que se difunde por meio dos vários meios de comunicação social; compete à Conferência episcopal estabelecer normas gerais de acção nesta matéria, e ao Bispo diocesano regulamentá-la e vigiar sobre ela.

§ 2. O Ordinário do lugar mostre-se solícito por que os professores escolhidos para ministrar o ensino religioso nas escolas, mesmo não católicas, sobressaiam pela exactidão da doutrina, pelo testemunho de vida cristã e pelas qualidades pedagógicas.

Cân. 805 — O Ordinário do lugar tem o direito de nomear ou aprovar os professores de religião para a sua diocese, e ainda, se motivos de religião ou de costumes o reclamarem, o direito de os remover ou de exigir que sejam removidos.

Cân. 806 — § 1. Compete ao Bispo diocesano o direito de vigiar e visitar as escolas católicas situadas no seu território, mesmo as fundadas ou dirigidas por membros dos institutos religiosos; compete-lhe ainda promulgar prescrições relativas ao ordenamento geral das escolas católicas; tais prescrições valem também para as escolas dirigidas pelos religiosos, salva a autonomia dos mesmos no regime interno dessas escolas.

§ 2. Procurem os Directores das escolas católicas, sob a vigilância do Ordinário do lugar, que o ensino que nelas se ministra seja notável pelo aspecto científico, ao menos do mesmo nível que o das outras escolas da região.

CAPÍTULO II
DAS UNIVERSIDADES CATÓLICAS
E DOS OUTROS INSTITUTOS DE ESTUDOS SUPERIORES

Cân. 807 — A Igreja tem o direito de fundar e dirigir universidades, que contribuam para uma mais alta cultura dos homens e para a promoção mais plena da pessoa humana, e ainda para o cumprimento do *múnus* de ensinar da própria Igreja.

Cân. 808 — Nenhuma universidade, mesmo católica de facto, assuma o título ou o nome de *universidade católica*, a não ser com o consentimento da autoridade eclesiástica competente.

Cân. 809 — As Conferências episcopais procurem que, se for possível e conveniente, existam universidades ou pelo menos faculdades, harmoniosamente distribuídas pelo respectivo território, nas quais se investiguem e se ensinem várias disciplinas, salvaguardada a sua autonomia científica e tendo em conta a doutrina católica.

Cân. 810 — § 1. A autoridade, que seja competente segundo os estatutos, tem o dever de providenciar para que nas universidades católicas sejam nomeados docentes que, além da idoneidade científica e pedagógica, se distingam pela integridade da doutrina e pela probidade de vida, de forma que, se faltarem estes requisitos, e observado o processo estabelecido nos estatutos, sejam removidos do cargo.

§ 2. As Conferências episcopais e os Bispos diocesanos interessados, têm o dever e o direito de vigiar para que nestas universidades se observem fielmente os princípios da doutrina católica.

Cân. 811 — § 1. Procure a autoridade eclesiástica competente que nas universidades católicas se erija a faculdade ou o instituto ou pelo menos a cadeira de teologia, em que se ministrem lições mesmo aos alunos leigos.

§ 2. Em todas as universidades católicas haja lições em que se tratem as principais questões teológicas, relacionadas com as disciplinas professadas nessas faculdades.

Cân. 812 — Os que ensinam disciplinas teológicas em quaisquer institutos de estudos superiores, necessitam de mandato da autoridade eclesiástica competente.

Cân. 813 — O Bispo diocesano exerça intenso cuidado pastoral sobre os estudantes, até mesmo com a erecção de uma paróquia, ou ao menos por meio de sacerdotes para tanto estavelmente destinados, e proveja para que, junto das universidades, mesmo não católicas, haja centros universitários, para prestar auxílio, sobretudo espiritual, à juventude.

Cân. 814 — As prescrições relativas às universidades aplicam-se também, de igual modo, aos outros institutos de estudos superiores.

CAPÍTULO III
DAS UNIVERSIDADES E FACULDADES ECLESIÁSTICAS

Cân. 815 — À Igreja, em virtude do seu *múnus* de anunciar a verdade revelada, compete ter universidades ou faculdades eclesiásticas próprias, para a investigação das disciplinas sagradas ou com elas conexas, e para a formação científica dos alunos nas mesmas disciplinas.

Cân. 816 — § 1. Só podem constituir-se universidades ou faculdades eclesiásticas por erecção feita pela Sé Apostólica ou com aprovação por ela concedida; a ela compete igualmente a orientação superior das mesmas.

§ 2. Todas as universidades e faculdades eclesiásticas tenham estatutos e planos de estudos aprovados pela Sé Apostólica.

Cân. 817 — Nenhuma universidade ou faculdade, que não tenha sido erecta ou aprovada pela Sé Apostólica, pode conferir graus académicos que tenham efeitos canónicos na Igreja.

Cân. 818 — O que se prescreve nos câns. 810, 812 e 813 acerca das universidades católicas, aplica-se igualmente às universidades e faculdades eclesiásticas.

Cân. 819 — Na medida em que o bem da diocese ou do instituto religioso ou da própria Igreja universal o exigir, devem os Bispos diocesanos ou os competentes Superiores dos institutos enviar, para as universidades ou faculdades eclesiásticas, jovens, quer clérigos quer religiosos, que se distingam pela sua índole, virtude e qualidades intelectuais.

Cân. 820 — Esforcem-se os Moderadores e professores das universidades e faculdades eclesiásticas por que as várias faculdades da universidade se entreatudem, consoante o objecto o permitir, e por que entre a própria universidade ou faculdade e as outras universidades ou faculdades, mesmo não eclesiásticas, se estabeleça cooperação mútua, com a qual, por meio de obras conjuntas, reuniões, investigações científicas coordenadas e outros meios, se promova o maior desenvolvimento das ciências.

Cân. 821 — A Conferência episcopal e os Bispos diocesanos providenciem para que, onde for possível, se fundem institutos superiores de ciências religiosas, nos quais se ensinem as disciplinas teológicas e outras que pertençam à cultura cristã.

TÍTULO IV
DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
E EM ESPECIAL DOS LIVROS

Cân. 822 — § 1. Os pastores da Igreja, usando, no exercício do seu múnus, do direito próprio da Igreja, empenhem-se em utilizar os meios de comunicação social.

§ 2. Os mesmos pastores tenham cuidado de ensinar aos fiéis que têm o dever de cooperar para que o uso dos meios de comunicação social seja vivificado pelo espírito humano e cristão.

§ 3. Todos os fiéis, em especial aqueles que de qualquer forma tomam parte na orientação ou no uso dos referidos meios, sejam solícitos em prestar apoio à acção pastoral, de tal modo que a Igreja, também por estes meios, exerça eficazmente o seu múnus.

Cân. 823 — § 1. Para que se preserve a integridade das verdades da fé ou dos costumes, os pastores da Igreja têm o direito e o dever de vigiar para que a fé ou os costumes dos fiéis não sofram dano com os escritos ou uso dos meios de comunicação social; têm também o direito de exigir que sejam submetidos ao seu juízo os escritos a publicar pelos fiéis, relativos à fé ou à moral; e ainda de reprovar os escritos nocivos à ortodoxia da fé ou aos bons costumes.

§ 2. O dever e o direito referidos no § 1 competem aos Bispos, quer individualmente, quer reunidos em concílios particulares ou em Conferências episcopais, com relação aos fiéis confiados aos seus cuidados, e à suprema autoridade da Igreja relativamente a todo o povo de Deus.

Cân. 824 — § 1. Se não se determinar outra coisa, o Ordinário do lugar, a quem deve ser pedida a licença ou aprovação para a edição de livros em conformidade com os cânones deste título, é o Ordinário do lugar próprio do autor ou o Ordinário do lugar onde os livros se publicam.

§ 2. O que se prescreve nos cânones deste título acerca dos livros, deve aplicar-se também a quaisquer escritos destinados à divulgação pública, a não ser que conste outra coisa.

Cân. 825 — § 1. Os livros das sagradas Escrituras não podem ser editados sem aprovação da Sé Apostólica ou da Conferência episcopal; do mesmo modo, para serem editadas as versões dos mesmos nas línguas vernáculas, requer-se a aprovação da mesma autoridade, e devem ainda ser anotados com explicações necessárias e suficientes.

§ 2. Com licença da Conferência episcopal, os fiéis católicos podem preparar e editar, em colaboração com os irmãos separados, versões das sagradas Escrituras, anotadas com as explicações convenientes.

Cân. 826 — § 1. No concernente aos livros litúrgicos, observem-se as prescrições do cân. 838.

§ 2. Para se reeditarem livros litúrgicos ou as suas versões em língua vernácula, ou alguma das suas partes, deve constar da concordância com a edição aprovada, por testemunho do Ordinário do lugar em que são publicados.

§ 3. Sem licença do Ordinário do lugar não se editem livros de orações para uso público ou privado dos fiéis.

Cân. 827 — § 1. Para se editarem catecismos ou outros escritos destinados ao ensino da catequese, ou as suas versões, requer-se a aprovação do Ordinário do lugar, sem prejuízo do prescrito no cân. 775, § 2.

§ 2. Se não tiverem sido editados com a aprovação da competente autoridade eclesiástica, ou por esta depois aprovados, não podem utilizar-se nas escolas elementares, médias ou superiores como livros de texto, em que se baseie o ensino, os que versem questões relativas à sagrada Escritura, teologia, direito canónico, história eclesiástica e às disciplinas religiosas ou morais.

§ 3. Recomenda-se que os livros que versem as matérias referidas no § 2, embora se não utilizem como textos para o ensino, e ainda os escritos em que se trate de algum ponto que diga especial respeito à religião e à honestidade dos costumes, sejam submetidos ao juízo do Ordinário do lugar.

§ 4. Nas igrejas ou nos oratórios não se podem expor, vender ou distribuir livros ou outros escritos acerca de questões de religião ou de moral, que não tenham sido editados com licença da competente autoridade eclesiástica ou por esta depois aprovados.

Cân. 828 — Não é permitido reeditar colecções de decretos ou actos publicados por alguma autoridade eclesiástica, sem se obter previamente licença da mesma autoridade e sem se observarem as condições por ela prescritas.

Cân. 829 — A aprovação ou a licença para editar alguma obra vale para o texto original, mas não para as novas edições ou versões da mesma.

Cân. 830 — § 1. Sem prejuízo do direito de cada um dos Ordinários do lugar de confiar a pessoas da sua confiança o exame de livros, a Conferência episcopal pode elaborar uma lista de censores eminentes pela ciência, recta doutrina e prudência, que esteja à disposição das cúrias diocesanas, ou também constituir uma comissão de censores, que os Ordinários do lugar possam consultar.

§ 2. O censor, no desempenho do seu ofício, posta de parte toda a acepção de pessoas, tenha somente em consideração a doutrina da Igreja acerca da fé ou dos costumes, como é proposta pelo magistério eclesiástico.

§ 3. O censor deve dar o seu parecer por escrito; se for favorável, o Ordinário, segundo o seu prudente juízo, conceda a licença para se fazer a edição, indicando o seu nome, a data e o lugar da concessão da licença; se não a conceder, o Ordinário comunique ao autor da obra as razões da recusa.

TIT. V — Da profissão de fé

Cân. 831 — § 1. A não ser por causa justa e razoável, os fiéis nada escrevam em diários, revistas ou publicações periódicas que manifestamente costumam atacar a religião católica ou os bons costumes; os clérigos e os membros dos institutos religiosos só com licença do Ordinário do lugar.

§ 2. Compete à Conferência episcopal estabelecer normas acerca dos requisitos para que os clérigos e os membros dos institutos religiosos possam tomar parte na exposição, por via radiofônica ou televisiva, de questões relativas à doutrina católica ou à moral.

Cân. 832 — Os membros dos institutos religiosos, para poderem editar escritos atinentes a questões de religião ou moral, necessitam também de licença do Superior maior segundo as normas das constituições.

TÍTULO V
DA PROFISSÃO DE FÉ

Cân. 833 — Estão obrigados a emitir pessoalmente a profissão de fé, segundo a fórmula aprovada pela Sé Apostólica:

1.º perante o presidente ou seu delegado, todos os que participam com voto deliberativo ou consultivo no Concílio Ecumênico ou particular, no sínodo dos Bispos e no sínodo diocesano; o presidente perante o Concílio ou o sínodo.

2.º os promovidos à dignidade cardinalícia, segundo os estatutos do sacro Colégio;

3.º perante o delegado da Sé Apostólica, todos os promovidos ao episcopado, e também todos os equiparados ao Bispo diocesano;

4.º perante o colégio dos consultores, o Administrador diocesano;

5.º perante o Bispo diocesano ou seu delegado, os Vigários gerais e os Vigários episcopais e ainda os Vigários judiciais;

6.º perante o Ordinário do lugar ou seu delegado, os párocos, o reitor, professores de teologia e filosofia dos seminários, no início do cargo; os que vão ser promovidos à ordem do diaconado;

7.º perante o Magno Chanceler, ou na falta dele, perante o Ordinário do lugar ou seus delegados, o reitor da universidade eclesiástica ou católica, no início do cargo; em presença do reitor, se for sacerdote, ou perante o Ordinário do lugar ou seus delegados, os docentes que ensinam disciplinas relacionadas com a fé e a moral em quaisquer universidades, no início do cargo;

8.º os Superiores dos institutos religiosos e das sociedades clericais de vida apostólica, segundo as normas das constituições.

LIVRO IV

DO MÚNUS SANTIFICADOR DA IGREJA

Cân. 834 — § 1. A Igreja desempenha o múnus de santificar de modo peculiar pela sagrada liturgia, que pode considerar-se como o exercício do múnus sacerdotal de Jesus Cristo, na qual por meio de sinais sensíveis se significa e, segundo o modo próprio de cada um, se opera a santificação dos homens, e pelo Corpo místico de Jesus Cristo, Cabeça e membros, se exerce o culto público integral de Deus.

§ 2. Tributa-se este culto, quando é prestado, em nome da Igreja, por pessoas legitimamente escolhidas e por meio de acções aprovadas pela autoridade da Igreja.

Cân. 835 — § 1. Exercem este múnus santificador em primeiro lugar os Bispos, que são os sumos sacerdotes, principais dispensadores dos mistérios de Deus e bem assim os moderadores, promotores e guardiães de toda a vida litúrgica na Igreja que lhes está confiada.

§ 2. Exercem-no ainda os presbíteros, que, também eles participantes do sacerdócio de Cristo, são consagrados como seus ministros, sob a autoridade do Bispo, para celebrarem o culto divino e santificarem o povo.

§ 3. Os diáconos participam na celebração do culto divino, segundo as prescrições do direito.

§ 4. Também os demais fiéis, ao participarem activamente, a seu modo, nas celebrações litúrgicas, sobretudo na eucarística, têm uma parte que lhes é própria no múnus santificador; de modo peculiar participam neste múnus os pais, vivendo em espírito cristão a vida conjugal e cuidando da educação cristã dos filhos.

Cân. 836 — Já que o culto cristão, no qual se exerce o sacerdócio comum dos fiéis, é uma obra que procede da fé e nela se baseia, esforcem-se diligentemente os ministros sagrados por suscitar e ilustrar essa fé principalmente pelo ministério da palavra, mediante a qual ela nasce e se alimenta.

Cân. 837 — § 1. As acções litúrgicas não são acções privadas, mas celebrações da própria Igreja, que é “sacramento da unidade”, ou seja, o povo santo, reunido e ordenado sob a dependência dos Bispos; por isso, pertencem a todo o corpo da Igreja, que manifestam e afectam; atingem porém cada um dos seus membros de modo diverso, em razão da diversidade das ordens, funções e participação actual.

§ 2. As acções litúrgicas, na medida em que por sua natureza importam a celebração comunitária, celebrem-se, onde for possível, com a assistência e participação activa dos fiéis.

PARTE I — *Dos sacramentos*

Cân. 838 — § 1. O ordenamento da sagrada liturgia depende unicamente da autoridade da Igreja, a qual se encontra na Sé Apostólica e, segundo as normas do direito, no Bispo diocesano.

§ 2. Pertence à Sé Apostólica ordenar a liturgia sagrada da Igreja universal, editar os livros litúrgicos e rever as versões dos mesmos nas línguas vernáculas, e ainda vigiar para que em toda a parte se observem fielmente as normas litúrgicas.

§ 3. Compete às Conferências episcopais preparar as versões dos livros litúrgicos nas línguas vernáculas, convenientemente adaptadas dentro dos limites fixados nos próprios livros litúrgicos, e editá-las, depois da revisão prévia da Santa Sé.

§ 4. Ao Bispo diocesano, na Igreja que lhe foi confiada, pertence, dentro dos limites da sua competência, dar normas em matéria litúrgica, que todos estão obrigados a observar.

Cân. 839 — § 1. A Igreja desempenha ainda o seu múnus santificador por outros meios, a saber: as orações, pelas quais se pede a Deus que os fiéis sejam santificados na verdade, as obras de penitência e de caridade, que muito contribuem para enraizar e fortalecer o Reino de Cristo nas almas e para a salvação do mundo.

§ 2. Procurem os Ordinários dos lugares que as orações e demais exercícios piedosos e sagrados do povo cristão sejam perfeitamente conformes com as normas da Igreja.

PARTE I DOS SACRAMENTOS

Cân. 840 — Os sacramentos do Novo Testamento, instituídos pelo Senhor Jesus Cristo e confiados à Igreja, uma vez que são acções de Cristo e da Igreja, constituem sinais e meios com que se exprime e fortalece a fé, se presta culto a Deus e se opera a santificação dos homens e, portanto, contribuem sumamente para fomentar, confirmar e manifestar a comunhão eclesial; por isso, os ministros sagrados e os demais fiéis devem celebrá-los com suma veneração e a devida diligência.

Cân. 841 — Sendo os Sacramentos os mesmos para toda a Igreja, e pertencendo ao depósito divino, compete exclusivamente à autoridade suprema da Igreja aprovar e determinar o que se requer para a sua validade; e pertence a esta ou a outra autoridade competente, nos termos do cân. 838, §§ 3 e 4, determinar o que concerne à sua celebração, administração e recepção lícita, e ainda ao ritual a observar na sua celebração.

Cân. 842 — § 1. Quem não tiver recebido o baptismo não pode ser admitido validamente aos demais sacramentos.

PARTE I — Dos sacramentos

§ 2. Os sacramentos do baptismo, da confirmação e da santíssima Eucaristia encontram-se tão intimamente interligados, que se requerem para a plena iniciação cristã.

Cân. 843 — § 1. Os ministros sagrados não podem negar os sacramentos àqueles que oportunamente os pedirem, se estiverem devidamente dispostos e pelo direito não se encontrarem impedidos de os receber.

§ 2. Os pastores de almas e os demais fiéis, cada um segundo a sua função eclesial, têm o dever de procurar que aqueles que pedem os sacramentos se preparem com a devida evangelização e a formação catequética para os receber, em conformidade com as normas dadas pela autoridade competente.

Cân. 844 — § 1. Os ministros católicos só administram licitamente os sacramentos aos fiéis católicos, os quais de igual modo somente os recebem licitamente dos ministros católicos, salvo o preceituado nos §§ 2, 3 e 4 deste cânon e do cân. 861, § 2.

§ 2. Todas as vezes que a necessidade o exigir ou a verdadeira utilidade espiritual o aconselhar, e desde que se evite o perigo de erro ou de indiferentismo, os fiéis a quem seja física ou moralmente impossível recorrer a um ministro católico, podem licitamente receber os sacramentos da penitência, Eucaristia e unção dos doentes dos ministros não católicos, em cuja Igreja existam aqueles sacramentos válidos.

§ 3. Os ministros católicos administram licitamente os sacramentos da penitência, Eucaristia e unção dos doentes aos membros das Igrejas orientais que não estão em comunhão plena com a Igreja católica, se eles os pedirem espontaneamente e estiverem devidamente dispostos; o mesmo se diga com respeito aos membros de outras Igrejas, que, a juízo da Sé Apostólica, no concernente aos sacramentos, se encontram nas mesmas condições que as Igrejas orientais referidas.

§ 4. Se existir perigo de morte ou, a juízo do Bispo diocesano ou da Conferência episcopal, urgir outra necessidade grave, os ministros católicos administram licitamente os mesmos sacramentos também aos outros cristãos que não estão em plena comunhão com a Igreja católica, que não possam recorrer a um ministro da sua comunidade e o peçam espontaneamente, contanto que manifestem a fê católica acerca dos mesmos sacramentos e estejam devidamente dispostos.

§ 5. O Bispo diocesano ou a Conferência episcopal não dêem normas gerais acerca dos casos referidos nos §§ 2, 3 e 4, a não ser depois de consulta prévia com a autoridade competente, ao menos local, da respectiva Igreja ou comunidade não católica.

Cân. 845 — § 1. Os sacramentos do baptismo, confirmação e ordem, uma vez que imprimem carácter, não se podem repetir.

§ 2. Se, depois de feita diligente investigação, permanecer ainda a dúvida prudente se os sacramentos referidos no § 1 foram de facto conferidos, ou se o foram validamente, administrem-se sob condição.

PARTE I — *Dos sacramentos*

Cân. 846 — § 1. Na celebração dos sacramentos, sigam-se fielmente os livros litúrgicos aprovados pela autoridade competente; pelo que não é lícito a ninguém, por própria iniciativa, acrescentar, suprimir ou alterar coisa alguma.

§ 2. O ministro celebre os sacramentos segundo o rito próprio.

Cân. 847 — § 1. Na administração dos sacramentos em que se utilizam os santos óleos, o ministro deve utilizar óleos de oliveira ou extraídos de outras plantas, recentemente consagrados ou benzidos pelo Bispo, salvo o prescrito no cân. 999, n.º 2; e não utilize os antigos, salvo em caso de necessidade.

§ 2. O pároco peça ao Bispo próprio os santos óleos e guarde-os com diligência e decência.

Cân. 848 — Além das oblações determinadas pela autoridade competente, o ministro nada peça pela administração dos sacramentos, e tenha sempre o cuidado de que os pobres, em razão da pobreza, não se vejam privados do auxílio dos sacramentos.

TÍTULO I DO BAPTISMO

Cân. 849 — O baptismo, porta dos sacramentos, necessário de facto ou pelo menos em desejo para a salvação, pelo qual os homens são libertados dos pecados, se regeneram como filhos de Deus e, configurados com Cristo por um carácter indelével, se incorporam na Igreja, só se confere validamente pela ablução de água verdadeira com a devida forma verbal.

CAPÍTULO I DA CELEBRAÇÃO DO BAPTISMO

Cân. 850 — O baptismo administra-se segundo o ritual prescrito nos livros litúrgicos aprovados, excepto em caso de necessidade urgente, em que se deve observar somente o que se requer para a validade do sacramento.

Cân. 851 — Importa preparar devidamente a celebração do baptismo; por conseguinte:

1.º o adulto que pretende receber o baptismo seja admitido ao catecumenado e, quanto possível, conduzido pelos vários graus até à iniciação sacramental, segundo o ritual da iniciação, adaptado pela Conferência episcopal, e as normas peculiares dadas pela mesma;

2.º os pais da criança a baptizar, e bem assim os que hão-de desempenhar o

PARTE I — Dos sacramentos

múnus de padrinhos, sejam devidamente instruídos acerca do significado deste sacramento e das obrigações dele decorrentes; o pároco, por si ou por outrem, procure que os pais sejam devidamente instruídos por meio de ensinamentos pastorais e mesmo pela oração comum, reunindo várias famílias e, onde for possível, visitando-as.

Cân. 852 — § 1. As prescrições dos cânones relativas ao baptismo dos adultos aplicam-se a todos os que, saídos da infância, alcançaram o uso da razão.

§ 2. Às crianças equiparam-se, mesmo no que se refere ao baptismo, aqueles que não têm o uso da razão.

Cân. 853 — A água a utilizar no baptismo, fora do caso de necessidade, deve ser benzida, segundo as prescrições dos livros litúrgicos.

Cân. 854 — Confira-se o baptismo quer por imersão quer por infusão, observadas as prescrições da Conferência episcopal.

Cân. 855 — Procurem os pais, os padrinhos e o pároco que não se imponham nomes alheios ao sentido cristão.

Cân. 856 — Ainda que o baptismo se possa celebrar em qualquer dia, recomenda-se que ordinariamente se celebre ao domingo, ou, se for possível, na vigília pascal.

Cân. 857 — § 1. Fora do caso de necessidade, o lugar próprio para o baptismo é a igreja ou o oratório.

§ 2. Em regra, o adulto seja baptizado na igreja paroquial própria, e a criança na igreja paroquial própria dos pais, a não ser que uma causa justa aconselhe outra coisa.

Cân. 858 — § 1. Todas as igrejas paroquiais possuam a sua fonte baptismal, salvo legítimo direito cumulativo já adquirido por outras igrejas.

§ 2. Para comodidade dos fiéis, o Ordinário do lugar, ouvido o pároco, pode permitir ou até ordenar que haja fonte baptismal noutra igreja ou oratório dentro dos limites da paróquia.

Cân. 859 — Se, por causa da distância ou outras circunstâncias, o baptizando não puder, sem grave incómodo, ir ou ser levado à igreja paroquial ou a outra igreja ou oratório, referidos no cân. 858, § 2, o baptismo pode e deve ser conferido noutra igreja ou oratório mais próximo, ou ainda noutra igreja decente.

Cân. 860 — § 1. Exceptuado o caso de necessidade, o baptismo não se administre em casas particulares, a não ser que o Ordinário do lugar, por justa causa, o permita.

§ 2. Nos hospitais, a não ser que o Bispo diocesano estabeleça outra coisa, não se celebre o baptismo, excepto em caso de necessidade ou se outra razão pastoral o exigir.

PARTE I — *Dos sacramentos*CAPÍTULO II
DO MINISTRO DO BAPTISMO

Cân. 861 — § 1. O ministro ordinário do baptismo é o Bispo, o presbítero e o diácono, sem prejuízo do prescrito no cân. 530, n.º 1.

§ 2. Na ausência ou impedimento do ministro ordinário, baptiza licitamente o catequista ou outra pessoa para tal designada pelo Ordinário do lugar, e mesmo, em caso de necessidade, qualquer pessoa movida de intenção recta; os pastores de almas, em especial o pároco, sejam solícitos em que os fiéis aprendam o modo correcto de baptizar.

Cân. 862 — Excepto em caso de necessidade, a ninguém é permitido, sem a devida licença, administrar o baptismo em território alheio, nem mesmo aos seus súbditos.

Cân. 863 — Dê-se o conhecimento ao Bispo diocesano do baptismo dos adultos, ao menos dos que já completaram catorze anos de idade, para que, se o julgar conveniente, ele mesmo o administre.

CAPÍTULO III
DOS BAPTIZANDOS

Cân. 864 — Tem capacidade para receber o baptismo todo e só o homem ainda não baptizado.

Cân. 865 — § 1. Para o adulto poder ser baptizado, requer-se que tenha manifestado a vontade de receber o baptismo e tenha sido suficientemente instruído sobre as verdades da fé e as obrigações cristãs e haja sido provado, mediante o catecumenado, na vida cristã; seja também advertido para se arrepender dos seus pecados.

§ 2. O adulto que se encontre em perigo de morte, pode ser baptizado, se, tendo algum conhecimento das principais verdades da fé, de qualquer modo tenha manifestado a sua intenção de receber o baptismo e prometa guardar os mandamentos da religião cristã.

Cân. 866 — O adulto que é baptizado, se não obstar uma causa grave, seja confirmado logo depois do baptismo e participe na celebração eucarística, recebendo também a comunhão.

Cân. 867 — § 1. Os pais têm obrigação de procurar que as crianças sejam baptizadas dentro das primeiras semanas; logo após o nascimento, ou até antes deste, vão ter com o pároco, peçam-lhe o sacramento para o filho e preparem-se devidamente para ele.

PARTE I — Dos sacramentos

§ 2. Se a criança se encontrar em perigo de morte, seja batizada sem demora.

Cân. 868 — § 1. Para que a criança seja licitamente batizada, requer-se que:

1.º os pais, ou ao menos um deles, ou quem legitimamente fizer as suas vezes, consentam;

2.º haja esperança fundada de que ela irá ser educada na religião católica; se tal esperança faltar totalmente, difira-se o batismo, segundo as prescrições do direito particular, avisando-se os pais do motivo.

§ 2. A criança filha de pais católicos, e até de não católicos, em perigo de morte, batiza-se licitamente, mesmo contra a vontade dos pais.

Cân. 869 — § 1. Se houver dúvida se alguém foi batizado ou se o batismo foi validamente conferido, e a dúvida permanecer depois de séria investigação, confira-se-lhe o batismo sob condição.

§ 2. Não se devem batizar sob condição os batizados numa comunidade eclesial não católica, a não ser que, examinadas atentamente a matéria e a forma utilizadas na colação do batismo e tendo em conta a intenção do batizado adulto e do ministro batizante, exista razão séria para se duvidar da validade do batismo.

§ 3. Se, nos casos referidos nos §§ 1 e 2, permanecer duvidosa a colação ou a validade do batismo, não se confira o batismo, sem que se exponha a doutrina acerca dos sacramentos ao batizando, se for adulto, e ao mesmo, ou, quando se tratar de criança, aos pais, se dêem as razões da dúvida sobre a validade do batismo anteriormente celebrado.

Cân. 870 — A criança exposta ou encontrada, a não ser que, depois de uma investigação cuidadosa, conste do seu batismo, seja batizada.

Cân. 871 — Os fetos abortivos, se estiverem vivos, quanto possível, sejam batizados.

CAPÍTULO IV DOS PADRINHOS

Cân. 872 — Dê-se, quanto possível, ao batizando um padrinho, cuja missão é assistir na iniciação cristã ao adulto batizando, e, conjuntamente com os pais, apresentar ao batismo a criança a baptizar e esforçar-se por que o batizado viva uma vida cristã consentânea com o batismo e cumpra fielmente as obrigações que lhe são inerentes.

Cân. 873 — Haja um só padrinho ou uma só madrinha, ou então um padrinho e uma madrinha.

Cân. 874 — § 1. Para alguém poder assumir o *múnus* de padrinho requer-se que:

PARTE I — Dos sacramentos

1.º seja designado pelo próprio baptizando ou pelos pais ou por quem faz as vezes destes ou, na falta deles, pelo pároco ou ministro, e possua aptidão e intenção de desempenhar este *múnus*;

2.º tenha completado dezasseis anos de idade, a não ser que outra idade tenha sido determinada pelo Bispo diocesano, ou ao pároco ou ao ministro por justa causa pareça dever admitir-se excepção;

3.º seja católico, confirmado e já tenha recebido a santíssima Eucaristia, e leve uma vida consentânea com a fê e o *múnus* que vai desempenhar;

4.º não esteja abrangido por nenhuma pena canónica legitimamente aplicada ou declarada;

5.º não seja o pai ou a mãe do baptizando.

§ 2. O baptizado pertencente a uma comunidade eclesial não católica só se admita juntamente com um padrinho católico e apenas como testemunha do baptismo.

CAPÍTULO V

DA PROVA E ANOTAÇÃO DO BAPTISMO

Cân. 875 — Quem administra o baptismo procure que, se não houver padrinho, haja ao menos uma testemunha, com que se possa provar a colação do baptismo.

Cân. 876 — Para provar a administração do baptismo, se daí não advier prejuízo para ninguém, basta a declaração de uma só testemunha, acima de toda a excepção, ou o juramento do próprio baptizado, se ele tiver recebido o baptismo em idade adulta.

Cân. 877 — § 1. O pároco do lugar em que se celebra o baptismo deve inscrever cuidadosamente e sem demora alguma no livro dos baptismos os nomes dos baptizados, fazendo menção do ministro, pais, padrinhos e ainda, se as houver, das testemunhas, do lugar e dia do baptismo, indicando também o dia e o lugar do nascimento.

§ 2. Se se tratar de filho de mulher não casada, deve consignar-se o nome da mãe, se constar publicamente da sua maternidade ou ela mesma, por escrito ou perante duas testemunhas, espontaneamente o pedir; deve consignar-se também o nome do pai, se a sua paternidade estiver comprovada por algum documento público, ou declaração do próprio perante o pároco e duas testemunhas; nos restantes casos, consigne-se o nome do baptizado, sem fazer menção do nome do pai ou dos pais.

§ 3. Se se tratar de filho adoptivo, consignent-se os nomes dos adoptantes, e também, pelo menos se assim se fizer também no registo civil da região, os nomes dos pais naturais, em conformidade com os §§ 1 e 2, segundo as prescrições da Conferência episcopal.

Cân. 878 — Se o baptismo não tiver sido administrado nem pelo pároco nem

PARTE I — *Dos sacramentos*

na sua presença, o ministro do baptismo, qualquer que ele seja, deve comunicar a celebração do baptismo ao pároco da paróquia em que o baptismo foi administrado, para que ele faça o assento em conformidade com o cân. 877, § 1.

TÍTULO II

DO SACRAMENTO DA CONFIRMAÇÃO

Cân. 879 — O sacramento da confirmação, que imprime carácter, e pelo qual os baptizados, prosseguindo o caminho da iniciação cristã, são enriquecidos com o dom do Espírito Santo e se vinculam mais perfeitamente à Igreja, robustece-os e obriga-os mais estritamente para serem testemunhas de Cristo pela palavra e pelas obras, assim como para difundirem e defenderem a fé.

CAPÍTULO I

DA CELEBRAÇÃO DA CONFIRMAÇÃO

Cân. 880 — § 1. O sacramento da confirmação é conferido mediante a unção do crisma na fronte, a qual se realiza pela imposição da mão e pelas palavras prescritas nos livros litúrgicos aprovados.

§ 2. O crisma a utilizar no sacramento da confirmação deve ser consagrado pelo Bispo, ainda que o sacramento seja administrado por um presbítero.

Cân. 881 — É conveniente que o sacramento da confirmação se celebre na igreja e mesmo dentro da Missa; todavia, por uma causa justa e razoável, pode celebrar-se fora da Missa e em qualquer lugar digno.

CAPÍTULO II

DO MINISTRO DA CONFIRMAÇÃO

Cân. 882 — O ministro ordinário da confirmação é o Bispo; administra validamente este sacramento também o presbítero dotado de tal faculdade, em virtude do direito universal ou por concessão especial da autoridade competente.

Cân. 883 — Pelo próprio direito gozam da faculdade de administrar a confirmação:

1.º dentro dos limites do seu território, os que pelo direito se equiparam ao Bispo diocesano;

2.º relativamente à pessoa de que se trata, o presbítero que, em razão do

PARTE I — Dos sacramentos

ofício ou por mandato do Bispo diocesano, baptiza alguém saído da infância, ou recebe o já baptizado na comunhão plena com a Igreja católica;

3.º relativamente aos que se encontram em perigo de morte, o pároco e mesmo qualquer presbítero.

Cân. 884 — § 1. O Bispo diocesano administre a confirmação pessoalmente ou diligencie que seja administrada por outro Bispo; se a necessidade, porém, o exigir, pode conceder a um ou vários presbíteros determinados a faculdade de administrarem este sacramento.

§ 2. Por causa grave, o Bispo e também o presbítero que, por direito ou peculiar concessão da autoridade competente tenha a faculdade de confirmar, podem em cada caso associar a si presbíteros que também administrem o sacramento.

Cân. 885 — § 1. O Bispo diocesano tem obrigação de providenciar para que o sacramento da confirmação seja conferido aos seus súbditos que devida e razoavelmente o peçam.

§ 2. O presbítero, que goza desta faculdade, deve usá-la em relação àqueles em cujo favor tal faculdade foi concedida.

Cân. 886 — § 1. O Bispo, dentro da sua diocese, administra legitimamente o sacramento da confirmação mesmo aos fiéis não seus súbditos, a não ser que obste a proibição expressa do Ordinário próprio dos mesmos.

§ 2. Para administrar licitamente a confirmação em diocese alheia, o Bispo necessita, a não ser que se trate de súbditos seus, de licença, ao menos razoavelmente presumida, do Ordinário do lugar.

Cân. 887 — O presbítero dotado da faculdade de administrar a confirmação confere-a licitamente, dentro do território que lhe está designado, mesmo a estranhos, a não ser que obste a proibição do Ordinário próprio dos mesmos; mas em território alheio, não administra validamente este sacramento a ninguém, salvo o prescrito no cân. 883, n.º 3.

Cân. 888 — Dentro do território, em que lhes é permitido administrar a confirmação, os ministros podem administrá-la mesmo em lugares isentos.

CAPÍTULO III DOS CONFIRMANDOS

Cân. 889 — § 1. Tem capacidade para receber a confirmação todo e só o baptizado, ainda não confirmado.

§ 2. Fora de perigo de morte, para alguém receber licitamente a confirmação, requer-se que, se tiver o uso da razão, esteja convenientemente instruído, devidamente disposto e possa renovar as promessas do baptismo.

PARTE I — Dos sacramentos

Cân. 890 — Os fiéis têm obrigação de receber este sacramento no tempo devido; procurem os pais, os pastores de almas, especialmente os párocos, que os fiéis sejam devidamente instruídos para o receberem e dele se aproximem em tempo oportuno.

Cân. 891 — O sacramento da confirmação administre-se cerca da idade da discrição, a não ser que a Conferência episcopal determine outra idade, ou exista perigo de morte, ou, a juízo do ministro, causa grave aconselhe outra coisa.

CAPÍTULO IV
DOS PADRINHOS

Cân. 892 — Ao confirmando, quanto possível, assista um padrinho, cujo *múnus* é procurar que o confirmado proceda como verdadeira testemunha de Cristo e cumpra fielmente as obrigações inerentes a este sacramento.

Cân. 893 — § 1. Para alguém exercer o *múnus* de padrinho, é necessário que satisfaça às condições referidas no cân. 874.

§ 2. Convém que se escolha para padrinho quem desempenhou essas funções no baptismo.

CAPÍTULO V
DA PROVA E ANOTAÇÃO DA CONFIRMAÇÃO

Cân. 894 — Para provar a administração da confirmação, observem-se as prescrições do cân. 876.

Cân. 895 — Inscrevam-se no livro das confirmações da Cúria diocesana os nomes dos confirmados, fazendo-se menção do ministro, pais e padrinhos, do dia e lugar da confirmação ou, onde tal for prescrito pela Conferência episcopal ou pelo Bispo diocesano, no livro a conservar no arquivo paroquial; o pároco deve comunicar ao pároco do lugar do baptismo a confirmação recebida, para que se faça o averbamento no livro dos baptismos, nos termos do cân. 535, § 2.

Cân. 896 — Se o pároco do lugar não tiver estado presente, o ministro, por si ou por outrem, informe-o quanto antes da confirmação administrada.

TÍTULO III DA SANTÍSSIMA EUCARISTIA

Cân. 897 — O augustíssimo Sacramento é a santíssima Eucaristia, na qual o próprio Senhor Jesus Cristo se contém, se oferece e se recebe, e pela qual continuamente vive e cresce a Igreja. O Sacrifício eucarístico, memorial da morte e ressurreição do Senhor, em que se perpetua através dos séculos o Sacrifício da Cruz, é a culminância e a fonte de todo o culto e da vida cristã, pelo qual se significa e se realiza a unidade do povo de Deus e se completa a edificação do Corpo de Cristo. Os demais sacramentos e todas as obras eclesíásticas de apostolado relacionam-se com a santíssima Eucaristia e para ela se ordenam.

Cân. 898 — Os fiéis tenham em suma honra a santíssima Eucaristia, participando activamente na celebração do augustíssimo Sacrifício, recebendo com grande devoção e com frequência este sacramento, e prestando-lhe a máxima adoração; os pastores de almas, ao explanarem a doutrina sobre este sacramento, instruem diligentemente os fiéis acerca desta obrigação.

CAPÍTULO I DA CELEBRAÇÃO EUCARÍSTICA

Cân. 899 — § 1. A celebração eucarística é uma acção do próprio Cristo e da Igreja, na qual Cristo nosso Senhor, substancialmente presente sob as espécies do pão e do vinho, pelo ministério do sacerdote, se oferece a Deus Pai e se dá como alimento espiritual aos fiéis associados na sua oblação.

§ 2. Na Assembleia eucarística, o povo de Deus é convocado e reunido, sob a presidência do Bispo ou, sob a sua autoridade, do presbítero, que faz as vezes de Cristo, e todos os fiéis presentes, quer clérigos quer leigos, com a sua participação para ela concorrem, cada qual a seu modo, segundo a diversidade de ordens e de funções litúrgicas.

§ 3. Ordene-se a celebração eucarística de modo que todos os participantes dela aufram os maiores frutos, para cuja obtenção o Senhor Jesus Cristo instituiu o Sacrifício eucarístico.

Art. 1 DO MINISTRO DA SANTÍSSIMA EUCARISTIA

Cân. 900 — § 1. O ministro que, actuando na pessoa de Cristo, tem o poder de

PARTE I — Dos sacramentos

celebrar o sacramento da Eucaristia, é somente o sacerdote validamente ordenado.

§ 2. Celebra licitamente a Eucaristia o sacerdote não impedido pela lei canônica, observados os preceitos dos cânones seguintes.

Cân. 901 — O sacerdote tem a faculdade de aplicar a Missa por quaisquer pessoas, tanto vivas como defuntas.

Cân. 902 — Se a utilidade dos fiéis não exigir ou aconselhar outra coisa, os sacerdotes podem concelebrar a Eucaristia, permanecendo no entanto inteira a liberdade de cada um de celebrar individualmente, mas não durante o tempo em que na mesma igreja ou oratório haja concelebração.

Cân. 903 — Admita-se a celebrar o sacerdote, ainda que desconhecido do reitor da igreja, contanto que apresente carta comendatícia do seu Ordinário ou Superior, datada de há menos de um ano, ou que prudentemente se possa julgar que não está impedido de celebrar.

Cân. 904 — Os sacerdotes, tendo sempre presente que no mistério do Sacrifício eucarístico se realiza continuamente a obra da redenção, celebrem com frequência; mais, recomenda-se-lhes instantemente a celebração quotidiana, a qual, ainda quando não possa haver a presença de fiéis, é um acto de Cristo e da Igreja, em que os sacerdotes desempenham o seu *mínus* principal.

Cân. 905 — § 1. Exceptuados os casos em que, segundo as normas do direito, é lícito celebrar ou concelebrar a Eucaristia várias vezes no mesmo dia, não é lícito ao sacerdote celebrar mais que uma vez por dia.

§ 2. Se houver falta de sacerdotes, o Ordinário do lugar pode permitir que, por justa causa, os sacerdotes celebrem duas vezes ao dia, ou mesmo, se as necessidades pastorais o exigirem, três vezes nos domingos e festas de preceito.

Cân. 906 — A não ser por causa justa e razoável, o sacerdote não celebre o Sacrifício eucarístico sem a participação ao menos de algum fiel.

Cân. 907 — Na celebração eucarística não é permitido aos diáconos nem aos leigos proferir as orações, em especial a oração eucarística, ou desempenhar as funções que são próprias do sacerdote celebrante.

Cân. 908 — É proibido aos sacerdotes católicos concelebrar a Eucaristia juntamente com sacerdotes ou ministros das Igrejas ou comunidades eclesiais que não estejam em plena comunhão com a Igreja católica.

Cân. 909 — O sacerdote não deixe de se preparar devidamente com a oração para a celebração do Sacrifício eucarístico, nem de, no fim, dar graças a Deus.

Cân. 910 — § 1. O ministro ordinário da sagrada comunhão é o Bispo, o presbítero e o diácono.

§ 2. O ministro extraordinário da sagrada comunhão é o acólito ou outro fiel designado nos termos do cân. 230, § 3.

PARTE I — *Dos sacramentos*

Cân. 911 — § 1. O dever e o direito de levar a santíssima Eucaristia, em forma de Viático, aos doentes pertencem ao pároco e aos vigários paroquiais, aos capelães e ainda, relativamente aos que se encontram na casa, ao Superior da comunidade nos institutos religiosos ou nas sociedades clericais de vida apostólica.

§ 2. Em caso de necessidade ou com licença, ao menos presumida, do pároco, do capelão ou do Superior, ao qual depois se deve dar conhecimento do facto, deve fazê-lo qualquer sacerdote ou outro ministro da sagrada comunhão.

Art. 2

DA PARTICIPAÇÃO NA SANTÍSSIMA EUCARISTIA

Cân. 912 — Qualquer baptizado, que não esteja proibido pelo direito, pode e deve ser admitido à sagrada comunhão.

Cân. 913 — § 1. Para que a santíssima Eucaristia possa ser administrada às crianças, requer-se que estas possuam conhecimento suficiente e preparação cuidadosa, de forma que possam compreender, segundo a sua capacidade, o mistério de Cristo e receber o corpo do Senhor com fé e devoção.

§ 2. Pode administrar-se a santíssima Eucaristia às crianças que se encontrem em perigo de morte, se puderem discernir o Corpo de Cristo do alimento comum e comungar com reverência.

Cân. 914 — Primeiramente os pais, ou quem fizer as suas vezes, e ainda o pároco têm o dever de procurar que as crianças, ao atingirem o uso da razão, se preparem convenientemente e recebam quanto antes este divino alimento, feita previamente a confissão sacramental; compete também ao pároco vigiar por que não se aproximem da sagrada comunhão as crianças que não tenham atingido o uso da razão ou aquelas que julgue não estarem suficientemente preparadas.

Cân. 915 — Não sejam admitidos à sagrada comunhão os excomungados e os interditos, depois da aplicação ou declaração da pena, e outros que obstinadamente perseverarem em pecado grave manifesto.

Cân. 916 — Quem estiver consciente de pecado grave não celebre Missa nem comungue o Corpo do Senhor, sem fazer previamente a confissão sacramental, a não ser que exista uma razão grave e não tenha oportunidade de se confessar; neste caso, porém, lembre-se de que tem obrigação de fazer um acto de Contrição perfeita, que inclui o propósito de se confessar quanto antes.

Cân. 917 — Quem tiver recebido a santíssima Eucaristia pode voltar a recebê-la de novo no mesmo dia, mas somente dentro da celebração eucarística em que participe, salvo o prescrito no cân. 921, § 2.

Cân. 918 — Muito se recomenda aos fiéis que recebam a sagrada comunhão

PARTE I — Dos sacramentos

na própria celebração eucarística; no entanto, seja-lhes administrada fora da Missa, quando a pedirem por justa causa, observados os ritos litúrgicos.

Cân. 919 — § 1. Quem vai receber a santíssima Eucaristia, abstenha-se, pelo espaço de ao menos uma hora antes da sagrada comunhão, de qualquer comida ou bebida, excepto água ou remédios.

§ 2. O sacerdote, que no mesmo dia celebrar duas ou três vezes a santíssima Eucaristia, pode tomar alguma coisa, antes da segunda ou terceira celebração, mesmo que não medeie o espaço de uma hora.

§ 3. As pessoas de idade propecta e as que padecem de alguma doença, e ainda quem as trata, podem receber a santíssima Eucaristia, mesmo que dentro da hora anterior tenham tomado alguma coisa.

Cân. 920 — § 1. Todo o fiel que tenha sido iniciado na santíssima Eucaristia está obrigado a receber a sagrada comunhão, ao menos uma vez por ano.

§ 2. Este preceito deve cumprir-se durante o tempo pascal a não ser que, por justa causa, se cumpra noutra ocasião durante o ano.

Cân. 921 — § 1. Os fiéis, que, por qualquer causa, se encontrem em perigo de morte, sejam confortados com a sagrada comunhão em forma de Viático.

§ 2. Mesmo que já tenham comungado nesse dia, aos que se vêem em perigo de vida, recomenda-se que comunhem de novo.

§ 3. Perdurando o perigo de morte, recomenda-se que se lhes administre a sagrada comunhão várias vezes em dias distintos.

Cân. 922 — Não se adie demasiado o sagrado Viático aos doentes; os que têm cura de almas velem cuidadosamente por que os doentes sejam com ele confortados, quando ainda se encontrem plenamente conscientes.

Cân. 923 — Os fiéis podem participar no Sacrifício eucarístico e receber a sagrada comunhão em qualquer rito católico, sem prejuízo do prescrito no cân. 844.

Art. 3

DOS RITOS E CERIMÓNIAS DA CELEBRAÇÃO EUCARÍSTICA

Cân. 924 — § 1. O sacrossanto Sacrifício eucarístico deve celebrar-se com pão e vinho, a que se há-de juntar uma pequena quantidade de água.

§ 2. O pão deve ser de trigo puro e recentemente confeccionado, de modo que não haja nenhum perigo de corrupção.

§ 3. O vinho deve ser natural, do fruto da videira e não corrompido.

Cân. 925 — Distribua-se a sagrada comunhão apenas sob a espécie de pão ou, nos termos das leis litúrgicas, sob as duas espécies; em caso de necessidade, somente sob a espécie de vinho.

PARTE I — Dos sacramentos

Cân. 926 — Na celebração eucarística, segundo a antiga tradição da Igreja latina, o sacerdote utilize o pão ázimo, onde quer que celebre.

Cân. 927 — Não se pode, nem mesmo em caso de urgente necessidade, consagrar uma matéria sem a outra, ou consagrá-las ambas fora da celebração eucarística.

Cân. 928 — Realize-se a celebração eucarística na língua latina ou em outra língua, contanto que os textos litúrgicos estejam legitimamente aprovados.

Cân. 929 — Na celebração e administração da Eucaristia, os sacerdotes e os diáconos revistam-se com os paramentos sagrados prescritos pelas rubricas.

Cân. 930 — § 1. O sacerdote doente ou de idade avançada que não puder permanecer de pé, pode celebrar sentado o Sacrifício eucarístico, observando as leis litúrgicas, mas não perante o povo, a não ser com licença do Ordinário do lugar.

§ 2. O sacerdote cego ou que padeça de qualquer outra enfermidade celebra licitamente o Sacrifício eucarístico utilizando qualquer texto dos aprovados para a Missa, e assistido, se o caso o requerer, por outro sacerdote, ou por um diácono, ou mesmo por um leigo devidamente industriado, que o auxilie.

Art. 4

DO TEMPO E LUGAR DA CELEBRAÇÃO EUCARÍSTICA

Cân. 931 — A celebração e a distribuição da Eucaristia podem realizar-se em qualquer dia e hora, excepto nos que são excluídos segundo as normas litúrgicas.

Cân. 932 — § 1. A celebração eucarística realize-se em lugar sagrado, a não ser que a necessidade exija outra coisa; neste caso, deve realizar-se em lugar decente.

§ 2. O Sacrifício eucarístico deve realizar-se sobre altar dedicado ou benzido; fora do lugar sagrado, pode utilizar-se uma mesa apropriada, mas sempre com toalha e corporal.

Cân. 933 — Por justa causa e com licença expressa do Ordinário do lugar, e removido o escândalo, o sacerdote pode celebrar a Eucaristia no templo de outra Igreja ou comunidade eclesial não em plena comunhão com a Igreja católica.

CAPÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO E VENERAÇÃO

DA SANTÍSSIMA EUCARISTIA

Cân. 934 — §1. A santíssima Eucaristia:

1.º deve conservar-se na igreja catedral ou equiparada, em todas as igrejas

PARTE I — Dos sacramentos

paroquiais e ainda na igreja ou oratório anexo à casa de um instituto religioso ou de uma sociedade de vida apostólica;

2.º pode conservar-se na capela do Bispo e, com licença do Ordinário do lugar, nas demais igrejas, oratórios e capelas.

§ 2. Nos lugares sagrados em que se conserva a santíssima Eucaristia, deve haver sempre quem dela tenha cuidado, e, quanto possível, um sacerdote aí celebre a Missa, ao menos duas vezes por mês.

Cân. 935 — A ninguém é permitido conservar a santíssima Eucaristia em casa ou levá-la consigo em viagem, a não ser por necessidade pastoral urgente e observadas as prescrições do Bispo diocesano.

Cân. 936 — Nas casas dos institutos religiosos ou noutras casas pias, conserve-se a santíssima Eucaristia apenas na igreja ou oratório principal anexo à casa; contudo, por justa causa, o Ordinário pode permitir que se conserve também noutro oratório da mesma casa.

Cân. 937 — A não ser que obste uma razão grave, a igreja em que se conserva a santíssima Eucaristia esteja todos os dias, ao menos por algumas horas, aberta aos fiéis, para que eles possam consagrar algum tempo à oração diante do santíssimo Sacramento.

Cân. 938 — § 1. Habitualmente, a santíssima Eucaristia conserve-se apenas num único tabernáculo da igreja ou oratório.

§ 2. O tabernáculo, em que se conserva a santíssima Eucaristia, há-de situar-se nalguma parte da igreja ou oratório que seja insigne, visível, decorosamente adornada e apta para a oração.

§ 3. O tabernáculo, em que habitualmente se conserva a santíssima Eucaristia, seja inamovível, construído de matéria sólida não transparente e fechado de tal modo que se evite ao máximo o perigo de profanação.

§ 4. Por causa grave, é lícito conservar a santíssima Eucaristia, sobretudo durante a noite, noutro lugar mais seguro e que seja decoroso.

§ 5. Quem tiver o cuidado da igreja ou oratório providencie para que a chave do tabernáculo, em que se conserva a santíssima Eucaristia, seja guardada com toda a cautela.

Cân. 939 — Conservem-se na píxide ou num vaso as hóstias consagradas, em quantidade suficiente para as necessidades dos fiéis, e renovem-se com frequência, consumindo-se devidamente as antigas.

Cân. 940 — Diante do tabernáculo em que se conserva a santíssima Eucaristia esteja acesa continuamente uma lâmpada especial, com que se indique e honre a presença de Cristo.

Cân. 941 — § 1. Nas igrejas e oratórios em que é permitido conservar a santíssima Eucaristia, podem fazer-se exposições quer com a píxide quer com a custó-

PARTE I — Dos sacramentos

dia, observadas as normas prescritas nos livros litúrgicos.

§ 2. Durante a celebração da Missa, não haja exposição do santíssimo Sacramento no mesmo recinto da igreja ou oratório.

Cân. 942 — Recomenda-se que nas referidas igrejas e oratórios se faça todos os anos uma exposição solene do santíssimo Sacramento, durante o tempo conveniente, mesmo não contínuo, para que a comunidade local medite mais profundamente o mistério eucarístico e o adore; só se faça tal exposição, se se prever uma afluência razoável de fiéis e observando-se as normas estabelecidas.

Cân. 943 — O ministro da exposição do santíssimo Sacramento e da bênção eucarística é o sacerdote ou o diácono; em circunstâncias especiais, exclusivamente para a exposição e a reposição, mas sem a bênção, é o acólito, o ministro extraordinário da sagrada comunhão, ou outrem designado pelo Ordinário do lugar, observadas as prescrições do Bispo diocesano.

Cân. 944 — § 1. Onde, a juízo do Bispo diocesano, for possível, para testemunhar publicamente a veneração para com a santíssima Eucaristia faça-se uma procissão pelas vias públicas, sobretudo na solenidade do Corpo e Sangue de Cristo.

§ 2. Compete ao Bispo diocesano estabelecer normas sobre as procissões, com que se providencie à participação e dignidade delas.

CAPÍTULO III

DO ESTIPÊNDIO OFERECIDO PARA A CELEBRAÇÃO DA MISSA

Cân. 945 — § 1. Segundo o costume aprovado pela Igreja, é lícito a qualquer sacerdote, que celebre ou concelebre a Missa, receber o estipêndio oferecido para que a aplique por determinada intenção.

§ 2. Muito se recomenda aos sacerdotes que, mesmo sem receberem estipêndio, celebrem Missa por intenção dos fiéis, particularmente dos pobres.

Cân. 946 — Ao oferecerem o estipêndio para que a Missa seja aplicada por sua intenção, os fiéis contribuem para o bem da Igreja e, com essa oferta, participam no cuidado dela em sustentar os seus ministros e as suas obras.

Cân. 947 — Evite-se inteiramente qualquer aparência de negócio ou comércio com os estipêndios das Missas.

Cân. 948 — Devem aplicar-se Missas distintas pelas intenções daqueles por cada um dos quais foi oferecido e aceite o estipêndio, mesmo diminuto.

Cân. 949 — Quem está onerado com a obrigação de celebrar e aplicar a Missa por intenção dos que ofereceram o estipêndio, conserva essa mesma obrigação ainda que, sem culpa sua, se perca o estipêndio recebido.

Cân. 950 — Se for oferecida determinada quantia para a aplicação de Missas,

PARTE I — Dos sacramentos

sem se indicar o número de Missas a celebrar, este calcule-se em conformidade com o estipêndio em vigor no lugar onde reside o oferente, a não ser que legitimamente se deva presumir que outra era a sua intenção.

Cân. 951 — § 1. O sacerdote que celebra várias Missas no mesmo dia pode aplicar cada uma delas pela intenção para que lhe foi oferecido o estipêndio, mas com a condição de que, exceptuado o dia do Natal do Senhor, só conserve para si o estipêndio de uma das Missas e entregue os restantes para os fins prescritos pelo Ordinário, admitindo-se, no entanto, que possa receber alguma coisa a título extrínseco.

§ 2. O sacerdote que no mesmo dia concelebrar uma segunda Missa, a nenhum título pode por ela receber estipêndio.

Cân. 952 — § 1. Compete ao Concílio provincial ou à assembleia dos Bispos da província determinar, por decreto, para todo o território da província qual o estipêndio a oferecer pela celebração e aplicação da Missa, não sendo permitido ao sacerdote exigir quantia mais elevada; este porém pode receber um estipêndio superior ao estabelecido, que lhe seja espontaneamente oferecido pela aplicação da Missa, ou também inferior.

§ 2. Onde faltar tal decreto, observe-se o costume em vigor na diocese.

§ 3. Os membros de todos os institutos religiosos devem ater-se ao mesmo decreto ou ao costume do lugar, a que se referem os §§ 1 e 2.

Cân. 953 — A ninguém é lícito aceitar o encargo de celebrar por si mesmo tal número de Missas, a que não possa satisfazer no prazo de um ano.

Cân. 954 — Se em algumas igrejas ou oratórios se receberem pedidos de Missas em número superior àquelas que aí se podem celebrar, é permitido celebrá-las em outro lugar, a não ser que os oferentes tenham manifestado expressamente a sua vontade em contrário.

Cân. 955 — § 1. Quem pretender confiar a outros a celebração de Missas, confie quanto antes a sua celebração a sacerdotes da sua confiança, contanto que lhe conste que estão acima de toda a suspeita; deve entregar-lhes por inteiro o estipêndio recebido, a não ser que lhe conste com certeza que o excesso sobre a quantia estabelecida na diocese foi dado em atenção à sua pessoa; e também conserva a obrigação de procurar a celebração das Missas até ter recebido o certificado, tanto de que foi assumida tal obrigação, como de que o estipêndio foi recebido.

§ 2. O prazo dentro do qual devem ser celebradas as Missas tem início no dia em que o sacerdote as recebeu para as celebrar, a não ser que conste outra coisa.

§ 3. Os que entregam Missas a outros para serem celebradas apontem sem demora no livro respectivo as Missas recebidas e as entregues para serem celebradas por outros, anotando também os estipêndios das mesmas.

§ 4. Todos os sacerdotes devem apontar cuidadosamente as Missas que tenham recebido para serem celebradas e aquelas que já o foram.

PARTE I — Dos sacramentos

Cân. 956 — Todos e cada um dos administradores de causas pias ou aqueles que, de qualquer modo, estão obrigados a cuidar da celebração de Missas, quer sejam clérigos quer leigos, entreguem aos seus Ordinários, pelo modo que estes determinarem, os encargos de Missas que não tiverem sido cumpridos dentro de um ano.

Cân. 957 — O dever e o direito de vigiar o cumprimento dos encargos de Missas, nas igrejas do clero secular pertence ao Ordinário do lugar; nas igrejas dos institutos religiosos ou das sociedades de vida apostólica, aos respectivos Superiores.

Cân. 958 — § 1. O pároco e o reitor da igreja ou de outro lugar pio, onde se costumem receber estipêndios de Missas, tenham um livro especial, em que apontem cuidadosamente o número de Missas a celebrar, a intenção, o estipêndio oferecido, e ainda as Missas já celebradas.

§ 2. O Ordinário tem obrigação de, todos os anos, inspeccionar por si ou por outrem, esses livros.

TÍTULO IV DO SACRAMENTO DA PENITÊNCIA

Cân. 959 — No sacramento da penitência, os fiéis que confessem os seus pecados ao ministro legítimo, estando arrependidos de os terem cometido, e tendo também o propósito de se emendarem, mediante a absolvição dada pelo mesmo ministro, alcançam de Deus o perdão dos pecados cometidos depois do baptismo, ao mesmo tempo que se reconciliam com a Igreja que vulneraram ao pecar.

CAPÍTULO I DA CELEBRAÇÃO DO SACRAMENTO

Cân. 960 — A confissão individual e íntegra e a absolvição constituem o único modo ordinário pelo qual o fiel, consciente de pecado grave, se reconcilia com Deus e com a Igreja; somente a impossibilidade física ou moral o escusa desta forma de confissão, podendo neste caso obter-se a reconciliação também por outros meios.

Cân. 961 — § 1. A absolvição simultânea a vários penitentes sem confissão individual prévia não pode dar-se de modo geral, a não ser que:

1.º esteja iminente o perigo de morte, e não haja tempo para um ou mais

PARTE I — Dos sacramentos

sacerdotes poderem ouvir a confissão de cada um dos penitentes;

2.º haja necessidade grave, isto é, quando, dado o número de penitentes, não houver sacerdotes suficientes para, dentro de tempo razoável, ouvirem devidamente as confissões de cada um, de tal modo que os penitentes, sem culpa própria, fossem obrigados a permanecer durante muito tempo privados da graça sacramental ou da sagrada comunhão; não se considera existir necessidade suficiente quando não possam estar presentes confessores bastantes somente por motivo de grande afluência de penitentes, como pode suceder nalguma grande festividade ou peregrinação.

§ 2. Emitir juízo acerca da existência das condições requeridas no § 1, n. 2, compete ao Bispo diocesano, o qual, atendendo aos critérios fixados por acordo com os restantes membros da Conferência episcopal, pode determinar os casos em que se verifique tal necessidade.

Cân. 962 — § 1. Para o fiel poder usufruir validamente da absolvição concedida simultaneamente a várias pessoas, requer-se não só que esteja devidamente disposto, mas que simultaneamente proponha confessar-se individualmente, no devido tempo, dos pecados graves que no momento não pôde confessar.

§ 2. Instruam-se os fiéis, quanto possível, mesmo por ocasião de receberem a absolvição geral, acerca dos requisitos mencionados no § 1, e antes da absolvição geral, ainda em caso de perigo de morte, se houver tempo, exortem-se a que procure cada um fazer o acto de contrição.

Cân. 963 — Mantendo-se a obrigação referida no cân. 989, aquele a quem forem perdoados pecados graves em absolvição geral, aproxime-se quanto antes, oferecendo-se a ocasião, da confissão individual, antes de receber nova absolvição geral, a não ser que surja causa justa.

Cân. 964 — § 1. O lugar próprio para ouvir as confissões sacramentais é a igreja ou o oratório.

§ 2. No que respeita ao confessionário, a Conferência episcopal estabeleça normas, com a reserva porém de que existam sempre em lugar patente confessionários, munidos de uma grade fixa entre o penitente e o confessor, e que possam utilizar livremente os fiéis que assim o desejem.

§ 3. Não se oiçam confissões fora dos confessionários, a não ser por causa justa.

CAPÍTULO II

DO MINISTRO DO SACRAMENTO DA PENITÊNCIA

Cân. 965 — O ministro do sacramento da penitência é somente o sacerdote.

Cân. 966 — § 1. Para a absolvição válida dos pecados, requer-se que o minis-

PARTE I — *Dos sacramentos*

tro, além do poder de ordem, possua a faculdade de o exercer sobre os fiéis a quem concede a absolvição.

§ 2. Esta faculdade pode ser dada ao sacerdote, quer pelo próprio direito, quer por concessão da autoridade competente nos termos do cân. 969.

Cân. 967 — § 1. Além do Romano Pontífice, pelo próprio direito os Cardeais têm a faculdade de ouvir as confissões dos fiéis em toda a parte; o mesmo se diga dos Bispos, que também dela usam licitamente em toda a parte, a não ser que o Bispo diocesano, nalgum caso particular, se tenha oposto.

§ 2. Quem possui a faculdade de ouvir habitualmente confissões, quer em razão do ofício, quer por concessão do Ordinário do lugar da incardinação ou do lugar em que tem o domicílio, pode exercer essa mesma faculdade em qualquer parte, a não ser que o Ordinário do lugar, nalgum caso particular, se tenha oposto, ressalvadas as prescrições do cân. 974, §§ 2 e 3.

§ 3. Pelo próprio direito, têm a mesma faculdade, relativamente aos membros do instituto ou da sociedade, e às pessoas que dia e noite residem na casa das mesmas instituições, aqueles que, em razão do ofício ou por concessão do Superior competente, nos termos dos cân. 968, § 2 e 969, § 2, receberam a faculdade de ouvir confissões; os quais dela usam também licitamente, a não ser que algum Superior maior, relativamente aos próprios súbditos, nalgum caso particular, se tenha oposto.

Cân. 968 — § 1. Em razão do ofício, para o respectivo território têm a faculdade de ouvir confissões o Ordinário do lugar, o cônego penitenciário, e ainda o pároco e os outros que estão em lugar do pároco.

§ 2. Em razão do ofício, têm faculdade de ouvir as confissões dos seus súbditos e das outras pessoas que dia e noite habitam na casa, os Superiores do instituto religioso ou da sociedade de vida apostólica, se forem clericais e de direito pontifício, que desfrutam, segundo as normas das Constituições, do poder executivo de governo, sem prejuízo do prescrito no cân. 630, § 4.

Cân. 969 — § 1. Só o Ordinário do lugar é competente para conceder a quaisquer presbíteros a faculdade de ouvir confissões de quaisquer fiéis; os presbíteros que sejam membros dos institutos religiosos, não usem tal faculdade sem licença, ao menos presumida, do seu Superior.

§ 2. O Superior do instituto religioso ou da sociedade de vida apostólica, a que se refere o cân. 968, § 2, é competente para conceder a quaisquer presbíteros a faculdade de ouvir as confissões dos seus súbditos e das pessoas que habitam na casa dia e noite.

Cân. 970 — Não se conceda a faculdade de ouvir confissões a não ser a presbíteros que tenham sido considerados idôneos mediante exame, ou de cuja idoneidade conste por outra via.

PARTE I — *Dos sacramentos*

Cân. 971 — O Ordinário do lugar não conceda a faculdade de ouvir confissões de forma habitual a um presbítero, posto que tenha domicílio ou quase domicílio no seu território, sem primeiro, na medida do possível, ouvir o Ordinário do mesmo presbítero.

Cân. 972 — A faculdade de ouvir confissões pode ser concedida pela autoridade competente, referida no cân. 969, por tempo indeterminado ou determinado.

Cân. 973 — A faculdade de ouvir confissões de forma habitual conceda-se por escrito.

Cân. 974 — § 1. O Ordinário do lugar e bem assim o Superior competente não revoguem a faculdade concedida de ouvir confissões de forma habitual, a não ser por causa grave.

§ 2. Revogada a faculdade de ouvir confissões pelo Ordinário do lugar que a concedeu, referido no cân. 967, § 2, o presbítero perde em toda a parte a mesma faculdade; revogada a mesma faculdade por outro Ordinário do lugar, perde-a apenas no território de quem a revogou.

§ 3. O Ordinário do lugar, que tiver revogado a faculdade de ouvir confissões a determinado presbítero, informe do facto o Ordinário próprio do presbítero em razão da incardinação ou, se se tratar de um membro dum instituto religioso, o Superior competente do mesmo.

§ 4. Revogada a faculdade de ouvir confissões pelo próprio Superior maior, o presbítero perde a faculdade de ouvir confissões em toda a parte relativamente aos membros do instituto; revogada porém a mesma faculdade por outro Superior competente, perde-a relativamente apenas aos súbditos deste na respectiva circunscrição.

Cân. 975 — A faculdade referida no cân. 967, § 2, cessa não só por revogação, mas ainda por perda do ofício, por excardinação e por perda do domicílio.

Cân. 976 — Qualquer sacerdote, ainda que careça da faculdade de ouvir confissões, absolve válida e licitamente quaisquer penitentes que se encontrem em perigo de morte, de todas as censuras e pecados, ainda que esteja presente um sacerdote aprovado.

Cân. 977 — A absolvição do cúmplice em pecado contra o sexto preceito do Decálogo é inválida, excepto em perigo de morte.

Cân. 978 — § 1. Ao ouvir confissões lembre-se o sacerdote de que exerce as funções simultaneamente de juiz e de médico, e de que foi constituído por Deus ministro ao mesmo tempo da justiça e da misericórdia divina, a fim de procurar a honra divina e a salvação das almas.

§ 2. O confessor, uma vez que é ministro da Igreja, na administração do sacramento, atenha-se com fidelidade à doutrina do Magistério e às normas dadas pela autoridade competente.

PARTE I — *Dos sacramentos*

Cân. 979 — O sacerdote, ao fazer perguntas, proceda com prudência e discricção, atendendo à condição e à idade do penitente, e abstenha-se de inquirir o nome do cúmplice.

Cân. 980 — O confessor, se não duvidar da disposição do penitente e este pedir a absolvição, não lha negue nem a difira.

Cân. 981 — O confessor imponha ao penitente penitências salutares e convenientes, em conformidade com a qualidade e o número dos pecados, tendo em conta a condição do penitente; este tem a obrigação de as cumprir por si mesmo.

Cân. 982 — Quem se confessar de ter denunciado falsamente à autoridade eclesiástica um confessor inocente do crime de solitação ao pecado contra o sexto preceito do Decálogo, não seja absolvido antes de ter retractado formalmente a falsa denúncia e de estar preparado para reparar os danos, se os houver.

Cân. 983 — § 1. O sigilo sacramental é inviolável; pelo que o confessor não pode denunciar o penitente nem por palavras nem por qualquer outro modo nem por causa alguma.

§ 2. Estão também obrigados a guardar segredo o intérprete, se o houver, e todos os outros a quem tiver chegado, por qualquer modo, o conhecimento dos pecados manifestados em confissão.

Cân. 984 — § 1. É absolutamente proibido ao confessor o uso, com gravame do penitente, dos conhecimentos adquiridos na confissão, ainda que sem perigo de revelação.

§ 2. Quem for constituído em autoridade, de modo nenhum pode servir-se, para o governo externo, do conhecimento adquirido em qualquer ocasião dos pecados ouvidos em confissão.

Cân. 985 — O mestre de noviços e o seu auxiliar, o reitor do seminário ou de outro instituto de educação não oiçam as confissões sacramentais dos seus alunos que habitam na mesma casa, a não ser que eles, em casos particulares, espontaneamente o peçam.

Cân. 986 — § 1. Todo aquele que, em razão do ofício, tem cura de almas, está obrigado a providenciar para que sejam ouvidas as confissões dos fiéis que lhes estão confiados e que de modo razoável peçam para se confessar, a fim de que aos mesmos se ofereça a oportunidade de se confessarem individualmente em dias e horas que lhes sejam convenientes.

§ 2. Em caso de necessidade urgente, qualquer confessor tem obrigação de ouvir as confissões dos fiéis; e em perigo de morte, qualquer sacerdote.

PARTE I — Dos sacramentos

CAPÍTULO III
DO PENITENTE

Cân. 987 — Para alcançar o remédio salutar do sacramento, o fiel deve estar de tal maneira disposto que, arrependido dos pecados cometidos e com o propósito de se emendar, se converta a Deus.

Cân. 988 — § 1. O fiel tem obrigação de confessar, na sua espécie e número, todos os pecados graves, de que se lembrar após diligente exame de consciência, cometidos depois do baptismo e ainda não directamente perdoados pelo poder das chaves da Igreja nem acusados em confissão individual.

§ 2. Recomenda-se aos fiéis que confessem também os pecados veniais.

Cân. 989 — Todo o fiel que tenha atingido a idade da discipulação, está obrigado a confessar fielmente os pecados graves, ao menos uma vez ao ano.

Cân. 990 — Não se proíbe que alguém se confesse por meio de intérprete, desde que se evitem os abusos e os escândalos e sem prejuízo do prescrito no cân. 983, § 2.

Cân. 991 — É lícito a qualquer fiel confessar os pecados ao confessor legitimamente aprovado, que preferir, ainda que seja de outro rito.

CAPÍTULO IV
DAS INDULGÊNCIAS

Cân. 992 — Indulgência é a remissão, perante Deus, da pena temporal, devida pelos pecados já perdoados quanto à culpa; remissão que o fiel, devidamente disposto e em certas e determinadas condições, alcança por meio da Igreja, a qual, como dispensadora da redenção, distribui e aplica autoritativamente o tesouro das satisfações de Cristo e dos Santos.

Cân. 993 — A indulgência é parcial ou plenária, conforme liberta em parte ou no todo da pena temporal devida pelos pecados.

Cân. 994 — O fiel pode lucrar para si mesmo as indulgências, quer parciais quer plenárias, ou aplicá-las aos defuntos, por modo de sufrágio.

Cân. 995 — § 1. Além da autoridade suprema da Igreja, só podem conceder indulgências aqueles a quem tal poder foi reconhecido pelo direito ou concedido pelo Romano Pontífice.

§ 2. Nenhuma autoridade inferior ao Romano Pontífice pode conferir a outrem o poder de conceder indulgências, a não ser que tal lhe tenha sido concedido expressamente pela Sé Apostólica.

Cân. 996 — § 1. Para alguém ser capaz de lucrar indulgências, deve ser batizado, não estar excomungado e encontrar-se em estado de graça, ao menos no final das obras prescritas.

§ 2. Para alguém que tenha capacidade para lucrar indulgências, de facto as lucre, deve ter a intenção, pelo menos geral, de as ganhar, e cumprir as obras prescritas no tempo estabelecido e do modo devido, nos termos da concessão.

Cân. 997 — No concernente à concessão e ao uso das indulgências, observem-se ainda as restantes prescrições contidas nas leis peculiares da Igreja.

TÍTULO V DO SACRAMENTO DA UNÇÃO DOS DOENTES

Cân. 998 — A unção dos doentes, pela qual a Igreja encomenda ao Senhor, sofredor e glorificado, os fiéis perigosamente doentes, para que os alivie e salve, confere-se unguindo-os com o óleo e proferindo as palavras prescritas nos livros litúrgicos.

CAPÍTULO I DA CELEBRAÇÃO DO SACRAMENTO

Cân. 999 — Além do Bispo, podem benzer o óleo a utilizar na unção dos doentes:

- 1.º os que por direito são equiparados ao Bispo diocesano;
- 2.º em caso de necessidade, qualquer presbítero, mas só na própria celebração do sacramento.

Cân. 1000 — § 1. Façam-se cuidadosamente as unções com as palavras, e segundo a ordem e o modo prescritos nos livros litúrgicos; todavia, em caso de necessidade, basta uma única unção na frente, ou mesmo noutra parte do corpo, com a fórmula pronunciada integralmente.

§ 2. O ministro faça as unções com a própria mão, a não ser que uma razão grave aconselhe o uso de um instrumento.

Cân. 1001 — Procurem os pastores de almas e os parentes dos doentes que estes sejam confortados em tempo oportuno com este sacramento.

Cân. 1002 — Pode realizar-se, em conformidade com as prescrições do Bispo diocesano, a celebração comum da unção dos doentes, simultaneamente para vários enfermos, que estejam convenientemente preparados e devidamente dispostos.

PARTE I — Dos sacramentos

CAPÍTULO II
DO MINISTRO DA UNÇÃO DOS DOENTES

Cân. 1003 — § 1. Todos os sacerdotes, e só eles, administram validamente a unção dos doentes.

§ 2. O dever e o direito de administrar a unção dos doentes competem aos sacerdotes, a quem foi confiada a cura de almas, em relação aos fiéis entregues aos seus cuidados pastorais; por causa razoável, qualquer outro sacerdote pode administrar este sacramento, com o consentimento, ao menos presumido, do sacerdote acima referido.

§ 3. Todos os sacerdotes podem trazer consigo o óleo benzido, para, em caso de necessidade, poderem administrar o sacramento da unção dos doentes.

CAPÍTULO III
DAQUELES A QUEM SE HÁ-DE ADMINISTRAR
A UNÇÃO DOS DOENTES

Cân. 1004 — § 1. A unção dos doentes pode administrar-se ao fiel que, tendo atingido o uso da razão, por motivo de doença ou velhice, começa a encontrar-se em perigo de vida.

§ 2. Pode reiterar-se este sacramento, se o doente, depois de ter convalescido, recair em doença grave ou se, durante a mesma enfermidade, aumentar o perigo.

Cân. 1005 — Em caso de dúvida se o doente atingiu o uso da razão, ou se está perigosamente enfermo, ou se já está morto, administre-se o sacramento.

Cân. 1006 — Administre-se o sacramento aos doentes que, quando estavam no uso da razão, ao menos implicitamente o teriam pedido.

Cân. 1007 — Não se administre a unção dos doentes àqueles que perseveram obstinadamente em pecado grave manifesto.

TÍTULO VI
DA ORDEM

Cân. 1008 — Mediante o sacramento da ordem, por instituição divina, alguns de entre os fiéis, pelo carácter indelével com que se assinalam, são constituídos ministros sagrados, isto é são consagrados e deputados para que, segundo o grau

PARTE I — *Dos sacramentos*

de cada um, apascentem o povo de Deus, desempenhando na pessoa de Cristo Cabeça as funções de ensinar, santificar e reger.

Cân. 1009 — § 1. As ordens são o episcopado, o presbiterado e o diaconado.

§ 2. Conferem-se pela imposição das mãos e pela oração consecratória, que os livros litúrgicos prescrevem para cada grau.

CAPÍTULO I

DA CELEBRAÇÃO E MINISTRO DA ORDENAÇÃO

Cân. 1010 — Celebre-se a ordenação dentro da Missa, em dia de domingo ou de festa de preceito; mas, por motivos pastorais, pode também celebrar-se em outros dias, sem excluir os feriais.

Cân. 1011 — § 1. A ordenação celebre-se de ordinário na igreja catedral; todavia, por motivos pastorais, pode celebrar-se noutra igreja ou oratório.

§ 2. Para a ordenação convidem-se os clérigos e os demais fiéis, para que a celebração assistam no maior número possível.

Cân. 1012 — O ministro da sagrada ordenação é o Bispo consagrado.

Cân. 1013 — Não é permitido a nenhum Bispo consagrar outro Bispo, a não ser que previamente lhe conste do mandato pontifício.

Cân. 1014 — O Bispo consagrante principal, a não ser que haja dispensa da Sé Apostólica, associe a si pelo menos dois Bispos consagrantes na consagração episcopal; é até muito conveniente que todos os Bispos presentes, juntamente com estes, consagrem o eleito.

Cân. 1015 — § 1. Os candidatos ao presbiterado ou ao diaconado sejam ordenados pelo Bispo próprio ou com cartas dimissórias legítimas do mesmo.

§ 2. O Bispo próprio, quando não impedido por justa causa, ordene por si mesmo os seus súbditos; não pode todavia ordenar licitamente sem indulto apostólico um súbdito de rito oriental.

§ 3. Quem pode dar dimissórias para a recepção de ordens, pode também conferir por si mesmo as ordens, se gozar de carácter episcopal.

Cân. 1016 — O Bispo próprio, no concernente à ordenação diaconal dos que pretendem inscrever-se no clero secular, é o Bispo da diocese, em que o candidato tem domicílio, ou o da diocese a que o candidato quer dedicar-se; no concernente à ordenação presbiteral dos clérigos seculares, é o Bispo da diocese em que o candidato foi incardinado pelo diaconado.

Cân. 1017 — Fora do próprio território, o Bispo não pode conferir ordens sem licença do Bispo diocesano.

PARTE I — Dos sacramentos

Cân. 1018 — § 1. Podem dar cartas dimissórias para os seculares:

1.º o Bispo próprio, referido no cân. 1016;

2.º o Administrador apostólico e, com o consentimento do colégio dos consultores, o Administrador diocesano; com o consentimento do conselho referido no cân. 495, § 2, o Pró-vigário e o Pró-prefeito apostólico.

§ 2. O Administrador diocesano, o Pró-vigário e o Pró-prefeito apostólico não concedam cartas dimissórias àqueles a quem o acesso às ordens tiver sido negado pelo Bispo diocesano ou pelo Vigário ou Prefeito apostólico.

Cân. 1019 — § 1. Ao Superior maior de um instituto religioso clerical de direito pontifício ou de uma sociedade clerical de vida apostólica de direito pontifício compete conceder cartas dimissórias para o diaconado e para o presbiterado aos seus súbditos que, segundo as constituições, estejam perpétua ou definitivamente adscritos ao instituto ou sociedade.

§ 2. A ordenação de todos os outros membros de qualquer instituto ou sociedade rege-se pelo direito dos clérigos seculares, revogado qualquer indulto concedido aos Superiores.

Cân. 1020 — Não se concedam cartas dimissórias sem que previamente se obtenham todos os testemunhos e documentos exigidos pelo direito, nos termos dos cans. 1050 e 1051.

Cân. 1021 — As cartas dimissórias podem expedir-se a qualquer Bispo em comunhão com a Sé Apostólica, excepto apenas, salvo indulto apostólico, a um Bispo de rito diverso do rito do candidato.

Cân. 1022 — O Bispo ordenante, depois de ter recebido as cartas dimissórias legítimas, não proceda à ordenação sem estar inteiramente seguro da autenticidade dessas cartas.

Cân. 1023 — As cartas dimissórias podem ser restringidas a certos limites ou revogadas por quem as concedeu ou pelo seu sucessor; mas, uma vez concedidas, não se extinguem por ter cessado o direito de quem as concedeu.

CAPÍTULO II DOS ORDINANDOS

Cân. 1024 — Só o varão baptizado pode receber validamente a sagrada ordenação.

Cân. 1025 — § 1. Para alguém ser licitamente ordenado de presbítero ou de diácono, requer-se que, além das provas realizadas nos termos do direito, possua, a juízo do Bispo próprio ou do Superior maior competente, as devidas qualidades, não esteja incurso em nenhuma irregularidade ou impedimento, e tenha preenchido os

PARTE I — Dos sacramentos

requisitos, em conformidade com os câns. 1033-1039; deve ainda possuir os documentos referidos no cân. 1050, e ter-se realizado o escrutínio referido no cân. 1051.

§ 2. Requer-se ainda que, a juízo do mesmo Superior legítimo, seja considerada útil para o ministério da Igreja.

§ 3. O Bispo, que ordenar um súbdito próprio destinado ao serviço de outra diocese, deve estar ciente de que o ordenado irá de facto ficar adscrever-se a essa diocese.

Art. 1

DOS REQUISITOS NOS ORDINANDOS

Cân. 1026 — Para alguém ser ordenado, deve gozar da liberdade devida; ninguém pode, por qualquer motivo ou por qualquer forma, coagir alguém a receber ordens ou afastar delas quem seja canonicamente idóneo.

Cân. 1027 — Os aspirantes ao diaconado e ao presbiterado sejam formados com esmerada preparação, segundo as normas do direito.

Cân. 1028 — Procure o Bispo diocesano ou o Superior competente que os candidatos, antes de serem promovidos a alguma ordem, sejam devidamente instruídos acerca do que se refere a essa ordem e às obrigações a ela inerentes.

Cân. 1029 — Somente se promovam às ordens aqueles que, segundo o prudente juízo do Bispo próprio ou do Superior maior competente, ponderadas todas as circunstâncias, tenham fé íntegra, sejam movidos de recta intenção, possuam a ciência devida, boa reputação, integridade de costumes, virtudes comprovadas e bem assim outras qualidades físicas e psíquicas consentâneas com a ordem a receber.

Cân. 1030 — O Bispo próprio ou o Superior maior competente, não pode, a não ser por uma causa canónica, ainda que oculta, impedir aos seus súbditos diáconos, destinados ao presbiterado, o acesso a esta ordem, salvo o recurso nos termos do direito.

Cân. 1031 — § 1. Não se confira o presbiterado a não ser a quem tenha completado vinte e cinco anos de idade e goze de maturidade suficiente e observado além disso o intervalo, ao menos de seis meses, entre o diaconado e o presbiterado; os que se destinam ao presbiterado somente se admitam à ordem do diaconado depois de terem completado vinte e três anos de idade.

§ 2. O candidato ao diaconado permanente, que não seja casado, não se admita ao mesmo diaconado antes de ter completado pelo menos vinte e cinco anos de idade; o que for casado, só depois de ter completado pelo menos trinta e cinco anos de idade, e com o consentimento da esposa.

§ 3. É permitido às Conferências episcopais estabelecer normas que exijam idade mais elevada para o presbiterado e para o diaconado permanente.

PARTE I — Dos sacramentos

§ 4. Reserva-se à Sé Apostólica a dispensa superior a um ano da idade requerida em conformidade com os §§ 1 e 2.

Cân. 1032 — § 1. Os candidatos ao presbiterado só podem ser promovidos ao diaconado depois de terem completado o quinto ano do curso filosófico-teológico.

§ 2. Depois de terminado o currículo de estudos, os diáconos, antes de serem promovidos ao presbiterado, participem na vida pastoral, exercitando a ordem diaconal durante o tempo conveniente, a definir pelo Bispo ou pelo Superior maior competente.

§ 3. O aspirante ao diaconado permanente não seja promovido a esta ordem antes de ter completado o tempo da formação.

Art. 2

DOS PRÉ-REQUISITOS PARA A ORDENAÇÃO

Cân. 1033 — Só é promovido licitamente às ordens quem já tenha recebido o sacramento da sagrada confirmação.

Cân. 1034 — § 1. Nenhum aspirante ao diaconado ou ao presbiterado seja ordenado sem previamente ter sido incluído entre os candidatos, com o rito litúrgico da admissão, pela autoridade referida nos cân. 1016 e 1019, depois de ter feito o pedido escrito pela própria mão e assinado, e ter sido aceite por escrito pela mesma autoridade.

§ 2. Não está obrigado a obter esta admissão quem já estiver cooptado pelos votos num instituto clerical.

Cân. 1035 — § 1. Antes de alguém ser promovido ao diaconado, permanente ou temporário, requer-se que tenha recebido os ministérios de leitor e de acólito, e os tenha exercitado por tempo conveniente.

§ 2. Entre a recepção do acolitado e do diaconado medeie o intervalo mínimo de seis meses.

Cân. 1036 — O candidato, para poder ser promovido à ordem do diaconado ou do presbiterado, entregue ao Bispo próprio ou ao Superior maior competente uma declaração escrita pela própria mão e assinada, na qual ateste que vai receber espontânea e livremente a ordem sagrada e que pretende dedicar-se perpetuamente ao ministério eclesiástico, e ao mesmo tempo peça para ser admitido a receber a ordem.

Cân. 1037 — O candidato ao diaconado permanente que não seja casado, e também o candidato ao presbiterado, não se admita à ordem do diaconado, sem antes, com rito próprio, ter assumido publicamente perante Deus e a Igreja a obrigação do celibato, ou ter emitido os votos perpétuos num instituto religioso.

Cân. 1038 — O diácono que se recusar a ser promovido ao presbiterado, não

PARTE I — *Dos sacramentos*

pode ser proibido de exercer a ordem recebida, a não ser que tenha surgido algum impedimento canónico ou outra causa grave, a juízo do Bispo diocesano ou do Superior maior competente.

Cân. 1039 — Todos os que vão ser promovidos a alguma ordem dediquem ao menos cinco dias a exercícios espirituais, no lugar e do modo determinados pelo Ordinário; o Bispo, antes de proceder à ordenação, deve ser informado de que os candidatos fizeram devidamente estes exercícios.

Art. 3

DAS IRREGULARIDADES E OUTROS IMPEDIMENTOS

Cân. 1040 — Sejam excluídos de receber ordens aqueles que estão sujeitos a algum impedimento, quer perpétuo, a que se dá o nome de irregularidade, quer simples; não se contrai nenhum outro impedimento além dos mencionados nos cânones que se seguem.

Cân. 1041 — São irregulares para receber ordens:

1.º quem sofrer de alguma forma de amênia ou de outro defeito psíquico, pelo qual, ouvidos os peritos, se considere inábil para desempenhar devidamente o ministério;

2.º quem tiver cometido o delito de apostasia, heresia ou cisma;

3.º quem tiver atentado casamento, mesmo só civil, quer ele próprio esteja impedido de contrair matrimónio pelo vínculo matrimonial ou por ordem sacra ou por voto público e perpétuo de castidade, quer o faça com mulher ligada por matrimónio válido ou vinculada pelo mesmo voto;

4.º quem tiver cometido homicídio voluntário ou procurado o aborto, tendo-se seguido o efeito, e todos os que cooperaram positivamente;

5.º quem se mutilou a si próprio ou mutilou outrem, grave e dolosamente, ou tentou suicidar-se;

6.º quem realizou um acto de ordem reservado aos que estão constituídos na ordem do episcopado ou de presbiterado, se dela carecer, ou estiver proibido de a exercer por alguma pena canónica declarada ou aplicada.

Cân. 1042 — Estão simplesmente impedidos de receber as ordens:

1.º o homem casado, a não ser que se destine legitimamente ao diaconado permanente;

2.º quem desempenhe um ofício ou uma administração interdita aos clérigos nos termos dos cân. 285 e 286, de que tenha de prestar contas, até que, deixado o ofício e a administração e prestadas as contas, seja considerado livre;

3.º o neófito, a não ser que, a juízo do Ordinário, já esteja suficientemente provado.

PARTE I — *Dos sacramentos*

Cân. 1043 — Os fiéis estão obrigados a revelar ao Ordinário ou ao pároco, antes da ordenação, os impedimentos para as ordens sacras, de que tenham conhecimento.

Cân. 1044 — § 1. São irregulares para exercerem as ordens já recebidas:

1.º quem tiver recebido ilegitimamente as ordens, quando se encontrava atingido por irregularidade para as receber;

2.º quem tiver cometido o delito referido no cân. 1041, n.º 2, se o delito for público;

3.º quem tiver cometido algum dos delitos referidos no cân. 1041 ns. 3, 4, 5 e 6.

§ 2. Estão impedidos de exercer as ordens:

1.º quem, estando impedido de receber ordens, as tiver recebido ilegitimamente;

2.º quem sofrer de amênia ou de outro defeito psíquico referido no cân. 1041 n.º 1, até que o Ordinário, consultado um perito, lhe permita o exercício da mesma ordem.

Cân. 1045 — A ignorância das irregularidades e dos impedimentos não escusa dos mesmos.

Cân. 1046 — As irregularidades e os impedimentos multiplicam-se quando provêm de diversas causas; mas não pela repetição da mesma causa, a não ser que se trate de irregularidade por homicídio voluntário ou por aborto procurado, tendo-se seguido o efeito.

Cân. 1047 — § 1. Reserva-se exclusivamente à Sé Apostólica a dispensa de todas as irregularidades, se o facto em que se fundamentam tiver sido levado ao foro judicial.

§ 2. À mesma se reserva ainda a dispensa das irregularidades e dos impedimentos para a recepção de ordens, que se seguem:

1.º das irregularidades pelos delitos públicos, referidos no cân. 1041 ns. 2 e 3;

2.º da irregularidade por delito quer público quer oculto, referido no cân. 1041, n.º 4;

3.º do impedimento referido no cân. 1042, n.º 1.

§ 3. Reserva-se também à Sé Apostólica a dispensa das irregularidades para o exercício da ordem recebida, referidas no cân. 1041, n.º 3, somente nos casos públicos, e no mesmo cânon, n. 4, ainda nos casos ocultos.

§ 4. O Ordinário pode dispensar das irregularidades e impedimentos não reservados à Santa Sé.

Cân. 1048 — Nos casos ocultos mais urgentes, se não for possível recorrer ao Ordinário ou, quando se tratar das irregularidades referidas no cân 1041, ns. 3 e

PARTE I — Dos sacramentos

4, à Penitenciaria, se houver perigo iminente de dano grave ou de infâmia, o que está impedido de exercer a ordem por irregularidade, pode exercê-la, mantendo-se contudo a obrigação de recorrer quanto antes ao Ordinário ou à Penitenciaria, ocultando-se o nome e por meio do confessor.

Cân. 1049 — § 1. Nas preces para se obter a dispensa das irregularidades e dos impedimentos, devem mencionar-se todas as irregularidades e impedimentos; contudo a dispensa geral vale mesmo para os casos ocultados de boa fé, exceptuadas as irregularidades referidas no cân. 1041, n.º 4, ou outras levadas ao foro judicial, não porém para os casos ocultados de má fé.

§ 2. Se se tratar de irregularidades por homicídio voluntário ou de aborto procurado, para a validade da dispensa deve-se exprimir o número de delitos.

§ 3. A dispensa geral das irregularidades e impedimentos para receber ordens, vale para todas as ordens.

Art. 4

DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS E DO ESCRUTÍNIO

Cân. 1050 — Para que alguém possa ser promovido às ordens sagradas, requerem-se os documentos seguintes:

1.º certificado dos estudos devidamente feitos, nos termos do cân. 1032;

2.º tratando-se da ordenação para o presbiterado, certificado da recepção do diaconado;

3.º tratando-se da promoção ao diaconado, certidão da recepção do baptismo e da confirmação, e da recepção dos ministérios referidos no cân. 1035; de igual modo, certificado de ter sido feita a declaração referida no cân. 1036, e ainda, se o ordinando destinado ao diaconado permanente for casado, certificado da celebração do matrimónio e do consentimento da esposa.

Cân. 1051 — No concernente ao escrutínio relativo às qualidades requeridas no ordinando, observem-se as prescrições seguintes:

1.º obtenha-se o testemunho do reitor do seminário ou casa de formação sobre as qualidades requeridas para a recepção da ordem, a saber: recta doutrina, piedade genuína, bons costumes, aptidão para exercer o ministério; e bem assim, depois de feitas as investigações convenientes, acerca do seu estado de saúde física e psíquica;

2.º o Bispo diocesano ou o Superior maior, para que o escrutínio se faça convenientemente, pode empregar outros meios que, segundo as circunstâncias do tempo e do lugar, lhe pareçam úteis, como sejam cartas testemunhais, proclamas, ou outras informações.

Cân. 1052 — § 1. Para o Bispo poder proceder à ordenação que confere por direito próprio, deve-lhe constar da existência dos documentos mencionados no

PARTE I — Dos sacramentos

cân. 1050, e que, por meio do escrutínio realizado segundo as normas do direito, foi comprovada a idoneidade do candidato com argumentos positivos.

§ 2. Para o Bispo poder proceder à ordenação de um súbdito alheio, basta que as cartas dimissórias refiram a existência dos mesmos documentos, que foi feito o escrutínio nos termos do direito, e que consta da idoneidade do candidato; mas se o candidato for membro de um instituto religioso ou de uma sociedade de vida apostólica, devem as ditas cartas, além disso, atestar que ele está definitivamente cooptado no instituto ou na sociedade, e que é súbdito do Superior que concede as cartas dimissórias.

§ 3. Se, não obstante tudo o referido, o Bispo tiver boas razões para duvidar se o candidato é idóneo para ser ordenado, não o ordene.

CAPÍTULO III

DA ANOTAÇÃO E DO CERTIFICADO DA ORDENAÇÃO

Cân. 1053 — § 1. Terminada a ordenação, anotem-se os nomes de cada um dos ordenados e do ministro ordenante, o lugar e o dia da ordenação, no livro especial da cúria do lugar da ordenação, o qual deve ser guardado diligentemente; além disso, conservem-se cuidadosamente todos os documentos de cada uma das ordenações.

§ 2. O Bispo ordenante dê a cada um dos ordenados um certificado autêntico da ordenação recebida; os quais, se tiverem sido ordenados por um Bispo estranho com cartas dimissórias, apresentem aquele certificado ao Ordinário próprio para a anotação da ordenação no livro especial a guardar no arquivo.

Cân. 1054 — O Ordinário do lugar, se se tratar de seculares, ou o Superior maior competente, se se tratar dos seus súbditos, comunique a notícia de cada uma das ordenações realizadas ao pároco do lugar do baptismo, para que este a averbe no seu livro dos baptismos, em conformidade com o cân. 535, § 2.

TÍTULO VII

DO MATRIMÓNIO

Cân. 1055 — § 1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os baptizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento.

PARTE I — Dos sacramentos

§ 2. Pelo que, entre baptizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, pelo mesmo facto, sacramento.

Cân. 1056 — As propriedades essenciais do matrimónio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, em razão do sacramento, adquirem particular firmeza no matrimónio cristão.

Cân. 1057 — Origina o matrimónio o consentimento entre pessoas hábeis por direito, legitimamente manifestado, o qual não pode ser suprido por nenhum poder humano.

§ 2. O consentimento matrimonial é o acto da vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente, a fim de constituírem o matrimónio.

Cân. 1058 — Podem contrair matrimónio todos aqueles que não estejam proibidos pelo direito.

Cân. 1059 — O matrimónio dos católicos, posto que só uma das partes seja católica, rege-se não só pelo direito divino mas também pelo direito canónico, salva a competência do poder civil sobre os efeitos meramente civis do mesmo matrimónio.

Cân. 1060 — O matrimónio goza do favor do direito; pelo que, em caso de dúvida, se há-de estar pela validade do matrimónio, até que se prove o contrário.

Cân. 1061 — O matrimónio válido entre baptizados diz-se somente rato, se não foi consumado; rato e consumado, se os cônjuges entre si realizaram de modo humano o acto conjugal de si apto para a geração da prole, ao qual por sua natureza, se ordena o matrimónio, e com o qual os cônjuges se tornam uma só carne.

§ 2. Celebrado o matrimónio, se os cônjuges tiverem coabitado, presume-se a consumação, até que se prove o contrário.

§ 3. O matrimónio inválido diz-se putativo se tiver sido celebrado de boa fé ao menos por uma das partes, até que ambas venham a certificar-se da sua nulidade.

Cân. 1062 — § 1. A promessa de matrimónio, quer unilateral quer bilateral, chamada esponsais, rege-se pelo direito particular, que tenha sido estabelecido pela Conferência episcopal, tendo em consideração os costumes e as leis civis, se existirem.

§ 2. Da promessa de matrimónio não se dá acção para pedir a celebração do matrimónio; dá-se porém para reparação dos danos, se para ela houver lugar.

CAPÍTULO I
DO CUIDADO PASTORAL E DO
QUE DEVE PRECEDER A CELEBRAÇÃO DO MATRIMÔNIO

Cân. 1063 — Os pastores de almas têm obrigação de procurar que a própria comunidade eclesial preste assistência aos fiéis, para que o estado matrimonial se mantenha no espírito cristão e progrida em perfeição. Tal assistência deve prestar-se principalmente:

1.º com a pregação, a catequese adaptada aos menores, jovens e adultos, mesmo com a utilização de meios de comunicação social, para que os fiéis sejam instruídos acerca do matrimônio e do papel dos cônjuges e dos pais cristãos;

2.º com a preparação pessoal para contrair matrimônio, pela qual os noivos se disponham para a santidade e deveres do seu novo estado;

3.º com a frutuosa celebração litúrgica do matrimônio, pela qual se manifeste que os cônjuges significam e participam o mistério da unidade e do amor fecundo entre Cristo e a Igreja;

4.º com o auxílio prestado às pessoas casadas, para que, guardando fielmente e defendendo a aliança conjugal, consigam levar em família uma vida cada vez mais santa e plena.

Cân. 1064 — Compete ao Ordinário do lugar procurar que se organize devidamente essa assistência, ouvidos mesmo, se parecer oportuno, homens e mulheres de comprovada experiência e competência.

Cân. 1065 — § 1. Os católicos que ainda não receberam o sacramento da confirmação, recebam-no antes de serem admitidos ao matrimônio, se o puderem fazer sem grave incômodo.

§ 2. Para que recebam com fruto o sacramento do matrimônio, recomenda-se vivamente que os noivos se aproximem dos sacramentos da penitência e da santíssima Eucaristia.

Cân. 1066 — Antes de se celebrar o matrimônio, deve constar que nada obsta à sua válida e lícita celebração.

Cân. 1067 — A Conferência episcopal estabeleça normas acerca do exame dos noivos e das publicações matrimoniais ou outros meios oportunos para as investigações que se devem realizar e são necessárias antes do matrimônio; a fim de que, depois de tudo observado cuidadosamente, o pároco possa proceder a assistir ao matrimônio.

Cân. 1068 — Em perigo de morte, se não for possível obter outras provas, e a não ser que haja indícios em contrário, basta a afirmação dos nubentes, mesmo

PARTE I — *Dos sacramentos*

com juramento se for conveniente, de que são batizados e não têm impedimento algum.

Cân. 1069 — Todos os fiéis estão obrigados a manifestar ao pároco ou ao Ordinário do lugar, antes da celebração do matrimónio, os impedimentos de que, porventura, tenham conhecimento.

Cân. 1070 — Se as investigações forem feitas, não pelo pároco a quem compete assistir ao matrimónio, mas por outrem, este comunique quanto antes ao pároco, em documento autêntico, o seu resultado.

Cân. 1071 — § 1. Fora do caso de necessidade, sem licença do Ordinário do lugar, ninguém assista:

- 1.º ao matrimónio dos vagos;
- 2.º ao matrimónio que não puder ser reconhecido ou celebrado civilmente;
- 3.º ao matrimónio de quem tiver obrigações naturais para com outra pessoa ou para com filhos nascidos de uma união precedente;
- 4.º ao matrimónio daquele que tiver rejeitado notoriamente a fé católica;
- 5.º ao matrimónio daquele que tiver incorrido nalguma censura;
- 6.º ao matrimónio do filho-família menor, sem conhecimento ou contra a opinião razoável dos pais;
- 7.º ao matrimónio a contrair por procurador, referido no cân. 1105.

§ 2. O Ordinário do lugar não conceda licença para assistir ao matrimónio daqueles que tenham rejeitado notoriamente a fé católica, senão depois de observadas as normas do cân. 1125, devidamente adaptadas.

Cân. 1072 — Procurem os pastores de almas dissuadir os jovens de contrair matrimónio antes da idade em que, segundo os costumes recebidos na região, é habitual celebrá-lo.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS DIRIMENTES EM GERAL

Cân. 1073 — O impedimento dirimente torna a pessoa inábil para contrair validamente o matrimónio.

Cân. 1074 — Considera-se público o impedimento que se pode provar no foro externo; no caso contrário, é oculto.

Cân. 1075 — § 1. Compete exclusivamente à autoridade suprema da Igreja declarar autenticamente quando é que o direito divino proíbe ou dirime o matrimónio.

§ 2. Também só a autoridade suprema tem o direito de estabelecer outros impedimentos para os batizados.

PARTE I — Dos sacramentos

Cân. 1076 — Reprova-se o costume que introduza algum impedimento novo ou que seja contrário aos existentes.

Cân. 1077 — O Ordinário do lugar, por causa grave e enquanto ela durar, em casos particulares pode proibir, mas só temporariamente, o matrimónio dos seus súbditos, onde quer que se encontrem, e de todos os que actualmente se encontrem no seu território.

§ 2. Só a autoridade suprema da Igreja pode acrescentar à proibição uma cláusula dirimente.

Cân. 1078 — § 1. O Ordinário do lugar pode dispensar os seus súbditos, onde quer que se encontrem, e todos os que actualmente se encontrem no seu território, de todos os impedimentos de direito eclesiástico, exceptuados aqueles cuja dispensa esteja reservada à Sé Apostólica.

§ 2. Os impedimentos cuja dispensa está reservada à Sé Apostólica, são:

1.º o impedimento proveniente de ordens sacras ou do voto público perpétuo de castidade num instituto religioso de direito pontifício;

2.º o impedimento de crime, referido no cân. 1090.

§ 3. Nunca se concede dispensa do impedimento de consanguinidade em linha recta ou em segundo grau da linha colateral.

Cân. 1079 — § 1. Em perigo de morte, o Ordinário do lugar pode dispensar os seus súbditos, onde quer que residam, e todos os que actualmente se encontrem no seu território, quer da forma prescrita para a celebração do matrimónio, quer de todos e de cada um dos impedimentos de direito eclesiástico, sejam públicos ou ocultos, exceptuando o impedimento proveniente da sagrada ordem do presbiterado.

§ 2. Nas mesmas circunstâncias do § 1, mas só nos casos em que não se possa recorrer ao Ordinário do lugar, dispõem da mesma faculdade de dispensar não só o pároco mas também o ministro sagrado devidamente delegado, e ainda o sacerdote ou diácono que assiste ao matrimónio, em conformidade com o cân. 1116, § 2.

§ 3. Em perigo de morte, goza o confessor da faculdade de dispensar, para o foro interno, dos impedimentos ocultos, quer dentro quer fora do acto da confissão sacramental.

§ 4. No caso referido no § 2, considera-se que não se pode recorrer ao Ordinário do lugar, quando apenas se puder fazê-lo por telégrafo ou telefone.

Cân. 1080 — § 1. Quando se descobrir um impedimento no momento em que já tudo está preparado para as núpcias, nem se possa diferir o matrimónio sem perigo provável de mal grave até se obter a dispensa da autoridade competente, gozam da faculdade de dispensar de todos os impedimentos, com excepção dos referidos no cân. 1078, § 2, n.º 1, o Ordinário do lugar e, contanto que o caso seja oculto, todos os referidos no cân. 1079, §§ 2-3, observadas as condições aí prescritas.

PARTE I — *Dos sacramentos*

§ 2. Esta faculdade vale também para convalidar o matrimónio, se existir o mesmo perigo na demora e não houver tempo para recorrer à Sé Apostólica ou ao Ordinário do lugar, no concernente aos impedimentos de que este pode dispensar.

Cân. 1081 — O pároco ou o sacerdote ou o diácono referidos no cân. 1079, § 2, informem imediatamente o Ordinário do lugar da dispensa concedida para o foro externo; a qual deve anotar-se no livro dos matrimónios.

Cân. 1082 — A não ser que o rescrito da Penitenciaria diga o contrário, a dispensa concedida no foro interno não sacramental de um impedimento oculto, anote-se no livro, que se deve guardar no arquivo secreto da cúria, e não é necessária outra dispensa no foro externo, se depois o impedimento se tornar público.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS DIRIMENTES EM ESPECIAL

Cân. 1083 — § 1. O homem antes de dezasseis anos completos de idade e a mulher antes de catorze anos também completos não podem contrair matrimónio válido.

§ 2. As Conferências episcopais podem estabelecer uma idade superior para a celebração lícita do matrimónio.

Cân. 1084 — § 1. A impotência antecedente e perpétua para realizar o acto conjugal, por parte quer do marido quer da mulher, tanto absoluta como relativa, dirime o matrimónio, pela própria natureza deste.

§ 2. Se o impedimento de impotência for duvidoso, com dúvida quer de direito quer de facto, não se deve impedir o matrimónio nem, enquanto durar a dúvida, declarar-se nulo.

§ 3. A esterilidade não proíbe nem anula o matrimónio, sem prejuízo do prescrito no cân. 1098.

Cân. 1085 — § 1. Atenta invalidamente contrair matrimónio quem se encontrar ligado pelo vínculo de um matrimónio anterior, ainda que não consumado.

§ 2. Ainda que o matrimónio anterior tenha sido nulo ou dissolvido por qualquer causa, não é permitido contrair outro antes de constar legitimamente e com certeza da nulidade ou dissolução do primeiro.

Cân. 1086 — § 1. É inválido o matrimónio entre duas pessoas, uma das quais tenha sido baptizada na Igreja católica ou nela recebida e não a tenha abandonado por um acto formal, e outra não baptizada.

§ 2. Não se dispense deste impedimento a não ser depois de se encontrarem cumpridas as condições referidas nos cans. 1125 e 1126.

§ 3. Se uma parte, ao tempo em que contraiu matrimónio, era tida comumen-

PARTE I — Dos sacramentos

te por baptizada ou o seu baptismo era duvidoso, deve presumir-se, nos termos do cân. 1060, a validade do matrimónio, até que se prove com certeza que uma das partes era baptizada e a outra não.

Cân. 1087 — Atentam invalidamente o matrimónio os que receberam ordens sacras.

Cân. 1088 — Atentam invalidamente o matrimónio os que estão ligados por voto público perpétuo de castidade emitido num instituto religioso.

Cân. 1089 — Entre um homem e a mulher raptada ou retida com intuito de com ela casar, não pode existir matrimónio, a não ser que a mulher, separada do raptor e colocada em lugar seguro e livre, espontaneamente escolha o matrimónio.

Cân. 1090 — § 1. Quem, com intuito de contrair matrimónio com determinada pessoa, tiver causado a morte do cônjuge desta ou do próprio cônjuge, atenta invalidamente tal matrimónio.

§ 2. Também atentam invalidamente o matrimónio entre si os que por mútua cooperação física ou moral, causaram a morte do cônjuge.

Cân. 1091 — § 1. Na linha recta de consanguinidade é inválido o matrimónio entre todos os ascendentes e descendentes, tanto legítimos como naturais.

§ 2. Na linha colateral é inválido o matrimónio até ao quarto grau, inclusive.

§ 3. O impedimento de consanguinidade não se multiplica.

§ 4. Nunca se permita o matrimónio, enquanto subsistir alguma dúvida sobre se as partes são consanguíneas em algum grau da linha recta ou em segundo grau da linha colateral.

Cân. 1092 — A afinidade em linha recta dirime o matrimónio em qualquer grau.

Cân. 1093 — O impedimento de pública honestidade origina-se no matrimónio inválido após a instauração da vida comum ou de concubinato notório ou público; e dirime as núpcias no primeiro grau da linha recta entre o homem e as consanguíneas da mulher, e vice-versa.

Cân. 1094 — Não podem contrair matrimónio válido os que se encontram vinculados por parentesco legal originado na adopção, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

CAPÍTULO IV

DO CONSENTIMENTO MATRIMONIAL

Cân. 1095 — São incapazes de contrair matrimónio:

1.º os que carecem do uso suficiente da razão;

2.º os que sofrem de defeito grave de discrição do juízo acerca dos direitos

PARTE I — Dos sacramentos

e deveres essenciais do matrimónio, que se devem dar e receber mutuamente;

3º os que por causas de natureza psíquica não podem assumir as obrigações essenciais do matrimónio.

Cân. 1096 — § 1. Para que possa haver consentimento matrimonial, é necessário que os contraentes pelo menos não ignorem que o matrimónio é um consórcio permanente entre um homem e uma mulher, ordenado à procriação de filhos, mediante alguma cooperação sexual.

§ 2. Tal ignorância depois da puberdade não se presume.

Cân. 1097 — § 1. O erro acerca da pessoa torna inválido o matrimónio.

§ 2. O erro acerca da qualidade da pessoa, ainda que dê causa ao contrato, não torna inválido o matrimónio, a não ser que directa e principalmente se pretenda esta qualidade.

Cân. 1098 — Quem contrai matrimónio enganado por dolo, perpetrado para obter o consentimento, acerca de uma qualidade da outra parte, que, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contrai-o invalidamente.

Cân. 1099 — O erro sobre a unidade, a indissolubilidade ou a dignidade sacramental do matrimónio, contanto que não determine a vontade, não vicia o consentimento matrimonial.

Cân. 1100 — A certeza ou a opinião acerca da nulidade do matrimónio não exclui necessariamente o consentimento matrimonial.

Cân. 1101 — § 1. O consentimento interno da vontade presume-se conforme com as palavras ou os sinais empregados ao celebrar o matrimónio.

§ 2. Mas se uma ou ambas as partes, por um acto positivo de vontade, excluírem o próprio matrimónio ou algum elemento essencial do matrimónio ou alguma propriedade essencial, contraem-no invalidamente.

Cân. 1102 — § 1. Não se pode contrair validamente matrimónio sob condição de um facto futuro.

§ 2. O matrimónio contraído sob a condição de um facto passado ou presente é válido ou não, consoante existe ou não o objecto da condição.

§ 3. A condição referida no § 2 não se pode apor licitamente, a não ser com licença do Ordinário do lugar, dada por escrito.

Cân. 1103 — É inválido o matrimónio celebrado por violência ou por medo grave, inculcado por uma causa externa, ainda que não dirigido para extorquir o consentimento, para se libertar do qual alguém se veja obrigado a contrair matrimónio.

Cân. 1104 — § 1. Para contraírem validamente matrimónio é necessário que os contraentes se encontrem simultaneamente presentes, por si mesmos ou por procurador.

PARTE I — Dos sacramentos

§ 2. Os nubentes expressem por palavras o consentimento matrimonial; mas se não puderem falar, por sinais equivalentes.

Cân. 1105 — § 1. Para se celebrar validamente o matrimónio por meio de procurador requer-se:

- 1.º que exista um mandato especial para contraí-lo com determinada pessoa;
- 2.º que o procurador seja designado pelo mandante e desempenhe pessoalmente o seu *mínus*.

§ 2. Para a procuração ser válida, requer-se que seja assinada pelo mandante e ainda pelo pároco ou Ordinário do lugar onde se passa a procuração, ou por um sacerdote delegado por um dos dois, ou pelo menos por duas testemunhas; ou deve ser feita por documento autêntico, segundo as normas do direito civil.

§ 3. Se o mandante não puder escrever, indique-se o facto na procuração e acrescente-se outra testemunha que também assine; de contrário, a procuração é inválida.

§ 4. Se antes de o procurador ter contraído matrimónio em nome do mandante, este tiver revogado a procuração ou caído em amênia, o matrimónio é inválido, mesmo que o procurador ou a outra parte ignorem o facto.

Cân. 1106 — Pode contrair-se matrimónio por meio de intérprete; mas o pároco não assista a tal matrimónio, a não ser que esteja seguro da fidelidade do intérprete.

Cân. 1107 — Ainda que o matrimónio tenha sido celebrado invalidamente, devido à existência de impedimento ou por um defeito de forma, presume-se que o consentimento prestado persevera, até que conste da sua revogação.

CAPÍTULO V

DA FORMA DA CELEBRAÇÃO DO MATRIMÓNIO

Cân. 1108 — § 1. Somente são válidos os matrimónios contraídos perante o Ordinário do lugar ou o pároco, ou o sacerdote ou o diácono delegado por um deles, e ainda perante duas testemunhas, segundo as regras expressas nos cânones seguintes e salvas as excepções referidas nos cân. 144, 1112, § 1, 1116 e 1127, §§ 1-2.

§ 2. Entende-se por assistente ao matrimónio apenas aquele que, estando presente, solicita a manifestação do consentimento dos contraentes, e a recebe em nome da Igreja.

Cân. 1109 — O Ordinário do lugar ou o pároco, a não ser que por sentença ou decreto tenham sido excomungados ou interditos ou suspensos do ofício ou como tais declarados, assistem validamente, em virtude do ofício, dentro dos limites do próprio território, aos matrimónios não só dos seus súbditos mas também dos não súbditos, contanto que um destes seja do rito latino.

Cân. 1110 — O Ordinário e o pároco pessoal, em virtude do ofício, só assistem validamente ao matrimónio quando ao menos um dos nubentes seja seu súbdito, dentro dos limites da sua jurisdição.

Cân. 1111 — § 1. O Ordinário do lugar e o pároco, durante todo o tempo que desempenharem validamente o ofício, podem delegar a sacerdotes e a diáconos a faculdade, mesmo geral, de assistir a matrimónios dentro dos limites do seu território.

§ 2. Para que seja válida a delegação da faculdade de assistir a matrimónios, deve ser dada expressamente a pessoas determinadas; se se tratar de delegação especial, deve ser dada para um matrimónio determinado; se se tratar de delegação geral, deve ser dada por escrito.

Cân. 1112 — § 1. Onde faltarem sacerdotes e diáconos, o Bispo diocesano, obtido previamente o parecer favorável da Conferência episcopal e licença da Santa Sé, pode delegar leigos para assistirem a matrimónios.

§ 2. Escolha-se um leigo idóneo, capaz de instruir os nubentes e apto para realizar devidamente a liturgia matrimonial.

Cân. 1113 — Antes de ser concedida uma delegação especial, providencie-se a tudo quanto o direito estabelece para comprovar o estado livre dos nubentes.

Cân. 1114 — O assistente ao matrimónio procede ilicitamente se não lhe constar do estado livre dos contraentes, segundo as normas do direito, e, se possível, da licença do pároco, sempre que assiste em virtude de delegação geral.

Cân. 1115 — Celebrem-se os matrimónios na paróquia, onde qualquer das partes tem o domicílio ou quase-domicílio ou residência durante um mês, ou, tratando-se de vagos, na paróquia onde actualmente se encontram; com licença do Ordinário próprio ou do pároco próprio podem celebrar-se noutro lugar.

Cân. 1116 — § 1. Se não for possível, sem grave incómodo, encontrar ou recorrer a um assistente constituído segundo as normas do direito, os que pretendam contrair matrimónio verdadeiro podem contrai-lo lícita e validamente, só perante testemunhas:

1.º em perigo de morte;

2.º fora de perigo de morte, contanto que se possa prever prudentemente que as condições referidas hajam de perdurar por um mês.

§ 2. Em ambos os casos, se se encontrar outro sacerdote ou diácono, que possa estar presente, deve ser chamado para, juntamente com as testemunhas, assistir à celebração do matrimónio, salva a validade do matrimónio só perante duas testemunhas.

Cân. 1117 — Deve observar-se a forma acima estabelecida, se ao menos uma das partes contraentes tiver sido baptizada na Igreja católica ou nela recebida, e dela não tiver saído por um acto formal, sem prejuízo do prescrito no cân. 1127, § 2.

Cân. 1118 — § 1. O matrimónio entre católicos ou entre uma parte católica e

PARTE I — Dos sacramentos

outra não católica mas baptizada celebre-se na igreja paroquial; pode celebrar-se noutra igreja ou oratório com licença do Ordinário ou do pároco.

§ 2. O Ordinário do lugar pode permitir que o matrimónio se celebre noutro lugar conveniente.

§ 3. O matrimónio entre uma parte católica e outra não baptizada pode celebrar-se na igreja ou noutro local conveniente.

Cân. 1119 — Fora do caso de necessidade, na celebração do matrimónio observem-se os ritos prescritos nos livros litúrgicos, aprovados pela Igreja, ou recebidos por costumes legítimos.

Cân. 1120 — A Conferência episcopal pode elaborar um rito próprio para o matrimónio, que deverá ser revisto pela Santa Sé, consentâneo com os usos dos lugares e dos povos, e ajustado ao espírito cristão, sem prejuízo da lei de que o assistente, presente ao matrimónio, solicite e receba a manifestação do consentimento dos contraentes.

Cân. 1121 — § 1. Depois de celebrado o matrimónio, o pároco do lugar da celebração ou quem fizer as suas vezes, ainda que nenhum deles tenha assistido, anote quanto antes, no livro dos matrimónios, os nomes dos cônjuges, do assistente e das testemunhas, o dia e o lugar da celebração do matrimónio, segundo o modo prescrito pela Conferência episcopal ou pelo Bispo diocesano.

§ 2. Quando o matrimónio se celebrar em conformidade com o cân. 1116, o sacerdote ou o diácono, se tiver estado presente à celebração, de contrário as testemunhas solidariamente com os contraentes, estão obrigados a comunicar quanto antes ao pároco ou ao Ordinário do lugar que o matrimónio foi celebrado.

§ 3. No concernente ao matrimónio celebrado com dispensa da forma canónica, o Ordinário do lugar, que conceder a dispensa, providencie para que essa dispensa e a celebração se inscrevam no livro dos matrimónios não só da cúria como também da paróquia própria da parte católica, cujo pároco tenha feito as investigações acerca do estado livre; o cônjuge católico está obrigado a informar quanto antes o mesmo Ordinário e o pároco da celebração do matrimónio, indicando ainda o lugar da celebração e a forma pública observada.

Cân. 1122 — § 1. O matrimónio contraído averbe-se também no livro dos baptismos, em que se encontra inscrito o baptismo dos cônjuges

§ 2. Se o cônjuge tiver contraído matrimónio em paróquia diversa daquela em que foi baptizado, o pároco do lugar da celebração comunique quanto antes ao pároco do lugar do baptismo a celebração do casamento.

Cân. 1123 — Todas as vezes que o matrimónio for convalidado para o foro externo ou declarado nulo, ou for legitimamente dissolvido, exceptuado o caso de morte, comunique-se o facto ao pároco do lugar da celebração, para ser devidamente averbado no livro dos matrimónios e dos baptismos.

CAPÍTULO VI
DOS MATRIMÓNIOS MISTOS

Cân. 1124 — O matrimónio entre duas pessoas baptizadas, uma das quais tenha sido baptizada na Igreja católica ou nela recebida depois do baptismo e que dela não tiver saído por um acto formal, e outra pertencente a uma Igreja ou comunidade eclesial sem plena comunhão com a Igreja católica, é proibido sem a licença expressa da autoridade competente.

Cân. 1125 — O Ordinário do lugar pode conceder esta licença se houver uma causa justa e razoável; todavia não a conceda se não se verificarem as condições seguintes:

1.º a parte católica declare estar disposta a evitar os perigos de abandonar a fé, e faça a promessa sincera de se esforçar para que todos os filhos venham a ser baptizados e educados na Igreja católica;

2.º dê-se oportunamente conhecimento à outra parte destas promessas feitas pela parte católica, de tal modo que conste que se tornou consciente da promessa e da obrigação da parte católica;

3.º ambas as partes sejam instruídas acerca dos fins e das propriedades essenciais do matrimónio, que nenhuma delas pode excluir.

Cân. 1126 — Compete à Conferência episcopal estabelecer tanto as normas sobre o modo como se devem fazer estas declarações e promessas, que se exigem sempre, como determinar o modo pelo qual delas conste no foro externo e como a parte não católica delas tome conhecimento.

Cân. 1127 — § 1. Quanto à forma a utilizar no matrimónio misto, observem-se as prescrições do cân. 1108; todavia, se a parte católica contrair matrimónio com outra parte não católica de rito oriental, a forma canónica só é necessária para a liceidade; mas para a validade requer-se a intervenção de um ministro sagrado, observadas as demais prescrições exigidas pelo direito.

§ 2. Se surgirem graves dificuldades relativamente à observância da forma canónica, o Ordinário do lugar da parte católica tem, para cada caso, o direito de dispensar da mesma, depois de consultado o Ordinário do lugar onde o matrimónio se celebra, e salvaguardada, para a validade, alguma forma pública de celebração; compete à Conferência episcopal estabelecer normas para se concederem tais dispensas de modo uniforme.

§ 3. Proíbe-se que, antes ou depois da celebração canónica realizada nos termos do § 1, haja outra celebração religiosa do mesmo matrimónio para se prestar ou renovar o consentimento matrimonial; do mesmo modo, não se realize nenhuma celebração religiosa em que o assistente católico e o ministro não católico simultane-

PARTE I — Dos sacramentos

amente, executando cada qual o próprio rito, solicitem o consentimento das partes.

Cân. 1128 — Cuidem os Ordinários dos lugares e os demais pastores de almas de que não faltem ao cônjuge católico e aos filhos nascidos dum matrimónio misto o auxílio espiritual para poderem cumprir as suas obrigações, e ajudem os cônjuges a promover a unidade da vida conjugal e familiar.

Cân. 1129 — As prescrições dos câns. 1127 e 1128 devem aplicar-se também aos matrimónios a que obsta o impedimento de disparidade de culto, referido no cân. 1086, § 1.

CAPÍTULO VII

DA CELEBRAÇÃO SECRETA DO MATRIMÓNIO

Cân. 1130 — Por causa grave e urgente o Ordinário do lugar pode permitir que o matrimónio se celebre secretamente.

Cân. 1131 — A permissão de celebrar secretamente o matrimónio importa que:

1.º se façam secretamente as investigações pré-matrimoniais;

2.º o Ordinário do lugar, o assistente, as testemunhas e os cônjuges guardem segredo acerca da celebração do matrimónio.

Cân. 1132 — A obrigação de guardar segredo, referida no cân. 1131, n.º 2, cessa por parte do Ordinário do lugar, se da sua observância se originar a iminência de grave escândalo ou grave injúria contra a santidade do matrimónio; do que se dê conhecimento às partes antes da celebração do matrimónio.

Cân. 1133 — Inscrava-se o matrimónio celebrado secretamente só no livro especial que se deve guardar no arquivo secreto da cúria.

CAPÍTULO VIII

DOS EFEITOS DO MATRIMÓNIO

Cân. 1134 — Do matrimónio válido origina-se entre os cônjuges um vínculo de sua natureza perpétuo e exclusivo; no matrimónio cristão, além disso, são os cônjuges robustecidos e como que consagrados por um sacramento peculiar para os deveres e dignidade do seu estado.

Cân. 1135 — Ambos os cônjuges têm iguais deveres e direitos no concernente ao consórcio da vida conjugal.

Cân. 1136 — Os pais têm o dever gravíssimo e o direito primário de, na medida das suas forças, darem aos filhos educação tanto física, social e cultural, como moral e religiosa.

PARTE I — Dos sacramentos

Cân. 1137 — São legítimos os filhos concebidos ou nascidos de matrimónio válido ou putativo.

Cân. 1138 — § 1. O pai é aquele que o matrimónio legal demonstra, a não ser que se prove o contrário com argumentos evidentes.

§ 2. Presumem-se legítimos os filhos nascidos ao menos 180 dias depois de celebrado o matrimónio, ou até 300 dias a partir da dissolução da vida conjugal.

Cân. 1139 — Os filhos ilegítimos legitimam-se por matrimónio subsequente dos pais, tanto válido como putativo, ou ainda por rescrito da Santa Sé.

Cân. 1140 — Os filhos legitimados, no concernente aos efeitos canónicos, equiparam-se em tudo aos legítimos, a não ser que expressamente outra coisa se determine no direito.

CAPÍTULO IX DA SEPARAÇÃO DOS CÔNJUGES

Art. 1

DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO

Cân. 1141 — O matrimónio rato e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa além da morte.

Cân. 1142 — O matrimónio não consumado entre baptizados ou entre uma parte baptizada e outra não baptizada pode ser dissolvido pelo Romano Pontífice por justa causa, a pedido de ambas as partes ou só de uma, mesmo contra a vontade da outra.

Cân. 1143 — § 1. O matrimónio celebrado entre duas partes não baptizadas dissolve-se pelo privilégio paulino em favor da fé da parte que recebeu o baptismo, pelo mesmo facto de esta parte contrair novo matrimónio, contanto que a parte não baptizada se afaste.

§ 2. Considera-se que a parte não baptizada se afastou, quando não quer coabitar com a parte baptizada ou coabitar com ela pacificamente sem ofensa do Criador, a não ser que esta parte, após a recepção do baptismo, lhe tenha dado justa causa para se afastar.

Cân. 1144 — § 1. Para que a parte baptizada contraia validamente novo matrimónio, deve interpelar-se sempre a parte não baptizada sobre:

1.º se também ela quer receber o baptismo;

2.º se, ao menos, quer coabitar pacificamente com a parte baptizada, sem ofensa do Criador.

§ 2. Esta interpelação deve fazer-se depois do baptismo; mas o Ordinário do lugar, por causa grave, pode permitir que a interpelação se faça ainda antes do bap-

PARTE I — Dos sacramentos

tismo, e mesmo dispensar dela, quer antes quer depois do baptismo, contanto que por meio de um processo, ao menos sumário e extrajudicial, conste não se poder fazer a interpelação, ou que ela seria inútil.

Cân. 1145 — § 1. A interpelação faça-se regularmente com a autoridade do Ordinário do lugar da parte convertida; o qual deve conceder ao outro cônjuge, se ele o pedir, um prazo para responder, mas advertindo de que, transcorrido inutilmente esse prazo, o seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

§ 2. A interpelação, feita mesmo privadamente pela parte convertida, é válida e até lícita, se não se puder observar a forma acima prescrita.

§ 3. Em qualquer dos casos, deve constar legitimamente, no foro externo de que foi feita a interpelação e do seu resultado.

Cân. 1146 — A parte baptizada tem direito de contrair novo matrimónio com uma parte católica:

1.º se a outra parte tiver respondido negativamente à interpelação, ou se esta tiver sido legitimamente omitida;

2.º se a parte não baptizada, interpelada ou não, perseverando primeiramente em pacífica coabitação sem ofensa do Criador, depois sem justa causa se tiver afastado, sem prejuízo do prescrito nos câns. 1144 e 1145.

Cân. 1147 — O Ordinário do lugar, todavia, por causa grave, pode permitir que a parte baptizada, utilizando o privilégio paulino, contraia novo matrimónio com outra parte não católica, baptizada ou não, observadas além disso as prescrições dos cânones relativas aos matrimónios mistos.

Cân. 1148 — § 1. O não-baptizado que possuir simultaneamente várias esposas não baptizadas, ao receber o baptismo na Igreja católica, se lhe for difícil permanecer com a primeira de entre elas, pode reter qualquer uma, despedindo as demais. O mesmo se diga da mulher não baptizada que possua simultaneamente vários maridos não baptizados.

§ 2. Nos casos referidos no § 1, o matrimónio, depois de recebido o baptismo, deve contrair-se sob a forma legítima, observadas também, se for o caso, as prescrições relativas aos matrimónios mistos e demais disposições do direito.

§ 3. O Ordinário do lugar, tendo em consideração a condição moral, social e económica dos lugares e das pessoas, procure que se providencie suficientemente às necessidades da primeira ou das outras esposas despedidas, segundo as normas da justiça, da caridade cristã e da equidade natural.

Cân. 1149 — O não baptizado que, recebido o baptismo na Igreja católica, não puder refazer a coabitação com o cônjuge não baptizado por motivo de cativo ou perseguição, pode contrair outro matrimónio, mesmo que entretanto a outra parte tenha recebido o baptismo, sem prejuízo do prescrito no cân. 1141.

Cân. 1150 — Em caso de dúvida, o privilégio da fé goza do favor do direito.

Art. 2

DA SEPARAÇÃO COM PERMANÊNCIA DO VÍNCULO

Cân. 1151 — Os cônjuges têm o dever e o direito de manter a convivência conjugal, a não ser que uma causa legítima os escuse.

Cân. 1152 — § 1. Ainda que se recomende muito que o cônjuge, movido pela caridade cristã e solícito do bem da família, não recuse o perdão ao cônjuge adúltero e não interrompa a vida conjugal, no entanto se, expressa ou tacitamente não perdoar a culpa do mesmo, tem o direito de interromper a vida comum conjugal, a não ser que tenha consentido no adultério ou lhe tenha dado causa, ou ele próprio também tenha cometido adultério.

§ 2. Considera-se que há perdão tácito, quando o cônjuge inocente, depois de tomar conhecimento do adultério, continua espontaneamente a viver com o outro cônjuge com afecto marital; presume-se que houve tal perdão, se durante seis meses tiver mantido a vida conjugal, sem interpor recurso perante a autoridade eclesiástica ou civil.

§ 3. Se o cônjuge inocente dissolver espontaneamente a comunhão de vida conjugal, proponha, no prazo de seis meses, a causa de separação à competente autoridade eclesiástica, a qual, ponderadas todas as circunstâncias, veja se é possível levar o cônjuge a perdoar a culpa e a não prolongar perpetuamente a separação.

Cân. 1153 — § 1. Se um dos cônjuges provocar grave perigo da alma ou do corpo para o outro ou para os filhos, ou de algum modo tornar a vida comum demasiado dura, proporciona ao outro causa legítima de separação, quer por decreto do Ordinário do lugar, quer também, se houver perigo na demora, por autoridade própria.

§ 2. Em todos os casos, cessando a causa da separação, deve ser restaurada a vida conjugal comum, a não ser que a autoridade eclesiástica determine outra coisa.

Cân. 1154 — Efectuada a separação dos cônjuges, deve acautelar-se de forma oportuna a sustentação e a educação dos filhos.

Cân. 1155 — O cônjuge inocente pode louvavelmente admitir de novo o outro cônjuge à vida comum, renunciando neste caso ao direito de separação.

PARTE I — Dos sacramentos

CAPÍTULO X
DA CONVALIDAÇÃO DO MATRIMÔNIO

Art. 1

DA CONVALIDAÇÃO SIMPLES

Cân. 1156 — § 1. Para convalidar um matrimônio inválido por motivo de impedimento dirimente, requer-se que o impedimento cesse ou seja dispensado, e renove o consentimento ao menos a parte conhecedora do impedimento.

§ 2. Esta renovação é exigida pelo direito eclesiástico para a validade da convalidação, ainda que inicialmente ambas as partes tenham prestado o consentimento e depois não o tenham revogado.

Cân. 1157 — A renovação do consentimento deve ser um novo acto de vontade em ordem a contrair matrimônio, que a parte renovante saiba ou opine ter sido nulo desde o início.

Cân. 1158 — § 1. Se o impedimento for público, o consentimento deve ser renovado por ambas as partes em forma canónica, salvo o prescrito no cân. 1127, § 2.

§ 2. Se o impedimento não puder provar-se, basta que o consentimento seja renovado privada e secretamente, e só pela parte conhecedora do impedimento, desde que a outra persevere no consentimento prestado, ou por ambas as partes, se o impedimento for conhecido de uma e outra.

Cân. 1159 — § 1. O matrimônio inválido por defeito de consentimento convalida-se, se a parte que não tinha consentido, já consinta, contanto que persevere o consentimento prestado pela outra parte.

§ 2. Se o defeito de consentimento não puder provar-se, basta que a parte que não tinha consentido preste o consentimento privada e secretamente.

§ 3. Se a falta de consentimento se puder provar, é necessário que se preste o consentimento sob a forma canónica.

Cân. 1160 — O matrimônio nulo por falta de forma, para se tornar válido, deve contrair-se de novo sob a forma canónica, salvo o prescrito no cân. 1127, § 2.

Art. 2

DA SANAÇÃO NA RAIZ

Cân. 1161 — § 1. A sanção na raiz de um matrimônio inválido é a convalidação do mesmo, sem a renovação do consentimento, concedida pela autoridade competente, e importa a dispensa do impedimento, se o houver, e da forma canónica, se não

PARTE II — *Dos outros actos do culto divino*

tiver sido observada, e ainda a retroacção ao passado dos efeitos canónicos.

§ 2. A convalidação opera-se desde o momento da concessão da graça; e a retroacção considera-se referida ao momento da celebração do matrimónio, se não se disser expressamente outra coisa.

§ 3. Não se conceda a sanação na raiz, a não ser que haja probabilidade de que as partes queiram perseverar na vida conjugal.

Cân. 1162 — § 1. Se faltar o consentimento de uma ou de ambas as partes, o matrimónio não se pode sanar na raiz, quer o consentimento tenha faltado desde o início, quer tenha sido prestado inicialmente mas depois tenha sido revogado.

§ 2. Se o consentimento tiver faltado no início, mas tiver sido prestado depois, a sanação pode ser concedida a partir do momento em que o consentimento foi prestado.

Cân. 1163 — § 1. O matrimónio inválido por impedimento ou por falta de forma legítima pode ser sanado, contanto que persevere o consentimento de ambas as partes.

§ 2. O matrimónio inválido por impedimento de direito natural ou divino-positivo somente pode ser sanado desde que tenha cessado o impedimento.

Cân. 1164 — A sanação pode ser concedida validamente mesmo sem conhecimento de uma ou de ambas as partes; não se conceda, porém, a não ser por causa grave.

Cân. 1165 — § 1. A sanação na raiz pode ser concedida pela Sé Apostólica.

§ 2. Também pode ser concedida pelo Bispo diocesano em cada caso, ainda que concorram vários motivos de nulidade no mesmo matrimónio, observadas as condições referidas no cân. 1125 para a sanação do matrimónio misto; mas não pode ser concedida pelo mesmo Bispo, se existir impedimento cuja dispensa está reservada à Sé Apostólica nos termos do cân. 1078, § 2, ou se tratar de impedimento de direito natural ou divino-positivo que já tenha cessado.

PARTE II

DOS OUTROS ACTOS DO CULTO DIVINO

TÍTULO I

DOS SACRAMENTAIS

Cân. 1166 — Sacramentais são sinais sagrados, pelos quais, de algum modo à imitação dos sacramentos, se significam efeitos sobretudo espirituais, que se obtêm por impetração da Igreja.

Cân. 1167 — § 1. Somente a Sé Apostólica pode estabelecer novos sacramentais ou interpretar autenticamente os já existentes, abolir ou alterar neles alguma coisa.

§ 2. Na realização ou administração dos sacramentais observem-se cuidadosamente as fórmulas aprovadas pela autoridade da Igreja.

Cân. 1168 — Ministro dos sacramentais é o clérigo munido do devido poder; alguns sacramentais, segundo as normas dos livros litúrgicos e a juízo do Ordinário do lugar, podem também ser administrados por leigos, dotados das qualidades devidas.

Cân. 1169 — § 1. As consagrações e dedicações podem validamente ser realizadas por quem está dotado do carácter episcopal; e ainda pelos presbíteros a quem tal for permitido pelo direito ou por legítima concessão.

§ 2. Qualquer presbítero pode dar as bênçãos, exceptuadas as que estão reservadas ao Romano Pontífice ou aos Bispos.

§ 3. O diácono só pode dar as bênçãos que lhe são permitidas expressamente pelo direito.

Cân. 1170 — As bênçãos, que primariamente se devem dar aos católicos, podem também conceder-se aos catecúmenos, e mesmo, a não ser que a tal obste proibição da Igreja, aos não-católicos.

Cân. 1171 — As coisas sagradas, que pela dedicação ou bênção foram destinadas ao culto divino, sejam tratadas com reverência e não se votem ao uso profano ou a outro uso não próprio, ainda que estejam sob o domínio de particulares.

Cân. 1172 — Ninguém pode legitimamente exorcizar os possessos, a não ser com licença especial e expressa do Ordinário do lugar.

§ 2. Esta licença somente seja concedida pelo Ordinário do lugar a um presbítero dotado de piedade, ciência, prudência e integridade de vida.

TÍTULO II

DA LITURGIA DAS HORAS

Cân. 1173 — A Igreja, no desempenho do múnus sacerdotal de Cristo, celebra a liturgia das horas, na qual, ouvindo a Deus que fala ao seu povo e fazendo memória do mistério da salvação, com o canto e a oração, sem interrupção O louva e interpela para a salvação de todo o mundo.

Cân. 1174 — § 1. Têm obrigação de celebrar a liturgia das horas os clérigos nos termos do cân. 276, § 2, n.º 3; os membros dos institutos de vida consagrada e das sociedades de vida apostólica, segundo as constituições.

§ 2. Uma vez que a liturgia das horas é acção da Igreja, também se recomenda vivamente aos restantes fiéis que nela participem, segundo as circunstâncias .

Cân. 1175 — Ao celebrar-se a liturgia das horas, observe-se, quanto possível, o verdadeiro tempo de cada uma das horas.

TÍTULO III DAS EXÉQUIAS ECLESIAÍSTICAS

Cân. 1176 — § 1. Devem fazer-se exéquias eclesiásticas aos fiéis defuntos, segundo as normas do direito.

§ 2. As exéquias eclesiásticas, com as quais a Igreja implora o auxílio espiritual para os defuntos e honra os seus corpos, e ao mesmo tempo leva aos vivos a consolação da esperança, devem celebrar-se em conformidade com as leis litúrgicas.

§ 3. A Igreja recomenda vivamente que se conserve o piedoso costume de sepulturar os corpos dos defuntos; mas não proíbe a cremação, a não ser que tenha sido preferida por razões contrárias à doutrina cristã.

CAPÍTULO I DA CELEBRAÇÃO DAS EXÉQUIAS

Cân. 1177 — § 1. As exéquias por qualquer fiel defunto celebrem-se, como regra geral, na igreja da paróquia própria.

§ 2. É permitido, porém, a qualquer fiel, ou àqueles a quem compete tratar das exéquias do defunto, escolher outra igreja para o funeral, com o consentimento do respectivo reitor, e avisado o pároco próprio do defunto.

§ 3. Se a morte ocorrer fora da paróquia própria, e o cadáver não for trasladado para ela, e não tiver sido legitimamente escolhida outra igreja para o funeral, as exéquias celebrem-se na igreja da paróquia onde a morte ocorreu, a não ser que outra tenha sido designada por direito particular.

Cân. 1178 — As exéquias do Bispo diocesano celebrem-se na igreja catedral própria, a não ser que ele tenha escolhido outra igreja.

Cân. 1179 — As exéquias dos religiosos ou dos membros das sociedades de vida apostólica, como regra geral, celebrem-se na igreja ou oratório próprio e sejam presididas pelo Superior, se o instituto ou a sociedade forem clericais; de contrário, pelo capelão.

Cân. 1180 — § 1. Se a paróquia tiver cemitério próprio, nele devem ser sepul-

tados os fiéis defuntos, a não ser que tenha sido escolhido legitimamente outro cemitério pelo próprio falecido, ou por aqueles a quem compete tratar da sepultura do defunto.

§ 2. É, porém, permitido a todos, a não ser que estejam proibidos pelo direito, escolher o cemitério para a sua sepultura.

Cân. 1181 — No concernente às ofertas por ocasião dos funerais, observem-se as prescrições do cân. 1264, evitando-se, no entanto, que nas exéquias se faça acepção de pessoas, e que os pobres sejam privados das exéquias devidas.

Cân. 1182 — Terminado o enterro, faça-se o assento no livro dos óbitos, segundo as normas do direito particular.

CAPÍTULO II

DAQUELES A QUEM DEVEM SER CONCEDIDAS OU NEGADAS EXÉQUIAS ECLESIAÍSTICAS

Cân. 1183 — § 1. No que respeita às exéquias, os catecúmenos devem ser equiparados aos fiéis.

§ 2. O Ordinário do lugar pode permitir que sejam concedidas exéquias eclesiásticas às crianças que os pais tencionavam baptizar, mas que morreram antes do baptismo.

§ 3. Podem conceder-se, segundo o prudente juízo do Ordinário do lugar, exéquias eclesiásticas aos baptizados pertencentes a alguma Igreja ou comunidade eclesial não católica, a não ser que conste da sua vontade em contrário, e contanto que não possa encontrar-se ministro próprio.

Cân. 1184 — § 1. Devem ser privados de exéquias eclesiásticas, a não ser que antes da morte tenham dado algum sinal de arrependimento:

- 1.º os apóstatas notórios, os hereges e os cismáticos;
- 2.º os que escolheram a cremação do corpo próprio, por razões contrárias à fé cristã;
- 3.º os outros pecadores manifestos, aos quais não se possam conceder exéquias eclesiásticas sem escândalo público dos fiéis.

§ 2. Se ocorrer alguma dúvida, consulte-se o Ordinário do lugar, cuja decisão se deve acatar.

Cân. 1185 — Àquele a quem foram recusadas exéquias eclesiásticas, deve também ser-lhe negada qualquer Missa exequial.

TÍTULO IV
DO CULTO DOS SANTOS,
DAS SAGRADAS IMAGENS E DAS RELÍQUIAS

Cân. 1186 — Para fomentar a santificação do povo de Deus, a Igreja recomenda à veneração peculiar e filial dos fiéis a Bem-aventurada sempre Virgem Maria, Mãe de Deus, que Jesus Cristo constituiu Mãe de todos os homens, e promove o verdadeiro e autêntico culto dos outros Santos, com cujo exemplo os fiéis se edificam e de cuja intercessão se valem.

Cân. 1187 — Só é lícito venerar com culto público os servos de Deus, que foram incluídos pela autoridade da Igreja no álbum dos Santos ou Beatos.

Cân. 1188 — Mantenha-se em vigor a prática de, nas igrejas, se exporem à veneração dos fiéis as imagens sagradas; no entanto, exponham-se em número moderado e pela ordem conveniente, para não provocar a admiração do povo cristão, nem dar azo a devoção menos correcta.

Cân. 1189 — As imagens preciosas, isto é, aquelas que são notáveis pela sua antiguidade, arte ou culto, e se encontram expostas à veneração dos fiéis nas igrejas ou oratórios, se necessitarem de reparação, nunca se restaurem sem licença dada por escrito pelo Ordinário do lugar; o qual, antes de a conceder, consulte os peritos.

Cân. 1190 — § 1. Não é permitido vender relíquias sagradas.

§ 2. As relíquias insignes ou outras que sejam honradas com grande veneração pelo povo, de modo nenhum se podem alienar validamente nem transferir perpetuamente sem licença da Sé Apostólica.

§ 3. A prescrição do § 2 aplica-se também às imagens que se honrem nalguma igreja com grande veneração do povo.

TÍTULO V
DO VOTO E JURAMENTO

CAPÍTULO I
DO VOTO

Cân. 1191 — § 1. O voto, isto é, a promessa deliberada e livre feita a Deus de um bem possível e melhor, deve cumprir-se por virtude da religião.

§ 2. São capazes de fazer votos, todos os que gozam do uso normal da razão, a não ser que estejam proibidos pelo direito.

§ 3. O voto, emitido por medo grave e injusto ou por dolo, é nulo pelo próprio direito.

Cân. 1192 — § 1. O voto é *público*, se for recebido em nome da Igreja pelo legítimo Superior; de contrário, é *privado*.

§ 2. *Solene*, se pela Igreja for reconhecido como tal; de contrário, é *simples*.

§ 3. *Pessoal*, pelo qual se promete uma acção do vovente; *real*, pelo qual se promete alguma coisa; *misto*, se participa da natureza do voto pessoal e real.

Cân. 1193 — O voto, de sua natureza, só obriga quem o emitiu.

Cân. 1194 — O voto cessa por ter decorrido o prazo estabelecido para cumprir a obrigação, por mudança substancial da matéria prometida, por falta da condição de que depende o voto ou da sua causa final, por dispensa ou por comutação.

Cân. 1195 — Quem tem poder sobre a matéria do voto, pode suspender a obrigação do mesmo voto por tanto tempo quanto o seu cumprimento lhe causar prejuízo.

Cân. 1196 — Além do Romano Pontífice, por justa causa podem dispensar dos votos privados, contanto que a dispensa não lese o direito adquirido por outros:

1.º o Ordinário do lugar e o pároco, relativamente a todos os seus súbditos e também aos peregrinos;

2.º o Superior do instituto religioso ou da sociedade de vida apostólica, se forem clericais e de direito pontifício, relativamente aos súbditos e aos noviços e às pessoas que dia e noite residem na casa do instituto ou sociedade;

3.º aqueles a quem a Sé Apostólica ou o Ordinário do lugar tiverem delegado o poder de dispensá-los.

Cân. 1197 — A obra prometida por voto privado pode ser comutada pelo próprio vovente em um bem maior ou igual; em um bem menor, por aquele que dispõe da faculdade de dispensar, nos termos do cân. 1196.

Cân. 1198 — Os votos emitidos antes da profissão religiosa suspendem-se, enquanto o vovente permanecer no instituto religioso.

CAPÍTULO II DO JURAMENTO

Cân. 1199 — § 1. O juramento, isto é, a invocação do Nome de Deus como testemunha da verdade, não se pode prestar senão com verdade, discernimento e justiça.

§ 2. O juramento exigido ou admitido pelos cânones não se pode prestar validamente por procurador.

Cân. 1200 — § 1. Quem jura livremente haver de fazer qualquer coisa, tem obrigação peculiar de religião de cumprir aquilo que confirmou com juramento.

PARTE III — *Dos lugares e dos tempos sagrados*

§ 2. O juramento extorquido por dolo, violência ou medo grave é nulo pelo próprio direito.

Cân. 1201 — § 1. O juramento promissório segue e acompanha a natureza e as condições do acto ao qual ele se acrescenta.

§ 2. Se se acrescentar o juramento a um acto que redunde directamente em dano de outrem ou em prejuízo do bem público ou da salvação eterna, tal acto não adquire daí consistência alguma.

Cân. 1202 — Cessa a obrigação proveniente do juramento promissório:

1.º se for perdoada por aquele em cujo proveito foi emitido o juramento;

2.º se se modificar substancialmente a matéria jurada, ou, por se terem modificado as circunstâncias, se tornar má ou inteiramente indiferente, ou finalmente impedir um bem maior;

3.º por faltar a causa final ou a condição sob a qual porventura se emitiu o juramento;

4.º por dispensa ou comutação, em conformidade com o cân. 1203.

Cân. 1203 — Quem tem poder para suspender, dispensar ou comutar um voto, goza de igual poder e pela mesma razão relativamente ao juramento promissório; mas se a dispensa do juramento reverter em prejuízo de outros que recusarem a remissão da obrigação, só a Sé Apostólica pode dispensar desse juramento.

Cân. 1204 — O juramento deve interpretar-se estritamente de acordo com o direito e a intenção do que jurou; ou, se este proceder com dolo, segundo a intenção daquele a quem o juramento se presta.

PARTE III

DOS LUGARES E DOS TEMPOS SAGRADOS

TÍTULO I

DOS LUGARES SAGRADOS

Cân. 1205 — Lugares sagrados são aqueles que, mediante a dedicação ou a bênção prescrita pelos livros litúrgicos, se destinam ao culto divino e à sepultura dos fiéis.

Cân. 1206 — A dedicação de qualquer lugar pertence ao Bispo diocesano e aos que, pelo direito, se lhe equiparam; os mesmos podem confiar a qualquer Bispo ou, em casos excepcionais, a um presbítero, o múnus de realizar a dedicação dentro do seu território.

Cân. 1207 — Os lugares sagrados são benzidos pelo Ordinário; todavia a bênção das igrejas está reservada ao Bispo diocesano; um e outro, porém, podem para tanto delegar outro sacerdote.

Cân. 1208 — Redija-se um documento da realização da dedicação ou bênção duma igreja e também da bênção do cemitério, e conserve-se um exemplar na cúria diocesana e outro no arquivo da igreja.

Cân. 1209 — A dedicação ou a bênção de algum lugar sagrado, desde que não cause dano a ninguém, comprova-se suficientemente mesmo só por uma testemunha acima de qualquer exceção.

Cân. 1210 — No lugar sagrado apenas se admita aquilo que serve para exercer ou promover o culto, a piedade e a religião; e proíbe-se tudo o que seja discordante da santidade do lugar. Porém, o Ordinário pode permitir acidentalmente outros actos ou usos, que não sejam contrários à santidade do lugar.

Cân. 1211 — Os lugares sagrados violam-se com acções gravemente injuriosas neles praticadas com escândalo dos fiéis e, a juízo do Ordinário do lugar, de tal modo graves e contrárias à santidade do lugar que não seja lícito exercer-se neles o culto, enquanto a injúria não for reparada por meio de um rito penitencial segundo as normas dos livros litúrgicos.

Cân. 1212 — Os lugares sagrados perdem a dedicação ou a bênção se em grande parte tiverem sido destruídos, ou se, por decreto do Ordinário competente ou de facto, tiverem sido convertidos de modo permanente a usos profanos.

Cân. 1213 — Nos lugares sagrados a autoridade eclesiástica exerce livremente os seus poderes e funções.

CAPÍTULO I DAS IGREJAS

Cân. 1214 — Pelo nome de igreja entende-se o edifício sagrado destinado ao culto divino, ao qual os fiéis têm o direito de acesso para exercerem, sobretudo publicamente, o culto divino.

Cân. 1215 — § 1. Não se edifique nenhuma igreja sem o consentimento expresso do Bispo diocesano, dado por escrito.

§ 2. O Bispo diocesano não dê o consentimento, a não ser que, ouvido o conselho presbiteral e os reitores das igrejas vizinhas, julgue que a nova igreja pode servir para o bem das almas, e não virão a faltar os meios necessários para a sua construção e para o culto divino.

§ 3. Também os institutos religiosos, apesar de terem obtido do Bispo diocesano o consentimento para constituir uma nova casa na diocese ou cidade, devem ainda

PARTE III — Dos lugares e dos tempos sagrados

obter licença do mesmo para construírem uma igreja em lugar certo e determinado.

Cân. 1216 — Na construção e reparação das igrejas, depois de ouvidos os peritos, observem-se os princípios e as normas da liturgia e da arte sacra.

Cân. 1217 — § 1. Concluída a construção, a nova igreja seja dedicada ou pelo menos benzida o mais prontamente possível, com observância das leis litúrgicas.

§ 2. Dedicuem-se com o rito solene as igrejas, principalmente as catedrais e paroquiais.

Cân. 1218 — Cada igreja tinha o seu título, o qual, depois de realizada a dedicação, não se pode alterar.

Cân. 1219 — Na igreja legitimamente dedicada ou benzida podem realizar-se todos os actos do culto divino, salvos os direitos paroquiais.

Cân. 1220 — § 1. Procurem todos os interessados que nas igrejas se observem a limpeza e o decoro, que convêm à casa de Deus, e se afaste tudo o que desdiga da santidade do lugar.

§ 2. Tenha-se o devido cuidado na conservação ordinária e empreguem-se os meios oportunos para a segurança dos bens sagrados e preciosos.

Cân. 1221 — Durante o tempo das celebrações sagradas, seja livre e gratuita a entrada na igreja.

Cân. 1222 — § 1. Se alguma igreja de modo nenhum puder servir para o culto divino e não haja possibilidade de a reparar, o Bispo diocesano pode reduzi-la a usos profanos, mas não sórdidos.

§ 2. Quando outras causas graves aconselharem a que alguma igreja deixe de empregar-se para o culto divino, o Bispo diocesano, ouvido o conselho presbiteral, pode reduzi-la a usos profanos não sórdidos, com o consentimento daqueles que legitimamente sobre ela reivindicuem direitos, e contanto que daí não sofra detrimen- to o bem das almas.

CAPÍTULO II

DOS ORATÓRIOS E CAPELAS PARTICULARES

Cân. 1223 — Pelo nome de oratório entende-se o lugar destinado, com licença do Ordinário, ao culto divino, em favor de alguma comunidade ou grupo de fiéis que nele se reúnem, e a que também outros fiéis podem ter acesso com o consentimento do Superior competente.

Cân. 1224 — § 1. O Ordinário não conceda a licença pedida para se abrir um oratório, sem primeiro, por si ou por outrem, ter visitado o lugar destinado para o oratório, e o ter encontrado convenientemente preparado.

§ 2. Uma vez concedida a licença, o oratório não pode converter-se a usos

profanos sem licença do mesmo Ordinário.

Cân. 1225 — Nos oratórios legitimamente constituídos podem realizar-se todas as celebrações sagradas, a não ser as exceptuadas pelo direito ou por prescrição do Ordinário do lugar, ou às quais obstem normas litúrgicas.

Cân. 1226 — Pelo nome de capela particular entende-se o local destinado, com licença do Ordinário do lugar, ao culto divino, em favor de uma ou mais pessoas físicas.

Cân. 1227 — Os Bispos podem constituir para si mesmos uma capela particular, que goza dos mesmos direitos dos oratórios.

Cân. 1228 — Salvo o prescrito no cân. 1227, para celebrar Missa ou outras cerimónias sagradas numa capela particular requer-se licença do Ordinário do lugar.

Cân. 1229 — Convém que os oratórios e as capelas particulares sejam benzi-dos segundo o rito prescrito nos livros litúrgicos; devem, porém, ser reservados exclusivamente ao culto divino e libertos de todos os usos domésticos.

CAPÍTULO III DOS SANTUÁRIOS

Cân. 1230 — Pelo nome de santuário entende-se a igreja ou outro lugar sagrado aonde os fiéis, por motivo de piedade, em grande número acorrem em peregrinação, com a aprovação do Ordinário do lugar.

Cân. 1231 — Para que um santuário possa dizer-se nacional, deve ter a aprovação da Conferência episcopal; para que possa dizer-se internacional, requer-se a aprovação da Santa Sé.

Cân. 1232 — § 1. Para aprovar os estatutos de um santuário diocesano, é competente o Ordinário do lugar; para os estatutos dum santuário nacional, a Conferência episcopal; para os estatutos de um santuário internacional, somente a Santa Sé.

§ 2. Nos estatutos determinem-se principalmente o fim, a autoridade do reitor, a propriedade e a administração dos bens.

Cân. 1233 — Poderão ser concedidos alguns privilégios aos santuários, quando as circunstâncias dos lugares, a afluência dos peregrinos e sobretudo o bem dos fiéis pareçam aconselhá-los.

Cân. 1234 — Nos santuários ponham-se à disposição dos fiéis meios de salvação mais abundantes, com o anúncio cuidadoso da palavra de Deus, o fomento da vida litúrgica, principalmente por meio da celebração da Eucaristia e da penitência, e ainda com o cultivo de formas aprovadas de piedade popular.

§ 2. Nos santuários ou em lugares adjacentes conservem-se e guardem-se com segurança para serem vistos os ex-votos de arte popular e outros testemunhos de piedade.

PARTE III — Dos lugares e dos tempos sagrados

CAPÍTULO IV
DOS ALTARES

Cân. 1235 — § 1. O altar, ou seja a mesa sobre a qual se celebra o sacrifício eucarístico, diz-se *fixo*, se for de tal forma construído que adira ao pavimento, e portanto não se possa remover; *móvel*, se puder transferir-se.

§ 2. Convém que em todas as igrejas haja um altar fixo; nos demais lugares, destinados às celebrações sagradas, um altar fixo ou móvel.

Cân. 1236 — § 1. Segundo o costume tradicional da Igreja, a mesa do altar fixo seja de pedra, e até de uma única pedra natural; todavia, a juízo da Conferência episcopal, pode também utilizar-se outra matéria digna e sólida. Porém as colunas ou a base podem ser feitas de qualquer outra matéria.

§ 2. O altar móvel pode ser construído de qualquer matéria sólida acomodada ao uso litúrgico.

Cân. 1237 — § 1. Os altares fixos devem ser dedicados, e os móveis dedicados ou benzidos, segundo os ritos prescritos nos livros litúrgicos.

§ 2. Conserve-se a antiga tradição de guardar sob o altar fixo relíquias de mártires ou de outros santos, segundo as normas contidas nos livros litúrgicos.

Cân. 1238 — § 1. O altar perde a dedicação ou a bênção nos termos do cân. 1212.

§ 2. Com a redução da igreja ou outro lugar sagrado a usos profanos, os altares, quer fixos quer móveis, não perdem a dedicação ou a bênção.

Cân. 1239 — § 1. Tanto o altar fixo como o móvel devem reservar-se exclusivamente ao culto divino, com exclusão total de qualquer uso profano.

§ 2. Debaixo do altar não deve estar sepultado nenhum cadáver; de contrário, não é permitido sobre ele celebrar-se a Missa.

CAPÍTULO V
DOS CEMITÉRIOS

Cân. 1240 — § 1. Onde for possível, haja cemitérios próprios da Igreja, ou, ao menos, nos cemitérios civis espaços, devidamente benzidos, destinados aos fiéis defuntos.

§ 2. Se tal não puder obter-se, benza-se de cada vez a sepultura.

Cân. 1241 — § 1. As paróquias e os institutos religiosos podem ter cemitério próprio.

§ 2. Também as outras pessoas jurídicas ou as famílias podem ter cemitério ou jazigo próprio, que, a juízo do Ordinário do lugar, deve ser benzido.

Cân. 1242 — Nas igrejas não se sepultem cadáveres, a não ser que se trate do Romano Pontífice, dos Cardeais ou dos Bispos diocesanos, mesmo eméritos, que devem ser sepultados na igreja própria.

Cân. 1243 — Por direito particular estabeleçam-se normas oportunas referentes à disciplina a observar nos cemitérios, destinadas sobretudo a preservar e promover a sua índole sagrada.

TÍTULO II DOS TEMPOS SAGRADOS

Cân. 1244 — § 1. Compete exclusivamente à suprema autoridade eclesiástica estabelecer, transferir, abolir dias festivos e também dias de penitência comuns a toda a Igreja, sem prejuízo do prescrito no cân. 1246, § 2.

§ 2. Os Bispos diocesanos podem decretar, para as suas dioceses ou localidades, dias festivos ou de penitência peculiares, mas só ocasionalmente.

Cân. 1245 — Sem prejuízo do direito dos Bispos diocesanos consignado no cân. 87, o pároco, por causa justa e segundo as prescrições do Bispo diocesano, pode, em cada caso, conceder a dispensa da obrigação de guardar um dia festivo ou um dia de penitência ou a comutação em outras obras pias; o mesmo poder tem o Superior do instituto religioso ou da sociedade de vida apostólica, se forem clericais de direito pontifício, com respeito aos próprios súbditos e a outras pessoas que vivam dia e noite na casa.

CAPÍTULO I DOS DIAS FESTIVOS

Cân. 1246 — § 1. O domingo, em que se celebra o mistério pascal, por tradição apostólica, deve guardar-se como dia festivo de preceito em toda a Igreja. Do mesmo modo devem guardar-se os dias do Natal de Nosso Senhor Jesus Cristo, Epifania, Ascensão e santíssimo Corpo e Sangue de Cristo, Santa Maria Mãe de Deus, e sua Imaculada Conceição e Assunção, São José e os Apóstolos S. Pedro e S. Paulo, e finalmente de Todos os Santos.

§ 2. A Conferência episcopal contudo pode, com aprovação prévia da Sé Apostólica, abolir alguns dias festivos de preceito ou transferi-los para o domingo.

Cân. 1247 — No domingo e nos outros dias festivos de preceito os fiéis têm obrigação de participar na Missa; abstenham-se ainda daqueles trabalhos e negó-

PARTE III — *Dos lugares e dos tempos sagrados*

cios que impeçam o culto a prestar a Deus, a alegria própria do dia do Senhor, ou o devido repouso do espírito e do corpo.

Cân. 1248 — § 1. Cumpre o preceito de participar na Missa quem a ela assiste onde quer que se celebre em rito católico, quer no próprio dia festivo quer na tarde do dia antecedente.

§ 2. Se for impossível a participação na celebração eucarística por falta de ministro sagrado ou por outra causa grave, recomenda-se muito que os fiéis tomem parte na liturgia da Palavra, se a houver na igreja paroquial ou noutro lugar sagrado, celebrada segundo as prescrições do Bispo diocesano, ou consagrem um tempo conveniente à oração pessoal ou em família ou em grupos de famílias conforme a oportunidade.

CAPÍTULO II DOS DIAS DE PENITÊNCIA

Cân. 1249 — Todos os fiéis, cada qual a seu modo, por lei divina têm obrigação de fazer penitência; para que todos se unam entre si em alguma observância comum de penitência, prescrevem-se os dias de penitência em que os fiéis de modo especial se dediquem à oração, exercitem obras de piedade e de caridade, se abneguem a si mesmos, cumprindo mais fielmente as próprias obrigações e sobretudo observando o jejum e a abstinência, segundo as normas dos cânones seguintes.

Cân. 1250 — Os dias e tempos de penitência na Igreja universal são todas as sextas-feiras do ano e o tempo da Quaresma.

Cân. 1251 — Guarde-se a abstinência de carne ou de outro alimento segundo as determinações da Conferência episcopal, todas as sextas-feiras do ano, a não ser que coincidam com algum dia enumerado entre as solenidades; a abstinência e o jejum na quarta-feira de Cinzas e na sexta-feira da Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Cân. 1252 — Estão obrigados à lei da abstinência os que completaram catorze anos de idade; à lei do jejum estão sujeitos todos os maiores de idade até terem começado os sessenta anos. Todavia os pastores de almas e os pais procurem que, mesmo aqueles que, por motivo de idade menor não estão obrigados à lei da abstinência e do jejum, sejam formados no sentido genuíno da penitência.

Cân. 1253 — A Conferência episcopal pode determinar mais pormenorizadamente a observância do jejum e da abstinência, e bem assim substituir outras formas de penitência, sobretudo obras de caridade e exercícios de piedade, no todo ou em parte, pela abstinência ou jejum.

LIVRO V

DOS BENS TEMPORAIS DA IGREJA

Cân. 1254 — § 1. A Igreja Católica, por direito originário, independentemente do poder civil, pode adquirir, conservar, administrar e alienar bens temporais para prosseguir os fins que lhe são próprios.

§ 2. Os fins próprios são principalmente os seguintes: ordenar o culto divino, providenciar à honesta sustentação do clero e dos outros ministros, exercer obras do sagrado apostolado e de caridade, especialmente em favor dos necessitados.

Cân. 1255 — A Igreja universal e a Sé Apostólica, as Igrejas particulares e ainda qualquer pessoa jurídica, quer pública quer privada, são sujeitos capazes de adquirir, conservar, administrar e alienar bens temporais, nos termos do direito.

Cân. 1256 — O domínio dos bens, sob a suprema autoridade do Romano Pontífice, pertence à pessoa jurídica, que legitimamente adquiriu esses bens.

Cân. 1257 — § 1. Todos os bens temporais que pertencem à Igreja universal, à Sé Apostólica ou a outras pessoas jurídicas públicas na Igreja, são bens eclesiásticos e regem-se pelos cânones seguintes e pelos estatutos próprios.

§ 2. Os bens temporais da pessoa jurídica privada regem-se pelos estatutos próprios, e não por estes cânones, a não ser que outra coisa se determine expressamente.

Cân. 1258 — Nos cânones seguintes com o nome de Igreja designa-se não só a Igreja universal ou a Sé Apostólica, mas também qualquer pessoa jurídica pública na Igreja, a não ser que do contexto ou da natureza da matéria outra coisa se deduza.

TÍTULO I

DA AQUISIÇÃO DOS BENS

Cân. 1259 — A Igreja pode adquirir bens temporais por todos os modos justos do direito natural ou positivo, que sejam permitidos aos outros.

Cân. 1260 — A Igreja tem o direito originário de exigir dos fiéis o que é necessário para os seus fins próprios.

Cân. 1261 — § 1. Os fiéis têm liberdade de contribuir com bens temporais em favor da Igreja.

§ 2. O Bispo diocesano tem o dever de advertir os fiéis da obrigação referida no cân. 222, § 1, e de a urgir de modo oportuno.

Cân. 1262 — Os fiéis concorram para as necessidades da Igreja mediante subvenções que lhe forem solicitadas e segundo normas estipuladas pela Conferência episcopal.

Cân. 1263 — O Bispo diocesano, ouvido o conselho para os assuntos económicos e o conselho presbiteral, tem o direito de impor a todas as pessoas jurídicas públicas sujeitas à sua jurisdição, um tributo moderado, proporcional aos respectivos rendimentos, para as necessidades da diocese; às outras pessoas físicas ou jurídicas só lhe é lícito, em caso de grave necessidade e sob as mesmas condições, impor um tributo extraordinário e moderado, salvas as leis e os costumes particulares que lhe confirmam maiores direitos.

Cân. 1264 — Se não estiver determinada outra coisa em direito, compete à assembleia dos Bispos da província:

1.º estabelecer as taxas para os actos do poder executivo gracioso ou para a execução dos rescritos da Sé Apostólica, que devem ser aprovadas pela mesma Sé Apostólica;

2.º determinar as ofertas por ocasião da administração dos sacramentos e dos sacramentais.

Cân. 1265 — § 1. Salvo o direito dos religiosos mendicantes, proíbe-se a qualquer pessoa privada, quer física quer jurídica, sem licença do Ordinário próprio e do Ordinário do lugar, dada por escrito, recolher esmolas para qualquer instituto ou fim pio ou eclesiástico.

§ 2. A Conferência episcopal pode estabelecer normas para a recolha de esmolas, que todos devem observar, não excluídos sequer os que por instituto se chamam e são de facto mendicantes.

Cân. 1266 — Em todas as igrejas e oratórios, mesmo pertencentes a institutos religiosos, que de facto estão patentes habitualmente aos fiéis, o Ordinário do lugar pode mandar fazer uma colecta especial para determinadas obras paroquiais, diocesanas, nacionais ou universais, que depois deve ser cuidadosamente enviada à cúria diocesana.

Cân. 1267 — Se não constar o contrário, as ofertas feitas aos Superiores ou administradores de qualquer pessoa jurídica eclesiástica, mesmo privada, presume-se feitas à própria pessoa jurídica.

§ 2. As ofertas referidas no § 1, não se podem repudiar, a não ser por justa causa e, nas coisas de maior importância, com licença do Ordinário, se se tratar de pessoa jurídica pública; requer-se licença do mesmo Ordinário para se receberem as que sejam oneradas com encargos modais ou condições, sem prejuízo do cân. 1295.

§ 3. As ofertas feitas pelos fiéis para determinado fim, só podem ser destinadas para esse fim.

Cân. 1268 — A Igreja aceita para os bens temporais a prescrição, como modo de adquirir ou de se libertar, nos termos dos cân. 197-199.

Cân. 1269 — As coisas sagradas, que estão sob o domínio dos particulares, podem ser adquiridas graças à prescrição por outros particulares; mas não podem utilizar-se para fins profanos, a não ser que tenham perdido a dedicação ou a bênção; se pertencerem a uma pessoa jurídica eclesiástica pública, só podem ser adquiridas por outra pessoa jurídica eclesiástica pública.

Cân. 1270 — As coisas imóveis, as móveis preciosas, os direitos e ações quer pessoais quer reais, pertencentes à Sé Apostólica, prescrevem no prazo de cem anos; as que pertençam a outra pessoa jurídica pública eclesiástica, no prazo de trinta anos.

Cân. 1271 — Os Bispos, em razão do vínculo da unidade e da caridade, segundo as possibilidades da diocese, concorram para se obterem os meios, de que necessita a Sé Apostólica, segundo as condições dos tempos, para que possa devidamente garantir o serviço à Igreja universal.

Cân. 1272 — Nas regiões onde ainda existam benefícios propriamente ditos, compete à Conferência episcopal, por meio de oportunas normas estabelecidas de acordo com a Santa Sé e por esta aprovadas, determinar o regime de tais benefícios, de modo que os seus rendimentos, e até mesmo, quanto possível, a dotação paulatinamente passem para o instituto referido no cân. 1274, § 1.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS

Cân. 1273 — O Romano Pontífice, em virtude do primado de governo, é o supremo administrador e dispensador de todos os bens eclesiásticos.

Cân. 1274 — § 1. Haja em cada diocese um instituto especial, que recolha os bens e as ofertas com o fim de, nos termos do cân. 281, se providenciar à sustentação dos clérigos, que prestam serviço em favor da diocese, a não ser que já se tenha providenciado de outra forma.

§ 2. Onde não estiver ainda convenientemente organizada a previdência social em favor dos clérigos, procure a Conferência episcopal que haja um instituto, graças ao qual se proveja suficientemente à segurança social dos clérigos.

§ 3. Em cada diocese constitua-se, na medida em que for necessário, um fundo comum com o qual os Bispos possam satisfazer às obrigações para com outras

pessoas que estão ao serviço da Igreja e ocorrer às várias necessidades da diocese, e com que também as dioceses mais ricas possam auxiliar as mais pobres.

§ 4. Segundo as diversas circunstâncias dos lugares, os fins referidos nos §§ 2 e 3 podem alcançar-se mais facilmente por meio de institutos diocesanos federados entre si, ou por cooperação, ou ainda por uma conveniente associação constituída para várias dioceses, ou até mesmo para todo o território da própria Conferência episcopal.

§ 5. Estes institutos, se for possível, constituam-se de forma que tenham também eficácia no direito civil.

Cân. 1275 — O fundo de bens provenientes de diversas dioceses administra-se segundo normas tomadas oportunamente por acordo entre os Bispos interessados.

Cân. 1276 — § 1. Compete ao Ordinário vigiar diligentemente sobre a administração de todos os bens, pertencentes às pessoas jurídicas públicas que lhe estão sujeitas, sem prejuízo dos legítimos títulos que ao mesmo Ordinário confirmam direitos mais amplos.

§ 2. Tendo em consideração os direitos, os costumes legítimos e as circunstâncias, os Ordinários, por meio da publicação de instruções peculiares dentro dos limites do direito universal e particular, procurem organizar toda a administração dos bens eclesiásticos.

Cân. 1277 — No concernente à realização dos actos de administração, que, atendendo ao estado económico da diocese, se considerem de maior importância, o Bispo diocesano deve ouvir o conselho para os assuntos económicos e o colégio dos consultores; contudo, para a realização de actos de administração extraordinária, além dos casos estabelecidos no direito universal ou no documento de fundação, necessita do consentimento do mesmo conselho e do colégio dos consultores. Compete à Conferência episcopal determinar quais os actos que se devem considerar de administração extraordinária.

Cân. 1278 — Além das incumbências referidas no cân. 494, § 3 e 4 podem ser confiadas ao ecónomo pelo Bispo diocesano as mencionadas nos cân. 1276, § 1 e 1279, § 2.

Cân. 1279 — § 1. A administração dos bens eclesiásticos compete a quem imediatamente governa a pessoa à qual pertencem esses bens, a não ser que outra coisa se determine no direito particular, nos estatutos ou por legítimo costume, e sem prejuízo do direito do Ordinário de intervir em caso de negligência do administrador.

§ 2. Para a administração dos bens da pessoa jurídica pública, que, pelo direito e segundo o documento de fundação ou os próprios estatutos não tenha administradores próprios, o Ordinário, a quem essa pessoa está sujeita, escolha, por um triénio, pessoas idóneas; as quais podem de novo ser reconduzidas pelo Ordinário.

Cân. 1280 — Todas as pessoas jurídicas tenham o seu conselho para os assuntos económicos ou pelo menos dois conselheiros, que auxiliem o administrador, nos termos dos estatutos, no desempenho das suas funções.

Cân. 1281 — § 1. Sem prejuízo das prescrições dos estatutos, os administradores executam invalidamente os actos que excederem os limites e o modo de administração ordinária, a não ser que previamente tenham obtido licença do Ordinário dada por escrito.

§ 2. Nos estatutos determinem-se os actos que excedem o limite e o modo da administração ordinária; se, porém, os estatutos nada contiverem a tal respeito, compete ao Bispo diocesano, ouvido o conselho para os assuntos económicos, determinar para as pessoas suas súbditas quais sejam esses actos.

§ 3. A não ser quando e na medida em que daí tirou algum proveito, a pessoa jurídica não tem obrigação de responder pelos actos invalidamente praticados pelos administradores; todavia, pelos actos praticados ilegítima mas validamente pelos administradores responde a própria pessoa jurídica, sem prejuízo da sua acção ou recurso contra os administradores que lhe tiverem causado danos.

Cân. 1282 — Todos, tanto clérigos como leigos, que tomarem parte por título legítimo na administração dos bens eclesiásticos, devem cumprir as suas funções em nome da Igreja, nos termos do direito.

Cân. 1283 — Os administradores, antes de iniciarem as suas funções:

1.º devem prometer, com juramento prestado perante o Ordinário ou seu delegado, que hão-de administrar bem e fielmente;

2.º redija-se um inventário exacto e discriminado, por eles assinado, das coisas imóveis, e das móveis quer preciosas quer de qualquer modo respeitantes aos bens culturais ou de outras coisas, com a sua descrição e avaliação; depois de redigido esse inventário, confira-se;

3.º um exemplar deste inventário conserve-se no arquivo da administração e outro no arquivo da cúria; e num e noutro anote-se qualquer alteração, que o património venha a sofrer.

Cân. 1284 — § 1. Todos os administradores têm a obrigação de desempenhar as suas funções com a diligência de um bom pai de família.

§ 2. Por consequência, devem:

1.º velar por que os bens de qualquer modo confiados à sua administração não pereçam nem sofram detrimento, celebrando para tal fim, na medida em que for necessário, contratos de seguros;

2.º procurar que se assegure a propriedade dos bens eclesiásticos por modos civilmente válidos;

3.º observar as prescrições do direito canónico e civil, ou aquilo que tenha sido imposto pelo fundador ou doador ou pela legítima autoridade, e so-

TIT. II — Da administração dos bens

bretudo precaver-se para que da inobservância das leis civis não sobrevenha dano algum para a Igreja;

4.º exigir cuidadosamente e no devido tempo os rendimentos e os proventos dos bens, e uma vez recebidos guardá-los com segurança e despêndê-los segundo a intenção do fundador e as normas legítimas;

5.º pagar no devido tempo os juros dos empréstimos ou das hipotecas, e procurar amortizar oportunamente o capital em dívida;

6.º aplicar, com o consentimento do Ordinário, para os fins da pessoa jurídica, o dinheiro que sobrar das despesas e se possa colocar utilmente;

7.º ter em boa ordem os livros das receitas e despesas;

8.º elaborar, no fim de cada ano, o relatório da administração;

9.º ordenar devidamente e guardar no arquivo conveniente e apropriado os documentos e instrumentos em que se baseiam os direitos da Igreja ou do instituto; e depositar no arquivo da cúria, quando for possível fazê-lo comodamente, cópias autênticas dos mesmos.

§ 3. Muito se recomenda que todos os anos os administradores façam orçamentos das receitas e despesas; deixa-se ao direito particular prescrevê-los e determinar mais concretamente o modo como devem ser apresentados.

Cân. 1285 — Somente dentro dos limites da administração ordinária é permitido aos administradores fazer doações para fins de piedade ou de caridade cristã de bens mobiliários, que não pertençam ao património estável.

Cân. 1286 — Os administradores dos bens:

1.º na adjudicação de obras observem exactamente também as leis civis, em matéria laboral e social, segundo os princípios preconizados pela Igreja;

2.º paguem a retribuição justa e honesta aos que por contrato prestam serviços, de modo que possam prover convenientemente às suas necessidades e às da sua família.

Cân. 1287 — § 1. Reprovado o costume contrário, os administradores, tanto clérigos como leigos, de quaisquer bens eclesiásticos, que não estejam legitimamente subtraídos ao poder de governo do Bispo diocesano, todos os anos têm obrigação de prestar contas ao Ordinário do lugar, que as entregará ao conselho para os assuntos económicos para serem examinadas.

§ 2. Os administradores prestem contas aos fiéis dos bens por eles oferecidos à Igreja, segundo normas a estabelecer pelo direito particular.

Cân. 1288 — Os administradores não proponham nem contestem nenhuma acção no foro civil em nome da pessoa jurídica pública sem licença prévia do Ordinário próprio, dada por escrito.

Cân. 1289 — Ainda que não estejam obrigados à administração por título de ofício eclesiástico, os administradores não podem a seu arbítrio deixar o cargo as-

sumido; se por demissão arbitrária surgir algum dano para a Igreja, são obrigados à restituição.

TÍTULO III DOS CONTRATOS E PRINCIPALMENTE DA ALIENAÇÃO

Cân. 1290 — Observe-se também por direito canónico, com iguais efeitos, o que estiver estabelecido no direito civil do território acerca dos contratos, tanto em geral como em particular, e da extinção das obrigações, no respeitante a coisas sujeitas ao poder de governo da Igreja, a não ser que seja contrário ao direito divino ou outra coisa se determine no direito canónico, sem prejuízo do prescrito no cân. 1547.

Cân. 1291 — Para alienar validamente bens que por legítima atribuição constituam o património estável da pessoa jurídica pública e cujo valor exceda a soma estabelecida no direito, requer-se licença da autoridade competente segundo as normas do direito.

Cân. 1292 — § 1. Sem prejuízo do estabelecido no cân. 638, § 3, quando o valor dos bens, cuja alienação se propõe, estiver entre a quantia mínima e a máxima a estabelecer pela Conferência episcopal para a sua região, a autoridade competente, se se tratar de pessoas jurídicas não sujeitas ao Bispo diocesano, é determinada pelos próprios estatutos; de contrário, a autoridade competente é o Bispo diocesano com o consentimento do conselho para os assuntos económicos e o colégio dos consultores e ainda dos interessados. O Bispo diocesano necessita do consentimento dos mesmos para alienar bens da diocese.

§ 2. Se se tratar de coisas cujo valor exceda a quantia máxima, ou de ex-votos oferecidos à Igreja, ou de coisas preciosas em razão da arte ou da história, para a validade da alienação requer-se ainda licença da Santa Sé.

§ 3. Se a coisa a alienar for divisível, ao pedir a licença para a alienação devem mencionar-se as parcelas antes alienadas; de contrário, a licença é inválida.

§ 4. Aqueles que devem dar parecer ou consentimento para a alienação de bens, não dêem tal parecer ou consentimento sem terem sido informados exactamente tanto acerca do estado económico da pessoa jurídica cujos bens se pretendem alienar, como acerca das alienações já feitas.

Cân. 1293 — § 1. Para alienar bens cujo valor exceda a quantia mínima estabelecida, requer-se ainda:

1.º justa causa, como necessidade urgente, utilidade evidente, piedade, caridade, ou outra razão pastoral grave;

2.º avaliação por peritos da coisa a alienar, feita por escrito;

TIT. III — *Das vontades pias em geral e das fundações pias*

§ 2. Observem-se ainda outras cautelas prescritas pela legítima autoridade, a fim de se evitarem danos para a Igreja.

Cân. 1294 — § 1. De ordinário não deve alienar-se a coisa por preço inferior ao indicado na avaliação.

§ 2. A importância recebida da alienação coloque-se cautelosamente em favor da Igreja, ou despenda-se prudentemente para os fins da alienação.

Cân. 1295 — Os requisitos exigidos nos termos dos câns. 1291-1294, aos quais também se devem conformar os estatutos das pessoas jurídicas, observem-se não só na alienação, mas ainda em qualquer outro negócio, pelo qual possa tornar-se pior a condição patrimonial da pessoa jurídica.

Cân. 1296 — Se alguma vez os bens eclesiásticos tiverem sido alienados sem as devidas solenidades canônicas, mas a alienação for válida civilmente, pertence à autoridade competente decidir, tudo maduramente ponderado, se deve intentar-se uma acção e qual, se pessoal ou real, por quem e contra quem, para reivindicar os direitos da Igreja.

Cân. 1297 — Pertence à Conferência episcopal, tendo em atenção as circunstâncias dos lugares, estabelecer normas acerca da locação dos bens da Igreja, especialmente acerca da obtenção da licença por parte da autoridade eclesiástica competente.

Cân. 1298 — Se não se tratar de coisa de somenos importância, os bens eclesiásticos não devem vender-se ou arrendar-se aos próprios administradores ou aos seus parentes até ao quarto grau de consanguinidade ou afinidade, sem licença especial da autoridade eclesiástica competente, dada por escrito.

TÍTULO IV
DAS VONTADES PIAS EM GERAL
E DAS FUNDAÇÕES PIAS

Cân. 1299 — § 1. Quem por direito natural e canónico puder livremente dispor dos seus bens, pode deixar bens a causas pias quer por acto entre vivos quer por acto para depois da morte.

§ 2. Nas disposições para depois da morte em favor da Igreja observem-se, sendo possível, as formalidades do direito civil; se estas tiverem sido omitidas, os herdeiros devem ser advertidos da obrigação, que têm, de cumprir a vontade do testador.

Cân. 1300 — As vontades dos fiéis que doam ou deixam os seus bens em favor de causas pias, quer por acto entre vivos quer por acto para depois da morte,

uma vez legitimamente aceites, cumpram-se com toda a diligência, ainda mesmo quanto ao modo da administração ou da distribuição dos bens, sem prejuízo do cân. 1301, § 3.

Cân. 1301 — § 1. O Ordinário é o executor de todas as vontades pias tanto para depois da morte, como entre vivos.

§ 2. Em virtude deste direito, o Ordinário pode e deve velar, mesmo por meio da visita, para que se cumpram as vontades pias, e os outros executores têm a obrigação de lhe prestar contas, depois de desempenharem o seu cargo.

§ 3. Cláusulas contrárias a este direito do Ordinário, apostas às últimas vontades, tenham-se por não apostas.

Cân. 1302 — § 1. Quem receber em fideicomisso bens para causas pias quer por um acto entre vivos quer por testamento, deve dar conhecimento ao Ordinário do seu fideicomisso, e indicar-lhe todos esses bens tanto móveis como imóveis, com os encargos anexos; se o doador expressa e terminantemente o tiver proibido, não aceite o fideicomisso.

§ 2. O Ordinário deve exigir que os bens sujeitos a fideicomisso se coloquem com segurança, e também velar pela execução da vontade pia nos termos do cân. 1301.

§ 3. Quando os bens sujeitos a fideicomisso forem confiados a algum membro de um instituto religioso ou de uma sociedade de vida apostólica, para serem atribuídos a um lugar ou a uma diocese ou aos seus habitantes ou a auxiliar causas pias, o Ordinário referido no §§ 1 e 2, é o Ordinário do lugar; no caso contrário, é o Superior maior num instituto clerical de direito pontifício ou numa sociedade clerical de vida apostólica de direito pontifício, ou o Ordinário próprio desse membro nos outros institutos religiosos.

Cân. 1303 — § 1. Pelo nome de fundações pias designam-se no direito:

1.º as *fundações pias autónomas*, isto é, as universalidades de coisas destinadas para os fins referidos no cân. 114, § 2 e erectas em pessoa jurídica pela autoridade eclesiástica competente;

2.º as *fundações pias não autónomas*, isto é, os bens temporais dados de qualquer modo a uma pessoa jurídica pública com o ónus prolongado por longo tempo, a determinar pelo direito particular, de com os rendimentos anuais celebrar Missas e de realizar outras funções eclesiásticas determinadas, ou por outro modo prosseguir os fins referidos no cân. 114, § 2.

§ 2. Os bens da fundação pia não autónoma, se tiverem sido confiados a uma pessoa jurídica sujeita ao Bispo diocesano, terminado o prazo, devem ser destinados ao instituto referido no cân. 1274, § 1, a não ser que outra tenha sido a vontade expressamente manifestada pelo fundador; de contrário, aplicam-se à própria pessoa jurídica.

Cân. 1304 — § 1. Para que uma fundação possa ser aceite validamente por

TIT. III — Das vontades pias em geral e das fundações pias

uma pessoa jurídica, requer-se licença do Ordinário dada por escrito; o qual não a dê, antes de ter verificado legitimamente que a pessoa jurídica pode satisfazer tanto o novo encargo, como os já assumidos; e assegure-se sobretudo que os rendimentos correspondam absolutamente aos encargos respectivos, segundo o costume de cada lugar ou região.

§ 2. O direito particular determine as outras condições relativas à constituição e aceitação de fundações.

Cân. 1305 — O dinheiro e os bens móveis, consignados a título de dotação, depositem-se imediatamente em lugar seguro, a aprovar pelo Ordinário, com o fim de se conservar esse dinheiro ou o valor dos bens móveis, e quanto antes coloquem-se com cautela e utilmente, segundo o prudente juízo do mesmo Ordinário, ouvidos os interessados e o conselho para os assuntos económicos próprio, para proveito da mesma fundação, e com a expressa e específica menção dos encargos.

Cân. 1306 — § 1. As fundações, mesmo quando feitas só de viva voz, consignem-se por escrito.

§ 2. Conserve-se com segurança um exemplar do documento no arquivo da cúria e outro no arquivo da pessoa jurídica a que a fundação diz respeito.

Cân. 1307 — Sem prejuízo das prescrições dos câns. 1300-1302 e 1287, faça-se uma lista dos encargos que oneram a fundação, o qual se exponha em lugar patente, para que as obrigações a cumprir não caiam no olvido.

§ 2. Além do livro referido no cân. 958, § 1, guarde-se outro livro nas mãos do pároco ou do reitor da Igreja, no qual se inscrevam todos os encargos e o seu cumprimento e as esmolas respectivas.

Cân. 1308 — § 1. A redução dos encargos de Missas, que só se deve fazer por causa justa e necessária, está reservada à Sé Apostólica, salvas as prescrições seguintes.

§ 2. Se tal se estabelecer expressamente no documento constitutivo da fundação, o Ordinário pode reduzir os encargos de Missas por motivo da redução dos rendimentos.

§ 3. O Bispo diocesano tem o poder de reduzir, por diminuição dos rendimentos, e pelo tempo em que a causa perdure, segundo a tabela da esmola legitimamente vigente na diocese, as Missas de legados ou de quaisquer fundações, que sejam por natureza estáveis, contanto que não haja ninguém que tenha obrigação e possa com êxito ser compelido a aumentar a esmola.

§ 4. Ao mesmo compete o poder de reduzir os encargos ou legados de Missas que onerem alguma instituição eclesiástica, se os rendimentos se tornarem insuficientes para se alcançar convenientemente o fim próprio da mesma instituição.

§ 5. Goza das mesmas faculdades, referidas nos §§ 3 e 4, o Moderador supremo dum instituto religioso clerical de direito pontifício.

Cân. 1309 — Às mesmas autoridades, referidas no cân. 1308, compete ainda o poder de transferir, por causa proporcionada, os encargos de Missas para dias, igrejas ou altares diversos daqueles que tinham sido estabelecidos nas fundações.

Cân. 1310 — § 1. Se o fundador tiver concedido expressamente tal faculdade ao Ordinário, pode este, mas só por causa justa e necessária, reduzir, regulamentar e comutar as vontades dos fiéis em favor de causas pias.

§ 2. Se por diminuição dos rendimentos ou outra causa, se tornar impossível a execução dos encargos impostos, sem culpa dos administradores, o Ordinário, ouvidos os interessados e o conselho para os assuntos económicos próprio, e salvaguardada do melhor modo possível a vontade do fundador, pode equitativamente diminuir esses encargos, exceptuados os encargos de Missas que se regem pelas prescrições do cân. 1308.

§ 3. Nos restantes casos recorra-se à Sé Apostólica.

LIVRO VI

DAS SANÇÕES NA IGREJA

PARTE I

DOS DELITOS E DAS PENAS EM GERAL

TÍTULO I

DA PUNIÇÃO DOS DELITOS EM GERAL

Cân. 1311 — A Igreja tem direito originário e próprio de punir com sanções penais os fiéis delinquentes.

Cân. 1312 — § 1. As sanções penais na Igreja são:

1.º penas medicinais ou censuras, enumeradas nos câns. 1331-1333;

2.º penas expiatórias, referidas no cân. 1336.

§ 2. A lei pode estabelecer outras penas expiatórias, que privem o fiel de algum bem espiritual ou temporal, e sejam consentâneas com o fim sobrenatural da Igreja.

§ 3. Aplicam-se ainda remédios penais e penitências, aqueles sobretudo para prevenir delitos, e estas de preferência para substituir ou aumentar a pena.

TÍTULO II

DA LEI PENAL E DO PRECEITO PENAL

Cân. 1313 — § 1. Se for alterada a lei depois de cometido o delito, deve aplicar-se ao réu a lei mais favorável.

§ 2. Mas se lei posterior suprimir a lei ou pelo menos a pena, esta cessa imediatamente.

Cân. 1314 — A pena geralmente é *ferendae sententiae*, de modo que não atinge o réu, a não ser depois de lhe ter sido aplicada; é porém *latae sententiae*, de modo que nela se incorra pelo mesmo facto de se cometer o delito, se a lei ou o preceito expressamente assim o estatuir.

Cân. 1315 — § 1. Quem tem poder legislativo, pode também fazer leis penais; pode ainda com leis suas reforçar com pena conveniente mesmo a lei divina ou a lei eclesiástica promulgada por uma autoridade superior, observados os limites da sua competência em razão do território ou das pessoas.

§ 2. A própria lei pode determinar a pena, ou deixar a sua determinação ao prudente critério do juiz.

§ 3. A lei particular pode acrescentar outras penas às cominadas por lei universal contra algum delito; não o faça, porém, a não ser por necessidade gravíssima. Se a lei universal cominar uma pena indeterminada ou facultativa, a lei particular pode também prescrever em lugar dela uma pena determinada ou obrigatória.

Cân. 1316 — Procurem os Bispos diocesanos, se houverem de fazer leis penais, que elas, na medida do possível, sejam uniformes no mesmo país ou região.

Cân. 1317 — Só se constituam penas na medida em que sejam verdadeiramente necessárias para se providenciar mais convenientemente à disciplina eclesiástica. A demissão do estado clerical não pode ser imposta por lei particular.

Cân. 1318 — O legislador não comine penas *latae sententiae* a não ser porventura contra alguns delitos singulares dolosos, que possam constituir escândalo muito grave, ou que não possam ser punidos eficazmente com penas *ferendae sententiae*; não constitua, porém, censuras, sobretudo a excomunhão, a não ser com a maior moderação e só contra delitos mais graves.

Cân. 1319 — § 1. Na medida em que alguém em virtude do poder de governo pode impor preceitos no foro externo, nessa mesma medida pode também por meio de preceito cominar penas determinadas, exceptuadas penas expiatórias perpétuas.

§ 2. Não se imponha um preceito penal a não ser depois de ponderado maduramente o caso, e observado o que se prescreve nos câns. 1317 e 1318 acerca das leis particulares.

Cân. 1320 — Os religiosos, em tudo aquilo em que estão sujeitos ao Ordinário do lugar, podem por este ser punidos com penas.

TÍTULO III

DA PESSOA SUJEITA ÀS SANÇÕES PENAIS

Cân. 1321 — § 1. Ninguém é punido, a não ser que a violação externa da lei ou do preceito, por ele cometida, seja gravemente imputável por dolo ou por culpa.

§ 2. Incorre na pena estabelecida na lei ou no preceito aquele que violar deliberadamente a lei ou o preceito; o que proceder por omissão da diligência devida, não é punido, a não ser que a lei ou o preceito estabeleça de outro modo.

PARTE I — Dos delitos e das penas em geral

§ 3. Realizada a violação externa, presume-se a imputabilidade, a não ser que conste outra coisa.

Cân. 1322 — Quem carecer habitualmente do uso da razão, ainda que tenha violado a lei ou o preceito quando parecia são, considera-se incapaz de delito.

Cân. 1323 — Não está sujeito a nenhuma pena aquele que, ao violar a lei ou o preceito:

- 1.º não tinha ainda completado dezasseis anos de idade;
- 2.º sem culpa ignorava que infringia a lei ou o preceito; à ignorância equiparam-se a inadvertência e o erro;
- 3.º agiu por violência física ou em caso fortuito, que não pôde prever, ou que, previsto, não pôde evitar;
- 4.º procedeu coagido por medo grave, mesmo que só relativamente, ou por necessidade ou grave incómodo, a não ser que o acto seja intrinsecamente mau ou redunde em dano das almas;
- 5.º agiu por causa de legítima defesa contra o agressor injusto seu ou alheio, guardando a devida moderação;
- 6.º carecia de uso da razão, salvo o prescrito nos câns. 1324, § 1, n.º 2 e 1325;
- 7.º sem culpa, julgou existir alguma das circunstâncias referidas nos ns. 4 ou 5.

Cân. 1324 — § 1. O autor da violação não se exime à pena, mas esta, imposta por lei ou preceito, deve atenuar-se ou em seu lugar aplicar-se uma penitência, se o delito for praticado:

- 1.º por aquele que tinha apenas o uso da razão imperfeito;
- 2.º por aquele que carecia do uso da razão por embriaguez ou outra perturbação mental semelhante, que tenha sido culpável;
- 3.º pelo ardor grave da paixão, que no entanto não tenha precedido e impedido toda a deliberação da mente e o consentimento da vontade, e contanto que a própria paixão não tenha sido voluntariamente excitada ou alimentada;
- 4.º por um menor que tenha completado dezasseis anos de idade;
- 5.º por aquele que for coagido por medo grave, mesmo só relativamente, ou por necessidade ou por grave incómodo, se o delito for intrinsecamente mau ou redundar em dano das almas;
- 6.º por aquele que agiu por causa da legítima defesa contra o agressor injusto de si ou de outrem, mas não guardou a devida moderação;
- 7.º contra alguém que o tenha provocado grave e injustamente;
- 8.º por aquele que por erro, mas com culpa, julgou existir alguma das circunstâncias referidas no cân. 1323, ns. 4 ou 5;
- 9.º por aquele que, sem culpa, ignorava a existência de pena anexa à lei ou ao preceito;

10.º por aquele que agiu sem plena imputabilidade, contanto que esta tenha permanecido grave.

§ 2. O mesmo pode fazer o juiz, se existir outra circunstância que diminua a gravidade do delito.

§ 3. Nas circunstâncias referidas no § 1, o réu não incorre nas penas *latae sententiae*.

Cân. 1325 — A ignorância crassa ou supina ou afectada nunca pode ser levada em consideração na aplicação das prescrições dos câns. 1323 e 1324; o mesmo se diga da embriaguez e de outras perturbações da mente, se propositadamente tiverem sido procuradas para perpetrar o delito ou para o escusar, e da paixão que voluntariamente tiver sido excitada ou alimentada.

Cân. 1326 — § 1. O juiz pode punir com maior gravidade do que a estabelecida pela lei ou pelo preceito:

1.º quem depois da condenação ou da declaração da pena, de tal maneira continuar a delinquir, que das circunstâncias se possa prudentemente inferir a sua pertinácia na má vontade;

2.º quem estiver constituído em alguma dignidade, ou abusar da sua autoridade ou officio para perpetrar o delito;

3.º o réu, que, embora a pena tenha sido constituída contra um delito culposos, previr o facto e não obstante omitir as precauções para o evitar, que qualquer pessoa diligente tomaria.

§ 2. Nos casos referidos no § 1, se tinha sido cominada uma pena *latae sententiae*, pode acrescentar-se outra pena ou penitência.

Cân. 1327 — Para além dos casos referidos nos câns. 1323-1326, a lei particular, quer como norma geral, quer para cada um dos delitos, pode estabelecer outras circunstâncias excusantes, atenuantes ou agravantes. Do mesmo modo com relação ao preceito, podem estabelecer-se circunstâncias que eximam da pena estabelecida no preceito, ou a atenuem ou agravem.

Cân. 1328 — § 1. Quem fez ou omitiu alguma coisa para perpetrar um delito, mas, independentemente da sua vontade, não o consumou, não incorre na pena estabelecida contra o delito consumado, a não ser que a lei ou o preceito disponha outra coisa.

§ 2. Mas se os actos ou omissões por sua natureza conduzirem à execução do delito, o autor pode ser sujeito a uma penitência ou remédio penal, a não ser que espontaneamente tenha desistido da execução já começada do delito. Se porém tiver havido escândalo ou outro dano grave ou perigo, o autor, ainda que espontaneamente tenha desistido, pode ser punido com uma pena justa, no entanto mais leve que a cominada contra o delito consumado.

Cân. 1329 — § 1. Os que, com intenção comum de delinquir, concorrerem

PARTE I — Dos delitos e das penas em geral

para o delito, e não forem expressamente mencionados na lei ou no preceito, se tiverem sido estabelecidas penas *ferendae sententiae* contra o autor principal, estão sujeitos às mesmas penas ou a outras de igual ou de menor gravidade.

§ 2. Na pena *latae sententiae* anexa a um delito incorrem os cúmplices que não forem mencionados na lei ou no preceito, se sem o seu concurso o delito não teria sido perpetrado, e a pena for de tal natureza que os possa atingir; de contrário, podem ser punidos com penas *ferendae sententiae*.

Cân. 1330 — O delito que consistir em declaração, ou em outra manifestação da vontade ou de doutrina ou de conhecimento deve considerar-se como não consumado, se ninguém se tiver apercebido dessa declaração ou manifestação.

TÍTULO IV DAS PENAS E DAS OUTRAS PUNIÇÕES

CAPÍTULO I DAS CENSURAS

Cân. 1331 — § 1. O excomungado está proibido de:

- 1.º ter qualquer participação ministerial na celebração do Sacrifício Eucarístico ou em quaisquer outras cerimónias de culto;
- 2.º celebrar sacramentos ou sacramentais e receber sacramentos;
- 3.º desempenhar quaisquer officios ou ministérios ou cargos eclesiásticos ou exercer actos de governo.

§ 2. Se a excomunhão tiver sido aplicada ou declarada, o réu:

- 1.º se intentar agir contra a prescrição do § 1, n.º 1, deve ser repellido ou a acção litúrgica deve cessar, a não ser que obste uma causa grave;
- 2.º exerce invalidamente os actos de governo, que, em conformidade com o § 1, n.º 3, são ilícitos;
- 3.º está-lhe vedado usufruir dos privilégios antes concedidos;
- 4.º não pode obter validamente qualquer dignidade, officio ou outro cargo na Igreja;
- 5.º não faz seus os frutos da dignidade, do officio ou de qualquer outro cargo, ou da pensão que porventura tenha na Igreja.

Cân. 1332 — A pessoa interdita está sujeita às proibições referidas no cân. 1331, § 1, ns. 1 e 2; se o interdito tiver sido aplicado ou declarado, deve observar-se o prescrito no cân. 1331, § 2, n.º 1.

Cân. 1333 — § 1. A suspensão, que só pode aplicar-se aos clérigos, proíbe:

- 1.º todos ou alguns actos do poder de ordem;
- 2.º todos ou alguns actos do poder do governo;
- 3.º o exercício de todos ou de alguns direitos ou funções inerentes ao officio.

§ 2. Na lei ou no preceito pode determinar-se que, após sentença condenatória ou declaratória, não possa o suspenso realizar validamente actos de governo.

§ 3. A proibição nunca abrange:

- 1.º officios ou poder de governo, que não estejam sob a alçada do Superior que impõe a pena;
- 2.º o direito de habitação, se porventura o réu o tiver em razão do officio;
- 3.º o direito de administrar os bens, que porventura pertençam ao officio do próprio suspenso, se a pena for *latae sententiae*.

§ 4. A suspensão que proibir receber rendimentos, estipêndio, pensões ou outros bens semelhantes, acarreta a obrigação de restituir o que tenha sido recebido ilegitimamente, ainda que de boa fé.

Cân. 1334 — § 1. O âmbito da suspensão é determinado, dentro dos limites estabelecidos no cânon precedente, pela própria lei ou preceito, ou pela sentença ou decreto que aplica a pena.

§ 2. A lei, mas não o preceito, pode estabelecer a suspensão *latae sententiae*, sem lhe juntar nenhuma determinação ou limitação; tal pena tem todos os efeitos enumerados no cân. 1333, § 1.

Cân. 1335 — Se a censura proibir celebrar sacramentos ou sacramentais ou exercer um acto de governo, a proibição suspende-se todas as vezes que for necessário para atender os fiéis que se encontrem em perigo de morte; se a censura *latae sententiae* não tiver sido declarada, a proibição suspende-se ainda, todas as vezes que o fiel pede o sacramento ou o sacramental ou um acto do governo; e é-lhe lícito pedi-lo por qualquer causa justa.

CAPÍTULO II DAS PENAS EXPIATÓRIAS

Cân. 1336 — § 1. As penas expiatórias, que podem atingir o delinquento perpetuamente ou por tempo determinado ou indeterminado, além de outras que porventura a lei tiver estabelecido, são as seguintes:

- 1.º proibição ou preceito de residir em determinado lugar ou território;
- 2.º privação do poder, officio, cargo, direito, privilégio, faculdade, graça, título, insígnias, mesmo meramente honoríficas;
- 3.º proibição de exercer as coisas referidas no n.º 2, ou a proibição de as exercer em certo lugar ou fora de certo lugar; tais proibições nunca são sob pena de nulidade;

PARTE I — Dos delitos e das penas em geral

4.º transferência penal para outro officio;

5.º demissão do estado clerical.

§ 2. As penas expiatorias *latae sententiae* só podem ser as enumeradas no § 1, n.º 3.

Cân. 1337 — § 1. A proibição de residir em certo lugar ou território pode aplicar-se quer aos clérigos quer aos religiosos; a fixação de residência, aos clérigos seculares e, dentro dos limites das constituições, aos religiosos.

§ 2. Para se aplicar a pena de fixação de residência em certo lugar ou território, requer-se o consentimento do Ordinário desse lugar, a não ser que se trate de casa destinada à penitência ou emenda também de clérigos extradiocesanos.

Cân. 1338 — § 1. As privações e proibições referidas no cân. 1336, § 1, ns. 2 e 3, nunca affectam os poderes, officios, direitos, privilégios, faculdades, graças, títulos e insígnias, que não estejam sob a alçada do Superior que estabelece a pena.

§ 2. Não se pode dar a privação do poder de ordem, mas tão somente a de exercer essa ordem ou algum dos seus actos; do mesmo modo não pode dar-se a privação dos graus académicos.

§ 3. Acerca das proibições mencionadas no cân. 1336, § 1, n.º 3, observem-se as normas que acerca das censuras se dão no cân. 1335.

CAPÍTULO III

DOS REMÉDIOS PENAIS E DAS PENITÊNCIAS

Cân. 1339 — § 1. O Ordinário, por si mesmo ou por meio de outrem, pode admoestar aquele que se encontrar em ocasião próxima de delinquir ou aquele sobre quem, depois de feita investigação, incidir grave suspeita de ter cometido um delicto.

§ 2. Também pode repreender, por forma adequada às circunstâncias peculiares da pessoa ou do facto, aquele de cujo comportamento surja escândalo ou grave perturbação da ordem.

§ 3. Da admoestação ou da repreensão deve constar sempre ao menos por meio de um documento, que se guarde no arquivo secreto da cúria.

Cân. 1340 — § 1. A penitência, que se pode impor no foro externo, é a realização de alguma obra de religião, piedade ou caridade.

§ 2. Nunca se imponha penitência pública por transgressão oculta.

§ 3. O Ordinário, segundo a sua prudência, pode acrescentar penitências ao remédio penal de admoestação ou repreensão.

TÍTULO V

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Cân. 1341 — O Ordinário somente cuide de promover o processo judicial ou administrativo para aplicar ou declarar penas, quando tiver verificado que nem a correção fraterna nem a repreensão nem outros meios da solicitude pastoral são suficientes para reparar o escândalo, restabelecer a justiça, e emendar o réu.

Cân. 1342 — § 1. Sempre que causas justas obstarem a que se instaure o processo judicial, a pena pode ser aplicada ou declarada por decreto extrajudicial; os remédios penais e as penitências podem aplicar-se por decreto em todos os casos.

§ 2. Não podem aplicar-se ou declarar-se por decreto penas perpétuas, nem também as penas que a lei ou o preceito, que as cominar, proíba que sejam aplicadas por decreto.

§ 3. O que na lei ou no decreto se diz do juiz, no concernente a aplicação ou declaração da pena em juízo, refere-se igualmente ao Superior, que por decreto extrajudicial aplicar ou declarar uma pena, a não ser que conste o contrário ou se trate de prescrições relativas somente ao modo de proceder.

Cân. 1343 — Se a lei ou o preceito conferir ao juiz o poder de aplicar ou não a pena, ele pode também, segundo a sua consciência e prudência, atenuar a pena ou, em lugar dela, impor uma penitência.

Cân. 1344 — Ainda que a lei empregue palavras preceptivas, o juiz, segundo a sua consciência e prudência, pode:

1.º diferir a aplicação da pena para momento mais oportuno, se prever que da imediata punição do réu hajam de seguir-se maiores males;

2.º abster-se de aplicar a pena ou aplicar uma pena mais suave ou empregar penitências, se o réu já se tiver emendado, e tiver reparado o escândalo, ou se ele já tiver sido suficientemente punido pela autoridade civil, ou se preveja que pela mesma venha a ser punido;

3.º suspender a obrigação de cumprir a pena expiatória, se o réu tiver delinquido pela primeira vez depois de uma vida digna de louvor, e não houver urgência em reparar o escândalo, mas de tal maneira que, se o réu de novo delinquir dentro do prazo fixado pelo mesmo juiz, expie a pena devida pelos dois delitos, a não ser que entretanto tenha decorrido o prazo para a prescrição da acção penal pelo primeiro delito.

Cân. 1345 — Quando o delinquente tiver tido apenas o uso imperfeito da razão, ou tiver consumado o delito por medo, necessidade ou ardor da paixão, ou por embriaguez ou outra semelhante perturbação da mente, o juiz pode abster-se de lhe aplicar qualquer punição, se julgar poder-se providenciar melhor por outro modo à sua emenda.

PARTE I — Dos delitos e das penas em geral

Cân. 1346 — Quando o réu tiver perpetrado vários delitos, se o cúmulo de penas *ferendae sententiae* parecer excessivo, deixa-se ao prudente critério do juiz minorar as penas dentro de limites equitativos.

Cân. 1347 — § 1. Não se pode aplicar validamente uma censura, sem que antes o réu tenha sido admoestado ao menos uma vez, para que deponha a contumácia, dando-se-lhe o tempo conveniente para se emendar.

§ 2. Deve considerar-se que depôs a contumácia o réu que verdadeiramente se tiver arrependido do delito, e que, além disso, tiver dado a reparação conveniente dos danos e do escândalo, ou ao menos tiver prometido seriamente fazê-lo.

Cân. 1348 — Quando o réu for absolvido da acusação ou não lhe for aplicada nenhuma pena, o Ordinário pode providenciar ao proveito dele ou ao bem público com advertências oportunas ou outras formas de solicitude pastoral, e até, se for conveniente, com remédios penais.

Cân. 1349 — Se a pena for indeterminada e a lei não estabelecer outra coisa, o juiz não imponha penas mais graves, especialmente censuras, a não ser que a gravidade do caso o exija absolutamente; não pode porém aplicar penas perpétuas.

Cân. 1350 — § 1. Nas penas a aplicar a um clérigo sempre se deve cuidar que ele não venha a carecer do necessário para a sua honesta sustentação, a não ser que se trate da demissão do estado clerical.

§ 2. No entanto, o Ordinário procure providenciar do melhor modo que for possível acerca daquele que foi demitido do estado clerical, e que em razão da pena, fique em verdadeira indigência.

Cân. 1351 — A pena obriga o réu em toda a parte, mesmo depois de ter terminado o direito de quem a cominou ou aplicou, a não ser que expressamente se determine outra coisa.

Cân. 1352 — § 1. Se a pena proibir a recepção dos sacramentos ou dos sacramentais, a proibição suspende-se enquanto o réu se encontrar em perigo de morte.

§ 2. A obrigação de observar a pena *latae sententiae*, que não tiver sido declarada nem seja notória no lugar em que o delinquente se encontra, suspende-se, total ou parcialmente, na medida em que o réu a não possa observar sem perigo de grave escândalo ou infâmia.

Cân. 1353 — Tem efeito suspensivo a apelação ou o recurso das sentenças judiciais ou dos decretos, que apliquem ou declarem qualquer pena.

TÍTULO VI DA CESSAÇÃO DAS PENAS

Cân. 1354 — § 1. Além dos que são mencionados nos câns. 1355-1356, todos os que podem dispensar da lei sancionada com pena ou eximir do preceito que cominou a pena, podem também remitir a mesma pena.

§ 2. Além disso, a lei ou o preceito que constitui a pena, pode também conceder a outros a faculdade de a remitir.

§ 3. Se a Sé Apostólica reservar a si ou a outrem a remissão da pena, tal reserva é de interpretação restrita.

Cân. 1355 — § 1. Podem remitir a pena constituída por lei, que tenha sido aplicada ou declarada, contanto que não esteja reservada à Sé Apostólica:

1.º o Ordinário, que promoveu o julgamento para aplicar ou declarar a pena ou por decreto a aplicou ou declarou por si mesmo ou por meio de outrem;

2.º o Ordinário do lugar em que o delinquente se encontra, consultado o Ordinário referido no n.º 1, a não ser que tal seja impossível em razão de circunstâncias extraordinárias.

§ 2. A pena *latae sententiae* estabelecida por lei e ainda não declarada, se não estiver reservada à Sé Apostólica, pode o Ordinário remiti-la aos seus súbditos e àqueles que se encontram no seu território ou aí delinquiram, e ainda qualquer Bispo mas somente no acto da confissão sacramental.

Cân. 1356 — § 1. Podem remitir a pena *ferendae* ou *latae sententiae* constituída por preceito que não tenha sido dado pela Sé Apostólica:

1.º o Ordinário do lugar, em que o delinquente se encontra;

2.º se a pena tiver sido aplicada ou declarada, também o Ordinário que promoveu o julgamento para aplicar ou declarar a pena, ou a aplicou ou declarou por si mesmo ou por meio de outrem.

§ 2. A não ser que tal seja impossível por circunstâncias extraordinárias, antes de se conceder a remissão deve ser consultado o autor do preceito.

Cân. 1357 — § 1. Sem prejuízo dos câns. 508 e 976, pode o confessor no foro interno sacramental remitir a censura *latae sententiae* de excomunhão ou interdito que não tenha sido declarada, se for duro ao penitente permanecer em estado de pecado grave até que o Superior competente providencie.

§ 2. Ao conceder a remissão, o confessor imponha ao penitente a obrigação de recorrer dentro de um mês, sob pena de reincidência, ao Superior competente ou a um confessor dotado de tal faculdade, e de sujeitar-se às suas ordens; entretanto, imponha a penitência conveniente e, na medida em que tal seja urgente, a reparação do escândalo e do dano; o recurso pode fazer-se também por meio do confessor, sem menção do nome.

§ 3. Têm igual obrigação de recorrer, depois de se restabelecerem, aqueles a quem, nos termos do cân. 976, for remitida uma censura aplicada ou declarada, ou reservada à Se Apostólica.

Cân. 1358 — § 1. Não se pode dar a remissão da censura senão ao delinquente que tenha deposto a contumácia, nos termos do cân. 1347, § 2; ao que a depuser não lhe pode ser negada a remissão.

§ 2. Quem remitir uma censura, pode providenciar nos termos do cân. 1348, ou também impor uma penitência.

Cân. 1359 — Se alguém estiver sujeito a diversas penas, a remissão vale só para as penas nela expressas; porém a remissão geral apaga todas as penas, com excepção das que o réu com má fé ocultou na petição.

Cân. 1360 — É inválida a remissão da pena extorquida por medo grave.

Cân. 1361 — § 1. A remissão pode dar-se mesmo ao ausente ou sob condição.

§ 2. A remissão no foro externo dê-se por escrito, a não ser que uma causa grave aconselhe outra coisa.

§ 3. Haja o cuidado de que não se divulgue o pedido de remissão ou a própria remissão, a não ser na medida em que isso seja útil para defender a fama do réu ou necessário para reparar o escândalo.

Cân. 1362 — § 1. A acção criminal extingue-se por prescrição ao fim de três anos, a não ser que se trate:

1.º de delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé;

2.º de acção pelos delitos referidos nos cans. 1394, 1395, 1397 e 1398, que prescreve ao fim de cinco anos;

3.º de delitos não punidos pelo direito comum, se a lei particular estabelecer outro prazo para a prescrição.

§ 2. A prescrição decorre desde o dia em que o delito foi perpetrado ou, se o delito for permanente ou habitual, desde o dia em que tiver cessado.

Cân. 1363 — § 1. Se dentro dos prazos estabelecidos no cân. 1362, contados a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado, não for notificado ao réu o decreto executório do juiz, a que se refere o cân. 1651, a acção para execução da pena extingue-se por prescrição.

§ 2. O mesmo se diga, com as devidas adaptações, se a pena foi aplicada por decreto extrajudicial.

PARTE II

DAS PENAS CONTRA CADA UM DOS DELITOS

TÍTULO I

DOS DELITOS CONTRA A RELIGIÃO E A UNIDADE DA IGREJA

Cân. 1364 — § 1. Sem prejuízo do cân. 194, § 1, n.º 2, o apóstata da fé, o herege e o cismático incorrem em excomunhão *latae sententiae*; o clérigo pode ainda ser punido com as penas referidas no cân. 1336, § 1, ns. 1, 2 e 3.

§ 2. Se o exigir a contumácia prolongada ou a gravidade do escândalo, podem acrescentar-se outras penas, sem exceptuar a demissão do estado clerical.

Cân. 1365 — O réu de comunicação *in sacris* proibida seja punido com uma pena justa.

Cân. 1366 — Os pais ou quem faz as suas vezes, que entregam os filhos para serem baptizados ou educados numa religião acatólica, sejam punidos com uma censura ou outra pena justa.

Cân. 1367 — Quem deitar fora as espécies consagradas ou as subtrair ou reter para fim sacrílego incorre em excomunhão *latae sententiae* reservada à Sé Apostólica; o clérigo pode ainda ser punido com outra pena, sem excluir a demissão do estado clerical.

Cân. 1368 — Se alguém cometer perjúrio, ao afirmar ou prometer alguma coisa perante a autoridade eclesiástica, seja punido com pena justa.

Cân. 1369 — Quem em espectáculo ou reunião pública, ou por escrito divulgado publicamente, ou utilizando por outra forma os meios de comunicação social, proferir uma blasfémia, ou lesar gravemente os bons costumes, ou proferir injúrias ou excitar o ódio ou o desprezo contra a religião ou a Igreja, seja punido com uma pena justa.

TÍTULO II

DOS DELITOS CONTRA AS AUTORIDADES ECLESIÁSTICAS E CONTRA A LIBERDADE DA IGREJA

Cân. 1370 — § 1. Quem usar de violência física contra o Romano Pontífice, incorre em excomunhão *latae sententiae* reservada à Sé Apostólica; se o delin-

PARTE II — Das penas contra cada um dos delitos

quente for clérigo, pode acrescentar-se outra pena segundo a gravidade do delito, sem excluir a demissão do estado clerical.

§ 2. Quem fizer o mesmo contra aquele que tem carácter episcopal, incorre em interdito *latae sententiae* e, se for clérigo, também em suspensão *latae sententiae*.

§ 3. Quem usar de violência física contra um clérigo ou religioso por menosprezo da fê ou da Igreja ou do poder eclesiástico ou do ministério, seja punido com pena justa.

Cân. 1371 — Seja punido com pena justa:

1.º quem, fora do caso previsto no cân. 1364, § 1, ensinar uma doutrina condenada pelo Romano Pontífice ou pelo Concílio Ecuménico ou rejeitar com pertinácia a doutrina referida no cân. 750, § 2 ou no cân. 752, e, admoestado pela Sé Apostólica ou pelo Ordinário, não se retractar;

2.º quem, por outra forma, não obedecer à Sé Apostólica, ao Ordinário ou ao Superior quando legitimamente mandam ou proíbem alguma coisa e, depois de avisado, persistir na desobediência.

Cân. 1372 — Quem recorrer ao Concílio Ecuménico ou ao colégio dos Bispos contra um acto do Romano Pontífice seja punido com uma censura.

Cân. 1373 — Quem publicamente excitar aversão ou ódios dos súbditos contra a Sé Apostólica ou contra o Ordinário por causa de algum acto do poder ou do ministério eclesiástico, ou provocar os súbditos à desobediência aos mesmos, seja punido com o interdito ou outras penas justas.

Cân. 1374 — Quem der o nome a uma associação, que maquine contra a Igreja, seja punido com pena justa; quem promover ou dirigir tal associação seja punido com interdito.

Cân. 1375 — Quem impedir a liberdade do ministério ou de eleição ou do poder eclesiástico, ou o uso legítimo dos bens sagrados ou de outros bens eclesiásticos, ou aterrorizar um eleitor ou o eleito ou aquele que exerceu o poder ou o ministério eclesiástico, pode ser punido com pena justa.

Cân. 1376 — Quem profanar uma coisa sagrada, móvel ou imóvel, seja punido com pena justa.

Cân. 1377 — Quem, sem a licença requerida, alienar bens eclesiásticos, seja punido com pena justa.

TÍTULO III
DA USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES ECLESIASTICAS
E DOS DELITOS NO EXERCÍCIO DAS MESMAS

Cân. 1378 — § 1. O sacerdote que agir contra a prescrição do cân. 977, incorre em excomunhão *latae sententiae* reservada à Sé Apostólica.

§ 2. Incorre na pena *latae sententiae* de interdito ou, se for clérigo, de suspensão:

1.º quem, não tendo sido promovido à ordem sacerdotal, atenta realizar a acção litúrgica do Sacrifício eucarístico;

2.º quem, fora do caso referido no § 1, não podendo dar validamente a absolvição sacramental, atenta dá-la, ou ouve uma confissão sacramental.

§ 3. Nos casos referidos no § 2, conforme a gravidade do delito, podem acrescentar-se outras penas, sem excluir a excomunhão.

Cân. 1379 — Quem, fora dos casos referidos no cân. 1378, simular administrar um sacramento, seja punido com pena justa.

Cân. 1380 — Quem por simonia celebrar ou receber um sacramento, seja punido com interdito ou suspensão.

Cân. 1381 — § 1. Quem usurpar um ofício eclesiástico, seja punido com pena justa.

§ 2. Equipara-se à usurpação a retenção ilegítima do cargo, depois da privação ou cessação do mesmo.

Cân. 1382 — O Bispo que, sem mandato pontifício, conferir a alguém a consagração episcopal, e também o que dele receber a consagração, incorrem em excomunhão *latae sententiae* reservada à Sé Apostólica.

Cân. 1383 — O Bispo que, contra a prescrição do cân. 1015, ordenar um súbdito alheio sem cartas dimissórias legítimas, fica proibido de conferir a ordem durante um ano. O que recebeu a ordenação, fica pelo mesmo facto suspenso de exercer a ordem recebida.

Cân. 1384 — Quem, fora dos casos referidos nos cân. 1378-1383, exercer ilegítimamente o múnus sacerdotal ou outro ministério sagrado, pode ser punido com pena justa.

Cân. 1385 — Quem fizer ilegítimamente negócio com estipêndios de Missas, seja punido com uma censura ou outra pena justa.

Cân. 1386 — Quem der ou prometer o que quer que seja para que alguém que exerce algum cargo na Igreja, faça ou omita ilegítimamente alguma coisa, seja puni-

PARTE II — Das penas contra cada um dos delitos

do com pena justa; o mesmo se diga de quem aceita essas dádivas ou promessas.

Cân. 1387 — O sacerdote que, no acto ou por ocasião ou a pretexto de confissão, solicita o penitente a pecado contra o sexto mandamento do Decálogo, seja punido, segundo a gravidade do delito, com suspensão, proibições ou privações e, nos casos mais graves, seja demitido do estado clerical.

Cân. 1388 — § 1. O confessor que violar directamente o sigilo sacramental, incorre em excomunhão *latae sententiae*, reservada à Sé Apostólica; o que o violar apenas indirectamente seja punido segundo a gravidade do delito.

§ 2. O intérprete e os outros referidos no cân. 983, § 2, que violarem o segredo, sejam punidos com pena justa, sem exceptuar a excomunhão.

Cân. 1389 — § 1. Quem abusar do poder eclesiástico ou do cargo seja punido segundo a gravidade do acto ou da omissão, sem excluir a privação do officio, a não ser que por lei ou preceito já esteja cominada uma pena contra tal abuso.

§ 2. Quem, por negligência culpável, realizar ou omitir ilegitimamente com dano alheio um acto de poder eclesiástico, ou de ministério ou do seu cargo seja punido com pena justa.

TÍTULO IV

DO CRIME DE FALSIDADE

Cân. 1390 — § 1. Quem denunciar falsamente um confessor perante o Superior eclesiástico do delito referido no cân. 1387, incorre em interdito *latae sententiae* e, se for clérigo, também em suspensão.

§ 2. Quem apresentar ao Superior eclesiástico outra denúncia caluniosa de delito, ou por outra forma lesar a boa fama alheia, pode ser punido com pena justa, sem excluir uma censura.

§ 3. O caluniador pode ainda ser compelido a dar a satisfação conveniente.

Cân. 1391 — Pode ser punido com pena justa em conformidade com a gravidade do delito:

1.º quem fabricar um documento eclesiástico público falso, ou viciar ou destruir ou ocultar um documento verdadeiro, ou utilizar um documento falso ou viciado;

2.º quem utilizar em assunto eclesiástico outro documento falso ou viciado;

3.º quem afirmar alguma falsidade em documento eclesiástico público.

TÍTULO V

DOS DELITOS CONTRA OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

Cân. 1392 — Os clérigos ou os religiosos que exercerem comércio ou negociação contra as prescrições dos cânones, sejam punidos segundo a gravidade do delito.

Cân. 1393 — Quem violar as obrigações que lhe tiverem sido impostas por motivo de pena, pode ser punido com pena justa.

Cân. 1394 — § 1. Sem prejuízo do prescrito no cân. 194, § 1, n.º 3, o clérigo que atentar matrimónio, mesmo só civilmente, incorre em suspensão *latae sententiae*; e se, admoestado, não se emendar e persistir em dar escândalo, pode ser punido gradualmente com privações e ou até mesmo com a demissão do estado clerical.

§ 2. O religioso de votos perpétuos, que não seja clérigo, e atentar matrimónio, mesmo só civilmente, incorre em interdito *latae sententiae*, sem prejuízo do prescrito no cân. 694.

Cân. 1395 — O clérigo concubinário, fora do caso referido no cân. 1394, e o clérigo que permanecer com escândalo em outro pecado grave externo contra o sexto mandamento do Decálogo, seja punido com suspensão, e se perseverar no delito depois de admoestado, podem ser-lhe acrescentadas gradualmente outras penas até à demissão do estado clerical.

§ 2. O clérigo que, por outra forma, delinquir contra o sexto mandamento do Decálogo, se o delito for perpetrado com violência ou ameaças ou publicamente ou com um menor de dezasseis anos, seja punido com penas justas, sem excluir, se o caso o requerer, a demissão do estado clerical.

Cân. 1396 — Quem violar gravemente a obrigação de residência a que está sujeito em razão de ofício eclesiástico, seja punido com pena justa, sem excluir, depois de admoestado, a privação do ofício.

TÍTULO VI

DOS DELITOS CONTRA A VIDA E A LIBERDADE DO HOMEM

Cân. 1397 — Quem perpetrar um homicídio, ou raptar alguém por violência ou fraude ou o reter, ou mutilar ou ferir gravemente, seja punido segundo a gravidade do delito com as privações e proibições referidas no cân. 1336; o homicídio

contra as pessoas referidas no cân. 1370, é punido com as penas aí estabelecidas.

Cân. 1398 — Quem procurar o aborto, seguindo-se o efeito, incorre em excomunhão *latae sententiae*.

TÍTULO VII NORMA GERAL

Cân. 1399 — Além dos casos estabelecidos nesta ou em outras leis, a violação externa da lei divina ou canónica só pode ser punida com alguma pena justa, quando a especial gravidade da violação exigir a punição, e urgir a necessidade de prevenir ou de reparar o escândalo.

LIVRO VII

DOS PROCESSOS

PARTE I

DOS JUÍZOS EM GERAL

Cân. 1400 — § 1. São objecto de juízo:

- 1.º a defesa ou a reivindicação dos direitos das pessoas físicas ou jurídicas, ou a declaração de factos jurídicos;
- 2.º os delitos, no que respeita à aplicação ou à declaração da pena.

§ 2. Contudo, as controvérsias provenientes de um acto do poder administrativo só podem deferir-se ao Superior ou ao tribunal administrativo.

Cân. 1401 — Por direito próprio e exclusivo, a Igreja conhece:

- 1.º das causas que respeitam a coisas espirituais ou com estas conexas;
- 2.º da violação das leis eclesiásticas e de tudo aquilo em que existe a razão de pecado, no respeitante à definição da culpa e à aplicação de penas eclesiásticas.

Cân. 1402 — Regem-se pelos cânones seguintes todos os tribunais da Igreja, sem prejuízo das normas dos tribunais da Sé Apostólica.

Cân. 1403 — § 1. As causas de canonização dos Servos de Deus regem-se por lei pontificia peculiar.

§ 2. A estas causas aplicam-se também os preceitos deste Código, sempre que na mesma lei se remeter para o direito universal ou se tratar de normas, que, pela natureza das coisas, afectam também estas causas.

TÍTULO I

DO FORO COMPETENTE

Cân. 1404 — A primeira Sé por ninguém pode ser julgada.

Cân. 1405 — § 1. É direito exclusivo do Romano Pontífice, nas causas referidas no cân. 1401, julgar:

- 1.º os que exercem a suprema magistratura do Estado;

PARTE I — Dos juízos em geral

2.º os Cardeais;

3.º os Legados da Sé Apostólica, e os Bispos em causas penais;

4.º outras causas que ele tiver avocado ao seu juízo.

§ 2. O juiz não pode conhecer de um acto ou instrumento confirmado pelo Romano Pontífice em forma específica, a não ser que tenha precedido mandato do mesmo.

§ 3. Está reservado à Rota Romana julgar:

1.º os Bispos em causas contenciosas, sem prejuízo do cân. 1419, § 2.

2.º o Abade primaz, ou o Abade superior de uma congregação monástica, e o Moderador supremo dos institutos religiosos de direito pontifício;

3.º as dioceses e outras pessoas eclesiásticas, quer físicas quer jurídicas, que não tenham Superior abaixo do Romano Pontífice.

Cân. 1406 — § 1. Quando se violarem as prescrições do cân. 1404, os actos e as decisões estão feridos de nulidade.

§ 2. Nas causas referidas no cân. 1405, a incompetência dos outros juízes é absoluta.

Cân. 1407 — § 1. Ninguém pode ser demandado em primeira instância, a não ser perante o juiz eclesiástico que seja competente por um dos títulos determinados nos cans. 1408-1414.

§ 2. A incompetência do juiz, que não se baseie nalgum destes títulos, diz-se relativa.

§ 3. O autor segue o foro da parte demandada; se esta tiver foro múltiplo, concede-se ao autor opção de foro.

Cân. 1408 — Qualquer pessoa pode ser demandada perante o tribunal do domicílio ou do quase-domicílio.

Cân. 1409 — § 1. O vago tem o foro no lugar onde actualmente se encontra.

§ 2. Aquele de quem não se conhece o domicílio ou o quase-domicílio nem o lugar da residência, pode ser demandado no foro do autor, contanto que não lhe compita outro foro legítimo.

Cân. 1410 — Em razão da situação da coisa, a parte pode ser demandada perante o tribunal do lugar em que está situada a coisa em litígio, sempre que a acção tenha por objecto essa coisa, ou se trate de espólio.

Cân. 1411 — § 1. Em razão do contrato, a parte pode ser demandada perante o tribunal do lugar em que o contrato foi celebrado ou deve cumprir-se, a não ser que as partes, de comum acordo, tenham escolhido outro tribunal.

§ 2. Se a causa versar sobre obrigações provenientes de outro título, a parte pode ser demandada perante o tribunal do lugar em que a obrigação se originou ou deve cumprir-se.

Cân. 1412 — Nas causas penais o acusado, ainda que ausente, pode ser de-

mandado perante o tribunal do lugar em que o delito foi cometido.

Cân. 1413 — A parte pode ser demandada:

1.º nas causas que versem sobre administração, perante o tribunal do lugar em que a administração se realizou;

2.º nas causas relativas a heranças ou legados pios, perante o tribunal do último domicílio ou quase-domicílio ou da residência, nos termos dos câns. 1408-1409, daquele de cuja herança ou legado pio se tratar, a não ser que verse sobre a mera execução do legado, que deve ser vista em conformidade com as normas ordinárias da competência.

Cân. 1414 — Em razão da conexão, devem ser conhecidas pelo mesmo tribunal e no mesmo processo as causas entre si conexas, a não ser que obste preceito da lei.

Cân. 1415 — Em razão da prevenção, se houver dois ou mais tribunais igualmente competentes, tem direito de conhecer da causa aquele que primeiro tiver citado legitimamente a parte demandada.

Cân. 1416 — Os conflitos de competência entre tribunais sujeitos ao mesmo tribunal de apelação devem ser resolvidos por este tribunal; se não estiverem sujeitos ao mesmo tribunal de apelação, pela Assinatura Apostólica.

TÍTULO II

DOS VÁRIOS GRAUS E ESPÉCIES DE TRIBUNAIS

Cân. 1417 — § 1. Em razão do primado do Romano Pontífice, qualquer fiel pode levar ao juízo da Santa Sé ou introduzir perante a mesma qualquer causa contenciosa ou penal, em qualquer grau do juízo e em qualquer estado do pleito.

§ 2. O recurso interposto para a Sé Apostólica, excepto em caso de apelação, não suspende o exercício da jurisdição no juiz que já principiou a conhecer da causa; o qual, portanto, poderá prosseguir no juízo até à sentença definitiva, a não ser que a Sé Apostólica tenha participado ao juiz que avocou a si a causa.

Cân. 1418 — Qualquer tribunal tem o direito de pedir auxílio a outro tribunal para instruir a causa ou para intimar actos.

CAPÍTULO I
DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 1
DO JUIZ

Cân. 1419 — § 1. Em cada diocese, e para todas as causas não exceptuadas expressamente pelo direito, o juiz de primeira instância é o Bispo diocesano, que pode exercer o poder judicial por si mesmo ou por meio de outros, em conformidade com os cânones seguintes.

§ 2. Se se tratar de direitos ou de bens temporais de pessoa jurídica representada pelo Bispo, julga em primeiro grau o tribunal de apelação.

Cân. 1420 — § 1. Todo o Bispo diocesano tem obrigação de constituir Vigário judicial ou Oficial com poder ordinário de julgar, distinto do Vigário geral, a não ser que a pequenez da diocese ou o pequeno número de causas aconselhe outra coisa.

§ 2. O Vigário judicial constitui um único tribunal com o Bispo, mas não pode julgar as causas que o Bispo se reservar a si mesmo.

§ 3. Ao Vigário judicial podem ser dados auxiliares, que recebem a designação de Vigários judiciais adjuntos ou de Vice-oficiais.

§ 4. Tanto o Vigário judicial como os Vigários judiciais adjuntos devem ser sacerdotes, de fama íntegra, doutores ou ao menos licenciados em direito canónico, com idade não inferior a trinta anos.

§ 5. Durante a vagatura da sé, não cessam no cargo nem podem ser removidos pelo Administrador diocesano; com a entrada do novo Bispo, necessitam de confirmação.

Cân. 1421 — § 1. O Bispo constitua na diocese juízes diocesanos, que sejam clérigos.

§ 2. A Conferência episcopal pode permitir que também leigos sejam constituídos juízes; de entre estes, quando a necessidade o aconselhar, pode ser escolhido um para formar o colégio.

§ 3. Os juízes sejam de fama íntegra, e doutores ou ao menos licenciados em direito canónico.

Cân. 1422 — O Vigário judicial, os Vigários judiciais adjuntos e os restantes juízes são nomeados por tempo determinado, sem prejuízo da prescrição do cân. 1420, § 5, e não podem ser removidos a não ser por causa legítima e grave.

Cân. 1423 — § 1. Com aprovação da Sé Apostólica, vários Bispos diocesanos de comum acordo podem constituir um único tribunal de primeira instância nas

suas dioceses em vez de tribunais diocesanos referidos nos câns. 1419-1421; neste caso ao conjunto dos mesmos Bispos ou ao Bispo por eles designado competem todos os poderes que o Bispo diocesano tem sobre o seu tribunal.

§ 2. Os tribunais referidos no § 1 podem ser constituídos para quaisquer causas ou somente para alguns gêneros de causas.

Cân. 1424 — Em qualquer juízo, o juiz único pode agregar a si, como consultores, dois assessores, clérigos ou leigos de vida comprovada.

Cân. 1425 — § 1. Reprovado o costume contrário, reservam-se ao tribunal colegial de três juízes:

1.º as causas contenciosas: a) acerca do vínculo da ordenação sagrada; b) acerca do vínculo do matrimônio, sem prejuízo dos câns. 1686 e 1688;

2.º as causas penais: a) que possam importar a pena de demissão do estado clerical; b) acerca da aplicação ou declaração de excomunhão.

§ 2. O Bispo pode confiar as causas mais difíceis ou de maior importância ao juízo de três ou cinco juízes.

§ 3. Para conhecer cada uma das causas, o Vigário judicial convoque por ordem e por turnos os juízes, a não ser que o Bispo para cada caso estabeleça outra coisa.

§ 4. No primeiro grau do juízo, se eventualmente não for possível constituir o colégio de juízes, a Conferência episcopal, enquanto perdurar a impossibilidade, pode permitir que o Bispo confie as causas a um único juiz clérigo, que, quando for possível, agregue a si um assessor e um auditor.

§ 5. Uma vez designados os juízes, o Vigário judicial não os substitua a não ser por causa gravíssima que deve ser indicada no decreto.

Cân. 1426 — § 1. O tribunal colegial deve proceder colegialmente, e proferir as sentenças por maioria de votos.

§ 2. Na medida do possível, deve presidi-lo o Vigário judicial ou o Vigário judicial adjunto.

Cân. 1427 — § 1. Se a controvérsia for entre religiosos ou entre casas do mesmo instituto clerical de direito pontifício, o juiz de primeira instância, se não se determinar outra coisa nas constituições, é o Superior provincial ou, se se tratar dum mosteiro autónomo, o Abade local.

§ 2. Salvo prescrição diversa das constituições, se o contencioso se originar entre duas províncias, julga em primeira instância, por si mesmo ou por delegado, o Moderador supremo; se entre dois mosteiros, o Abade superior da congregação monástica.

§ 3. Se, finalmente, a controvérsia surgir entre pessoas físicas ou jurídicas religiosas de diversos institutos religiosos, ou ainda do mesmo instituto clerical de direito diocesano ou laical, ou entre uma pessoa religiosa e um clérigo secular ou leigo ou pessoa jurídica não religiosa, julga em primeira instância o tribunal diocesano.

Art. 2

DOS AUDITORES E DOS RELATORES

Cân. 1428 — § 1. O juiz ou o presidente do tribunal colegial pode designar um auditor para realizar a instrução da causa, escolhendo-o de entre os juízes ou outras pessoas aprovadas pelo Bispo para esse múnus.

§ 2. Para o múnus de auditor o Bispo pode aprovar clérigos ou leigos que se distingam pelos bons costumes, prudência e doutrina.

§ 3. Ao auditor apenas compete, em conformidade com o mandato do juiz, coligir as provas e, uma vez coligidas, entregá-las ao juiz; pode ainda, a não ser que obste mandato do juiz, decidir entretanto quais as provas e o modo como elas se devem coligir, se eventualmente surgir uma questão sobre esta matéria, enquanto ele exerce o múnus.

Cân. 1429 — O presidente do tribunal colegial deve designar entre os juízes um que seja o ponente ou relator, que, na reunião dos juízes, relate a causa, e redija por escrito as sentenças; o presidente, por justa causa, pode substituí-lo por outro juiz.

Art. 3

DO PROMOTOR DA JUSTIÇA,
DO DEFENSOR DO VÍNCULO E DO NOTÁRIO

Cân. 1430 — Para as causas contenciosas em que possa estar implicado o bem público, e para as causas penais, constitua-se na diocese o promotor da justiça, que por ofício está obrigado a velar pelo bem público.

Cân. 1431 — § 1. Nas causas contenciosas, compete ao Bispo diocesano julgar se pode estar ou não implicado o bem público, a não ser que por lei esteja preceituada a intervenção do promotor da justiça, ou que, pela natureza da matéria, ela seja evidentemente necessária.

§ 2. Se na instância precedente o promotor da justiça tiver tido intervenção, presume-se que ela é também necessária no grau ulterior.

Cân. 1432 — § 1. Para as causas em que se trate da nulidade da sagrada ordenação ou da nulidade ou da dissolução do matrimónio, constitua-se na diocese o defensor do vínculo, que por ofício está obrigado a apresentar e expor tudo o que razoavelmente se puder aduzir contra a nulidade ou dissolução.

Cân. 1433 — Nas causas em que se requer a presença do promotor da justiça ou do defensor do vínculo, se eles não forem citados, os autos são nulos, a não

ser que eles, mesmo sem terem sido citados, de facto tenham tido intervenção, ou, pelo menos, antes da sentença tenham podido exercer o seu officio mediante o exame dos autos.

Cân. 1434 — A não ser que se determine expressamente outra coisa:

1.º sempre que a lei preceitue que o juiz oiça as partes ou uma delas, devem também ser ouvidos o promotor da justiça e o defensor do vínculo, se intervierem no juízo;

2.º sempre que se requerer a instância da parte para que o juiz possa decidir alguma coisa, tem o mesmo valor a instância do promotor da justiça ou do defensor do vínculo, se intervierem no juízo.

Cân. 1435 — Compete ao Bispo nomear o promotor da justiça e o defensor do vínculo, os quais sejam clérigos ou leigos, de fama íntegra, doutores ou licenciados em direito canónico, e de comprovada prudência e zelo da justiça.

Cân. 1436 — § 1. A mesma pessoa pode desempenhar o officio de promotor da justiça e de defensor do vínculo, mas não na mesma causa.

§ 2. O promotor da justiça e o defensor do vínculo podem ser constituídos quer para todas as causas, quer para cada uma delas; por justa causa, podem ser removidos pelo Bispo.

Cân. 1437 — § 1. Em cada processo intervenha o notário, de tal forma que se tenham por nulos os actos que por ele não forem assinados.

§ 2. Os actos elaborados pelos notários fazem fê pública.

CAPÍTULO II

DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Cân. 1438 — Sem prejuízo do prescrito no cân. 1444, § 1, n.º 1:

1.º do tribunal do Bispo sufragâneo apela-se para o tribunal do Metropolita, salvo o prescrito no cân. 1439;

2.º nas causas decididas em primeira instância no tribunal do Metropolita apela-se para o tribunal que ele, com a aprovação da Sé Apostólica, tiver designado de modo estável;

3.º para as causas decididas perante o Superior provincial, o tribunal de segunda instância é o do Moderador supremo; para as causas decididas perante o Abade local, é o do Abade superior da congregação monástica.

Cân. 1439 — § 1. Se se tiver constituído um único tribunal de primeira instância para várias dioceses, em conformidade com o cân. 1423, a Conferência episcopal, com aprovação da Sé Apostólica, deve constituir o tribunal de segunda instância, a não ser que todas as dioceses sejam sufragâneas da mesma arquidiocese.

§ 2. A Conferência episcopal, com a aprovação da Sé Apostólica, pode constituir um ou mais tribunais de segunda instância, mesmo fora dos casos previstos no § 1.

§ 3. Com respeito aos tribunais de segunda instância referidos nos §§ 1-2, a Conferência episcopal ou o Bispo por ela designado tem todos os poderes que competem ao Bispo diocesano relativamente ao seu tribunal.

Cân. 1440 — Se não se observar a competência em razão do grau, nos termos dos câns. 1438 e 1439, a incompetência do juiz é absoluta.

Cân. 1441 — O tribunal de segunda instância deve ser constituído do mesmo modo que o tribunal de primeira instância. Contudo, se no tribunal no primeiro grau do juízo, segundo o cân. 1425, § 4, um único juiz proferir sentença, o tribunal de segunda instância proceda colegialmente.

CAPÍTULO III DOS TRIBUNAIS DA SÉ APOSTÓLICA

Cân. 1442 — O Romano Pontífice é o juiz supremo para todo o orbe católico, e julga ou por si mesmo ou por meio dos tribunais ordinários da Sé Apostólica, ou por meio de juizes por si delegados.

Cân. 1443 — O tribunal ordinário constituído pelo Romano Pontífice para receber apelações é a Rota Romana.

Cân. 1444 — § 1. A Rota Romana julga:

1.º em segunda instância, as causas que já tiverem sido julgadas pelos tribunais ordinários de primeira instância e que sejam levadas à Santa Sé por apelação legítima;

2.º em terceira ou ulterior instância, as causas já conhecidas pela mesma Rota Romana ou por quaisquer outros tribunais, a não ser que já tenham transitado em julgado.

§ 2. Este tribunal julga ainda em primeira instância as causas referidas no cân. 1405, § 3, ou as outras que o Romano Pontífice *motu proprio* ou a instância das partes tiver avocado ao seu tribunal e confiado à Rota Romana; e, a não ser que no rescrito de comissão do encargo se determine outra coisa, a mesma Rota julga essas causas também em segunda e ulterior instância.

Cân. 1445 — § 1. O Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica conhece:

1.º das querelas de nulidade e de petições de restituição *in integrum* e de outros recursos contra as sentenças rotais;

2.º dos recursos em causas sobre o estado das pessoas, que a Rota Romana tiver recusado admitir a novo exame;

3.º das excepções de suspeita e outras causas contra os Auditores da Rota

Romana por actos praticados no exercício do seu múnus;

4.º dos conflitos de competência referidos no cân. 1416.

§ 2. O mesmo Tribunal conhece dos conflitos originados por um acto do poder administrativo eclesiástico a ele legitimamente levados, das outras controvérsias administrativas que lhe forem submetidas pelo Romano Pontífice ou pelos dicastérios da Cúria Romana, e do conflito de competência entre os mesmos dicastérios.

§ 3. Compete ainda a este Supremo Tribunal:

1.º vigiar pela recta administração da justiça e admoestar, se for necessário, os advogados e procuradores;

2.º prorrogar a competência dos tribunais;

3.º promover e aprovar a erecção dos tribunais referidos nos cân. 1423 e 1439.

TÍTULO III

DA DISCIPLINA A OBSERVAR NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DO OFÍCIO DOS JUÍZES E DOS MINISTROS DO TRIBUNAL

Cân. 1446 — § 1. Todos os fiéis, a começar pelos Bispos, se esforcem com diligência para que, salvaguardada a justiça, quanto possível se evitem os litígios entre o povo de Deus, e se resolvam pacificamente com rapidez.

§ 2. O juiz no início da lide, e mesmo em qualquer momento, sempre que vislumbrar alguma esperança de bom êxito, não deixe de exortar e de auxiliar as partes, para que de comum acordo procurem uma solução justa para a controvérsia, e indique-lhes os caminhos apropriados para tal fim, recorrendo até a pessoas ponderadas como mediadores.

§ 3. Se a lide versar sobre o bem privado das partes, veja o juiz se a controvérsia se poderá resolver utilmente por transacção ou arbitragem, em conformidade com os cân. 1713- 1716.

Cân. 1447 — Quem intervier na causa como juiz, promotor da justiça, defensor do vínculo, procurador, advogado, testemunha ou perito, não pode depois validamente definir a causa em outra instância como juiz ou nela desempenhar o múnus de assessor.

Cân. 1448 — § 1. O juiz não aceite conhecer de uma causa em que possa ter algum interesse em razão da consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, ou em razão da tutela e curatela,

intimidade de vida, grande aversão, obtenção de lucro ou prevenção de dano.

§ 2. Nas mesmas circunstâncias devem abster-se de desempenhar o seu officio o promotor da justiça, o defensor do vínculo, o assessor e o auditor.

Cân. 1449 — § 1. Nos casos referidos no cân. 1448, se o juiz se não abster, a parte pode recusá-lo.

§ 2. Acerca da recusa decide o Vigário judicial; se for ele o recusado, decide o Bispo que preside ao tribunal.

§ 3. Se o Bispo for o juiz e contra ele se opuser recusa, abstenha-se de julgar.

§ 4. Se se opuser recusa contra o promotor da justiça, o defensor do vínculo, ou outros ministros do tribunal, decide desta excepção o presidente do tribunal colegial, ou o próprio juiz, se for único.

Cân. 1450 — Admitida a recusa, devem ser substituídas as pessoas, mas não o grau do juízo.

Cân. 1451 — § 1. A questão da recusa deve ser definida com a maior brevidade, ouvidas as partes, o promotor da justiça e o defensor do vínculo, se intervierem e eles mesmos não tiverem sido recusados.

§ 2. Os actos effectuados pelo juiz, antes de ser recusado, são válidos; os que forem effectuados depois de apresentada a recusa, devem ser rescindidos, se a parte o pedir dentro de dez dias após a recusa ter sido admitida.

Cân. 1452 — § 1. Em negócio que interesse somente a particulares, o juiz só pode proceder a instância da parte. Uma vez introduzida legitimamente a causa, o juiz pode e deve proceder mesmo officiosamente nas causas penais e nas outras que respeitem ao bem público da Igreja ou à salvação das almas.

§ 2. O juiz pode, além disso, suprir a negligência das partes na apresentação de provas ou na opposição de excepções, sempre que o julgue necessário para evitar uma sentença gravemente injusta, sem prejuízo do prescrito no cân. 1600.

Cân. 1453 — Os juízes e os tribunais procurem que todas as causas terminem rapidamente, salvaguada a justiça, para que não se demorem no tribunal de primeira instância mais de um ano, e no tribunal de segunda instância mais de seis meses.

Cân. 1454 — Todos os que constituem o tribunal ou ao mesmo prestam serviços, devem fazer juramento de desempenharem devida e fielmente as suas funções.

Cân. 1455 — § 1. Os juízes e os auxiliares do tribunal estão obrigados a guardar segredo de officio, no juízo penal sempre, e no contencioso quando da revelação de algum acto processual possa advir prejuízo para as partes.

§ 2. Também têm sempre obrigação de guardar segredo acerca da discussão havida entre os juízes no tribunal colegial antes de proferirem sentença, e bem assim acerca dos vários votos e das opiniões então expendidas, sem prejuízo do prescrito no cân. 1609, § 4.

§ 3. Mais, sempre que a natureza da causa ou das provas seja tal que da divulgação dos autos ou das provas resultar perigo para a fama de outrem, ou se oferecer ocasião de dissensões, ou surgir escândalo ou outro incómodo semelhante, o juiz poderá obrigar com juramento as testemunhas, os peritos, as partes e os seus advogados ou procuradores a guardarem segredo.

Cân. 1456 — Os juízes e todos os ministros do tribunal estão proibidos de, por ocasião da actuação nos juízos, aceitarem quaisquer donativos.

Cân. 1457 — § 1. Os juízes que, sendo certa e evidentemente competentes, se recusarem a fazer justiça, ou sem nenhum fundamento em prescrições do direito se declararem competentes e conhecerem de causas e as decidirem, ou violarem a lei do segredo, ou por dolo ou grave negligência causarem outro dano aos litigantes, podem ser punidos pela autoridade competente com penas convenientes, sem excluir a privação do officio.

§ 2. Estão sujeitos às mesmas sanções os ministros e auxiliares do tribunal se, do modo acima referido, faltarem ao seu dever; e a todos eles o juiz os pode punir.

CAPÍTULO II

DA ORDEM POR QUE HÃO-DE CONHECER-SE AS CAUSAS

Cân. 1458 — As causas devem ser conhecidas pela ordem por que foram apresentadas e inscritas no rol, a não ser que alguma delas exija procedimento mais expedito, o que se deve estabelecer por decreto, devidamente fundamentado.

Cân. 1459 — § 1. Os vícios que possam importar a nulidade da sentença, podem ser arguidos em qualquer fase ou grau do juízo, e igualmente ser declarados officiosamente pelo juiz.

§ 2. Fora dos casos referidos no § 1, as excepções dilatórias, sobretudo as respeitantes às pessoas ou modo do juízo, devem ser propostas antes da contestação da lide, a não ser que tenham surgido já depois da contestação, e devem ser resolvidas quanto antes.

Cân. 1460 — § 1. Se a excepção for proposta contra a competência do juiz, elle mesmo a deve ver.

§ 2. Em caso de excepção de incompetência relativa, se o juiz se declarar competente, a sua decisão não admite apelação, mas não se proíbe a querela de nulidade nem a restituição *in integrum*.

§ 3. Se o juiz se declarar incompetente, a parte que se julgar agravada, pode recorrer para o tribunal de apelação no prazo de quinze dias úteis.

Cân. 1461 — O juiz que, em qualquer fase da causa, se reconhecer absolutamente incompetente, deve declarar a sua incompetência.

Cân. 1462 — § 1. As excepções de caso julgado, transacção e outras perempórias chamadas *litis finitae*, devem ser propostas e conhecidas antes da contestação da lide; quem as opuser mais tarde, não deve ser repellido, mas seja condenado nas custas, a não ser que prove que não diferiu maliciosamente a oposição.

§ 2. As outras excepções perempórias sejam propostas na contestação da lide, e devem ser tratadas a seu tempo segundo as regras das questões incidentais.

Cân. 1463 — § 1. As acções reconventionais só podem propor-se validamente no prazo de trinta dias após a contestação da lide.

§ 2. Sejam porém conhecidas juntamente com a acção convencional, isto é, em igual grau que ela, a não ser que seja necessário conhecer delas separadamente ou o juiz considerar que isso é mais oportuno.

Cân. 1464 — As questões relativas à prestação de caução para as despesas judiciais, ou à concessão de patrocínio gratuito, que tenha sido pedido logo de início e outras semelhantes devem, em regra, ser vistas antes da contestação da lide.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS E DAS DILAÇÕES

Cân. 1465 — § 1. Os chamados prazos perempatórios, isto é, os termos fixados na lei para a extinção dos direitos, não podem ser prorrogados, nem, a não ser a pedido das partes, validamente abreviados.

§ 2. Os prazos judiciais e convencionais, antes do seu termo, podem, por justa causa, ser prorrogados pelo juiz, ouvidas ou a pedido das partes, mas nunca ser abreviados validamente, a não ser com o consentimento das partes.

§ 3. Evite no entanto o juiz que, devido à prorrogação, a lide se torne demasiado longa.

Cân. 1466 — Quando a lei não fixar prazos para a realização dos actos processuais, o juiz deve fixá-los previamente, tendo em consideração a natureza de cada acto.

Cân. 1467 — Se o dia marcado para o acto judicial for feriado para o tribunal, o prazo considera-se prorrogado até ao primeiro dia seguinte não feriado.

CAPÍTULO IV DO LUGAR DO JUÍZO

Cân. 1468 — A sede de cada tribunal seja, quanto possível, estável, e esteja aberta em horas marcadas.

Cân. 1469 — § 1. O juiz expulso violentamente do seu território ou impedido

de nele exercer a sua jurisdição, pode exercê-la fora do seu território e proferir sentença, participando no entanto o facto ao Bispo diocesano.

§ 2. Além do caso referido no § 1, o juiz, por justa causa e ouvidas as partes, para colher provas pode transferir-se para fora do seu território, com licença porém do Bispo diocesano do lugar a que se deve dirigir, e no local por este designado.

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS A ADMITIR NA SALA DO TRIBUNAL E DO MODO DE REDIGIR E DE CONSERVAR OS AUTOS

Cân. 1470 — § 1. A não ser que a lei particular determine outra coisa, enquanto as causas se tratam perante o tribunal, estejam presentes na sala somente aqueles que a lei ou o juiz estabelecer que são necessários para o andamento do processo.

§ 2. Todos os que assistirem ao juízo, se faltarem gravemente à reverência e obediência devida ao tribunal, pode o juiz obrigá-los com justas penas ao cumprimento do dever, e além disso suspender os advogados e procuradores de exercerem o seu múnus nos tribunais eclesiásticos.

Cân. 1471 — Se alguma pessoa, que deva ser interrogada, falar uma língua desconhecida do juiz ou das partes, faça-se uso de um intérprete ajuramentado, designado pelo juiz. Porém, as declarações sejam sempre redigidas por escrito na língua original, juntando-se a tradução. Utilize-se também um intérprete se houver de ser interrogado um surdo ou mudo, a não ser que o juiz prefira que responda por escrito às perguntas por ele propostas.

Cân. 1472 — § 1. Os autos judiciais, quer sejam os respeitantes ao mérito da questão, ou sejam as actas da causa, quer os pertencentes ao modo de proceder, ou actos do processo, devem ser consignados por escrito.

§ 2. Numere-se e autentique-se cada uma das folhas dos autos.

Cân. 1473 — Sempre que nos actos judiciais se requeira a assinatura das partes ou das testemunhas, se a parte ou a testemunha não puder ou não quiser assinar, mencione-se este facto nos autos, e ao mesmo tempo o juiz e o notário atestem que o acto foi lido integralmente à parte ou à testemunha, e que a parte ou a testemunha não pôde ou não quis assinar.

Cân. 1474 — § 1. Em caso de apelação, envie-se ao tribunal superior uma cópia dos autos, com atestação do notário acerca da sua fidelidade.

§ 2. Se os autos estiverem redigidos em língua desconhecida ao tribunal superior, traduzam-se em língua por este conhecida, tomando-se as cautelas para que conste da fidelidade da tradução.

Cân. 1475 — § 1. No final do juízo, devem ser restituídos os documentos que forem propriedade de privados, conservando-se no entanto uma cópia.

§ 2. Sem despacho do juiz, os notários e o chanceler estão proibidos de fornecer cópia dos actos judiciais e dos documentos, que estão integrados no processo.

TÍTULO IV DAS PARTES NA CAUSA

CAPÍTULO I DO AUTOR E DA PARTE DEMANDADA

Cân. 1476 — Qualquer pessoa, baptizada ou não, pode agir em juízo; a parte legitimamente demandada deve responder.

Cân. 1477 — Ainda que o autor ou a parte demandada tenha constituído procurador ou advogado, é todavia obrigado a estar pessoalmente em juízo, sempre que a lei ou o juiz o impuserem.

Cân. 1478 — § 1. Os menores e os destituídos do uso da razão só podem estar em juízo por meio dos pais, tutores ou curadores, salvo o prescrito no § 3.

§ 2. Se o juiz julgar que os direitos dos menores estão em conflito com os direitos dos pais, tutores ou curadores, ou que estes não podem defender suficientemente os direitos dos menores, estejam estes em juízo por meio de um tutor ou curador dado pelo juiz.

§ 3. Porém, nas causas espirituais ou nas com estas conexas, se os menores já tiverem atingido o uso da razão, podem agir e responder sem o consentimento dos pais ou do tutor, e até por si mesmos se tiverem completado catorze anos de idade; de contrário, por meio do curador constituído pelo juiz.

§ 4. O interdito de dispor dos seus bens e os débeis mentais apenas podem estar por si mesmos em juízo para responderem pelos delitos próprios, ou por prescrição do juiz; nos demais casos devem agir e responder por meio de curadores.

Cân. 1479 — Sempre que existir tutor ou curador constituído pela autoridade civil, pode o mesmo ser aceite pelo juiz eclesiástico, ouvido, se for possível, o Bispo diocesano daquele a quem foi dado; se não existir ou se não parecer conveniente admiti-lo, o próprio juiz designará um tutor ou curador para a causa.

Cân. 1480 — § 1. As pessoas jurídicas estão em juízo por meio dos seus legítimos representantes.

§ 2. No caso de falta ou de negligência do representante, pode o próprio Ordinário, por si mesmo ou por meio de outrem, estar em juízo em nome das pessoas jurídicas que estão sob o seu poder.

CAPÍTULO II

DOS PROCURADORES FORENSES E DOS ADVOGADOS

Cân. 1481 — § 1. A parte pode livremente constituir advogado e procurador; mas fora dos casos previstos nos §§ 2 e 3, pode também agir e responder por si mesma, a não ser que o juiz julgue necessária a intervenção de procurador ou de advogado.

§ 2. No juízo penal o acusado deve ter sempre advogado constituído por si mesmo ou dado pelo juiz.

§ 3. No juízo contencioso, se se tratar de menores ou de juízo em que esteja em causa o bem público, exceptuadas as causas matrimoniais, o juiz constitua um defensor officioso à parte que dele careça.

Cân. 1482 — § 1. Qualquer pessoa pode constituir um único procurador, que não pode substabelecer em outrem, a não ser que lhe tenha sido dada expressamente tal faculdade.

§ 2. Se, por justa causa, forem constituídos vários procuradores pela mesma pessoa, designem-se de tal forma, que entre eles haja lugar a prevenção.

§ 3. Podem constituir-se simultaneamente vários advogados.

Cân. 1483 — Procurador e advogado devem ser de maior idade, e de boa fama; o advogado além disso deve ser católico, a não ser que o Bispo diocesano permita outra coisa, e doutor em direito canónico, ou pelos menos verdadeiramente perito, e aprovado pelo mesmo Bispo.

Cân. 1484 — § 1. O procurador e o advogado antes de iniciarem o officio, devem apresentar ao tribunal uma procuração autêntica.

§ 2. Para impedir a extinção de um direito, o juiz pode admitir um procurador mesmo sem ainda este ter apresentado a procuração, depois de prestar caução, se for caso disso; porém o acto carece de todo o valor, se, dentro do prazo peremptório a estabelecer pelo juiz, o procurador não apresentar a procuração devida.

Cân. 1485 — A não ser que tenha procuração especial, o procurador não pode renunciar validamente à acção, à instância ou a actos judiciais, nem fazer transacções, pactuar, aceitar compromissos arbitrais, e em geral praticar aquilo para que o direito exige procuração especial.

Cân. 1486 — § 1. Para que a remoção do procurador ou do advogado surta efeito, requer-se que lhe seja intimada, e, se a lide já tiver sido contestada, o juiz e a parte contrária sejam notificados da remoção.

§ 2. Proferida a sentença definitiva, o procurador conserva o direito e o dever de apelar, a não ser que o mandante se oponha.

Cân. 1487 — Por causa grave, tanto o procurador como o advogado podem ser rejeitados pelo juiz quer officiosamente quer a instância da parte.

Cân. 1488 — § 1. Proíbe-se a um e ao outro comprar a lide ou pactuar entre si acerca de emolumentos excessivos ou acerca da parte reivindicada da coisa em litígio. Se o fizerem, tal pacto é nulo, e podem ser multados pelo juiz com pena pecuniária. Além disso, o advogado pode ser suspenso não só do officio, mas também, em caso de recidiva, ser riscado da lista dos advogados pelo Bispo que preside ao tribunal.

§ 2. Podem ser punidos do mesmo modo os advogados e procuradores que, com fraude da lei, subtraíam as causas aos tribunais competentes, para serem julgadas mais favoravelmente por outros tribunais.

Cân. 1489 — Os advogados e procuradores que traírem o seu dever graças a donativos, promessas ou por qualquer outra forma, sejam suspensos de exercício do patrocínio, e punidos com multa pecuniária ou outras penas adequadas.

Cân. 1490 — Em cada tribunal, na medida do possível constituam-se patronos estáveis, estipendiados pelo mesmo tribunal, para exercerem o múnus de procurador ou de advogado especialmente nas causas matrimoniais para as partes que os preferirem.

TÍTULO V

DAS ACÇÕES E EXCEPÇÕES

CAPÍTULO I

DAS ACÇÕES E EXCEPÇÕES EM GERAL

Cân. 1491 — Cada direito está protegido não só por uma acção, a não ser que expressamente esteja determinada outra coisa, mas também por uma excepção.

Cân. 1492 — § 1. Qualquer acção extingue-se por prescrição segundo as normas do direito ou por outro modo legítimo, exceptuadas as acções acerca do estado das pessoas, que nunca se extinguem.

§ 2. A excepção, salvo o prescrito no cân. 1462, sempre se pode opor, e é, de sua natureza, perpétua.

Cân. 1493 — O autor pode demandar outrem simultaneamente em várias acções, que não sejam entre si opostas, da mesma ou de diversas matérias, se não ultrapassarem a competência do tribunal a que recorreu.

Cân. 1494 — § 1. A parte demandada, perante o mesmo juiz e no mesmo juízo,

pode propor uma acção de reconvenção contra o autor quer pela conexão da causa com a causa principal quer para destruir ou para minorar o pedido do autor.

§ 2. Não se admite reconvenção da reconvenção.

Cân. 1495 — A acção de reconvenção deve propor-se ao juiz perante o qual se propôs a primeira acção, ainda que ele tenha sido delegado só para uma causa ou seja, de outro modo, relativamente incompetente.

CAPÍTULO II

DAS ACÇÕES E EXCEPÇÕES EM ESPECIAL

Cân. 1496 — § 1. Quem mostrar com argumentos pelo menos prováveis que tem direito sobre determinada coisa retida por outrem, e que lhe pode advir dano se a coisa não for entregue para guarda, tem direito de obter do juiz o arresto dessa mesma coisa.

§ 2. Em circunstâncias semelhantes pode obter que se iniba a alguém o exercício de um direito.

Cân. 1497 — § 1. Também se admite o arresto para segurança de um crédito, contanto que conste suficientemente do direito do credor.

§ 2. O arresto pode estender-se mesmo às coisas do devedor, que por qualquer título estejam em poder de outras pessoas, e aos créditos do devedor.

Cân. 1498 — Nunca se pode decretar o arresto de uma coisa ou a inibição de um direito, se o dano temido puder ser reparado por outra forma e for prestada garantia idónea da sua reparação.

Cân. 1499 — O juiz pode impor uma caução prévia àquele a quem concede o arresto de uma coisa ou a inibição do exercício de um direito, para reparar os danos, caso não comprove o seu direito.

Cân. 1500 — No concernente à natureza e valor da acção possessória, observem-se as prescrições do direito civil do lugar onde se encontra situada a coisa cuja posse se discute.

PARTE II

DO JUÍZO CONTENCIOSO

SECÇÃO I

DO JUÍZO CONTENCIOSO ORDINÁRIO

TÍTULO I

DA INTRODUÇÃO DA CAUSA

CAPÍTULO I

DO LIBELO INTRODUTÓRIO DA LIDE

Cân. 1501— O juiz não pode conhecer de nenhuma causa, sem que, nos termos dos cânones, tenha sido apresentada petição pelo interessado ou pelo promotor da justiça.

Cân. 1502 — Quem quiser demandar alguém, deve apresentar ao juiz competente o libelo, em que se proponha o objecto da controvérsia e se solicite o ministério do juiz.

Cân. 1503 — § 1. O juiz pode admitir uma petição oral, sempre que o autor esteja impedido de apresentar o libelo, ou a causa seja de investigação fácil e de menor importância.

§ 2. Em ambos os casos o juiz mande o notário lavrar por escrito o auto, que deve ser lido ao autor e por ele aprovado, e que substitui o libelo escrito do autor para todos os efeitos jurídicos.

Cân. 1504 — O libelo, pelo qual se introduz a lide, deve:

1.º especificar o juiz perante o qual a causa é introduzida, o que se pede, e contra quem;

2.º indicar o direito em que se fundamenta o autor e, ao menos de forma genérica, os factos e provas em que se baseia para demonstrar o que afirma;

3.º ser assinado pelo autor ou pelo seu procurador, com indicação do dia, mês e ano, e bem assim o lugar em que o autor ou o seu procurador habitam, ou digam residir em ordem a aí receberem os actos;

4.º indicar o domicílio ou o quase-domicílio da parte demandada.

Cân. 1505 — § 1. O juiz único ou o presidente do tribunal colegial, depois de verificarem que a causa é da sua competência e que o autor não carece de perso-

nalidade legítima para estar em juízo, devem quanto antes por decreto admitir ou rejeitar o libelo.

§ 2. O libelo só pode ser rejeitado:

- 1.º se o juiz ou o tribunal for incompetente;
- 2.º se constar sem dúvida que o autor carece de personalidade legítima para estar em juízo;
- 3.º se não tiverem sido observadas as prescrições do cân. 1504, n.º 1-3;
- 4.º se do próprio libelo se deduzir com certeza que a petição carece totalmente de fundamento, e não se possa esperar que do processo venha a surgir algum fundamento.

§ 3. Se o libelo tiver sido rejeitado por deficiências que possam ser supridas, o autor pode apresentar ao mesmo juiz outro libelo devidamente elaborado.

§ 4. Contra a rejeição do libelo a parte tem sempre o direito de, no prazo útil de dez dias, interpor recurso devidamente fundamentado quer para o tribunal de apelação, quer para o colégio, se o libelo tiver sido rejeitado pelo presidente; a questão da rejeição deve ser decidida com a maior brevidade.

Cân 1506 — Se o juiz, no prazo de um mês depois da apresentação do libelo, não tiver lavrado decreto a admiti-lo ou a rejeitá-lo nos termos do cân. 1505, a parte interessada pode instar para que o juiz exerça o seu officio; se, apesar de tudo, o juiz nada resolver, decorridos inutilmente dez dias depois de feita a instância, o libelo tenha-se por aceite.

CAPÍTULO II

DA CITAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DOS ACTOS JUDICIAIS

Cân. 1507 — § 1. No mesmo decreto em que se admite o libelo do autor, o juiz ou o presidente deve chamar a juízo as outras partes ou citá-las para contestar a lide, determinando se elas devem responder por escrito, ou comparecer pessoalmente perante ele para concordar as dúvidas. Se da resposta escrita inferir a necessidade de convocar as partes, pode fazê-lo com novo decreto.

§ 2. Se o libelo tiver sido admitido nos termos do cân. 1506, o decreto de citação para o juízo deve ser lavrado no prazo de vinte dias a contar da instância referida nesse cânon.

§ 3. Se as partes litigantes se apresentaram de facto perante o juiz para pleitear a causa, não é necessária a citação, mas o actuário refira nos autos que as partes compareceram em juízo.

Cân. 1508 — § 1. O decreto de citação para o juízo deve ser imediatamente notificado a parte demandada, e ao mesmo tempo aos outros que devem comparecer.

§ 2. À citação junte-se o libelo introdutório da lide, a não ser que o juiz, por causas graves, julgue que o libelo não se deve comunicar à parte, antes de ela depor em juízo.

§ 3. Se a lide for movida contra alguém que não possui o livre exercício dos seus direitos, ou a livre administração das coisas que estão em causa, a citação notificar-se-á, segundo os casos, ao tutor, ao curador, ao procurador especial, ou àquele que, nos termos do direito, tiver de estar em juízo em nome daquele.

Cân. 1509 — § 1. A notificação das citações, decretos, sentenças e outros actos judiciais faça-se por meio do correio público ou por outra forma que seja mais segura, observadas as normas estabelecidas por direito particular.

§ 2. Deve constar nos autos o facto da notificação e o modo como foi feita.

Cân. 1510 — O demandado que se recusar a receber a carta de citação, ou que impedir que a citação lhe chegue às mãos, tenha-se por legitimamente citado.

Cân. 1511 — Se a citação não tiver sido legitimamente notificada, são nulos os actos do processo, sem prejuízo do prescrito no cân. 1507, § 3.

Cân. 1512 — Quando a citação tiver sido legitimamente notificada ou as partes tiverem comparecido perante o juiz para agir na causa:

- 1.º o assunto deixa de estar íntegro;
- 2.º a causa torna-se própria daquele juiz ou tribunal que seja competente, perante o qual foi proposta acção;
- 3.º consolida-se a jurisdição do juiz delegado, de modo que não se extinga, se terminar o direito do delegado;
- 4.º interrompe-se a prescrição, se não estiver determinada outra coisa;
- 5.º começa a litispendência e consequentemente tem imediatamente lugar o princípio "*lite pendente, nihil innovetur*".

TÍTULO II DA CONTESTAÇÃO DA LIDE

Cân. 1513 — § 1. Dá-se a contestação da lide quando, por decreto do juiz, se fixam os termos da controvérsia, extraídos das petições e das respostas das partes.

§ 2. As petições e as respostas das partes podem exprimir-se não só no libelo introdutório da lide, mas também na resposta à citação ou nas declarações feitas oralmente perante o juiz; todavia nas causas mais difíceis o juiz convoque as partes para se concordar a dúvida ou as dúvidas, a que se deverá dar resposta na sentença.

§ 3. Notifique-se às partes o decreto do juiz; se estas não estiverem de acordo, podem recorrer ao próprio juiz dentro de dez dias, para ser alterado; a questão seja resolvida por decreto do próprio juiz o mais rapidamente possível.

Cân. 1514 — Os termos da controvérsia, uma vez estabelecidos, não podem alterar-se validamente, a não ser por novo decreto, por causa grave, a instância de uma das partes, ouvidas as demais partes e ponderadas as respectivas razões.

Cân. 1515 — Contestada a lide, o possuidor de coisa alheia deixa de estar de boa fé; por consequência, se for condenado a restituir a coisa, deve restituir também os frutos e ressarcir os danos desde o dia da contestação.

Cân. 1516 — Contestada a lide, o juiz fixará às partes um prazo conveniente, para que possam propor e completar as provas.

TÍTULO III DA INSTÂNCIA DA LIDE

Cân. 1517 — O início da instância dá-se com a citação; o final não só quando se profere a sentença definitiva, mas ainda por outros meios estabelecidos pelo direito.

Cân. 1518 — Se a parte litigante morrer ou mudar de estado ou cessar no ofício em razão do qual agia:

1.º se a causa ainda não estava concluída, suspende-se a instância até que o herdeiro do defunto ou o sucessor ou aquele que está interessado reassuma a lide;

2.º se a causa já estava concluída, o juiz deve prosseguir na acção, citado o procurador, se o houver; de contrário, o herdeiro ou o sucessor do defunto.

Cân. 1519 — § 1. Se o tutor ou o curador ou o procurador, que seja necessário nos termos do cân. 1481, §§ 1 e 3, cessar no seu múnus, a instância entretanto suspende-se.

§ 2. O juiz nomeie quanto antes outro tutor ou curador; pode constituir um procurador para a lide, se a parte negligenciar fazê-lo dentro do breve prazo estabelecido pelo juiz.

Cân. 1520 — Extingue-se a instância, se, não tendo surgido algum impedimento, no decurso de seis meses as partes não tiverem realizado nenhum acto processual. A lei particular pode estabelecer outros prazos peremptórios .

Cân. 1521 — A perempção tem lugar pelo próprio direito e contra todos, incluindo os menores e os equiparados aos menores, e deve também ser declarada oficiosamente, salvo o direito de pedir indemnização contra os tutores, curadores, administradores, procuradores que não provarem a sua inculpabilidade.

Cân. 1522 — A perempção extingue os actos do processo, mas não os da causa; mais, estes podem ter valor, mesmo em outra instância, contanto que a lide

seja entre as mesmas pessoas e acerca do mesmo objecto; mas, com relação a estranhos, só têm valor de documentos.

Cân. 1523 — Se o juízo se extinguir, cada uma das partes suporte as custas que tiver originado.

Cân. 1524 — § 1. O autor pode renunciar à instância em qualquer fase e grau do juízo; do mesmo modo, tanto o autor como o demandado podem renunciar aos actos do processo, quer a todos quer a alguns deles.

§ 2. Os tutores e administradores das pessoas jurídicas, para poderem renunciar à instância, necessitam do parecer ou do consentimento daqueles cujo concurso é necessário para realizar actos que ultrapassem os limites da administração ordinária.

§ 3. Para a validade da renúncia, requer-se que seja feita por escrito e assinada pela parte ou pelo seu procurador, munido de mandato especial; deve notificar-se à outra parte, e ser aceite, ou ao menos não ser impugnada, por esta, e admitida pelo juiz.

Cân. 1525 — A renúncia, uma vez aceite pelo juiz, produz, com relação aos actos a que se renunciou, os mesmos efeitos que a perempção da instância, e também obriga o renunciante a satisfazer as custas dos actos a que renunciou.

TÍTULO IV DAS PROVAS

Cân. 1526 — § 1. O ónus da prova incumbe a quem afirma.

§ 2. Não necessitam de prova:

1.º o que a própria lei presume;

2.º os factos afirmados por um dos litigantes e pelo outro admitidos, a não ser que o direito ou o juiz, não obstante, exijam prova.

Cân. 1527 — § 1. Podem produzir-se provas de qualquer espécie, que pareçam úteis para dilucidar a causa e sejam lícitas.

§ 2. Se a parte instar para que uma prova rejeitada pelo juiz seja admitida, o próprio juiz decida o caso o mais rapidamente possível.

Cân. 1528 — Se a parte ou a testemunha se recusar a comparecer perante o juiz para responder, pode ser também ouvida por um leigo designado pelo juiz, ou colher-se a sua declaração perante um notário público ou por qualquer outro modo legítimo.

Cân. 1529 — O juiz não proceda a colher as provas antes da contestação da lide, a não ser por causa grave.

CAPÍTULO I DAS DECLARAÇÕES DAS PARTES

Cân. 1530 — O juiz, para melhor apurar a verdade, pode sempre interrogar as partes, e deve mesmo fazê-lo, a instância da parte ou para comprovar um facto que para o bem público interessa colocar fora de dúvida.

Cân. 1531 — § 1. A parte, legitimamente interrogada, deve responder e expor toda a verdade.

§ 2. Se recusar responder, compete ao juiz avaliar o que daí se pode concluir para a prova dos factos.

Cân. 1532 — Nos casos em que estiver em causa o bem público, o juiz defira às partes o juramento de dizerem a verdade ou, ao menos, da veracidade do que ficou dito, a não ser que causa grave aconselhe outra coisa; nos demais casos pode fazê-lo segundo a sua prudência.

Cân. 1533 — As partes, o promotor da justiça e o defensor do vínculo podem apresentar ao juiz artigos, sobre que se há-de interrogar a parte.

Cân. 1534 — Acerca do interrogatório das partes observe-se, com a devida proporção, o que se estabelece nos cans. 1548, § 2, n.º 1, 1552 e 1558-1565 acerca das testemunhas.

Cân. 1535 — Confissão judicial é a afirmação escrita ou oral acerca de algum facto, feita, perante o juiz competente, pela parte sobre a matéria do juízo contra si mesma, tanto espontaneamente como a interrogatório do juiz.

Cân. 1536 — § 1. A confissão judicial de uma das partes, se se tratar de algum assunto privado e não estiver em causa o bem público, exime as outras partes do ónus da prova.

§ 2. Nas causas que afectem o bem público, a confissão judicial e as declarações das partes, que não sejam confissões, podem ter valor probatório, a avaliar pelo juiz juntamente com as restantes circunstâncias da causa, mas não se lhes pode atribuir valor de prova plena, a não ser que sejam inteiramente corroboradas por outros elementos.

Cân. 1537 — Compete ao juiz, ponderadas todas as circunstâncias, apreciar o valor que se há-de dar à confissão extrajudicial aduzida em juízo.

Cân. 1538 — A confissão ou qualquer outra declaração da parte carece inteiramente de valor, se constar que a proferiu por erro de facto, ou tiver sido extorquida por violência ou por medo grave.

CAPÍTULO II
DA PROVA DOCUMENTAL

Cân. 1539 — Em qualquer género de juízo admite-se a prova por documentos, tanto públicos como privados.

Art. 1

DA NATUREZA E FÉ DOS DOCUMENTOS

Cân. 1540 — § 1. São documentos públicos eclesiásticos os dimanados de uma pessoa pública no exercício do seu múnus na Igreja, com observância das solenidades prescritas pelo direito.

§ 2. São documentos públicos civis os que como tais são reconhecidos em direito segundo as leis de cada lugar.

§ 3. Os restantes documentos são privados.

Cân. 1541 — A não ser que outra coisa conste por argumentos contrários e evidentes, os documentos públicos fazem fé acerca de tudo o que neles directa e principalmente se afirma.

Cân. 1542 — O documento privado, tanto admitido pela parte como reconhecido pelo juiz, tem o mesmo valor probatório que a confissão extrajudicial contra o autor ou contra quem o assinou ou contra os sucessores na causa; contra estranhos tem o mesmo valor que as declarações das partes que não sejam confissões nos termos do cân. 1536, § 2.

Cân. 1543 — Se se demonstrar que os documentos foram rasurados, emendados, interpolados ou viciados por outra forma, compete ao juiz avaliar se e quanto valor se há-de atribuir a tais documentos.

Art. 2

DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Cân. 1544 — Os documentos não têm valor probatório em juízo, a não ser que sejam originais ou apresentados em cópias autênticas e depositados na chancelaria do tribunal, para poderem ser examinados pelo juiz e pelo adversário.

Cân. 1545 — O juiz pode mandar que se apresente no processo um documento comum a ambas as partes.

Cân. 1546 — § 1. Ninguém está obrigado a apresentar documentos, mesmo

que sejam comuns, que não possam ser comunicados sem perigo de dano, nos termos do cân. 1548, § 2, n.º 2, ou sem perigo de violação do segredo que se deve guardar.

§ 2. Contudo, se for possível transcrever ao menos uma parte do documento e exibi-la em cópia sem os inconvenientes mencionados, o juiz pode mandar que seja apresentada.

CAPÍTULO III DAS TESTEMUNHAS E DOS SEUS DEPOIMENTOS

Cân. 1547 — Admite-se em todas as causas a prova testemunhal, sob a direcção do juiz.

Cân. 1548 — § 1. As testemunhas devem declarar a verdade ao juiz que legitimamente as interrogue.

§ 2. Sem prejuízo do prescrito no cân. 1550, § 2, n.º 2, estão isentos da obrigação de responder:

1.º os clérigos, no respeitante ao que lhes foi manifestado em razão do sagrado ministério; os magistrados civis, médicos, parteiras, advogados, notários e outros que estão obrigados ao segredo profissional, inclusive por motivo de conselho dado, no respeitante aos assuntos sujeitos a tal segredo;

2.º quem temer que do seu testemunho sobrevenham infâmia, vexações perigosas, ou outros males graves para si mesmo ou para o cônjuge ou consanguíneos ou afins próximos.

Art. 1

QUEM PODE SER TESTEMUNHA

Cân. 1549 — Todos podem ser testemunhas a não ser que no todo ou em parte sejam excluídos expressamente pelo direito.

Cân. 1550 — § 1. Não se admitam a depor como testemunhas os menores de catorze anos e os débeis mentais; podem no entanto ser ouvidos por decreto do juiz em que se declare que tal é conveniente.

§ 2. Consideram-se incapazes:

1.º os que são partes na causa ou comparecem em juízo em nome das partes, o juiz e os seus auxiliares, o advogado e os que na mesma causa prestam ou prestaram assistência às partes;

2.º os sacerdotes, no respeitante a tudo quanto conhecem por confissão sacramental, ainda que o penitente peça que o manifestem; mais, o que de qualquer

PARTE II — Do juízo contencioso

modo tiver sido ouvido por alguém por ocasião da confissão, não pode sequer ser aceite como indício da verdade.

Art. 2

DA APRESENTAÇÃO E DA EXCLUSÃO DAS TESTEMUNHAS

Cân. 1551 — A parte que apresentou uma testemunha pode renunciar à sua inquirição; mas a parte contrária pode pedir que, apesar de tudo, a testemunha seja ouvida.

Cân. 1552 — § 1. Quando se pede a prova por meio de testemunhas, indiquem-se ao tribunal os seus nomes e domicílio.

§ 2. Apresentem-se, dentro do prazo determinado pelo juiz, os artigos sobre que se pede que sejam interrogadas as testemunhas; de outro modo a petição tenha-se por deserta.

Cân. 1553 — Compete ao juiz reduzir o número excessivo de testemunhas.

Cân. 1554 — Antes de as testemunhas serem inquiridas devem notificar-se às partes os seus nomes; mas se, segundo a prudente apreciação do juiz, isto não puder fazer-se sem grave dificuldade, faça-se ao menos antes da publicação dos depoimentos.

Cân. 1555 — Sem prejuízo do prescrito no cân. 1550, a parte pode pedir a exclusão da testemunha, se antes da sua inquirição se demonstrar existir causa justa para a exclusão.

Cân. 1556 — A citação da testemunha faz-se por decreto do juiz legitimamente notificado à testemunha.

Cân. 1557 — A testemunha legitimamente citada compareça ou comunique ao juiz a causa da sua não comparência.

Art. 3

DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS

Cân. 1558 — § 1. As testemunhas devem ser inquiridas na própria sede do tribunal, a não ser que o juiz considere oportuna outra coisa.

§ 2. Os Cardeais, os Patriarcas, os Bispos e aqueles que, segundo o direito do país, gozam de semelhante prerrogativa, sejam ouvidos no lugar por eles escolhido.

§ 3. O juiz decida onde devem ser ouvidos aqueles a quem pela distância, saúde ou outro impedimento, seja impossível ou difícil apresentar-se na sede do tribunal, sem prejuízo do prescrito nos cân. 1418 e 1469, § 2.

Cân. 1559 — As partes não podem assistir à inquirição das testemunhas, a não ser que o juiz, sobretudo quando estiver em causa o bem privado, julgue que devem ser admitidas. Podem, no entanto, assistir os seus advogados ou procuradores, a não ser que o juiz, dadas as circunstâncias das coisas ou das pessoas, julgue que se deve proceder secretamente.

Cân. 1560 — § 1. Cada testemunha deve ser inquirida em separado.

§ 2. Se as testemunhas discreparem entre si ou com a parte em matéria grave, o juiz pode acareá-las ou compará-las entre si, evitando-se, quanto possível, as dissensões e o escândalo.

Cân. 1561 — A inquirição da testemunha faz-se pelo juiz ou pelo seu delegado ou auditor, e a ela deve assistir o notário; pelo que, as partes, o promotor da justiça ou o defensor do vínculo, ou os advogados que assistirem à inquirição, se tiverem outras perguntas a propor à testemunha, não as dirijam a esta, mas ao juiz ou quem fizer as suas vezes, para que ele as proponha, a não ser que a lei particular determine de outro modo.

Cân. 1562 — § 1. O juiz lembre à testemunha a obrigação grave de dizer toda e só a verdade.

§ 2. O juiz defira à testemunha o juramento em conformidade com o cân. 1532; e se a testemunha se negar a prestá-lo, seja ouvida mesmo sem juramento.

Cân. 1563 — Primeiramente o juiz comprove a identidade da testemunha, e investigue as relações que tem com as partes, e, quando lhe fizer perguntas específicas acerca da causa, deve interrogá-la também acerca das fontes do seu conhecimento e exactamente quando soube aquilo que afirma.

Cân. 1564 — As perguntas sejam breves, acomodadas à capacidade do interrogado, não abrangendo muitas coisas ao mesmo tempo, não sejam capciosas, nem dolosas, nem sugiram a resposta, e sejam destituídas de ofensas a alguém e pertinentes à causa de que se trata.

Cân. 1565 — § 1. As perguntas não se devem dar a conhecer antecipadamente às testemunhas.

§ 2. Contudo, se os factos que deve testemunhar se tenham de tal modo apagado da memória que não possam ser afirmados com certeza sem serem recordados previamente, o juiz poderá indicar antecipadamente à testemunha alguns pontos, se julgar que tal se possa fazer sem perigo.

Cân. 1566 — As testemunhas prestem oralmente o seu depoimento, e não leiam nada escrito, a não ser que se trate de cálculos ou de contas; neste caso podem consultar as notas que tiverem trazido.

Cân. 1567 — § 1. As respostas sejam imediatamente reduzidas a escrito pelo notário, e devem conter as próprias palavras do depoimento, ao menos no que se refere directamente ao objecto do juízo.

§ 2. Pode admitir-se o uso de máquina magnetofônica, contanto que depois se consignem por escrito as respostas e sejam assinadas, se for possível, pelos depoentes.

Cân. 1568 — O notário mencione nas actas se o juramento foi prestado, dispensado ou recusado, a presença das partes e de outras pessoas, as perguntas acrescentadas oficiosamente e, em geral, tudo o que acontecer durante o interrogatório das testemunhas e pareça digno de memória.

Cân. 1569 — § 1. No final da inquirição, deve ler-se à testemunha o que o notário redigiu acerca do seu depoimento, ou fazer-lhe ouvir o que ficou gravado na fita magnetofônica, dando-se à testemunha a faculdade de acrescentar, suprimir, corrigir ou modificar o que entender.

§ 2 Por fim devem assinar a acta a testemunha, o juiz e o notário.

Cân. 1570 — Se o juiz o julgar necessário ou conveniente, e contanto que se evite todo o perigo de colusão ou de corrupção, as testemunhas, embora já ouvidas, podem, a requerimento da parte ou oficiosamente, ser de novo chamadas a depor.

Cân. 1571 — As testemunhas devem ser indemnizadas das despesas que tenham feito e do lucro cessante, por motivo do depoimento, segundo a taxa equitativa fixada pelo juiz.

Art. 4

DO VALOR DOS TESTEMUNHOS

Cân. 1572 — Ao avaliar os testemunhos, o juiz, solicitadas, se for necessário, cartas testemunhais, considere:

- 1.º qual seja a condição da pessoa e a sua honestidade;
- 2.º se depôs por ciência própria, principalmente por ter visto ou ouvido, ou por mera opinião sua, pela fama, ou pelo que ouviu a outras pessoas;
- 3.º se a testemunha se mostrou constante e firmemente coerente consigo própria, ou variável, incerta ou vacilante;
- 4.º se o depoimento condiz com os das outras testemunhas, ou se é confirmado ou não com outros elementos de prova.

Cân. 1573 — O depoimento de uma única testemunha não pode fazer fé plena, a não ser que se trate de testemunha qualificada que deponha acerca de coisas executadas em razão do ofício, ou as circunstâncias das coisas ou das pessoas persuadam outra coisa.

CAPÍTULO IV
DOS PERITOS

Cân. 1574 — Há-de utilizar-se a colaboração de peritos quando, por prescrição do direito ou do juiz, for necessário o seu exame e parecer, fundado na técnica ou na ciência, para comprovar algum facto ou para determinar a verdadeira natureza de alguma coisa.

Cân. 1575 — Compete ao juiz nomear os peritos, ouvidas as partes ou sob proposta delas, ou, se for o caso, aceitar os relatórios já feitos por outros peritos.

Cân. 1576 — Os peritos podem ser excluídos ou recusados pelas mesmas causas que as testemunhas.

Cân. 1577 — § 1. O juiz, tendo em conta o que porventura os litigantes tenham aduzido, determine por decreto cada um dos pontos sobre que deve versar o parecer do perito.

§ 2. Devem entregar-se ao perito os autos da causa e os outros documentos e subsídios de que pode necessitar para executar devida e fielmente a peritagem.

§ 3. O juiz, depois de ouvir o próprio perito, determine o prazo para o perito proceder ao exame e elaborar o relatório.

Cân. 1578 — § 1. Cada perito elabore o próprio relatório, distinto dos demais, a não ser que o juiz mande que o relatório seja assinado por todos; neste caso, anotem-se diligentemente as discrepâncias de pareceres, caso as haja.

§ 2. Os peritos devem indicar com clareza por meio de que documentos ou por que outros modos idóneos se certificaram da identidade das pessoas, das coisas ou dos lugares, que via ou que método utilizaram no desempenho do seu officio e sobretudo os argumentos em que basearam as suas conclusões.

§ 3. O perito pode ser chamado pelo juiz para dar as explicações ulteriores que pareçam necessárias.

Cân. 1579 — § 1. O juiz pondere atentamente não só os pareceres dos peritos, ainda que sejam concordes, mas também as outras circunstâncias da causa.

§ 2. Quando houver de expor as razões da sua decisão, o juiz deve declarar os argumentos que o levaram a admitir ou a rejeitar as conclusões dos peritos.

Cân. 1580 — Pagar-se-ão aos peritos as despesas e os honorários determinados com equidade pelo juiz, observado o direito particular.

Cân. 1581 — § 1. As partes, com aprovação do juiz, podem designar peritos particulares.

§ 2. Se o juiz os admitir, podem examinar os autos da causa, na medida em que for necessário, assistir à execução da peritagem; e podem sempre apresentar o seu relatório.

CAPÍTULO V DA DESLOCAÇÃO E RECONHECIMENTO JUDICIAL

Cân. 1582 — Se o juiz julgar oportuno para a decisão da causa deslocar-se a algum lugar e inspecionar alguma coisa, determine-o, por meio de decreto, no qual, ouvidas as partes, se descreva sumariamente o que se há-de fazer na deslocação.

Cân. 1583 — Lavre-se acta do reconhecimento efectuado.

CAPÍTULO VI DAS PRESUNÇÕES

Cân. 1584 — Presunção é a conjectura provável de uma coisa incerta; pode ser de direito, quando é determinada pela lei, ou de homem, se é deduzida pelo juiz.

Cân. 1585 — Quem tem por si a presunção de direito, fica liberto do ónus da prova, que recai sobre a parte contrária.

Cân. 1586 — O juiz não deduza presunções que não estejam estabelecidas pelo direito, a não ser que se baseie em facto certo e determinado que tenha relação directa com o que é objecto da controvérsia.

TÍTULO V DAS CAUSAS INCIDENTAIS

Cân. 1587 — Ocorre uma causa incidental, quando, depois de iniciado o juízo pela citação, se propõe uma questão que, embora não esteja expressamente incluída no libelo pelo qual se introduz a lide, contudo de tal maneira respeita à causa, que geralmente deva resolver-se antes da questão principal.

Cân. 1588 — A causa incidental propõe-se por escrito ou oralmente perante o juiz competente para decidir a causa principal, indicando-se o nexos existente entre ela e a causa principal.

Cân. 1589 — § 1. O juiz, recebida a petição e ouvidas as partes, decida com toda a rapidez se a questão incidental proposta parece ter fundamento e conexão com o juízo principal, ou se deve ser rejeitada liminarmente; e, no caso de admitir, se é de tal importância que deva ser resolvida por sentença interlocutória ou por decreto.

§ 2. Se o juiz julgar que a questão incidental não deve ser resolvida antes da sentença definitiva, decida que seja tida em consideração quando se resolver a causa principal.

Cân. 1590 — § 1. Se a questão incidental houver de resolver-se por sentença, observem-se as normas relativas ao processo contencioso oral, a não ser que, dada a gravidade do caso, ao juiz pareça outra coisa.

§ 2. Se houver de ser resolvida por decreto, o tribunal pode confiar o caso ao auditor ou ao presidente.

Cân. 1591 — Antes de terminar a causa principal, o juiz ou o tribunal, por causa justa, podem revogar ou reformar o decreto ou a sentença interlocutória, quer a instância da parte, quer oficiosamente, ouvidas as partes.

CAPÍTULO I DA NÃO COMPARÊNCIA DAS PARTES

Cân. 1592 — § 1. Se a parte demandada, uma vez citada, não comparecer nem apresentar justificação idónea da sua ausência ou não responder nos termos do cân. 1507, § 1, o juiz declare-a ausente do juízo e mande que a causa, observando-se o que está determinado, prossiga até à sentença definitiva e sua execução.

§ 2. Antes de o decreto, referido no § 1, ser lavrado, deve constar, inclusivamente por nova citação, se for necessário, que a citação, feita legitimamente, chegou em tempo útil às mãos da parte demandada.

Cân. 1593 — § 1. Se depois a parte demandada se apresentar em juízo ou der resposta antes da decisão da causa, pode apresentar conclusões e provas, sem prejuízo do prescrito no cân. 1600; evite, porém, o juiz que o juízo intencionalmente se prolongue demasiado com longas e não necessárias demoras.

§ 2. Ainda que não tenha comparecido ou respondido antes da decisão da causa, a parte demandada pode impugnar a sentença; e se provar que tinha sido estorvada por um impedimento legítimo, que antes sem culpa sua não pôde demonstrar, pode interpor querela de nulidade.

Cân. 1594 — Se no dia e hora determinados para a contestação da lide o autor não comparecer nem apresentar justificação idónea:

1.º o juiz cite-o de novo;

2.º se o autor não obedecer à nova citação, presume-se que renunciou à instância nos termos dos cân. 1524-1525;

3.º se, depois, quiser intervir no processo, observe-se o cân. 1593.

Cân. 1595 — § 1. A parte ausente do juízo, quer seja autora quer demandada, que não tiver comprovado um impedimento justo, tem obrigação de satisfazer as

custas da lide, que tenham sido provocadas pela sua ausência, e ainda, se for necessário, dar uma indemnização à outra parte.

§ 2. Se tanto o autor como o demandado estiverem ausentes do juízo, estão obrigados solidariamente a satisfazer as custas da lide.

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA CAUSA

Cân. 1596 — § 1. Quem tiver interesse pode ser admitido a intervir na causa, em qualquer instância da lide, quer como parte que defende o próprio direito, quer, de forma acessória, para auxiliar algum dos litigantes.

§ 2. Todavia para ser admitido, deve, antes da conclusão da causa, apresentar o libelo ao juiz, no qual, de forma breve, demonstre o seu direito a intervir.

§ 3. Quem intervier na causa, será admitido no estado em que se encontrar a causa, devendo-se-lhe ser dado um prazo breve e peremptório, para produzir as suas provas, se a causa já tiver chegado ao período probatório.

Cân. 1597 — O juiz, ouvidas as partes, deve chamar a juízo um terceiro cuja intervenção lhe pareça necessária.

TÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO DOS AUTOS, E DA CONCLUSÃO E DISCUSSÃO DA CAUSA

Cân. 1598 — § 1. Concluídas as provas, o juiz, mediante decreto, deve permitir, sob pena de nulidade, que as partes e os seus advogados examinem na chancelaria do tribunal os autos que ainda não conhecerem; e pode mesmo dar-se uma cópia dos mesmos aos advogados que os requisitarem; contudo, nas causas respeitantes ao bem público, o juiz, para evitar perigos gravíssimos, pode decretar que algum acto não seja manifestado a ninguém, tendo porém sempre o cuidado de que fique integralmente salvo o direito de defesa.

§ 2. Para completar as provas, as partes podem apresentar outras ao juiz; recebidas estas, o juiz, se o julgar necessário, pode de novo lavrar o decreto referido no § 1.

Cân. 1599 — § 1. Terminado tudo quanto pertence à produção das provas, passa-se à conclusão da causa.

§ 2. Esta conclusão tem lugar quando ou as partes declaram que já nada mais

têm a aduzir, ou por ter decorrido o prazo útil estabelecido pelo juiz para a apresentação de provas, ou quando o juiz declarar que considera a causa já suficientemente instruída.

§ 3. O juiz lavre o decreto de conclusão da causa, qualquer que tenha sido a forma por que esta se processou.

Cân. 1600 — § 1. Depois da conclusão da causa, o juiz somente pode convocar de novo as mesmas ou outras testemunhas, ou mandar produzir provas, que antes não tenham sido pedidas:

1.º nas causas, em que se trate somente do bem privado das partes, se todas estas derem o seu consentimento;

2.º nas demais causas, ouvidas as partes e contanto que exista uma razão grave e se evite todo o perigo de fraude ou suborno;

3.º em todas as causas, quando for verosímil que, se não for apresentada nova prova, a sentença será injusta pelas razões referidas no cân. 1645, § 2, n.º 1-3.

§ 2. O juiz pode contudo mandar ou permitir que se apresente um documento, que porventura antes, sem culpa do interessado, não pôde ser apresentado.

§ 3. As novas provas sejam publicadas, com observância do cân. 1598, § 1.

Cân. 1601 — Efectuada a conclusão da causa, o juiz estabeleça um prazo conveniente para se apresentarem as defesas ou alegações.

Cân. 1602 — § 1. As defesas ou alegações apresentem-se por escrito, a não ser que o juiz, com o consentimento das partes, considere suficiente a discussão em audiência do tribunal.

§ 2. Requer-se licença do juiz para se imprimirem as defesas com os principais documentos, salvaguardada a obrigação do segredo, se a houver.

§ 3. No concernente à extensão das defesas, número de exemplares e outras circunstâncias semelhantes, observe-se o regulamento do tribunal.

Cân. 1603 — § 1. Uma vez permutadas as defesas e alegações entre as partes, cada uma delas pode replicar, dentro de um prazo breve estabelecido pelo juiz.

§ 2. As partes somente gozam deste direito uma única vez, a não ser que por causa grave o juiz considere que deve concedê-lo outra vez; nesse caso, feita a concessão a uma parte, considera-se feita também à outra.

§ 3. O promotor da justiça e o defensor do vínculo têm o direito de replicar de novo às alegações das partes.

Cân. 1604 — § 1. Está terminantemente proibido às partes, aos advogados ou a outras pessoas fornecerem ao juiz informações que permaneçam fora dos autos da causa.

§ 2. Se a discussão da causa tiver sido feita por escrito, o juiz pode mandar fazer uma breve discussão oral, perante o tribunal, para dilucidar alguns pontos.

Cân. 1605 — Ao debate oral referido nos cans. 1602, § 1 e 1604, § 2, deve

assistir um notário com a finalidade de, se o juiz o preceituar ou a parte o solicitar e o juiz consentir, passar imediatamente a escrito as discussões e as conclusões.

Cân. 1606 — Se as partes negligenciarem apresentar a defesa no prazo útil, ou se se remeterem à ciência e consciência do juiz, este, se considerar que o caso está plenamente dilucidado com o alegado e provado, pode proferir imediatamente a sentença, depois de pedidas as alegações do promotor da justiça ou do defensor do vínculo, se tiverem participado no juízo.

TÍTULO VII DAS DECISÕES DO JUIZ

Cân. 1607 — A causa tratada judicialmente, se for principal, é decidida pelo juiz mediante a sentença definitiva; se for incidental, por sentença interlocutória, sem prejuízo do prescrito no cân. 1589, § 1.

Cân. 1608 — § 1. Para pronunciar qualquer sentença, requer-se no ânimo do juiz a certeza moral acerca do assunto que deve dirimir.

§ 2. O juiz deve fundar esta certeza no que foi alegado e provado.

§ 3. O juiz deve avaliar as provas em conformidade com a sua consciência, respeitando as prescrições da lei acerca da eficácia de algumas provas.

§ 4. Se não tiver podido alcançar esta certeza, pronuncie não constar do direito do autor e absolva o demandado, a não ser que se trate de causa que goze do favor do direito, pois neste caso deve pronunciar-se em favor desta.

Cân. 1609 — § 1. No tribunal colegial, o presidente do colégio determine o dia e a hora em que os juízes devem reunir-se para deliberar, e se um motivo peculiar não aconselhar outra coisa, a conferência realize-se na própria sede do tribunal.

§ 2. No dia marcado para a conferência, cada um dos juízes apresente por escrito as suas conclusões acerca do mérito da causa, e as razões tanto de direito como de facto, em que se baseou para chegar à conclusão; essas conclusões devem juntar-se aos autos da causa e guardem-se em segredo.

§ 3. Depois da invocação do nome do Senhor, proferidas as conclusões de cada um pela ordem da precedência, mas de modo que se comece sempre pelo ponente ou relator da causa, proceda-se à discussão sob a orientação do presidente do tribunal, sobretudo em ordem a decidir o que se deve estabelecer na parte dispositiva da sentença.

§ 4. Na discussão, qualquer juiz pode abandonar a sua conclusão anterior. O juiz que não queira aceitar a decisão dos outros, pode exigir que, se houver apelação, as suas conclusões sejam transmitidas ao tribunal superior.

§ 5. Se os juízes na primeira discussão não quiserem ou não puderem chegar à sentença, pode diferir-se a decisão para nova conferência, mas não por mais de uma semana, a não ser que, nos termos do cân. 1600, deva ser completada a instrução da causa.

Cân. 1610 — § 1. Se houver um único juiz, ele mesmo exarará a sentença.

§ 2. No tribunal colegial, compete ao relator redigir a sentença, aduzindo as razões apresentadas por cada um dos juízes na discussão, a não ser que a maioria dos juízes tenha decidido quais as razões que se devem preferir; a sentença deve ser depois submetida à aprovação de cada um dos juízes.

§ 3. A sentença deve ser proferida no prazo não superior a um mês contado desde o dia em que a causa foi decidida, a não ser que no tribunal colegial os juízes estabeleçam um prazo mais longo.

Cân. 1611 — A sentença deve:

1.º dirimir a controvérsia discutida perante o tribunal, dando resposta adequada a cada uma das dúvidas;

2.º determinar quais as obrigações das partes decorrentes do juízo e como devem ser cumpridas;

3.º expor as razões ou os motivos, tanto de direito como de facto, em que se baseia a parte dispositiva da sentença;

4.º determinar o referente às custas da lide.

Cân. 1612 — § 1. A sentença, depois da invocação do nome do Senhor, deve indicar, por ordem, qual seja o juiz ou o tribunal; quem seja o autor, a parte demandada, o procurador, com menção exacta dos seus nomes e domicílios, o promotor da justiça e o defensor do vínculo, caso tenham tido intervenção no juízo.

§ 2. Depois de expor brevemente o facto de que se trata, deve referir as conclusões das partes e a formulação das dúvidas.

§ 3. Seguir-se-á a parte dispositiva da sentença, antecedida das razões em que se fundamenta

§ 4. Termine-se com a indicação do dia e do lugar em que foi proferida e com a assinatura do juiz, ou, se se tratar de tribunal colegial, de todos os juízes, e do notário.

Cân. 1613 — As regras acima consignadas a respeito da sentença definitiva devem ser adaptadas também à sentença interlocutória.

Cân. 1614 — Publique-se a sentença quanto antes, indicando-se os modos como pode ser impugnada; não surtirá efeito algum antes da publicação, ainda que, com licença do juiz, a parte dispositiva tenha sido já comunicada às partes.

Cân. 1615 — A publicação ou intimação da sentença pode fazer-se ou com a entrega de uma cópia da sentença às partes ou ao seu procurador, ou com o envio às mesmas dessa cópia, nos termos do cân. 1509.

Cân. 1616 — Se no texto da sentença se tiver introduzido algum erro nos cálculos, ou se tiver ocorrido algum erro material na transcrição da parte dispositiva, ou na exposição dos factos ou das petições das partes, ou se tiverem omitido os requisitos mencionados no cân. 1612, § 4, a sentença deve ser corrigida ou completada pelo mesmo tribunal que a proferiu, quer a instância da parte quer officiosamente, mas ouvidas sempre as partes e por meio de um decreto apenso no final da sentença.

§ 2. Se alguma das partes se opuser, a questão incidental decida-se por decreto.

Cân. 1617 — As restantes decisões do juiz, além das sentenças, são decretos, que, se não forem de mero expediente, carecem de valor, se não expuserem, ao menos sumariamente, os motivos, ou não remeterem para os motivos expressos em outro acto.

Cân. 1618 — A sentença interlocutória ou o decreto tem força de sentença definitiva, se impedir o juízo ou lhe puser fim ou a algum dos seus graus, no referente ao menos a uma das partes em causa.

TÍTULO VIII DA IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I DA QUERELA DE NULIDADE CONTRA A SENTENÇA

Cân. 1619 — Sem prejuízo dos cân. 1622 e 1623, as nulidades dos actos, estabelecidas por direito positivo, que, sendo conhecidas da parte que propõe a querela, não foram denunciadas ao juiz antes da sentença, ficam sanadas pela mesma sentença, sempre que se trate de causa relativa ao bem dos particulares.

Cân. 1620 — A sentença está ferida de nulidade insanável, se:

- 1.º for proferida por juiz absolutamente incompetente;
- 2.º for proferida por quem careça de poder de julgar no tribunal em que a causa foi decidida;
- 3.º o juiz proferir a sentença por violência ou coagido por medo grave;
- 4.º o juízo tiver sido realizado sem a petição judicial, referida no cân. 1501, ou não for instaurado contra alguma parte demandada;
- 5.º for proferida entre partes, das quais ao menos uma não tinha personalidade para estar em juízo;
- 6.º alguém tiver agido em nome alheio, sem ter mandato legítimo;
- 7.º tiver sido negado a alguma das partes o direito de defesa;
- 8.º se a controvérsia não tiver sido dirimida nem sequer parcialmente.

Cân. 1621 — A querela de nulidade, referida no cân. 1620, pode ser proposta perpetuamente como excepção; e como acção, perante o juiz que pronunciou a sentença, no prazo de dez anos, contados desde o dia da publicação.

Cân. 1622 — A sentença está ferida apenas de vício de nulidade sanável, se:

- 1.º não tiver sido proferida pelo número legítimo de juizes, contra o prescrito no cân. 1425, § 1;
- 2.º não contiver os motivos ou as razões da decisão;
- 3.º carecer das assinaturas prescritas no direito;
- 4.º não contiver a indicação do ano, mês e dia e lugar em que foi proferida;
- 5.º se basear em acto judicial nulo, cuja nulidade não tiver sido sanada nos termos do cân. 1619;
- 6.º for proferida contra uma parte legitimamente ausente, em conformidade com o cân. 1593, § 2.

Cân. 1623 — Nos casos referidos no cân. 1622, a querela de nulidade, pode propor-se dentro de três meses, contados a partir do conhecimento da publicação da sentença.

Cân. 1624 — Da querela de nulidade conhece o mesmo juiz que proferiu a sentença; se a parte requeir que o juiz, que proferiu a sentença impugnada por querela de nulidade, tenha preconceitos e, portanto, o julgar suspeito, pode exigir que seja substituído por outro juiz nos termos do cân. 1450.

Cân. 1625 — A querela de nulidade pode ser proposta juntamente com a apelação, dentro do prazo estabelecido para a apelação.

Cân. 1626 — § 1. Podem interpor a querela de nulidade não só as partes que se julgarem agravadas, mas também o promotor da justiça e o defensor do vínculo, sempre que tenham direito de intervir.

§ 2. O próprio juiz pode officiosamente reformar ou emendar a sentença nula que ele mesmo proferiu, dentro do prazo para agir estabelecido no cân. 1623, a não ser que entretanto tenha sido interposta apelação juntamente com a querela de nulidade, ou a nulidade tenha sido sanada pelo decurso do prazo referido no cân. 1623.

Cân. 1627 — As causas de querela de nulidade podem ser tratadas segundo as normas do processo contencioso oral.

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

Cân. 1628 — A parte que se considere agravada com alguma sentença, e também o promotor da justiça e o defensor do vínculo, nas causas em que se requer a sua presença, têm o direito de apelar da sentença para o juiz superior, salvo o prescrito no cân. 1629.

Cân. 1629 — Não há lugar para apelação:

- 1.º da sentença do próprio Sumo Pontífice ou da Assinatura Apostólica;
- 2.º da sentença afectada com vício de nulidade, a não ser que se acumule com a querela de nulidade, nos termos do cân. 1625;
- 3.º da sentença já transitada em julgado;
- 4.º do decreto do juiz ou da sentença interlocutória, que não tenha força de sentença definitiva, a não ser que se acumule com a apelação da sentença definitiva;
- 5.º da sentença ou do decreto na causa que, segundo o direito, deve ser resolvida com a maior brevidade.

Cân. 1630 — § 1. A apelação deve interpor-se perante o juiz que proferiu a sentença, dentro do prazo peremptório de quinze dias úteis contados desde que se teve conhecimento da publicação da sentença.

§ 2. Se for feita oralmente, o notário redija-a por escrito na presença do próprio apelante.

Cân. 1631 — Se surgir alguma questão acerca do direito de apelar, conheça-a o mais rapidamente possível o tribunal de apelação segundo as normas do processo contencioso oral.

Cân. 1632 — § 1. Se na apelação não se mencionar o tribunal para o qual ela se dirige, presume-se que é feita para o tribunal referido nos cân. 1438 e 1439.

§ 2. Se a outra parte tiver recorrido para outro tribunal de apelação, conhece do caso o tribunal que for de grau superior, sem prejuízo do cân. 1415.

Cân. 1633 — Deve prosseguir-se a apelação perante o juiz *ad quem* no prazo de um mês a contar da data da sua interposição, a não ser que o juiz *a quo* tenha determinado um prazo mais longo para o prosseguimento.

Cân. 1634 — § 1. Para prosseguir a apelação requer-se e basta que a parte invoque a intervenção do juiz superior para emendar a sentença impugnada, apresentando-se uma cópia desta sentença e indicando-se as razões da apelação.

§ 2. Se a parte não puder obter do tribunal uma cópia da sentença impugnada dentro do tempo útil, entretanto não decorre o prazo, e o impedimento há-de notificar-se ao juiz de apelação, que deve mandar com um preceito ao juiz *a quo* que cumpra quanto antes a sua obrigação.

§ 3. Entretanto o juiz *a quo* deve remeter os autos ao juiz de apelação, nos termos do cân. 1474.

Cân. 1635 — Transcorridos inutilmente os prazos fatais para a apelação quer perante o juiz *a quo*, quer perante o juiz *ad quem*, considera-se deserta a apelação.

Cân. 1636 — § 1. O apelante pode renunciar à apelação com os efeitos referidos no cân. 1525.

§ 2. Se a apelação for proposta pelo defensor do vínculo ou pelo promotor da

justiça, a renúncia pode ser feita, salvo se a lei dispuser outra coisa, pelo defensor do vínculo ou pelo promotor da justiça do tribunal de apelação.

Cân. 1637 — § 1. A apelação feita pelo autor aproveita também ao demandado, e vice-versa.

§ 2. Se forem vários os demandados ou os autores, e só por um ou contra um deles for impugnada a sentença, considera-se que a impugnação foi interposta por todos e contra todos, sempre que a coisa pedida for indivisível, ou se tratar de uma obrigação solidária.

§ 3. Se uma das partes tiver interposto recurso sobre um dos capítulos da sentença, a parte contrária, ainda que tenham decorrido os prazos fatais para apelar, pode fazê-lo incidentalmente sobre outros capítulos da sentença, dentro do prazo peremptório de quinze dias desde que lhe foi notificada a apelação principal.

§ 4. Se não constar outra coisa, a apelação presume-se feita contra todos os capítulos da sentença.

Cân. 1638 — A apelação suspende a execução da sentença.

Cân. 1639 — § 1. Sem prejuízo do prescrito no cân. 1683, no grau de apelação não pode admitir-se nova causa de pedir, nem sequer sob forma de acumulação útil; portanto, a contestação da lide só pode versar sobre a confirmação ou reforma, total ou parcial, da sentença anterior.

§ 2. Somente se admitem novas provas nos termos do cân. 1600.

Cân. 1640 — Em grau de apelação deve proceder-se do mesmo modo que na primeira instância com as devidas adaptações; mas, a não ser que eventualmente se devam completar as provas, logo após a contestação da lide nos termos do cân. 1513, § 1 e do cân. 1639, § 1, proceda-se imediatamente à discussão da causa e à sentença.

TÍTULO IX DO CASO JULGADO E DA RESTITUIÇÃO “*IN INTEGRUM*”

CAPÍTULO I DO CASO JULGADO

Cân. 1641 — Sem prejuízo do prescrito no cân. 1643, há caso julgado:

1.º se houver duas sentenças conformes entre as mesmas partes, sobre a mesma petição e feita pela mesma causa de pedir;

2.º se não se interpuser apelação contra a sentença dentro do prazo útil;

3.º se, no grau de apelação, houver perempção da instância ou a ela se tiver renunciado;

4.º se se tiver dado sentença definitiva da qual não há apelação, nos termos do cân. 1629.

Cân. 1642 — § 1. O caso julgado goza da firmeza do direito e não pode ser impugnado directamente, a não ser nos termos do cân. 1645, § 1.

§ 2. O mesmo caso julgado faz lei entre as partes e permite acção de julgado e excepção de caso julgado, que pode também ser declarado officiosamente pelo juiz, para impedir nova introdução da mesma causa.

Cân. 1643 — Nunca transitam em julgado as causas sobre o estado das pessoas, sem exceptuar os casos de separação dos cônjuges.

Cân. 1644 — § 1. Se forem dadas duas sentenças conformes em causa acerca do estado das pessoas, pode em qualquer momento recorrer-se ao tribunal de apelação, aduzindo-se novas e ponderosas provas e argumentos, apresentados dentro do prazo peremptório de trinta dias desde que foi proposta a impugnação. O Tribunal de apelação, dentro de um mês depois de recebidas as novas provas e argumentos, deve decidir por decreto se há-de ou não admitir-se a nova proposição da causa.

§ 2. O recurso para o tribunal superior para se obter nova proposição da causa não suspende a execução da sentença, a não ser que a lei determine outra coisa ou o tribunal de apelação preceitue a suspensão nos termos do cân. 1650, § 3.

CAPÍTULO II

DA RESTITUIÇÃO “*IN INTEGRUM*”

Cân. 1645 — § 1. Contra a sentença que tenha transitado em julgado, contanto que da sua injustiça conste manifestamente, dá-se a restituição *in integrum*.

§ 2. Não se considera que consta manifestamente da injustiça, a não ser que:

1.º a sentença se tenha baseado em provas que depois se descobriu serem falsas, de tal modo que sem tais provas a parte dispositiva da sentença resulte insustentável;

2.º tenham sido descobertos posteriormente documentos que provem factos novos e que exijam indubitavelmente decisão contrária;

3.º a sentença tenha sido proferida por dolo de uma parte em prejuízo da outra;

4.º seja evidente que se menosprezou uma lei não meramente processual;

5.º a sentença se oponha a uma decisão precedente que tenha transitado em julgado.

Cân. 1646 — § 1. A restituição *in integrum* pelos motivos indicados no cân.

1645, § 2, ns. 1-3, há-de pedir-se ao juiz que proferiu a sentença, dentro do prazo de três meses contados a partir do dia em que se teve conhecimento dos mesmos motivos.

§ 2. A restituição *in integrum* pelos motivos referidos no cân. 1645, § 2, ns. 4 e 5, deve pedir-se ao tribunal de apelação, dentro de três meses contados desde que se teve conhecimento da publicação da sentença; mas se, no caso do cân. 1645, § 2, n.º 5, o conhecimento da decisão precedente se deu mais tarde, o prazo só decorre a partir de tal conhecimento.

§ 3. Os prazos acima referidos não correm enquanto o lesado for de menor idade.

Cân. 1647 — § 1. A petição da restituição *in integrum* suspende a execução, ainda não começada, da sentença.

§ 2. Contudo, quando por indícios prováveis se suspeite que a petição foi feita para provocar demora na execução, o juiz pode decidir que a sentença se execute, dando-se porém a quem pediu a restituição uma caução conveniente para ser indemnizado no caso de se conceder a restituição *in integrum*.

Cân. 1648 — Uma vez concedida a restituição *in integrum*, o juiz deve pronunciar-se sobre o mérito da causa.

TÍTULO X

DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PATROCÍNIO GRATUITO

Cân. 1649 — § 1. O Bispo, a quem compete superintender no tribunal, estabeleça normas acerca:

- 1.º da condenação das partes ao pagamento ou à compensação das custas judiciais;
- 2.º dos honorários dos procuradores, advogados, peritos e intérpretes, bem como das indemnizações às testemunhas;
- 3.º da concessão do patrocínio gratuito ou da redução das custas;
- 4.º da reparação dos danos devida por aquele que não só perdeu a causa, mas que litigou temerariamente;
- 5.º do depósito da quantia ou da garantia para pagamento das custas ou da reparação dos danos.

§ 2. Da decisão acerca das custas, honorários ou reparação dos danos não se dá apelação distinta, mas a parte pode apresentar recurso dentro do prazo de quinze dias perante o próprio juiz, que pode modificar a taxação.

TÍTULO XI

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Cân. 1650 — § 1. A sentença, que tiver transitado em julgado, pode ser executada, sem prejuízo do prescrito no cân. 1647.

§ 2. O juiz que proferiu a sentença e, no caso de ter sido interposta apelação, também o juiz de apelação, oficiosamente ou a instância da parte, podem mandar dar execução provisória à sentença que ainda não tenha transitado em julgado, prestadas, se for o caso, cauções idóneas, quando se tratar de provisões ou prestações destinadas à sustentação de alguém, ou se urgir outra causa justa.

§ 3. Se for impugnada a sentença referida no § 2, o juiz que deve conhecer da impugnação, se vir que esta tem fundamento provável, e que da execução se pode seguir um dano irreparável, pode suspender a própria execução, ou sujeitá-la a caução.

Cân. 1651 — A execução não pode ter lugar antes de haver decreto executório do juiz, pelo qual se determine que a sentença deve ser executada; este decreto, segundo a natureza das causas, inclui-se no próprio texto da sentença, ou publique--se separadamente.

Cân. 1652 — Se a execução da sentença exigir prestação prévia de contas, dá-se uma questão incidental, a decidir pelo juiz que proferiu a sentença de cuja execução se trata.

Cân. 1653 — § 1. A não ser que a lei particular determine outra coisa, o Bispo da diocese, em que foi proferida a sentença em primeiro grau, deve dar-lhe execução por si mesmo ou por meio de outrem.

§ 2. Se ele se negar ou se mostrar negligente, a execução, a instância da parte interessada ou oficiosamente, compete à autoridade a que, nos termos do cân. 1439, está sujeito o tribunal de apelação.

§ 3. Entre religiosos, a execução da sentença compete ao Superior que proferiu a sentença a executar, ou que deu delegação ao juiz.

Cân. 1654 — § 1. O executor deve executar a própria sentença segundo o sentido óbvio das palavras, a não ser que no próprio texto da sentença se tenha deixado alguma coisa ao seu arbítrio.

§ 2. O executor pode conhecer das exceções acerca do modo e do valor da execução, mas não do mérito da causa; se, por outro lado, lhe constar que a sentença é nula ou manifestamente injusta nos termos dos cans. 1620, 1622, 1645, absteinha-se de a executar e remeta o caso para o tribunal que a proferiu, comunicando o facto às partes.

Cân. 1655 — § 1. No concernente às acções reais, quando se tiver adjudicado alguma coisa ao autor, essa coisa deve ser-lhe entregue logo que haja caso julgado.

§ 2. No concernente às acções pessoais, quando o réu foi condenado a entregar uma coisa móvel, ou a pagar uma quantia, ou a dar ou fazer outra coisa, o juiz no próprio texto da sentença ou o executor, segundo o seu arbítrio e prudência, determine o prazo para o cumprimento da obrigação, que não seja inferior a quinze dias nem superior a seis meses.

SECÇÃO II

DO PROCESSO CONTENCIOSO ORAL

Cân. 1656 — § 1. Podem tratar-se pelo processo contencioso oral, de que se fala nesta secção, todas as causas não excluídas pelo direito, a não ser que a parte peça o processo contencioso ordinário.

§ 2. São nulos todos os actos judiciais, se se empregar o processo contencioso oral fora dos casos permitidos pelo direito.

Cân. 1657 — O processo contencioso oral desenrola-se no primeiro grau perante um único juiz, nos termos do cân. 1424.

Cân. 1658 — § 1. Além do que está indicado no cân. 1504, o libelo introdutório da lide deve:

1.º expor de forma breve, completa e clara os factos em que se baseiam as petições do autor;

2.º indicar de tal forma as provas com que o autor pretende demonstrar os factos, e que de momento não pôde apresentar, que o juiz as possa coligir imediatamente.

§ 2. Devem juntar-se ao libelo, ao menos em cópia autêntica, os documentos em que se baseia a petição.

Cân. 1659 — § 1. Se resultar inútil a tentativa de conciliação, nos termos do cân. 1446, § 2, e o juiz considerar que o libelo tem algum fundamento, no prazo de três dias, mandará por decreto, aposto no final do próprio libelo, que se notifique ao demandado uma cópia da petição, dando-se-lhe a faculdade de, no prazo de quinze dias, enviar por escrito à chancelaria do tribunal a sua resposta.

§ 2. Esta notificação tem os efeitos da citação judicial, referida no cân. 1512.

Cân. 1660 — Se as excepções da parte demandada o exigirem, o juiz fixe um prazo para a parte autora responder, de tal modo que, perante os elementos das duas partes, possa conhecer com clareza o objecto da controvérsia.

Cân. 1661 — § 1. Decorridos os prazos referidos nos cans. 1659 e 1660, o juiz,

depois de ter visto os autos, determine a fórmula da dúvida; a seguir, cite para a audiência, a realizar no prazo não superior a trinta dias, todos os que devem estar presentes; na citação às partes acrescente-se a fórmula da dúvida.

§ 2. Na citação indique-se às partes que, ao menos até três dias antes da audiência, podem apresentar ao tribunal um breve escrito para comprovar as suas afirmações.

Cân. 1662 — Na audiência trate-se primeiramente das questões mencionadas nos câns. 1459-1464.

Cân. 1663 — § 1. As provas colhem-se na audiência, salvo o prescrito no cân. 1418.

§ 2. A parte e o seu advogado podem assistir à inquirição das outras partes, das testemunhas e dos peritos.

Cân. 1664 — O notário redija por escrito as respostas das partes, das testemunhas e dos peritos, e as petições e exceções dos advogados, mas de forma sumária e somente o que pertence à substância do assunto controvertido; o que depois há-de ser assinado pelos deponentes.

Cân. 1665 — As provas que não tenham sido aduzidas ou solicitadas na petição ou na resposta, só podem ser admitidas pelo juiz nos termos do cân. 1452; mas depois de ter sido ouvida mesmo que seja uma única testemunha, o juiz só pode decretar novas provas nos termos do cân. 1600.

Cân. 1666 — Se na audiência não puderem ser coligidas todas as provas, marque-se nova audiência.

Cân. 1667 — Coligidas as provas, faz-se a discussão oral na mesma audiência.

Cân. 1668 — § 1. A não ser que da discussão se conclua que deve ser suprida alguma coisa na instrução da causa, ou que existe outro impedimento para ser devidamente proferida a sentença, terminada a audiência, o juiz, a sós, decida a causa; leia-se imediatamente perante as partes a parte dispositiva da sentença.

§ 2. Em razão da dificuldade da matéria ou por outra justa causa, o tribunal pode adiar a decisão por cinco dias úteis.

§ 3. O texto integral da sentença com as razões expressas, notifique-se quanto antes às partes, ordinariamente dentro de um prazo não superior a quinze dias.

Cân. 1669 — Se o tribunal de apelação verificar que no grau inferior se utilizou o processo contencioso oral em casos excluídos pelo direito, declare a nulidade da sentença e remeta a causa ao tribunal que proferiu a sentença.

Cân. 1670 — Nas restantes coisas referentes ao modo de proceder, observem-se as prescrições dos cânones sobre o juízo contencioso ordinário. O tribunal, porém, por decreto fundamentado, para se obter maior celeridade, pode derogar as normas processuais que não sejam exigidas para a validade, salvaguardada a justiça.

PARTE III

DE ALGUNS PROCESSOS ESPECIAIS

TÍTULO I

DOS PROCESSOS MATRIMONIAIS

CAPÍTULO I

DAS CAUSAS PARA DECLARAR A NULIDADE DO MATRIMÓNIO

Art. 1

DO FORO COMPETENTE

Cân. 1671 — As causas matrimoniais dos baptizados competem por direito próprio ao juiz eclesiástico.

Cân. 1672 — As causas relativas aos efeitos meramente civis do matrimónio pertencem ao magistrado civil, a não ser que o direito particular estabeleça que essas causas, se surgirem de modo incidental e acessório, possam ser conhecidas e decididas pelo juiz eclesiástico.

Cân. 1673 — Para as causas de nulidade do matrimónio que não estejam reservadas à Sé Apostólica, são competentes:

- 1.º o tribunal do lugar em que se celebrou o matrimónio;
- 2.º o tribunal do lugar em que a parte demandada tem domicílio ou quase-domicílio;
- 3.º o tribunal do lugar em que a parte autora tem domicílio, contanto que ambas as partes residam no território da mesma Conferência episcopal e dê o seu consentimento o Vigário judicial do domicílio da parte demandada, ouvida esta.
- 4.º o tribunal do lugar em que de facto se hão-de recolher a maior parte das provas, contanto que dê o seu consentimento o Vigário judicial do domicílio da parte demandada, o qual primeiramente interrogue esta parte para saber se tem alguma excepção a propor.

Art. 2

DO DIREITO A IMPUGNAR O MATRIMÓNIO

Cân. 1674 — Para impugnarem o matrimónio, são hábeis:

- 1.º os cônjuges;
- 2.º o promotor da justiça, quando a nulidade do matrimónio já está divul-

gada, se não se puder ou não convier convalidar-se o matrimónio.

Cân. 1675 — § 1. O matrimónio que não foi acusado em vida de ambos os cônjuges, não pode ser acusado depois da morte de um deles ou de ambos, a não ser que a questão da validade seja prejudicial para resolver outra controvérsia no foro canónico ou no foro civil.

§ 2. Se o cônjuge morrer estando pendente a causa, observe-se o cân. 1518.

Art. 3

DO OFÍCIO DOS JUÍZES

Cân. 1676 — O juiz, antes de aceitar a causa, quando vir que há esperança de feliz êxito, empregue os meios pastorais para induzir os cônjuges, se for possível, a convalidar eventualmente o matrimónio e a restaurar a convivência conjugal.

Cân. 1677 — § 1. Uma vez aceite o libelo, o presidente ou o relator proceda à notificação do decreto de citação nos termos do cân. 1508.

§ 2. Transcorrido o prazo de quinze dias após a notificação, o presidente ou o relator, a não ser que qualquer das partes solicite uma sessão para a contestação da lide, no prazo de dez dias, estabeleça officiosamente por decreto a fórmula da dúvida ou das dúvidas, e notifique-as às partes.

§ 3. A fórmula da dúvida não se limita a perguntar se no caso consta da nulidade do matrimónio, mas deve determinar também por que capítulo ou capítulos se impugna a validade do casamento.

§ 4. Passados dez dias depois da notificação do decreto, se as partes nada opuserem, o presidente ou o relator com novo decreto ordene a instrução da causa.

Art. 4

DAS PROVAS

Cân. 1678 — § 1. O defensor do vínculo, os advogados das partes e, se intervier no juízo, também o promotor da justiça, têm direito de:

1.º assistir ao interrogatório das partes, das testemunhas e dos peritos, sem prejuízo do prescrito no cân. 1559;

2.º ver as actas judiciais, mesmo ainda não publicadas, e examinar os documentos apresentados pelas partes.

§ 2. Ao interrogatório referido no § 1 não podem assistir as partes.

Cân. 1679 — A não ser que as provas sejam plenas por outra via, o juiz, para avaliar os depoimentos das partes nos termos do cân. 1536, utilize, se for possível, testemunhas acerca da sua credibilidade, além de outros indícios e subsídios.

Cân. 1680 — Nas causas de impotência ou de defeito de consentimento por enfermidade mental, o juiz utilize a colaboração de um ou mais peritos, a não ser que conste com evidência pelas circunstâncias que isso seria inútil; nas demais causas observe-se o prescrito no cân. 1574.

Art. 5

DA SENTENÇA E DA APELAÇÃO

Cân. 1681 — Quando da instrução da causa surgir a dúvida muito provável de que o matrimônio não foi consumado, o tribunal, suspendendo, com o consentimento das partes, a causa de nulidade, pode completar a instrução para dispensa do matrimônio rato, e por fim transmitir os autos à Sé Apostólica, juntamente com o pedido de dispensa, por parte de um dos cônjuges ou de ambos, e com o parecer do tribunal e do Bispo.

Cân. 1682 — § 1. A sentença que em primeiro lugar declare a nulidade do matrimônio, juntamente com as apelações, se as houver, e os restantes autos do juízo, transmitam-se oficiosamente ao tribunal de apelação.

§ 2. Se no primeiro grau do juízo a sentença for favorável à nulidade do matrimônio, o tribunal de apelação, vistas as observações do defensor do vínculo e, se as houver, também das partes, por decreto confirme imediatamente a decisão, ou admita a causa ao exame ordinário do novo grau.

Cân. 1683 — Se no grau de apelação for introduzido novo capítulo de nulidade do matrimônio, o tribunal pode, do mesmo modo que na primeira instância, admiti-lo, e julgar acerca dele.

Cân. 1684 — § 1. Depois que a sentença, que em primeiro lugar declarou nulo o matrimônio, for confirmada em grau de apelação por decreto ou por outra sentença, aqueles, cujo matrimônio foi declarado nulo, podem contrair novas núpcias logo que o decreto ou a nova sentença lhes for notificada, a não ser que isso seja vedado por uma proibição imposta na própria sentença ou no decreto, ou determinada pelo Ordinário do lugar.

§ 2. Devem observar-se as prescrições do cân. 1644, mesmo que a sentença que declarou a nulidade do matrimônio, não tenha sido confirmada por outra sentença, mas por decreto.

Cân. 1685 — Logo que a sentença se tornou executiva, o Vigário judicial deve notificá-la ao Ordinário do lugar em que o matrimônio foi celebrado. Este deve cuidar de que, quanto antes, o decreto da nulidade do matrimônio e as proibições porventura impostas se averbem no livro dos matrimônios e no dos batismos.

Art. 6

DO PROCESSO DOCUMENTAL

Cân. 1686 — Uma vez recebida a petição apresentada nos termos do cân. 1677, o Vigário judicial ou o juiz por este designado, omitidas as solenidades do processo ordinário, mas citadas as partes e com a intervenção do defensor do vínculo, pode declarar por sentença a nulidade do matrimônio, se de um documento, a que não possa opor-se nenhuma objecção ou excepção, constar com certeza da existência de um impedimento dirimente ou da falta de forma legítima, contanto que com igual certeza conste que não foi dada dispensa, ou conste da falta de mandato válido do procurador.

Cân. 1687 — § 1. Se o defensor do vínculo considerar prudentemente que os vícios referidos no cân. 1686 ou a falta da dispensa não são certos, deve apelar desta declaração para o juiz de segunda instância, ao qual devem ser transmitidos os autos, e também avisá-lo de que se trata de um processo documental.

§ 2. A parte que se julgue agravada, tem o direito de apelar.

Cân. 1688 — O juiz de segunda instância, com a intervenção do defensor do vínculo e ouvidas as partes, decrete do mesmo modo que o referido no cân. 1686, se a sentença deve ser confirmada, ou, pelo contrário, se deve proceder-se na causa segundo os trâmites ordinários do direito; neste caso, remeta-a ao tribunal de primeira instância.

Art. 7

NORMAS GERAIS

Cân. 1689 — Na sentença advirtam-se as partes acerca das obrigações morais e até civis que porventura tenham uma para com a outra e com os filhos, no referente à prestação do sustento e à educação.

Cân. 1690 — As causas de declaração da nulidade do matrimônio não podem tratar-se pelo processo contencioso oral.

Cân. 1691 — Nas restantes coisas referentes ao modo de proceder, a não obstar a natureza da coisa, devem aplicar-se os cânones dos juízos em geral e do juízo contencioso ordinário, com observância das normas especiais acerca das causas relativas ao estado das pessoas e às causas respeitantes ao bem público.

CAPÍTULO II

DAS CAUSAS DE SEPARAÇÃO DOS CÔNJUGES

Cân. 1692 — § 1. A separação pessoal dos cônjuges baptizados, a não ser que de outro modo esteja legitimamente providenciado para lugares particulares, pode ser decidida por decreto do Bispo diocesano, ou por sentença do juiz nos termos dos cânones seguintes.

§ 2. Onde a decisão eclesiástica não surtir efeitos civis, ou se preveja que a sentença civil não será contrária ao direito divino, o Bispo da diocese da residência dos cônjuges, ponderadas as circunstâncias particulares do caso, pode conceder licença para que estes recorram ao foro civil.

§ 3. Se a causa versar também acerca dos efeitos meramente civis do matrimónio, procure o juiz que, observando o prescrito no § 2, a causa logo de início seja levada ao foro civil.

Cân. 1693 — § 1. A não ser que a parte ou o promotor da justiça solicitem o processo contencioso ordinário, siga-se o processo contencioso oral.

§ 2. Se se tiver seguido o processo contencioso ordinário e se se interpuser apelação, o tribunal do segundo grau proceda nos termos do cân. 1682, § 2, observando as normas prescritas.

Cân. 1694 — No concernente à competência do tribunal, observem-se as prescrições do cân. 1673.

Cân. 1695 — O juiz, antes de aceitar a causa e sempre que veja haver esperança de feliz êxito, empregue os meios pastorais para que os cônjuges se reconciliem e sejam levados a restaurar a convivência conjugal.

Cân. 1696 — As causas de separação dos cônjuges respeitam também ao bem público; por conseguinte, nelas deve intervir sempre o promotor da justiça, nos termos do cân. 1433.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO PARA A DISPENSA DO MATRIMÓNIO RATO E NÃO CONSUMADO

Cân. 1697 — Só os cônjuges, ou um deles, ainda que o outro se oponha, têm o direito de pedir a graça da dispensa do matrimónio rato e não consumado.

Cân. 1698 — § 1. Só a Sé Apostólica conhece do facto da inconsumação do matrimónio e da existência de causas para conceder a dispensa.

PARTE III — De alguns processos especiais

§ 2. A dispensa é concedida exclusivamente pelo Romano Pontífice.

Cân. 1699 — § 1. É competente para receber o libelo em que se pede a dispensa, o Bispo diocesano do domicílio ou quase-domicílio do suplicante; o qual, se constar do fundamento da súplica, deve proceder à instrução do processo.

§ 2. Se o caso proposto se revestir de especiais dificuldades de ordem jurídica ou moral, o Bispo diocesano consulte a Sé Apostólica.

§ 3. Contra o decreto pelo qual o Bispo rejeita o libelo, há recurso para a Sé Apostólica.

Cân. 1700 — § 1. Sem prejuízo do prescrito no cân. 1681, o Bispo confie a instrução destes processos, quer de modo estável quer para cada caso, ao tribunal da sua ou de outra diocese, ou a um sacerdote idóneo.

§ 2. Se tiver sido introduzida a petição judicial para declaração da nulidade do mesmo matrimónio, confie-se a instrução ao mesmo tribunal.

Cân. 1701 — § 1. Nestes processos deve intervir sempre o defensor do vínculo.

§ 2. Não se admite advogado, mas, dada a dificuldade do caso, o Bispo pode permitir que o suplicante ou a parte demandada seja auxiliada pela colaboração de um jurisperito.

Cân. 1702 — Na instrução seja ouvido cada um dos cônjuges, e observem-se, na medida do possível, os cânones sobre o modo de recolher provas no juízo contencioso ordinário e nas causas de nulidade do matrimónio, contanto que possam harmonizar-se com a índole destes processos.

Cân. 1703 — § 1. Não se faz a publicação dos autos; contudo, o juiz, se verificar que para a petição do suplicante ou para a excepção da parte demandada pode surgir algum obstáculo grave por causa das provas aduzidas, manifeste-o com prudência à parte interessada.

§ 2. O juiz pode mostrar à parte que o solicite um documento apresentando o testemunho recebido, e determinar-lhe prazo para deduzir conclusões.

Cân. 1704 — § 1. O instrutor, no fim da instrução, entregue todos os autos, com um relatório apropriado, ao Bispo, o qual emita parecer acerca da verdade não só do facto da inconsumação, como também acerca da causa justa para a dispensa e da oportunidade da concessão da graça.

§ 2. Se a instrução do processo tiver sido confiada a um tribunal alheio, nos termos do cân. 1700, as alegações em favor do vínculo façam-se no dito foro, mas o parecer referido no § 1 compete ao Bispo que deu essa comissão, ao qual o instrutor entregará o relatório apropriado juntamente com os autos.

Cân. 1705 — § 1. O Bispo remeta à Sé Apostólica todos os autos, juntamente com o seu parecer e as advertências do defensor do vínculo.

§ 2. Se, a juízo da Sé Apostólica, se exigir um complemento de instrução, será

o facto comunicado ao Bispo, com a indicação dos elementos acerca dos quais a instrução se deve completar.

§ 3. Se no rescrito da Sé Apostólica se disser que não consta da inconsumação, o jurisperito referido no cân. 1701, § 2, pode examinar na sede do tribunal os autos do processo, mas não o parecer do Bispo, com o fim de verificar se poderá aduzir-se algum argumento ponderoso em ordem a apresentar de novo a petição.

Cân. 1706 — O rescrito da dispensa é transmitido pela Sé Apostólica ao Bispo; este, por sua vez, notificá-lo-á às partes e mandará quanto antes ao pároco do lugar da celebração do matrimónio e do baptismo para que se faça o averbamento da dispensa concedida no livro dos matrimónios e no livro dos baptismos.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO SOBRE A MORTE PRESUMIDA DO CÔNJUGE

Cân. 1707 — § 1. Enquanto a morte do cônjuge não puder ser comprovada por documento autêntico eclesiástico ou civil, o outro cônjuge não pode considerar-se livre do vínculo matrimonial, a não ser depois da declaração da morte presumida proferida pelo Bispo diocesano.

§ 2. O Bispo diocesano somente pode proferir a declaração referida no § 1, se, feitas as investigações oportunas, pelo depoimento de testemunhas, pela fama ou por indícios, adquirir a certeza moral da morte do cônjuge. Não é suficiente a simples ausência, mesmo prolongada, do cônjuge.

§ 3. Nos casos incertos e complexos o Bispo consulte a Sé Apostólica.

TÍTULO II

DAS CAUSAS PARA A DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA SAGRADA ORDENAÇÃO

Cân. 1708 — Têm direito de acusar a validade da sagrada ordenação quer o próprio clérigo, quer o Ordinário a quem ele está sujeito ou o da diocese em que foi ordenado.

Cân. 1709 — § 1. O libelo deve ser enviado à competente Congregação, a qual decidirá se a causa há-de ser tratada pela própria Congregação da Cúria Romana, ou pelo tribunal por ela designado.

§ 2. Uma vez enviado o libelo, o clérigo pelo mesmo direito fica proibido de exercer as ordens.

Cân. 1710 — Se a Congregação remeter a causa para o tribunal, observem-se, a não obstar a natureza da coisa, os cânones dos juízos em geral e do juízo contencioso ordinário, sem prejuízo do prescrito neste título.

Cân. 1711 — Nestas causas o defensor do vínculo goza dos mesmos direitos e tem as mesmas obrigações que o defensor do vínculo matrimonial.

Cân. 1712 — Depois da segunda sentença que confirme a nulidade da sagrada ordenação, o clérigo perde todos os direitos próprios do estado clerical e fica liberado de todas as obrigações.

TÍTULO III DOS MODOS DE EVITAR OS JUÍZOS

Cân. 1713 — Com o fim de se evitarem os litígios judiciais, utiliza-se com proveito a composição ou a reconciliação, ou a controvérsia pode ser confiada ao juízo de um ou mais árbitros.

Cân. 1714 — Acerca da composição, do compromisso e ainda do juízo arbitral, observem-se as normas estabelecidas pelas partes ou, se elas não tiverem estabelecido nenhuma, a lei, se a houver, feita pela Conferência episcopal, ou a lei civil vigente no lugar onde se efectua a convenção.

Cân. 1715 — § 1. Não se pode fazer validamente composição ou compromisso acerca do que pertence ao bem público, ou acerca de outras coisas das quais as partes não podem dispor livremente.

§ 2. Se se tratar de bens eclesiásticos temporais, observem-se, quando a matéria o pedir, as solenidades estabelecidas no direito para a alienação das coisas eclesiásticas.

Cân. 1716 — § 1. Se a lei civil não reconhecer valor à sentença arbitral, a não ser que seja confirmada por um juiz, a sentença arbitral acerca da controvérsia eclesiástica, para ter valor no foro canónico, necessita de confirmação do juiz eclesiástico do lugar em que foi proferida.

§ 2. Se porém a lei civil admitir a impugnação da sentença arbitral perante o juiz civil, pode propor-se a mesma impugnação no foro canónico perante o juiz eclesiástico, que no primeiro grau for competente para julgar a controvérsia.

PARTE IV DO PROCESSO PENAL

CAPÍTULO I DA INVESTIGAÇÃO PRÉVIA

Cân. 1717 — § 1. Quando o Ordinário tiver notícia, ao menos verosímil, de um delito, inquirá cautelosamente, por si mesmo ou por meio de pessoa idónea, sobre os factos e circunstâncias e acerca da imputabilidade, a não ser que tal inquirição pareça de todo supérflua.

§ 2. Evite-se que, com esta investigação, se ponha em causa o bom nome de alguém.

§ 3. Quem fizer a investigação, tem os mesmos poderes e obrigações que o auditor no processo, e também, se depois se promover o processo judicial, não pode nele exercer o ofício de juiz.

Cân. 1718 — § 1. Quando se considerar que já estão coligidos elementos suficientes, o Ordinário determine:

1.º se se pode promover o processo para aplicar ou declarar a pena;

2.º se isto, tendo em atenção o cân. 1341, será conveniente;

3.º se há-de empregar-se o processo judicial ou, a não ser que a lei o proíba, se há-de proceder-se por decreto extrajudicial.

§ 2. O Ordinário revogue ou reforme o decreto, referido no § 1, quando, por terem surgido novos elementos, lhe pareça dever decretar outra coisa.

§ 3. Ao lavrar os decretos, referidos nos §§ 1 e 2, o Ordinário, se o julgar prudente, oiça dois juizes ou outros jurisperitos.

§ 4. Antes de determinar alguma coisa nos termos do § 1, considere o Ordinário se, para evitar juízos inúteis, será conveniente que, com o consentimento das partes, ele mesmo ou o inquiridor resolva equitativamente a questão dos danos.

Cân. 1719 — As actas da investigação e os decretos do Ordinário, em que se baseia a investigação ou com que ela se encerra, e todas as outras coisas que precedem a investigação, se não forem necessárias para o processo penal, guardem-se no arquivo secreto da cúria.

CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO DO PROCESSO

Cân. 1720 — Se o Ordinário tiver julgado que se há-de proceder por decreto extrajudicial:

1.º dê a conhecer ao réu a acusação e as provas, concedendo-lhe a faculdade de se defender, a não ser que o réu, legitimamente citado, não tenha querido comparecer;

2.º pondere cuidadosamente com dois assessores as provas e os argumentos;

3.º se constar com certeza do delito e a acção criminal não estiver extinta, lavre um decreto nos termos dos câns. 1342-1350, expondo, ao menos brevemente, as razões de direito e de facto.

Cân. 1721 — § 1. Se o Ordinário decidir que se há-de instaurar o processo penal judicial, entregue as actas da investigação ao promotor da justiça, que apresentará ao juiz o libelo de acusação nos termos dos câns. 1502 e 1504.

§ 2. Perante o tribunal superior desempenhará as funções de autor o promotor da justiça desse mesmo tribunal.

Cân. 1722 — Para evitar escândalos, defender a liberdade das testemunhas e garantir o curso da justiça, o Ordinário, ouvido o promotor da justiça e citado o próprio acusado, em qualquer fase do processo, pode afastar o acusado do ministério sagrado ou de qualquer officio ou cargo eclesiástico, e impor-lhe ou proibir-lhe a residência em determinado lugar ou território, ou proibir-lhe a participação pública na santíssima Eucaristia; tudo isto deve ser revogado, se cessar a causa que o motivou, e pelo próprio direito caduca, com a cessação do processo penal.

Cân. 1723 — § 1. Ao citar o réu, o juiz deve convidá-lo a constituir advogado, nos termos do cân. 1481, § 1, dentro do prazo determinado pelo mesmo juiz.

§ 2. Se o réu não constituir advogado, o juiz, antes da contestação da lide, nomeie-lhe um, que permanecerá no cargo enquanto o réu não constituir outro.

Cân. 1724 — § 1. Em qualquer grau do júízo, a renúncia à instância pode ser feita pelo promotor da justiça, por mandado ou com o consentimento do Ordinário, de cuja deliberação resultou o processo.

§ 2. A renúncia, para ser válida, deve ser aceite pelo réu, a não ser que este tenha sido declarado ausente do júízo.

Cân. 1725 — Na discussão da causa, quer se faça por escrito, quer oralmente, o acusado tem sempre direito a que ele ou o seu advogado ou procurador escreva ou fale em último lugar.

Cân. 1726 — Em qualquer grau e fase do júízo penal, se constar com evidência que o delito não foi perpetrado pelo réu, o juiz deve declarar isso mesmo na sentença e absolver o réu, mesmo se constar ao mesmo tempo que a acção criminal se extinguiu.

Cân. 1727 — § 1. O réu pode interpor apelação, mesmo se a sentença o deixou ir em paz porque a pena era facultativa, ou porque o juiz fez uso do poder referido nos câns. 1344 e 1345.

§ 2. O promotor da justiça pode apelar sempre que considere que não se providenciou suficientemente à reparação do escândalo ou à restituição da justiça.

Cân. 1728 — § 1. Sem prejuízo dos cânones deste título, no juízo penal devem aplicar-se, a não ser que o impeça a natureza da matéria, os cânones dos juízos em geral e do juízo contencioso ordinário, com observância das normas especiais referentes às causas que dizem respeito ao bem público.

§ 2. O acusado não está obrigado a confessar o delito, nem lhe pode ser deferido juramento.

CAPÍTULO III

DA ACÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS

Cân. 1729 — § 1. A parte lesada pode exercer no próprio juízo penal acção contenciosa para a reparação dos danos que lhe tenham sido provocados pelo delito, nos termos do cân. 1596.

§ 2. Não mais se admite a intervenção da parte lesada, nos termos do § 1, se essa intervenção não se tiver dado no primeiro grau do juízo penal.

§ 3. A apelação em causa de danos faz-se nos termos dos cân. 1628-1640, ainda que não possa haver apelação no juízo penal; se se propuserem as duas apelações, ainda que por partes diversas, faça-se um único juízo de apelação, sem prejuízo do prescrito no cân. 1730.

Cân. 1730 — § 1. Para evitar demoras excessivas do juízo penal, o juiz pode diferir o juízo acerca dos danos até proferir sentença definitiva no juízo penal.

§ 2. O juiz, que assim proceder, deve conhecer dos danos depois de ter dado sentença no juízo penal, ainda que este, por motivo de impugnação, esteja pendente, ou o réu tenha sido absolvido por causa que não o exima da obrigação de reparar os danos.

Cân. 1731 — A sentença dada no juízo penal, ainda que tenha transitado em julgado, de modo nenhum constitui direito em favor da parte lesada, a não ser que ela tenha tido intervenção nos termos do cân. 1729.

PARTE V
DO MODO DE PROCEDER
NOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
E NA REMOÇÃO OU
TRANSFERÊNCIA DOS PÁROCOS

SECÇÃO I

DO RECURSO CONTRA OS ACTOS ADMINISTRATIVOS

Cân. 1732 — O que acerca dos decretos se determina nos cânones desta secção, deve aplicar-se também a todos os actos administrativos singulares, dados no foro externo extrajudicial, com excepção dos emanados do próprio Romano Pontífice ou do próprio Concílio Ecuménico.

Cân. 1733 — § 1. É muito para desejar que, quando alguém se julgar agravado com um decreto, se evite o conflito entre ele e o autor do decreto e de comum acordo se procure encontrar uma solução equitativa entre ambos, acudindo talvez mesmo à mediação e ao empenhamento de pessoas graves, de modo que por via idónea se previna ou dirima a controvérsia.

§ 2. A Conferência episcopal pode determinar que em cada diocese se constitua estavelmente um officio ou conselho, que tenha por missão, segundo as normas a estabelecer pela mesma Conferência, procurar ou sugerir soluções equitativas; se a Conferência não o tiver determinado, o Bispo pode constituir tal conselho ou officio.

§ 3. O officio ou conselho, referido no § 2, actue sobretudo quando foi pedida a revogação de um decreto nos termos do cân. 1734, e se ainda não tiver transcorrido o prazo para o recurso; se já tiver sido interposto recurso contra o decreto, o próprio Superior que conhece do recurso, sempre que veja haver esperança de feliz êxito, exorte o recorrente e o autor do decreto a procurarem tais soluções.

Cân. 1734 — § 1. Antes de alguém interpor recurso, deve pedir por escrito ao próprio autor a revogação ou a reforma do decreto; apresentado tal pedido, entende-se que pelo mesmo facto também foi solicitada a suspensão da execução.

§ 2. A petição deve fazer-se no prazo peremptório de dez dias úteis contados a partir da intimação legítima do decreto.

§ 3. As normas dos §§ 1 e 2 não se aplicam:

1.º ao recurso a propor para o Bispo contra decretos feitos por autoridades que lhe estão sujeitas;

2.º ao recurso a propor contra o decreto, em que se decide o recurso hierár-

quico, a não ser que a decisão tenha sido dada pelo Bispo;

3.º ao recurso a propor nos termos dos câns. 57 e 1735.

Cân. 1735 — Se dentro de trinta dias desde que a petição referida no cân. 1734 chegou às mãos do autor do decreto, este intimar outro decreto em que reforme o primeiro ou decida ser de rejeitar a petição, o prazo para recorrer decorre desde a intimação do novo decreto; porém, se nada decidir dentro de trinta dias, o prazo decorre desde o trigésimo dia.

Cân. 1736 — § 1. Nas matérias em que o recurso hierárquico suspender a execução do decreto, tem igual efeito a petição referida no cân. 1734.

§ 2. Nos outros casos, a não ser que, dentro de dez dias contados desde que a petição referida no cân. 1734 chegou às mãos do autor do decreto, este tenha decidido suspender a execução do mesmo, pode interinamente pedir-se a suspensão ao seu superior hierárquico, que somente tem faculdade de a conceder por causas graves e tendo sempre o cuidado de que não sofra detrimento algum o bem das almas.

§ 3. Uma vez suspensa a execução do decreto nos termos do § 2, se depois se interpuser recurso, quem dele conhecer, nos termos do cân. 1737, § 3, decida se a suspensão deve ser confirmada ou revogada.

§ 4. Se não for interposto recurso no prazo determinado contra o decreto, a suspensão da execução, decidida interinamente nos termos do § 1 ou § 2, caduca por esse mesmo facto.

Cân. 1737 — § 1. Quem se considerar agravado com um decreto, pode recorrer, por qualquer motivo justo, ao Superior hierárquico daquele que lavrou o decreto; o recurso pode interpor-se perante o próprio autor do decreto, que deve transmiti-lo imediatamente ao Superior hierárquico competente.

§ 2. O recurso deve ser interposto no prazo peremptório de quinze dias úteis, que nos casos referidos no cân. 1734, § 3 decorrem desde o dia em que o decreto tiver sido intimado; nos outros casos decorrem nos termos do cân. 1735.

§ 3. Mesmo nos casos em que o recurso não suspende pelo próprio direito a execução do decreto, nem foi decretada a suspensão nos termos do cân. 1736, § 2, o Superior, por causa grave, pode mandar que a execução se suspenda, tendo-se sempre o cuidado de que não sofra detrimento algum o bem das almas.

Cân. 1738 — O recorrente tem sempre o direito de constituir advogado ou procurador, evitando-se no entanto as demoras inúteis; mais ainda, constitua-se-lhe officiosamente um patrono, se o recorrente dele carecer e o Superior o considerar necessário; e o Superior pode sempre mandar que o recorrente compareça pessoalmente para ser interrogado.

Cân. 1739 — O Superior, que conhece do recurso, pode, se o caso o requerer, não só confirmar o decreto ou declará-lo nulo, mas também rescindi-lo, revogá-lo ou, se o julgar mais conveniente, emendá-lo, sub-rogá-lo ou ob-rogá-lo.

SECÇÃO II
DO PROCESSO PARA A REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA
DOS PÁROCOS

CAPÍTULO I
DO MODO DE PROCEDER NA REMOÇÃO DOS PÁROCOS

Cân. 1740 — Quando, por qualquer causa, mesmo sem culpa grave do pároco, o seu ministério se tiver tornado prejudicial ou, pelo menos, ineficaz, esse pároco pode ser removido da paróquia pelo Bispo diocesano.

Cân. 1741 — As causas pelas quais o pároco pode ser legitimamente removido da paróquia, são principalmente as seguintes:

1.º modo de proceder que traga grave detrimento ou perturbação à comunhão eclesiástica;

2.º imperícia ou doença permanente mental ou corporal, que tornem o pároco incapaz de desempenhar utilmente as suas funções;

3.º perda da boa estima perante os paroquianos probos e ponderados, ou a aversão contra o pároco, que se preveja não haver de cessar em breve tempo;

4.º grave negligência ou violação dos deveres paroquiais, que persista mesmo depois de admoestação;

5.º má administração dos bens temporais com dano grave para a Igreja, quando por outra forma não se puder remediar este mal.

Cân. 1742 — § 1. Se da instrução feita constar que existe a causa referida no cân. 1740, o Bispo discuta o caso com dois párocos do grupo, para tal fim estavelmente escolhidos, sob proposta do Bispo, pelo conselho presbiteral; se depois julgar que deve proceder à remoção, aconselhe paternalmente ao pároco, a que renuncie dentro do prazo de quinze dias, indicando-lhe para a validade a causa e os motivos.

§ 3. Acerca dos párocos que forem membros de um instituto religioso ou de uma sociedade de vida apostólica, observem-se as prescrições do cân. 682, § 2.

Cân. 1743 — A renúncia pode ser feita pelo pároco não só pura e simplesmente, mas também sob condição, contanto que esta possa ser legitimamente aceite pelo Bispo, e de facto o seja.

Cân. 1744 — § 1. Se o pároco não responder dentro do prazo estabelecido, o Bispo renove o convite, prorrogando o tempo útil para a resposta.

§ 2. Se constar ao Bispo que o pároco recebeu o segundo convite e que não respondeu, apesar de não ter nenhum impedimento para o fazer, ou se o pároco sem alegar motivos se recusar a renunciar, o Bispo lavre o decreto de remoção.

Cân. 1745 — Porém, se o pároco impugnar a causa aduzida e as respectivas razões, alegando motivos que pareçam insuficientes ao Bispo, este para agir validamente:

1.º convide-o, depois de examinar as actas, a reunir as suas impugnações num relatório escrito, e mesmo a apresentar as provas em contrário, se as tiver;

2.º depois, completada a instrução, se for necessário, pondere o caso juntamente com os párocos referidos no cân. 1742, § 1, a não ser que, por causa da impossibilidade destes, outros tenham de ser designados;

3.º por fim, determine se o pároco deve ser removido ou não, e lavre imediatamente o decreto sobre o assunto.

Cân. 1746 — O Bispo deve providenciar às necessidades do pároco removido, quer confiando-lhe outro ofício, se para tal for idóneo, quer por meio de uma pensão, segundo o caso o aconselhar e as circunstâncias o permitirem.

Cân. 1747 — § 1. O pároco removido deve abster-se de exercer o múnus paroquial, deixar livre quanto antes a residência paroquial, e entregar tudo o que pertence à paróquia àquele a quem o Bispo tiver confiado a paróquia.

§ 2. Se se tratar de um doente que não possa sem incômodo transferir-se da residência paroquial para outro lado, o Bispo deixe-lhe o uso, mesmo exclusivo, da residência paroquial, enquanto durar essa necessidade.

§ 3. Enquanto estiver pendente o recurso contra o decreto de remoção, o Bispo não pode nomear outro pároco, mas providencie interinamente por meio de um administrador paroquial.

CAPÍTULO II

DO MODO DE PROCEDER NA TRANSFERÊNCIA DOS PÁROCOS

Cân. 1748 — Se o bem das almas ou a necessidade ou a utilidade da Igreja exigirem que o pároco seja transferido da sua paróquia, que rege com fruto, para outra paróquia ou para outro ofício, o Bispo proponha-lhe por escrito a transferência e aconselhe-o a que aceda por amor de Deus e das almas.

Cân. 1749 — Se o pároco não estiver disposto a aceder aos conselhos e exortações do Bispo, exponha por escrito as razões.

Cân. 1750 — Se o Bispo, não obstante as razões apresentadas pelo pároco, julgar que não deve alterar a sua decisão, com dois párocos escolhidos nos termos do cân. 1742, § 1, pondere as razões em favor e contra a transferência; se, depois, ainda julgar que deve fazer-se a transferência, reitere as exortações paternais ao pároco.

Cân. 1751 — Concluído tudo isto, se o pároco ainda recusar e o Bispo julgar

que deve fazer-se a transferência, lavre o decreto de transferência, dispondo que a paróquia ficará vaga no fim do prazo marcado.

§ 2. Decorrido inutilmente este prazo, declare vaga a paróquia.

Cân. 1752 — Nas causas de transferência apliquem-se as prescrições do cân. 1747, observada a equidade canónica e tendo-se sempre diante dos olhos a salvação das almas, que deve ser sempre a lei suprema na Igreja.

APÊNDICES

Legislação complementar

I

CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA
“DIVINUS PERFECTIONIS MAGISTER”
SOBRE O MODO DE PROCEDER
NAS CAUSAS DE CANONIZAÇÃO DOS SANTOS
(25.01.1983)*
(*cfr. cân. 1403*)

Parte dispositiva

I

Das investigações a fazer pelos bispos

1) Aos Bispos diocesanos ou aos Hierarcas e aos outros equiparados no direito, dentro dos limites da sua jurisdição, oficiosamente ou a pedido de cada um dos fiéis ou dos seus grupos legitimamente constituídos e dos seus procuradores, compete o direito de investigar acerca da vida, virtudes ou martírio e fama de santidade ou de martírio, milagres aduzidos, e ainda, se for o caso, do culto antigo do Servo de Deus, cuja canonização se pede.

2) Nestas investigações o Bispo proceda segundo as Normas peculiares a publicar pela Sagrada Congregação para as causas dos Santos, pela ordem seguinte:

1.º Solicite ao postulador da causa, legitimamente nomeado pelo autor, uma informação cuidadosa acerca da vida do Servo de Deus, e ao mesmo tempo seja ele informado acerca das razões que pareçam aconselhar que se promova a causa da canonização.

2.º Se o Servo de Deus tiver publicado escritos da sua autoria, o Bispo procure que sejam examinados por censores teólogos.

3.º Se nada se encontrar nesses escritos contrário à fé e aos bons costumes, o Bispo mande examinar os outros escritos inéditos (cartas, diários, etc.) e ainda outros documentos, de algum modo relacionados com a causa, por pessoas idóneas para tal, as quais, depois de terem desempenhado esse múnus, elaborem um relatório acerca das investigações feitas.

4.º Se do que até então tiver sido realizado, o Bispo concluir prudentemente

* AAS, 75 (1983), p. 349-355.

que se pode prosseguir, procure que sejam devidamente examinadas as testemunhas apresentadas pelo postulador e outras chamadas oficiosamente.

Porém, se for urgente examinar as testemunhas para não se perderem as provas, devem ser interrogadas mesmo ainda antes de se ter completado a investigação acerca dos documentos.

5.º A investigação acerca dos milagres aduzidos faça-se separadamente da investigação acerca das virtudes ou do martírio.

6.º Feitas estas investigações, envie-se à Sagrada Congregação uma cópia em duplo exemplar de todas as actas, juntamente com um exemplar dos livros do Servo de Deus examinados pelos censores teólogos e o parecer destes.

Além disso, o Bispo junte uma declaração sobre observância dos decretos de Urbano VIII acerca do não culto.

II

Da Sagrada Congregação para as Causas dos Santos

3) Compete à Sagrada Congregação para as Causas dos Santos, à qual preside o Cardeal Prefeito, auxiliado pelo Secretário, tratar do que respeita à canonização dos Servos de Deus, e ainda auxiliar os Bispos com o seu conselho e indicações na instrução das causas, quer estudando-as mais aprofundadamente, quer finalmente dando o seu voto.

À mesma Congregação pertence determinar tudo o que se refere à autenticidade e conservação das relíquias.

4) Compete ao Secretário:

1.º cuidar das relações com os externos, especialmente com os Bispos que instruem as causas;

2.º participar nas discussões acerca do mérito da causa, emitindo voto na Congregação dos Cardeais e Bispos;

3.º elaborar o relatório, a entregar ao sumo Pontífice, acerca dos votos dos Cardeais e Bispos.

5) No desempenho do seu múnus, o Secretário é auxiliado pelo Subsecretário, ao qual em especial compete ver se foram cumpridas as prescrições da lei na instrução das causas, e ainda por um número conveniente de Oficiais menores.

6) Para o estudo das causas há na Sagrada Congregação o Colégio dos Relatores, presidido pelo Relator Geral.

7) Compete a cada um dos Relatores:

1.º juntamente com os cooperadores externos estudar as causas que lhe forem confiadas e preparar as Posições sobre as virtudes ou sobre o martírio;

2.º elaborar por escrito as dilucidações históricas, se forem pedidas pelos Consultores;

Apêndices

3.º estar presente no Congresso dos teólogos, como perito, mas sem voto.

8) De entre os Relatores haverá um especialmente designado para a elaboração das Posições sobre os milagres, e que estará presente à Junta dos médicos e ao Congresso dos teólogos.

9) O Relator geral, que preside ao Grupo dos Consultores históricos, é ajudado por alguns Auxiliares de estudo.

10) Na Sagrada Congregação existe um Promotor da fé ou Prelado teólogo, a quem compete:

1.º presidir ao Congresso dos teólogos, no qual tem voto;

2.º preparar o relatório do próprio Congresso;

3.º assistir à congregação dos Cardeais e Bispos, na qualidade de perito, mas sem voto.

Para uma ou outra causa, se for necessário, o Cardeal Prefeito pode nomear um promotor da fé para aquele caso.

11) Para tratar das causas existem Consultores convocados das diversas regiões, peritos uns em matérias históricas, outros em teologia especialmente espiritual.

12) Para o exame das curas que se apresentam como milagres, existe junto da Sagrada Congregação um grupo de peritos em medicina.

III**Do modo de proceder na Sagrada Congregação**

13) Quando o Bispo tiver enviado todas as actas e documentos relativos à causa, proceda-se na Sagrada Congregação da forma seguinte:

1.º Antes de mais, o Subsecretário examine se nas investigações feitas pelo Bispo se observou tudo o que está estabelecido na lei, e no Congresso ordinário refira o resultado desse exame.

2.º Se o Congresso julgar que a causa foi instruída em conformidade com as normas da lei, determine a qual dos Relatores ela deve ser confiada; o Relator, por sua vez, com um cooperador externo, elabore a Posição sobre as virtudes ou sobre o martírio segundo as regras da crítica que se devem observar na hagiografia.

3.º Nas causas antigas e nas mais recentes, cuja índole peculiar, a juízo do Relator geral, o postular, a Posição apresentada deve ser sujeita ao exame de Consultores especialmente peritos na matéria, para que emitam parecer sobre o seu valor científico e ainda sobre a suficiência requerida para o efeito.

Em cada caso a Sagrada Congregação pode entregar a Posição para exame também a outras pessoas doutas, não incluídas no número dos Consultores.

4.º A Posição (juntamente com os pareceres escritos dos Consultores históricos e ainda com as novas dilucidações do Relator, se forem necessárias) entregar-se-á aos Consultores teólogos, para que emitam parecer sobre o mérito da causa; com-

pete-lhes, juntamente com o Promotor da fé, estudar de tal forma a causa, que, antes de se chegar à discussão no Congresso peculiar, sejam examinadas com mais profundidade as questões teológicas controversas, se as houver.

5.º Os pareceres definitivos dos Consultores teólogos, juntamente com as conclusões elaboradas pelo Promotor da fé, entregar-se-ão aos Cardeais e Bispos que as hão-de apreciar.

14) A Congregação conhece dos milagres aduzidos da seguinte forma:

1.º Os milagres aduzidos, acerca dos quais o Relator para tanto designado prepara a Posição, examinam-se na junta dos peritos (se se tratar de curas, na junta dos médicos), cujos pareceres e conclusões são expostos em cuidadoso relatório.

2.º Seguidamente os milagres são discutidos no Congresso peculiar dos teólogos, e por fim na Congregação dos Cardeais e Bispos.

15) Os pareceres dos Cardeais e Bispos são apresentados ao Sumo Pontífice, ao qual exclusivamente compete o direito de decretar o culto público eclesiástico a prestar aos servos de Deus.

16) Em cada causa de canonização, cujo juízo esteja ainda pendente na Sagrada Congregação, a mesma Sagrada Congregação em decreto peculiar determinará como se há-de proceder no futuro, observado porém o espírito desta nova lei.

17) As prescrições desta Nossa Constituição principiarão a vigorar neste mesmo dia.

O que estabelecemos e prescrevemos aqui, queremos que presentemente e para o futuro permaneça firme e em vigor, derogando, na medida em que for necessário, as Constituições e Ordenações Apostólicas promulgadas pelos Nossos Predecessores, e quaisquer outras prescrições mesmo dignas de peculiar menção e derrogação.

Dada em Roma, junto de S. Pedro, no dia 25 do mês de Janeiro de 1983, sexto ano do Nosso Pontificado.

IOANNES PALUS PP. II

(No mesmo número 4 da Acta Apostolicae Sedis, vol. 75 (1983), p. 396-404, a Sagrada Congregação para as Causas dos Santos publicou Normas para a conveniente execução prática das disposições da Constituição Apostólica Divinus Perfectionis Magister)

II

RESPOSTAS AUTÊNTICAS
DO CONSELHO PONTIFÍCIO PARA A INTERPRETAÇÃO
DOS TEXTOS LEGISLATIVOS
OU OUTRAS PARA A RECTA INTERPRETAÇÃO
DO CÓDIGO DE DIREITO CANÓNICO
(até 30 de Junho de 1994).

(Por ordem dos cânones a que se referem)

Cân. 31-33 — cf. cân. 455

Cân. 87 — cf. cân. 1108 e 1117

Cân. 112:

Em conformidade com o cân. 112 § 1. 1º do CDC, proíbe-se que alguém depois de ter recebido o Baptismo se inscreva em outra Igreja ritual autónoma (*sui iuris*) sem autorização dada pela Sé Apostólica. Acerca deste ponto, o Sumo Pontífice João Paulo II, com o parecer favorável do Conselho Pontifício para a Interpretação dos Textos Legislativos, determinou que tal licença se pode presumir sempre que o fiel da Igreja Latina pedir a transferência para outra Igreja ritual autónoma que tenha os mesmos limites, contanto que os Bispos diocesanos de ambas as Dioceses dêem por escrito o seu consentimento.

De um Rescrito de uma audiência com o Sumo Pontífice. AAS 85 (1993)81.

Cân. 119:

Dúvida — Se nas eleições realizadas segundo as normas do cân. 119, 1º, no terceiro escrutínio ainda se requer maioria absoluta dos votos dos presentes, ou, exceptuado o caso de paridade, basta a maioria relativa.

Resposta — *Negativamente à primeira parte; afirmativamente à segunda.*
AAS 82(1990) 845.

Cân. 127:

D. — Se, quando em direito se estabelece que, para a realização de certos actos, o Superior necessita do consentimento de algum colégio ou grupo de pessoas, em conformidade com o cân. 127, § 1, o próprio Superior tem o direito de votar como os outros, ao menos para dirimir a paridade de votos.

R. — *Negativamente*. AAS 78(1985) 771.

Cân. 230:

a) D. — Se os ministros extraordinários da sagrada Comunhão, designados segundo as normas dos cân. 910 § 2 e 230 § 3, podem exercer o seu múnus supletório mesmo quando estiverem presentes na Igreja ministros ordinários ainda que não participem na celebração eucarística, e que não estejam de algum modo impedidos.

R. — *Negativamente*. AAS 80 (1988) 1373.

b) D. — Se, entre as funções litúrgicas que os leigos, quer homens quer mulheres, podem desempenhar, em conformidade com o cân. 230 § 2, pode também incluir-se o serviço ao altar.

R. — *Afirmativamente, e segundo as normas a dar pela Sé Apostólica*. AAS 86 (1994) 541.

Estas normas encontram-se na carta da Congregação do Culto Divino e da Disciplina dos Sacramentos, de 16.03.1994, dirigida aos Presidentes das Conferências episcopais, em que resumidamente se declara: 1) O Bispo diocesano, ouvido o parecer da Conferência episcopal, é livre para na sua Diocese admitir ou não mulheres ao serviço do altar; 2) é oportuno manter a tradição de alguns rapazes servirem ao altar como acólitos, até porque entre eles se costumam despertar vocações sacerdotais; 3) se o Bispo diocesano, por razões particulares, julgar que devem admitir-se mulheres ao serviço do altar, o facto deve ser bem explicado aos fiéis, notando-se-lhes que já tem tido aplicação recente, visto que já são admitidas mulheres às funções de leitor e mesmo de ministros extraordinários da Santíssima Eucaristia, e ainda outras; 4) todas estas funções litúrgicas dos leigos devem ser exercidas por deputação temporária, a juízo do Bispo diocesano, e não perpetuamente, nem os leigos, homens ou mulheres, adquirem direito a exercê-las. AAS 86 (1994) 542.

Cân. 299 — cf. cân. 1734

Cân. 346 — cf. cân. 402

Cân. 402:

D. — Se os Bispos eméritos, referidos no cân. 402, § 1, podem ser eleitos pela Conferência episcopal, segundo as prescrições do cân. 346, § 1, como membros do Sínodo dos Bispos.

R. — *Afirmativamente*. AAS 83 (1991) 1093.

Cân. 434 — cf. cân. 452

Cân. 452:

D. — Se um Bispo auxiliar pode desempenhar o múnus de Presidente (ou Pró-Presidente) da Conferência episcopal. Se pode desempenhar o mesmo múnus nas Assembleias de Bispos das Regiões eclesiais referidas no cân. 434.

R. — *Negativamente a ambas as partes*. AAS 81 (1989) 388.

Cân. 455:

D. — Se, sob a expressão “decretos gerais” referida no cân. 455, § 1, também se compreendem os decretos gerais executórios de que se trata nos cân. 31-33.

R. — *Afirmativamente*. AAS 77 (1985) 771.

Cân. 502:

a) D. — Se em conformidade com o cân. 502, § 1, o membro do Colégio dos Consultores que deixar de ser membro do Conselho presbiteral, permanece no seu múnus de consultor.

R. — *Afirmativamente*. AAS 76(1984) 747.

b) D. — Se, durante o quinquênio, algum consultor cessar no cargo, o Bispo diocesano deve nomear outro no seu lugar.

R. — *Negativamente e segundo a mente. A mente é que só existe obrigação de nomear outro consultor se faltar o número mínimo de consultores exigido pelo cân. 502, § 1.* AAS 76 (1984) 747.

Cân. 509:

D. — Se em virtude do cân. 509 se exige a eleição do presidente dum cabido de cônegos.

R. — *Negativamente.* AAS 81 (1989) 991.

Cân. 684:

D. — Se a palavra “religioso” referida no cân. 684, § 3, se deve entender só do religioso de votos perpétuos ou também do religioso de votos temporários.

R. — *Negativamente à primeira parte; afirmativamente à segunda.* AAS 79 (1987) 1249.

Cân. 700:

a) D. — Se o decreto de demissão lavrado pelo Moderador supremo em conformidade com o cân. 700 do CDC deve ser notificado ao religioso demitido antes da confirmação pela Santa Sé, ou depois desta confirmação.

R. — *Negativamente à primeira parte; afirmativamente à segunda.* AAS 78 (1986) 1323.

b) D. — Se a autoridade competente para receber o recurso em suspensivo contra a demissão do religioso é a Congregação para os Religiosos e Institutos Seculares, que confirmou o decreto, ou o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica.

R. — *Afirmativamente à primeira parte; negativamente à segunda.* AAS 78 (1986) 1323.

Cân. 705:

a) D. — Se o Bispo religioso goza de voz activa e passiva no instituto próprio.

R. — *Negativamente.* AAS 78(1986) 1324.

b) D. — Se os religiosos nomeados Prelados Auditores da Rota Romana se devem considerar isentos da autoridade do Ordinário religioso e das obrigações decorrentes da profissão religiosa, de modo semelhante ao dos religiosos elevados ao Episcopado.

R. — *Negativamente a ambas as partes, salvo o concernente ao exercício do próprio ofício.* AAS 80 (1988) 1818-1819.

Cân. 767:

D. — Se o Bispo diocesano pode dispensar do prescrito no cân. 767, § 1, no qual a homilia se reserva ao sacerdote ou diácono.

R. — *Negativamente.* AAS 79 (1987) 1249.

Cân. 830:

D. — Se a licença, referida no cân. 830 § 3, se deve inserir nos livros impressos com indicação do nome de quem a concedeu e do dia e lugar da concessão.

R. — *Afirmativamente.* AAS 79 (1987) 1249.

Cân. 910 — cf. cân. 230

Cân. 917:

D. — Se, em conformidade com o cân. 917, o fiel, que já recebeu a Santíssima Eucaristia, pode recebê-la no mesmo dia somente mais uma vez, ou todas as vezes em que participar na celebração eucarística.

R. — *Afirmativamente à primeira parte; negativamente à segunda.* AAS 76 (1984) 746.

Cân. 951:

D. — Se o Ordinário referido no cân. 951, § 1 é o Ordinário do lugar em que se celebra a Missa, ou o Ordinário próprio do celebrante.

R. — *Negativamente à primeira parte; afirmativamente à segunda, a não ser que se trate de párocos ou vigários paroquiais para os quais o Ordinário é o Ordinário do lugar.* AAS 79 (1987) 1132.

Cân. 1037:

Na segunda edição típica do *Pontifical Romano — Ordenação do Bispo, dos Presbíteros e Diáconos*, publica-se um decreto da Congregação do Culto Divino e da Disciplina dos Sacramentos em cujo n.º 5 se estabelece:

“O rito da aceitação do celibato sagrado, preparado pela Congregação do Culto Divino de acordo com a Carta Apostólica *Ad pascendum* promulgada no ano de 1976 pelo Papa Paulo VI, de feliz memória, passa a inserir-se na Ordenação dos Diáconos. Por mandato especial do Sumo Pontífice João Paulo II a disciplina foi alterada e desse modo, a partir de agora, mesmo os eleitos que emitem votos perpétuos num Instituto religioso são obrigados, na própria ordenação de diáconos, a abraçar o celibato sagrado como propósito específico ligado por direito à ordenação, ficando assim derogado o cânon 1037 do Código de Direito Canónico”.

Cf. *Pontifical Romano, Ordenação do Bispo, dos Presbíteros e Diáconos*. Edição portuguesa (Coimbra 1992) p. 8.

Câns. 1066 — 1067: cf. cân. 1686

Cân. 1103:

D. — Se o vício do consentimento referido no cân. 1103 pode aplicar-se aos matrimónios dos não católicos.

R. — *Afirmativamente*. AAS 79(1987) 1132.

Câns. 1108, 1117:

D. — Se, fora do caso de perigo de morte, o Bispo diocesano, em conformidade com o cân. 87 § 1, pode dispensar-se da forma canónica do matrimónio.

R. — *Negativamente*. AAS 73 (1985) 771.

Cân. 1263:

D. — Se nas palavras do cân. 1263: “as pessoas jurídicas públicas sujeitas à sua jurisdição” se incluem também as escolas externas dos institutos religiosos de direito pontifício.

R. — *Negativamente*. AAS 81 (1989) 991.

Cân. 1398:

D. — Se o aborto, referido no cân. 1398, se deve entender só da expulsão do feto imaturo, ou também da morte do mesmo feto provocada de qualquer modo e em qualquer tempo após o momento da concepção.

R. — *Negativamente à primeira parte; afirmativamente à segunda.* AAS 80 (1988) 1818.

Cân. 1407 ss.: — cf. cân. 1520**Cân. 1520-1524:**

D. — Se a instância se extinguiu por perempção ou por renúncia, e alguém quiser introduzir de novo ou prosseguir a causa, deve reassumi-la no foro em que primeiro foi tratada, ou pode introduzi-la em qualquer outro tribunal por direito competente no momento da reassunção.

R. — *Negativamente à primeira parte; afirmativamente à segunda.* AAS 78 (1988) 1324.

Cân. 1673:

D. — Se o Vigário judicial, cujo consentimento se requer em conformidade com as normas do cân. 1673, 3º, é o Vigário judicial da Diocese na qual a parte demandada tem domicílio ou o do Tribunal interdiocesano.

R. — *Afirmativamente à primeira parte e segundo a mente. A mente é esta: se nalgum caso particular faltar o vigário judicial diocesano, exige-se o consentimento do Bispo.* AAS 78 (1986) 1323.

O Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica publicou duas Declarações e um Decreto Geral relativos ao foro competente para as causas matrimoniais estabelecido no cân. 1673. Destinam-se, não a resolver algum *dubium iuris*, mas simplesmente a urgir a aplicação correcta deste cân. 1673. Por tal motivo e pela sua extensão, não os reproduzimos aqui. Podem ver-se na AAS 81 (1989) 892-894; 85 (1993) 969-970.

Cân. 1686:

D. — Se para provar o estado livre daqueles que, apesar da obrigação à forma

canónica, atentaram o matrimónio perante o oficial civil ou ministro acatólico, se requer necessariamente o processo documental referido no cân. 1686, ou basta a investigação pré-matrimonial feita segundo as normas dos cân. 1066-1067.

R. — *Afirmativamente à primeira parte; negativamente à segunda.* AAS 76 (1984) 777.

Cân. 1734 ss.:

D. — Se um grupo de fiéis carecido de personalidade jurídica e mesmo do reconhecimento referido no cân. 299 § 3, tem legitimidade activa para interpor recurso hierárquico contra um decreto do Bispo diocesano próprio.

R. — *Negativamente, como grupo; afirmativamente como fiéis singulares, que actuem quer individualmente quer colectivamente, contanto que realmente tenham sofrido algum gravame. Ao avaliar tal gravame o juiz deve usar da conveniente discrecionalidade.* AAS 80 (1988) 1818.

III

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA

DECRETOS GERAIS PARA APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE DIREITO CANÓNICO

I

MINISTÉRIOS DE LEITOR E DE ACÓLITO

Em conformidade com o Cân. 230 § 1, a Conferência Episcopal Portuguesa determina que leigos do sexo masculino podem ser instituídos leitores e acólitos de forma permanente, quando possuidores dos seguintes requisitos:

1. tenham completado 25 anos de idade, a não ser que o Bispo diocesano dispense desta idade, e gozem de maturidade suficiente e estabilidade psicológica;
2. revelem espírito cristão, vida de piedade, e bom comportamento moral; participem com a maior frequência possível na celebração da Eucaristia;
3. gozem de estima da comunidade que vão servir e por ela sejam bem aceites;
4. possuam suficientes conhecimentos da doutrina cristã e das acções litúrgicas mais frequentes, em especial da celebração eucarística, para as poderem comentar e explicar aos fiéis, ou até presidir a algumas delas quando faltar o sacerdote ou diácono;
5. tenham feito um estágio de ao menos um ano, durante o qual tenham exercitado algumas das funções para que vão ser instituídos (Cân. 230 §§ 2 e 3).

§ *único*. Por justa causa, quem recebeu os ministérios de leitor e acólito pode ser proibido de os exercitar ocasionalmente pelo pároco ou reitor da igreja, e temporária ou definitivamente pelo Ordinário.

II

TRAJO ECLESIAÍSTICO

Em conformidade com o cân. 284, a Conferência Episcopal Portuguesa determina:

1. Usem os sacerdotes um traje digno e simples de acordo com a sua missão.

2. Esse traje deve identificá-los sempre como sacerdotes, permanentemente disponíveis para o serviço do povo de Deus.

3. Esta identificação far-se-á, normalmente, pelo uso:

a) da batina;

b) ou do fato preto ou de cor discreta com cabeção.

III

CONSELHO PRESBITERAL

A Conferência Episcopal Portuguesa, fiel ao que no Código de Direito Canônico se preceitua sobre o Conselho Presbiteral, muito deseja que, em todas as dioceses do país, ele seja um órgão vivo de verdadeira co-responsabilidade e partilha pastoral, conforme o define o Decreto Conciliar “*Presbyterorum Ordinis*” (nº 7).

Em ordem à redacção ou revisão dos respectivos Estatutos do Conselho Presbiteral de cada diocese em conformidade com o disposto no cân. 496 do Código de Direito Canônico, a Conferência Episcopal Portuguesa determina:

1 — No concernente à designação dos membros do Conselho:

a) Deverão os Estatutos determinar com precisão os grupos ou círculos convenientes para a eleição dos representantes; a determinação desses grupos faça-se segundo critérios que salvaguardem a representação das várias zonas geográficas (vigarias ou arciprestados), bem como dos diversos ministérios pastorais.

Devem constituir um círculo eleitoral cada um dos seguintes grupos:

— o Cabido da Catedral;

— os sacerdotes pertencentes a institutos de vida consagrada (religiosos) não previstos no cân. 498 § 1, 2º nas dioceses em que o seu número for ao menos de algumas dezenas.

b) Entre os membros natos do Conselho, a teor do cân. 497, 2º estejam sempre presentes:

— os Vigários Gerais

— os Vigários Episcopais

— o Reitor do Seminário Maior.

Poderão os Estatutos apresentar também como membros natos algum ou alguns dos directores dos principais serviços pastorais da Diocese.

2 — Em ordem ao seu bom funcionamento:

a) O Conselho deverá ter um Secretariado, composto do Secretário do Con-

Apêndices

selho e pelo menos de mais dois membros, cuja missão será lavrar as actas, zelar pela execução das resoluções tomadas e preparar as reuniões futuras.

b) Poderá haver um “Conselho Permanente”, composto de um número restrito de membros, metade dos quais eleitos por todo o Conselho Presbiteral.

3 — Entre os assuntos que permanentemente devem merecer a atenção do Conselho, será prioritária a vida do Presbítero Diocesano; neste sentido, a promoção das vocações sacerdotais recolherá a maior dedicação do Conselho.

4 — Os membros do Conselho Presbiteral, inclusivamente os que foram eleitos para representar um determinado grupo de sacerdotes, têm na assembleia parecer e voto pessoais, ainda que devem ser cuidadosos na preparação das reuniões, ouvindo sempre o grupo por quem são delegados. Efectivamente, o fundamento primeiro da participação de cada membro do Conselho é a sua própria comunhão de presbítero com o seu Bispo.

5 — Os Estatutos do Conselho, previstos como obrigatórios pelo cân. 496, devem indicar a periodicidade da sua própria revisão.

IV**COLÉGIO DOS CONSULTORES DIOCESANOS**

Nos termos do cân. 502, § 3, a Conferência Episcopal Portuguesa comete temporariamente, pelo período de cinco anos, aos Cabidos das Dioceses, onde existam, as funções que por direito competem ao Colégio dos Consultores, devendo no entanto os Cabidos reformar os respectivos Estatutos, nomeadamente com vista a acomodá-los o mais possível com os requisitos exigidos para o Colégio dos Consultores e, em especial, no que respeita ao limite de idade para o exercício das referidas funções.

Terminado o quinquénio, a Conferência decidirá em definitivo, reservando-se o direito de livremente reconsiderar o assunto e dar-lhe a solução que pareça mais conveniente para o bem das Dioceses.¹

¹Terminado o quinquénio, a Conferência episcopal não confirmou este decreto IV, pelo que os Cabidos deixaram de exercer o múnus de Colégio dos consultores diocesanos (Cân. 502, § 1). Algumas Dioceses porém obtiveram da Santa Sé que os seus Cabidos continuassem a desempenhar aquelas funções.

V

NOMEAÇÃO DE PÁROCOS

Em conformidade com a faculdade concedida no cân. 522, a Conferência Episcopal Portuguesa determina que os párocos possam excepcionalmente ser nomeados por um período não inferior a seis anos a contar da data do decreto de nomeação. Tal nomeação será renovada automaticamente por um novo sexénio e assim sucessivamente, sempre que o Bispo, para o bem das almas, não determinar expressamente o contrário, pelo menos dois meses antes de se perfazer o prazo.

A Conferência Episcopal concede faculdade a cada Bispo de nomear os párocos “*ad tempus*”; porém o Bispo deve usar tal faculdade, somente quando considerar isto oportuno, não sendo para ele uma lei.

VI

PREGAÇÃO POR LEIGOS NAS IGREJAS

Em conformidade com o cân. 766, a Conferência Episcopal Portuguesa determina:

1. Leigos, de ambos os sexos, podem ser admitidos a pregar nas igrejas em caso de necessidade ou se, em casos particulares, a utilidade o exigir.

2. A necessidade verificar-se-á especialmente durante as celebrações da palavra, quando não puder estar presente nenhum sacerdote ou diácono, ou estes não puderem tomar a palavra. Fora destes casos de necessidade, só quando houver grande conveniência, por exemplo por motivo de especial competência do leigo nas matérias a tratar.

3. Em qualquer caso para que o leigo possa ser admitido a pregar nas igrejas ou capelas, requer-se:

a) que tenha bons conhecimentos teológicos ou morais, segundo a matéria a tratar, e seja reconhecida a sua ortodoxia doutrinal;

b) que leve uma vida cristã exemplar.

4. Para poderem pregar nas igrejas ou capelas de forma habitual requer-se autorização ou mandato do Bispo diocesano.

Apêndices

5. Não lhes será permitido fazer homilia na celebração eucarística, que está reservada ao sacerdote ou diácono (cân. 767, § 1).

VII**EXPOSIÇÃO DE DOCTRINA OU DE MORAL CATÓLICAS
ATRAVÉS DA RÁDIO E DA TELEVISÃO**

Tendo presentes os câns. 772, § 2 e 831, § 2, a Conferência Episcopal Portuguesa determina:

1. Para participar em emissões ordinárias ou habituais acerca da doutrina católica ou de moral, incluindo as celebrações litúrgicas, por via radiofónica ou televisiva, requer-se autorização ou mandato do Ordinário do lugar, onde se faz a emissão. Tratando-se de emissões ocasionais, não se exigirá tal autorização, que no entanto será conveniente pedir-se para os casos mais graves e de maior dificuldade.

2. Esta prescrição aplica-se tanto aos clérigos como aos religiosos e leigos.

3. Em todos os casos, as pessoas que realizam tais emissões devem conformar-se com a doutrina católica exposta pelo Magistério.

VIII**FORMA DE BAPTIZAR**

Relativamente ao cân. 854, a Conferência Episcopal Portuguesa determina:

Siga-se o costume actual de celebrar o Baptismo por infusão. O Baptismo por imersão, dadas as dificuldades concretas existentes, não se administre sem a autorização do Ordinário do lugar.

IX**REGISTO DO BAPTISMO DE FILHOS ADOPTIVOS**

Tendo presente o cân. 877, § 3, a Conferência Episcopal Portuguesa determina:

1. Quando, segundo a lei civil, se proceder à adopção de alguma pessoa, que já

esteja baptizada, deve-se aditar ao registo do Baptismo, mediante a apresentação do documento comprovativo, uma nota em que se mencione a data da adopção e os nomes dos pais adoptivos. Não deve lavrar-se novo assento de Baptismo.

2. Se se baptizar alguém já adoptado, mencionem-se quer os nomes dos pais adoptivos, quer os dos pais e avós naturais, se forem conhecidos.

3. Quando se extraírem certidões de Baptismo de filhos adoptivos, sobretudo em ordem ao casamento, mencionem-se os nomes quer dos pais adoptivos, quer dos pais e avós naturais, como constarem do respectivo assento. Se os nomes dos pais naturais forem secretos, guarde-se o devido sigilo.

X

IDADE PARA A CONFIRMAÇÃO

Considerando que, nos casos normais, a recepção da Confirmação dos fiéis baptizados na infância deve integrar-se no crescimento da fé e ser precedida de uma preparação séria e adequada, conforme o exigem os cân. 889, § 2 e 890, a Conferência Episcopal Portuguesa, em conformidade com o cân. 891, determina que, nas circunstâncias actuais, e tendo em conta as excepções previstas no direito, o Sacramento da Confirmação se celebre ordinariamente por volta dos 14 anos de idade.

XI

LIVRO DOS CONFIRMADOS

Acerca do livro dos confirmados e de acordo com o cân. 895, a Conferência Episcopal Portuguesa determina:

1. Haja em cada paróquia um livro onde se inscrevam os nomes de todos aqueles que receberam o Sacramento da Confirmação no território da paróquia, mesmo fora da Igreja paroquial, mencionando-se também os nomes dos pais e dos padrinhos, o lugar e a data da Confirmação, e o nome do Ministro que a conferiu.

2. Para tanto, cada crismando, por ocasião da celebração do Sacramento, deve apresentar um boletim de Crisma, devidamente preenchido, no qual constem os dados referidos no nº 1 e ainda o lugar e a data do Baptismo.

3. Além do assento no livro da paróquia, referido no nº 1, averbe-se também a recepção da Confirmação à margem do assento do Baptismo, se este constar

do respectivo livro paroquial; no caso de o Baptismo ter sido recebido em outra paróquia, comunique-se a recepção da Confirmação ao pároco da freguesia do Baptismo, para ele fazer o averbamento.

XII

LUGAR PARA AS CONFISSÕES

Em conformidade com o cân. 964, a Conferência Episcopal Portuguesa determina:

1. O lugar próprio para as confissões é a igreja ou o oratório (cân. 964, § 1).
2. A fim de se respeitar a legítima opção dos penitentes deve, nas mesmas igrejas ou oratórios, assegurar-se a existência de confessionários munidos de uma grade fixa entre o penitente e o confessor, colocados em lugar patente e acessível, e adaptados, quanto possível, às exigências de uma digna celebração litúrgica (Cf. cân. 964, § 2).
3. Nas igrejas e oratórios deve existir um local próprio para o acto sacramental, que deve assegurar, por um lado, a discrição e a prudência requeridas no diálogo entre o penitente e o sacerdote, e responder, por outro lado, às exigências de uma acção litúrgica de que fazem parte um acolhimento humano, a leitura bíblica e o gesto reconciliador da imposição das mãos sobre o penitente.
4. Não se oiçam confissões fora dos lugares próprios, a não ser por causa justa (cân. 964, § 3).
5. Nas celebrações penitenciais comunitárias, o sacerdote deve estar revestido de alva (ou batina e sobrepeliz) e estola. Na celebração individual aconselha-se o mesmo ou ao menos algum sinal litúrgico. Tenha-se bem presente, em todas as circunstâncias, o respeito devido ao sacramento e à pessoa do penitente.

XIII

IDADE PARA O MATRIMÓNIO

Em conformidade com a faculdade concedida no cân. 1083, § 2, a Conferência Episcopal Portuguesa determina que a idade mínima para a celebração lícita do matrimónio na mulher será a de dezasseis anos completos.

XIV**ACTOS DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Em conformidade com o cân. 1277, a Conferência Episcopal Portuguesa determina:

1. Devem-se considerar actos de administração extraordinária, para os quais se exige licença da autoridade competente: compra e venda de bens imóveis; empréstimos, com ou sem garantia hipotecária, acima do valor mínimo estabelecido para as diversas pessoas jurídicas públicas; novas construções em igrejas ou outros edifícios que importem uma despesa superior à quantia determinada para cada pessoa jurídica pública a estabelecer nos estatutos ou por decreto do Ordinário.

2. Equiparam-se a actos de administração extraordinária, para efeitos de necessitarem de licença da autoridade competente:

A) que será a Santa Sé para: a alienação de ex-votos oferecidos à Igreja e de coisas preciosas em razão da arte ou da história, de relíquias insígnies e imagens que se honrem nalguma igreja com grande veneração do povo (cân. 1292, § 2; cân. 1190, § 2 e 3).

B) que será o Ordinário para:

- a) a alienação de quaisquer objectos de culto, não incluídos na alínea A;
- b) a aceitação de fundações pias não autónomas, isto é, bens temporais doados por qualquer forma a uma pessoa jurídica pública com o ónus, prolongado por tempo superior a cinco anos, de com os rendimentos mandar celebrar Missas ou realizar outras funções eclesíásticas ou acções religiosas ou caritativas;
- c) a aceitação de quaisquer outros legados ou doações com ónus semelhantes.

XV**AUTORIZAÇÃO PARA A ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO
DE BENS ECLESIASTICOS
OU OUTROS ACTOS DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Tendo presentes os cân. 1277 e 1292, § 1, a Conferência Episcopal Portuguesa determina:

1. Requer-se autorização da Santa Sé para actos de administração extraordi-

nária de valor igual ou superior a 100.000.000\$00 (100.000 contos), e bem assim para os actos mencionados nos câns. 1292, § 2 e 1190, §§ 2 e 3.

2. Requer-se autorização do Bispo diocesano com o consentimento do Conselho para os assuntos económicos e do Cabido ou do Colégio dos consultores diocesanos, para actos de administração extraordinária ou equiparados de valor compreendido entre 10.000.000\$00 e 100.000.000\$00 (10.000 e 100.000 contos).

3. Requer-se autorização do Ordinário do lugar, ouvido o Conselho para assuntos económicos, para os actos de administração extraordinária ou equiparados, de valor compreendido entre 3.000.000\$00 e 10.000.000\$00 (3.000 e 10.000 contos).

4. Requer-se autorização do Ordinário do lugar para actos de administração extraordinária ou equiparada, de valor compreendido entre 300.000\$00 e 3.000.000\$00 (300 e 3.000 contos). Para as pessoas jurídicas com orçamentos avultados a quantia mínima pode ser elevada pelo Ordinário do lugar para uma soma mais elevada até ao máximo de 1/12 do orçamento ordinário anual dessa mesma pessoa jurídica.¹

XVI

LOCAÇÃO DE BENS ECLESIASTICOS

De acordo com o cân. 1297, a Conferência Episcopal Portuguesa determina:

Para o arrendamento de bens imóveis eclesiaísticos requer-se sempre autorização do Ordinário do lugar, que deverá aprovar os termos do contrato a realizar ordinariamente de forma que tenha validade no foro civil. O Ordinário do lugar, em regra geral, não dará tal autorização sem ouvir previamente o parecer do Conselho diocesano para os assuntos económicos.

¹ Por novo Decreto da Conferência Episcopal Portuguesa, aprovado pela Congregação do Clero, as somas indicadas neste Decreto foram alteradas para as seguintes importâncias: n° 1: 300.000.000\$00; n° 2: 30.000.000\$00 e 300.000.000\$00; n° 3: 9.000.000\$00 e 30.000.000\$00; n° 4: 900.000\$00 e 9.000.000\$00.

XVII**JUÍZES LEIGOS NOS TRIBUNAIS ECLESIAÍSTICOS**

Em conformidade com o cân. 1421, § 2, a Conferência Episcopal Portuguesa determina:

1. Podem ser constituídos nos Tribunais eclesiásticos juízes leigos, de entre os quais, quando a necessidade o aconselhar, pode ser escolhido um para formar o tribunal colegial.

2. Requer-se que esses juízes sejam de fama íntegra, e doutores ou licenciados em direito canônico.

XVIII**JUIZ ÚNICO NOS TRIBUNAIS DE 1ª INSTÂNCIA**

Em conformidade com o cân. 1425, § 4, a Conferência Episcopal Portuguesa determina que, nos casos em que o direito exige a constituição de um tribunal colegial de primeira instância, não sendo possível constituir tal colégio, e enquanto durar a impossibilidade, o Bispo diocesano possa permitir que julgue a causa um único juiz clérigo, que, quando for possível, agregue a si um assessor e um auditor.

Lumen, 46 (1985) 147-152.

IV

CONCORDATA ENTRE A SANTA SÉ E A REPÚBLICA PORTUGUESA

2004

A Santa Sé e a República Portuguesa,

afirmando que a Igreja Católica e o Estado são, cada um na própria ordem, autónomos e independentes;

considerando as profundas relações históricas entre a Igreja Católica e Portugal e tendo em vista as mútuas responsabilidades que os vinculam, no âmbito da liberdade religiosa, ao serviço em prol do bem comum e ao empenho na construção de uma sociedade que promova a dignidade da pessoa humana, a justiça e a paz;

reconhecendo que a Concordata de 7 de Maio de 1940, celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé, e a sua aplicação contribuíram de maneira relevante para reforçar os seus laços históricos e para consolidar a actividade da Igreja Católica em Portugal em benefício dos seus fiéis e da comunidade portuguesa em geral;

entendendo que se toma necessária uma actualização em virtude das profundas transformações ocorridas nos planos nacional e internacional: de modo particular, pelo que se refere ao ordenamento jurídico português, a nova Constituição democrática, aberta a normas do direito comunitário e do direito internacional contemporâneo, e, no âmbito da Igreja, a evolução das suas relações com a comunidade política;

acordam em celebrar a presente Concordata, nos termos seguintes:

Artigo 1

1. A República Portuguesa e a Santa Sé declaram o empenho do Estado e da Igreja Católica na cooperação para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça e da paz.

2. A República Portuguesa reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica.

3. As relações entre a República Portuguesa e a Santa Sé são asseguradas mediante um Núncio Apostólico junto da República Portuguesa e um Embaixador de Portugal junto da Santa Sé.

Artigo 2

1. A República Portuguesa reconhece à Igreja Católica o direito de exercer a sua missão apostólica e garante o exercício público e livre das suas actividades, nomeadamente as de culto, magistério e ministério, bem como a jurisdição em matéria eclesiástica.

2. A Santa Sé pode aprovar e publicar livremente qualquer norma, disposição ou documento relativo à actividade da Igreja e comunicar sem impedimento com os bispos, o clero e os fiéis, tal como estes o podem com a Santa Sé.

3. Os bispos e as outras autoridades eclesiásticas gozam da mesma liberdade em relação ao clero e aos fiéis.

4. É reconhecida à Igreja Católica, aos seus fiéis e às pessoas jurídicas que se constituam nos termos do direito canónico a liberdade religiosa, nomeadamente nos domínios da consciência, culto, reunião, associação, expressão pública, ensino e acção caritativa.

Artigo 3

1. A República Portuguesa reconhece como dias festivos os Domingos.

2. Os outros dias reconhecidos como festivos católicos são definidos por acordo nos termos do artigo 28.

3. A República Portuguesa providenciará no sentido de possibilitar aos católicos, no termos da lei portuguesa, o cumprimento dos deveres religiosos nos dias festivos.

Artigo 4

A cooperação referida no nº 1 do artigo 1 pode abranger actividades exercidas no âmbito de organizações internacionais em que Santa Sé e a República Portuguesa sejam partes ou, sem prejuízo do respeito pelo direito internacional, outras

Apêndices

acções conjuntas, bilaterais ou multilaterais, em particular no espaço dos Países de língua oficial portuguesa.

Artigo 5

Os eclesiásticos não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério.

Artigo 6

Os eclesiásticos não têm a obrigação de assumir os cargos de jurados, membros de tribunais e outros da mesma natureza, considerados pelo direito canónico como incompatíveis com o estado eclesiástico.

Artigo 7

A República Portuguesa assegura nos termos do direito português, as medidas necessárias à protecção dos lugares de culto e dos eclesiásticos no exercício do seu ministério e bem assim para evitar o uso ilegítimo de práticas ou meios católicos.

Artigo 8

A República Portuguesa reconhece a personalidade jurídica da Conferência Episcopal Portuguesa, nos termos definidos pelos estatutos aprovados pela Santa Sé.

Artigo 9

1. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir, nos termos do direito canónico, dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesiásticas.

2. A República Portuguesa reconhece a personalidade jurídica das dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesiásticas, desde que o acto constitutivo da sua personalidade jurídica canónica seja notificado ao órgão competente do Estado.

3. Os actos de modificação ou extinção das dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesiásticas, reconhecidas nos termos do número anterior, serão notificados ao órgão competente do Estado.

4. A nomeação e remoção dos bispos são da exclusiva competência da Santa Sé, que delas informa a República portuguesa.

5. A Santa Sé declara que nenhuma parte do território da República Portuguesa dependerá de um Bispo cuja sede esteja fixada em território sujeito a soberania estrangeira.

Artigo 10

1. A Igreja Católica em Portugal pode organizar-se livremente de harmonia com as normas do direito canónico e constituir, modificar e extinguir pessoas jurídicas canónicas a que o Estado reconhece personalidade jurídica civil.

2. O Estado reconhece a personalidade das pessoas jurídicas referidas nos artigos 1, 8 e 9 nos respectivos termos, bem como a das restantes pessoas jurídicas canónicas, incluindo os institutos de vida consagrada e as sociedades de vida apostólica canonicamente erectos, que hajam sido constituídas e participadas à autoridade competente pelo bispo da diocese onde tenham a sua sede, ou pelo seu legítimo representante, até à data da entrada em vigor da presente Concordata.

3. A personalidade jurídica civil das pessoas jurídicas canónicas, com excepção das referidas nos artigos 1, 8 e 9, quando se constituírem ou forem comunicadas após a entrada em vigor da presente Concordata, é reconhecida através da inscrição em registo próprio do Estado em virtude de documento autêntico emitido pela autoridade eclesiástica competente de onde conste a sua erecção, fins, identificação, órgãos representativos e respectivas competências.

Artigo 11

1. As pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 1, 8, 9 e 10 regem-se pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respectivas autoridades, e têm a mesma capacidade civil que o direito português atribui às pessoas colectivas de idêntica natureza.

2. As limitações canónicas ou estatutárias à capacidade das pessoas jurídicas canónicas só são oponíveis a terceiros de boa fé desde que constem do Código de Direito Canónico ou de outras normas, publicadas nos termos do direito canónico, e, no caso das entidades a que se refere o nº 3 do artigo 10 e quanto às matérias aí mencionadas, do registo das pessoas jurídicas canónicas.

*Apêndices***Artigo 12**

As pessoas jurídicas canónicas, reconhecidas nos termos do artigo 10, que, além de fins religiosos, prossigam fins de assistência e solidariedade, desenvolvem a respectiva actividade de acordo com o regime jurídico instituído pelo direito português e gozam dos direitos e benefícios atribuídos às pessoas colectivas privadas com fins da mesma natureza.

Artigo 13

1. O Estado português reconhece efeitos civis aos casamentos celebrados em conformidade com as leis canónicas, desde que o respectivo assento de casamento seja transcrito para os competentes livros do registo civil.

2. As publicações do casamento fazem-se, não só nas respectivas igrejas paroquiais, mas também nas competentes repartições do registo civil.

3. Os casamentos in articulo mortis, em iminência de parto, ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, podem ser contraídos independentemente do processo preliminar das publicações.

4. O pároco envia dentro de três dias cópia integral do assento do casamento à repartição competente do registo civil para ser aí transcrita; a transcrição deve ser feita no prazo de dois dias e comunicada pelo funcionário respectivo ao pároco até ao dia imediato àquele em que foi feita, com indicação da data.

5. Sem prejuízo das obrigações referidas no nº 4, cujo incumprimento sujeita o respectivo responsável à efectivação das formas de responsabilidade previstas no direito português e no direito canónico, as partes podem solicitar a referida transcrição, mediante a apresentação da cópia integral da acta do casamento.

Artigo 14

1. O casamento produz todos os efeitos civis desde a data da celebração, se a transcrição for feita no prazo de sete dias. Não o sendo, só produz efeitos, relativamente a terceiros, a contar da data da transcrição.

2. Não obsta à transcrição a morte de um ou de ambos os cônjuges.

Artigo 15

1. Celebrando o casamento canónico os cônjuges assumem por esse mesmo facto, perante a Igreja, a obrigação de se aterem às normas canónicas que o regulam e, em particular, de respeitarem as suas propriedades essenciais.

2. A Santa Sé, reafirmando a doutrina da Igreja Católica sobre a indissolubilidade do vínculo matrimonial, recorda aos cônjuges que contraírem o matrimónio canónico o grave dever que lhes incumbe de se não valerem da faculdade civil de requerer o divórcio.

Artigo 16

1. As decisões relativas à nulidade e à dispensa pontificia do casamento rato e não consumado pelas autoridades eclesiásticas competentes, verificadas pelo órgão eclesiástico de controlo superior, produzem efeitos civis, a requerimento de qualquer das partes, após revisão e confirmação, nos termos do direito português, pelo competente tribunal do Estado.

2. Para o efeito, o tribunal competente verifica:

- a) Se são autênticas;
- b) Se dimanam do tribunal competente;
- c) Se foram respeitados os princípios do contraditório e da igualdade; e
- d) Se nos resultados não ofendem os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

Artigo 17

1. A República Portuguesa garante o livre exercício da liberdade religiosa através da assistência religiosa católica aos membros das forças armadas e de segurança que a solicitarem, e bem assim através da prática dos respectivos actos de culto.

2. A Igreja Católica assegura, nos termos do direito canónico e através da jurisdição eclesiástica de um ordinário castrense, a assistência religiosa aos membros das forças armadas e de segurança que a solicitarem.

3. O órgão competente do Estado e a autoridade eclesiástica competente podem estabelecer, mediante acordo, as formas de exercício e organização da assis-

tência religiosa nos casos referidos nos números anteriores.

4. Os eclesiásticos podem cumprir as suas obrigações militares sob a forma de assistência religiosa católica às forças armadas e de segurança, sem prejuízo do direito de objecção de consciência.

Artigo 18

A República Portuguesa garante à Igreja Católica o livre exercício da assistência religiosa católica às pessoas que, por motivo de internamento em estabelecimento de saúde, de assistência, de educação ou similar, ou detenção em estabelecimento prisional ou similar, estejam impedidas de exercer, em condições normais, o direito de liberdade religiosa e assim o solicitem.

Artigo 19

1. A República Portuguesa, no âmbito da liberdade religiosa e do dever de o Estado cooperar com os pais na educação dos filhos, garante as condições necessárias para assegurar, nos termos do direito português, o ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior, sem qualquer forma de discriminação.

2. A frequência do ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior depende de declaração do interessado, quando para tanto tenha capacidade legal, dos pais ou do seu representante legal.

3. Em nenhum caso o ensino da religião e moral católicas pode ser ministrado por quem não seja considerado idóneo pela autoridade eclesiástica competente, a qual certifica a referida idoneidade nos termos previstos pelo direito português e pelo direito canônico.

4. Os professores de religião e moral católicas são nomeados ou contratados, transferidos e excluídos do exercício da docência da disciplina pelo Estado de acordo com a autoridade eclesiástica competente.

5. É da competência exclusiva da autoridade eclesiástica a definição do conteúdo do ensino da religião e moral católicas, em conformidade com as orientações gerais do sistema de ensino português.

Artigo 20

1. A República Portuguesa reconhece à Igreja Católica o direito de constituir seminários e outros estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica.

2. O regime interno dos estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica não está sujeito a fiscalização do Estado.

3. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica é regulado pelo direito português, sem qualquer forma de discriminação relativamente a estudos de idêntica natureza.

Artigo 21

1. A República Portuguesa garante à Igreja Católica e às pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 8 a 10, no âmbito da liberdade de ensino, o direito de estabelecerem e orientarem escolas em todos os níveis de ensino e formação, de acordo com o direito português, sem estarem sujeitas a qualquer forma de discriminação.

2. Os graus, títulos e diplomas obtidos nas escolas referidas no número anterior são reconhecidos nos termos estabelecidos pelo direito português para escolas semelhantes na natureza e na qualidade.

3. A Universidade Católica Portuguesa, erecta pela Santa Sé em 13 de Outubro de 1967 e reconhecida pelo Estado português em 15 de Julho de 1971, desenvolve a sua actividade de acordo com o direito português, nos termos dos números anteriores, com respeito pela sua especificidade institucional.

Artigo 22

1. Os imóveis que, nos termos do artigo VI da Concordata de 7 de Maio de 1940, estavam ou tenham sido classificados como «monumentos nacionais» ou como de «interesse público» continuam com afectação permanente ao serviço da Igreja. Ao Estado cabe a sua conservação, reparação e restauro de harmonia com plano estabelecido de acordo com a autoridade eclesiástica, para evitar perturbações no serviço religioso; à Igreja incumbe a sua guarda e regime interno, designadamente no que respeita ao horário de visitas, na direcção das quais poderá intervir um funcionário nomeado pelo Estado.

Apêndices

2. Os objectos destinados ao culto que se encontrem em algum museu do Estado ou de outras entidades públicas são sempre cedidos para as cerimónias religiosas no templo a que pertenciam, quando este se ache na mesma localidade onde os ditos objectos são guardados. Tal cedência faz-se a requisição da competente autoridade eclesiástica, que vela pela guarda dos objectos cedidos, sob a responsabilidade de fiel depositário.

3. Em outros casos e por motivos justificados, os responsáveis do Estado e da Igreja podem acordar em ceder temporariamente objectos religiosos para serem usados no respectivo local de origem ou em outro local apropriado.

Artigo 23

1. A República Portuguesa e a Igreja Católica declaram o seu empenho na salvaguarda, valorização e fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de pessoas jurídicas canónicas reconhecidas, que integram o património cultural português.

2. A República Portuguesa reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos deve ser salvaguardada pelo direito português, sem prejuízo da necessidade de a conciliar com outras finalidades decorrentes da sua natureza cultural, com respeito pelo princípio da cooperação.

3. As autoridades competentes da República Portuguesa e as da Igreja Católica acordam em criar uma Comissão bilateral para o desenvolvimento da cooperação quanto a bens da Igreja que integrem o património cultural português.

4. A Comissão referida no número anterior tem por missão promover a salvaguarda, valorização e fruição dos bens da Igreja, nomeadamente através do apoio do Estado e de outras entidades públicas às acções necessárias para a identificação, conservação, segurança, restauro e funcionamento, sem qualquer forma de discriminação em relação a bens semelhantes, competindo-lhe ainda promover, quando adequado, a celebração de acordos nos termos do artigo 28.

Artigo 24

1. Nenhum templo, edifício, dependência ou objecto afecto ao culto católico pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, a não ser mediante acordo prévio com a autoridade eclesiástica competente e por motivo de urgente necessidade pública.

2. Nos casos de requisição ou expropriação por utilidade pública, será sempre consultada a autoridade eclesiástica competente, mesmo sobre o quantitativo da indemnização. Em qualquer caso, não será praticado acto algum de apropriação ou utilização não religiosa sem que os bens expropriados sejam privados do seu carácter religioso.

3. A autoridade eclesiástica competente tem direito de audiência prévia, quando forem necessárias obras ou quando se inicie procedimento de inventariação ou classificação como bem cultural.

Artigo 25

1. A República Portuguesa declara o seu empenho na afectação de espaços a fins religiosos.

2. Os instrumentos de planeamento territorial deverão prever a afectação de espaços para fins religiosos.

3. A Igreja Católica e as pessoas jurídicas canónicas têm o direito de audiência prévia, que deve ser exercido nos termos do direito português, quanto às decisões relativas à afectação de espaços a fins religiosos em instrumentos de planeamento territorial.

Artigo 26

1. A Santa Sé, a Conferência Episcopal Portuguesa, as dioceses e demais jurisdições eclesiásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a prossecução de fins religiosos, desde que lhes tenha sido reconhecida personalidade civil nos termos dos artigos 9 e 10, não estão sujeitas a qualquer imposto sobre:

- a) As prestações dos crentes para o exercício do culto e ritos;
- b) Os donativos para a realização dos seus fins religiosos;
- c) O resultado das colectas públicas com fins religiosos;
- d) A distribuição gratuita de publicações com declarações, avisos ou instruções religiosas e sua afixação nos lugares de culto.

2. A Santa Sé, a Conferência Episcopal Portuguesa, as dioceses e demais jurisdições eclesiásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a prossecução de fins religiosos,

Apêndices

às quais tenha sido reconhecida personalidade civil nos termos dos artigos 9 e 10, estão isentas de qualquer imposto ou contribuição geral, regional ou local, sobre:

- a) Os lugares de culto ou outros prédios ou parte deles directamente destinados à realização de fins religiosos;
- b) As instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos;
- c) Os seminários ou quaisquer estabelecimentos destinados à formação eclesial ou ao ensino da religião católica;
- d) As dependências ou anexos dos prédios descritos nas alíneas a) a c) a uso de instituições particulares de solidariedade social;
- e) Os jardins e logradouros dos prédios descritos nas alíneas a) a d) desde que não estejam destinados a fins lucrativos;
- f) Os bens móveis de carácter religioso, integrados nos imóveis referidos nas alíneas anteriores ou que deles sejam acessórios.

3. A Santa Sé, a Conferência Episcopal Portuguesa, as dioceses e demais jurisdições eclesialísticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesialísticas para a prossecução de fins religiosos, desde que lhes tenha sido reconhecida personalidade civil nos termos dos artigos 9 e 10, estão isentas do imposto de selo e de todos os impostos sobre a transmissão de bens que incidam sobre:

- a) Aquisições onerosas de bens imóveis para fins religiosos;
- b) Quaisquer aquisições a título gratuito de bens para fins religiosos;
- c) Actos de instituição de fundações, uma vez inscritas no competente registo do Estado nos termos do artº 10.

4. A autoridade eclesialística responsável pelas verbas que forem destinadas à Igreja Católica, nos termos do artigo seguinte, está isenta de qualquer imposto sobre essa fonte de rendimento.

5. As pessoas jurídicas canónicas, referidas nos números anteriores, quando também desenvolvam actividades com fins diversos dos religiosos, assim considerados pelo direito português, como, entre outros, os de solidariedade social, de educação e cultura, além dos comerciais e lucrativos, ficam sujeitas ao regime fiscal aplicável à respectiva actividade.

6. A República Portuguesa assegura que os donativos feitos às pessoas jurídicas canónicas, referidas nos números anteriores, às quais tenha sido reconhecida

personalidade civil nos termos desta Concordata, produzem o efeito tributário de dedução à colecta, nos termos e limites do direito português.

Artigo 27

1. A Conferência Episcopal Portuguesa pode exercer o direito de incluir a Igreja Católica no sistema de percepção de receitas fiscais previsto no direito português.

2. A inclusão da Igreja Católica no sistema referido no número anterior pode ser objecto de acordo entre os competentes órgãos da República e as autoridades eclesiásticas competentes.

Artigo 28

O conteúdo da presente Concordata pode ser desenvolvido por acordos celebrados entre as autoridades competentes da Igreja Católica e da República Portuguesa.

Artigo 29

1. A Santa Sé e a República Portuguesa concordam em instituir, no âmbito da presente Concordata e desenvolvimento do princípio da cooperação, uma Comissão paritária.

2. São atribuições da Comissão paritária prevista no número anterior:

- a) Procurar, em caso de dúvidas na interpretação do texto da Concordata, uma solução de comum acordo;
- b) Sugerir quaisquer outras medidas tendentes à sua boa execução.

Artigo 30

Enquanto não for celebrado o acordo previsto no artigo 3, são as seguintes as festividades católicas que a República Portuguesa reconhece como dias festivos: Ano Novo e Nossa Senhora, Mãe de Deus (1 de Janeiro), Corpo de Deus, Assunção (15 de Agosto). Todos os Santos (1 de Novembro), Imaculada Conceição (8 de Dezembro) e Natal (25 de Dezembro).

Apêndices

Artigo 31

Ficam ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo da Concordata de 7 de Maio de 1940 e do Acordo Missionário.

Artigo 32

1. A República Portuguesa e a Santa Sé procederão à elaboração, revisão e publicação da legislação complementar eventualmente necessária.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a República Portuguesa e a Santa Sé efectuarão consultas recíprocas.

Artigo 33

A presente Concordata entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação, substituindo a Concordata de 7 de Maio de 1940.

Assinada em três exemplares autênticos em língua portuguesa e em língua italiana, fazendo todos fé, aos 18 dias do mês de Maio do ano de 2004.

Pela Santa Sé
Angelo Cardinale Sodano
Secretário de Estado

Pela República Portuguesa
José Manuel Durão Barroso
Primeiro Ministro de Portugal

V

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA

INSTRUÇÃO PASTORAL SOBRE A CELEBRAÇÃO E APLICAÇÃO DA MISSA

1. No contacto que habitualmente temos com os fiéis e particularmente com os sacerdotes, verificamos a existência de alguns problemas pastorais que, pela sua natureza e frequência, criam perplexidades e dúvidas no espírito de muitas pessoas.

Por nos parecer urgente dizer uma palavra sobre o assunto, queremos agora referir o que se tem notado a propósito da celebração da Eucaristia e da aplicação da mesma, e ainda acerca do chamado estipêndio da Missa. Pretendemos lembrar alguns princípios que possam ajudar à formação da consciência dos sacerdotes, connosco responsáveis no ministério sagrado, e dos fiéis que nos estão confiados.

2. A Eucaristia tem, de sua natureza, um carácter comunitário. Ela é celebrada pelo Povo de Deus “hierarquicamente ordenado” (*Inst. Geral do Missal Romano*, cap. 1º nº 1). Isto quer dizer que é imprescindível a presença do sacerdote, o qual, como representante de Cristo cabeça da Igreja, preside à celebração eucarística. Mesmo quando, por qualquer circunstância estranha à vontade do sacerdote, este celebra sem a presença do povo, o sacrifício da Missa não deixa de ter “a sua eficácia e a sua dignidade — sendo, como é, acção de Cristo e da Igreja, em que o sacerdote actua sempre para salvação do povo” (*Inst. Geral do Missal Romano*, cap. 1º nº 4). Com ou sem a presença da assembleia, a celebração eucarística reverte sempre em louvor de Deus e em benefício dos homens.

3. É necessário pôr em relevo, perante certas formas de individualismo religioso, este aspecto comunitário da celebração eucarística. Mas o carácter comunitário da Missa não impede, segundo a tradição litúrgica e os princípios da teologia, que ela seja aplicada por uma intenção particular.

Sabemos, por outro lado, que o sacrifício da Missa — que perpetua o sacrifício do Calvário — tem, em si mesmo, um valor infinito. O mesmo não se pode afirmar da sua aplicação por uma intenção particular. A eficácia concreta desta aplicação está dependente, não só da disposição dos oferentes e daqueles por quem a Eucaristia é oferecida, mas ainda dos desígnios de Deus que são insondáveis. Este

Apêndices

princípio justifica a prática tradicional de, pela mesma intenção, se poder oferecer mais do que uma vez o sacrifício eucarístico.

4. Segundo antiga tradição, as dádivas que os fiéis trazem ao altar destinam-se a socorrer os pobres, a manter o culto e a contribuir para as necessidades da Igreja, dentro de certas normas que a comunidade cristã foi estabelecendo e adaptando. Para o sacerdote celebrante estabeleceu-se a prática do estipêndio. Este não é uma esmola nem uma paga (a missa não se compra nem se vende), mas uma oferta sagrada, entregue em razão da celebração da Eucaristia, distinta do ofertório, que a Igreja põe à disposição do sacerdote, tendo em vista a sua vida ao serviço de Deus e dos outros.

A legitimidade do estipêndio tem sido reafirmada em documentos recentes da Igreja e consignada no actual Código de Direito Canónico (cf. cân. 945 a 958).

5. Verifica-se que há regiões no nosso País onde abundam as “intenções” de Missa e outras onde elas escasseiam. Por outro lado, há sacerdotes que estão ao serviço imediato de uma comunidade que lhes pede a celebração da Eucaristia pelas suas intenções; há outros que servem a Igreja em lugares onde esse contacto com a comunidade é menor; há outros ainda, missionários ou sacerdotes doentes ou que envelheceram ao serviço da Igreja, para quem o estipêndio da Missa representa ajuda económica imprescindível. A Igreja mantém serviços próprios para que os fiéis possam ver satisfeitos os seus pedidos de “intenções” e aos sacerdotes carecidos não lhes falte a ajuda de que precisam. Importa ter em conta todas estas circunstâncias, para não se perder a visão global dos problemas e se alcançar uma justa e equilibrada solução.

É a partir destes princípios e da verificação destas circunstâncias — que não são exclusivas do nosso País — que nos propomos lembrar as normas e disposições canónicas referentes à aplicação da Missa e à disciplina do estipêndio.

Estas normas e disposições estão marcadas pelo sinal do respeito:

1º — Respeito pelo carácter sagrado da Missa.

A lei canónica estabelece, a propósito da celebração da Eucaristia e do estipêndio dado em razão dela, o seguinte princípio: “é necessário que se evite inteiramente qualquer aparência de negócio ou de comércio com os estipêndios das Missas” (cân. 947). Este princípio deve estar presente no espírito não só dos sacerdotes, mas também dos fiéis, que evitarão ferir a sensibilidade do celebrante, usando expressões como estas: “venho pagar a Missa”, “quanto custa a Missa?”.

2º — Respeito do celebrante pela sua própria consciência.

É legítimo receber estipêndio pela celebração ou concelebração da Missa (cf. cân. 945, § 1). Também é legítimo renunciar total ou parcialmente a ele, sobretudo

quando são pobres as pessoas que solicitam a celebração da Eucaristia (cân. 945, § 2). Em tal hipótese, porém, o sacerdote procure não criar situações que venham a causar dificuldades a quem lhe suceder no cargo ou aos sacerdotes vizinhos. A caridade e o bom senso encontrarão a maneira mais adequada de proceder.

Importa dizer aqui uma palavra especial sobre a celebração da Missa “*pro populo*”, sobre a binação em dias da semana e sobre a disciplina dos estipêndios:

a) — Missa “*pro populo*”:

Os bispos diocesanos e os párocos têm obrigação de celebrar Missa por intenção do povo que lhes está confiado em todos os domingos e dias de preceito. Por essa Missa não é lícito receber estipêndio. O rescrito da Santa Sé, que restringia este preceito a alguns domingos, em favor dos seminários diocesanos, caducou a partir de 1976. Passou a vigorar a lei geral da Igreja — aquela que acima se refere.

b) — Binação em dias da semana (e trinação aos domingos e dias de preceito):

O *Motu proprio* “*Pastorale Munus*”, de 30 de Novembro de 1963, de Paulo VI, reconhece aos bispos diocesanos a faculdade de “conceder aos sacerdotes a autorização de binação nos dias de semana, desde que haja justa causa e penúria de sacerdotes” (1, 2).

De acordo com o *Motu proprio* citado, os bispos portugueses, em documento publicado em Novembro de 1973 sobre o “Bilhete de Identidade sacerdotal e as faculdades dos sacerdotes”, autorizam os presbíteros, no legítimo exercício de ordens, a binar em dias de semana e a trinar em dias de preceito, a pedido de algum pároco ou equiparado. “A faculdade de binar ou trinar — esclarece o documento — nunca poderá ser usada por motivos pessoais ou privados, mas apenas por necessidade de ordem pastoral, reconhecida pela competente Autoridade”.

Estão nestas condições designadamente os sacerdotes com cura de almas encarregados de duas ou mais paróquias ou que tenham de atender a dois lugares de culto; os que, no mesmo dia, tenham de presidir ao matrimónio de nubentes que desejam Missa na ocasião que vão dar passo tão decisivo na sua vida, ou de celebrar, por falta de sacerdote disponível, as exéquias de um defunto cujos familiares solicitem a celebração eucarística; e ainda os que concelebram com o Bispo da diocese ou o seu Delegado em algum acto pastoral significativo.

Estes exemplos não são exaustivos. Mas também aqui importa não cair em excessos. Não constitui motivo pastoral para binação haver abundância de “intenções”.

c) — Disciplina dos estipêndios:

Relativamente ao estipêndio das Missas celebradas em binação ou trinação, as normas canónicas estabelecem o seguinte:

— “O sacerdote que celebra mais do que uma vez no mesmo dia só pode

Apêndices

receber e fazer seu o estipêndio de uma Missa; pode, entretanto, receber alguma retribuição, a título extrínseco, pela celebração da outra ou das outras Missas” (cân. 951, § 1).

— O sacerdote que concelebra, binando (nos casos em que é lícito fazê-lo), não pode receber qualquer estipêndio pela Missa concelebrada (cf. cân. 951, § 2).

— Consequentemente, os estipêndios das Missas celebradas em binação ou trinação devem ser canalizados “*in bonum Ecclesiae*”. Nas nossas dioceses, os estipêndios das Missas binadas e trinadas — deduzida a importância considerada *Pro Labore* do celebrante — são destinados, como é sabido, à manutenção dos seminários diocesanos.

A legislação canónica estabelece ainda outras normas para a formação da consciência do celebrante, como são, por exemplo, aquelas que dizem respeito a prazos, livro para anotações de intenções, etc. São normas a que os sacerdotes se devem ater (cf. cân. 953, 955 e 958).

3° — *Respeito pela vontade dos oferentes.*

As leis eclesíásticas manifestam sincero respeito pela vontade dos oferentes. Não se lhes podem impor, por haver abundância de intenções, as Missas de “intenções comuns”. Entretanto, quando não for possível celebrar pelas intenções pedidas, no dia e lugar desejados pelos oferentes, a legislação canónica prevê que essas intenções possam ser satisfeitas “*alibi*”, isto é, noutra lugar e por outro celebrante (cân. 954). A Cúria diocesana mantém um Serviço para que essas intenções e outras semelhantes (por exemplo, aquelas que constituem obrigações testamentárias ou de associações pias) sejam integralmente satisfeitas.

4° — *Respeito pela prática e pela Lei da Igreja.*

(Omitimos aqui o conteúdo deste nº 4, acerca das Missas plurintencionais, visto a disciplina ter sido alterada pelo Decreto da Congregação do Clero de 22.02.1991 e pelas Normas da Conferência Episcopal portuguesa que a seguir se reproduzem).

6. Confiamos que os sacerdotes, tanto os do clero diocesano como os religiosos, cumpram e façam cumprir fielmente estas normas e disposições, onerada a consciência dos que o não fizerem. Esperamos que elas contribuam para a necessária uniformidade em matéria tão delicada, tranquilidade das consciências e bem do Povo de Deus.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1984
Lumen, 46 (1985) 61-64

VI

DECRETO DA CONGREGAÇÃO PARA O CLERO

SOBRE AS MISSAS POR VÁRIAS INTENÇÕES

É costume constante na Igreja — como escreve Paulo VI no *Motu Proprio Firma in Traditione* — que “os fiéis, movidos pelo seu sentido religioso, queiram unir, para uma participação mais activa na celebração eucarística, o seu concurso pessoal, contribuindo assim para as necessidades da Igreja e, de modo particular, para o sustento dos seus ministros” (AAS, vol. 66 (1974), p. 308).

Antigamente este concurso consistia principalmente em ofertas de géneros; nos nossos tempos, tornou-se quase exclusivamente pecuniário. Mas as motivações e as finalidades da oferta dos fiéis permaneceram iguais e foram sancionadas também no novo Código de Direito Canónico (cf. câns. 945, § 1 e 946).

Já que a matéria se refere directamente ao augusto Sacramento, deve remover-se qualquer aparência, por mínima que seja, de lucro, e ainda mais de simonia, a qual, se se admitisse, causaria escândalo. Por isso a Santa Sé tem sempre seguido com atenção o evoluir desta piedosa tradição, intervindo oportunamente para cuidar das suas adaptações às sempre novas circunstâncias sociais e culturais, a fim de prevenir ou corrigir, onde necessário, eventuais abusos conexos com tais adaptações (cf. câns. 947 e 1385).

Ultimamente muitos Bispos dirigiram-se à Santa Sé para obter esclarecimentos quanto à celebração de Missas por intenções chamadas “colectivas”, segundo uma praxe bastante recente.

É verdade que desde sempre os fiéis, em especial em regiões mais pobres economicamente, costumam levar ao sacerdote ofertas modestas, sem pedirem expressamente que, por cada uma destas, se celebre Missa por uma intenção particular. Em tais casos, é lícito unir diversas ofertas para celebrar tantas Missas quantas correspondam ao estipêndio diocesano.

Os fiéis, de facto, são sempre livres de unir as suas intenções e ofertas para a celebração de uma única Missa por essas intenções.

Bem diverso, porém, é o caso daqueles sacerdotes que, *recolhendo indistintamente os estipêndios dos fiéis destinados à celebração de Missas distintas por intenções particulares distintas, os acumulam num só estipêndio* e consideram satisfazer às obrigações por si assumidas *com uma única Missa*, celebrada por uma intenção precisamente chamada “colectiva”.

Apêndices

Os argumentos a favor desta nova praxe são especiosos e dissimuladores, quando não reflectem até uma falsa eclesiologia.

Seja como for, o certo é que este uso pode comportar o risco grave de não se satisfazer a uma obrigação de justiça para com os oferentes dos estipêndios e, com o passar do tempo, se debilitar e até extinguir completamente no povo cristão a sensibilidade e a consciência quanto à motivação e às finalidades do estipêndio para a celebração do santo Sacrifício por intenções particulares, privando além disso os ministros sagrados, que ainda vivem destas ofertas, de um meio necessário para o seu sustento e subtraindo a muitas igrejas particulares os recursos para a sua actividade apostólica.

Portanto, em execução do mandato recebido do Sumo Pontífice, a Congregação do Clero, a cuja competência pertence estatuir e proteger a disciplina canónica nesta delicada matéria, realizou uma ampla consulta, ouvindo também o parecer das Conferências Episcopais.

Após atento exame das respostas e dos vários aspectos do complexo problema, em colaboração com os outros Dicastérios interessados, a mesma Congregação estabeleceu quanto segue:

Art. 1º

§ 1. Em conformidade com o cân. 948, “devem aplicar-se Missas distintas pelas intenções daqueles por cada um dos quais foi oferecido e aceite o estipêndio, mesmo diminuto”. Portanto, o sacerdote que aceita o estipêndio para celebrar Missa por uma intenção particular tem obrigação *por justiça (ex justitia)* de satisfazer por si mesmo a esta obrigação, que assumiu (cf. cân. 949), ou confiar a outro sacerdote o cumprimento deste encargo, observando as condições determinadas pelo direito (cf. cân. 954 e 955).

§ 2. Violam esta norma, e portanto oneram-se em consciência com a responsabilidade de satisfazer a este encargo, os sacerdotes *que aceitam indistintamente estipêndios para a celebração de Missas segundo intenções particulares e sem conhecimento dos oferentes, reunindo todos aqueles estipêndios num só, celebram uma única Missa* segundo a intenção a que chamam “colectiva”, julgando que deste modo satisfazem aos encargos assumidos.

Art. 2º

§ 1. No caso em que os oferentes, *prévia e explicitamente advertidos, consintam livremente* em que os estipêndios por eles oferecidos *se juntem num só para se celebrar uma única Missa*, aplicada pela intenção “colectiva”, será lícito satisfazer aos vários encargos assumidos com uma única Missa.

§ 2. Em tal caso, será obrigatório que *se anunciem publicamente o dia, o lugar e a hora em que se celebra esta Missa, no máximo duas vezes por semana.*

§ 3. Os Pastores em cujas Dioceses se derem estes casos considerem com diligência que, se esta prática, a qual constitui exceção à lei canônica vigente, viesse a alargar-se demasiadamente — com base em opiniões errôneas acerca do significado das ofertas para a celebração das Missas —, deveria considerar-se um abuso e poderia gerar cada vez mais nos fiéis o desuso de fazer ofertas para se celebrarem Missas distintas por intenções particulares também distintas e, assim, acabar-se com um costume venerando e salutar tanto para cada um dos fiéis como para toda a Igreja.

Art. 3º

§ 1. No caso considerado no art. 2, § 1, o celebrante só poderá reter para si o estipêndio estabelecido na Diocese (cf. cân. 950).

§ 2. A quantia que exceder o estipêndio diocesano deverá enviar-se ao Ordinário a que se refere o cân. 951, § 1, que a destinará aos fins determinados pelo direito (cf. cân. 946).

Art. 4º

Especialmente nos Santuários e outros lugares pios aonde costumam acorrer muitos fiéis em peregrinação, e onde afluem muitas ofertas para a celebração de Missas, os Reitores têm obrigação grave em consciência de vigiar para que se cumpram fielmente as normas estabelecidas por lei universal nesta matéria (cf. sobretudo os cân. 954-956) e o que se prescreve no presente Decreto.

Art. 5º

§ 1. Os sacerdotes que receberem muitas ofertas para a celebração de Missas por intenções particulares, por exemplo na comemoração dos Fiéis defuntos ou noutras circunstâncias especiais, e que não possam satisfazer por si mesmos a estes encargos dentro de um ano, não as recusem, o que frustraria a pia vontade dos oferentes e os apartaria do seu louvável propósito, mas entreguem essas ofertas a outros sacerdotes (cf. cân. 955) ou ao Ordinário próprio (cf. cân. 956).

§ 2. Se nestas e semelhantes circunstâncias se der o caso referido no art. 2º, § 1 deste Decreto, os sacerdotes atenham-se às prescrições determinadas no art. 3º.

Art. 6º

Especialmente aos Bispos diocesanos incumbe, de modo particular, a obrigação de fazer com que estas normas, quanto antes e de modo muito claro, cheguem ao conhecimento dos sacerdotes quer seculares quer religiosos, aos quais também obrigam, e de vigiar pela sua observância.

Art. 7º

Os fiéis leigos devem também ser elucidados acerca desta disciplina mediante catequese apropriada, a qual deve compreender especialmente os pontos seguintes:

a) o alto significado teológico das ofertas dadas aos sacerdotes para que seja celebrado o Sacrifício Eucarístico, a fim de prevenir sobretudo o escândalo devido a qualquer aparência de comércio com coisas sagradas;

b) a importância ascética que na vida cristã ocupa a esmola, que o próprio Senhor Jesus nos ensinou devermos dar; de facto, os estipêndios oferecidos para a celebração da Missa constituem um excelente exemplo de esmola;

c) a participação de bens, pela qual os fiéis, ao oferecerem esmolas para a celebração de Missas, cooperam para o sustento dos sacerdotes e para favorecer a actividade apostólica da Igreja.

O Sumo Pontífice, no dia 22 de Janeiro de 1991, aprovou em forma específica as normas do presente Decreto e ordenou a sua promulgação e entrada em vigor.

Roma, sede da Congregação para o Clero,
22 de Fevereiro de 1991

† ANTÓNIO, CARDEAL INNOCENTI

Prefeito

† GILBERTO AGUSTONI

Arcebispo titular de Caorle

Secretário

AAS 83 (1991) 143 — *Lumen*, 52 (1991) 314-316

VII

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA

MISSAS PLURINTENCIONAIS OU COLECTIVAS

Em 18 de Dezembro de 1984 a Conferência Episcopal Portuguesa publicou uma “Instrução Pastoral sobre a Celebração e Aplicação da Missa”, procurando, desse modo, recordar e sublinhar a doutrina da Igreja sobre esta matéria, tendo em mente situações e problemas pastorais sentidos em todas as dioceses do país.

O que então foi dito continua actual e, por isso, chamamos a atenção quer dos sacerdotes, quer dos fiéis, para esta Instrução e para as suas normas e disposições. De facto, o respeito pelo carácter sagrado da Missa, o respeito do celebrante pela sua própria consciência, o respeito pela vontade dos oferentes e, finalmente, o respeito pela prática e pela lei da Igreja, cuja importância sublinham nesta Instrução Pastoral, dizem-nos do alcance do documento.

Determinámos então, perante a prática bastante generalizada da “Celebração da Missa por várias intenções e conseqüentemente a acumulação de estipêndios” que, retirado o estipêndio devido ao celebrante, correspondente à taxa diocesana, “o remanescente fosse enviado aos serviços da Cúria para a celebração de Missas pelas intenções dos oferentes”.

Com data de 6 de Maio de 1991 (A.A.S. vol. LXXXIII, nº 5), a Congregação para o Clero promulgou um decreto expressamente aprovado pelo Santo Padre sobre as missas chamadas colectivas, o que entrou em vigor em 6 de Agosto passado.

Chamamos a atenção e sublinhamos a obrigatoriedade deste Decreto já conhecido dos sacerdotes das nossas Dioceses e dos Institutos masculinos de vida consagrada.

De acordo com o mesmo (Art. 3, § 2), determinamos agora que, nas nossas Dioceses, o excedente do estipêndio da Missa com intenções colectivas seja entregue ao Ordinário diocesano (cân. 951, § 1), que o administrará de harmonia com o cân. 946, que diz: “Ao oferecerem o estipêndio para que a Missa seja aplicada por sua intenção, os fiéis contribuem para o bem da Igreja e, com essa oferta, participam no cuidado dela em sustentar os seus ministros e as suas obras”.

Apêndices

Os religiosos encarregados de paróquias, ou que celebram nestas, estão sujeitos às mesmas disposições. Nas suas igrejas é o seu Ordinário próprio quem determina sobre o excedente do estipêndio, de harmonia com as normas canónicas e o Decreto da Santa Sé.

Os Bispos de Portugal
Lumen 52 (1991) 469

VIII

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA

FACULDADE DE CONFESSAR

Os Bispos diocesanos de Portugal determinam manter, para todos os presbíteros no exercício das ordens, o Bilhete de Identidade Sacerdotal, a renovar anualmente.

a) *Para os presbíteros que, por direito, têm a faculdade de confessar* (Vigários gerais e episcopais, cónego penitenciário, párocos e seus substitutos, cân. 968, § 1), o Bilhete de Identidade terá por fim permitir a identificação do seu titular, em ordem especialmente a poder ser admitido a celebrar e a confessar em todo o mundo, a não ser que o Ordinário do lugar se tenha oposto (cân. 967, § 2). Se o seu titular cessar no cargo durante o ano, o Bispo da Diocese onde o presbítero tinha o ofício ou daquela Diocese para onde legitimamente vai residir prorroga-lhe a faculdade de confessar até à renovação do Bilhete de Identidade, salvo determinação expressa em contrário. Consequentemente estes presbíteros continuam a ter a faculdade de confessar em qualquer parte do mundo, salvo se o Ordinário do lugar se tiver oposto.

b) *Para os presbíteros que recebem a faculdade de confessar delegada pelo Ordinário do lugar*, o Bilhete de Identidade, além da identificação do titular como acima, confere-lhe a faculdade de confessar que o presbítero pode exercer em todo o mundo, salvo se o Ordinário do lugar se tiver oposto (cân. 967, § 2). Se o titular passar a residir legitimamente em outra diocese durante o ano, o Bispo da Diocese onde vai residir prorroga-lhe a faculdade de confessar até à renovação do Bilhete de Identidade, salvo determinação expressa em contrário.

Fátima, 18 de Novembro de 1983.

Lumen, 45 (1984) 11

IX

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA

NORMAS RELATIVAS AO PROCESSO PRÉ-MATRIMONIAL E AO REGISTO OU ASSENTO DO CASAMENTO

I

PROCESSO PRÉ-MATRIMONIAL

Art. 1º — § 1. Segundo o cân. 1115, os casamentos devem celebrar-se “na paróquia onde qualquer das partes tem o domicílio, ou o quase-domicílio ou residência durante um mês, ou, tratando-se de vagos, na paróquia onde actualmente se encontram”.

§ 2. Embora qualquer destes párocos possa proceder à organização do processo pré-matrimonial, todavia mantenha-se o costume de o organizar na paróquia da noiva, ou do noivo, caso aí se celebre o casamento, ou no caso de o noivo residir em diocese diversa da nubente e aí se celebrar o casamento noutra paróquia.

§ 3. Tal processo pré-matrimonial tem como objectivo principal investigar com diligência se alguma coisa obsta à celebração do casamento (cfr. cân. 1066); contudo, esta investigação deve ser integrada dentro da preparação próxima e imediata para o mesmo casamento (cfr. cân. 1063 - 1065; *Familiaris consortio*, 66).

Art. 2º — Neste sentido, o pároco que organiza o processo pré-matrimonial deve interrogar separadamente e com prudência quer o nubente quer a nubente acerca do seguinte:

- a) se há entre eles algum impedimento;
- b) se presta livremente o consentimento;
- c) se recebeu o Baptismo (cfr. cân. 1065), exigindo a respectiva certidão; (na hipótese de responder que não fora baptizado (a), se disso não tiver a certeza, não acredite facilmente; deve perguntar ao pároco do lugar de origem se o Baptismo foi administrado);
- d) se recebeu a Confirmação, ou no caso negativo se a poderá receber antes do casamento (cfr. cân. 1065);

e) qual a paróquia em que nasceu e residiu habitualmente durante pelo menos um ano após a idade núbil;

f) sendo acatólico, se é baptizado ou não;

g) sendo viúvo (a), qual a paróquia em que ocorreu o óbito do cônjuge falecido, exigindo a respectiva certidão; no caso de o óbito ter ocorrido em paróquia diversa daquela em que se realizou o matrimónio, deve perguntar qual a paróquia em que este se celebrou, exigindo a respectiva certidão;

h) se há erro quanto à identificação do outro nubente (cfr. cân. 1097);

i) se o outro tem a suficiente descrição de juízo para casar e se é capaz de assumir as obrigações essenciais do matrimónio, (cfr. cân. 1095);

j) se tem estado a enganar o outro nubente, para obter o seu consentimento, acerca duma sua qualidade que possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal (cfr. cân. 1098);

l) se tem consciência do que significam a *unidade* e a *indissolubilidade*, e se, no caso de querer o casamento canónico, está disposto a nunca recorrer ao divórcio;

m) se pensa contrair matrimónio sob alguma condição (cfr. cân. 1102).

Art. 3º — § 1. Aproveitando a oportunidade desta primeira entrevista para o exame dos nubentes, o pároco que organiza o processo pré-matrimonial deve recordar-lhes que, sendo o matrimónio um caminho de santidade (cfr. *LG* 41; *GS* 47-52), a Igreja os convida a prepararem-se seriamente para a celebração do casamento (cfr. cân. 1063-1065).

§ 2. Neste sentido, fará o possível por orientá-los para algum curso de preparação para o matrimónio, que “deve ter lugar nos últimos meses e semanas que precedem as núpcias, como a dar um novo significado, um novo conteúdo e forma nova ao chamado exame pré-matrimonial” (Ex. Apost. *Familiaris consortio*, nº 66).

Art. 4º — § 1. Esta atenção pastoral aos nubentes, para ser adequada, deve observar um delicado equilíbrio entre o *ius connubii* que é devido a todos os fiéis (cfr. cân. 1058) e a necessária preparação “para que recebam frutuosamente o sacramento do matrimónio” (cân. 1065, § 2).

§ 2. Assim, tendo em conta que o estabelecimento de impedimentos só compete à Suprema Autoridade da Igreja (cfr. cân. 1075) e não ao Ordinário de lugar (cfr. cân. 1077), sem que tão-pouco possam ser introduzidos novos impedimentos por costume (cfr. cân. 1076), “muito embora o carácter de necessidade e de obrigatoriedade da preparação imediata não seja de menosprezar — o que aconteceria se se concedesse facilmente a dispensa —, todavia, tal preparação deve ser sempre proposta e efectuada de modo que a sua eventual omissão não seja impedimento à celebração do matrimónio” (Ex. Apost. *Familiaris consortio*, nº 66).

Apêndices

Art. 5º — Na preparação próxima e na imediata, que devem ser caminhos de fé análogos ao catecumenado, “deve incluir-se profunda consciência do mistério de Cristo e da Igreja, dos significados da graça e da responsabilidade de matrimônio cristão, assim como a preparação para tomar parte activa e consciente nos ritos da liturgia nupcial” (Ex. Apost. *Familiaris consortio*, nº 66).

Art. 6º — No interrogatório sobre os impedimentos o pároco deve perguntar aos nubentes se têm algum impedimento dos indicados nos cânones 1083-1094, e, em caso afirmativo, se é público ou oculto (cfr. cân. 1074). Em concreto:

a) o pároco deve investigar com diligência esta matéria, examinando, além de outras coisas, os nomes dos nubentes e de seus pais, por onde muitas vezes se chega ao conhecimento da consanguinidade, e bem assim as certidões de baptismo;

b) deve recordar aos nubentes os graus de consanguinidade e afinidade que, por força de direito canônico, obstam à válida celebração do matrimônio;

c) deve ouvir, no caso de dúvida sobre a existência dum impedimento, testemunhas fidedignas e ajuramentadas para melhor se certificar sobre esta matéria, quando suspeitar de silêncio obstinado dos nubentes.

Art. 7º — No interrogatório acerca da liberdade o pároco deve perguntar aos nubentes, e sobretudo à nubente, que costuma ser mais sensível a influências, se pensam celebrar o casamento livremente ou se são levados a isso por medo, violência ou pedidos importunos ou ameaças; não se contentando com as respostas negativas dos nubentes, deve fazer convenientes investigações para melhor se certificar da liberdade de consentimento dos nubentes.

Art. 8º — § 1. Os nomes dos nubentes devem ser proclamados, não só nas respectivas paróquias, mas também naquelas em que tenham residido habitualmente durante pelo menos um ano após a idade núbil, a não ser que, quanto a estas últimas, o Ordinário do lugar julgue preferível averiguar por outra forma o seu estado livre.

§ 2. As publicações ou proclamas devem ser feitas em dois dias festivos de preceito, por ocasião da Missa.

§ 3. Poderão ser substituídas as publicações orais do matrimônio pela afixação pública de editais à porta da Igreja paroquial ou doutra igreja apropriada, devendo os editais estar afixados durante oito dias, nos quais estejam compreendidos dois dias festivos de preceito.

§ 4. Como regra, o pároco, antes de fazer as publicações, terá o cuidado de cumprir as formalidades canônicas respeitantes ao estado livre dos nubentes, à dispensa dos impedimentos, se os houver, à liberdade do consentimento, e à certidão do baptismo; porém, quando houver obrigação dos proclamas na paróquia onde o

nubente ou os nubentes tiverem sido batizados, pode ser incluída no atestado de leitura ou de afixação dos proclamas.

Art. 9º — Se os nubentes pretenderem ser dispensados dos proclamas ou publicações orais ou da afixação de editais, o pároco deverá verificar se há uma causa justa para isso, e pedir ao Ordinário a respectiva dispensa.

Art. 10º — No formulário das publicações, assim como no edital afixado à porta da igreja, devem indicar-se:

a) Os nomes próprios e de família, idade, profissão, naturalidade, domicílio ou residência de cada um dos nubentes;

b) Os nomes completos, profissão, estado, naturalidade, domicílio ou residência dos pais, se forem conhecidos; no caso dos filhos adotivos, indiquem-se os nomes dos pais adotivos, ainda que no processo devam figurar também os nomes dos pais naturais;

c) No caso de algum dos nubentes ou ambos serem viúvos, indicar-se-á também o nome do cônjuge ou cônjuges falecidos, com designação do lugar e data do falecimento.

Art. 11º — Se o casamento não for celebrado dentro de um ano subsequente à última leitura dos proclamas ou ao último dia de afixação dos editais, terão de repetir-se aqueles ou afixar-se de novo estes, salvo se o Ordinário do lugar determinar outra coisa.

Art. 12º — Se outro pároco tiver procedido à investigação do estado livre dos nubentes ou tiver lido ou afixado os proclamas, informe imediatamente o pároco, que organizou o processo, do resultado das suas investigações ou da leitura ou afixação dos proclamas (cfr. cân. 1070).

Art. 13º — No atestado de leitura ou afixação dos proclamas, ou no atestado para a justificação do estado livre, que o substitua, o pároco, além de indicar se apareceu ou não algum impedimento, dará ao pároco que há-de assistir ao casamento as informações necessárias para este lavrar o assento segundo o modelo oficialmente aprovado; pelo que convém que o atestado seja passado na própria folha em que se contém os proclamas e nestes se façam já as indicações que hão-de figurar no assento do casamento.

Art. 14º — Na falta de certidão de batismo, deve substituir-se pela certidão da sentença ou decreto donde conste pelo menos a administração do Batismo, excepto se o casamento for celebrado com dispensa do impedimento de dispa-

ridade de culto, no qual caso se requer apenas a certidão de baptismo da parte católica.

Art. 15º — § 1. Se algum dos nubentes ou ambos forem viúvos, figurará no processo a certidão de óbito do cônjuge ou cônjuges falecidos, ou, na sua falta, a sentença ou decreto de justificação do óbito, devendo observar-se que a sentença de morte presumida, dada no foro civil, não é suficiente para o foro eclesiástico.

§ 2. Convém também observar que a certidão de óbito do cônjuge anterior nem sempre é suficiente para se provar que no caso não existe o impedimento de vínculo, visto que o pároco ao lavrar o assento tem por vezes de se ater às informações recebidas dos interessados, as quais podem não corresponder à realidade; pelo que, não se tendo realizado o casamento na freguesia do óbito, deve exigir-se também a certidão do casamento católico anterior.

Art. 16º — Se faltarem documentos e testemunhas para provar o estado livre dos nubentes e houver de se recorrer ao juramento supletório, inquiram-se diligentemente se os nubentes são dignos de fé ou se há motivos para suspeitar que jurem falso; deve haver o mesmo cuidado com quaisquer testemunhas que tenham de depor em processos para justificação de estado livre.

Art. 17º — § 1. Uma vez feitas todas as investigações que deve fazer e coligidos os documentos requeridos, o pároco enviará o processo pré-matrimonial à Cúria episcopal, e não assistirá ao casamento sem receber desta a respectiva atestação de “*nihil obstat*”.

§ 2. Se o casamento não se realizar dentro do território da diocese em que foi organizado o processo pré-matrimonial, o “*nihil obstat*” daquela deve ser enviado à Cúria episcopal da diocese em cujo território se vai celebrar o casamento, que lavrará a respectiva atestação de “*nihil obstat*” para a celebração do casamento em causa.

Art. 18º — As publicações nas competentes repartições do Registo Civil, a que se refere o art. XXII da Concordata, podem ser feitas a pedido dos contraentes ou dos seus representantes, ou do pároco do lugar, onde haja de realizar-se o casamento.

Art. 19º — Não se tratando de casamentos *in articulo mortis* ou em iminência de parto, ou de casamentos, cuja imediata celebração seja autorizada pelo Ordinário próprio por grave motivo de ordem moral (art. XXII da Concordata), o pároco não procederá à celebração do casamento antes de ter corrido o processo preliminar das publicações nas respectivas repartições do Registo Civil e de haver recebido o respectivo certificado.

Art. 20º — Quando o casamento se celebrar fora do território paroquial dos nubentes, com licença do Ordinário do domicílio ou quase-domicílio, ou da residência, pelo menos mensal, dos nubentes, o pároco próprio há-de enviar sempre ao pároco a quem compete assistir ao casamento, juntamente com os documentos comprovativos do estado livre dos nubentes, o respectivo documento do Registo Civil.

II

DO REGISTO OU ASSENTO DO CASAMENTO E DA SUA PARTICIPAÇÃO À CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL

Art. 1º — Terminada a cerimónia do casamento, o pároco ou quem suas vezes fez, lavrará imediatamente (a não ser que o tenha já feito), segundo o modelo oficialmente aprovado, o respectivo assento em duplicado, o qual, depois de lido, será assinado nos dois exemplares originais, pelos nubentes, se souberem e puderem escrever (fazendo-se no assento, em caso negativo, a declaração da sua incapacidade), pelas testemunhas, pelos pais dos nubentes, se for o caso, e pelo pároco ou quem suas vezes fez e pelo sacerdote ou pelo diácono que assistiu como testemunha qualificada à celebração do casamento. Salvo o disposto no art. 3º, o assento será lavrado no livro paroquial próprio e o duplicado em folha avulsa.

Art. 2º — No caso de haver divergências de nomes ou de datas nas certidões do Registo Civil e nas extraídas dos arquivos eclesiásticos, (o que sucede frequentes vezes, sobretudo quanto às datas dos nascimentos) é necessário indicar essas divergências para que se exclua toda a dúvida sobre a identidade das pessoas. Deve o pároco ter todo o cuidado para que os dados do assento coincidam rigorosamente com os do certificado do Registo Civil.

Art. 3º — Sendo o casamento celebrado fora da igreja paroquial, em igreja que tenha livro próprio, o duplicado será remetido ao pároco do lugar onde se realizou o casamento, a fim de que este o envie à Conservatória do Registo Civil.

Art. 4º — Se o pároco, em qualquer das duas hipóteses do artigo anterior, estiver presente, embora não officie, poderá assinar também juntamente com o sacerdote ou diácono delegado ou o Ordinário.

Art. 5º — O assento do casamento deve conter as indicações seguintes:

a) a hora, a data, o lugar e a paróquia em que foi celebrado, bem como a frequência administrativa, se não coincidir com aquela;

Apêndices

- b) os nomes próprios e de família, idade, naturalidade e residência dos contraentes;
- c) o estado anterior civil e canónico dos cônjuges;
- d) os nomes completos dos pais, indicando se algum é falecido;
- e) a indicação de que o casamento foi feito com ou sem convenção antenupcial;
- f) os apelidos adoptados por qualquer dos nubentes;
- g) se algum dos nubentes for menor, a menção do consentimento dado, por auto ou no acto da celebração, conforme o caso;
- h) a declaração feita pelos contraentes de que realizaram o casamento por sua livre vontade;
- i) os nomes completos e residência de duas testemunhas idóneas;
- j) a menção do certificado comprovativo de que se organizou o processo preliminar das publicações na repartição do Registo Civil; a data do mesmo e a Conservatória onde foi passado; ou o documento do casamento civil já realizado ou o documento do Bispo que autorizou o casamento sem certificado do Registo Civil;
- l) o nome completo do pároco da respectiva paróquia e do sacerdote ou diácono delegado que houver oficiado no casamento;
- m) o nome da paróquia onde os nubentes foram baptizados;
- n) a indicação dos impedimentos dispensados, se for caso disso;
- o) a assinatura dos contraentes, se souberem e puderem escrever — fazendo-se menção da sua incapacidade, no caso negativo (cfr. art. 1^o) —, das testemunhas, do pároco ou do sacerdote ou diácono delegado que houvesse assistido ao casamento, e ainda a do procurador (ou procuradores), no caso de um dos cônjuges (ou ambos) ter contraído por procuração, e dos pais ou tutores de nubentes menores caso o consentimento haja sido prestado no acto da celebração.

Art. 6^o — Se o casamento for celebrado por procuração, nos termos dos cânones 1104-1105, ou na presença do pároco, em perigo de morte, nos termos do cânon 1079, ou com a assistência de sacerdote ou diácono não delegado e das testemunhas, em conformidade com o cânon 1116, § 2, far-se-á disso menção na acta. Do mesmo modo se procederá quando haja dispensa das publicações ou de algum impedimento.

Art. 7^o — O pároco enviará dentro de três dias o duplicado do assento de casamento à Conservatória competente do Registo Civil, para que aí seja transcrito e arquivado (cfr. Concordata, art. XXII).

A Conservatória do Registo Civil à qual se há-de enviar o duplicado do assento é aquela em que se organizou o processo preliminar das publicações. Mas, no

caso de o processo se ter organizado no Continente e o casamento se houver realizado nas ilhas adjacentes ou vice-versa, o duplicado tem de ser enviado à Conservatória do Registo Civil própria do território da paróquia, onde se celebrou o casamento. E, nos casos da alínea 3 do art. XXII da Concordata (casamentos urgentes), o duplicado será enviado à Conservatória do domicílio ou residência de qualquer dos cônjuges, salvo se se verificar a hipótese acima referida, porque nesse caso o duplicado tem de ser enviado à Conservatória do lugar, onde se fez o casamento.

Art. 8º — Não sendo entregue pessoalmente na repartição do Registo Civil o duplicado, será ele enviado em carta registada, com aviso de recepção, que se juntará ao respectivo processo para não se perder e para que o pároco possa justificar-se na eventualidade de o assento não ser transcrito.

É de toda a conveniência que a participação dos casamentos seja feita individualmente, isto é, que sob o mesmo registo não se envie senão um duplicado. Nas áreas urbanizadas, o pároco indicará o nome da rua e o número da residência paroquial.

Em caso de entrega pessoal do duplicado na repartição do Registo Civil, tenha-se o cuidado de pedir o respectivo recibo escrito para ser conservado como acima foi dito.

No caso de extravio do duplicado, o pároco, logo que o souber, providenciará pelo envio imediato da certidão de cópia integral do assento, para título da transcrição.

Art. 9º — Embora os párocos tenham três dias para enviar o assento do casamento, farão a diligência por enviá-lo imediatamente após a assinatura do mesmo, a fim de que, na hipótese de ele ter de ser devolvido à proveniência por não satisfazer a todos os requisitos legais, haja tempo suficiente para poder ser transcrito no prazo de sete dias (cfr. art. XXIII da Concordata).

Art. 10º — Se a transcrição tiver de ser feita em Conservatória diferente daquela em que se organizou o processo preliminar das publicações, juntamente com o assento será enviada cópia do documento, passado pela repartição do Registo Civil, autenticada com a assinatura do pároco.

Art. 11º — A obrigação de enviar aos funcionários do Registo Civil o assento do casamento recai sobre o pároco, ainda que tenha oficiado outro sacerdote ou diácono por ele delegado ou pelo Ordinário, ou autorizado pelo cânon 1116, § 2. Em caso de legítimo impedimento por parte do pároco, enviará o assento o seu coadjutor, se o tiver, e no caso de este estar também impedido ou de o não haver,

Apêndices

o sacerdote substituto ou, na falta destes, o sacerdote que válida e licitamente assistiu ao casamento e lavrou o assento, o qual em tal caso será considerado como fazendo as vezes do pároco.

Art. 12º — O casamento celebrado na presença somente de duas testemunhas, nos termos do cânon 1116, será participado pelo pároco à repartição do Registo Civil, logo que regresse à paróquia ou que cesse a causa que o impediu de assistir ao casamento. E se o casamento for celebrado *in articulo mortis* na presença apenas de duas testemunhas, o pároco fará a participação dentro de três dias, nos termos do art. XXII da Concordata. Observa-se que, tanto num caso como no outro, o assento do casamento não pode ser transcrito nos livros do Registo Civil, senão depois de aí haver ocorrido o processo preliminar das publicações.

Art. 13º — Quando o casamento religioso for precedido de acto civil, não se deixará de enviar o assento aos funcionários do Registo Civil, para que seja anotado ou averbado à margem do assento no Registo Civil.

Art. 14º — § 1. O casamento de consciência ou secreto não pode, como é manifesto, ser participado à repartição do Registo Civil; nada impede, porém, que os contraentes a todo o tempo peçam a participação para os efeitos civis, salvos sempre os direitos adquiridos por terceiros.

§ 2. Também ao Ordinário do lugar assiste o direito de tornar público tal casamento e de fazer a participação, por intermédio do pároco, à repartição do Registo Civil, quando isso se torne necessário para evitar o escândalo ou outros graves danos, nos termos do cânon 1132.

Art. 15º — Quanto aos casamentos celebrados nos termos do art. XXII da Concordata, o pároco não é obrigado por sanções penais a participar aqueles que não podem ser transcritos. Terá, porém, o cuidado de fazer a participação, logo que cessem as causas que obstavam à transcrição. Tenha-se presente que, quanto aos casamentos celebrados de harmonia com o citado art. XXII da Concordata, só não se pode fazer a transcrição em três casos, isto é, quando se verificar relativamente a algum dos cônjuges o impedimento de casamento civil anterior, não dissolvido, ou de interdição por demência verificada por sentença com trânsito em julgado, ou a idade inferior a 16 anos.

Art. 16º — Omitida por qualquer motivo a transcrição para os efeitos civis, poderá ela ser requerida a todo o tempo, por quem tenha nisso interesse, desde que subsistam ainda as condições para a validade do acto que existiam à data da celebração.

Art. 17º — Os cônjuges não podem opor-se à participação do casamento à repartição do Registo Civil, visto que o pároco tem por dever de ofício fazer tal participação, excepto nos casos mencionados no art. 14º, § 1, mas dentro dos limites indicados nos arts. 14º, § 2 e 15º.

Art. 18º — A transcrição (nos livros do Registo Civil), que deve ser feita no prazo de dois dias depois de recebida a participação, será comunicada ao pároco pela repartição do Registo Civil até ao dia imediato àquele em que for feita, com indicação da data (cfr. Concordata, art. XXII). No caso de o funcionário não fazer a comunicação no prazo estabelecido por lei, o pároco instará para que ela se faça, e, se o não conseguir, exponha o caso ao respectivo Ordinário.

Art. 19º — No caso de extravio ou de falta de remessa do duplicado, a transcrição poderá fazer-se em face da certidão do assento, que será expedida pelo pároco logo que tenha conhecimento de que o duplicado não chegou ao seu destino, ou será passada a pedido de algum interessado ou do Ministério Público.

Art. 20º — O pároco conservará diligentemente o documento pelo qual lhe foi participada a transcrição do assento do casamento e terá o cuidado de imediatamente lançar no livro dos casamentos, à margem do respectivo assento, a nota de que este foi transcrito. Na nota marginal indique-se a data da transcrição assim como a da participação feita pelo funcionário do Registo Civil.

Art. 21º — O casamento produz todos os efeitos civis desde a data da celebração, se a transcrição (do assento) for feita no prazo de sete dias. Não o sendo, só produz efeitos, relativamente a terceiros, a contar da data da transcrição. Não obsta à transcrição a morte de um ou de ambos os cônjuges (cfr. Concordata, art. XXIII).

Art. 22º — O pároco considere os danos que se podem seguir se não forem transcritos nos registos civis do Estado os assentos dos casamentos, e, por isso, as responsabilidades que assume perante Deus e a sociedade, se não cumprir religiosamente o dever de enviar os referidos assentos.

Art. 23º — O pároco observe a prescrição do cânon 1122, segundo a qual no assento do baptismo de cada um dos nubentes, à margem, se tem de lançar a nota de que contraiu casamento, com a indicação do nome do outro cônjuge, da data e do lugar do casamento, dos nomes dos pais e das testemunhas e do sacerdote que assistiu. E no caso do baptismo ter sido administrado noutra freguesia notifique ao pároco do baptismo o casamento, para ser averbado à margem do assento do baptismo.

Apêndices

Art. 24º — No caso do casamento de emigrantes, que trazem a certidão de casamento civil, transcrito nos respectivos Consulados, o duplicado do casamento canónico deve ser enviado para os serviços centrais do Registo Civil.

Art. 25º — Quando o processo preliminar das publicações for organizado no Consulado, que funciona como repartição do Registo Civil, o pároco enviará o duplicado do assento de casamento aos serviços centrais do Registo Civil.

Lisboa, 20 de Março de 1984

Lumen, 45 (1984) 201-206

X

CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA

NORMAS DE OBSERVÂNCIA PENITENCIAL PARA AS DIOCESES PORTUGUESAS

De harmonia com as orientações do novo Código de Direito Canónico, a Assembleia Plenária da Conferência Episcopal Portuguesa (2-6 de Julho de 1984) decidiu introduzir algumas alterações no capítulo VI da Instrução Pastoral sobre a Disciplina Penitencial (2 de Fevereiro de 1982)¹ acerca das normas de observância penitencial e que são as seguintes:

1. Antes de propormos às nossas Dioceses algumas normas respeitantes à observância penitencial, parece-nos oportuno citar o Papa Paulo VI, cujo ensinamento sobre a virtude e a prática de penitência foi, na verdade, muito vasto e de uma riqueza e profundidade particularmente assinaláveis. Diz: “Apesar de a penitência se deslocar, hoje, do exterior para o interior, não é, por isso, menos necessária e menos exequível. Antes de mais, procuremos observar a penitência possível — em qualquer caso, aquela que a Igreja prescreve — como adesão textual e pontual, desejosos de demonstrar que, debaixo desta obediência, estão um espírito e uma pedagogia que fazem bem a cada um de nós.”²

Nesta conformidade, e em manifestação de comunhão com toda a Igreja, as Dioceses portuguesas assumem a disciplina geral da penitência, segundo a letra e o espírito da Constituição Apostólica *Poenitemini*, do novo Código de Direito Canónico³ e da Exortação Apostólica *Reconciliatio et Paenitentia* recentemente publicada pelo Papa João Paulo II, como fruto e coroa do último Sínodo dos Bispos⁴, exortamos todo o Povo de Deus a cumprir com alegria o que aí se preceitua, uma vez que “todos os fiéis têm o dever de fazer penitência em virtude da lei divina”. O seu cumprimento constitui para todos os fiéis uma obrigação grave.⁵

Simultaneamente, declaramos revogadas as determinações constantes da nossa

1 O texto integral encontra-se na revista LUMEN de Fevereiro de 1982, págs. 61 a 63.

2 Paulo VI, *Insegnamenti*, vol. II, p. 1052.

3 Can. 839.

4 *Reconciliação e Penitência na Missão actual da Igreja*, Lisboa 1985, n. 23-7.

5 Const. Apost. *Poenitemini* I.

anterior Instrução Pastoral sobre o mesmo assunto, de 27 de Junho de 1966, as quais são substituídas pelo que a seguir se estabelece.

Os tempos penitenciais

2. Na pedagogia da Igreja, há tempos em que os cristãos são especialmente convidados à prática da penitência: a Quaresma, e todas as sextas-feiras do ano. A penitência é uma expressão muito significativa da união dos cristãos ao mistério da Cruz de Cristo. Por isso, a Quaresma, enquanto primeiro tempo da celebração anual da Páscoa, e a sexta-feira, enquanto dia da morte do Senhor, sugerem naturalmente a prática da penitência.

Jejum e abstinência

3. O jejum é a forma de penitência que consiste na privação de alimentos. Na disciplina tradicional da Igreja, a concretização do jejum fazia-se limitando a alimentação diária a uma única refeição, embora não se excluísse que pudessem tomar-se alimentos ligeiros às horas das outras refeições.⁶

Ainda que convenha manter-se esta forma tradicional de jejuar, contudo os fiéis poderão cumprir o preceito do jejum, privando-se de uma quantidade ou qualidade de alimentos ou bebidas que constituem verdadeira privação ou penitência.

4. A abstinência, por sua vez, consiste na escolha de uma alimentação simples e pobre. A sua concretização na disciplina tradicional da Igreja era a abstenção de carne. Será muito aconselhável manter esta forma de abstinência, particularmente nas sextas-feiras da Quaresma. Mas poderá ser substituída pela privação de outros alimentos e bebidas, sobretudo mais requintados e dispendiosos ou da especial preferência de cada um.

Contudo, devido à evolução das condições sociais e do género de alimentação, aquela concretização pode não bastar para praticar a abstinência como acto penitencial. Lembrem-se os fiéis de que o essencial do espírito da abstinência é o que dizemos acima, ou seja, a escolha de uma alimentação simples e pobre e a renúncia ao luxo e ao esbanjamento. Só assim a abstinência será privação e se revestirá de carácter penitencial.

⁶ *Ibid.* III.

Determinações quanto ao jejum e à abstinência

5. O jejum e a abstinência são obrigatórios em Quarta-Feira de Cinzas e em Sexta-Feira Santa.

6. A abstinência é obrigatória, no decurso do ano, em todas as sextas-feiras que não coincidam com dias enumerados entre as solenidades (cf. C.D.C. cân. 1251). Esta forma de penitência reveste-se, no entanto, de significado especial nas sextas-feiras da Quaresma.

7. O preceito da abstinência obriga os fiéis a partir dos 14 anos completos.

O preceito do jejum obriga os fiéis que tenham feito 18 anos até terem completado os 59.

Aos que tiverem menos de 14 anos, deverão os pastores de almas e os pais procurar atentamente formá-los no verdadeiro sentido de penitência, sugerindo-lhes outros modos de a exprimirem.

8. As presentes determinações sobre o jejum e a abstinência, apenas se aplicam em condições normais de saúde, estando os doentes, por conseguinte, dispensados da sua observância.

Determinações quanto a outras formas de penitência

9. Nas sextas-feiras poderão os fiéis cumprir o preceito penitencial, quer fazendo abstinência, como acima ficou indicado, quer escolhendo formas penitenciais reconhecidas pela tradição, tais como a oração e a esmola, ou mesmo optar por outras formas, de escolha pessoal, como, por exemplo, privar-se de fumar, de algum espectáculo, etc.

10. No que respeita à oração, poderão cumprir o preceito penitencial através de exercícios de oração mais prolongados e generosos, tais como: o exercício da via sacra; a recitação do rosário; a recitação de Laudes e de Vésperas do ofício das horas; a participação na Santa Eucaristia; uma leitura prolongada da Sagrada Escritura.

11. No que respeita à esmola, poderão cumprir o preceito penitencial através da partilha de bens materiais. Essa partilha deve ser proporcional às posses de cada um e deve significar uma verdadeira renúncia a algo do que se tem ou a gastos disponíveis ou supérfluos.

12. Os cristãos que escolherem como forma de cumprimento do preceito da penitência uma participação pecuniária orientarão o seu contributo penitencial para uma finalidade determinada, a indicar pelo Bispo diocesano.

13. Os cristãos depositarão o seu contributo penitencial em lugar devidamente identificado em cada igreja ou capela, ou através da Cúria diocesana. Na Quaresma, todavia, em vez desta modalidade ou concomitante com ela, o contributo poderá ser entregue no ofertório da Missa dominical, em dia para o efeito fixado.

As formas de penitência não se excluem, antes se completam mutuamente

14. É aconselhável que, no cumprimento do preceito penitencial, os cristãos não se limitem a uma só forma de penitência, mas antes as pratiquem todas, pois o jejum, a oração e a esmola completam-se mutuamente, em ordem à caridade.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1985

Lumen, 46 (1985) 68-70

XI

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ

DOCUMENTOS DO MAGISTÉRIO SOBRE A «PROFESSIO FIDEI»

PREFÁCIO

A presente publicação contém três documentos concernentes à *Nova fórmula da «Profissão de Fé»*:

– O texto da «Profissão de Fé» e do «Juramento de fidelidade ao assumir um ofício a exercer em nome da Igreja», que foi publicado pela Congregação para a Doutrina da Fé no dia 9 de Janeiro de 1989 (AAS 81 [1989] 104-106).

– O texto da Carta Apostólica na forma de *Motu proprio «Ad tuendam fidem»*, de João Paulo II, publicada em «L'Osservatore Romano», de 30 de Junho – 1 de Julho de 1998, com o qual são inseridas algumas normas no *Código de Direito Canónico* e no *Código dos Cânones das Igrejas orientais*, com o fim de adequar a normativa e as sanções canónicas ao que foi estabelecido e prescrito pela citada Fórmula da «Profissão de Fé», especialmente em relação ao dever de aderir às várias propostas do Magistério da Igreja de modo definitivo.

– O texto da Nota doutrinal ilustrativa da fórmula conclusiva da *Profissão de Fé*, publicada pela Congregação para a Doutrina da Fé e reportada no «L'Osservatore Romano» do dia 30 de Junho – 1 de Julho de 1998, com a finalidade de explicar o significado e o valor doutrinal dos três parágrafos conclusivos que se referiam à qualificação teológica das doutrinas e do tipo de assentimento pedido aos fiéis.

PROFISSÃO DE FÉ

(Fórmula a ser usada nos casos em que pelo direito se prescreve a Profissão de Fé)

Eu N. (...) creio firmemente e professo todas e cada uma das verdades que estão contidas no símbolo da Fé, a saber:

Creio em um só Deus, Pai todo-poderoso, Criador do céu e da terra, de todas as coisas visíveis e invisíveis. Creio em um só Senhor, Jesus Cristo, Filho Unigénito de Deus, nascido do Pai antes de todos os séculos: Deus de Deus, Luz da Luz, Deus verdadeiro de Deus verdadeiro; gerado, não criado, consubstancial ao Pai. Por Ele todas as coisas foram feitas. E por nós, homens, e para nossa salvação desceu dos céus. E encarnou pelo Espírito Santo, no seio da Virgem Maria, e Se fez homem. Também por nós foi crucificado sob Pôncio Pilatos; padeceu e foi sepultado. Ressuscitou ao terceiro dia, conforme as Escrituras; e subiu aos céus, onde está sentado à direita do Pai. E de novo há-de vir em Sua glória, para julgar os vivos e os mortos; e o Seu reino não terá fim. Creio no Espírito Santo, Senhor que dá a vida, e procede do Pai e do Filho; e com o Pai e o Filho é adorado e glorificado: Ele que falou pelos profetas. Creio na Igreja una, santa, católica e apostólica. Professo um só baptismo para remissão dos pecados. E espero a ressurreição dos mortos, e a vida do mundo que há-de vir. Amém.

Creio também firmemente em tudo o que está contido na palavra de Deus, escrita ou transmitida pela tradição, e é proposto pela Igreja, de forma solene ou pelo Magistério ordinário e universal, para ser acreditado como divinamente revelado.

De igual modo aceito firmemente e guardo tudo o que, acerca da doutrina da fé e dos costumes, é proposto de modo definitivo pela mesma Igreja.

Adiro ainda, com religioso obséquio da vontade e da inteligência, aos ensinamentos que o Romano Pontífice ou o Colégio Episcopal propõem quando exercem o Magistério autêntico, ainda que não entendam proclamá-los com um acto definitivo.

JURAMENTO DE FIDELIDADE AO ASSUMIR UM OFÍCIO A EXERCER EM NOME DA IGREJA

(Fórmula a ser usada por todos os fiéis elencados no cân. 833, nn. 5-8)

Eu N. (...), ao assumir o ofício de ... prometo conservar-me sempre em comunhão com a Igreja católica, tanto por palavras como pela minha maneira de proceder.

Desempenharei, com grande diligência e fidelidade, os deveres a que estou obrigado para com a Igreja, tanto universal como particular, na qual fui chamado a exercer o meu serviço segundo as normas do direito.

No exercício do meu cargo, que me foi confiado em nome da Igreja, conservarei intacto, transmitirei e explicarei fielmente o depósito da fé, evitando todas as doutrinas que lhe são contrárias.

Acatarei a disciplina comum de toda a Igreja e favorecerei a observância de todas as leis eclesíásticas, especialmente as contidas no Código de Direito Canônico.

Seguirei, com obediência cristã, o que os sagrados Pastores declaram como doutores e mestres autênticos da fé ou estabelecem como chefes da Igreja, e prestarei fiel ajuda aos Bispos diocesanos, para que a acção apostólica, a exercer em nome e por mandato da Igreja, se realize em comunhão com a mesma Igreja.

Assim Deus me ajude e os santos Evangelhos de Deus, que toco com as minhas mãos.

(Variações nos parágrafos 4 e 5 da fórmula do juramento, a usar pelos fiéis, indicados no cân. 833, n. 8)

Favorecerei a disciplina comum de toda a Igreja e farei com que sejam observadas todas as leis eclesíásticas, especialmente as contidas no Código de Direito Canônico.

Seguirei, com obediência cristã, o que os sagrados Pastores declaram como doutores e mestres autênticos da fé ou estabelecem como chefes da Igreja, e de bom grado trabalharei com os Bispos diocesanos, para que a acção apostólica, a exercer sempre em nome e por mandato da Igreja, se realize, em comunhão com a mesma Igreja, sem prejuízo da índole e finalidade do meu Instituto.

JOÃO PAULO II**Carta Apostólica sob forma de «Motu Proprio»
Ad tuendam Fidem
com a qual são inseridas algumas normas
no Código de Direito Canónico
e no Código dos Cânones das Igrejas Orientais**

PARA DEFENDER A FÉ da Igreja Católica contra os erros que se levantam da parte de alguns fiéis, sobretudo daqueles que se dedicam propositadamente às disciplinas da sagrada Teologia, a Nós, cuja tarefa principal é confirmar os irmãos na fé (cf. *Lc 22, 32*), pareceu-nos absolutamente necessário que, nos textos vigentes do *Código de Direito Canónico* e do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, sejam acrescentadas normas, pelas quais expressamente se imponha o dever de observar as verdades propostas de modo definitivo pelo Magistério da Igreja, referindo também as sanções canónicas concernentes à mesma matéria.

1. Desde os primeiros séculos até aos dias de hoje, a Igreja professa as verdades sobre a fé em Cristo e sobre o mistério da sua redenção, que depois foram recolhidas nos Símbolos da fé; com efeito, hoje elas são comumente conhecidas e proclamadas pelos fiéis na celebração solene e festiva das Missas como Símbolo dos Apóstolos ou Símbolo Niceno-Constantinopolitano.

Este, o Símbolo Niceno-Constantinopolitano, está contido na Profissão de Fé, recentemente elaborada pela Congregação para a Doutrina da Fé¹, e cuja enunciação é imposta de modo especial a determinados fiéis, quando estes assumem um ofício que diz respeito, directa ou indirectamente, à investigação mais profunda no âmbito das verdades acerca da fé e dos costumes, ou que tem a ver com um poder peculiar no governo da Igreja².

2. A *Profissão de fé*, devidamente precedida pelo *Símbolo Niceno-Constantinopolitano*, tem além disso três proposições ou parágrafos que pretendem explicitar as verdades da fé católica que a Igreja, sob a guia do Espírito Santo que lhe «ensina toda a verdade» (*Jo 16, 13*), no decurso dos séculos, perscrutou ou há-de perscrutar de maneira mais profunda³.

¹ Congregação para a Doutrina da Fé, *Professio Fidei et Iusiurandum fidelitatis in suscipiendo officio nomine Ecclesiae exercendo* (9 de Janeiro de 1989); AAS 81 (1989) 105.

² Cf. *Código de Direito Canónico*, cân. 833.

³ Cf. *Código de Direito Canónico*, cân. 747 § 1; *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, cân. 595 § I.

O primeiro parágrafo, onde se enuncia: «Creio também firmemente em tudo o que está contido na palavra de Deus, escrita ou transmitida por Tradição, e que a Igreja, quer com juízo solene, quer com magistério ordinário e universal, propõe para se crer como divinamente revelado»⁴, está convenientemente reconhecido e tem a sua disposição na legislação universal da Igreja nos cânn. 750 do *Código de Direito Canônico*⁵ e 598 do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*⁶.

O terceiro parágrafo, que diz: «Adiro além disso, com religioso obséquio da vontade e da inteligência, às doutrinas que o Romano Pontífice ou o Colégio dos Bispos propõem, quando exercem o seu magistério autêntico, mesmo que não as entendam proclamar com um acto definitivo»⁷, encontra o seu lugar nos cânn. 752 do *Código de Direito Canônico*⁸ e 599 do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*⁹.

⁴ Cf. *Concílio Ecumênico Vaticano II*, Constituição dogmática sobre a Igreja *Lumen gentium*, 25; Constituição dogmática sobre a divina Revelação *Dei Verbum*, 5; Congregação para a Doutrina da Fé, Instrução sobre a vocação eclesial do teólogo *Donum veritatis* (24 de Maio de 1990), 15: *AAS* (1990) 1556.

⁵ *Código de Direito Canônico*, cân. 750 — Deve-se crer com fê divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fê confiado à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente revelado quer pelo magistério solene da Igreja quer pelo seu magistério ordinário e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte, todos têm a obrigação de evitar quaisquer doutrinas contrárias.

⁶ *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, cân. 598 — Deve-se crer com fê divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fê confiado à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente revelado quer pelo magistério solene da Igreja quer pelo seu magistério ordinário e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte, todos os fiéis cuidem de evitar quaisquer doutrinas que lhe não correspondam.

⁷ Cf. *Congregação para a Doutrina da Fé*, Instrução sobre a vocação eclesial do teólogo *Donum veritatis* (24 de Maio de 1990), 15: *AAS* 82 (1990) 1557.

⁸ *Código de Direito Canônico*, cân. 752 — Ainda que não se tenha de prestar assentimento de fê, deve-se contudo prestar obséquio religioso da inteligência e da vontade à doutrina que, quer o Sumo Pontífice quer o Colégio dos Bispos, enunciam em matéria de fê e costumes, ao exercerem o magistério autêntico, apesar de não terem intenção de a proclamar com um acto definitivo; façam, portanto, os fiéis por evitar o que não se harmoniza com essa doutrina.

⁹ *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, cân. 599 — Ainda que não se tenha de prestar assentimento de fê, deve-se contudo prestar obséquio religioso da inteligência e da vontade à doutrina em matéria de fê e costumes que quer o Romano Pontífice quer o Colégio dos Bispos enunciam, ao exercerem o magistério autêntico, apesar de não terem

Apêndices

3. Todavia, o segundo parágrafo, no qual se afirma: «Firmemente aceito e creio também em todas e cada uma das verdades que dizem respeito à doutrina em matéria de fé ou costumes, propostas pela Igreja de modo definitivo»¹⁰ não tem cânone algum correspondente nos Códigos da Igreja Católica. É de máxima importância este parágrafo da *Profissão de fé*, dado que indica as verdades necessariamente conexas com a revelação divina. Estas verdades, que na perscrutação da doutrina católica exprimem uma particular inspiração do Espírito de Deus para a compreensão mais profunda da Igreja de alguma verdade em matéria de fé ou costumes, estão conexas com a revelação divina, quer por razões históricas, quer como consequência lógica.

4. Por isso, movido pela referida necessidade, deliberamos oportunamente preencher esta lacuna da lei universal, do seguinte modo:

A) O cân. 750 do *Código de Direito Canónico* terá a partir de agora dois parágrafos, o primeiro dos quais consistirá no texto do cânone vigente e o segundo apresentará um texto novo, de maneira que, no conjunto, o cân. 750 será assim expresso:

Cân. 750 — § 1. Deve-se crer com fé divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fé confiado à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente revelado quer pelo magistério solene da Igreja, quer pelo seu magistério ordinário e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte, todos têm a obrigação de evitar quaisquer doutrinas contrárias.

§ 2. Deve-se ainda firmemente aceitar e acreditar também em tudo o que é proposto de maneira definitiva pelo magistério da Igreja em matéria de fé e costumes, isto é, tudo o que se requer para conservar santamente e expor fielmente o depósito da fé; opõe-se, portanto, à doutrina da Igreja Católica quem rejeitar tais proposições consideradas definitivas.

No cân. 1371, § 1 do Código de Direito Canónico, seja congruentemente acrescentada a citação do cân. 750 § 2, de tal maneira que o cân. 1371, a partir de agora, no conjunto, será assim expresso:

intenção de a proclamar com um acto definitivo; por conseguinte, os fiéis cuidem de evitar qualquer doutrina que lhe não corresponda.

¹⁰ Cf. Congregação para a Doutrina da Fé, Instrução sobre a vocação eclesial do teólogo *Donum veritatis* (24 de Maio de 1990) 15: *AAS* 82 (1990) 1557.

Cân. 1371 — Seja punido com justa pena:

1) quem, fora do caso previsto no cân. 1364 § 1, ensinar uma doutrina condenada pelo Romano Pontífice ou pelo Concílio Ecuménico, ou rejeitar com pertinácia a doutrina referida no cân. 750 § 2 ou no cân. 752 e, admoestado pela Sé Apostólica ou pelo Ordinário, não se retratar;

2) quem, por outra forma, não obedecer à Sé Apostólica, ao Ordinário ou ao Superior quando legitimamente mandam ou proíbem alguma coisa e, depois de avisado, persistir na desobediência.

B) O cân. 598 do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, a partir de agora, terá dois parágrafos, o primeiro dos quais consistirá no texto do cânone vigente e o segundo apresentará um texto novo, de tal maneira que no conjunto o cân. 598 será assim expresso:

Cân. 598 — § 1. Deve-se crer com fé divina e católica em tudo o que se contém na palavra de Deus, escrita ou transmitida por Tradição, ou seja, no único depósito da fé confiado à Igreja, quando ao mesmo tempo é proposto como divinamente revelado, quer pelo magistério solene da Igreja, quer pelo seu magistério ordinário e universal; isto é, o que se manifesta na adesão comum dos fiéis sob a condução do sagrado magistério; por conseguinte, todos os fiéis cuidem de evitar quaisquer doutrinas que lhe não correspondam.

§ 2. Deve-se ainda firmemente aceitar e acreditar também em tudo o que é proposto de maneira definitiva pelo magistério da Igreja em matéria de fé e costumes, isto é, tudo o que se requer para conservar santamente e expor fielmente o depósito da fé; opõe-se, portanto, à doutrina da Igreja Católica quem rejeitar tais proposições consideradas definitivas.

No cân. 1436 do *Código dos Cânones das Igrejas Orientais* tem-se justamente de acrescentar as palavras que se referem ao cân. 598 § 2, de tal maneira que, no seu conjunto, o cân. 1436 será expresso assim:

Cân. 1436 — § 1. Quem negar uma verdade que deve ser acreditada com fé divina e católica ou a puser em dúvida ou repudiar totalmente a fé cristã e, legitimamente admoestado, não se corrigir, seja punido como herético ou como apóstata com a excomunhão maior; o clérigo pode, além disso, ser punido com outras penas, não excluída a deposição.

Apêndices

§ 2. Fora destes casos, quem rejeitar com pertinácia uma doutrina proposta como definitiva, ou defender uma doutrina condenada como errónea pelo Romano Pontífice ou pelo Colégio dos Bispos no exercício do magistério autêntico e, legitimamente admoestado, não se corrigir, seja punido com uma pena adequada.

5. Ordenamos que seja válido e ratificado tudo o que Nós, com a presente Carta Apostólica dada sob forma de Motu Proprio, decretámos; e prescrevemos que seja inserido na legislação universal da Igreja Católica, respectivamente no *Código de Direito Canónico* e no *Código dos Cânones das Igrejas Orientais*, tal como foi acima mostrado, não obstante qualquer coisa em contrário.

*Roma, junto de São Pedro, 18 de Maio de 1998,
vigésimo ano do Nosso Pontificado.*

JOÃO PAULO II

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ

Nota doutrinal explicativa da fórmula conclusiva da *Professio fidei*

1. Desde os seus inícios, a Igreja professou a fé no Senhor crucificado e ressuscitado, reunindo nalgumas fórmulas os conteúdos fundamentais do seu crer. O acontecimento central da morte e ressurreição do Senhor Jesus, expresso inicialmente em fórmulas simples e, depois, em fórmulas mais aperfeiçoadas¹¹, permitiu dar vida àquela ininterrupta proclamação de fé com que a Igreja transmitiu, tanto o que havia recebido dos lábios e das obras de Cristo, como o que aprendera «por inspiração do Espírito Santo»¹².

O próprio Novo Testamento é testemunho privilegiado da primeira profissão de fé proclamada pelos discípulos, logo a seguir aos acontecimentos da Páscoa: «Transmiti-vos, antes de mais, o que eu mesmo recebi: Cristo morreu pelos nossos pecados, segundo as Escrituras; foi sepultado, ressuscitou ao terceiro dia, segundo as Escrituras, e apareceu a Cefas e, depois, aos Doze»¹³.

2. Ao longo dos séculos e a partir deste núcleo imutável que declara Jesus como Filho de Deus e Senhor, elaboraram-se símbolos, que são testemunhos da unidade da fé e da comunhão das Igrejas. Neles se recolhem as verdades fundamentais que cada crente deve conhecer e professar. É assim que, antes de receber o Baptismo, o catecúmeno deve emitir a sua profissão de fé. Do mesmo modo, os Padres reunidos nos Concílios, indo ao encontro das diversas exigências históricas que reclamavam uma apresentação mais completa das verdades da fé ou a defesa da sua ortodoxia, formularam novos símbolos, que ocupam ainda hoje «um lugar especialíssimo na vida da Igreja»¹⁴. A diversidade desses símbolos exprime a ri-

¹¹ As fórmulas simples professam, normalmente, a realização messiânica em Jesus de Nazaré; cf., por exemplo, *Mc* 8, 29; *Mt* 16, 16; *Lc* 9, 20; *Jo* 20, 31; *At* 9, 22. As fórmulas complexas, além da ressurreição, confessam os acontecimentos principais da vida de Jesus e o seu significado salvífico; cf., por exemplo, *Mc* 12, 35-36; *At* 2, 23-24; *1 Cor* 15, 3-5; *1 Cor* 16, 22; *Fil* 2, 7.10-11; *Col* 1, 15-20; *1 Pd* 3, 19-22; *Ap* 22, 20. Além das fórmulas de confissão da fé relativas à história da salvação e ao acontecimento histórico de Jesus de Nazaré, culminado na Páscoa, existem no Novo Testamento profissões de fé que se referem ao próprio ser de Jesus; cf. *1 Cor* 12, 3: «Jesus é o Senhor». Em *Rm* 10, 9 as duas formas de confissão encontram-se juntas.

¹² Cf. Concílio Ecumênico Vaticano II, Constituição Dogmática *Dei Verbum*, n. 7.

¹³ *1 Cor* 15, 3-5.

¹⁴ Catecismo da Igreja Católica, n. 193.

queza da única fé e nenhum deles é superado ou tornado vão pela formulação de uma sucessiva profissão de fé mais correspondente a novas situações históricas.

3. A promessa do Cristo Senhor de dar em dom o Espírito Santo, que «conduzirá à verdade plena»¹⁵, anima perenemente o caminho da Igreja. É por isso que, no decurso da sua história, algumas verdades foram definidas como já adquiridas graças à assistência do Espírito Santo, constituindo assim etapas visíveis do cumprimento da promessa originária. Outras verdades, no entanto, carecem de uma mais profunda compreensão, antes de poder chegar à posse plena de quanto Deus, no seu mistério de amor, quis revelar aos homens para a sua salvação¹⁶.

Na sua cura pastoral, a Igreja achou por bem, recentemente, exprimir de forma mais explícita a fé de sempre. E para certos fiéis, chamados a assumir em nome da Igreja especiais encargos na comunidade, tornou-se obrigatório emitir publicamente a profissão de fé segundo a fórmula aprovada pela Sé Apostólica¹⁷.

4. Esta nova fórmula da *Professio fidei*, que repropõe o símbolo niceno-constantinopolitano, termina acrescentando três proposições ou parágrafos, que têm por objectivo diferenciar melhor a ordem das verdades, a que o crente adere. Convém sublinhar a coerente explicação desses parágrafos, para que o significado originário que o Magistério da Igreja lhes deu seja bem compreendido, recebido e conservado na íntegra.

Na linguagem de hoje, condensaram-se à volta da palavra «Igreja» diversos conteúdos que, embora verdadeiros e coerentes, carecem todavia ser precisados quando referidos a funções específicas e próprias dos sujeitos que nela actuam. A propósito, é óbvio que, tratando-se de questões de fé ou de moral, o único sujeito habilitado a exercer o ofício de ensinar com autoridade vinculante para os fiéis é o Sumo Pontífice e o Colégio dos Bispos em comunhão com ele¹⁸. Os Bispos são, com efeito, «doutores autênticos» da fé, «isto é, revestidos da autoridade de Cristo»¹⁹, uma vez que, por instituição divina, são sucessores dos Apóstolos «no magistério e no governo pastoral»: exercem juntamente com o Romano Pontífice

¹⁵ *Jo* 16, 13.

¹⁶ Cf. Concílio Vaticano II, Constituição Dogmática *Dei Verbum*, n. 11.

¹⁷ Cf. Congregação para a Doutrina da Fé, *Professione di fede e Giuramento di fedeltà*: *AAS* 81, (1989) 104-106; *CIC*, cân. 833.

¹⁸ Cf. Concílio Ecuménico Vaticano II, Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, n. 25.

¹⁹ *Ibidem*, n. 25.

o poder supremo e pleno sobre toda a Igreja, se bem que tal poder não possa ser exercido senão com o consentimento do Romano Pontífice²⁰.

5. Com a fórmula do primeiro parágrafo: «Creio também firmemente tudo o que está contido na Palavra de Deus, escrita ou transmitida, e é proposto pela Igreja, de forma solene ou pelo Magistério ordinário e universal, para ser acreditado como divinamente revelado», pretende afirmar-se que o objecto ensinado é constituído por todas as doutrinas de fé divina e católica que a Igreja propõe como divina e formalmente reveladas e, como tais, irreformáveis²¹.

Tais doutrinas estão contidas na Palavra de Deus escrita e transmitida e são definidas com um juízo solene como verdades divinamente reveladas ou pelo Romano Pontífice, quando fala «ex cathedra», ou pelo Colégio dos Bispos reunido em Concílio, ou então são infalivelmente propostas pelo Magistério ordinário e universal para se serem.

Essas doutrinas comportam da parte de todos os fiéis o assentimento de fé teologal. Assim, quem obstinadamente as pusesse em dúvida ou negasse, cairia na censura de heresia, como afirmado pelos correspondentes cânones dos Códigos Canônicos²².

6. A segunda proposição da *Professio fidei* afirma: «De igual modo aceito firmemente e guardo tudo o que, acerca da doutrina da fé e dos costumes, é proposto de modo definitivo pela mesma Igreja». O objecto ensinado nesta fórmula abrange *todas as doutrinas relacionadas com o campo dogmático ou moral*²³, *que são necessárias para guardar e expor fielmente o depósito da fé, mesmo que não sejam propostas pelo Magistério da Igreja como formalmente reveladas.*

*Tais doutrinas podem ser definidas de forma solene pelo Romano Pontífice, quando fala «ex cathedra», ou pelo Colégio dos Bispos reunido em Concílio, ou podem ser infalivelmente ensinadas pelo Magistério ordinário e universal da Igreja como «sententia definitive tenenda»*²⁴. Todo o crente é obrigado, portanto, a dar a essas verdades o seu *assentimento firme e definitivo*, baseado na fé da assistência

²⁰ Cf. *ibidem*, n. 22.

²¹ Cf. *DS* 3074.

²² Cf. *CIC* cann. 750 e 751; 1364 § 1; *CCEO* cann. 598; 1436 § 1.

²³ Cf. Paulo VI, Carta Encíclica *Humanae Vitae*, n. 4: *AAS* 60 (1968) 483; João Paulo II, Carta Encíclica *Veritatis Splendor*, nn. 36-37: *AAS* 85 (1993) 1162-1163.

²⁴ Cf. Concílio Ecuménico Vaticano II, Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, n. 25.

dada pelo Espírito Santo ao Magistério da Igreja e na doutrina católica da infalibilidade do Magistério em tais matérias²⁵. Quem as negasse, assumiria uma atitude de *recusa de verdades da doutrina católica*²⁶ e portanto já não estaria em plena comunhão com a Igreja Católica.

7. As verdades relativas a este segundo parágrafo podem ser de diversa natureza, revestindo, por conseguinte, um carácter diverso segundo o seu relacionamento com a revelação. Há, de facto, verdades que têm conexão necessária com a revelação em virtude de uma *relação histórica*; outras verdades, ao invés, evidenciam uma *conexão lógica*, que exprime uma etapa na maturação do conhecimento, que a Igreja é chamada a realizar, da mesma revelação. O facto de estas doutrinas não serem propostas como formalmente reveladas, uma vez que acrescentam ao dado de *fê elementos não revelados ou ainda não reconhecidos expressamente como tais*, nada tira ao seu carácter definitivo, que se exige ao menos pela ligação intrínseca com a verdade revelada. Além disso, não se pode excluir que, num determinado momento do progresso dogmático, a compreensão tanto das realidades como das palavras do depósito da *fê* possa progredir na vida da Igreja e o Magistério chegue a proclamar algumas dessas doutrinas também como dogmas de *fê* divina e católica.

8. No que se refere à *natureza* do assentimento a dar às verdades propostas pela Igreja como divinamente reveladas (1º parágrafo) ou a considerar de modo definitivo (2º parágrafo), é importante sublinhar que não há diferença quanto ao carácter pleno e irrevogável do assentimento a dar aos respectivos ensinamentos. A diferença é quanto à virtude sobrenatural da *fê*: tratando-se das verdades do 1º parágrafo, o assentimento funda-se directamente sobre a *fê* na autoridade da Palavra de Deus (doutrinas *de fide credenda*); tratando-se ao invés das verdades do 2º parágrafo, o mesmo funda-se na *fê* da assistência do Espírito Santo ao Magistério e na doutrina católica da infalibilidade do Magistério (doutrinas *de fide tenenda*).

9. Em qualquer dos casos, o Magistério da Igreja ensina uma doutrina para se crer *como divinamente revelada* (1º parágrafo) ou *se aceitar de modo definitivo* (2º parágrafo) com um *acto definitório* ou com um *não definitório*. No caso de *acto definitório*, uma verdade é solenemente definida com um pronunciamento «*ex cathedra*» por parte do Romano Pontífice ou com a intervenção de um Concílio

²⁵ Cf. Concílio Ecuménico Vaticano II, Constituição Dogmática *Dei Verbum*, nn. 8- e 10; Congregação para a Doutrina da Fé, Declaração *Mysterium Ecclesiae*, n. 3: *AAS* 65 (1973) 400-401.

²⁶ Cf. João Paulo II, *Motu proprio datae Ad tuendam fidem*, de 18 de Maio de 1998.

ecuménico. No caso de um acto *não definitório*, uma doutrina é *infallivelmente* ensinada pelo Magistério ordinário e universal dos Bispos dispersos pelo mundo e em comunhão com o Sucessor de Pedro. *Tal doutrina pode ser confirmada ou reafirmada pelo Romano Pontífice, mesmo sem recorrer a uma definição solene*, declarando explicitamente que a mesma pertence ao ensinamento do Magistério ordinário e universal como verdade divinamente revelada (1º parágrafo) ou como verdade da doutrina católica (2º parágrafo). Por conseguinte, quando acerca de uma doutrina não existe um juízo na forma solene de uma definição, mas essa doutrina, pertencente ao património do *depositum fidei*, é ensinada pelo Magistério ordinário e universal que inclui necessariamente o do Papa – em tal caso, essa é para se entender como sendo proposta *infallivelmente*²⁷. A declaração de *confirmação* ou *reafirmação* por parte do Romano Pontífice não é, neste caso, um novo acto de dogmatização, mas a atestação formal de uma verdade já possuída e *infallivelmente* transmitida pela Igreja.

10. A terceira proposição da *Professio fidei* afirma: «Adiro ainda, com religioso obséquio da vontade e da inteligência, aos ensinamentos que o Romano Pontífice ou o Colégio episcopal propõem, quando exercem o Magistério autêntico, ainda que não entendam proclamá-los com um acto definitivo».

Neste parágrafo incluem-se *todos aqueles ensinamentos – em matéria de fé ou moral – apresentados como verdadeiros ou, ao menos, como seguros, embora não tenham sido definidos com um juízo solene nem propostos como definitivos pelo Magistério ordinário e universal*. Tais ensinamentos são, todavia, expressão autêntica do Magistério ordinário do Romano Pontífice ou do Colégio Episcopal, exigindo, portanto, *o religioso obséquio da vontade e do intelecto*²⁸. São propostos para se obter uma compreensão mais profunda da Revelação ou para lembrar a

²⁷ Tenha-se presente que o ensinamento infalível do Magistério ordinário e universal não é proposto apenas através de uma declaração explícita de uma doutrina para se crer ou admitir definitivamente, mas também através de uma doutrina contida implicitamente numa praxe de fé da Igreja, proveniente da revelação ou, em todo o caso, necessária à salvação eterna, e testemunhada por uma Tradição ininterrupta: tal ensinamento infalível é para se considerar como objectivamente proposto pelo inteiro corpo episcopal, entendido em sentido diacrónico, e não necessariamente apenas sincrónico. Além disso, a intenção do Magistério ordinário e universal de propor uma doutrina como definitiva geralmente não é ligada a formulações técnicas de particular solenidade; basta que resulte claramente do teor das palavras utilizadas e seus contextos.

²⁸ Cf. Concílio Ecuménico Vaticano II, Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, n. 25; Congregação para a Doutrina da Fé, Instrução *Donum Veritatis*, n. 23: AAS 82 (1990) 1559-1560.

conformidade de um ensinamento com as verdades da fé ou também, ainda, para prevenir concepções incompatíveis com as mesmas verdades ou opiniões perigosas que possam induzir ao erro²⁹.

A proposição contrária a tais doutrinas pode qualificar-se, respectivamente, de errónea ou, tratando-se de ensinamentos de carácter prudencial, de temerária ou perigosa e, por conseguinte, «tuto doceri non potest»³⁰.

11. *Exemplificações*. Sem pretender minimamente ser exaustivo o completo, podem apontar-se, a título de simples indicação, alguns exemplos de doutrinas relativas aos três parágrafos acima expostos.

Nas verdades do primeiro parágrafo incluem-se os artigos de fé do Credo, os diversos dogmas cristológicos³¹ e marianos³²; a doutrina da instituição dos sacramentos por parte de Cristo e a sua eficácia em termos de graça³³; a doutrina da presença real e substancial de Cristo na Eucaristia³⁴ e a natureza sacrificial da celebração eucarística³⁵; a fundação da Igreja por vontade de Cristo³⁶; a doutrina do primado e infalibilidade do Romano Pontífice³⁷; a doutrina da existência do pecado original³⁸; a doutrina da imortalidade da alma espiritual e da retribuição imediata depois da morte³⁹; a ausência de erros nos textos sagrados inspirados⁴⁰; a doutrina da grave imoralidade do assassinio directo e voluntário de um ser humano inocente⁴¹.

No que concerne as *verdades do segundo parágrafo*, nomeadamente as que estão em conexão com a Revelação por necessidade lógica, pode considerar-se,

²⁹ Cf. Congregação para a Doutrina da Fé, Instrução *Donum Veritatis*, nn. 23 e 24: *AAS* 82 (1990) 1559-1561.

³⁰ Cf. *CIC* cann. 752; 1371; *CCEO*, cann. 599; 1436 § 2.

³¹ Cf. *DS* 301-302.

³² Cf. *DS* 2803; 3903.

³³ Cf. *DS* 1601; 1606.

³⁴ Cf. *DS* 1636.

³⁵ Cf. *DS* 1740; 1743.

³⁶ Cf. *DS* 3050.

³⁷ Cf. *DS* 3059-3075.

³⁸ Cf. *DS* 1510-1515.

³⁹ Cf. *DS* 1000-1002.

⁴⁰ Cf. *DS* 3293; Concílio Ecuménico Vaticano II., Constituição Dogmática *Dei Verbum*, n. 11.

⁴¹ Cf. João Paulo II, Carta Encíclica *Evangelium Vitae*, n. 57: *AAS* 87 (1995) 465.

por exemplo, a evolução do conhecimento da doutrina ligada à definição da infalibilidade do Romano Pontífice, anterior à definição dogmática do Concílio Vaticano I. O primado do Sucessor de Pedro foi sempre aceite como um dado revelado, embora até ao Vaticano I estivesse em aberto a discussão se a elaboração conceitual dos termos «jurisdição» e «infalibilidade» se considerasse parte intrínseca da revelação ou só consequência racional. Em todo caso, não obstante o seu carácter de verdade divinamente revelada tenha sido definido no Concílio Vaticano I, a doutrina sobre a infalibilidade e sobre o primado de jurisdição do Romano Pontífice era considerada definitiva já na fase anterior ao Concílio. A história mostra portanto claramente que o que foi assumido na consciência da Igreja era considerado, já desde o princípio, doutrina verdadeira; foi, depois, tido como definitivo e, só no momento final da definição do Vaticano I, foi recebido como verdade divinamente revelada.

No que diz respeito ao ensinamento mais recente acerca da doutrina da ordenação sacerdotal reservada exclusivamente aos homens, há que considerar um processo semelhante. O Sumo Pontífice, embora não quisesse chegar a uma definição dogmática, entendeu todavia reafirmar que tal doutrina deve aceitar-se de modo definitivo⁴², enquanto, fundada sobre a Palavra de Deus escrita e constantemente conservada e aplicada na Tradição da Igreja, foi proposta infalivelmente pelo Magistério ordinário e universal⁴³. Nada impede que, como mostra o exemplo precedente, a consciência da Igreja possa evoluir, ao ponto de definir tal doutrina para se crer como divinamente revelada.

Pode igualmente mencionar-se a doutrina sobre a iliceidade da eutanásia, ensinada na Encíclica *Evangelium Vitae*. Confirmando que a eutanásia é «uma grave violação da lei de Deus», o Papa declara que «essa doutrina é fundada na lei natural e na Palavra de Deus escrita, é transmitida pela Tradição da Igreja e ensinada pelo Magistério ordinário e universal»⁴⁴. Poderá parecer que na doutrina sobre a eutanásia exista um dado meramente racional, uma vez que a Escritura parece desconhecer tal conceito. Por outro lado, sobressai neste caso a mútua relação entre a ordem da fé e a da razão: a Escritura, com efeito, exclui claramente qualquer forma de auto-dispor da própria existência humana, o que, ao contrário, se verifica na prática e teoria da eutanásia.

⁴² Cf. João Paulo II, Carta Apostólica *Ordinatio Sacerdotalis*, n. 4: AAS 86 (1994) 548.

⁴³ Cf. Congregação para a Doutrina da Fé, *Risposta al dubbio circa la dottrina della lettera Apostolica «Ordinatio Sacerdotalis»*: AAS 87 (1995) 1114.

⁴⁴ João Paulo II, Carta Encíclica *Evangelium Vitae*, n. 65 AAS 87 (1995) 475.

Outros exemplos de doutrinas morais, ensinadas como definitivas pelo Magistério ordinário e universal da Igreja, são o ensinamento sobre a iliceidade tanto da prostituição⁴⁵ como da fornicação⁴⁶.

No que se refere às verdades em conexão com a revelação por necessidade histórica, e que devem admitir-se de modo definitivo sem contudo poderem ser declaradas como divinamente reveladas, podem servir de exemplo a legitimidade da eleição do Sumo Pontífice ou da celebração de um Concílio ecuménico, as canonizações dos santos (factos dogmáticos); a declaração de Leão XIII na Carta Apostólica *Apostolicae Curae* sobre a invalidade das ordenações anglicanas⁴⁷...

Como exemplos de *doutrinas pertencentes ao terceiro parágrafo* podem indicar-se em geral os ensinamentos propostos de modo não definitivo pelo Magistério autêntico ordinário. Requerem um grau de adesão diferenciado, conforme a mente e a vontade manifestada, que se depreende sobretudo ou da natureza dos documentos ou da proposição frequente da mesma doutrina ou do teor da expressão verbal⁴⁸.

12. Com os diversos símbolos de fé, o crente reconhece e declara professar a fé de toda a Igreja. É por isso que, sobretudo nos símbolos mais antigos, tal consciência eclesial é expressa na fórmula «Nós cremos». Como ensina o *Catecismo da Igreja Católica*, «Eu creio» é a fé da Igreja professada pessoalmente por cada crente, sobretudo no momento do Baptismo. «Nós cremos» é a fé da Igreja professada pelos Bispos reunidos em Concílio ou, de modo mais geral, pela assembleia litúrgica dos crentes. «Eu creio» é também a Igreja, nossa Mãe, que responde a Deus com a própria fé e que nos ensina a dizer «Eu creio», «Nós cremos»⁴⁹.

Em cada profissão de fé, a Igreja verifica as diversas etapas que alcançou no seu caminho para o encontro definitivo com o Senhor. Nenhum conteúdo é superado com o passar dos tempos; tudo, invés, se torna património insubstituível, através do qual a fé de sempre, de todos, e vivida em toda a parte, contempla a

⁴⁵ Cf. *Catecismo da Igreja Católica*, n. 2355.

⁴⁶ Cf. *Ibidem*, 2353.

⁴⁷ Cf. DS 3315-3319.

⁴⁸ Cf. Concílio Ecuménico Vaticano II, Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, n. 25; Congregação para a Doutrina da Fé, Instrução *Donum Veritatis*, nn. 17, 23 e 24: AAS 82 (1990), 1557-1561.

⁴⁹ *Catecismo da Igreja Católica*, n. 167.

acção perene do Espírito de Cristo Ressuscitado que acompanha e vivifica a sua Igreja até levá-la à plenitude da verdade.

Roma, sede da Congregação para a Doutrina da Fé, 29 de Junho de 1998.

JOSEPH Card. RATZINGER

Prefeito

TARCISIO BERTONE, SDB

Arcebispo emérito de Vercelli

Secretário

BREVE GLOSSÁRIO JURÍDICO-CANÓNICO*

- ABADE** (*Abbas*) — Superior de um mosteiro ou de uma Congregação monástica.
- AB-ROGAÇÃO** (*Abrogatio*) — Revogação de uma lei por parte da autoridade competente.
- ABSOLVIÇÃO** (*Absolutio*) — No direito penal: consiste em desligar quem incorreu em censura da obrigação de a observar, devolvendo-lhe os direitos de que a censura o tinha despojado; no sacramento da Penitência: consiste na remissão dos pecados.
- ACATÓLICO** (*A catholicus*) — Baptizado numa Igreja ou numa comunidade eclesial que não está em plena comunhão com a Igreja católica (*Non catholicus*).
- ACÇÃO** (*Actio*) — Causa promovida em juízo sob a protecção dum direito.
- ACTA APOSTOLICAE SEDIS** (*AAS*) — Actos da Sé Apostólica (*Boletim oficial*).
- ACTUÁRIO** (*Actuarius*) — Aquele que está oficialmente encarregado de registar e cuidar dos actos públicos.
- AD BENEPLACITUM NOSTRUM** — Segundo o nosso beneplácito: diz-se de um poder ou de uma faculdade que depende daquele que concede uma graça.
- AD LIMINA** (*Apostolorum*) — Aos túmulos dos Apóstolos: diz-se da visita dos Pastores das Igrejas particulares a Roma, sede das memórias dos Apóstolos Pedro e Paulo.
- ADOÇÃO** (*Adoptio*) — Procedimento legal com que se atribui a posição de filho a quem foi procriado por outros.
- AFINIDADE** (*Affinitas*) — Vínculo de parentesco legal que surge do matrimónio validamente contraído, ainda que não seja consumado, e que une um cônjuge com os consanguíneos do outro.
- AGREGAÇÃO** (*Aggregatio*) — Tipo particular de união, juridicamente reconhecida, entre institutos de vida consagrada ou associações.
- ALTER EGO** — Um outro eu: diz-se de uma pessoa de plena confiança da autoridade que a manda ou de quem faz as suas vezes.
- APELAÇÃO** (*Appellatio*) — Pedido de um ulterior julgamento feito ao tribunal superior ou directamente ao Papa.

* Este glossário pretende completar, de algum modo, o índice analítico através de breves definições de alguns termos jurídicos importantes que não são expressamente explicados no texto do Código, ou apresentar a tradução de algumas expressões técnicas — *Elaborado por J. A. Silva Marques.*

- APRESENTAÇÃO** (*Praesentatio*) — Modo de prover um ofício eclesiástico através da indicação de uma pessoa idónea ao Superior competente para a colação do ofício; a isso deve seguir-se a instituição por parte da autoridade competente. O direito de apresentação pode competir quer a uma pessoa quer a um colégio ou grupo de pessoas que deverão agir segundo a norma do direito.
- ASSINATURA APOSTÓLICA** (*Supremum Signaturae Apostolicae Tribunal*) — Supremo Tribunal da Santa Sé, com funções gerais relativas a toda a actividade judicial da Igreja e com específicas competências estabelecidas pelo direito.
- ATENTAR** (*Attentare*) — Realizar inválida ou ineficazmente um acto jurídico.
- AUTOR** (*Actor*) — Aquele que age em juízo.
- AVOCAÇÃO** (*Advocatio*) — O acto de reservar à autoridade superior um negócio ou uma causa de um oficial ou de um tribunal inferior.
- BÊNÇÃO** (*Benedictio*) — Rito instituído pela Igreja com o qual, de modo menos solene e não definitivo, são destinadas ao culto divino pessoas, coisas, lugares.
- BENEFÍCIO** (*Beneficium*) — Cargo ou Ofício eclesiástico, a que anda anexa uma dotação.
- BOA FÉ** (*Bona fides*) — Convicção de não fazer um acto contra a lei (mesmo fundada na ignorância da própria lei).
- CAPACIDADE** (*Capacitas*) — Idoneidade para possuir e exercer as prerrogativas da própria personalidade jurídica no ordenamento canónico.
- CAPÍTULO** (*Capitulum*) — Organismo colegial que reúne os representantes dos membros dum Instituto religioso a diversos níveis.
- CENSURA** (*Censura*) — Pena medicinal estabelecida pela Igreja. Pode ser: excomunhão, interdito e suspensão.
- CITAÇÃO** (*Citatio*) — O acto de chamar as partes ou as testemunhas a comparecerem perante o juiz.
- CLÉRIGO** (*Clericus*) — Aquele que recebeu um dos três graus do sacramento da Ordem.
- COLÉGIO** (*Collegium*) — Conjunto de pessoas que têm ou não as mesmas prerrogativas, cuja acção concorre para tomar as decisões comuns.
- COMPETÊNCIA** (*Competentia*) — Capacidade jurídica de exercer um poder ou uma faculdade e de julgar em relação a determinado grupo de pessoas.
- COMPROMISSO** (*Compromissum*) — Em geral: acto com que as partes remetem a controvérsia que as divide a um árbitro; para as eleições: acto de confiar unanimemente a pessoas determinadas por parte dum colégio eleitoral a eleição duma pessoa.
- CONDIÇÃO** (*Conditio*) — Acontecimento futuro incerto e possível, de cuja realização, por vontade do agente, depende a eficácia dum acto jurídico; *c. suspensiva*: se é tal que o acto terá valor somente depois de se verificar; *c. resolutive*: se é tal que o acto vale inicialmente, mas dissolve-se com a sua verificação; *sine qua non*: condição sem a qual o acto não é válido.

- CONSAGRAÇÃO** (*Consecratio*) — Rito instituído por Cristo ou pela Igreja com que é permanentemente destinada para o serviço de Deus e para o culto uma pessoa, uma coisa, um lugar (também se chama DEDICAÇÃO).
- CONSANGUINIDADE** (*Consanguinitas*) — A relação de parentesco natural que liga várias pessoas descendentes por procriação dum mesmo tronco. Conta-se por linhas e graus.
- CONSELHO** (*Consilium*) — Conjunto de pessoas encarregadas de examinar e resolver os negócios que lhes são confiados por lei ou por estatutos particulares; parecer requerido segundo norma de direito a um conjunto qualificado de pessoas.
- CONSENTIMENTO** (*Consensus*) — Encontro de diversas vontades em ordem ao mesmo objecto. Pela sua natureza pressupõe o conhecimento do objecto e o assentimento da vontade.
- CONSISTÓRIO** (*Consistorium*) — É a reunião do Sacro Colégio dos Cardeais com o Romano Pontífice para tratar dos negócios mais graves da Igreja.
- CONTRATO** (*Contractus*) — Acto consensual entre duas ou mais pessoas para constituir, regular ou dissolver um vínculo jurídico privado ou público.
- CONTUMÁCIA** (*Contumacia*) — É a especial pertinácia ou obstinação no ânimo delituoso, em virtude da qual o réu menospreza a lei ou a pena, sem se conter na sua desobediência que a lei ou censura pretende evitar. No direito processual, é a desobediência pertinaz ao juiz que ordena alguma coisa atinente ao juízo.
- CONVALIDAÇÃO** (*Convalidatio*) — Declaração de validade dum acto jurídico posto invalidamente.
- COSTUME** (*Consuetudo*) — Como *facto*, é a frequência de actos livres semelhantes acerca da mesma coisa feitos com intenção de se obrigarem com o consentimento do legislador e durante o tempo determinado, pelos membros duma comunidade, capaz de ser sujeito de leis. Como *direito*, é a faculdade jurídica proveniente da referida frequência.
- CULPA** (*Culpa*) — Violação da lei por negligência do agente.
- CURADOR** (*Curator*) — Pessoa colocada à frente da administração dos bens ou em representação de uma outra pessoa que não é apta para prover por si (porque menor ou parcialmente incapacitada).
- DEDICAÇÃO** (*Dedicatio*) — Cfr. CONSAGRAÇÃO.
- DEFENSOR DO VÍNCULO** (*Defensor vinculi*) — É o sacerdote legitimamente constituído para defender, perante o tribunal, a validade do matrimónio e da ordenação e os encargos anexos a esta.
- DELITO** (*Delictum*) — Violação grave, externa e moralmente imputável de uma lei à qual esteja anexa uma sanção canónica pelo menos indeterminada.
- DEMISSÃO** (*Dimissio*) — Destituição por parte da autoridade competente da condição jurídica de membro de um instituto de vida consagrada precedentemente possuída.

DERROGAÇÃO (*Derogatio*) — Revogação de uma parte duma lei precedentemente emanada.

DIÁCONO (*Diaconus*) — Ministro da Igreja que recebeu o primeiro grau da Ordem sagrada (com o primeiro grau do sacramento da Ordem os ministros ordenados são denominados CLÉRIGOS); *permanente*: quem é ordenado para exercer estavelmente apenas a Ordem do diaconado; *transitório*: quem é ordenado com a intenção de ser promovido à Ordem sucessora do presbiterado.

DILAÇÃO (*Dilatio*) — Genericamente é o tempo concedido para efectuar actos judiciais.

DIMISSÓRIAS (*Litterae dimissoriae*) — São a carta pela qual o Ordinário próprio de um ordenando o envia a outro Prelado determinado ou indeterminado, para que lhe confira algum grau da Ordem.

DISPARIDADE DE CULTO (*Disparitas cultus*) — Existe entre duas pessoas, quando uma delas não foi baptizada e a outra recebeu o Baptismo na Igreja católica ou se converteu a ela da heresia ou do cisma.

DOLO (*Dolus*) — Indução de uma pessoa, mediante engano, a realizar um acto jurídico; no *direito penal*: previsão e vontade de realizar o facto ilícito da parte do agente.

DOMICÍLIO (*Domicilium*) — É o lugar onde alguém vive há cinco anos, ou reside no momento presente com intenção de aí viver sempre, se nada o demover.

DÚVIDA (*Dubium*) — Suspensão do juízo; *de direito* (*dubium iuris*) quando a dúvida versa acerca da existência, do sentido e da extensão ou da cessação da lei; *de facto* (*dubium facti*) quando a dúvida versa acerca da existência, da natureza ou das circunstâncias de um facto determinado, em referência com a lei.

EFICAZ (*Efficax*) — Capacidade de um facto ou de um acto para produzir os efeitos jurídicos previstos.

EQUIDADE (*Aequitas*) — Aplicação da norma jurídica a favor especialmente do imputado, tendo em conta circunstâncias também não previstas pela lei.

ERECCÃO (*Erectio*) — Constituição por parte da autoridade competente de um instituto ou de uma pessoa jurídica.

ERRO (*Error*) — Falso juízo sobre a realidade, que produz determinadas consequências jurídicas; erro *comum*: erro em que cai ou pode cair uma comunidade de pessoas; erro comum *de facto*: quando por um facto posto, todas ou a maior parte das pessoas presentes erram ao atribuir um poder ou uma faculdade (p. ex.: de jurisdição) para realizar determinado acto; erro comum *de direito*: quando por um facto posto, as pessoas presentes podem ser induzidas em erro na atribuição de um poder ou de uma faculdade.

ESPOSAIS (*Sponsalia*) — Promessa bilateral de contrair matrimónio, feita segundo as normas do direito.

EXCARDINAÇÃO (*Excardinatio*) — Passagem de uma Igreja particular ou de

uma Prelatura pessoal a uma outra, segundo as modalidades previstas pelo direito.

EXCEPÇÃO (*Exceptio*) — Em direito processual: razão que pode ser aduzida perante o juiz, em protecção de um direito próprio, para mudar a orientação do debate.

EXCOMUNHÃO (*Excommunicatio*) — Sanção penal medicinal ou censura eclesiástica com que um fiel é excluído da comunhão com a Igreja e é privado de bens espirituais segundo a norma do direito.

EXECUÇÃO (*Executio*) — Cumprimento de um acto administrativo ou de uma sentença segundo as modalidades previstas pelo direito.

EXORCISMO (*Exorcismus*) — Rito instituído pela Igreja para afastar de uma pessoa, coisa ou lugar o influxo do demónio.

EXTINÇÃO (*Extinctio*) — Cessação de um ente, também de uma pessoa jurídica, ou de um direito ou mesmo de uma relação por causas previstas pelo direito ou decididas pelas partes.

FATAIS (prazos) DA LEI (*Fatalia legis*) — Dilações constituídas por direito que, uma vez terminadas, acaba o direito de agir.

FERENDAE SENTENTIAE — Diz-se da pena em que se incorre após a sua aplicação por parte da autoridade competente.

FORMA (*Forma*) — Modalidades requeridas pelo direito ou pelas partes para a eficácia de um acto jurídico; pode dizer-se o mesmo das FORMALIDADES (*Sollemnitates*); *f. sacramental*: fórmula verbal pronunciada pelo ministro ao celebrar o sacramento; *f. comissória*: quando na execução de um acto administrativo ou de uma sentença é designada uma pessoa pelo direito ou pela autoridade competente.

FORO (*Forum*) — Âmbito em que se exerce um poder ou uma faculdade; em sentido judicial: lugar em que se celebram os processos; em sentido translato: o tribunal que exerce o poder judicial, e o próprio poder judicial (*f. civil e f. eclesiástico*); *f. competente*: o tribunal que tem poder judicial quer sobre uma determinada causa quer sobre o réu que é convocado para aquele tribunal. Cfr. COMPETÊNCIA; *f. externo*: âmbito das relações sociais e do bem comum em que se exerce publicamente um poder ou uma faculdade; *f. interno*: âmbito privado dos fiéis e do bem particular em que, ou no decurso da celebração do sacramento da Penitência (*f. interno sacramental*) ou fora do sacramento da Penitência (*f. interno extra-sacramental*), respectivamente o confessor ou mesmo o superior exercem um poder ou uma faculdade.

FRAUDE (*Fraus*) — Enredo dirigido a enganar alguém, abusando da sua boa fé.

FUNDAÇÕES PIAS (*Piae fundationes*) — Património destinado a uma finalidade piedosa prevista pelo direito.

GRAÇA (*Gratia*) — Concessão particular a favor de pessoas físicas ou jurídicas,

ou também provisão com que a autoridade perdoa ou comuta uma pena infligida ao réu com sentença irrevogável.

HABILIDADE (*Habilitas*) — Cfr. CAPACIDADE.

HIERARQUIA (*Hierarchia*) — Conjunto de pessoas que são titulares do poder sagrado enquanto receberam o sacramento da Ordem.

HONESTIDADE PÚBLICA (*Publicae honestatis*) — Impedimento dirimente do matrimônio que torna nulo o casamento no primeiro grau da linha recta entre o homem e os consanguíneos da mulher, e vice-versa, que estavam unidos por casamento inválido ou por concubinato público e notório.

IGNORÂNCIA (*Ignorantia*) — Falta de ciência devida num sujeito com consequências determinadas pelo direito.

IGREJA LATINA (*Ecclesia latina*) — Conjunto de Igrejas particulares do Ocidente cuja língua oficial por antiquíssima tradição é o latim; contradistingue-se também por uma basilar unidade de rito, de governo e de disciplina.

IGREJAS RITUAIS (*Ecclesiae rituales*) — Igrejas peculiares que têm um determinado rito com autonomias próprias de governo e disciplinares de antiquíssima tradição.

IMPEDIMENTO (*Impedimentum*) — Em sentido lato, é toda a circunstância que se opõe à conclusão válida ou lícita de um acto jurídico; em sentido estrito (= *i. dirimente*), é toda a circunstância inerente à pessoa que a torna incapaz para contrair validamente o matrimônio.

IMPUTABILIDADE (*Imputabilitas*) — Propriedade pela qual a acção pode ser atribuída ao agente como ao seu próprio autor.

INCARDINAÇÃO (*Incardinatio*) — Incorporação de um clérigo a uma Igreja particular ou a um instituto que tenha obtido tal faculdade por direito ou por concessão da autoridade competente.

INDULTO (*Indultum*) — Favor concedido geralmente para um tempo determinado pela autoridade competente.

IN PECTORE — Mantido secreto: diz-se da nomeação de um Cardeal ainda não tornada pública pelo Papa.

IN SOLIDUM — Solidariamente; diz-se de pessoas que são co-responsáveis integralmente de uma obrigação perante o direito.

INTERDITO (*Interdictum*) — Sanção penal medicinal ou censura eclesiástica que comporta determinadas privações sem atingir a gravidade da excomunhão.

IRREGULARIDADE (*Irregularitas*) — Impedimento perpétuo que proíbe a recepção ou o exercício da Ordem sagrada.

ISENÇÃO (*Exemptio*) — Subtracção de alguns institutos de vida consagrada ao poder de governo do Ordinário do lugar para a autoridade do Romano Pontífice em ordem ao bem comum da Igreja.

JUÍZO (*Iudicium*) — Processo para a definição de uma controvérsia que se desen-

volve segundo um complexo de formalidades perante o tribunal eclesiástico competente.

JURISDIÇÃO (*Iurisdictio*) — Cfr. PODER DE GOVERNO (*Potestas regiminis*).

LATAE SENTENTIAE — Diz-se da pena em que se incorre automaticamente ao cometer o delito, sempre que a lei ou o preceito o estabeleçam expressamente.

LEGADO (*Legatum*) — Ministro sagrado enviado em nome e por mandato do Romano Pontífice como representante seu junto dos Estados, das organizações internacionais ou das comunidades católicas. *Legatus a latere* — Legado Papal com funções de representação muito especiais a modo de *alter ego* do Papa.

LIBELO (*Libellum*) — Breve escrito apresentado ao juiz competente em que se propõe o objecto de uma controvérsia e se pede a intervenção do juiz para alcançar os próprios direitos.

LÍCITO (*Licium*) — Diz-se da realização de um acto que é efectuada segundo a norma do direito, prescindindo das condições de validade

LIDE (*Lis*) — Controvérsia que é objecto de um processo em via de desenvolvimento entre duas partes contendentes. *Lite pendente nihil innovetur* — Enquanto a lide está em discussão não se façam inovações na substância. *Litis finitae* — De lide terminada: diz-se de algumas excepções propostas em juízo com força peremptória.

MANDATO (*Mandatum*) — Autoridade ou faculdade de desempenhar uma função jurídica em nome ou para o interesse de uma outra pessoa.

MATRIMÓNIO (*Matrimonium*) — *Canónico*: celebrado diante da Igreja; *civil*: celebrado diante do Estado; *misto*: celebrado entre um baptizado católico e um baptizado não católico; *natural*: celebrado entre dois não baptizados; *atentado*: diz-se de um matrimónio inválido contraído em má fé pelo menos por um dos cônjuges.

METROPOLITA (*Metropolita*) — Arcebispo de determinada sé que tem certas prerrogativas sobre os Bispos da sua província eclesiástica, que são chamados sufragâneos.

MODERADOR (*Moderator*) — Superior de um instituto ou de um grupo de pessoas qualificadas na Igreja; *m. supremo*: superior geral de um Instituto de vida consagrada.

MOTU PROPRIO — Por própria iniciativa: diz-se do documento pontifício.

NOVIADO (*Novitium*) — Período de provação determinado para aqueles que aspiram a entrar num instituto religioso antes da adscrição definitiva com a profissão religiosa.

NULO (*Nullus*) — Acto jurídico inválido pela falta dos elementos essenciais ou dos requisitos estabelecidos pelo direito para a sua validade.

OB-REPÇÃO (*Obreptio*) — Exposição falsa.

- ORDENAÇÃO** (*Ordinatio*) — Rito de colação de uma Ordem sagrada. Subdivide-se em três graus sucessivos: diaconado, presbiterado e episcopado.
- OPOSIÇÃO** (*Opposito*) — Acto sobretudo judicial com que um sujeito manifesta resistência a um acto ou direito alheio com a intenção de impedir a sua eficácia.
- ORIENTAIS** (*Orientales*) — Igrejas o.: denominação daquelas Igrejas particulares católicas ou também não católicas que seguem os ritos orientais com autonomias próprias de governo e disciplinares de antiquíssima tradição.
- PADRINHO** (*Patrinus*) — Aquele que apresenta um candidato aos sacramentos do Baptismo e da Confirmação com determinadas funções estabelecidas pelo direito.
- PATRIARCA** (*Patriarcha*) — Bispo que, nas Igrejas Orientais, em razão da sé, goza de especiais faculdades e prerrogativas sobre uma Igreja ritual de direito próprio. Na Igreja latina é título meramente honorífico.
- PENA** (*Poena*) — Privação de um bem, espiritual ou temporal, infligida pela autoridade legítima, com o fim de corrigir o delinquente e de punir o delito cometido; *p. medicinais ou censuras*: que tendem principalmente à correcção do delinquente (excomunhão, interdito e suspensão); *p. expiatórias*: que tendem principalmente à punição do delito (outras privações determinadas pelo direito, temporárias ou perpétuas).
- POSSE** (*Possessio*) — *Tomada de p.*: acto para iniciar, segundo as modalidades determinadas pelo direito, o exercício de um ofício eclesiástico.
- POSTULAÇÃO** (*Postulatio*) — Modo especial de prover os ofícios eclesiásticos, com o qual se propõe ao Superior competente uma pessoa idónea, mas detida por um impedimento canónico do qual se costuma dispensar.
- PRELATURA PESSOAL** (*Praelatura personalis*) — Estrutura jurisdicional secular, de carácter pessoal, isto é, não circunscrita ao critério da territorialidade, constituída para peculiares finalidades pastorais; *p. territorial*: Igreja particular a que preside um Prelado como Ordinário local próprio.
- PRESBÍTERO** (*Presbyter*) — Ministro da Igreja que recebeu o segundo grau da Ordem sagrada.
- PRIMAZ** (*Primas*) — Bispo que em razão da sé goza de prerrogativas de honra em relação a outros Bispos da sua região; tal título não comporta nenhuma jurisdição especial, a não ser que, por direito particular, se verifique outra coisa. *Abade primaz*: superior de uma confederação monástica.
- PRIMUS INTER PARES** — Primeiro entre pessoas de igual dignidade.
- PROCURADOR** (*Procurator*) — Pessoa munida de procuração ou mandato (cfr. MANDATO) em força do qual tem poderes de representação oficial.
- PROMOTOR DA JUSTIÇA** (*Promotor iustitiae*) — É o sacerdote constituído pela autoridade competente a fim de “ex officio”, embora ninguém o peça,

defender os direitos da Igreja e da lei, e ser o acusador público nas causas criminais.

PRORROGAÇÃO (*Prorogatio*) — É o prolongamento do tempo ainda não terminado.

PROVISÃO (*Provisio*) — Trâmites para conferir o ofício eclesiástico.

QUASE-DOMICÍLIO (*Quasi-domicilium*) — É o local em que alguém vive há três meses ou reside no momento presente com intenção de aí estar pelo menos durante três meses.

QUERELA DE NULIDADE (*Querela nullitatis*) — Remédio contra a sentença judicial com que se pede que uma sentença inválida seja declarada nula.

RECURSO (*Recursos*) — Instância dirigida à autoridade superior judicial ou administrativa para obter a tutela de um direito ou de um interesse.

REINCIDÊNCIA (*Reincidentia*) — Recaída na mesma sanção penal com que se tinha sido atingido antes da absolvição.

RELÍQUIAS (*Reliquiae*) — O que resta do corpo, dos vestidos ou dos objectos que pertenceram a um santo ou a um beato.

REMISSÃO (*Remissio*) — Perdão da pena.

RESCINDIBILIDADE (*Rescindibilitas*) — Possibilidade de pedir ao juiz ou ao superior competente para anular uma sentença ou um acto ou um contrato de *per si* juridicamente válido, mas viciado por temor, dolo, erro ou ignorância.

RESERVA (*Reservatio*) — Avocação de algumas causas ou de certas censuras eclesiásticas para o juízo do superior, limitando por isso nos ministros inferiores o poder de intervir.

RESTITUTIO IN INTEGRUM — Reintegração da situação jurídica precedente do acto posto.

RETROTRACÇÃO (*Retrotractio*) — Propriedade da norma ou do acto jurídico pela qual se atribuem efeitos jurídicos desde um momento anterior ao seu aparecimento.

RITO (*Ritos*) — Conjunto das acções litúrgicas celebradas na Igreja. Cfr. IGREJAS RITUAIS.

ROTA ROMANA (*Rota Romana*) — Tribunal colegial ordinário da Santa Sé, com competência contenciosa e penal.

SACRILÉGIO (*Sacrilegium*) — Profanação de pessoa, coisa ou lugar sagrados ou consagrados com rito religioso.

SECULAR (*Saecularis*) — *Clero s.:* clérigos que actuam no mundo (ou século) que não pertencem a um instituto de vida consagrada; diz-se dos *leigos* que têm como característica a *secularidade*, isto é, a missão de desempenhar os ofícios *seculares* impregnando de espírito evangélico as realidades temporais.

SENTENÇA (*Sententia*) — Decisão legítima com que o juiz define a causa proposta pelas partes e discutida em juízo.

SIGILO SACRAMENTAL (*Sacramentale sigillum*) — É o segredo absoluto a que está obrigado o confessor acerca do que ouviu na confissão.

SIMONIA (*Simonía*) — Compra e venda de realidades espirituais ou anexas às espirituais por um preço temporal.

SIMULAÇÃO (*Simulatio*) — Manifestação externa de vontade feita com consciência da discordância com a própria vontade interna.

SUB-REPCÃO (*Subreptio*) — É a omissão da verdade.

SUSPENSÃO (*Suspensio*) — Sanção penal medicinal ou censura eclesiástica mediante a qual um clérigo é privado do exercício de alguns direitos ou faculdades.

TEMOR (*Timor*) — Trepidação da mente perante um perigo presente ou futuro.

TERMO (*Terminus*) — É o dia ou a hora determinada para que certo acto judicial seja feito.

TRÂMITES PROCESSUAIS (*Ratio procedendi*) — Conjunto das formalidades que se devem observar no desenvolvimento dos processos ou em procedimentos administrativos.

TRIBUNAL (*Tribunal*) — Lugar onde se tratam as causas, ou também o conjunto do juiz e dos ministros que o coadjuvam no desenvolvimento do processo.

TUTOR (*Tutor*) — Pessoa que por lei exerce o poder para o interesse e em representação de pessoas legalmente incapazes, especialmente dos menores.

VACÂNCIA (*Vacatio*) — Vacância de leis ou de decretos: tempo que decorre entre a data de promulgação de uma lei ou de um decreto e a da entrada em vigor.

SÉ VACANTE — Quando a sede pontifícia ou episcopal fica sem titular pelas causas reconhecidas pelo direito.

VÁLIDO (*Validus*) — Diz-se do acto jurídico que foi posto com plena observância das normas que o disciplinam.

VOCAÇÃO (*Vocatio*) — Chamamento feito por Deus a um fiel para a escolha de um estado de vida de especial consagração: diz-se normalmente da vocação sacerdotal ou religiosa, ou também da vocação à vida conjugal; como todos os fiéis estão chamados à santidade, também se pode falar de vocação universal à santidade, referindo-se a todos os fiéis.

VOTO (*Votum*) — *V. religioso*: profissão pública dos conselhos evangélicos num instituto religioso; *v. ou sufrágio*: declaração da própria vontade num processo de eleição ou de deliberação.

ÍNDICE DE MATÉRIAS*

Os números remetem para os cânones

- Abade** — Superior maior, 620; ordinário, 134; juiz de primeira instância, 1427 § 1.
— *primaz*: superior maior, 620; é julgado pela Rota Romana, 1405 § 3, 2.º.
— *superior de Congregação monástica*: poderes, 620; juiz de controvérsias entre dois mosteiros, 1427 § 2; juiz de 2.ª instância, 1438, 3.º.
— *territorial*: pastor próprio do seu território, Ordinário do lugar, 134, 370.
- Abadia territorial**: noção, 370; equiparada a diocese, 368.
- Aborto**: irregularidade, 1041, 4.º, 1044 § 1, 3.º; pena de excomunhão, 1398; batismo de fetos abortivos, 871.
- Absolvição**: *das censuras*: V. *Censuras, remissão*.
— *sacramental*: 959, modo ordinário da reconciliação, 960; geral, quando pode conceder-se, 961, requisitos, 962-963; faculdade para absolver: quem a tem e quem a concede, 965-975; em perigo de morte, 976; capelães para os fiéis que lhes estão confiados, 566 § 1: capelães de hospitais, cadeias e em viagens marítimas, 566 § 2; do cúmplice, 977, 1378 § 1; concessão ou negação, 980; usurpação, pena, 1378 § 2, 2.º. V. *Confessor, Confissão, Penitência*.
- Abandono da fé católica**: importa a remoção do ofício eclesiástico, 194 § 1, 2; e a demissão do instituto de vida consagrada, 694 § 1, 1.
- Ab-rogação da lei**: 20, não se presume, 21.
- Abstinência**: de carne ou outros alimentos, segundo as normas da Conferência Episcopal, 1251; pessoas sujeitas, 1252; comutação pela Conferência episcopal, 1253. V. *Dias de penitência*.
- Abuso**: no privilégio, 84; na disciplina eclesiástica, 392 § 2; no exercício da autoridade ou do ofício, agravante, 1326 § 1; o poder eclesiástico, pena, 1389.
- Ação judicial**: 1491-1500; caso julgado, 1646 § 2; convencional, 1463; cúmulo de ações, 1463; espólio, 1410; extinção 1492, dos bens pertencentes à Santa Sé, 1270; criminal, 1362, execução das penas, 1363, 1720, 1726; inibição de um direito, 1498; nulidade da sentença, 1621; possessória, 1500, arresto, 1496-1499; pessoal, 1655 § 2, do estado das pessoas, 1492; real, 1655 § 1, reparação dos danos, 1728; reconvenção, 1494, prazo para a propor, 1463 § 1.
- Ação litúrgica**, V. *Liturgia, Leis litúrgicas*.
- Acéfalos**: Clérigos, não se admitem, 265. V. *Incardinação*.
- Aceitação**: do eleito, 147, 177; da renúncia, 189 § 3.
- Acólito**: 230, 1035; ministro extraordinário da S. Eucaristia, 943;
- Acolitado**: deve receber-se antes do diaconado, 1035. V. *Ministérios*.
- Acta**: da bênção da igreja ou do cemitério, 1208, judiciais, 1472, 1473, 1598, V. *Autos*.

* Elaborado por A. Leite, S.J.

- Actos administrativos:** singulares, 35-75; interpretação, 36; por escrito para o foro externo, 37; validade das condições apostas, 38, 39; execução, executor, 40-46; cessação, 46; revogação, 47. V. *Administração de bens, Decretos e preceitos singulares, Dispensas, Privilegios, Rescritos*.
- Actos jurídicos:** 124-128; validade e nulidade, 124-127; exigência do parecer ou do consentimento, 127; reparação dos danos nos actos ilegítimos, 128; actos colegiais das pessoas jurídicas, 119, 337 § 2.
- Actividade missionária:** 781-792; dever de todos os fiéis, 781; direcção suprema do Romano Pontífice e dos Bispos, 782; dever especial dos membros dos institutos de vida consagrada, 783; quem é missionário, 784; catequistas, 785; envio de missionários, 786; junto dos não crentes 787; catecumenado, 788; instrução dos neófitos, 789; papel do Bispo nos territórios de missão, 790; cooperação das dioceses e da Conferência episcopal, 791-792.
- Acusação:** criminal, pelo promotor da justiça, 1721; do matrimónio, pelos cônjuges e promotor da justiça, 1674, depois da morte de um cônjuge, 1675; da ordenação pelo clérigo ou pelo Ordinário, 1708-1712.
- Administração apostólica:** estável, noção, 371 § 2; assemelha-se à Igreja particular, 368.
- Administração dos bens eclesiásticos:** em geral: 1273-1289; competência do Ordinário, 1276, ordinária e extraordinária, 1277; actos, fins, responsabilidade, 1281, contratos, 1290; alienação, 1291-1296; arrendamento, 1297; doações, 1285; litígios, 1288; 1524.
— *das associações de fiéis:* públicas, 319, e privadas, 325.
— *dos religiosos:* 634-640; normas, 635; económico, 636; prestação de contas, 636 § 2; actos de administração e sua validade, 638; responsabilidade pelas dívidas, 639.
— *dos institutos seculares,* 718.
— *das sociedades de vida apostólica,* 741. V. *Administrador, Alienação, Funções pias, Vontades pias*.
- Administrador:** *apostólico,* 368, 371 § 2; 134.
— *diocesano:* 421; eleição, 421, 424, 425, § 3; seja único, 423 § 1; não seja económico diocesano, 421 § 2; qualidades, 425; poderes e obrigações, 426-429; cessação, remoção e renúncia, 430; competência para a incardinação e excardinação, 272; para nomeação de párocos, 525.
— *de bens eclesiásticos:* supremo, 1273; Ordinário, 1276, 1279; administradores inferiores, 1279; actos dos administradores, 1280; agem em nome da Igreja, 1282; obrigações antes de assumirem o cargo, 1283; deveres e direitos, 1284-1286; prestação de contas, 1287; litígios, 1288; demissão, 1289. V. *Administração dos bens eclesiásticos, Económico,*
— *de causas pias:* ónus de missas, 956.
— *paroquial:* nomeação, direitos e deveres, 539-540.
- Admissão:** nas associações de fiéis, 306-307; ao seminário maior, 241, dos que estiveram noutra seminário ou num instituto religioso, 241, § 3; aos institutos religiosos, 641-645; aos institutos seculares, 720-721; às sociedades de vida apostólica, 735 §§ 1 e 2.
- Admoestação canónica:** do religioso antes da demissão, 697; remédio penal, 1339 § 1, deve constar de documento, 1339 § 3, antes da aplicação das censuras, 1347; nos delitos contra a autoridade eclesiástica, 1371; contra os clérigos que atentam o matrimónio, ou concubiniários, 1394, 1395.

Índice de Matérias

- Adopção:** filhos adoptivos, 110; sua inscrição no livro dos baptismos, 877 § 3; impedimento matrimonial, 1094.
- Adultério:** causa de separação dos cônjuges, 1152.
- Adulto:** V. *Baptismo*.
- Adventício:** 100.
- Advogado:** não pode ser juiz nem assessor na mesma causa, 1447; modo de se comportar no juízo, 1470 § 2; nomeação, 1481; deve existir sempre no processo penal, 1481 § 2; nomeação oficiosa no juízo contencioso, 1481 § 3; número, 1482; qualidades, 1483; mandato, 1484; renúncia à acção, 1485; remoção, 1486-1487; compra de pleitos e outros vícios e fraudes, 1488-1489; do tribunal, 1490; pode assistir ao exame das testemunhas, 1559; pode propor interrogações, mas por meio do juiz, 1561; honorários, 1649; não se admite nos processos de dispensa do matrimónio rato, 1701.
- Afins:** do Bispo, excluídos do conselho para os assuntos económicos, 492 § 3; dos administradores, quanto à venda e locação de bens, 1298; o juiz e outros ministros do tribunal não podem actuar nas suas causas, 1448; V. *Afinidade*.
- Afinidade:** origem e cômputo dos graus, 109; impedimento matrimonial, 1092.
- Agregação:** de um instituto de vida consagrada a outro, 580.
- Água:** no baptismo, 849, 853; na Eucaristia, 924.
- Alienação:** de bens temporais da Igreja, 1254; licença necessária para a validade, 1291, nos institutos religiosos, 638, § 3; a Conferência episcopal e o Bispo diocesano estabelecem a soma máxima e mínima para que se requer licença, 1292, § 1; licença da Santa Sé, 1292, §§ 2 e 3; condições para a alienação, 1293, 1295; avaliação prévia, 1294 § 1; colocação do dinheiro da alienação, 1294 § 2; com falta das solenidades canónicas, mas civilmente válida, 1296. V. *Administração dos bens eclesiásticos*.
- Altar:** 1235-1239, noção, classes, 1235; construção, material, 1236; dedicação e bênção, 1237; perda da dedicação ou da bênção, 1238; exclusão de usos profanos, 1239 § 1, cadáveres sob o altar, 1239; relíquias, 1237 § 2; em que altar se deve celebrar a Missa, 932, § 2.
- Amênia:** e profissão religiosa, 689 §§ 2, 3; irregularidade, 1041, 1.º; impedimento para o exercício das ordens, 1044 § 2, 2.º; no matrimónio, 1095.
- Anacoreta:** 603, V. *Eremita*.
- Anotação:** do baptismo conferido, 877-878; da confirmação, 895; dos estipêndios das Missas, 955 §§ 3, 4, 958 § 1; das ordens 1053-1054; da dispensa dos impedimentos matrimoniais, 1081-1082; do matrimónio, 1121-1123; do matrimónio secreto, 1133. V. *Livros paroquiais e da Cúria diocesana*.
- Anúncio do Evangelho:** múnus principalmente do Romano Pontífice e do Colégio dos Bispos, 756 § 1, e de cada Bispo na sua diocese, ou conjuntamente com outros Bispos, 756 § 2; dos presbíteros e dos diáconos, 757; dos membros dos institutos de vida consagrada, 758; dos leigos, 759; aos que andam longe da Igreja e aos não crentes, 771. V. *Pregação*.
- Apelação:** direito e limites, 1628-1629; interposição da apelação, 1630, 1632; prazos, 1630, 1635; prossecução da apelação, 1633, 1634; renúncia, 1636; suspende a execução da sentença, 1638; cúmulo com a querela de nulidade, 1625; para a Sé Apostólica, 1417. V. *Recurso*.
- Aplicação:** das penas, “ferendae” e “latae sententiae”, 1314; actuação do juiz e do Ordinário, 1326, 1328, 1341-1353; por via administrativa, 1342; atenuantes, 1345; contumácia, 1347; cúmulo de

- penas, 1346; a um clérigo, 1350; efeito suspensivo da apelação e recurso, 1353.
— *da Missa, V. Missa, Estipêndio.*
— *das indulgências*, 994.
- Apostasia:** noção, 751, irregularidade, 1041, 2.º, 1044 § 1, 2; e matrimônio, 1071, 4.º, forma canônica do matrimônio, 1117; delito, 1364.
- Apóstata:** religioso, 694.
- Apostolado:** dos membros dos institutos religiosos, 673-683; dos institutos seculares, 713, 719; das sociedades de vida apostólica, 731; sujeição ao Bispo, 678, 681. *V. Institutos de vida consagrada.*
- Apresentação:** para um ofício eclesiástico, 147, 158-163; quem a faz e a quem 158; não se apresenta alguém contra a sua vontade, 159; quem se pode apresentar, 160; de pessoa não idónea, 162; fora do tempo útil, 162; instituição do apresentado, 163.
- Arcebispo:** 435. *V. Metrópolita.*
- Arcipreste:** *V. Vigário forâneo.*
- Arquidiocese:** 431, 435. *V. Província eclesiástica.*
- Arquivo:** de um colégio, 173 § 4.
— *da cúria diocesana:* 486-488, 895; histórico, 491 § 2; secreto, 489-490, 1082, 1133. 1719;
— *da pessoa jurídica:* 1306, § 2.
— *paroquial:* 535 § 4. *V. Livros paroquiais.*
- Arte sacra:** restauração de imagens insígnies, 1189, alienação, 1190 § 3; na edificação e reparação das igrejas, 1216.
- Assembleia:** eucarística, presidência, 899 § 2. *V. Celebração eucarística, Missa;* dos Bispos da província (taxas), 952, 1264.
- Assessor:** do juiz único, 1424, 1425 § 4.
- Assinatura apostólica:** Tribunal Supremo da Sé Apostólica, 1445; competência, 1445 § 1, 2; vigia pela recta administração da justiça nos demais tribunais, 1445 § 3, 1, prorroga a competência dos tribunais, 1445 § 3, 2; promove a erecção de tribunais regionais, 1423, 1445 § 3, 3, ou de segunda instância, 1439.
- Assistência ao matrimônio:** *V. Celebração do matrimônio, Forma canónica.*
- Atentado:** violento contra o Romano Pontífice, Bispos, clérigos e religiosos, delito, 1370.
- Atentar o matrimônio:** demissão dos religiosos, 694 § 1, 2.º, dos membros dos institutos seculares, 729, das sociedades de vida apostólica, 746; irregularidade, 1041, 4.º, 1044, 3.º; sacerdote e religioso de votos perpétuos, delito, 1394.
- Auditor:** 1428.
- Associações:** direito de associação, 215, 299; normas comuns, 298-311; noção e fins, 298; quais se podem chamar católicas, 300; erecção, 301; clericais, 278, 302; ordens terceiras e outras associações sob a orientação de institutos religiosos, 303, 311; de institutos seculares, 725; estatutos, 299 § 3, 304 § 1; título 304 § 2; sujeição à autoridade eclesiástica, 305; admissão de associados, 306-308;
— *públicas:* 301 § 3, 312-320; erecção, 312; confederações, 313; personalidade jurídica, 313, sujeição à autoridade eclesiástica competente, 315; admissão, 316; organização interna, 317; comissário, 318, § 1; remoção dos moderadores e capelães, 318 § 2; capacidade de possuir bens, 319; supressão, 320.
— *privadas:* 299 § 2, 321-326; governo, 321; personalidade jurídica, 322; vigilância da autoridade eclesiástica, 323; organização interna, 324 § 1; assistente eclesiástico, 324 § 2; capacidade de possuir bens, 325; extinção, 328.
— *associações de leigos*, 327-329.
— *algumas incompatíveis com o estado clerical*, 278, § 3, 287, § 2.
— *que maquinam contra a Igreja*, pena, 1374.

Índice de Matérias

- Ausência:** do Bispo diocesano, 395; do Bispo coadjutor e auxiliar, 410, do pároco 533, 549, do vigário paroquial, 350; dos superiores religiosos, 629, do noviçado, 649, § 1; legítima dos religiosos, 665, ilegítima 665, § 2; nos processos judiciais, 1592-1595; não prova a morte do cônjuge, 1707.
- Autonomia:** dos institutos de vida consagrada, 586; das escolas dos religiosos, 806; científica das universidades católicas, 809.
- Batismo:** 849-878; sacramento da iniciação cristã, 842 § 2, necessário para a salvação, 849; incorpora na Igreja, 96, 204 § 1, 849; administração, 850; celebração, 851; dos adultos, 851 § 1, 852 § 1; das crianças, 851 § 2, 852 § 2; água benzida, excepto em caso de necessidade, 853; por imersão ou infusão, 854; nome a impor, 855; preferentemente ao domingo ou na vigília pascal, 856; lugar do batismo 857, 862; fonte baptismal, 858; fora da igreja paroquial, 859; não em casa ou nos hospitais, excepto em caso de necessidade, 860; ministro ordinário e extraordinário, 861; batismo dos adultos pelo Bispo, 863; requisitos nos adultos a baptizar, 864 § 1; nas crianças, 865 § 2, 867, 868; o adulto baptizado receba também a confirmação e a S. Eucaristia, 866; batismo duvidoso, 869, 1086 § 3; expostos, 870; fetos abortivos, 871, padrinhos 872-874; prova e anotação do batismo 875-878.
- Beatificação:** causas de b. e canonização, lei especial, 1403. Cf. págs. 309-312.
- Bênçãos:** ministro: Bispo, presbítero e diácono, 1169; aos católicos e catecúmenos, 1170; uso reverente das coisas benzidas, 1171; de lugares sagrados, 1207-1209; perda da bênção; 1212; das igrejas, 1207, 1217; dos oratórios e capelas particulares, 1229; dos altares, 1237; dos cemitérios ou das sepulturas, 1240.
- Benefício eclesiástico:** supressão, 1272; quando se poderão manter provisoriamente, 1272.
- Bens temporais da Igreja:** 1254-1310; capacidade da Igreja para possuí-los, 1254 § 1, 1255, 1257; finalidade, 1254 § 2; domínio, 1256; quais são bens eclesiásticos, 1257, 310, 635 § 1, 718, 741; direito da Igreja de os exigir dos fiéis e dever destes de contribuírem para as despesas da Igreja, 222, 1260-1262; modo de os adquirir, 1259-1260, direito da Igreja de prescrever impostos, 1263; peditórios, 1265-1266; prescrição, 1268-1270; contribuição para a Santa Sé, 1271; quando se divide a pessoa jurídica, 122; dos institutos religiosos, 634-640; dos institutos seculares 718; de sociedades de vida apostólica 741. V. *Administração, Administrador, Alienação, Contratos, Prescrição.*
- Binação:** e trinação, licença do Ordinário, 905 § 2.
- Bispos:** *Em geral*, 375-380, sucessores dos Apóstolos, 330, 375; múnus que recebem com a consagração, 375 § 2; diocesanos e titulares, 376; nomeação, 377 § 1, livre de qualquer ingerência da autoridade civil, 377 § 5; informações sobre os candidatos, 377, §§ 2-4, idoneidade e requisitos, 378; prazo para a ordenação e tomada de posse, 379; profissão de fé, 380, 833, 1.º e 3.º; juramento de fidelidade à Sé Apostólica, 380; transferências, 418; múnus de ensinar do colégio dos B., 749, 756, individual ou juntamente com outros B. 753; direito de pregar em toda a parte, 763; responsáveis pela acção missionária, 782 § 2; publicação de escritos relacionados com a fé, 823 § 2; múnus santificador, 835 § 1; ministro ordinário da confirmação, 882; presidente da as-

sembleia eucarística, 899 § 2; ministro ordinário da comunhão, 910 § 1; faculdade de confessar em todo o mundo, 967 § 1; ministro da unção dos doentes, 999, e da ordenação, 1012; não podem ordenar outro B. sem mandato pontifício, 1013, 1382; associe outros dois ou mais B. na ordenação episcopal, 1014; quem pode dar dimissórias, pode também conferir ordens, se for B., 1015 § 3; necessita de licença do B. diocesano para conferir ordens, 1017, 1021; capela privativa, 1227; poder de remitir penas no acto da confissão sacramental, 1355 § 2; pena para quem ordena um B. sem mandat~~o~~ pontifício, 1382, e um sacerdote estranho sem dimissórias, 1383; julgado só pelo Romano Pontífice nas causas penais, 1405 § 1, 3.º, e nas contenciosas pela Rota Romana, 1405 § 3, 1.º; deve evitar conflitos judiciais, 1446.

V. *Colégio episcopal, Concílio ecumênico, Concílios particulares, Conferência episcopal, Sínodo dos Bispos.*

— *Auxiliar*: quando se deve constituir, 403 § 1; sem direito a sucessão, 403 § 2; pode receber faculdades especiais, 403 § 2; posse, 404 §§ 2, 3; obrigações e direitos, 405; deve ser Vigário geral ou episcopal, 406; consultor do B. diocesano e deve proceder de acordo com ele, 407; dever de celebrar pontificais, 408; poderes durante a vagatura da sé, 409 § 2; obrigação de residência, 410; renúncia ao ofício, 411; durante a sé impedida, 413 § 1; participa nos concílios particulares, 443 § 1, 2.º, e no Sínodo diocesano, 463 § 1, 1.º, e na Conferência episcopal, 450 § 1.

— *Coadjutor*: nomeação e direito de sucessão, 403 § 3; faculdades especiais, 403 § 3; ofício e posse, 404, §§ 1, 3; obrigações e direitos, 405; seja constituído Vigário geral, 406 § 1, mandato especial, 406 § 1; seja consultado e

consulte o B. diocesano, 407 § 1; união com o B. diocesano, 407 § 3; dever de celebrar pontificais, 408; ao vagar a sé, torna-se B. diocesano, 409 § 1; obrigação de residência, 410; renúncia, 411; durante a sé impedida 413 § 1; participa nos concílios particulares, 443 § 1, 2.º, na Conferência episcopal, 450 § 1, e no sínodo diocesano, 463 § 1, 1.º.

— *Diocesano*: 381-402; poder ordinário, próprio e imediato, 381 § 1; quem se lhe equipara, 381 § 2; posse da diocese, 382; membro dos concílios particulares, 443 § 1, 1.º, da Conferência episcopal, 450 § 1; renúncia, 401-402; exéquias, 1178; sepultura na igreja catedral, 1242.

Principais funções: prorroga os prazos dos rescritos da Santa Sé, 72; dispensa de leis disciplinares das autoridades superiores, 87; nomeia o tutor, 98 § 2; confere livremente os ofícios, 1157, auxilia e pro-move as vocações de homens adultos, 233 § 2; seminários menores, 234 § 1; orienta os candidatos para o seminário ou confia-os aos cuidados de um sacerdote, 235; cria ou fomenta o seminário maior diocesano ou interdiocesano, 237; superintende no seminário, 239-263; pode impor o tributo para o seminário, 264; incardina os clérigos, 269; concede-lhes a excardinação, 267, 270; e a licença para se transferirem para outras dioceses necessitadas, 268, 271; dá normas em ordem à observância do celibato dos clérigos, 277 § 3; erige associações diocesanas de fiéis, 312; propõe candidatos ao episcopado, 377 § 2 e 3, um terno para o seu B. auxiliar, 377 § 4; poder ordinário, 381 § 1; quem se lhe equipara, 381 § 2; não pode intrrometer-se no governo da diocese antes de tomar posse, 382 § 1; solicitude para com os fiéis e os não católicos, 383; especial cuidado dos presbíteros, 384; fomenta as

Índice de Matérias

vocações, 385; ministério da palavra por si e por meio de outros, 388; vela pela integridade da fé, 386 § 2; promove a santidade dos fiéis, 387; oferece a Missa pelo povo, 388; preside à celebração da Eucaristia na catedral e outras igrejas, 389; celebra pontificais, 390; exerce o poder legislativo, executivo e judicial, 391; promove a unidade e a disciplina na Igreja, 392; representa a diocese, 393; promove as várias formas de apostolado, 394; tem obrigação de residir na diocese, 395; visita pastoral, 396-398; cada cinco anos envia à Santa Sé o relatório da sua diocese, 399; visita *ad limina*, 400; pede B. auxiliar ou coadjutor, 403, cujas letras de nomeação recebe, 404; quando se dá a sé impedida, 412-415; convoca e preside ao sínodo diocesano, 460-468, em que é legislador único, 466; comunica os decretos sinodais ao Metropolita e à Conferência episcopal, 467; nomeia para todos os ofícios da cúria diocesana, 470; orienta e coordena a acção pastoral 473 §§ 1 e 2; pode constituir um Moderador da cúria, 473, §§ 2 e 3, e o conselho episcopal, 473 § 4; constitui o Vigário geral, 475-477, e os Vigários episcopais, 476, 477; constitui o conselho para os assuntos económicos a que preside por si ou por outrem, 492, e nomeia o economo, 494; constitui o conselho presbiteral, a que preside, 495-501; e o colégio dos consultores diocesanos, 502; confia algumas funções ao cabido catedralício, 503; aprova os estatutos do cabido, 505; onde não houver cabido, nomeia um sacerdote penitenciário, 508 § 2; deve separar a paróquia do cabido, 510 § 1, e determina as funções do cabido e do pároco, 510 § 3; pode constituir o conselho pastoral, 511, e determina a sua constituição, 512, dá-lhe estatutos, 513, e

preside às suas reuniões, 514; erige paróquias ou quase-paróquias, 515-516, ou provê de outra forma à cura pastoral de grupos diversificados, 516 § 2; pode confiar a cura pastoral de uma ou mais paróquias solidariamente a vários sacerdotes, 517 § 1, ou, na falta de sacerdotes, a um diácono ou leigo, 517 § 2; pode conferir paróquias a institutos clericais de vida consagrada, 520; julga da idoneidade dos candidatos a párocos, 521, e nomeia-os por tempo indeterminado ou determinado, 522-524; determina o destino a dar às oblações dos fiéis e provê a remuneração dos clérigos, 531; dá normas acerca da cura pastoral durante as ausências do pároco, 533, § 2, e acerca dos livros paroquiais, 535 § 1; visita o arquivo paroquial, 535 § 4; julga da oportunidade de se constituir o conselho paroquial e dá-lhe normas, 536, e ao conselho económico paroquial, 537, remove, transfere os párocos ou aceita a sua renúncia, 538; estabelece normas para o administrador paroquial, 540; nomeia outro Moderador do grupo sacerdotal, 544; nomeia e dá normas acerca dos vigários paroquiais, 547-549, e remove-os 552; nomeia o vigário forâneo, 553, § 2, 554, e dá normas para o exercício do seu múnus, 555 § 4; nomeia os reitores das igrejas, 557; erige, consultada a Santa Sé, institutos diocesanos de vida consagrada, 579; tem especial cuidado dos institutos de direito diocesano, 594; especiais prerrogativas do B. da sede principal, 595; pode dispensar das constituições, 595; recebe a profissão dos eremitas, 603; e a consagração das virgens, 604; discerne novas formas de vida consagrada, 605; dá o consentimento para a erecção de casas religiosas, 609; o que importa certos direitos, 611; dá o consentimento para a trans-

formação da casa religiosa, 612; tem cuidado especial dos mosteiros autónomos de monjas, 615; casas religiosas que pode visitar, 628; clausura das monjas, 667 § 4; sujeição dos religiosos, especialmente no exercício do apostolado, 678, 681; pode proibir a um religioso que resida na diocese, 679; colação de ofícios a religiosos, 682; visita das igrejas e escolas dos religiosos, 683; prorroga o indulto de excomunhão ou pode-a impor nos institutos de direito diocesano, 686; confirma o indulto de secularização nos mesmos institutos e em certos mosteiros, 688; incardina ou recebe à experiência religiosos clérigos que saem do instituto, 693, 701; confirma o decreto de demissão em certos casos, 699 § 2, 700; religioso elevado ao Episcopado, regime de bens, 706; emérito, 707; incardinação de membros clérigos dos institutos seculares, 715; erecção de casas das sociedades de vida apostólica, 733, sujeição destas, 738 § 2; ministério do anúncio do Evangelho, 756 § 2, regulamentação da pregação, 770-772; normas para a catequese, 774, 777; solicitude da acção missionária, 782 § 2; sua ordenação, 790; consentimento para escolas dos institutos religiosos, 801; abertura de escolas católicas, 802; vigilância sobre as escolas, 806, e sobre as Universidades católicas, 810 § 2; cuidado pastoral dos estudantes, 813; envio de alunos às universidades eclesásticas, 819, e fundação de institutos de ciências religiosas, 821; vigilância sobre os escritos e meios de comunicação social, 823; profissão de fé, 833; ordenamento da liturgia, 838 §§ 1 e 4; normas para a administração dos sacramentos aos baptizados não católicos, 844 §§ 4-5; benze e distribui os santos óleos, 847; baptismo nos hospitais, 860

§ 2; baptismo dos adultos, 863; administração da confirmação, 884-886; anotação da confirmação, 895; procissões, 944 § 1; normas sobre as absolvições colectivas, 961 § 2; ordenação dos seus súbditos ou dá cartas dimissórias, 1015-1016, 1018; dá licença para outros Bispos ordenarem na sua diocese, 1017; examina os candidatos às ordens, 1028; só por causa canónica pode impedir o acesso do diácono ao presbitério, 1030; determina o tempo para a iniciação pastoral dos diáconos, 1032 § 2; escrutínio dos candidatos às ordens, 1051, 2.º; sanação na raiz do matrimónio, 1165 § 2; redução das igrejas a fins profanos, 1222 § 2; pode estabelecer dias de preceito ou de penitência na sua diocese ou nalgum lugar mas só ocasionalmente, 1244 § 2; estabelece as condições para a dispensa dos dias festivos ou de penitência, 1245; prescrições para a celebração da palavra onde não puder haver Missa, 1248; deve advertir os fiéis das obrigações económicas para com a Igreja, 1261 § 2; pode estabelecer um tributo moderado para as necessidades das dioceses, 1263; contribuição para a Santa Sé, 1271; deve ouvir o conselho para os assuntos económicos e o conselho dos consultores nos actos de administração ordinária e extraordinária, 1277, e nas alienações, 1292; poder de reduzir encargos de Missas, 1308 §§ 3 e 4, e transferir esses encargos, 1309; uniformidade nas leis penais no mesmo Estado ou região, 1316; é juiz de primeira instância, 1419; constitui o Vigário judicial, 1420, e os juizes diocesanos, 1421, por tempo determinado, 1422; vários B. podem constituir um único tribunal de primeira instância, 1423; pode dispensar da nomeação dos juizes por turnos, 1245 § 1; declara quando está em perigo o bem público,

- 1431; se for juiz pode ser recusado, 1449 § 3; designa o tutor ou curador, 1479; aprova os advogados e procuradores, 1483; que pode punir, 1488 § 1; dá normas pecuniárias para o tribunal, 1649; para decretar a separação dos cônjuges, 1592; competência no processo de dispensa do matrimónio rato, 1681, 1699, 1704-1706; no processo de morte presumida do cônjuge, 1707; pode nomear um conselho para resolver os recursos administrativos, 1733 § 2; casos de recursos, 1734 § 3; remoção dos párocos, 1740-1747, e sua transferência, 1748-1752. V. *Ordinário do lugar*.
- *Emérito*: título, 402 § 1; habitação, 402 § 1; sustentação, 402 § 2; religioso, 707.
- *Sufragâneos*: 377, 415, 436, 442, 1438, 1439 § 1.
- *Titulares*: 376.
- Blasfémia**: delito e pena, 1369.
- Cabido** 503-510; funções, 503; erecção, alteração ou supressão do c. catedralício reservada à Santa Sé, 504; estatutos e organização, 505-507; o Bispo confere os canonicatos, 509; não lhe estejam unidas paróquias, 510 § 1; funções capitulares e paroquiais, 510 2-3; as funções do colégio dos consultores podem ser cometidas ao c. catedralício, 502 § 3.
- Calúnia**: V. *Falsidade*.
- Cadáver**: trasladação, 1177; não se sepulte nas igrejas, excepto..., 1242, nem sob os altares, 1239 § 2. V. *Cemitérios, Cremação, Funerais*.
- Canonicato**: quem o confere, 509 § 1, a quem pode ser conferido, 509 § 2. V. *Cabido*.
- Canonização**: *dos santos*, causa de, lei especial, 1403. V. *Beatificação*. Cf. pág. 307-310.
- *das leis civis*, 22; constituição de tutores, 98 § 2, 1479; adopção, 110; prescrição, 197; proclamações para matrimónio, 1105 § 2; contratos, 1290; acção possessória, 1500; transacção, compromisso e juízo arbitral, 1714; confirmação e impugnação de sentença arbitral, 1716.
- Capela**: particular, 1226; licença do Bispo, 1226, 1228; do Bispo, 934, § 1, 2.º, 1227; bênção e uso exclusivamente sagrado, 1129. V. *Oratório*.
- Capelães**: 564-572; ofício, 564; nomeação, 565, 567 § 1; faculdades e obrigações, 566, 567 § 2; para aqueles que não podem usufruir da cura pastoral do pároco, 568; capelães militares, 569; seja o reitor da igreja, 570; cooperação com o pároco, 571; remoção, 572.
- Capítulo**: nos institutos religiosos, 631-633; c. geral, competência, e funções, 631, 616 § 3; outros capítulos, 632; órgãos de participação e consulta, 633.
- Carácter**: sacramentos que o imprimem, 842 § 2.
- Cardeal**: 349-359; ofício, 349, ordens, 350; promoção, 351; devem ser Bispos, 351; decano e subdecano, 352, 355 § 1; acção nos consistórios, 353; renúncia aos cargos ao atingirem 75 anos, 354; cardeal proto-diacono, 355 § 2; residência em Roma, 356; competência dos Cardeais Bispos nas sés suburbicárias, e dos restantes nos seus títulos e diaconias, 357; isenção dos Bispos nas dioceses em que residirem, 357 § 2; Legados *a latere*, 358; durante a vagatura da Sé Apostólica, 359; faculdades de absolver em todo o mundo, 967 § 1; sepultura nas suas igrejas, 1243; causa reservada ao Romano Pontífice, 1405 § 1, 2.º; onde prestam depoimento, 1558 § 2. V. *Colégio Cardinalício, Consistório*.
- Carta**: comendatícia para o sacerdote ser admitido a celebrar missa, 903; dimissória para a ordenação, 1018, 1019; requisitos para ser concedida, 1020; a quem pode ser dirigida, 1021; auten-

- ticidade, 1022; revogação, 1023; que deve referir, 1052 § 2.
- Casa:** *paroquial*, o pároco deve residir nela, 533 § 1; deve deixá-la o pároco removido, 1747 § 1, em caso de doença pode permanecer nela, 1747 § 2. V. *Residência*.
- *religiosa*: 608-616; deve nela habitar a comunidade, 608; erecção, 609-610, consentimento do Bispo, 611, para a sua transformação, 612; autónomas (*sui iuris*) 613; de monjas, 614, 615; supressão, 616, disposição dos bens, 616 § 1; de noviciado, 647.
- *de institutos seculares*, 714;
- *de sociedades de vida apostólica*, 733.
- *para a formação de diáconos permanentes*, 236, 1.º
- *para correcção de clérigos*, 1337 § 2.
- Caso fortuito:** quando exime da pena, 1323, 3.º.
- Caso julgado:** 1641-1644, quando se dá, 1641; efeitos 1642; causas em que não se dá, 1643; quando se pode propor de novo a causa, 1644.
- Castidade:** perpétua por causa do reino de Deus, dos clérigos 277; conselho evangélico, nos institutos de vida consagrada, 599; concubinato e outros delitos 1394 -1395; faltas, causa de demissão dos membros dos institutos de vida consagrada, 694, § 1, 2.º, 696, 729, 746. V. *Celibato*.
- Catecismo:** preparação e aprovação pelo Bispo diocesano, 775; ou pela Conferência episcopal para todo o seu território, 775 § 2; não pode editar-se sem licença do Ordinário, 827, § 1. V. *Catequese*.
- Catecúmenos:** vinculados à Igreja, 206 § 1; especial cuidado por parte da Igreja, 206 § 2; terminado o pré-catecumenado, sejam admitidos ao catecumenado com as cerimónias litúrgicas, 788 § 1; formação cristã, 788 § 2; Conferência episcopal dê normas, 783 § 3; admissão ao catecumenado antes do baptismo dos adultos, 851 § 1; equiparados aos fiéis em matéria de exéquias, 1183 § 1.
- Catequese:** 773-780; dever primordial dos pastores, 773; solicitude de todos os fiéis, em especial dos pais e padrinhos, 774; normas a dar pelo Bispo diocesano, 775 § 1; secretariado da catequese, junto da Conferência episcopal, 775 § 3; obrigação do pároco e seus colaboradores, 776; formação catequética, 777; deveres dos superiores religiosos, 778; emprego de meios didácticos e de comunicação social, 779; formação de catequistas, 780. V. *Catecismo*.
- Causas:** de beatificação e canonização, lei especial, 1403. Cf. págs. 309-312.
- *eximentes das penas*, 1323, atenuantes, 1324, e agravantes, 1326, outras estabelecidas por lei particular, 1327.
- *judiciais*: direito da Igreja de delas conhecer, 1401; reservadas à Sé Apostólica, 1405; recurso à mesma Sé, 1417; co-laboração de outros tribunais para instruir a c. ou praticar actos judiciais, 1418; que exigem tribunal colegial na primeira instância, 1425, caso não seja possível, juiz único, 1425 § 4; que exigem a intervenção do promotor da justiça, 1430, 1434, 1696, 1721, do defensor do vínculo, 1432, 1711; duração das causas, 1453; segredo, 1455; ordem por que devem ser julgadas, 1458; causas de que o juiz não deve conhecer, 1448; causas principais e incidentais, 1587-1591.
- *de declaração da nulidade do matrimónio*: 1671-1691; competem ao juiz eclesiástico, 1671; foro competente, 1673; capacidade para acusar o matrimónio, 1674-1675; tentativa de reconciliação dos cônjuges, 1676; processo, 1677-1679; de impotência e doença mental, exigência de peritos, 1680; sen-

- tença e apelação, 1681-1685; processo documental, 1686-1688; não podem ser julgadas em processo contencioso oral, 1690; sobre os efeitos meramente civis pertencem aos magistrados civis e quando podem ser julgadas pelo juiz eclesiástico, 1672.
- *de separação dos cônjuges*, 1692-1696.
- *de declaração da nulidade da Ordenação*, 1708-1712.
- Celebração eucarística:** 899-933; noção, 899; ministro 900-911, concelebração, 903, sacerdote desconhecido, 902, celebração frequente e quotidiana, 904, diversas vezes ao dia, 905, ordinariamente com a presença de fiéis, 906; o que é permitido e proibido aos diáconos e leigos, 907; não é permitido concelebrar com ministros acatólicos, 908; preparação e acção de graças, 909; em estado de graça, 918; jejum eucarístico, 919; ritos e cerimónias, 924-930; com pão e vinho, 924; ázimo, 926; não só com uma matéria e nem fora da c.e., 927; língua latina ou vernácula, 928; paramentos, 929; caso do sacerdote doente ou cego, 930; tempo, 931; lugar, 932 § 1, sobre o altar, e fora do lugar sagrado, 932; em templo de outra comunidade eclesial, 933. V. *Assembleia eucarística, Estipêndio, Jejum eucarístico, Missa*.
- Celebração dos Sacramentos:** 840, 846. V. os vários *Sacramentos*.
- Celibato:** obrigação dos clérigos, 277 § 1, cuidados, 277 § 2, normas para o preservar, 277 § 3; dispensa, 290, 3º, 291. V. *Castidade*.
- Cemitérios:** 1240-1243; quem pode ter c. próprio, 1240, 1241; proibição de enterraram nas igrejas, excepto Cardeais e Bispos, 1242; normas disciplinares, 1243; escolha de c. 1180; V. *Sepultura, Exéquias*.
- Censores de livros:** censores diocesanos ou aprovados pela Conferência episcopal, 830 § 1; tenham presente a doutrina da Igreja, 830 § 2; dêem parecer por escrito, 830 § 3. V. *Livros*.
- Censura:** pena medicinal, 1312, 1331-1335; que importa, 1331-1333; remissão 1354-1361; remissão das censuras *latae sententiae* não declaradas em caso urgente, 1357, em perigo de morte, 976.
- Centros:** universitários católicos, 813.
- Cessação:** das penas: 1354-1363; V. *Remissão*; do privilégio, 82-83; da dispensa, 93; do compromisso, 175; do ofício eclesiástico, 184-196; do múnus de legado pontifício, 367, de administrador diocesano, 430; do conselho presbiteral, 501; do múnus de consultor diocesano, 502.-
- Chanceler:** 482-486, 404, 474, 1475.
- Chave:** do arquivo diocesano, 487; do arquivo secreto, 490; do tabernáculo, 938 § 5.
- Cisma:** noção, 751; irregularidade, 1041; delito e pena, 1364.
- Clausura:** deve observar-se nas casas religiosas, 667 § 1; mais estrita nos mosteiros de vida contemplativa, 667 § 2; papal, nos mosteiros de monjas inteiramente dedicados à vida contemplativa, 667 § 3; facultades do Bispo diocesano, 667 § 4.
- Clérigos:** 232-293; noção, 207 § 1; direito da Igreja de os formar, 232; dever de toda a comunidade cristã e em especial dos Pastores, 233; seminários maiores e menores, 234; formação, 235-264; incardinação, 265-272; obrigações e direitos, 273-280; vida comum, 280; remuneração, 281; vida simples, 282 § 1; destino dos bens auferidos do ministério, 282 § 2; residência, 283 § 1; férias 283 § 2; traje eclesiástico, 284; decoro, 285 §§ 1, 2; cargos civis, 285 §§ 3-4; fianças, 286; proibição da ne-

- gociação e do comércio, 286; promoção da justiça e da paz, 287 § 1; partidos políticos, 287 § 2; serviço militar, 289 § 1; uso das isenções, 289 § 2; perda do estado clerical, 290-293; admissão na vida religiosa, 644, 645 § 2; religiosos c. que deixam o instituto, 693; que são demitidos, 701; dos institutos seculares, 713 § 3, 715; das sociedades de vida apostólica, 736, 739, 745.
- Coacção:** efeito no acto jurídico 125, na admissão ao noviciado, 643 § 1, 4.º; para abraçar a fé, 748 § 2, para receber ordens sagradas, 1026, para o matrimónio, 1103; efeito nas penas 1323 § 1, 4.º, 1324 § 1, 5.º.
- Coisas sagradas:** destinadas a culto, 1171, devem tratar-se com respeito, 1171; aquisição, 1269; profanação, pena, 1376.
- Colaço:** livre dos ofícios eclesiásticos, 147, 157.
- Colégio:** em geral: V. *Actos jurídicos, Eleições, Pessoas jurídicas*.
— *dos Bispos:* membros e poderes, 336, 337; infalibilidade, 749 § 2, missão doutrinal, 754, 755; ministério da palavra 756 § 1, acção missionária, 782 § 1; movimento ecuménico, 755 § 1. V. *Concílio, Magistério*.
— *dos Cardeais:* ou Sacro c., 349-359; competência, 349; composição, ordens, 350; presidência, Decano e Subdecano, 352; acção colegial, consistório, 353; poderes durante a vagatura da Sé Apostólica, 359. V. *Cardeais, Consistório*.
— *dos Consultores diocesanos:* composição, 502; recebe as letras apostólicas de nomeação do Bispo diocesano, 382 § 3 e do Coadjutor, 404 § 1, e no impedimento do Bispo, também do Auxiliar, 404 § 3; elege o governador da diocese durante a sé impedida, 413, § 2; assume o governo da diocese na vagatura da sé, 419; elege o Administrador diocesano, 421, recebe a sua renúncia, 430 § 2, e informa a Sé Apostólica, 422; ouvido na nomeação do ecónomo diocesano 494; dá parecer ou consentimento para actos de administração importantes ou de administração extraordinária, 1277, e para a alienação de bens, 1292; pode ser substituído pelo cabido catedralício, 502 § 3.
— *judicial:* V. *Tribunal colegial*.
- Colectas:** licença do Ordinário, 1265; normas para as c. nas igrejas e oratórios, 1266. V. *Esmolas*.
- Comentador:** leigo nas acções litúrgicas, 230 § 2.
- Comissário:** nas associações públicas de fiéis, 318 § 1.
- Competência judicial:** do Sumo Pontífice 140 § 1, 1417, 1442; da Sé Apostólica, 1417, 1442; da Assinatura Apostólica, 1445; da Rota Romana, 1444, 1405 § 3; competência do juiz, títulos, 1408-1415; incompetência absoluta e relativa, 1406 § 2 e 1407 § 2, 1440; conflitos de competência, 1416, 1445 § 1, 4.º; competência em razão do grau, 1440; prorrogação da competência, 1445 § 3, 2.º; sanções para o juiz em razão da competência, 1457; o juiz deve verificar a sua c., 1505 §§ 1 e 2; excepção de incompetência, 1460; nas causas matrimoniais, 1671-1673; nas causas de separação dos cônjuges, 1692; de inconsumação do matrimónio, 1698; nas causas de nulidade da sagrada ordenação, 1709.
- Compromisso:** nas eleições, 174; cessação, 175; meio para evitar os juízos, 1714, 1715; nos processos administrativos, 1733.
- Comunhão:** *eclesial:* quem a possui, 205; os sacramentos fomentam-na, 840; necessária para obter ofícios eclesiásticos, 149 § 1; dos Bispos com o Romano Pontífice, 204 § 2; não plena em alguns sacramentos, 844 §§ 2-5; não

- plena e concelebração eucarística, 908; celebração da eucaristia em templos de Igrejas não em plena comunhão, 933.
- *eucarística*: depois do batismo de adultos, 866; frequente, 898; ministro ordinário e extraordinário, 910, por leigos, 230 § 3; quem é admitido a recebê-la, 912; às crianças, 913-914; em perigo de morte, 913 § 2; de quem está consciente de pecado grave, 916; mais de uma vez ao dia, 917; recomendada dentro da Missa, 918, jejum requerido, 919; obrigação da comunhão anual e no tempo pascal, 920; por Viático, 921-922; em qualquer rito católico, 923; paramentos do ministro, 929. V. *Eucaristia, Missa*.
- *in sacris*, delicto, 1365.
- *fraterna* entre os religiosos, 602.
- *de vidas* no matrimônio, 1055, 1096, 1151.
- Cômputo do tempo**: 200-203; tempo contínuo e útil, 201; dia, semana, mês e ano, 202; dia *a quo* e *ad quem*, 203. V. *Prazos*.
- Comunicação social**: V. *Meios de c. s.*
- Comunidade**: *cristã*: deve favorecer as vocações, 233 § 1; paroquial, 515 § 1; e vida matrimonial, 1063.
- *religiosa*: deve habitar numa casa religiosa, 608.
- Comutação**: de voto, 1197; de juramento, 1203; da obrigação de observar os dias festivos e penitências, 1245.
- Concelebração**: recomendada, 902; proibida com ministros acatólicos, 908.
- Concessão**: de licenças, mesmo oral, segue as normas dos rescritos, 59 § 2.
- Concílio**: *ecumênico*: 337-341; poder supremo na Igreja, 337 § 1; reservada ao Romano Pontífice a sua convocação, transferência, suspensão, dissolução, estabelecimento da ordem dos trabalhos, 338; participantes, 339; interrupção por vagatura da Sé Apostólica, 340; confirmação e promulgação dos decretos, 341.
- *particular*: 439-446; noção e convocação, 439-441; membros e outros participantes, 443; obrigação de comparência e direito de voto, 444; poderes e funções, 445; envio dos decretos à Santa Sé antes da promulgação, 446; dispensa dos decretos pelo Ordinário, 88.
- *plenário*, 439. V. *C. particular*.
- *provincial*, 439 § 2, 440. V. *C. particular*.
- Conclusão da causa**: quando se dá, 1599, § 1 e 2; por decreto do juiz, 1599 § 3; efeitos, 1600.
- Concordatas**: permanecem depois do Código, 3; papel dos Núncios na sua celebração, 365 § 1, 2º.
- Concubinato**: sendo público e notório origina o impedimento matrimonial de pública honestidade, 1093; penas contra os clérigos concubinários, 1395 § 1; deve ser demitido o religioso concubinário, 695; o membro dos institutos seculares, 729, e das sociedades de vida apostólica, 746.
- Condição**: nos actos administrativos, 39; *sine qua non* nos actos jurídicos, 126; c. jurídica, 155; nas eleições, 172, 174 § 3; do batismo duvidoso, 869 § 1; no matrimônio, 1102; na renúncia do pároco, 1743.
- Cónego**: V. *Cabido, Canonicato*.
- *penitenciário*, 508, 968.
- Conferência episcopal**: 447-459; noção, 447; âmbito, 448; erecção, supressão, alteração, 449 § 1; personalidade jurídica, 449 § 2; membros, 450; estatutos, 451; presidente, 452; assembleias plenárias, 453; voto deliberativo e consultivo, 454; decretos, seu valor e promulgação, 455; informação à Santa Sé, 456; conselho permanente, 457, e sua presidência, 452 § 2; secretariado geral, 452 § 1, 458, relações com as C.e. vizinhas, 458 § 2, para acções internacio-

nais ouça-se a Santa Sé, 459 § 2.

Principais funções: dispensa das leis da C.e. pelo Ordinário, 88; estabelece a idade e as qualidades para os leitores e acólitos, 230 § 1; dá normas para formação dos diáconos permanentes, 236, e recitação da liturgia das horas pelos mesmos, 276, § 2, 3.º; normas para a formação sacerdotal, 242; deve ser ouvida sobre a criação de seminários nacionais, 237 § 2, de prelaturas pessoais, 294, e de Igrejas rituais, 372 § 2; normas sobre o trajo eclesiástico, 284; erige associações públicas nacionais, 312 § 1, 2.º, e privadas, 322; e suprime-as, 320 § 2; elege delegados ao Sinodo dos Bispos, 346 § 1; trienalmente elabora o elenco de candidatos ao Episcopado, 377 § 2; relações frequentes com o legado pontifício, 364, 3.º; provê ao sustento dos Bispos que renunciam, 402, § 2; propõe à Santa Sé a criação de regiões eclesiásticas, 433 § 1; os Bispos da região não têm os poderes da C.e., 434; promove a convocação do Concílio plenário, 439, e convoca-o, 441, escolhe o lugar, elege o presidente e estabelece a ordem dos trabalhos, 441; pode admitir acatólicos como hóspedes, 443 § 6; dá normas para os estatutos do conselho presbiteral, 496; pode transferir para o cabido as competências do conselho de consultores, 502 § 3; pode decretar que os párocos sejam temporários, 522; dá normas para os livros paroquiais, 535 § 1; magistério autêntico, 753; promove a unidade dos cristãos, 755 § 2; dá normas para os leigos poderem ser admitidos a pregar nas igrejas, 766; e para se falar da doutrina cristã na Rádio e TV, 772 § 2, 831 § 2; edição de catecismos, 775 § 2; e constituição de um secretariado da catequese, 775 § 3; ordenamento geral do catecumenado, 788 § 3; acolhimento dos emigrantes das

terras de missão, 792; normas acerca da educação católica nas escolas, 804 § 1; procura que haja universidades ou faculdades católicas, 809; vigia para que nelas sejam observados os princípios da doutrina católica, 810 § 2; procura que se fundem institutos superiores de ciências religiosas, 821; aprova as edições e versões das S. Escrituras, mesmo com a colaboração de cristãos separados, 825; edições dos livros litúrgicos, 826 § 1, 838 § 3; elenco de censores de livros, 830; normas para a admissão de cristãos acatólicos aos sacramentos, 844, §§ 4 e 5; normas sobre os confesionários, 964 § 2; idade mais avançada para o presbiterado e diaconado permanente, 1031 § 3; normas para os esposais, 1062 § 1; normas para o processo pré-matrimonial, 1067; idade mais avançada para a celebração lícita do matrimónio, 1083 § 2; voto favorável para leigos poderem assistir ao matrimónio, 1112 § 1; rito próprio para o matrimónio, 1120; normas para as declarações e promessas nos matrimónios mistos, 1126; abolição ou transferência dos dias festivos, 1246 § 2; normas sobre a abstinência e jejum, 1251, 1253; sobre as colectas ou peditórios, 1265 § 2; determina quais os actos de administração extraordinária, 1277; quantia máxima e mínima para a alienação de bens eclesiásticos e licença requerida, 1292; normas sobre a locação de bens eclesiásticos, 1297; pode permitir juízes leigos nos tribunais eclesiásticos, 1421, § 2; juiz único em vez do tribunal colegial, 1425 § 4; constituição de tribunal de segunda instância, 1439; pode fazer leis sobre a transacção, compromisso e juízo arbitral, 1714; pode estabelecer nas dioceses um conselho estável para a conciliação nos casos de recursos administrativos, 1733 § 2.

Conferência dos Superiores maiores: dos institutos religiosos, 708; erecção e estatutos, 709.

Confessor: 965-986; quem é, 965; necessidade de faculdade para absolver, 966; quem a tem por ofício, 967, 968; quem concede faculdade delegada, 969, e requisitos, 970-971; por tempo determinado ou indeterminado, 972; faculdade habitual conceda-se por escrito, 973; revogação da faculdade, 974, e cessação, 975; absolvição em perigo de morte, 976; absolve invalidamente o cúmplice, 977, pena, 1378, § 1; não deve inquirir o nome do cúmplice, 979; juiz e médico, 978 § 1; deve ater-se à doutrina do Magistério, 978 § 2; prudência no perguntar, 979; não negue a absolvição ao penitente bem disposto, 980; imposição de penitências salutaras, 981; solicitação na confissão, 1387; denúncia falsa do crime de solicitação, 982, 1390 § 1; sigilo sacramental, 983, pena para os violadores, 1388; uso da ciência sacramental, 984; o reitor do seminário não confesse os alunos, 985; obrigação de confessar dos pastores de almas, confessores e qualquer sacerdote, 986; liberdade de escolha para os fiéis, 991; faculdade de dispensar dos impedimentos matrimoniais, 1079, § 3, 1080; remissão de censuras 1357; não pode ser testemunha em juízo, 1550 § 2, 2.º; nos seminários, ordinário e extraordinário, 240.

Confessores de religiosos: sejam idôneos, 630 § 2; de mosteiros de monjas, de casas de formação e de comunidades maiores, 630 § 3; os mestres de noviços e os Superiores não confessem os súbditos, 630 § 4, 985.

Confirmação: da eleição, 147; do eleito, 179; dos decretos do Concílio Ecumênico, 341; do Bispo eleito, 377 § 1.

— *sacramento:* 879-896; noção, 879;

celebração, 880-881, ministro ordinário, 882; extraordinário, 882, 883, obrigação do Bispo diocesano, 884-885; associação de presbíteros na administração do sacramento, 884 § 2; quem pode o Bispo confirmar na sua diocese, e em diocese alheia, 886, 888; sujeito, 889-891; obrigação de a receber, 890; idade, 891; em perigo de morte, 883, 889 § 2; junta com o baptismo de adulto, 866; padrinhos, 892-893; anotação e prova, 894-896; certificado para o noviciado, 645 § 1; para a ordenação, 1033; para o matrimónio, 1065 § 1.

Confissão: *extrajudicial*, 1537, 1538.

— *judicial*, 1535, 1536, 1538; do delicto, 1728, § 2.

— *sacramental:* e primeira comunhão das crianças, 914; para receber a comunhão ou celebrar Missa, 916; individual, único modo ordinário de reconciliação, 960; em caso de absolvição geral, 963; lugar, 964; obrigação de ouvir confissões, 986; em perigo de morte, 976; anual, 989; frequente na vida religiosa, 664. V. *Absolvição, Confessor, Penitência.*

Congregações Romanas: V. *Cúria Romana.*

Cônjuges: domicílio, 104; devem contribuir para a edificação do povo de Deus, 226, § 1; ordens sagradas, 1041, 3.º, 1042, 1.º; entrada nos institutos de vida consagrada, 643, § 1, 2.º, 721, § 1, 3.º, 735 § 2; auxílio dos pastores e da comunidade eclesial, 1063, 4.º, e nos matrimónios mistos, 1128; corroborados e consagrados pelo sacramento, 1134; vida comum, 1151; separação 1152-1155, causas, 1692-1696; direito de acusar o matrimónio, 1674-1675; conciliação, múnus do juiz, 1676; dispensa do matrimónio rato, 1697-1706; processo para a declaração da morte presumida do cônjuge, 1707.

- Conjugicídio:** impedimento matrimonial, 1090, dispensa reservada a Santa Sé, 1078, § 2, 2.º V. *Crime, impedimento, homicídio*.
- Consagrados:** fiéis clérigos ou leigos, 207 § 2; pelo matrimónio, 1134. V. *Vida consagrada*.
- Consagração:** *episcopal*, 375; prazo para a receber, 379; mandato pontifício, 1013, sem ele, pena, 1382; Bispos consagran-tes, 1014.
— *eucarística*: de uma matéria sem a outra, ou fora da Missa, 927; V. *Eucaris-tia, Missa*.
— *na vida religiosa*, 207, § 2, 607 § 1. V. *Vida consagrada*.
— *dos santos óleos*, 847 § 1; outras consagrações, quem as pode fazer, 1169 § 1. V. *Bênçãos, Dedicções*.
- Consanguinidade:** como se computa, 108; impedimento matrimonial, 1091, 1078 § 3; excluídos do conselho para os assuntos económicos os consanguíneos do Bispo, 492 § 3; contratos com consanguíneos dos administradores, 1298; juiz em causa de consanguíneos, 1448.
- Conselho:** *para os assuntos económicos*: diocesano: constituição e funções 492-493; orçamentos e contas, 493; parecer nos actos de administração 1277, 1281, 1287; consentimento para alienações e outros contratos, 1292 § 1, 1295; paroquial, 537; da pessoa jurídica, 1280. V. *Administração dos bens eclesiásticos, Administradores, Ecónomo*.
— *episcopal*, 473 § 4.
— *pastoral*: diocesano: 511-514; cons-tituição e funções, 511; membros 512; duração, 513; convocação e presidência do Bispo, 514; voto consultivo, 514; paroquial, 536.
— *permanente da Conferência episco-pal*, 457, 452 § 2.
— *presbiteral*: 495-501; composição e funções, 495; estatutos, 496; desig-nação dos membros, 447; voz activa e passiva, 498; modo de eleição, 499; relação com o Bispo, 500; voto con-sultivo, 500 § 2; duração do mandato e dissolução, 501.
— *de soluções equitativas*: em conflitos administrativos, 1733.
— *dos Superiores religiosos*, 627.
- Conselhos evangélicos:** dom divino, 575; na vida consagrada, 573-574; inter-pretação, 576; de castidade, 599; de pobreza, 600; de obediência, 601; nos institutos de vida consagrada, 712; nas sociedades de vida apostólica, 731 § 2; na formação dos noviços, 652 § 2; assumem-se na profissão religiosa, 654. V. *Vida consagrada*.
- Consentimento:** valor dos actos jurídicos, quando se requer o c. de alguém, 127; do conselho presbiteral, 500 § 2; dos pais para o baptismo dos filhos, 868 § 1, 1.º; para actos de administração extraordinária, 1277, e para a alienação de bens, 1292.
— *matrimonial*: 1057, 1095-1107; origi-na o matrimónio, 1057 § 1; objecto, 1057 § 2; incapazes de o prestar, 1095; qualidades, 1096 § 1; ignorância, não se presume depois da puberdade, 1096 § 2; vícios: erro, 1097, 1099; dolo, 1098; opinião de nulidade, 1100; conformida-de com as palavras ou sinais, 1101 § 1, exclusão dos elementos essenciais, 1101, § 2; condição, 1102; violência ou medo, 1103; presença dos contra-entes, 1104, por procurador, 1105, por intérprete, 1106; presume-se perseverar mesmo no matrimónio inválido, 1107; renovação na convalidação do matrimó-nio, 1156-1159; dispensa da renovação na sanação na raiz, 1161, 1162.
- Consistório:** dos Cardeais, 353.
- Constituições:** dos institutos de vida con-sagrada, conteúdo, 587 §§ 1, 3; aprova-ção, 587 § 2, 595; determinem o modo

- de observar os conselhos evangélicos, 598 § 1.
- Consultores diocesanos:** V. *Colégio dos*.
- Consumação:** *do delito:* e penas, 1328, não consumado, 1330.
— *do matrimônio:* 1061 § 1; presunção de consumação, 1061 § 2; dúvida nas causas matrimoniais, 1681. V. *Matrimônio rato e não consumado, Impotência*.
- Contestação:** da lide, 1513-1516; efeitos, 1515; abre a parte probatória do processo, 1516; excepções que devem ser julgadas antes da c. 1462, 1464.
- Contrato:** 1290-1298; recepção da lei civil, 1290; alienação, 1291-1294; sem as devidas licenças mas civilmente válido, 1296; de locação, 1297; com parentes dos administradores, 1298. V. *Alienação, Locação*.
— *matrimonial:* entre baptizados é sacramento, 1055 § 2; erro que deu causa ao c. m. 1097 § 2. V. *Consentimento matrimonial*.
- Contribuição:** das dioceses para a Santa Sé, 1271; dos fiéis, 222, 1260-1262; tributo diocesano, 1263; 263-264. V. *Ofertas, Taxas*.
- Contumácia:** do réu, 1347 § 1; quando cessa, 1347 § 2.
- Convalidação do matrimônio:** simples, 1156-1160; noção, 1156 § 1; exigência do direito eclesiástico, 1156 § 2; renovação do consentimento, 1157-1159; por falta de forma, 1160. V. *Sanação na raiz*.
- Convenções:** com os Estados, 3, 365, § 1, 2.º. V. *Concordatas*.
- Convivência conjugal:** dever dos cônjuges, 1151; dificuldades, 1153; interrupção em caso de adultério, 1152; deve restaurar-se, 1152 § 2.
- Cooperador:** no delito, quando incorre na pena, 1329.
- Corporal:** exigido para a Missa, 932 § 2.
- Correção:** fraterna, 1341; da sentença judicial, 1616; do decreto administrativo, 1734, 1735, 1739.
- Costume:** 23-28; quais permanecem depois do Código, 5; quando tem valor de lei, 23-26; é o melhor intérprete da lei, 27; como se revoga, 28; não pode introduzir impedimentos matrimoniais, 1076.
- Cremação:** dos cadáveres, 1176 § 3; quando se proíbem as exéquias, 1184 § 1, 2.º. V. *Exéquias, Sepultura*.
- Crime:** impedimento matrimonial, 1090; de falsidade, 1390-1391. V. *Conjugicídio, Delito*.
- Crisma:** V. *Confirmação, Santos óleos*.
- Cristãos:** V. *Fiéis*.
- Culto:** *divino:* público, 834; quem o presta, 835; e sacerdócio comum dos fiéis, 836; por meio dos sacramentos, 840; Eucaristia, culminância do c. d., 897;
— *dos Santos:* de Maria SS.^a, 1186, 276, 5.º, 663 § 4; dos Santos, 1186, 1187; das imagens sagradas, 1188, 1189; das relíquias, 1990.
- Cúmplice:** absolvição inválida, 977, pena, 1378; proibida a inquirição do nome na confissão, 979; impedimento matrimonial de crime, 1090; do delito, penas, 1329.
- Cúmulo:** de penas, 1346; de acções, 1493.
- Cúria:** *diocesana:* 469-474; composição, 469; nomeações, 470; obrigação dos membros, 471-472; coordenação pelo Bispo, 473, ou pelo Moderador, 473 § 2; assinatura dos actos, 474. V. *Chanceler, Conselho, Notário, Vigário episcopal, geral, judicial*.
— *Romana:* organismos, 360; lei especial, 360. V. *Sé Apostólica, Santa Sé*.
- Custódia:** para a exposição do SS. Sacramento, 941 § 1.
- Dano:** causados pelos administradores, 1281 § 3, 1289; acção para a reparação dos danos, 1729-1731.

- Decano:** Cardeal, preside ao Sacro Colégio, 352; título, 350 § 4; eleição, 352 § 2; ordena o Papa, 355.
- Declaração:** das partes, 1530-1538; confissão judicial, 1535, 1536; extrajudicial, 1537; quando carece de valor, 1538; quando se recusam a comparecer no tribunal, 1528. V. *Nulidade, Partes*.
— *das penas:* 1341-1353; 915.
- Decreto:** para a remoção do ofício, 192; para a ereção dum instituto de vida consagrada, 579; de expulsão de religiosos, 689, 700; para a remoção e transferência do pároco, 1745, 1751.
- Decretos:** do Romano Pontífice, são inapeláveis, 333, § 3, 1732, pena, 1372; do Concílio ecumênico e do Colégio dos Bispos, 341; dos concílios particulares, 446, 952 § 1; da Conferência episcopal, 455; doutrinários, obrigação de os observar, 754; edição de colecções de decretos, 828.
— *administrativos:* recursos contra eles: 1732-1739; meio de evitar conflitos, 1733; antecedentes do recurso, 1734; prazo, 1735; casos de suspensão dos d., 1736; recurso hierárquico, 1737; advogado e procurador, 1738, decisão do Superior, 1739.
— *gerais:* 29-33; valor de lei, 29; não podem ser feitos por quem só tem poder executivo, 30; executivos, 31; a quem obrigam, 32; não derogam as leis, 33.
— *judiciais:* para a citação, 1508; para a contestação da lide, 1513; nas causas incidentais, 1590 § 2; para a conclusão da causa, 1599; decisões do juiz, 1617; tem valor de sentença, 1618; quando devem ser motivados, 1617; para a execução da sentença, 1651.
— *singulares:* 48-58; noção, 48-49; requisitos, 50-51; valor, 52; em caso de contradição, 53; execução, 54-55; intimação, 56; recurso, 57; revogação, 58.
- Dedicação:** ministro, 1169; dos altares fixos, 1237; das igrejas, 1217; dos lugares sagrados, 1206; perda da d., 1212. V. *Bênção, Consagração*.
- Defensor:** *oficioso*, 1481 § 3.
— *do vínculo matrimonial:* causas em que deve intervir, 1432; nomeação e requisitos, 1435; a sua instância equivale à da parte, 1434, não pode ser promotor da justiça na mesma causa, 1436 § 1; remoção, 1436 § 2; não pode ser juiz na mesma causa em outra instância, 1447; quando deve abster-se, 1448 § 2; propõe artigos para o interrogatório, 1561; direito de réplica, 1603; direito de apelação, 1628, 1687, e a renunciar a ela, 1636; direito de assistir ao exame das partes, testemunhas e peritos, e de ver os autos, 1678; alegações na segunda instância, 1682 § 2; intervém no processo de dispensa do matrimónio rato, 1701 § 1;
— *do vínculo da ordenação:* 1711.
- Defuntos:** quais devem ter exéquias eclesiásticas, 1176; devem ser preferentemente sepultados, 1176 § 2; aplicação da Missa pelos d., 901. V. *Cremação, Exéquias, Sepultura*.
- Delegação:** do poder executivo ordinário, 137 § 1; subdelegação, 137 §§ 2-4; para assistir ao matrimónio, 1111 -1113. V. *Delegado, Poder delegado, Forma canónica do matrimónio*.
- Delegado:** quem se diz d. deve prová-lo, 131 § 3; que ultrapassa os limites do mandato, 133; solidária e colegialmente, 140, sucessivamente, 141; delegado pontifício, 363, § 2. V. *Delegação, Poder delegado, Legados do Romano Pontífice*.
- Delito:** punição, 1311; quando é punido, imputabilidade, 1321-1330, violação deliberada da lei ou omissão da diligência devida, 1321 § 2; circunstâncias atenuantes, 1324-1325, agravantes, 1326; frustrado, 1328; cúmplices, 1329; em declarações orais, 1330; suspeita grave, 1339; competência do tribunal em ra-

zão do lugar do d., 1412; várias classes, 1364-1399. V. *Penas*.

Demissão: dum seminário ou instituto religioso, e admissão noutro, 241 § 3.

— *do estado clerical:* 290, 2.º; pena expiatória, 1336 § 1, 5.º; não pode ser *latae sententiae*, 1336 § 2; não pode ser estabelecida por lei particular, 1317; assistência ao demitido, 1350, § 2.

— *dos institutos de vida consagrada:* dos institutos religiosos: 694-704; pelo mesmo facto, 694; causas, 695, 696; pro-cesso, 697-699; confirmação pela Santa Sé ou pelo Bispo diocesano, 700; efeitos, 701; o demitido nada pode exigir, mas proceda-se com equidade evangélica, 702; em caso urgente de grave escândalo, 703; relação dos demitidos a enviar à Santa Sé, 704; dos membros dos institutos seculares, 729, das sociedades de vida apostólica, 746.

Denúncia: falsa do delito de solicitação, 982, pena, 1390 § 1; outras denúncias caluniosas, 1390 §§ 2-3.

Desobediência: pena por contumácia, 1371 § 2; para quem a promove, 1373.

Diaconado: por ele alguém se torna clérigo, 266; ordem sagrada, 1009 § 1. V. *Diacono*.

Diacono: é clérigo, 266; formação, 232-264; adscrição ou incardinação, 265-272; direitos e deveres, 273-289; perda do estado clerical, 290-293; Bispo próprio para a ordenação, 1016; quando pode ser-lhe proibido o acesso ao presbiterado, 1030; idade requerida, 1031; formação, 1032; rito litúrgico para a admissão dos candidatos, 1034; recepção prévia dos ministérios, 1035; declaração de liberdade e perpetuidade no sagrado ministério, 1036; não promovido ao presbiterado, não pode ser impedido de exercitar a ordem a não ser por causa canónica, 1038; exercícios espirituais antes da ordenação, 1039;

ministério da palavra, 757; participação no culto divino, 835 § 3; ministro do baptismo, 861 § 1; na eucaristia não pode pronunciar as orações do sacerdote, 907; ministro da comunhão, 910 § 1; use paramentos na celebração eucarística, 929; dispensa dos impedimentos matrimoniais, 1079 § 2, 1081; assistência a sacerdote cego, 930 § 2; ministro da exposição e bênção eucarística, 943; assistência ao matrimónio, 1108 § 1, 1111, 1116 § 2, inscrição do matrimónio celebrado, 1121 § 2; ministro de alguns sacramentais, 1168, de algumas bênçãos, 1169 § 3; V. *Clérigos*, *Ministros sagrados*.

— *permanente:* aspirantes, 236, formação, 236; liturgia das horas, 276, § 1, 3; remuneração, 281 § 3; isenção de alguns deveres dos clérigos, 288; idade requerida, 1031 § 2; tempo de formação, 1032 § 3; obrigação do celibato para os não casados, 1037.

Dias: como se contam, 202 § 1; da celebração eucarística, 931. V. *Prazos*.

— *festivos*, 1244, 1246-1248; quais são, 1246 § 1; dispensa, 1245; faculdade da Conferência episcopal para os abolir ou transferir, 1246 § 2; assistência à Missa e abstenção de trabalhos e negócios, 1247; preceito de ouvir Missa, 1248 § 1, onde não há sacerdote, liturgia da palavra, 1248 § 2.

— *de penitência:* 1244, 1249-1253; lei divina da penitência, 1249; quais são, 1250; dispensa, 1245; abstinência e jejum, 1251, idade a que obrigam, 1252; poderes da Conferência episcopal, 1251, 1253; V. *Abstinência*, *Jejum*.

Dignidade: igual dos cristãos, 208; do estado conjugal, 1134; da pessoa, agravante do delito, 1326, § 1, 2.

Diligência: do bom pai de família exigida ao administrador dos bens, 1284; omissão da d. devida quanto à pena, 1321 § 2.

- Dimissórias:** para a ordenação: necessidade, 1015 § 1; quem as dá, 1018, 1019; a quem se podem conceder, 1020; a quem se enviam, 1021; Bispo não ordene sem verificar a autenticidade das d., 1022; limitações, 1023; que devem referir, 1052 § 2; penas para o Bispo que ordena sem d. e para o ordenado, 1383.
- Diocese:** Igreja particular, 368, 369; circunscrições equiparadas, 370, 371; territorial, 372; erecção, 373; como se divide, 374; relações com a Sé Apostólica, 364; governada pelo Bispo diocesano, 381; nos negócios jurídicos é representada pelo Bispo, 393; deve providenciar ao sustento do B. resignatário, 402 § 2; governo durante a sé impedida e vacante, 413-415, 417-430; auxílio a Sé Apostólica, 1271, e às dioceses mais pobres, 1274. V. *Bispo diocesano, Cúria diocesana, Igreja particular, Ordinário do lugar.*
- Director espiritual:** Nos seminários, 239 § 2, 246 § 4; não pode dar informações para as ordens ou demissão dos alunos, 240 § 2; nas casas religiosas, 630; nos institutos seculares, 719 § 4. V. *Confessor.*
- Direito:** protegido por acção e excepção, 1491; antigo, 6; canônico, 26, 1290, 1299; civil, 98, 231 § 2, 1254 § 1, 1290, 1299 § 2, 1500; 1558 § 2. V. *Canonização das leis civis;* divino, 24, 1075, 1163 § 2, 1290; de eleição, 165; internacional, 362, 365 § 1; natural, 1163 § 2.
- Direitos:** adquiridos e Código, 4; da Igreja. V. *Igreja;* das pessoas jurídicas, 121, 122, 123; espirituais não prescrevem, 199; de todos os fiéis, 208-223; dos leigos, 224-231; dos clérigos, 273-289; dos institutos religiosos e seus membros, 662-672.
- Disciplina:** eclesiástica, deve o Bispo promovê-la e urgi-la, 392 § 1, e vigiar contra os abusos, 392 § 2; religiosa, objecto da visita do Bispo, 628 § 2; qual se deve observar nos tribunais, 1446-1475.
- Discrição:** idade da d. para a confirmação, 891; para a confissão anual, 989; incapacidade para o matrimónio por falta de d. de juízo, 1095, §2.
- Disparidade de culto:** impedimento matrimonial dirimente, 1086; condições para a dispensa, 1086 § 2, 1125, 1127, 1128; dispensa da forma, 1127 § 2.
- Dispensa:** das leis, 85-93; leis de que não se pode dispensar, 86; faculdades do Bispo diocesano, 87, 88; do pároco, presbítero e diácono, 89; causa para a dispensa, 90; quando se pode conceder, 91; interpretação estrita, 92; quando existe tracto sucessivo, 93; do celibato, 291; das constituições, religiosas, 595; dos votos religiosos, 692; da idade para a ordenação, 1031 § 4; das irregularidades e impedimentos, 1047-1049; dos impedimentos matrimoniais, 1078-1082; em perigo de morte, 1079; quando tudo está preparado para as núpcias, 1080; da forma do matrimónio, 1121 § 3, 1127 § 2, 1129; do matrimónio rato e não consumado, 1142, processo, 1697-1706; da observância dos dias festivos e de penitência, 1245.
- Documentos:** da cúria diocesana: guarda, 486; saída do arquivo, 488, 490 § 3; quais se devem destruir, 489 § 2; certidões, 487; para a admissão no seminário, 241; para a admissão no noviciado, 645; para a ordenação, 1050, V. *Dimissórias;* da ordenação recebida, 1053 § 2; da dedicação ou bênção do lugar sagrado, 1208; penas para os falsários, 1391. — *nos juízos:* prova documental, 1539-1546; documentos públicos canónicos, 1540, civis, 1540 § 2; privados, 1540 § 3; fé que merecem, 1541, 1542; documentos viciados, 1543; apresentação dos originais ou cópias autênticas, 1544, 1545-1546.

- Doentes:** e Eucaristia, 919 § 3, 921; sacerdote, 930; psíquicos e irregularidade, 1041, § 1, 1044 § 2, 2.º, e consentimento matrimonial, 1095, § 3. V. *Viático, União dos Doentes*.
- Dolo:** nos rescritos, 67 § 2, 69; e validade dos actos jurídicos, 125 § 2; invalidade das votações, 172 § 1, 1; anula a renúncia do ofício, 188; no consentimento matrimonial, 1098; torna nulo o voto, 1191, § 3; e nulidade da sentença, 1645 § 2, 3.
- Domicílio:** como se adquire, 102 § 1, paroquial e diocesano, 102, § 3; dos religiosos, 103, dos cônjuges, 104, dos menores, e equiparados, 105; como se perde, 106; dá origem ao pároco e Ordinário próprio, 107; efeito da mudança de d. na faculdade de confessar, 975. V. *Quase-domicílio, Residência*.
- Domingos:** V. *Dias festivos*.
- Donativos:** capacidade dos administradores para os fazer, 1285; não os podem aceitar o juiz e os outros ministros do tribunal, 1456.
- Dotação:** dos beneficários, 1272; das fundações pias, 1305.
- Dúvida:** de direito e de facto nas leis, 14; acerca da suficiência da causa para a dispensa, 90 § 2; no caso de dúvida de direito ou de facto, a Igreja supre o poder de governo, 144 § 1, e nos casos de d. sobre a faculdade de um presbítero administrar a confirmação, 883, confessar, 966, e de assistente ao matrimónio, 1111 § 1; no baptismo, 869, favor do direito no matrimónio duvidoso, 1060 e em favor da fé, 1150; sobre a idoneidade dos candidatos ao sacerdócio, 1052 3; concordância da dúvida nos processos, 1507, 1513 § 2, e nas causas matrimoniais, 1677 §§ 2, 3.
- Ecónomo:** diocesano, nomeação, requisitos e funções, 494, 1278; não pode ser Administrador diocesano, 423; do seminário, 239 § 1; nos institutos religiosos, nas províncias e comunidades locais, 636.
- Ecumenismo:** Movimento ecuménico, 755, 364, 6.
- Edição:** V. *Livros*.
- Educação:** e direito primário dos pais, 793, 1136; católica, moral e religiosa, 793, 1136; direito da Igreja, 794 § 1, dos pastores, 794 § 2; na escola, 796; religiosa, sujeita à autoridade da Igreja na escola e em todos os meios de comunicação social, 804; condição para a lícita admissão das crianças ao baptismo, 868 § 1, 2; nos casamentos mistos, 1125, 1128; delito de educar a prole acatolicamente, 1366. V. *Catequese, Escola, Pais, Universidades*.
- Efeitos:** do matrimónio 1134-1140, meramente civis, 1059; causas relativas a efeitos civis, 1672.
- Eleição:** para os officios eclesiásticos, normas gerais, 147, 164-180; direito supletório, 164; prazo, 165; convocação do colégio ou grupo, 166, 167; número de votos, 168; exclusão de não eleitores, 169; liberdade, 170; incapazes de votar; 171; condições para a validade do voto, 172; escrutinadores, 173; número total de votos, 173 § 3; acta, 173 § 3; por compromisso, 174, 175; proclamação do eleito, 176; aceitação, 177; confirmação, 178, 179; penas para quem impede a liberdade da eleição, dos eleitores ou do eleito, 1375.
— do Romano Pontífice, 349; dos Bispos, 377 § 1; do Administrador diocesano, 421; do presidente da Conferência episcopal, 452; do conselho presbiteral, 497; dos Superiores religiosos, 623, 625; papel dos Superiores nas eleições, 626.
- Emérito:** V. *Bispo emérito*.
- Episcopado:** grau supremo da ordem, 1009. V. *Bispo, Concílio, Conferência episcopal*.

- Ereção:** dos ofícios eclesiásticos, 148; de associações religiosas, 301; públicas, 312; privadas, 322; das Igrejas particulares, 373; da Conferência episcopal, 499 § 1; do cabido catedralício, 504; das paróquias, 515 § 2; dos institutos de vida consagrada, 579, 589; de casas religiosas, 609-611; da casa de noviciado, 647 § 1; de casas das sociedades de vida apostólica, 733; de Universidades católicas, 807 e eclesiásticas, 816 § 1.
- Eremita:** forma de vida consagrada, 603. V. *Anacoreta*.
- Erro:** acerca da lei, 15; na execução dos actos jurídicos, 45; nos rescritos, 66; nulidade dos actos por erro, 126; a comum de direito e de facto, 144, 883, 966, 1111, § 1; nulidade da renúncia ao ofício, 188; acerca da pessoa ou da sua qualidade no matrimónio, 1097; quanto às penas, 1323, § 2; circunstância atenuante, 1324, § 1, 8; na confissão ou declaração das partes, 1538; na sentença, e sua correcção, 1616.
- Escândalo:** grave, 696 § 1, 703, 1328 § 2, 1352, § 2, 1364 § 2, 1395 § 1, 1560 § 2, 1722; público contra a religião, 1369; nas exéquias, 1184.
- Escola:** 796-821; principal auxiliar dos pais na educação, 796 § 1; ensino da doutrina cristã, 761; formação catequética 778; direito da Igreja, 800; católica, 803, deve criar-se onde não exista, 802, § 2; fomentem-na os fiéis, 800 § 2; normas a dar pela Conferência episcopal, 804; vigilância do Bispo, 806; competência científica, 806 § 2; de formação de catequistas, 785 § 2; dos institutos religiosos, 801, profissionais e técnicas, 802 § 2. V. *Universidades católicas e eclesiásticas*.
- Escrutínio:** para a ordenação: 1051, 1052.
- Esmolas:** V. *Contribuição, Estipêndios, Ofertas, Peditórios, Taxas, Tributos*.
- Espousais:** natureza, 1062; normas da Conferência episcopal, 1062, § 1; efeitos, 1082 § 2.
- Estado de vida:** direito dos fiéis a escolhê-lo livremente, 219; clerical, V. *Clérigos*; consagrada, não pertence à estrutura hierárquica da Igreja, mas à sua vida e santidade, 207 § 2; deve ser promovido, 574 § 1; não é, de sua natureza, clerical ou laical, 588 § 1. V. *Institutos de vida consagrada*.
- Estatutos:** noção, 94; quem os deve observar, 94 § 2; força da lei, 94 § 3; das pessoas jurídicas, 117; das associações de fiéis, aprovados pela autoridade competente, 299; das prelaturas pessoais, 296, 297; das associações públicas, 314, das associações privadas, 322 § 2; da Conferência episcopal, 451; do conselho presbiteral, 496; dos cabidos, 505, 506; do conselho pastoral, 513 § 1; das universidades católicas, 810 § 1, e das eclesiásticas, 816 § 2.
- Esterilidade:** não proíbe nem dirime o matrimónio, excepto em caso de dolo, 1084 § 3.
- Estipêndio das Missas:** 945-958; liceidade, 945; Missa sem estipêndio, 945 § 2; fim dos fiéis ao oferecê-los, 946; evite-se o negócio, 947; tantas Missas quanto os estipêndios, 948; obrigação de celebrar a Missa, mesmo que se perca o estipêndio aceite, 949; número de Missas a celebrar, 950; quando se celebra mais de uma Missa no dia, 951; determinação pelo Concílio provincial ou pela assembleia dos Bispos da Província, 952; não se aceiteim para mais de um ano, 953; transferência de estipêndios, 954, 955; anotação dos estipêndios e das missas celebradas, 955 § 4; obrigação dos administradores de causas pias, 956; vigilância do Ordinário, 957, 958 § 2; o pároco e o reitor da igreja tenham um livro para inscrever as intenções e os estipêndios, 958 § 1;

- negócio ilegítimo, pena, 1385.
- Eucaristia:** sacramento, 897-958; centro e culminância da vida cristã, 897, 528 § 2, honra devida, 898; celebração, 899-933; ministro, 900; celebração frequente, 904; admissão a celebrar, 903; participação dos fiéis, 906; sacramento da iniciação cristã, 842 § 2; administração a cristãos não católicos, 844 § 4; quando pode receber-se de um ministro não católico, 844 § 2; concelebração, 902; igrejas em que se deve conservar, 934; em casas particulares, 935; abertura da igreja em que se conserva, 937; reserva no tabernáculo, 936; renovação frequente, 939; testemunho público, procissões, 944 V. *Assembleia eucarística, Celebração eucarística, Exposição, Missa, Viático.*
- Exame:** para ouvir confissões, 970; de consciência, 988; das partes e testemunhas V. *Partes, Testemunhas.*
- Excardinação:** letras de e., 267; só surte efeito com a incardinação noutra Igreja particular ou instituto de vida consagrada, 267 § 2, 268 § 1, 269, § 2; quando se pode conceder, 270; não pode ser concedida pelo Administrador diocesano, 272; V. *Incardinação.*
- Excepção:** 1491-1500; todo o direito está munido com uma e., 1492; de sua natureza perpétua, 1492; dilatória, 1459; de incompetência do juiz, 1460; de caso julgado e de *litis finitae*, 1462, outras peremptórias, 1462 § 2; de arresto, 1496, 1497; de inibição do exercício de um direito, 1498; acerca da execução da sentença, 1654 § 2. V. *Causas incidentais.*
- Exclaustração:** indulto de, 686, 687.
- Excomunhão:** pena medicinal, efeitos, 1331; remissão, 1355-1361; penas “*latae sententiae*” 1364, 1367, 1370, 1378, 1382, 1388, 1398.
- Execução:** dos actos administrativos singulares, 40-45; da sentença, provi-sória, 1650, decreto executório, 1651, da questão incidental, 1652; executor, 1653; modo de, 1654; acções reais e pessoais, 1655.
- Exéquias:** 1176-1185; dos cristãos, 1176 §§ 1, 2; onde se devem celebrar, 1177, dos Bispos, 1178, dos religiosos, 1179; cemitério, 1180; taxas, 1181; a quem devem ser negadas, 1183, 1184; excluídas as exéquias, exclui-se também a Missa exequial, 1185; das crianças sem baptismo, 1183, § 2, dos cristãos acatólicos, 1183 § 3.
- Exercícios:** de piedade, nos seminários, 246 § 3; dos clérigos, 276 § 2, 5; na vida religiosa, 663 § 3.
— *espirituais*, anuais nos seminários, 246 § 5; dos clérigos, 276 § 2, 4.º; na vida religiosa, 663 § 5; nas paróquias, 770; antes da ordenação, 1039.
- Exorcismos:** licença do Ordinário do lugar, 1172.
- Exposição eucarística:** em que igrejas se deve fazer, 941 § 1; durante a Missa não a haja, 941 § 2; solene, 942; ministro, ordinário e extraordinário, 943.
- Expulsão:** do estado clerical, e dos institutos de vida consagrada. V. *Demissão.*
- Extinção:** dum privilégio, 81; das pessoas jurídicas, 120; do poder ordinário, 143, e do delegado, 142; das associações de fiéis, 320, 326; das casas religiosas, 616; das acções judiciais, 1492; de um direito, 1484 § 2; da acção criminal, 1362; da execução da pena, 1363; da instância, 1520-1523.
- Extrema Unção:** V. *Unção dos Doentes.*
- Faculdade:** habitual, do Ordinário, 132; compete ao Vigário geral e episcopal, 479 § 3; de pregar: do Bispo, 375, 386, 756, 763; dos presbíteros e diáconos, 764, e mesmo de leigos, 766; de baptizar, 861-863; de confirmar, 882-883; de celebrar e administrar a Eucaristia.

- V. *Celebração eucarística, Eucaristia, Missa*; de binar ou trinar, 905 § 2; de confessar, necessária para a validade da absolvição, 966 § 1, é concedida pelo direito, ou por delegação, 966 § 2; quem a tem por direito, 967-968; quem a delega, 969, a quem, 971-974; como se perde, 975; em perigo de morte, 976, 977. V. *Confessor*; de assistir aos matrimônios, ordinária, 1109, 1110, delegada, 1111, 1112. V. *forma canônica do matrimônio*; dos Bispos de constituir tribunais interdiocesanos, 1423; da Conferência episcopal de constituir tribunais de segunda instância, 1439.
- Faculdades:** V. *Universidades*.
- Falsidade:** crime, 1390-1391; na denúncia de solitação, 982, 1390 § 1, de outras calúnias, 1390 § 2, 3; nos documentos, 1391.
- Fama:** boa, exigida do advogado e procurador, 1483, no defensor do vínculo, 1435.
- Família:** deve trabalhar na edificação do povo de Deus, 226 § 1; formação dos filhos na fé, 226 § 2; 774 § 2. V. *Fiéis, Educação, Leigos, Pais*.
- Favor do direito:** validade do matrimônio, 1060; no privilégio da fé, 1150; sentença nas causas que dele gozem, 1608 § 4.
- Fé católica:** verdades que devem crer, 750; não se pode constringer ninguém a abraçá-la, 748 § 2. V. *Apostasia, Cisma, Heresia*.
- Federações:** dos institutos de vida consagrada, 582.
- Férias:** dos clérigos, 283 § 2; dos Bispos diocesanos, 395 § 2; dos Bispos coadjutores e auxiliares, 410; do pároco, 533 § 2; do vigário paroquial, 550 § 3. V. *Residência*.
- Fetos:** abortivos, baptismo, 871.
- Fiéis:** 204-329; noção, 204; igualdade fundamental de todos os fiéis, 208; principais obrigações: manter a comunhão eclesial, 209, vida santa, 210, obediência aos Pastores, mas podem manifestar-lhes as suas necessidades e ideias, 212; evangelização, 211; ocorrer às necessidades da Igreja, 222 § 1; promover a justiça social, 222 § 2; promover o bem comum da Igreja e dos outros, 223 § 1; direitos: receber ajuda espiritual dos Pastores, 213, liberdade de rito e de vida espiritual, 214; fundação de associações, 215; iniciativas apostólicas, 216; educação católica, 217; imunidade de coacção na escolha do estado de vida, 219; defesa dos seus direitos, recorrendo aos tribunais e sendo julgados segundo as leis, 221; promoção de leis civis justas no campo educativo, 799, favoreçam a escola católica, 800 § 2. V. *Clérigos, Leigos*.
- Filhos:** lugar de origem, 101; adoptivos, 110, e respectivo assento de baptismo, 877 § 3; legítimos, 1137, presunção de legitimidade, 1138; legitimados, 1139, efeitos canônicos da legitimação, 1140; apelidos quando de mãe não casada, 877 § 2.
- Fonte baptismal:** nas igrejas paroquiais, 858 § 1, noutras igrejas ou oratórios, 857 § 2.
- Forma do matrimônio:** 1108-1123; exigência para a validade, 1108, 1117; extraordinária, 1116; quem assiste por ofício, 1110; delegação, 1111, mesmo a leigos, 1112; condições para a liceidade, 1113, 1114; onde se deve celebrar o matrimônio, 1118; rito, 1119, 1120; assento, 1121-1123; forma dos matrimônios mistos, 1127; dispensa em caso de dificuldade grave, 1127 § 2, só para a liceidade nos matrimônios com orientais separados, 1127 § 2.
- Formação:** dos clérigos, 232-264; dos noviços, 648-652; dos religiosos, 659-661; nos institutos seculares, 724; nas sociedades de vida apostólica, 735 § 1.

Foro: externo e interno: no poder de governo, 130; suprimento pela Igreja, 142 § 2, 144; dispensa no f. interno dos impedimentos pelo confessor 1079 § 3; anotação das dispensas no foro externo, 1081, e no interno, 1082; cominação das penas no f. externo, 1319 § 1; f. sacramental: 508, 966, 1357.

— *judicial:* competente, 1404-1416; nas causas matrimoniais, 1671-1673; V. *Competência*.

— *civil:* 1059, 1672, 1675, nas causas de separação, 1692, §§ 2, 3.

Fundações pias: 1299-1310; definição 1303, autônomas, 1303 § 1, 1; não autônomas, 1303 § 1, 2; destino dos bens das não autônomas, 1303 § 2; aceitação, 1304; colocação dos bens, 1305; documentação, 1306; tabela exposta publicamente com os encargos, 1307; redução de encargos, 1308; transferência de encargos, 1309.

Fundo: diocesano 1274, 1275; paroquial 531, 551.

Funerais: V. *Exéquias, Sepultura*.

Fusões: de institutos de vida consagrada, 582.

Graça: concessão de g. negada por outro Dicastério, 64; pelo Bispo, negada pelo Vigário geral ou episcopal, e vice-versa, 65.

Graus acadêmicos: quem os confere, 817; mesmo para os leigos, 229 § 2, e para os religiosos, 660 § 1; não se admite a sua privação, 1338 § 2.

Hábito: dos clérigos, 284; dos religiosos, 669, e dos exclaustrados, 687.

Heresia: noção, 751; irregularidade, 1041, 2; pena, 1364.

Homicídio: irregularidade, 1041, 4.º, 1044 § 1, 3.º; pena, 1397. V. *Conjucídio*.

Homilia: forma destacada de pregação, reservada ao sacerdote e ao diácono, 767

§ 1; não se omita aos domingos e dias festivos, 528 § 1, 767 § 2; recomendada nos dias de semana, sobretudo no advento e quaresma, 767 § 3; normas do Bispo diocesano, 386; o pároco e o reitor da igreja urjam o cumprimento destas prescrições, 767 § 4.

Hóstias consagradas: conservem-se em número suficiente no tabernáculo, 939; profanação, 1367.

Idade: maior e menor, 97; para estar sujeito às leis eclesásticas, 11; para a escolha da Igreja ritual, 111 § 2, 112 § 1, 3; requerida para o Bispo, 378, o administrador diocesano, 425, o Vigário geral e episcopal, 478; para a renúncia do Bispo, 401, 411, do pároco, 538; para o noviciado, 642, 643 § 1, 1; para a profissão temporária, 656, 1; perpétua, 658, 1; para a admissão nos institutos seculares, 721 § 1, 1, nas sociedades de vida apostólica, 735 § 2; para o batismo de adultos, 852; para a confirmação, 891; para os padrinhos do batismo e da confirmação, 874 § 1, 2.º, 893; para a Eucaristia, 913, 914; para a penitência, 989; para o presbiterado e diaconado, 1031 § 1, para o diaconado permanentemente, 1031 § 2, idade mais avançada, 1031 § 3; dispensa de idade, 1031 § 4; para o matrimônio, 1072; impedimento dirimente, 1083; para a abstinência e o jejum, 1252; para estar sujeito às penas, 1323, 1; para o Vigário judicial e o adjunto, 1420 § 4; para o advogado e procurador, 1483; para testemunhas em juízo, 1550 § 1.

Ignorância: da lei, 15; acto jurídico realizado por i., 126; não exime das irregularidades e impedimentos para as ordens, 1045; da natureza do matrimônio, 1096; exime da pena, 1323, 2, 1324, 9; crassa e supina ou afectada, 1525. V. *Erro, Inadvertência*.

- Igreja:** *católica:* onde subsiste, 204 § 2; quem está em comunhão com ela, 205; relação com os catecúmenos, 206; personalidade, 113 § 1; classes de membros, 207; direito exclusivo de formar os ministros sagrados, 232; dever e direito de pregar o Evangelho e os princípios morais, 747; direito de educar e fundar e dirigir escolas, 794 § 1, 800; de fundar e dirigir escolas de todos os géneros e graus, 800 § 1, incluindo Universidades, 807, 815; função de santificar, L. IV; direito de adquirir e possuir bens temporais, 1258, que se entende por I. nesta matéria, 1258; direito de punir os fiéis delinquentes; 1311.
— *latina:* 1, 111, 112.
— *particular:* 368-374. V. *Diocese.*
— *ritual:* 111-112, 372 § 2.
— *não católica:* e sacramentos, 844 §§ 2, 3; baptismo. 869 § 2; matrimónios mistos, 1124-1129;
- Igrejas:** templos, 1214-1222; construção, reparação, 1215, 1216; bênção e dedicação, 1217; título, 1218; actos de culto, 1219; decoro, 1220 § 1; bens preciosos nelas existentes, 1220 § 2; entrada livre, 1221; redução a usos profanos, não sórdidos, 1222. V. *Capelas, Lugares Sagrados, Oratórios.*
- Imagens sagradas:** exposição nas igrejas, 1188, preciosas e restauração, 1189, alienação, 1190 § 2. V. *Relíquias.*
- Impedida:** V. *Sé impedida.*
- Impedimentos:** para a admissão ao noviciado, 643;
— *matrimoniais:* 1073-1094; dirimentes, 1073; públicos e ocultos, 1074; declaração autêntica dos de direito divino pela autoridade suprema da Igreja, 1075 § 1, a quem está reservada a constituição de novos i., 1075 § 2, o costume não os introduz nem derroga os existentes, 1076; proibição temporária pelo Bispo, 1077; dispensa, reservada à Sé Apostólica, 1078 § 2, poder de dispensar do Ordinário, 1078 § 1, 1079 § 1, 1080 § 1, do pároco ou ministro delegado, 1079 § 2, 1080 § 2, que devem comunicar ao Ordinário a dispensa, 1081; do confessor, 1079 § 3, 1080 § 2; dispensa secreta da S. Penitenciária, 1082; os vários i. dirimentes, 1083-1094.
— *para a sagrada ordenação:* para receber ou exercitar as ordens, 1040-1049; simples e perpétuos ou irregularidades, 1040; simples, 1042, 1044 § 2; ignorância, 1045; multiplicação, 1046; dispensa, 1047; em caso urgente, 1048; circunstâncias a declarar nas preces, 1049, §§ 1, 2; dispensa geral, 1049 § 3. V. *Irregularidades.*
- Impotência:** impedimento matrimonial, 1084; duvidosa, para a celebração ou a declaração da nulidade, 1084 § 2. V. *Esterilidade.*
- Impugnação:** dos actos administrativos, 1732-1739. V. *Recurso;* do matrimónio, 1674, da sagrada ordenação, 1709. V. *Acusação;* da sentença, 1619-1640. V. *Apelação, Querrela de nulidade.*
- Imputabilidade:** por dolo ou culpa, 1321 § 1; por omissão da diligência devida, 1321 § 2; presume-se dada a violação externa da lei ou de preceito, 1321 § 3; circunstâncias que influem na i., 1322-1330. V. *Pena.*
- Inabilitantes:** leis, 10; em caso de dúvida de direito não urgem, 14; em caso de dúvida de facto, o Ordinário pode dispensar delas, 14; interpretação estrita, 18.
- Inadvertência:** 142 § 1; equiparada à ignorância, em matéria penal, 1323, 2. V. *Ignorância, Erro.*
- Incardinação:** dos clérigos: 265-272; necessária para todos os clérigos, 265; dá-se com a ordenação diaconal na igreja particular ou num instituto de vida consagrada, 266; transferência,

- 267; incardinação pelo mesmo facto, 268; condições requeridas, 269; ex-cardinação-incardinação, 270-271; não pode ser concedida pelo Administrador diocesano, 272; V. *Excardinação*.
- Incompatibilidade:** de ofícios, 152, 478 § 2. V. *Offícios eclesiásticos*.
- Incompetência:** do juiz: absoluta, 1406 § 2; relativa, 1407 § 2; sanção para o juiz que julga sendo incompetente, 1457 § 1; excepção, 1460. V. *Competência*, *Excepção*, *Foro competente*.
- Incorporação:** na Igreja, 96; em Cristo, 204 § 1; nos institutos religiosos, 654; V. *Profissão*; nos institutos seculares, 723; nas sociedades de vida apostólica, 737.
- Independência:** da Igreja acerca da pregação do Evangelho, 747, acerca dos bens temporais, 1254.
- Indulgências:** 992-997; noção, 992; plenária e parcial, 993; quem as pode ganhar e aplicar, 994; quem as concede, 995; condições para as lucrar, 996; concessões, lei particular, 997.
- Indulto:** de abandono do estado clerical, 290, 3, do instituto religioso, 684, 686, 691, 693; do instituto secular, 727, 728; da sociedade de vida apostólica, 743, 745. V. *Exclaustração*, *Demissão*, *Secularização*.
- Infalibilidade:** do Romano Pontífice e do Colégio dos Bispos, 749; de uma doutrina definida, 749 § 3.
- Infâmia:** perigo de: 1048, 1352 § 2, 1548 § 2, 2.
- Infante:** 97 § 2, 99; e baptismo, 852 § 2.
- Informações:** acerca dos institutos religiosos à Santa Sé, 592 § 1; dos candidatos ao noviciado, 645 §§ 2-4; dos candidatos às ordens, 1051, 1152; proibidas das partes ao juiz, fora dos autos, 1604 § 1.
- Inibição:** do exercício de um direito, 1496 § 2, 1498, 1499.
- Instância:** judicial, 1517-1525; início e fim, 1517; quando a parte morre ou muda de situação, 1519; perempção, 1520-1523; renúncia, 1524-1525. V. *Tribunal de 1ª e ulterior instância*.
- Instituto:** *diocesano* para a sustentação e previdência do clero, e outras necessidades da diocese, 1274; federação de i. de várias dioceses, 1274 § 4; civilmente reconhecido, 1274 § 5; para ele revertam os dotes dos benefícios, 1272.
- Institutos:** de *estudos superiores*: 812-814; de ciências religiosas, 821. V. *Universidades*.
- *religiosos*: 607-709; noção, 607 § 2; casas, 608-616. V. *Casas religiosas*; governo 617-640; Superiores e conselhos, 617-630. V. *Conselhos*; Capítulos, 631-633. V. *Capítulos*; administração dos bens, 634-640; admissão dos candidatos ao noviciado, 641-645; formação dos noviços, 646-654; profissão religiosa, 654-658; formação dos religiosos, 659-661; obrigações e direitos dos institutos e dos religiosos, 662-672; apostolado dos institutos, 673-683; passagem a outro instituto, 684-685; saída do instituto, 686-693; demissão dos religiosos, 694-704; religiosos elevados ao Episcopado, 705-707; conferências dos superiores maiores, 708-709. V. *Religiosos*, *Vida Consagrada*, *Vida religiosa*.
- *seculares*: noção, 710; clericais e laicais, 711; vínculos sagrados com que se assumem os conselhos evangélicos, 712; actividade apostólica 713 § 1; informam o mundo com a força do Evangelho, 713 § 2, 714; incardinação dos membros clérigos, 715; participação dos membros na vida do instituto, 716; governo, 717; administração dos bens, 718; vida espiritual, 719; admissão dos candidatos, 720-721; provação inicial, 722; incorporação, 723; formação dos membros, 724; associação de outros

- fiéis, 725; saída do instituto 726-728; demissão, 729; passagem para outro instituto, 730.
- *de vida consagrada*: vida consagrada por novo título, 573; a Igreja fomenta e promove este estado de vida, 574; conselhos evangélicos, dom divino, 575; a Igreja interpretações e dá-lhes forma canônica, 576; diversidade de carismas, 576; mente e espírito do fundador, 578; erecção pelo Bispo diocesano, 579; agregação a outro instituto, 580; divisão, fusão e união de institutos, 581-582; alterações nos institutos, 583; supressão, 584-585; autonomia, 586; código fundamental ou constituições, 587; de si este estado de vida não é laical nem clerical, 588 § 1; institutos clericais, 588 § 2, e laicais 588 § 3; especial sujeição ao Sumo Pontífice, 591; isenção do Ordinário do lugar, 591; relações com a Santa Sé, 592; de direito pontifício, dependem imediata e exclusivamente da Santa Sé, 593; cuidado especial do Bispo dos de direito diocesano, 594; prerrogativas do Bispo da sede principal, 595 § 1; dispensa das constituições, 595 § 2; poderes dos Superiores e capítulos, 596; quem pode neles ser admitido, 597; modo de observância dos conselhos evangélicos, 598-601; vida fraterna, 602; vida eremítica ou anacorética, 603; ordem das virgens, 604; novas formas de vida consagrada, 605; as normas do código aplicam-se aos institutos de ambos os sexos, 606.
- Instituição canônica**: nos ofícios, depois da apresentação, 147.
- Instruções**: para melhor aplicação das leis, 34.
- Interpretação**: da lei eclesiástica, a quem compete, 16; autêntica, 16; interpretação estrita, 18; lacunas da lei, 19; o costume é o melhor intérprete da lei, 27; do privilégio, 77; da dispensa, 92; do juramento, 1204. *V. Leis eclesiásticas.*
- Intérprete**: na confissão sacramental, 983, obrigado ao sigilo, 983, pena, 1388, § 2; no matrimônio, 1106; nos tribunais, 1471.
- Interstício**: entre o acolitado e o diaconado, 1035 § 2; entre o diaconado e o presbiterado, 1031 § 1.
- Intervenção**: de terceiro na causa, 1596; quando a deve exigir o juiz, 1597.
- Intimação**: da eleição, 177, da confirmação, 179 §§ 4, 5; da perda do ofício, 186; da remoção, 193 § 4; da transferência, 1751; da sentença, 1615.
- Inventário**: dos documentos da cúria diocesana, 486 § 3; devem fazê-lo os administradores de bens eclesiásticos, 1283, 2, 3.
- Irregularidades**: noção, 1040; para receber ordens, 1041; para as exercitar, 1044; obrigação de os fiéis as manifestarem, 1043; a ignorância não exime delas, 1045; multiplicação, 1046; dispensa, 1047, 1049, em caso urgente, 1048.
- Irritantes**: leis: 10; não urgem em caso de dúvida de direito, e podem ser dispensadas em caso de dúvida de facto, 14; a ignorância ou o erro não exime delas, 15 § 1. *V. Leis.*
- Irretroactividade**: da lei, 9; da interpretação, 16 § 2; da lei penal, 1313 § 2.
- Jejum**: eucarístico, 919; *penitencial*: dias em que se deve observar, 1249, 1251; a quem obriga, 1252; competência da Conferência episcopal. *V. Dias de penitência, Abstinência.*
- Jubilação, jubulado**: *V. Emérito.*
- Juiz**: 1419-1427; Supremo, é o Romano Pontífice, 1417; na diocese é o Bispo, 1419, que deve nomear j. diocesanos, 1420; qualidades, 1421; quando podem ser leigos, 1421, § 2; duração do cargo, 1422; juiz único e assessores, 1424; tribunal colegial 1425; não devem ser

- removidos senão por causa grave, 1425 § 5; auditores e relatores, 1428, 1429; ofício do juiz, 1446-1457; quando não pode julgar, 1447-1448; pode ser recusado pelas partes, 1449-1450; casos em que só pode actuar a instância da parte, 1452, § 1; supre negligências das partes, 1452 § 2; brevidade nas causas, 1453; segredo a guardar e a impor, 1455; não pode receber donativos, 1456; que falta aos deveres, 1457; examina as testemunhas, 1558-1571, e pondera os seus testemunhos, 1572-1573; decisões: decretos e sentenças, 1607-1627; concede a restituição *in integrum*, 1648. V. *Competência, Foro competente, Juízo, Processo, Tribunal, Vigário Judicial*.
- Juízo:** em geral, 1400-1500; juízo contencioso, ordinário, 1501-1655, oral, 1656-1670; modo de o evitar, 1713-1716; penal, 1717-1731. V. *Juiz, Processo, Tribunal*.
- Juramento:** 1199-1204; noção, 1199 § 1; acto pessoal, 1199 § 2; objecto e validade, 1200; promissório, 1201; obrigação que induz, 1202; dispensa, suspensão, comutação, 1203; interpretação, 1204. — *judicial:* juízes e ministros do tribunal, devem fazê-lo de cumprirem fielmente os seus deveres, 1454; das partes, 1532, das testemunhas, 1562 § 2; não se pode deferir ao réu no processo penal, 1728; o notário mencione nos autos se prestou juramento ou foi recusado, 1568.
- Jurisdição:** 129. V. *Poder de governo;* para ouvir confissões, V. *Faculdade, Confessor;* para assistir ao matrimónio, V. *Faculdade, Forma canónica, Matrimónio*.
- Lâmpada:** diante do SS. Sacramento, 940.
- Latim:** cultivado nos seminários, 249; língua litúrgica, 928.
- Legados:** pios: causas, 1413, 2; V. *Fundações pias, Vontades pias*. — *do Romano Pontífice: a latere*, 358; direito do Papa de os enviar, 362; ofício e funções, 363-365; junto dos Estados, 365 § 1; devem aconselhar-se com os Bispos, 365 § 2; isenção, 366, 1; celebração de funções pontificais, 366, 2; cessação de funções, 367; reserva do foro ao Sumo Pontífice, 1405 § 1. 3.
- Legitimação da prole:** 1139, 1140. V. *Filhos*.
- Lei:** *civil:* 22. V. *Canonização das leis civis*. — *divina e positiva:* seus direitos e obrigações não prescrevem, 199, 1. — *eclesiásticas:* 7-22; instituição e promulgação, 7, 8; não retroactividade, 9; irritantes e inabilitantes, 10; quando obrigam em caso de dúvida, 14; a quem obrigam, 12, 13; efeito da ignorância e do erro, 15; interpretação, 16, 17, estrita, 18; suplência das lacunas, 19; abrogação e derrogação, 20; em caso de dúvida, 21. V. *Dispensa*. — *litúrgicas:* excluídas do Código, 2; autoridade competente, 838. V. *Ação litúrgica, Liturgia, Livros litúrgicos*. — *penais:* 1313-1320; interpretação estrita, 18; quando se alteram, adopta-se a mais favorável ao réu, 1313; *ferendae e latae sententiae*, 1314; autor, 1315; uniformidade dentro da região, 1316; quando punem, 1321; violação, objecto de juízo, 1401, 2. V. *Pena*.
- Leigos:** noção, 207 § 1; direitos e deveres, 224-231; os clérigos devem reconhecer e promover a acção dos leigos na Igreja e no mundo, 275 § 2; associações, 312-326, especialmente de leigos, 327-329; cooperação com os párocos, 529 § 2; e com os Bispos e presbíteros no ministério da palavra, 759, mesmo a pregar nas igrejas, 766; catequistas, 785; ministérios de acólito e leitor, 230; na celebração eucarística, 899 § 2, 907;

- ministros extraordinários da exposição e reposição do SS. Sacramento, 943; administradores das causas pias, 956.
- Letras:** *apostólicas*: de nomeação do Bispo diocesano, a quem se devem apresentar, 382; do Bispo coadjutor e auxiliar, 404.
— *comendaticias*: para celebrar, 903.
— *dimissórias*: para as ordens, 1015, 1016; quem as pode dar, 1018, do superior religioso, 1019; condições, 1020; a quem se devem dar, 1021; genuinidade, 1022; limitações, 1023.
— *de incardinação e excardinação*, 267.
- Liberdade:** nas eleições e votações, 172 § 1, 1; de escolher confessor nos seminários, 240 § 1; de discussão no sínodo diocesano, 465; de abraçar a fé, 748 § 2; educação para ela, 795; para a ordenação, 1026; para o matrimônio, 1103; do voto, 1191 § 3; do juramento, 1200; pena contra os violadores da liberdade do ministério, das eleições e do poder eclesiástico, 1375.
- Licença:** concessão, 59 § 2; para os presbíteros passarem para outra Igreja particular, 271; o Administrador diocesano não a pode dar para a excardinação e incardinação, 272; para um religioso passar para outro instituto ou para um instituto secular ou sociedade de vida apostólica, e vice-versa, 684, 685, 730, 744; para os religiosos alienarem bens eclesiásticos e contraírem dívidas, 638, 639; para a edição de livros, 824-830; da Conferência episcopal para edições da S. Escritura, 825 § 2; os clérigos e religiosos escreverem em publicações periódicas contrárias à religião ou bons costumes, 831 § 1; para os mesmos tratarem de assuntos religiosos e morais na Rádio e TV, 831 § 2; dos Superiores para escritos dos religiosos, 832; para administrar o batismo, 862; do Ordinário para a celebração de certos matrimônios, 1071; para a celebração do matrimônio em outra paróquia, 1115; para a alienação ou oneração de bens eclesiásticos, 1291-1296, para a sua locação, 1297; do juiz para a impressão das defesas, 1602 § 1. V. *Faculdade*.
- Lide:** introdução, 1501-1505; contestação, 1513-1516; instância, 1517-1525; provas, 1526-1586, V. *Causas judiciais, Contestação, Instância, Processo*.
- “Limina Apostolorum”:** Visita dos Bispos e Vigários apostólicos, 400.
- Liturgia:** excluídas do Código as leis litúrgicas, 2; pertence a todo o corpo da Igreja, 837; autoridade competente, 838; observância na celebração dos sacramentos, 846 § 1. V. *Acção litúrgica, Livros litúrgicos*.
— *das Horas*: oração da Igreja, 1173; quem a ela está obrigado, 276 § 2, 3, 1174 § 1; recomendada aos fiéis, 1174 § 2; observe-se o tempo de cada uma das horas, 1175.
- Livros:** competência da Igreja para que sejam submetidos à sua aprovação certos livros, 822, 823; Ordinário competente para dar a licença, 824, para os livros da S. Escritura, e suas versões, 825; para os l. de orações, 826 § 3; para os catecismos e outros livros de texto para o ensino da religião e moral, 827; quais se podem ex-por à venda nas igrejas, 827 § 4; edição de coleções de decretos, 828; a licença para editar um livro não vale para novas edições e versões, 829; censores, 830. V. *Catecismos, Censores, Licença*.
— *da cúria diocesana*: das confirmações, 895; as ordenações, 1053, 1054; de matrimônios secretos, 1133. V. *Arquivo da Cúria diocesana*.
— *litúrgicos*; edição, 826 § 1, 838; nas suas versões deve constar da concordância com o original, 826 § 2; devem ser observados fielmente na celebração

- dos sacramentos, 846 § 2.
- *paroquiais*: 535 §§ 1, 4; mais anti-
goss, 525 § 5; de batismos, 877, de con-
firmações, também na cúria diocesana,
895; de missas recebidas e estipêndios,
955 §§ 1, 3, 4, 958; de matrimônios,
1121-1123; de óbitos, 1182; de funda-
ções pias, 1307 § 2; de contas, 1284 §
1, 7º. V. *Arquivo paroquial*.
- Locação**: dos bens da Igreja, 1297; proibi-
da aos administradores dos bens eclesi-
ásticos e seus parentes, 1298.
- Lugar**: de origem, 101; do batismo, 857,
859, 860; da confirmação, 881; da
Eucaristia, 932; da penitência, 964; da
ordenação, 1011; do matrimônio, 1115;
do juízo, 1468, 1469. V. *Foro*.
- Lugares sagrados**: 1205-1243; quais são,
1205; dedicação ou bênção, 1206, 1207,
documento comprovativo, 1208, 1209;
o que neles se pode permitir, 1210;
violação, 1211; perda da dedicação ou
bênção, 1212; liberdade da autoridade
eclesiástica, 1213. V. *Altar, Capela, Ce-
mitério, Igrejas, Oratórios, Santuários*.
- Magistério**: Obrigação da Igreja de en-
sinar, 747, e dos fiéis de receber e
procurar a verdade, 748; infalível, 749,
extraordinário e ordinário, 750; obriga-
ção de aderir ao magistério autêntico,
750, 751, 752; magistério autêntico dos
Bispos, 753; oposição pertinaz ao m.
motivo para demissão dos religiosos,
696; fidelidade dos confessores ao m.,
978 § 2; penas 1371, 2, 1372.
- Magistrado**: civil, julga das causas acerca
dos efeitos civis do matrimônio, 1672.
- Maior**: aos 18 anos, 97 § 1; tem o pleno
exercício dos seus direitos, 98 § 1.
- Maioria**: absoluta dos presentes nas
eleições, 119, relativa depois de dois
escrutínios, 119. V. *Eleição*; de dois
terços para os decretos da Conferência
episcopal, 455 § 2.
- Mandato**: especial para o Vigário geral ou
episcopal realizar actos reservados ao
Bispo diocesano, 134 § 1, 479 §§ 2, 3;
do delegado, 133 § 2; para ensinar disci-
plinas teológicas, 812; para ordenar
um Bispo, 1013; para o matrimônio,
1105. V. *Procurador*.
- Matrimônio**: noção, sacramento, 1055;
identidade entre contrato e sacramen-
to, 1055 § 2; propriedades essenciais,
1056, 1141; quem o pode contrair,
1058; competência da Igreja e do Es-
tado, 1059; goza do favor do direito,
1060, excepto no caso do privilégio
da fé, 1150; rato, rato e consumado,
putativo, 1061; promessa ou esponsais,
1062; cuidados pastorais e preparação,
1063-1072; processo pré-matrimonial,
1067, em perigo de morte, 1068; obriga-
ção de declarar os impedimentos,
1069; licença do Ordinário para certos
matrimônios, 1071; de menores, 1072;
impedimentos em geral, 1073-1082;
dispensa, 1078, em perigo de morte,
1079, quando tudo está preparado para
as núpcias, 1080; impedimentos diri-
mentes: idade, 1083, impotência, 1084,
vínculo, 1085, disparidade de culto,
1086, ordem sagrada, 1087, profissão
religiosa perpétua, 1088, raptos, 1089,
crime, 1090, consanguinidade, 1091,
afinidade, 1092, pública honestidade,
1093, adopção, 1094; consentimento
matrimonial, 1057, 1095-1107; forma
canónica, 1108-1123; matrimônios mis-
tos, 1124-1129; secretos, 1130-1133;
efeitos, 1134; dissolução do vínculo,
1141-1150; separação permanecendo
o vínculo, 1151 -1155; convalidação
simples, 1156-1160; sanção na raiz,
1161-1165.
- *em perigo de morte*, investigação de
impedimentos, 1068; dispensas, 1079;
forma extraordinária, 1116; obrigação
do sacerdote ou diácono, 1116 § 2, e

dos cônjuges e testemunhas de o fazerem inscrever, 1121 § 2.

— *misto*: licença, 1124, obrigações do cônjuge católico, declaração e promessas, 1125, 1126; forma, 1127; rito, 1127 § 3; também os matrimônios com disparidade de culto, 1129.

— *rato e não consumado*, 1061, dissolução, 1142, processo, 1697-1706.

— *secreto*: causa grave e urgente, 1130; o que importa, 1131; obrigação de segredo, 1132; inscrição no livro secreto da cúria diocesana, 1133. V. *Celebração, Causa, Consentimento, Forma canônica, Impedimentos, Procuração, Convalidação, Sanação na raiz*.

Meios de comunicação social: direito da Igreja de servir-se de meios próprios, 747 § 1, e anúncio do Evangelho, 762, e catequese, 779; uso por parte dos religiosos, 666; uso por parte da Igreja, 822; vivificados pelo espírito humano e cristão, 822 § 3; vigilância dos pastores, 804, 823; participação dos clérigos e religiosos na radiodifusão e na TV, 831 § 2.

Menor: com menos de 18 anos, 97; inibido do exercício de alguns direitos, 98 § 2; domicílio, 105 § 1; podem ser admitidos ao noviciado, 643 § 1, mas não à profissão religiosa, 656, 1; podem ser padrinhos, 874; matrimônio, 1072, 1083; quando podem ser testemunhas, 1550 § 1; isenção das penas, 1323, 1; em juízo agem por meio de outrem, 1478 §§ 1, 2; nas causas espirituais, 1478 § 3; defensor, 1481 § 3; quando podem ser testemunhas, 1550 § 1.

Mendicantes: religiosos, e peditórios, 1265.

Metropolita: ofício, 435; competência, 436, preside e convoca o concílio provincial 442; pálio, 437; decorrido o prazo, nomeia o Administrador diocesano das sés sufragâneas, 421 § 2; os Bispos

sufragâneos todos os três anos devem comunicar-lhe o nome do governador da diocese no caso de a sé estar impedida, 413 § 1, comunica à Santa Sé a suspensão dos Bispos sufragâneos, 415; o seu tribunal é de segunda instância para as dioceses sufragâneas, 1438, 1, para o tribunal do metropolita, 1438, 2.

Ministério: da palavra, 756-772; múnus principalmente do Romano Pontífice e dos Bispos, 756, do Bispo diocesano na sua Igreja particular, 756 § 2; dos presbíteros e diáconos, 757, dos membros dos institutos de vida consagrada, 758, dos leigos, 759; exponha-se íntegra e fielmente o mistério de Cristo, 760, meios para o anunciar, 761. V. *Pregação*.

Ministérios: de leitor e acólito, podem recebê-los os homens por meio de um rito litúrgico, 230 § 1; devem recebê-lo os candidatos ao diaconado, 1035 § 1, interstício, 1035 § 2; ministros extraordinários da comunhão, exposição e reposição, 943.

Ministros: *sagrados*, V. *Clérigos*.

— *dos sacramentos*, 844 § 1. V. *Sacramentos*.

— católicos e administração de sacramentos a cristãos separados, 884 § 3.

— não católicos e administração dos sacramentos a católicos, 844 § 2.

Missas: *celebração*: 899; só o sacerdote validamente ordenado, 900 § 1, licitamente só o sacerdote não canonicamente impedido, 900 § 2; em estado de graça, 916; do Bispo na igreja catedral, 389; paroquial nos dias de preceito, 530, 7; para a utilidade dos fiéis, mas não durante a concelebração, 902, nem durante a exposição do SS. Sacramento, 941 § 2; admissão a celebrar, 903; quotidiana, 904; só uma vez ao dia, ou, por motivos pastorais, duas, e mesmo três vezes nos dias de preceito, 905; preparação e acção de graças, 909, uso da língua latina ou

Índice de Matérias

- vernacula, 928, e de paramentos, 929; sacerdotes doentes, idosos e cegos, 930; tempo e lugar da celebração, 931-933. V. *Assembleia, Celebração eucarística, Eucaristia, Sacrifício eucarístico*.
- *aplicação*: pelos vivos ou defuntos, 901; pelas intenções dos fiéis. 946; missas distintas pelas diversas intenções pedidas, 948; esmolos, V. *Estipêndio*.
- *encargos de missas*, redução, 1308, 1309. V. *Fundações e Vontades pias*.
- *exequial*, quando se proíbe, 1185. V. *Exéquias*.
- *obrigação de participar*, 1247, 1248. V. *Dias festivos*.
- “*pro populo*”, do Bispo, 388, 429, do pároco, 534, 543 § 2, 2.
- Missionários**: definição, 784; enviados pela Igreja, 786; diálogo com os não crentes, 787 § 1, e com os preparados para receber a mensagem evangélica, 787 § 2; funções do Bispo diocesano nas terras de missão, 790. V. *Actividade Missionária, Missões*.
- Missões**: iniciativas missionárias, direcção e coordenação pelos Bispos, 782; cooperação missionária nas dioceses, 791, e institutos de vida consagrada, 783; as Conferências episcopais devem promover obras de auxílio aos que das terras de missão vêm para outras regiões, 792. V. *Actividade missionária, Missionários*.
- *sagradas*, ao povo nas paróquias, 770.
- Moderador**: da cúria diocesana, 473 § 2; seja normalmente o Vigário geral, 473 § 3; dê-se-lhe conta dos actos da cúria, 474; de vários párocos solidariamente, 543, 544.
- nas associações de fiéis, 318 § 2; deve ser ouvido na supressão das associações, 320 § 2.
- nos Institutos de vida consagrada, V. *Superior*.
- Monição**: canónica, V. *Admoestação*.
- Monjas**: e indulto de excomunhão, 686 § 2. V. *Mosteiros*.
- Morte**: presumida do cônjuge, processo, 1707. V. *Perigo de morte*.
- Mosteiros**: de monges, autônomos (*sui iuris*), 613 § 1, o seu Moderador é Superior Maior, 613 § 2, e Ordinário, 134 § 2. V. *Casa religiosa*.
- *de monjas*: erecção, 609; supressão, 616 § 4; consociação com institutos masculinos ou não, 614; especial sujeição ao Bispo diocesano, 615, 628 § 2. 1; confessores ordinários, 630 § 3; prestação anual de contas ao Ordinário do lugar, 637; clausura, 667 §§ 2, 3. V. *Casa Religiosa*.
- Motivos**: devem indicar-se no decreto singular, 51, na sentença, 1611, 3, 1612 § 1, 3, nas outras decisões do juiz, 1617; devem deduzir-se dos votos dos juizes na sentença do tribunal colegial, 1610; a sentença é nula mas sanável se os não apresentar, 1622, 2. V. *Querela de nulidade*.
- “Motu proprio”**: efeito desta cláusula nos actos administrativos, singulares, 38, e nos rescritos, 63.
- Mundo**: missão dos leigos no m., 275 § 2. V. *Leigos*; santificação do m., objectivo dos institutos seculares, 713.
- Mutilação**: irregularidade, 1041, 5; pena, 1397.
- Necessidade**: em caso de n., os leigos podem pregar, distribuir a comunhão e realizar outros ministérios, 230 § 3, 766, 1248 § 2; os sacerdotes católicos administram os sacramentos a cristãos acatólicos, 844 § 3, 4, e os católicos recebem-nos de sacerdotes acatólicos, 844 § 2; circunstância atenuante ou eximente da pena, 1323, 4, 1324 § 1, 5.
- Negligência**: na convocação para as eleições, 166; no envio da postulação, 182

- § 2; dos Bispos sufragâneos em fazer a visita canônica, 436 § 1, 2; negligência em tomar medidas para evitar um delito culposo, 1326 § 1, 3; culpável no exercício do ministério eclesiástico, pena, 1389 § 2; do pároco no exercício dos deveres, causa de remoção, 1741, 4.
- Neófitos:** lugar de origem, 101; formação, 789; ordenação, 1042, 3.
- Nome:** do batizado, não seja alheio ao sentido cristão, 855.
- Notário:** nomeação, 483, quando deve ser sacerdote, 483 § 2; funções, 484; remoção, 485. V. *Chanceler*; notificação dos decretos singulares, 55; necessário em todos os processos judiciais, 1437; no pedido oral para a introdução da causa, 1503 § 2; no exame das partes, 1534, e das testemunhas, 1561, 1567, 1568, na discussão oral, 1605; assinatura da sentença, 1612, § 4, 1622, 3; apelação oral, 1630; no processo contencioso oral, 1664; quando pode mostrar os autos, 1475 § 2.
- Notificação:** dos decretos singulares, 54-56; nos processos, V. *Citação*; da sentença, 1615.
- Notícia:** da morte do Bispo, 417, da sua transferência, 418; e prazo para a nomeação do Administrador diocesano, 421; da publicação da sentença para a restituição *in integrum*, 1646 § 2. V. *Perempção, Prazos*.
- Nulidade:** dos actos administrativos, 39-40; dos rescritos, 63; do matrimônio e da Ordenação, V. *Causas, Processo*; da sentença: insanável, 1620, sanável, 1622.
- Núncio apostólico:** V. *Legado do Romano Pontífice*.
- Obediência:** dos membros dos institutos de vida consagrada ao Sumo Pontífice, 590, dos institutos, 592; conselho evangélico, 601.
- Oblações:** 510, § 4, 531, 551, 1264-1267; por ocasião dos sacramentos, e sacramentais, 848, quem as estabelece, 952, 1264. V. *Esmolas, Estipêndios, Taxas*.
- Obrigatoriedade:** da lei eclesiástica, 11, 12.
- Obras missionárias pontifícias:** 791.
- Ob-repção:** nos rescritos, 63 § 2. V. *Rescritos*.
- Observadores:** junto dos Organismos Internacionais, 363 § 2; no Sinodo diocesano, 463 § 3.
- Ódio:** público à religião, pena, 1369; quem o incita contra a Sé Apostólica ou o Ordinário, pena, 1373.
- Ofertas:** numa igreja capitular e paroquial, 510 § 4; por ocasião dos ministérios paroquiais, 531, 551; por ocasião da celebração de alguns sacramentos e sacramentais, 1264, pelas exéquias, 1181; aos Superiores e administradores, 1267 § 1; não podem recusar-se, 1267 § 2; destino, 1267 § 3. V. *Estipêndio, Oblações, Peditórios, Taxas, Tributos*.
- Oficial:** 1420. V. *Vigário judicial*.
- Oficiais:** das associações de fiéis, 309; devem ser ouvidos em caso de extinção da associação, 320 § 3.
- Ofícios eclesiásticos:** 145-196; noção, 145 § 1; obrigação e deveres inerentes, 145 § 2; provisão, 146-156; necessidade, 146; modos de provisão, 147; quem a confere, 148; requisitos no provido, 149, 150; sem demoras, 151; incompatíveis, 152; necessidade de vacância dos o. para a sua provisão, 153-155, a provisão consigne-se por escrito, 156; livre colação, 157; apresentação, 158-163. V. *Apresentação*; eleição, 164-179. V. *Eleição*; postulação, 180-183; perda, como se dá, 184; emérito ou resignatário, 185, efeito só com a intimação, 186; renúncia 187-189. V. *Renúncia*; transferência, 190-191. V. *Transferência*; remoção, 192-195, como se dá, 192; causa justa,

- 193; pelo próprio direito, 194-195; subsistência do removido, 195; privação, 196; conferidos a religiosos, 682 § 1, remoção, 682 § 2; usurpação de ofícios, pena, 1381.
- Óleos:** santos, para a administração dos sacramentos, 847; sua guarda, 847 § 2; crisma, 880; dos doentes, benzido pelo Bispo, ou, em caso de necessidade pelos presbíteros, 999; os sacerdotes podem trazê-lo consigo, 1003 § 3.
- Omissão:** da devida diligência quanto às penas, 1321 § 2.
- Ônus:** da prova, compete a quem afirma, 1526 § 1; casos em que está isento dele, 1526 § 2, 1536 § 1.
- Oração:** mental, para a formação espiritual dos seminaristas, 246 § 3; aconselhada aos clérigos, 276 § 2, 5; devem dedicar-lhe tempo os religiosos, 663 § 1; e função santificadora da Igreja, 839 § 1.
- Oratórios:** 1223-1229; noção, 1223; licença do Ordinário, 1224 § 1; conversão a usos profanos, 1224 § 2; celebrações permitidas, 1225; bênção, 1229; nas casas religiosas, 608. V. *Capela, Igrejas, Lugares sagrados*.
- Ordem:** sacramento, 1008-1054; imprime carácter, 845 § 1; em caso de dúvida, confira-se sob condição, 845 § 2; graus, 1009 § 1; como se confere, 1009 § 2; irregularidades e impedimentos, 1040-1049; documentos e escrutínio, 1050-1052; impedimento matrimonial, 1087. V. *Ordenação*.
- Ordenação:** celebração, 1010-1011; ministro, 1012; para a de um Bispo requer-se mandato apostólico, 1013, pena para quem ordena sem tal mandato, 1382; para a o. de um não súbdito requerem-se dimissórias, 1018-1023, pena para quem ordena sem elas, 1383; requisitos para a ordenação, 1033-1039; anotação e certificado da o. 1053, 1054. V. *Impedimentos, Irregularidades, Ordem*.
- Ordens terceiras:** 303, 677 § 2.
- Ordinário:** noção, 134, poder de governo, 131, faculdades habituais, 132; dispensa das leis eclesásticas, 87 § 2; os de outro rito podem ser convidados para a Conferência episcopal, 450 § 1; e administração dos bens, 1276. V. *Superior maior*.
- *do lugar:* quem o é, 134 § 2; ao Vigário geral e episcopal não lhes competem as faculdades do Bispo diocesano, sem mandato especial, 134 § 3.
- Principais funções: defende a autonomia dos institutos de vida consagrada, 586 § 2; superintende na administração dos mosteiros autônomos e das casas religiosas de direito diocesano, 637; tem faculdade de confessar em razão do ofício, 968 § 1 e confere-a aos presbíteros, 969-973, e revoga-a 974, mas não sem causa grave, 974 § 1; organiza a assistência aos noivos que se prepararam para o matrimônio, 1064; recebe a declaração de impedimentos, 1069; dá licença para certos matrimônios, 1071; pode proibir temporariamente o matrimônio, 1077; dispensa dos impedimentos matrimoniais em caso de perigo de morte, 1079 § 1, e de urgência, 1080, e pode convalidá-lo, 1080 § 2; pode assistir aos matrimônios, 1108, delega a faculdade para assistir, 1111; concede licença para o matrimônio se celebrar fora da paróquia competente, 1115; cuida da inscrição no livro da cúria ou da paróquia de certos matrimônios, 1121; dá licença para os matrimônios mistos, 1124, 1125, e por causa grave dispensa da forma, 1127; permite o matrimônio secreto, 1130, e está obrigado ao segredo que pode revelar em caso de grave escândalo ou injúria contra a santidade do matrimônio, 1132; interpelações para o privilégio paulino, 1144, 1145, e permite que o casamento se faça mes-

mo com outra parte não católica, 1147; decreta a separação dos cônjuges, 1153; dá licença para os exorcismos, 1172; concede exéquias às crianças mortas sem baptismo, 1183 § 2; restauração de imagens, 1189; dispensa de votos, 1196, 1, e do juramento, 1203; bênção de lugares sagrados, 1207; permite o uso de lugares sagrados para outros fins, 1210, e redu-los a usos profanos, 1212; licença para oratórios, 1224, em que pode proibir algumas celebrações, 1225; aprova os estatutos dos santuários diocesanos, 1230, 1232; permite a bênção de cemitérios ou jazigos particulares, 1241 § 2; autoriza peditórios, 1265 § 1, e pode decretá-los em todas as igrejas e oratórios, 1266; dá licença para repudiar ou aceitar doações com encargos, 1267 § 2; vigia pela administração dos bens, 1276, e nomeia administradores, 1279; licença para actos que excedam a administração ordinária, 1281 § 1; recebe o juramento dos administradores de bens, 1283, 1; licença para colocação de dinheiros, 1284 § 1, 6; recebe as contas dos Administradores, 1287; autoriza os litígios judiciais de pessoas jurídicas, 1288; executor das vontades pias, 1301, 1302, dá licença para as pessoas jurídicas aceitarem fundações, 1304, e para a colocação do respectivo património, 1305; pode castigar os religiosos naquilo em que lhe estão sujeitos, 1320; admoesta quem está em ocasião de delito, 1339, e acrescenta-lhe penitências, 1340 § 3; promove o processo judicial ou administrativo para aplicar penas, 1341; provê aos demitidos do estado clerical, 1350 § 2; vela pelo bem público, 1348; pode remitir penas, 1354, 1355, 1356; penas para quem lhe desobedece, ou o ataca, 1371, 1373; actua em juízo em nome das pessoas jurídicas, 1480 § 2;

pode acusar a validade da ordenação dos seus clérigos, 1708; investiga a notícia de um delito, 1717 § 1, e promove o respectivo processo, 1718, 1719; como deve proceder no processo penal, 1720, 1721, 1722, V. *Bispo diocesano, Vigário episcopal e geral*.

Orientais: separados, quando podem ser admitidos aos sacramentos, 844 §§ 3-5; quanto à forma do matrimónio, 1127 § 2.

Padrinho: do baptismo, 872-874; múnus, 774, § 2, 872; um ou dois, 873; requisitos, 874 § 1; um baptizado não católico só testemunha, 874 § 2; da confirmação, 892, 893; múnus, 892; requisitos, 893 § 1; convém que seja o mesmo do baptismo, 893 § 2.

Pacto: matrimonial, 1055 § 1. V. *Consentimento, Matrimónio*.

Pais: filhos menores sob o seu poder, 98; origem, 101; domicílio dos filhos menores, 105; direito e dever de educar os filhos, 226 § 2; educação cristã, 774 § 2; educação católica, 793, e de desfrutar dos auxílios da sociedade civil na educação, 793 § 2; cooperação com os professores, 796 § 2; liberdade de escolha da escola, 797; obrigação de dar educação católica aos filhos nas escolas, 798; múnus de santificar, 835 § 4; baptismo dos filhos, 851, nome destes, 855; consentimento para o baptismo dos filhos infantes, 868; escolha dos padrinhos, 874 § 1, 1; não sejam os padrinhos, 874 § 1, 5; preparação para a confirmação dos filhos, 890; primeira comunhão, 914; estão em juízo pelos filhos menores, 1478 § 1.

Pálio: insígnia do Metropolita, 437 § 1; quando o pode usar, 437 § 2; novo se for transferido para outra sé metropolitana, 437 § 3; o Cardeal protodiácono impõe-no aos Metropolitanos, 355 § 2.

Índice de Matérias

- Pão:** para a Eucaristia: de trigo e recentemente cozido, 924, ázimo, 926; geralmente os fiéis comunguem só sob a espécie de pão, 925.
- Paramentos:** na celebração da missa e na administração da Eucaristia, 929.
- Parentesco:** V. *Afinidade, Consanguinidade*; legal por adoção, impedimento matrimonial, 1094. V. *Adoção*.
- Pároco:** pastor, 515, 519; requisitos, 521; estabilidade, 522; provisão, 523; designação, 524, 525; posse, 527; deveres, 528, 529; funções que lhe são reservadas, 530; oblações, 531; representa a paróquia, 532; residência, férias, ausências, 533; missa “pro populo”, 534; livros e arquivo paroquiais, 535; conselho pastoral, 536; conselho para os assuntos económicos, 537; cessação no cargo, 538; peça a renúncia ao atingir 75 anos, 538 § 3; vários “in solidum” de uma ou mais paróquias, 542-544; fomenta as vocações, 233; anúncio da palavra de Deus, 757, homilia, 767; organiza exercícios espirituais e missões, 770; solicitude para com os afastados e não crentes, 771; catequese, 776, 777; profissão de fé, 833, 6; preparação dos pais dos baptizandos, 851, 2; nome dos baptizandos, 855; ministro do baptismo, 530, 1, 861; assento do baptismo, 877-878; ministro extraordinário da confirmação, 530, 2, 883, 3; instrução dos fiéis acerca deste sacramento, 890, assento da confirmação, 895; Viático, 530, 3; primeira comunhão das crianças, 914; anotação dos estipêndios recebidos e das missas celebradas, 958; faculdade de confessar em razão do ofício, 968 § 1; unção dos enfermos, 530, 3, 1003, 2; averbamento da confirmação e ordenação nos livros dos baptismos, 895, 1054; preparação para o matrimónio, 1063; dispensa dos impedimentos matrimoniais em perigo de morte, 1079 § 2, e em caso urgente, 1080; assiste aos matrimónios, 1108, 1109, 1110, e delega, 1111; assento dos matrimónios, 1121, 1122, 1123; auxílio aos cônjuges e filhos de matrimónios mistos, 1128; celebração das exéquias, 530, 5; assento dos óbitos, 1182, dispensa e comutação de votos, 1196, 1, 1197, e do juramento, 1203; dispensa dos dias festivos e de penitência, 1245; penas por abuso ou negligência no ministério, 1389, e por violação da lei da residência, 1396; grupo de párcos, escolhidos no seio do Conselho presbiteral, para os processos administrativos, 1742, 1750; processo para a remoção dos párcos, 1740-1747, e para a sua transferência, 1748-1752. V. *Administrador paroquial, Paróquia, Vigário paroquial*.
- Paróquia:** noção, 515, porção da diocese, 374, § 1; erecção, supressão e alteração, 515 § 2; personalidade jurídica, 515 § 3; territórios equiparados, 516; podem ser confiadas a vários sacerdotes, 517 § 1, a diáconos e leigos, 517 § 2; territorial e pessoal, 518; podem ser confiadas a institutos de vida consagrada, 520; representada pelo pároco, 532; administração dos bens, 532; livros paroquiais, 535; conselho pastoral, 536; conselho para os assuntos económicos, 537; vagatura, administrador paroquial, 539-541; celebração do matrimónio, 1115. V. *Administrador paroquial, Pároco, Vigário paroquial*.
- Partes na causa:** 1476-1490; autor e demandado, 1476, ou réu no processo penal, 1720-1728; direito e obrigações, 1476, comparência pessoal, 1477; menores representados pelos pais ou tutores, 1478, 1479; representantes, 1480; citação, 1508-1512; contestação, 1513; instância, 1517-1525; recusa a comparecer perante o tribunal eclesiástico, 1528; declarações, 1530-1538; obrigação de responder, 1531; juramento, 1532; in-

- terrogatórios para as testemunhas, 1533; interrogatório, 1534, 1535; confissão judicial, 1536, e extrajudicial, 1537; apresentação de testemunhas, 1551; nomeação de peritos, 1575; quando não comparecem, 1592-1595; pagamento de custas, 1595, complemento de prova, 1598; querela de nulidade contra a sentença, 1619; apelação, 1628. V. *Apelação, Procurador, Provas, Patrocínio gratuito, Querela de nulidade*.
- Partidos políticos:** não participem neles os clérigos, 287 § 2; os dirigentes de associações públicas de fiéis não assumam neles cargos directivos, 317 § 4.
- Pastoral:** dos meios de comunicação social, 822 § 3; matrimonial, 1063, 1064. V. *Pastores*.
- Pastores:** de almas, e catequese, 773; educação católica dos fiéis, 794 § 2; e meios de comunicação social, 822 § 1; e confirmação, 890; e matrimónio, 1063, 1072; uso dos meios de comunicação social, 822 § 1; reprovem os escritos contrários à fé e aos costumes, 823 § 1; inculquem a devoção à Eucaristia, 898. V. *Bispos, Párcos*.
- Patriarca:** título honorífico, 438; oriental e Colégio Cardinalício, 350 §§ 1, 3; testemunha, 1558.
- Património:** espiritual dos institutos de vida consagrada, 578, 631 § 1. V. *Bens temporais*.
- Patrocínio gratuito:** 1464, 1649, 3.
- Patronos estáveis:** junto dos tribunais, 1490. V. *Advogado*.
- Pecado:** e sacramento da penitência, 959, 960, 963, 966, 977, 981, 988, 989, 991. V. *Absolução sacramental*; e remissão das censuras, 1357; remissão da pena temporal, V. *Indulgências*; solicitação ao pecado contra o sexto mandamento do Decálogo, 982, 1387; em razão de p., objecto do juízo da Igreja, 1401 § 2.
- Pecadores:** manifestos, devem ser privados das exéquias, 1184 § 1, 3.
- Peditórios:** licença do Ordinário, 1265 § 1; normas da Conferência episcopal, 1265 § 2. V. *Oblações, Ofertas, Tributos*.
- Penas:** canónicas: 1311-1399; direito da Igreja de as impor, 1311; classes: medicinais ou censuras, e expiatórias, 1312, § 1; remédios penais, 1312 § 3; aplicação da pena mais favorável ao réu, 1313. V. *Lei penal*; pessoas sujeitas às penas, 1321-1331; censuras, 1321-1335; penas expiatórias, 1336-1338; aplicação das penas, 1321-1333; cessação, 1354-1363; penas contra os vários delitos, 1364-1399.
- Penitência:** sacramento, 959-991; noção, 959; celebração, 960-964; ministro, 965-986; quando se pode receber de um ministro não católico, 844 § 2; administra-se licitamente a alguns cristãos não católicos, 844 § 4; nos institutos religiosos, 630, frequente dos religiosos, 664. V. *Absolução sacramental, Confessor, Confissão sacramental*.
— *sacramental*, a impor pelo confessor, 981; remédio penal, 1340; não se imponha p. pública por delitos ocultos, 1340 2. V. *Remédios penais*.
— virtude, 839 § 1.
- Penitenciário:** cônego, ou outro sacerdote, 508, 968 § 1.
- Penitente:** 987-991; obrigação de cumprir a penitência sacramental, 981. V. *Penitência*.
- Pensão:** ao Bispo resignatário, 402 § 2; ao pároco removido, 538 § 3.
- Peregrino:** 100; a que leis não está sujeito, 132 § 2.
- Perempção:** da instância, prazo, 1520; efeito, 1521; sobre os actos judiciais, 1522; custas, 1523. V. *Prazos*.
- Perigo de morte:** V. *Absolução, Comunhão, Matrimónio, Viático, Unção dos doentes*.

- Peritos:** judiciais, 1574-1581; não podem depois intervir na causa como juízes, 1447; nos casos de impotência, 1680.
- Perjúrio:** pena, 1368.
- Personalidade jurídica;** tem-na a Igreja e a Sé Apostólica, 113; adquirem-na pela erecção, os seminários, 238 § 1, as Igrejas particulares, 373, as províncias eclesiásticas, 432 § 2, as Conferências episcopais, 449 § 2, as paróquias, 515 § 3, as associações públicas de fiéis, e as confederações, 313, os Institutos, províncias e casas religiosas, 634 § 1, as sociedades de vida apostólica, as suas partes e casas, 741 § 1; podem tê-la por decreto da autoridade competente, as associações privadas de fiéis, 322.
- Pessoas:** *físicas:* na Igreja, 96-112. V. *Afinidade, Consanguinidade, Domicílio, Filho, Maior, Menor, Origem, Rito.*
— *jurídicas:* 113-128; quais são, 113; constituição, 114; finalidade, 114 § 2; universalidades de pessoas ou colégios, e universalidades de coisas ou fundações, 115; públicas e privadas, como se constituem, 116; estatutos, 117; quem as representa, 118; actos colegiais, 119; perpetuidade, 120; fusão de várias, 121; divisão, 122; extinção, 123; religiosas e contratos, 639; capacidade de possuir bens temporais, 1254, 1255; domínio dos bens, 1256-; bens eclesiásticos, os das pessoas públicas, 1257; aquisição de bens, 1259-1272 -administração dos bens, 1273-1289; contratos e alienação de bens, 1290; fundações autónomas, 1303; quais são julgadas pela Rota Romana, 1405, § 3, 3; estão em juízo por meio dos seus representantes, 1480.
- Píxide:** 939, exposição do SS. Sacramento na p., 941.
- Pobres:** auxílio dos fiéis, 222 § 2, por parte da Igreja, 1254; cura pastoral do pároco, 529 § 1; quanto à administração dos sacramentos, 848; Missas por suas intenções, sem estipêndio, 945 § 2; exéquias, 1181; patrocínio gratuito, 1464, 1649 § 1, 3; dioceses e outras pessoas eclesiásticas pobres, auxiliadas por um fundo diocesano, 1274 § 3. V. *Pobreza.*
- Pobreza:** conselho evangélico nos institutos de vida consagrada, 600; testemunho nos institutos religiosos, 635 § 2, 640, 668, 669 § 1, nos institutos seculares, 718; nulidade dos actos contrários ao voto de pobreza, 668 § 5. V. *Pobres.*
- Poder:** *de governo:* ou de jurisdição, são hábeis para o possuir na Igreja os clérigos, 129 § 1; os leigos podem cooperar no exercício, 129 § 2; de si só para o foro ex-terno, mas por vezes também para o interno, 130; ordinário e delegado. 131
— *ordinário:* legislativo, executivo, judicial, 135; poder executivo, ordinário, pode ser delegado, 137, 138; recurso ao poder superior, 139; extinção, 143; suplência em caso de erro comum, 144. V. *Ordinário.*
— *delegado:* faculdades habituais, 132; quem se diz delegado, deve prová-lo, 133 § 1; quando ultrapassa os limites da delegação, 133 § 2; delegação e subdelegação, 137, 138, a vários solidariamente, 140 § 1, colegialmente, 140 § 2; a vários, simultaneamente, 140 § 3, e sucessivamente, 141; extinção, 142, acto posto por inadvertência depois de finda a delegação, 143 § 1.
— *judicial,* V. *Juízo, Vigário judicial, Tribunal.*
— *de ordem:* só compete aos clérigos, 274 § 1; não admite privação, 1338, mas somente a proibição do exercício de alguns dos seus actos, 292, 1338 § 2, 1331-1335; e validade da absolvição, 966.
- Ponente:** 1429, 1609 § 3. V. *Relator.*
- Posse:** centenária, induz a presunção de privilégio, 76 § 2; ilegítima de um ofício,

- 154; com a contestação da lide, cessa a boa fê, 1515; da diocese, 382 §§ 2-4; do Bispo coadjutor e auxiliar, 404; do pároco, 527. V. *Ofícios eclesiásticos*.
- Postulação:** nas eleições, 180-183.
- Prazos:** para as eleições, 165; como se contam, 203 § 1; para a ordenação do Bispo eleito, 379; para a tomada de posse do Bispo diocesano, 382 § 2; para a eleição do Administrador diocesano, 421; para o Metropolita pedir o pálio, 437; para a prescrição, 1270.
— *judiciais:* fatais ou peremptórios, 1465 § 1, 1466; prorrogação, 1465 § 2; para a apelação, 1630, 1633, 1635, 1637 § 3. V. *Perempção*.
- Pré-catecumenato:** 788 § 1.
- Preceito:** singular, 49; penal, 1319; festas de p. V. *Dias festivos*.
- Prefeitura apostólica:** 371 § 1.
- Pregação:** da palavra de Deus: 762, dever do Romano Pontífice, dos Bispos, 756, 763, dos presbíteros e diáconos, 757, 764, dos membros dos institutos de vida consagrada, 758, dos leigos, 759; conteúdo, 760, 768, 769; meios, 761; importância, 762; homilia, 767; solicitude dos pastores, 770, 771; normas do Bispo, 772, pelo Rádio e TV, 772 § 2. V. *Meios de comunicação social*.
- Prelatura:** pessoal: 294; estatutos, 295 § 1; cuidado dos seus membros, 295 § 2; cooperação de leigos, 296; relações com os Ordinários do lugar, 297.
— *territorial:* equiparada a diocese, 370.
- Presbítero:** grau da ordem, 1009 § 1; solicitude do Bispo, 384; concílios particulares, 443 § 4; obrigação de anunciar o Evangelho, 757; ordenação, 1025, 1031, 1034, 1036, 1037, 1038; função santificadora, 835 § 2. V. *Clérigos, Conselho presbiteral, Pároco, Pregação, Sacramentos*.
- Prescrição:** na Igreja, 197; segundo a lei civil, 197; boa fê exigida, 198; coisas que não prescrevem, 199; dos bens da Igreja, 1268-1270; prazos, 1270; da acção criminal, 1362; da execução da sentença condenatória, 1363; de toda a acção, 1492.
- Prevenção:** dos tribunais, 1415; dos procuradores, 1482 § 2.
- Primado do Romano Pontífice:** 330, 331-333; 590 § 2; 1372, 1404, 1417, 1442. V. *Romano Pontífice*.
- Primaz:** título honorífico, 438.
- Privação:** dos ofícios eclesiásticos, 196; das exéquias, 1184; da missa exequial, 1185; pena expiatória, 1336 § 1, 2, 1338; não se dá dos graus académicos, nem do poder de ordem, mas só do exercício de alguns actos, 1338 § 2.
- Privilégio:** 76-84; noção, 76 § 1; concessão, 76 § 1; posse centenária ou imemorial induz presunção, 76 § 2; interpretação, 77; duração, 78-82; cessação, 79-83; renúncia, 80; abuso, motivo da privação, 84; os antigos e o Código, 4; quando não há prescrição, 199 § 2; revogação dos privilégios de nomeação ou apresentação pelas autoridades civis, 377 § 5;
— *da fê:* 1148, 1149; em caso de dúvida, goza do favor do direito, 1150.
— *paulino:* noção e condições, 1143; interpelações, 1144, 1145; dispensa, 1144 § 1; novas núpcias, 1146; matrimónio mesmo com não católico, 1147.
- Processo:** administrativo: para a demissão de religiosos, 694-702; em caso de escândalo grave, 703; dos membros dos institutos seculares, 729; das sociedades de vida apostólica, 746; pré-matrimonial, 1067; recurso contra decretos administrativos, 1732-1739.
— *de beatificação e canonização,* lei especial, 1403. Cf. págs. 309-312.
— *de dispensa do matrimónio rato e não consumado,* 1697-1706.

Índice de Matérias

- *de morte presumida do cônjuge*, 1707.
- *de remoção e transferência dos párocos*, 1740-1752.
- Processo judicial:** 1400-1731: objecto, 1400; direito, 1401;
- *contencioso oral*: casos em que se pode usar, 1656; juiz único, 1657; libelo e início, 1658, 1659; excepções, 1660; formulação da dúvida, 1661; audiência, declarações e provas, 1662-1667; nulidade da sentença, 1669;
- *contencioso ordinário*: introdução da causa, 1501-1512; libelo introdutório, 1501-1506; citação e notificação dos actos, 1507-1511; contestação da lide, 1513-1516; instância, 1517-1525; provas, 1526-1529; declaração das partes, 1530-1538; prova documental, 1539-1544; prova testemunhal, 1547-1573; peritos, 1574-1581; reconhecimento judicial, 1582-1583; presunções, 1584-1586; causas incidentais, 1587-1597; conclusão da causa, 1598-1606; decisões do juiz, 1607-1618; apelação, 1628-1640; caso julgado, 1641-1644; restituição *in integrum*, 1645-1648; custas, 1649; execução da sentença, 1650-1656.
- *de declaração da nulidade matrimonial*: foro competente, 1671-1673; direito de impugnar o matrimónio, 1674-1675; ofício dos juizes, 1676-1677; provas, 1678-1680; sentença e apelação, 1681-1685; processo documental, 1686-1688.
- *de separação dos cônjuges*: 1692-1696.
- *de declaração de nulidade da ordenação*: 1708-1712.
- *penal*: norma geral, 1417; investigações, 1718, 1719; actuação do Ordinário, 1720-1722; providências cautelares, 1722; advogado, 1723; renúncia, 1724; discussão da causa, 1725; extinção da acção criminal, 1726; apelação, 1727; acção para a reparação dos danos originados no delicto, 1729-1731.
- Procissões:** em especial a do Corpo de Deus, 944.
- Procurador:** nas votações, 167 § 1; nos concílios particulares, 444 § 2; não é admitido no sínodo diocesano, 464; para a celebração do matrimónio, 1104 § 1; condições para a validade da procuração, 1105. V. *Mandato*.
- *judicial*: constitui-o livremente a parte, 1481 § 1; geralmente um só, 1482 §§ 1, 2; requisitos, 1483; procuração, 1484, 1485; remoção, 1486, 1487; proibição de comprar a causa, 1488; sanções, 1488, 1489; quando cessa no cargo, suspende-se a instância, 1519 § 1; indemnização à parte, por culpa, 1521.
- Profissão:** *de fé*: elemento da comunhão eclesial, 205; quem é obrigado a emití-la e perante quem, 833.
- *religiosa*: noção, 654; *temporária*, 655; condições para a validade, 656; renovação, 657 § 1; antecipação, 649 § 2; prorrogação, 657 § 2; *perpétua*: 657; antecipação, 657 § 3; condições para a validade, 658; quando se transita para outro instituto, 684 § 2, 685. V. *Institutos religiosos*.
- Professores:** colaboração com os pais nas escolas, 796 § 2; qualidades dos p. das escolas católicas, 803 § 2; de religião, 804 § 2; das universidades católicas, 810 § 1, 818; cooperação com os professores de outras universidades ou faculdades, 820.
- *dos seminários*: 239, qualidades dos professores de teologia e filosofia, 253 § 1, número, 253 § 2; remoção, 253 § 3; procurem a harmonia entre as ciências, 254; observância das Normas para a formação sacerdotal, 261.
- Promotor da justiça:** nomeação e funções,

- 1430; ausência, 1433; quando deve ser ouvido, 1434; quem o nomeia, 1435; requisitos, 1435; pode ser defensor do vínculo, mas não na mesma causa, 1436 § 1; para todas as causas ou só para determinadas, 1436 § 2; não pode depois intervir como juiz, 1447; deve abster-se em causas de parentes ou particularmente amigos ou adversários, 1448 § 2; recusa pelas partes, 1449 § 4; pode apresentar perguntas, 1533; direito de réplica, 1603 § 3; pode intervir nos interrogatórios das partes, testemunhas e peritos, e examinar os autos, ainda não publicados, 1678; pode solicitar o processo contencioso ordinário, 1693 § 3; autor no processo penal, 1721; renúncia a este processo, 1724; apelação, 1727 § 2.
- Promulgação:** das leis, 8; dos decretos, 31 § 2; dos decretos do Concílio Ecumênico, 341; dos concílios particulares, 446; da Conferência episcopal, 455 § 3.
- Proto-diácono:** Cardeal, impõe os pálios, 355 § 2.
- Prova:** da delegação, 131 § 3; da recepção do batismo, 876, da confirmação, 894. — *judicial:* ônus, 1526 § 1; o que não necessita de p., 1526 § 2; úteis, 1527; não antes da contestação da lide, 1529; documental, 1539-1546; testemunhal, 1547-1573; pericial, 1574-1581.
- Provação:** inicial, nos institutos seculares, 720-723. V. *Noviciado*.
- Província: eclesiástica:** conjunto de Igrejas particulares, 431, § 1, 432 § 1; personalidade jurídica, 432 § 2; constituição, supressão e alteração, 431 § 3; não haja dioceses isentas, 431 § 2; agrupamento em regiões, 433; reunião dos Bispos da p., 434; candidatos ao episcopado, 377 § 2; estipêndio de Missas, 952 § 1. V. *Concílios particulares, Conferência episcopal, Metropolitana*. — *religiosa:* 621.
- Provisão:** V. *Ofícios eclesiásticos*.
- Pública honestidade:** impedimento matrimonial, 1093.
- Publicação:** dos autos, 1598, 1600 § 3; da sentença, 1614, 1615.
- Publicações:** ou banhos, para a ordenação, 1051, 2; para o matrimônio, 1067. V. *Livros, Meios de comunicação social*.
- Quase-domicílio:** como se adquire, 102 § 2; paroquial e diocesano, 102 § 3; dos religiosos, 103; dos cônjuges, 104; dos menores, 105; perda, 106; pároco próprio, 107.
- Quase-paróquia:** 516 § 1.
- Querela de nulidade:** da sentença, 1619-1627. V. *Processos*.
- Radiodifusão:** normas da Conferência episcopal para nela tratar de assuntos religiosos e morais, 831 § 2. V. *Meios de comunicação social*.
- Rapto:** impedimento matrimonial, 1089; pena, 1397.
- Reconhecimento judicial:** 1582, 1583.
- Recurso:** para obter um decreto, 57; contra a remoção do ofício, 143 § 2; contra a negligência em convocar eleições, 166 § 2; contra o decreto de demissão dos religiosos, 700; ao Concílio ecumênico contra um acto do Romano Pontífice, pena, 1372; ônus de recorrer sob pena de reincidência na censura, 1357 § 2; contra os decretos administrativos, 1732-1739; nas causas judiciais, V. *Apelação*.
- Regiões eclesiásticas:** 433-434.
- Reitor:** *de igrejas:* 556-563; ofício, 556, 557; nomeação, 557; funções, 558-561; vigilância sobre o culto na igreja, 562; remoção, 563. — *do seminário:* representa o seminário, 238 § 2; nomeação, 239 § 1; disciplina e observação das Normas, 260, 261; é também o reitor da igreja

Índice de Matérias

- do seminário, 557 § 3; não deve ouvir as confissões dos alunos, 985; dá informações sobre os ordinandos, 1051. V. *Seminário*.
- Relator:** ou ponente, deve ser designado pelo presidente do tribunal colegial, 1429; pode ser substituído por justa causa, 1429; primeiro a dar o parecer na conferência dos juizes, 1609 § 3; redige a sentença, 1429.
- Religiosidade popular:** conforme com as normas da Igreja, 839 § 2.
- Religiosos:** plena doação a Deus, 607 § 1; cooperam na missão salvífica da Igreja, 574 § 2; testemunho público de Cristo e apartamento do mundo, 607 § 3; formação contínua, 659 § 1, prossigam-na durante a vida, 661; adaptação às necessidades da Igreja e ao fim do instituto, 659 § 2; seguimento de Cristo, regra suprema, 662; oração, união com Deus e outros exercícios espirituais, 663; retiro anual, 663 § 5; exame de consciência e confissão frequente, 664; habitem na casa religiosa, 665; uso dos meios de comunicação social, 666; clausura, 667; domínio, posse e administração de bens temporais, 668; hábito, 669; cargos e ofícios fora do instituto, 671; vários deveres e direitos comuns aos clérigos, 672; testemunho de vida consagrada, primeiro apostolado dos r., 673; vida contemplativa, 674; apostolado, 675-676; carisma do instituto, 675 § 1; associações de fiéis, 677 § 2; sujeição aos Bispos, 678; o Bispo pode proibir-lhes a residência na diocese, 679; obras confiadas pelo Bispo aos religiosos, 681; ofícios eclesiásticos, 682; nada podem exigir pelo trabalho realizado, se saírem do instituto, 702; passagem para outro instituto, 684-685; saída do instituto, 686-693; demissão, 694-704; r. elevados ao episcopado, 705-707; ministério da palavra e anúncio do Evangelho, 758; formação catequética do povo, 778; estipêndio das Missas, 952, § 3; exéquias, 1179; podem ser punidos pelos Bispos em tudo em que lhes estão sujeitos, 1320. V. *Clausura*, *Demissão*, *Exclausuração*, *Institutos de vida consagrada*, *Institutos religiosos*, *Noviciado*, *Profissão religiosa*, *Saída*, *Superiores*.
- *religiosos párocos*, 520, remoção, 682 § 2, 1742 § 2.
- Relíquias:** proibida a venda, 1190 § 1, e a alienação ou transferência das insignes, 1190 § 3; inserção nos altares, 1237 § 2.
- Remédios penais e penitências:** admoestação e correção, 1339; penitências, 1340, mesmo por transgressão oculta, 1340 § 2, podem adicionar-se à admoestação e correção, 1340 § 3.
- Remissão das penas:** pode remitir a pena quem pode impô-la, 1354; das penas não reservadas à Santa Sé, 1355; das penas *ferendae* ou *latae sententiae* impostas por preceito, 1356; poder do confessor nas penas *latae sententiae* não declaradas ou aplicadas, 1357; capelão de hospital, 566 § 2; necessidade de deixar a contumácia para se remitir a censura, 1358; remissão geral, 1359; não vale extorquida por medo grave, 1360; pode dar-se ao ausente e sob condição, 1361.
- Renúncia:** aos ofícios eclesiásticos, 187-189; do Romano Pontífice, 332 § 2; do Bispo diocesano idoso ou doente, 401, 402; do Bispo coadjutor e auxiliar, 411; do pároco, 538 § 3.
- Reparação dos danos:** de um acto jurídico, 128, 1281 § 3, 1296; de um delito, 1729-1731.
- Rescritos:** 59-75; noção, 59; quem os pode obter, 60, 61; efeitos, 62; validade, 63; ob-repção e sub-repção, 63 §§ 1, 2; pedido a outra autoridade, 64, 65; nulidade, 66; rescritos contrários, 67;

apresentação ao Ordinário dos r. da Sé Apostólica, 68, 69; executor, 70; não uso, 71; prorrogação, 72; revogação, 73; uso no foro externo e interno, 74.

Residência: obrigação: do Bispo diocesano, 395; do Bispo coadjutor e auxiliar, 410; do Administrador diocesano, 429; do pároco, 533; do vigário paroquial, 550; dos religiosos, 665; dos Superiores, na sua casa, 629; o Bispo pode proibir a residência dum religioso na sua diocese, 679; do noviço, 647; do Bispo religioso resignatário, 707; dos membros das sociedades de vida apostólica, 740; delito contra a r., 1396.

Restituição “in integrum”: 1645-1647.

Revogação: da faculdade de ouvir confissões, 974. V. *Leis*.

Ritos: litúrgicos, observância, 918; da consagração das virgens, 604 § 1; na celebração dos sacramentos, 846 § 2; na celebração eucarística, 923; para a admissão dos candidatos às ordens, 1034; do matrimônio, 1119, 1120. V. *Livros litúrgicos, Igrejas rituais, Ministérios*.

Romano Pontífice: sucessor de Pedro, 330; múnus, 331; início do cargo, 332 § 1; renúncia, 332 § 2; poderes, 333 § 1; comunhão com os demais Bispos, 333 § 2; não há recurso contra a sua sentença, 333 § 3; colaboração dos Bispos, 334; sé vacante, 335; cabeça do Colégio episcopal, 336; presidência e orientação do Concílio Ecumênico, 338; promulgação dos decretos conciliares, 341; convocação e presidência dos sínodos dos Bispos, 342-348; eleição pelo Colégio dos Cardeais, 349; cooperação dos Cardeais, 349; envia Legados, 362; nomeia ou confirma os Bispos, 377 § 1; infalibilidade, 749 § 1; ministério da palavra, 756 § 1; direcção suprema da obra missionária, 782 § 1; faculdade de ouvir confissões em todo o mundo, 967 § 1; exéquias e sepultura,

1242; domínio dos bens temporais, 1256; administrador supremo dos bens da Igreja, 1273; por ninguém é julgado, 1404; causas reservadas, 1405 § 1; dissolve exclusivamente o matrimônio rato e não consumado, 1142, 1698 § 2; do celibato eclesiástico, 291. V. *Infalibilidade, Magistério, Sé Apostólica*.

Rosário: mariano: nos seminários, 246 § 3; nos institutos religiosos, 663 § 4.

Rota Romana: tribunal ordinário de apelação, da Santa Sé, 1443; causas que lhe estão reservadas, 1405 § 3; competência, 1444.

Sacerdócio: candidatos ao, 235 § 1; só homens o recebem validamente, 1024; comum dos fiéis, devem-no excitar e ilustrar os ministros sagrados, 836. V. *Sacerdotes*.

Sacerdotes: quando a vários é confiado o cuidado pastoral de uma ou mais paróquias, 542, todos têm as faculdades do pároco, 543 § 1; estão obrigados a residência, à cooperação com os demais, mas só o moderador representa a paróquia, 543 § 2; quando um deles cessa no cargo a paróquia não vaga, 544; pregação da palavra de Deus, 762; ministros da Eucaristia, 900; aplicação da Missa, 901; concelebração, 902; admissão a celebrar de sacerdote desconhecido, 903; celebração mesmo quotidiana, 904; binação e trinação, 905; participação dos fiéis, 906; proibida a concelebração com sacerdotes ou ministros acatólicos, 908; idoso, doente ou cego e celebração eucarística, 930; ministros da exposição e reposição, 943; ministro da penitência, 965; assistente dispensa de impedimentos matrimoniais em perigo de morte, 1079, 1081 V. *Clérigos, Confessor, Pároco, Presbítero*.

Sacramentais: noção, 1166; só a Sé Apostólica constitui novos, 1167 § 1;

- observância dos ritos e fórmulas prescritos, 1167 § 2; ministro, 1168, 1169; as bênçãos podem dar-se também aos catecúmenos e não-católicos, 1170; reverência para com as coisas benzidas, 1171; exorcismos, 1172.
- Sacramentos:** direito dos fiéis de os receberem, 213; noção, 840; competência da Sé Apostólica, 841; necessidade do baptismo para os outros sacramentos, 842 § 1; da iniciação cristã, 842 § 2; não se podem negar aos devidamente dispostos, 843 § 1; formação catequética acerca dos s., 843 § 2; só devem receber-se de ministros católicos, que também só aos católicos os devem administrar, 844 § 1; quando se podem receber de ministros acatólicos, 844 § 2, e administrar aos cristãos separados §§ 3, 4; normas a dar pela Conferência episcopal, 844 § 5; quais imprimem carácter, 845 § 1; ministrem-se em caso de dúvida, 845 § 2; observância dos ritos prescritos nos livros litúrgicos, 846; santos óleos, 847; oblações por ocasião dos s., 848.
- Sacrifício eucarístico:** culminância e fonte de todo o culto e vida cristã, 897; participação dos fiéis, 898; frequência da celebração, 904. V. *Celebração eucarística, Eucaristia, Missa*.
- Sacrário:** V. *Tabernáculo*.
- Sacrilégio:** em retirar ou reter as espécies eucarísticas, pena, 1367.
- Saída:** dos institutos religiosos, 686-693; dos institutos seculares 726-728; das sociedades de vida apostólica, 742, 743.
- Salvação das almas:** lei suprema, 1752, 747 § 2; nas causas a ela respeitantes, o juiz pode proceder oficiosamente, 1452 § 1.
- Sanação na raiz:** do matrimónio, 1161-1165; noção, 1161; retroacção dos efeitos, 1161 § 2; necessidade da permanência do consentimento, 1161 § 3, 1162; condições, 1163; mesmo desconhecendo-a as partes, 1164; quem a concede, 1165. V. *Convalidação do matrimónio*.
- Santa Sé:** 361. V. *Sé Apostólica*.
- Santuários:** 1230-1234; noção, 1230; nacionais e internacionais, 1231; estatutos, 1232; privilégios, 1233; prestem-se auxílios espirituais abundantes aos fiéis, 1234 § 1; ex-votos, 1234 § 2.
- Satisfação:** sacramental, 981.
- Sé:** Apostólica ou Santa Sé: quem assim se designa, 361. V. *Romano Pontífice, Vagatura*.
— episcopal, V. *Bispo diocesano, Diocese*.
— *episcopal impedida:* 412-415; quando está, 412; quem então governa a diocese, 413; obrigações e poderes do governador, 414; o Metropolita informe a Santa Sé.
— *episcopal vacante:* quando está, 416; validade dos actos até à notícia certa da vagatura, 417; poderes do Bispo transferido, 418; quem a governa até à constituição do Administrador diocesano, 419, 420; eleição do Administrador diocesano, 421; participação da vagatura à Se Apostólica, 422; Administrador diocesano único, 423; não seja ecónomo, 423 § 2; eleição, 424; requisitos, 425; obrigação e poderes do Administrador diocesano, 427; nada se inove, 428; obrigação de residência, 429; cessação, 430; o Vigário judicial não cessa no cargo, 1420 § 5.
— *Romana vacante:* leis especiais, 335.
- Secretaria; Secretariado:** de Estado ou Papal, 361; geral do Sinodo dos Bispos, 348 § 1; da Conferência episcopal, 458.
- Secularidade:** própria dos institutos seculares, 712, 713.
- Sede:** da legação pontificia, isenta do poder do Ordinário do lugar, 366, 1; do tribunal, 1468.

Segredo: devem observá-los os membros da cúria diocesana, 471, 2; da confissão, *V. Sigilo sacramental*; do Ordinário, assistente, testemunhas e cônjuges no matrimónio secreto, 1131, 2; nos juízos, 1455.

Segurança social: do clero, 1274 § 2.

Seminário: *menor*: conserve-se e fomentese, 234; *maior*, em cada diocese, ou interdiocesano, 237; os alunos permaneçam nele todo o tempo de formação, 235 § 1; personalidade jurídica, 238; reitor, 239 § 1, que representa o s., 238 § 2; funções, 260, 261; outros superiores e professores, 239 § 1; director espiritual e confessores, 239, 240; admissão de alunos, 241; Normas em cada nação para a formação dos alunos, 242; regulamento, 243; formação espiritual, 245, 246; educação para o celibato, 247; formação intelectual, 248-252; professores, 253-254; formação pastoral, 255, 256; serviço de Igreja, 257; apostolado, 258; superintendência do Bispo diocesano ou dos Bispos interessados, 259; isenção paroquial, 262; visita do Bispo, 263; tributo para a sustentação do s., 264. *V. Clérigos, Formação dos Clérigos.*

Sentença: contra a do Romano Pontífice não há recurso, 333 § 3; judicial: definitiva, interlocutória, 1607, 1618; exige certeza moral no juiz, 1608; do tribunal colegial, 1609, do juiz único, 1610; requisitos, 1611; forma, 1612, 1613; publicação, 1614, 1615; erros na sentença, 1616, impugnação da s.: quebra de nulidade, 1619-1627, apelação, 1628-1640; nas causas de declaração de nulidade do matrimónio, 1681-1685; no processo documental, 1686, 1688; nas causas de declaração da nulidade da ordenação, 1712; no processo penal, 1726, 1727; execução, provisória, 1650; decreto executivo, 1651; questão

incidental, 1652; executor, 1653; modo, 1654; acções reais e pessoais, 1655.

Separação: dos cônjuges com permanência do vínculo matrimonial: por adultério, 1152, por outros motivos graves, 1153; cuidado dos filhos, 1154; restauração da vida conjugal, 1155; causas judiciais, 1692-1696; por decreto do Bispo diocesano, ou por sentença judicial, 1692 § 1; onde não produza efeitos civis, pode dar-se licença para se recorrer ao foro civil, 1692 § 2; efeitos meramente civis, 1692 § 3; processo contencioso oral, 1693 § 1, ou ordinário, 1693 § 2; competência, 1694; meios pastorais de conciliação, 1695; intervenção do promotor da justiça, 1696.

Sepultura: dos fiéis, 1176; no cemitério paroquial ou noutra legitimamente escolhido, 1180; não nas igrejas, excepto, 1242; bênção da sepultura, 1240 § 2; anotação no livro dos óbitos, 1182. *V. Cemitério, Cremação, Exéquias.*

Serviço militar: menos congruente com o estado clerical; por isso os candidatos às ordens não se apresentem voluntariamente a fazê-lo, 289 § 1.

Servidores da Igreja: fundo para lhes pagar, 1274 § 3.

Semana: 202 § 1.

Sigilo: sacramental: obrigação do confessor, 983; do intérprete ou dos ouvintes, 983 § 2; pena para a violação directa e indirecta por parte do confessor, 1388 § 1, do intérprete e ouvintes, 1388 § 2. *V. Segredo.*

Simonia: torna inválida a provisão do officio, 149 § 3, e a renúncia, 188; na celebração ou recepção dos sacramentos, pena, 1380.

Simulação: na celebração dos sacramentos, penas, 1378, 1379; do consentimento matrimonial, 1101. *V. Consentimento matrimonial.*

Sínodo: *diocesano*: noção, 460; celebração,

Índice de Matérias

- 461; o Bispo convoca-o e preside-o, 462; participantes, 463 §§ 1, 2; observadores acatólicos, 461 3; impedidos, não podem mandar procurador, 464; questões a tratar, 465; único legislador, 466; comunicação dos decretos ao Metropolitana e à Conferência episcopal, 467; suspensão e dissolução, 468.
- *dos Bispos*: noção, 342; finalidades, 343; competência do Romano Pontífice, 344; espécies, 346; encerramento, 347; secretaria geral, 348.
- Sociedades de vida apostólica**: noção, 731 § 1; conselhos evangélicos, 731 § 2; e direito dos institutos religiosos, 732; erecção de casas e comunidades locais, 733; governo, 734; admissão, provação e formação dos membros, 735; incardinação e ordenação, 736; incorporação, 737; Moderadores, 738 § 1; sujeição ao Bispo diocesano, 738 §§ 2, 3; obrigações dos membros, 739; vida comum, 740; bens temporais, 741; saída e demissão dos membros, 742, 743, 746; passagem para outro instituto, 744; indulto para viver fora, 745.
- Solicitação**: falsa denúncia e absolvição, 982, pena, 1390; pena para o sacerdote solicitante, 1387.
- Suborno**: perigo de, 1600 § 1, 2.
- Sub-repção**: no rescrito, 63. V. *Rescritos*.
- Sufragâneos**: Bispos e Metropolitana, 437; consentimento para a celebração do Concílio Provincial, 442 § 1.
- Suicídio**: tentativa, irregularidade 1041, 5, 1044, 3.
- Superiores religiosos**: poderes, 596 § 1; exercício do cargo, 617; espírito de serviço, 618, solicitude e exemplaridade, 619; tempo depois da profissão perpétua ou definitiva, 623: por tempo determinado, 624, mas podem ser removidos ou transferidos antes do fim do período, 624 § 3; eleição ou nomeação, 625; e colação de ofícios, 626; tenham o seu conselho, 627 § 1; residência na casa, 629; respeitem a liberdade de consciência dos súbditos, 630 §§ 1, 5; provejam de confessores, 630 §§ 2, 3; não oiçam as confissões dos súbditos, 630 § 4; Viático, 911 § 1; solicitude para com os que se afastam da casa, 665 § 2; faculdade de confessar, 967 § 3, 968 § 3, e de delegar para confissões, 969 § 2, e de derogar a delegação, 974 § 4.
- *maiores*: quais, 620, 613 § 2; ordinários, 134 §§ 1, 2; moderador supremo, 622; eleição, 625 §§ 1, 2; visita das casas e membros, 628 § 1; e confessores, 967 § 3; conferência dos superiores maiores, 708, 709; geral, em causa penal, 1405, geral e provincial, juizes, 1427; execução da sentença, 1653 § 3.
- V. *Institutos religiosos, Religiosos*.
- Suspensão**: *censura*: 1333; só para os clérigos, 1333 § 1; pode importar a nulidade de actos de governo, 1332 § 2; o que não atinge, 1333 § 3; âmbito, 1334; só a lei a pode estabelecer *latae sententiae*, 1334 § 2, quando se suspendem as suas proibições, 1335.
- da execução do decreto, 1736; da sentença, V. *Apelação, Querrela de nulidade*;
- *da pena*: quando proíbe a recepção dos sacramentos em perigo de morte, 1352 § 1; em caso de grave escândalo ou infâmia, 1352 § 2.
- do poder ordinário, 143 § 2; do Concílio Ecuménico, 340; do sínodo dos Bispos, 347 § 2; do sínodo diocesano, 468 § 2; do Vigário geral e episcopal, 481 § 2.
- Sustentação**: do clérigo removido do ofício, 195; não é garantida aos leigos leitores e acólitos, 230 § 1, garantida aos leigos que permanentemente servem a Igreja, 231 § 2; dos clérigos 281 § 1, 531, 1274, na doença, velhice e invalidez, 281 § 2, 1274 § 2, dos diáconos

- casados, 281 § 3; fundo especial para prover à s. dos clérigos, 1274 § 1, e dos outros servidores da Igreja, 1274 § 3; do Bispo religioso resignatário, 707 § 2.
- Tabernáculo:** para a reserva do SS. Sacramento, 938; lâmpada, 940.
- Taxas:** paroquiais, 531, 551; por ocasião de alguns sacramentos, 848; competência da Sé Apostólica e dos Bispos da província para as estabelecer, 1264. V. *Estipêndio, Ofertas, Peditórios, Tributos*.
- Televisão:** V. *Meios de comunicação social*.
- Temor:** V. *Medo*.
- Tempo:** cômputo, 200-203.
- Tempos sagrados:** 1244, 1245; dias festivos, 1246-1248; dias de penitência, 1249-1253.
- Tentativa:** de delito, quanto à pena, 1328; de reconciliação para evitar os juízos, 1446, 1713-1716; de reconciliação dos cônjuges que querem separar-se, 1695.
- Terceiro na causa:** intervenção e condições, 1596; o juiz pode chama-lo, 1597.
- Testemunhas:** do baptismo, 875-877, o confirmado deve ser t. de Cristo, 879, 892; do matrimônio, 1108, 1116, 1121 § 2. V. *Padrinhos*.
— *judiciais:* 1547-1573; quem pode ser, 1549; incapazes, 1550 § 2; apresentação e exclusão, 1551-1557; interrogatório, 1558-1571; valor dos testemunhos, 1572, 1573.
- Traduções:** dos livros da S. Escritura, 825 § 2; dos livros litúrgicos, 826 § 2; dos catecismos e outros livros para a formação catequética, 827 § 1; licença de edição não vale para novas versões, 829.
- Trajo:** clerical, 284; dos religiosos clérigos, 669 § 2. V. *Hábito*.
- Transacção:** para evitar o juízo, 1713; normas, 1714; quando não é permitida, 1715.
- Transferência:** de ofício, 190, 191; de clérigos para outra diocese, 271; do Bispo diocesano, 418; do pároco, 538 §§ 1, 2; processo, 1748-1752; dos dias festivos, 1244 § 1, 1246 § 2.
- Tribunais:** por que leis se regem, 1402; várias ordens e espécies, 1417, 1418; de 1.^a instância, 1419-1437; diocesano, 1419; pluridiocesano, 1423; colegial, 1425, dos religiosos, 1427; de 2.^a instância, 1438-1441; metropolitano, 1438, 1, 2; dos religiosos, 1438, 3; estabelecidos pela Conferência episcopal, 1439; da Sé Apostólica: Romano Pontífice, 1417, 1442; Rota Romana, 1443, 1444; Assinatura Apostólica, 1445; administrativo, 1400 § 2, 1445 § 2; arbitral, 1713-1716. V. *Competência, Foro competente, Juízo, Vigário Judicial*.
- Tributos:** direito da Igreja de os impor, 1260; para o seminário, 264; diocesano, 1263. V. *Contribuições, Ofertas, Peditórios*.
- Trinação:** pode concedê-la o Ordinário nos dias festivos, 905 § 2.
- Tutor:** noção e poderes, 98 § 2; geralmente os constituídos pela lei civil, 98 § 2; e domicílio ou quase-domicílio dos menores, 105; representa o menor em juízo, 1478, seja geralmente o constituído pela autoridade civil, 1479; responsabilidade na perda de direitos dos menores por perempção da instância, 1521; renúncia da instância pelos t. das pessoas jurídicas, 1524. V. *Menor*.
- Unção dos doentes:** Sacramento, 998-1009; noção, 998; celebração, 999-1002; bênção do óleo, pelo Bispo ou equiparado, 999, 1, ou, em caso de necessidade, por um presbítero, 989, 2; unções, 1000; tempo oportuno, 1001; celebração comum, 1002; ministro, 1003; mesmo, em caso de necessidade, um sacerdote acatólico, 844 § 2, e quando pode admi-

Índice de Matérias

- nistrar-se a cristãos separados, 844 §§ 3, 4; a quem se pode conferir aos fiéis em perigo de morte, 1004 § 1, na mesma doença, 1004 § 2; dúvida se o doente atingiu o uso da razão ou se está vivo, 1005; àqueles que verosimilmente o teriam pedido, 1006, mas não àqueles que manifestamente perseveraram em pecado grave, 1007.
- Universidades:** direito da Igreja a erigi-las, e dirigir-las, 807.
— *católicas:* quais são, 808; a Conferência episcopal procure que existam, 809; qualidades dos professores, 810 § 1; vigilância, 810 § 2; mandato dos professores de ciências teológicas, 812; cuidado pastoral dos estudantes, 813.
— *eclesásticas:* finalidade, 815; ereção pela Sé Apostólica, 816; graus acadêmicos, 817; enviam-se a elas alunos diocesanos e religiosos, 819; cooperação com outras universidades, 820; institutos de ciências religiosas, 821.
- Uso da razão:** quem carece dele assemelha-se ao infante, 99, e é incapaz de delicto, 1322, e não está sujeito às penas, 1323, 6; na recepção dos sacramentos: batismo, 852 § 2; confirmação, 889 § 2; Eucaristia, 914; Viático, 922, unção dos doentes, 1005, 1006; matrimônio, 1095, 1; capacidade para estar em juízo, 1478; imperfeito: e atenuação da pena, 1324, 1, 2; aplicação da pena, 1345.
- Usurpação:** do ofício eclesiástico, pena, 1381.
- Vacância:** da lei, 8;
- Vagatura:** do ofício eclesiástico, 153, 154; da Sé Apostólica, 335, 340, 347, 359; da sé episcopal, V. *Sé episcopal vacante*.
- Venda:** V. *Alienação*.
- Verdade:** obrigação de a buscar, 748 § 1.
- Versões:** V. *Traduções*
- Viático:** a quem compete levá-lo aos doentes, 911 § 1, em caso de necessidade, 911 § 2; deve receber-se em perigo de morte, 921; não se difira demasiado, 922.
- Vicariato apostólico:** 371 § 1.
- Vice-chanceler:** 482 § 2, 3.
- Vice-oficial:** 1420.
- Vício:** da sentença: insanável, 1620; sanável, 1622.
- Vida religiosa:** V. *Institutos religiosos, Religiosos*.
- Vigário:** *apostólico*, 371 § 1; visita *ad limina*, 400 § 1.
— *episcopal:* noção, 476; é Ordinário do lugar, 134 §§ 1, 2; nomeação, 477; requisitos, 478; facultades, 134 § 3, 479 §§ 2, 3; informação ao Bispo, 480; cessação, 481, 417, 418; seja-o o Bispo auxiliar, 406, na vacância da sé, 409 § 2; durante a sé impedida, 413 § 1; convocado para os Concílios particulares, 443 § 3, 1, para o sínodo diocesano, 463, 2; membro do conselho episcopal, 473 § 4; concessão de graças, 65 §§ 2, 3. V. *Vigário geral, Ordinário do lugar*.
— *forâneo:* ou “da vara”, ou arcepreste: 553-555; noção, 553 § 1; nomeação 553 § 2, 554 §§ 1, 2; duração no ofício, 554 § 2; funções, 555; membro do sínodo diocesano, 463, 7; ouvido na nomeação do vigário paroquial, 547.
— *geral:* constitua-se em cada diocese, 475 § 1, geralmente um só, 475 § 2; é Ordinário do lugar, 134 §§ 1, 2; nomeação, 477; requisitos, 478; funções, 479; sejam-no o Bispo coadjutor e auxiliar, 406; convocado para os concílios particulares, 443 § 3, 1, para o sínodo diocesano, 463, 2; moderador da cúria diocesana, 473 § 2, 3; membro do conselho episcopal, 473 § 4; cessação, 481, 417, 418; na vacância da sé, 409 § 2, 481, 417; durante a sé impedida, 413 § 1; concessão de graças, 65 §§ 2, 3. V. *Ordinário do lugar*.

- *judicial*: ou oficial, nomeação, 1420 § 1; constitui um só tribunal com o Bispo, 1420 § 2; adjunto ou vice-oficial, 1430 § 3; requisitos, 1420 § 4; durante a sé vacante, 1420 § 5; duração no cargo, 1422; convocação para sínodo diocesano, 463; remoção, 1422; preside ao tribunal colegial, 1426 § 2; estabelece os turnos para os juízes por ordem no tribunal colegial, 1425 §§ 2, 5; conhece das causas de recusa dos juízes, 1449 § 2.
- *paroquial*: auxiliar do pároco, 545; sacerdote, 546; nomeação, 547; obrigações e direitos, 548; na ausência do pároco, 549; residência, 550; vida comum com o pároco, 550 § 2; férias, 550 § 3; ofertas, 551; remoção, 552; Viático, 911.
- Vínculo**: de comunhão plena, 205; sagrados nos institutos de vida consagrada, 207 § 2, nos institutos seculares, 712, nas sociedades de vida apostólica, 731 § 2. V. *Voto*.
- *matrimonial*: origina-se no matrimônio válido, perpétuo e indissolúvel, 1134, 1141; dissolução no matrimônio rato e não consumado, 1142; no privilégio paulino, 1143, e no privilégio da fé, 1148, 1149; separação com permanência do v., 1151-1155.
- Vinho**: para a Missa, 924 § 3.
- Violência**: nos actos jurídicos, 125; torna inválido o matrimônio, 1103, e o juramento, 1200; física contra o Romano Pontífice, os Bispos, os clérigos e religiosos, penas, 1370. V. *Medo*, *Temor*.
- Virgens**: ordem das, 604; consagradas a Deus pelo Bispo diocesano, 604 § 1, podem associar-se, 604 § 2.
- Visita**: *ad limina*, Visita dos Bispos e Vigários Apostólicos, 400.
- *pastoral*: dos Bispos à diocese, 396; pessoas sujeitas à visita, 397 § 1; dos religiosos de direito pontifício e das suas casas, 397 § 2; dos mosteiros de monjas autónomas e dos institutos de direito diocesano, 628; do cumprimento das vontades pias, 1301 § 2; direito não sujeito a prescrição, 199, 7.
- *dos superiores religiosos*: às suas casas, 628 § 1.
- Vocação**: aos diversos ministérios e à vida consagrada, e missionária, deve promover a toda a comunidade cristã e em especial os pastores, 233, e em especial o Bispo diocesano, 385; religiosa e conhecimento pleno da mesma, 646; correspondência, 652 § 3; fidelidade à, 676.
- Vontade**: do fundador, deve respeitar-se ao alterar-se a pessoa jurídica, 121-123, 1310; acto positivo de v. na simulação do consentimento matrimonial, 1101 § 2.
- Vontades pias**: direito dos fiéis, 1299; entre vivos e por motivo de morte, 1299, nestas observem-se as disposições da lei civil, 1299 § 2; cumprimento, 1300; o Ordinário é o seu executor, 1301; fiduciário, 1302; fundações, V. *Fundações pias*; redução dos encargos de Missas, 1308, ou transferência, 1309; redução de outros encargos, 1310.
- Voto**: (em eleições) das pessoas jurídicas colegiais ou de grupos, 119, 167; único, ainda que o votante o seja por diversos títulos, 168; só os membros do colégio ou do grupo, 169; inábeis para votar, 171; requisitos para a validade do voto, 172; número de votos, 173 §§ 2, 3; reversão do direito de v., 175; para a postulação, 181.
- (promessa feita a Deus), 1191-1198; noção 1191 § 1; quem pode fazer v., 1191 § 2; nulidade do v., 1191 § 3; espécies, 1192; só obriga quem o emitiu, 1193; cessação, 1194; suspensão, 1195, 1198; dispensa, 1196: comutação, 1197.

Índice de Matérias

Votos religiosos: consagração peculiar a Deus, 207 § 2, 574 § 2; públicos e temporários, 607 § 2; assunção dos conselhos pelos v., 654; na passagem para outro instituto, 685; dispensa em

caso de saída do instituto, 692, 701; do religioso elevado ao Episcopado, 705. V. *Conselhos evangélicos, Institutos religiosos, Profissão religiosa, Religiosos, Vida consagrada.*

ÍNDICE GERAL

Constituição Apostólica “ <i>Sacrae Disciplinae Leges</i> ”	Pág. VII
Prefácio	Pág. XV

Código de Direito Canônico

LIVRO I

Cânones

DAS NORMAS GERAIS

1-203

Título I — DAS LEIS ECLESIÁSTICAS	7-22
Título II — DO COSTUME	23-28
Título III — DOS DECRETOS GERAIS E DAS INSTRUÇÕES	29-34
Título IV — DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS SINGULARES	35-93
Cap. I — <i>Normas comuns</i>	35-47
Cap. II — <i>Dos decretos e preceitos singulares</i>	48-58
Cap. III — <i>Dos rescritos</i>	59-75
Cap. IV — <i>Dos privilégios</i>	76-84
Cap. V — <i>Das dispensas</i>	85-93
Título V — DOS ESTATUTOS E REGULAMENTOS	94-95
Título VI — DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS	96-123
Cap. I — <i>Da condição canônica das pessoas físicas</i>	96-112
Cap. II — <i>Das pessoas jurídicas</i>	113-123
Título VII — DOS ACTOS JURÍDICOS	124-128
Título VIII — DO PODER DE GOVERNO	129-144
Título IX — DOS OFÍCIOS ECLESIÁSTICOS	145-196
Cap. I — <i>Da provisão do ofício eclesiástico</i>	146-183
Art. 1 — <i>Da livre colação</i>	157
Art. 2 — <i>Da apresentação</i>	158-163
Art. 3 — <i>Da eleição</i>	164-179
Art. 4 — <i>Da postulação</i>	180-183
Cap. II — <i>Da perda do ofício eclesiástico</i>	184-196
Art. 1 — <i>Da renúncia</i>	187-189
Art. 2 — <i>Da transferência</i>	190-191

Índice Geral

		Cânones
Art. 3	— Da remoção	192-195
Art. 4	— Da privação	196
Título X	— DA PRESCRIÇÃO	197-199
Título XI	— DO CÔMPUTO DO TEMPO	200-203
LIVRO II		
	DO POVO DE DEUS	204-746
PARTE I		
	<i>DOS FIÉIS</i>	204-329
Título I	— DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DE TODOS OS FIÉIS	208-223
Título II	— DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS FIÉIS LEI- GOS	224-231
Título III	— DOS MINISTROS SAGRADOS OU DOS CLÉRIGOS	232-293
Cap. I	— <i>Da formação dos clérigos</i>	232-264
Cap. II	— <i>Da adscrição ou incardinação dos clérigos</i>	265-272
Cap. III	— <i>Das obrigações e dos direitos dos clérigos</i>	273-289
Cap. IV	— <i>Da perda do estado clerical</i>	290-293
Título IV	— DAS PRELATURAS PESSOAIS	294-297
Título V	— DAS ASSOCIAÇÕES DE FIÉIS	298-329
Cap. I	— <i>Normas comuns</i>	298-311
Cap. II	— <i>Das associações públicas de fiéis</i>	312-320
Cap. III	— <i>Das associações privadas de fiéis</i>	321-326
Cap. IV	— <i>Normas especiais sobre as associações de leigos</i>	327-329
PARTE II		
	<i>DA CONSTITUIÇÃO HIERÁRQUICA DA IGREJA</i>	330-572
Secção I		
	DA AUTORIDADE SUPREMA DA IGREJA	330-367
Cap. I	— <i>Do Romano Pontífice e do Colégio dos Bispos</i>	330-341
Art. 1	— <i>Do Romano Pontífice</i>	331-335

Índice Geral

	Cânones
Art. 2 — Do Colégio dos Bispos	336-341
Cap. II — <i>Do Sínodo dos Bispos</i>	342-348
Cap. III — <i>Dos Cardeais da Santa Igreja Romana</i>	349-359
Cap. IV — <i>Da Cúria Romana</i>	360-361
Cap. V — <i>Dos Legados do Romano Pontífice</i>	362-367
 Secção II	
DAS IGREJAS PARTICULARES E DOS SEUS AGRUPAMENTOS	
	368-572
Título I — DAS IGREJAS PARTICULARES E DA AUTORIDADE NELAS CONSTITUÍDA	368-430
Cap. I — <i>Das Igrejas particulares</i>	368-374
Cap. II — <i>Dos Bispos</i>	375-411
Art. 1 — Dos Bispos em geral	375-380
Art. 2 — Dos Bispos diocesanos	381-402
Art. 3 — Dos Bispos coadjutores e auxiliares	403-411
Cap. III — <i>Da sé impedida e da sé vaga</i>	412-430
Art. 1 — Da sé impedida	412-415
Art. 2 — Da sé vaga	416-430
 Título II — DOS AGRUPAMENTOS DAS IGREJAS PARTICULARES	 431-459
Cap. I — <i>Das províncias eclesiásticas e das regiões eclesiásticas</i>	431-434
Cap. II — <i>Dos Metropolitas</i>	435-438
Cap. III — <i>Dos concílios particulares</i>	439-446
Cap. IV — <i>Das conferências episcopais</i>	447-459
 Título III — DO ORDENAMENTO INTERNO DAS IGREJAS PARTICULARES	 460-572
Cap. I — <i>Do sínodo diocesano</i>	460-468
Cap. II — <i>Da cúria diocesana</i>	469-494
Art. 1 — Dos Vigários gerais e episcopais	475-481
Art. 2 — Do chanceler e outros notários e dos arquivos	482-491
Art. 3 — Do conselho para os assuntos económicos e do ecónomo	492-494
Cap. III — <i>Do conselho presbiteral e do colégio dos consultores</i>	495-502
Cap. IV — <i>Dos cabidos de cónegos</i>	503-510
Cap. V — <i>Do conselho pastoral</i>	511-514
Cap. VI — <i>Das paróquias, dos párocos e dos vig. paroquiais</i>	515-552

Índice Geral

	Cânones
Cap. VII — <i>Dos vigários forâneos</i>	553-555
Cap. VIII — <i>Dos reitores de igrejas e dos capelães</i>	556-572
Art. 1 — Dos reitores de igrejas	556-563
Art. 2 — Dos capelães	564-572
 PARTE III 	
<i>DOS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E DAS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA</i>	
	573-746
 Secção I 	
DOS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA	
	573-730
Título I — NORMAS COMUNS A TODOS OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA	573-606
Título II — DOS INSTITUTOS RELIGIOSOS	607-709
Cap. I — <i>Das casas religiosas e da sua erecção e supressão</i> ...	608-616
Cap. II — <i>Do governo dos institutos</i>	617-640
Art. 1 — Dos superiores e conselhos	617-630
Art. 2 — Dos capítulos	631-633
Art. 3 — Dos bens temporais e sua administração	634-640
Cap. III — <i>Da admissão dos candidatos e da formação dos mem- bros</i>	641-661
Art. 1 — Da admissão ao noviciado	641-645
Art. 2 — Do noviciado e formação dos noviços	646-653
Art. 3 — Da profissão religiosa	654-658
Art. 4 — Da formação dos religiosos	659-661
Cap. IV — <i>Das obrigações e direitos dos institutos e dos seus membros</i>	662-672
Cap. V — <i>Do apostolado dos institutos</i>	673-683
Cap. VI — <i>Da separação dos membros dos institutos</i>	684-704
Art. 1 — Da passagem a outro instituto	684-685
Art. 2 — Da saída do instituto	686-693
Art. 3 — Da demissão dos religiosos	694-704
Cap. VII — <i>Dos religiosos elevados ao episcopado</i>	705-707
Cap. VIII — <i>Das conferências de superiores maiores</i>	708-709

Índice Geral

		Cânones
Título III	— DOS INSTITUTOS SECULARES	710-730
	Secção II	
	DAS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA	731-746
	LIVRO III	
	DO MÚNUS DE ENSINAR DA IGREJA	747-833
Título I	— DO MINISTÉRIO DA PALAVRA DIVINA	756-780
Cap. I	— <i>Da pregação da palavra de Deus</i>	762-772
Cap. II	— <i>Da formação catequética</i>	773-780
Título II	— DA ACÇÃO MISSIONÁRIA DA IGREJA	781-792
Título III	— DA EDUCAÇÃO CATÓLICA	793-821
Cap. I	— <i>Das escolas</i>	796-806
Cap. II	— <i>Das universidades católicas e dos outros institutos católicos de estudos superiores</i>	807-814
Cap. III	— <i>Das universidades e faculdades eclesiásticas</i>	815-821
Título IV	— DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EM ESPECIAL DOS LIVROS	822-832
Título V	— DA PROFISSÃO DE FÉ	833
	LIVRO IV	
	DO MÚNUS SANTIFICADOR DA IGREJA	834-1253
	PARTE I	
	DOS SACRAMENTOS	840-1165
Título I	— DO BAPTISMO	849-878
Cap. I	— <i>Da celebração do baptismo</i>	850-860
Cap. II	— <i>Do ministro do baptismo</i>	861-863
Cap. III	— <i>Dos baptizandos</i>	864-871
Cap. IV	— <i>Dos padrinhos</i>	872-874
Cap. V	— <i>Da prova e anotação do baptismo</i>	875-878
Título II	— DO SACRAMENTO DA CONFIRMAÇÃO	879-896
Cap. I	— <i>Da celebração da confirmação</i>	880-881
Cap. II	— <i>Do ministro da confirmação</i>	882-888

Índice Geral

	Cânones
Cap. III — <i>Dos confirmandos</i>	889-891
Cap. IV — <i>Dos padrinhos</i>	892-893
Cap. V — <i>Da prova e anotação da confirmação</i>	894-896
Título III — DA SANTÍSSIMA EUCARISTIA	897-958
Cap. I — <i>Da celebração eucarística</i>	899-933
Art. 1 — <i>Do ministro da santíssima Eucaristia</i>	900-911
Art. 2 — <i>Da participação na santíssima Eucaristia</i>	912-923
Art. 3 — <i>Dos ritos e cerimônias da celebração eucarística</i> .	924-930
Art. 4 — <i>Do tempo e lugar da celebração eucarística</i>	931-933
Cap. II — <i>Da conservação e veneração da santíssima Eucaristia</i>	934-944
Cap. III — <i>Do estipêndio oferecido para a celebração da Missa</i>	945-958
Título IV — DO SACRAMENTO DA PENITÊNCIA	959-997
Cap. I — <i>Da celebração do sacramento</i>	960-964
Cap. II — <i>Do ministro do sacramento da penitência</i>	965-986
Cap. III — <i>Do penitente</i>	987-991
Cap. IV — <i>Das indulgências</i>	992-997
Título V — DO SACRAMENTO DA UNÇÃO DOS DOENTES	998-1007
Cap. I — <i>Da celebração do sacramento</i>	999-1002
Cap. II — <i>Do ministro da unção dos doentes</i>	1003
Cap. III — <i>Daqueles a quem se deve conferir a unção dos doentes</i>	1004-1007
Título VI — DA ORDEM	1008-1054
Cap. I — <i>Da celebração e ministro da ordenação</i>	1010-1023
Cap. II — <i>Dos ordinandos</i>	1024-1052
Art. 1 — <i>Dos requisitos nos ordinandos</i>	1026-1032
Art. 2 — <i>Dos pré-requisitos para a ordenação</i>	1033-1039
Art. 3 — <i>Das irregularidades e outros impedimentos</i>	1040-1049
Art. 4 — <i>Dos documentos requeridos e do escrutínio</i>	1050-1052
Cap. III — <i>Da anotação e do certificado da ordenação</i>	1053-1054
Título VII — DO MATRIMÔNIO	1055-1165
Cap. I — <i>Do cuidado pastoral e do que deve preceder a celebração do matrimônio</i>	1063-1072
Cap. II — <i>Dos impedimentos dirimentes em geral</i>	1073-1082
Cap. III — <i>Dos impedimentos dirimentes em especial</i>	1083-1094
Cap. IV — <i>Do consentimento matrimonial</i>	1095-1107

Índice Geral

	Cânones
Cap. V — <i>Da forma da celebração do matrimônio</i>	1108-1123
Cap. VI — <i>Dos matrimônios mistos</i>	1124-1129
Cap. VII — <i>Da celebração secreta do matrimônio</i>	1130-1133
Cap. VIII — <i>Dos efeitos do matrimônio</i>	1134-1140
Cap. IX — <i>Da separação dos cônjuges</i>	1141-1155
Art. 1 — <i>Da dissolução do vínculo</i>	1141-1150
Art. 2 — <i>Da separação com permanência do vínculo</i>	1151-1155
Cap. X — <i>Da convalidação do matrimônio</i>	1156-1165
Art. 1 — <i>Da convalidação simples</i>	1156-1160
Art. 2 — <i>Da sanação na raiz</i>	1161-1165
 PARTE II 	
<i>DOS OUTROS ACTOS DO CULTO DIVINO</i>	
	1166-1204
Título I — DOS SACRAMENTAIS	1166-1172
Título II — DA LITURGIA DAS HORAS	1173-1175
Título III — DAS EXÉQUIAS ECLESIÁSTICAS	1176-1185
Cap. I — <i>Da celebração das exéquias</i>	1177-1182
Cap. II — <i>Daqueles a quem devem ser concedidas ou negadas exéquias eclesiásticas</i>	1183-1185
Título IV — DO CULTO DOS SANTOS, DAS SAGRADAS IMAGENS E DAS RELÍQUIAS	1186-1190
Título V — DO VOTO E JURAMENTO	1191-1204
Cap. I — <i>Do voto</i>	1191-1198
Cap. II — <i>Do juramento</i>	1199-1204
 PARTE III 	
<i>DOS LUGARES E DOS TEMPOS SAGRADOS</i>	
	1205-1253
Título I — DOS LUGARES SAGRADOS	1205-1243
Cap. I — <i>Das igrejas</i>	1214-1222
Cap. II — <i>Dos oratórios e capelas particulares</i>	1223-1229
Cap. III — <i>Dos santuários</i>	1230-1234
Cap. IV — <i>Dos altares</i>	1235-1239
Cap. V — <i>Dos cemitérios</i>	1240-1243

Índice Geral

	Cânones
Título II — DOS TEMPOS SAGRADOS	1244-1253
Cap. I — <i>Dos dias festivos</i>	1246-1248
Cap. II — <i>Dos dias de penitência</i>	1249-1253
 LIVRO V 	
DOS BENS TEMPORAIS DA IGREJA	1254-1310
Título I — DA AQUISIÇÃO DOS BENS	1259-1272
Título II — DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS	1273-1289
Título III — DOS CONTRATOS E PRINCIPALMENTE DA ALIE- NAÇÃO	1290-1298
Título IV — DAS VONTADES PIAS EM GERAL E DAS FUN- DAÇÕES PIAS	1299-1310
 LIVRO VI 	
DAS SANÇÕES NA IGREJA	1311-1399
 PARTE I 	
<i>DOS DELITOS E DAS PENAS EM GERAL</i>	1311-1363
Título I — DA PUNIÇÃO DOS DELITOS EM GERAL	1311-1312
Título II — DA LEI PENAL E DO PRECEITO PENAL	1313-1320
Título III — DA PESSOA SUJEITA ÀS SANÇÕES PENAIS	1321-1330
Título IV — DAS PENAS E DAS OUTRAS PUNIÇÕES	1331-1340
Cap. I — <i>Das censuras</i>	1331-1335
Cap. II — <i>Das penas expiatórias</i>	1336-1338
Cap. III — <i>Dos remédios penais e das penitências</i>	1339-1340
Título V — DA APLICAÇÃO DAS PENAS	1341-1353
Título VI — DA CESSAÇÃO DAS PENAS	1354-1363

Índice Geral

Cânones

PARTE II

	<i>DAS PENAS CONTRA CADA UM DOS DELITOS</i>	1364-1399
Título I	— DOS DELITOS CONTRA A RELIGIÃO E A UNIDADE DA IGREJA	1364-1369
Título II	— DOS DELITOS CONTRA AUTORIDADES ECLESIASTICAS E CONTRA A LIBERDADE DA IGREJA	1370-1377
Título III	— DA USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES ECLESIASTICAS E DOS DELITOS NO EXERCÍCIO DAS MESMAS	1378-1389
Título IV	— DO CRIME DE FALSIDADE	1390-1391
Título V	— DOS DELITOS CONTRA OBRIGAÇÕES ESPECIAIS	1392-1396
Título VI	— DOS DELITOS CONTRA A VIDA E A LIBERDADE DO HOMEM	1397-1398
Título VII	— NORMA GERAL	1399

LIVRO VII

DOS PROCESSOS

1400-1752

PARTE I

DOS JUÍZOS EM GERAL

1400-1500

Título I	— DO FORO COMPETENTE	1404-1416
Título II	— DOS VÁRIOS GRAUS E ESPÉCIES DE TRIBUNAIS	1417-1445
Cap. I	— <i>Do tribunal de primeira instância</i>	1419-1437
Art. 1	— Do juiz	1419-1427
Art. 2	— Dos auditores e dos relatores	1428-1429
Art. 3	— Do promotor da justiça, do defensor do vínculo e do notário	1430-1437
Cap. II	— <i>Do tribunal de segunda instância</i>	1438-1441
Cap. III	— <i>Dos tribunais da Sé Apostólica</i>	1442-1445

Índice Geral

	Cânones
Título III — DA DISCIPLINA A OBSERVAR NOS TRIBUNAIS	1446-1475
Cap. I — <i>Do ofício dos juízes e dos ministros do tribunal</i>	1446-1457
Cap. II — <i>Da ordem por que hão-de conhecer-se as causas</i>	1458-1464
Cap. III — <i>Dos prazos e das dilatações</i>	1465-1467
Cap. IV — <i>Do lugar do juízo</i>	1468-1469
Cap. V — <i>Das pessoas a admitir na sala do tribunal e do modo de redigir e conservar os autos</i>	1470-1475
 Título IV — DAS PARTES NA CAUSA	 1476-1490
Cap. I — <i>Do autor e da parte demandada</i>	1476-1480
Cap. II — <i>Dos procuradores forenses e dos advogados</i>	1481-1490
 Título V — DAS ACÇÕES E EXCEPÇÕES	 1491-1500
Cap. I — <i>Das acções e excepções em geral</i>	1491-1495
Cap. II — <i>Das acções e excepções em especial</i>	1496-1500
 PARTE II 	
<i>DO JUÍZO CONTENCIOSO</i>	1501-1670
 Secção I 	
DO JUÍZO CONTENCIOSO ORDINÁRIO	1501-1655
 Título I — DA INTRODUÇÃO DA CAUSA	 1501-1512
Cap. I — <i>Do libelo introdutório da lide</i>	1501-1506
Cap. II — <i>Da citação e da notificação dos actos judiciais</i>	1507-1512
 Título II — DA CONTESTAÇÃO DA LIDE	 1513-1516
 Título III — DA INSTÂNCIA DA LIDE	 1517-1525
 Título IV — DAS PROVAS	 1526-1586
Cap. I — <i>Das declarações das partes</i>	1530-1538
Cap. II — <i>Da prova documental</i>	1539-1546
Art. 1 — <i>Da natureza e fé dos documentos</i>	1540-1543
Art. 2 — <i>Da apresentação dos documentos</i>	1544-1546
Cap. III — <i>Das testemunhas e dos seus depoimentos</i>	1547-1573
Art. 1 — <i>Quem pode ser testemunha</i>	1549-1550

Índice Geral

	Cânones
Art. 2 — Da apresentação e da exclusão das testemunhas ..	1551-1557
Art. 3 — Da inquirição das testemunhas	1558-1571
Art. 4 — Do valor dos testemunhos	1572-1573
Cap. IV — <i>Dos peritos</i>	1574-1581
Cap. V — <i>Da deslocação e reconhecimento judicial</i>	1582-1583
Cap. VI — <i>Das presunções</i>	1584-1586
Título V — DAS CAUSAS INCIDENTAIS	1587-1597
Cap. I — <i>Da não comparência das partes</i>	1592-1595
Cap. II — <i>Da intervenção de terceiro na causa</i>	1596-1597
Título VI — DA PUBLICAÇÃO DOS AUTOS, E DA CONCLU- SÃO E DISCUSSÃO DA CAUSA	1598-1606
Título VII — DAS DECISÕES DO JUIZ	1607-1618
Título VIII — DA IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA	1619-1640
Cap. I — <i>Da querela de nulidade contra a sentença</i>	1619-1627
Cap. II — <i>Da apelação</i>	1628-1640
Título IX — DO CASO JULGADO E DA RESTITUIÇÃO “ <i>IN IN- TEGRUM</i> ”	1641-1648
Cap. I — <i>Do caso julgado</i>	1641-1644
Cap. II — <i>Da restituição “in integrum”</i>	1645-1648
Título X — DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PATROCÍNIO GRA- TUITO	1649
Título XI — DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA	1650-1655
Secção II	
DO PROCESSO CONTENCIOSO ORAL	1656-1670
PARTE III	
<i>DE ALGUNS PROCESSOS ESPECIAIS</i>	1671-1716
Título I — DOS PROCESSOS MATRIMONIAIS	1671-1707
Cap. I — <i>Das causas para declarar a nulidade do matrimónio</i>	1671-1691

Índice Geral

		Cânones
Art. 1	— Do foro competente	1671-1673
Art. 2	— Do direito a impugnar o matrimônio	1674-1675
Art. 3	— Do ofício dos juízes	1676-1677
Art. 4	— Das provas	1678-1680
Art. 5	— Da sentença e da apelação	1681-1685
Art. 6	— Do processo documental	1686-1688
Art. 7	— Normas gerais	1689-1691
Cap. II	— <i>Das causas de separação dos cônjuges</i>	1692-1696
Cap. III	— <i>Do processo para a dispensa do matrimônio rato e não consumado</i>	1697-1706
Cap. IV	— <i>Do processo sobre a morte presumida do cônjuge</i>	1707
Título II	— DAS CAUSAS PARA A DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA SAGRADA ORDENAÇÃO	1708-1712
Título III	— DOS MODOS DE EVITAR OS JUÍZOS	1713-1716
PARTE IV		
<i>DO PROCESSO PENAL</i>		1717-1731
Cap. I	— <i>Da investigação prévia</i>	1717-1719
Cap. II	— <i>Da evolução do processo</i>	1720-1728
Cap. III	— <i>Da acção para reparação de danos</i>	1729-1731
PARTE V		
<i>DO MODO DE PROCEDER NOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E NA REMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS PÁROCOS</i>		1732-1752
Secção I		
DO RECURSO CONTRA OS DECRETOS ADMINISTRATIVOS		1732-1739
Secção II		
DO PROCESSO PARA A REMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS PÁROCOS		1740-1752
Cap. I	— <i>Do modo de proceder na remoção dos párocos</i>	1740-1747
Cap. II	— <i>Do modo de proceder na transferência dos párocos</i> ...	1748-1752

APÊNDICES

	Pág.
I — Constituição Apostólica <i>Divinus Perfectionis Magister</i>	307 a 310
II — Respostas autênticas do Conselho Pontifício para a Interpretação dos Textos Legislativos	311 a 318
III — CEP. Decretos gerais para a aplicação do novo C.D.C.	319 a 328
IV — Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa (2004)	329 a 341
V — CEP. Instrução Pastoral sobre a celebração e aplicação da Missa	342 a 345
VI — Decreto da Congregação para o Clero sobre as Missas por várias intenções	346 a 349
VII — CEP. Missas plurintencionais ou colectivas	350 a 351
VIII — CEP. Faculdade de confessar	352
IX — CEP. Normas relativas ao processo pré-matrimonial e ao registo ou assento do casamento	353 a 363
X — CEP. Normas de observância penitencial para as Dioceses portuguesas	364 a 367
XI — Documentos do Magistério sobre a «Professio Fidei»	368 a 384
Breve Glossário Jurídico-Canónico	385 a 394
Índice de Matérias	395 a 445
Índice Geral	447 a 459

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO,
EM 4ª EDIÇÃO,
FOI COMPOSTO E PAGINADO NA EDITORIAL A. O. – BRAGA
E IMPRESSO NA FABIGRÁFICA – POUSA – BARCELOS,
PARA A MESMA EDITORIAL A. O.
E PARA A CONFERÊNCIA EPISCOPAL PORTUGUESA
NO MÊS DE JULHO DO ANO DA GRAÇA DE 2007